



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-179838/2007-000-00-00.8

REQUERENTE : SULAMITA DE LACERDA ALEODIM - JUÍZA TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
REQUERIDA : CABLE BAHIA LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Juíza da MM. 17ª Vara do Trabalho de Salvador/BA.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN-JUD n.º 65400-0, agência n.º 3391, no Banco Bradesco S.A., no valor de R\$ 17.741,58 (dezesete mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), referente ao protocolo de n.º 20060000018547.

Reiterada a notificação para a Requerida manifestar-se (fls. 11/12), esta deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 13).

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 04) demonstra a insuficiência de saldo, na data da constrição judicial (20/01/2006), na aludida conta cadastrada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta n.º 65400-0, agência n.º 3391, no Banco Bradesco S.A., mantida por Cable Bahia Ltda., CNPJ n.º 04.110.695/0001-15, ante a ausência de saldo para garantir o cumprimento da ordem judicial eletrônica, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Sulamita de Lacerda Aleodim, e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-180719/2007-000-00-00.3

REQUERENTE : MARCELO JOSÉ DUARTE RAPHAEL - JUÍZA DA 64ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDA : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências requerido pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Dr. Marcelo José Duarte Raphael.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores, para fins de penhora "on-line", determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen-Jud por Transportes Santa Maria Ltda. (CNPJ n.º 33.408.055/0001-94) referente ao Proc. n.º 00335/2005-064-01-00-4.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fl. 11), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 12.

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" - Protocolo n.º 20070000104257 - demonstra a insuficiência de saldo, na data da constrição judicial (05/02/2007), na referida conta cadastrada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta de n.º 0796336, agência n.º 3370, do Banco Bradesco S.A., mantida por Transportes Santa Maria Ltda., CNPJ n.º 33.408.055/0001-94, ante a ausência de saldo suficiente para garantir o cumprimento do bloqueio judicial eletrônico, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Marcelo José Duarte Raphael, e à Requerida.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-181499/2007-000-00-00.0

REQUERENTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
REQUERIDO : RUI CAVENAGHI ARGENTIN, JUIZ DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
REQUERIDA : LÚCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES, JUÍZA DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
REQUERIDO : JOÃO ALMEIDA DE LIMA, JUIZ DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
REQUERIDA : ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS, JUÍZA DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Valeo Sistemas Automotivos Ltda., no qual comunica que os juízes da MM. 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, da MM. 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, da MM. 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e da MM. 67ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP determinaram bloqueios judiciais eletrônicos direcionados a diversas instituições bancárias, a despeito do cadastramento de conta corrente nº 01468464, agência nº 001, do Citibank S.A., no BACEN-JUD 2.0.

Por intermédio do Ofício SECG-PROC. N.º 0323/2007 (fl. 11), a Secretaria da Corregedoria-Geral enviou a Valeo Sistemas Automotivos Ltda. cópia do despacho de fls. 08/09, no qual se solicitam extratos bancários que indicariam a existência, ou não, de penhora "on-line" em conta corrente diversa da conta especial, a despeito de se manter saldo suficiente para garantir eventuais ordens de bloqueio eletrônico.

Consoante a certidão de fl. 19, a Requerente não se manifestou.

Importante destacar que tais documentos revelam-se essenciais para análise do presente pedido de providências, pois não há elementos nos autos que demonstrem as alegações da Requerente.

Ante o exposto, constatada a ausência de manifestação da Requerente, interessada na solução da questão, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências.

Dê-se ciência ao Exmo. Dr. Rui Cavenaghi Argentin, Juiz da MM. 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP; à Exma. Dra. Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues, Juíza da MM. 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP; ao Exmo. Dr. João Almeida de Lima, Juiz da MM. 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP; à Exma. Dra. Adriana Maria Battistelli Varellis, Juíza da MM. 67ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP; e à Requerente, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 02/08/2007 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 4ª TURMA.

PROCESSO : AC - 184539 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA
RÉU : SÉRGIO PIMENTA DAGER

Brasília, 03 de agosto de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 02/08/2007 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESEDC.

PROCESSO : ACUMP - 184500 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 3
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REQUERENTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
REQUERIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE

DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS -MG

REQUERIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS

REQUERIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPD

REQUERIDO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS

Brasília, 03 de agosto de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1248/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, Resolveu, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1248/2007, nos seguintes termos:

Autorizar o concessão de 15 (quinze) dias de férias ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, a partir de 1º de agosto, referentes ao período de substituição na Presidência do Tribunal. Sala de Sessões, 1º de agosto de 2007.

VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Secretário do Tribunal Pleno e da

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1249/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, Resolveu, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1249/2007, nos seguintes termos:

Referendar o ATO.GDGCJ.GP.Nº 268/2007 nos termos a seguir transcritos: "Art. 1º Fica revogada a Resolução Administrativa nº 1231, de 24 de maio de 2007. Art. 2º Este Ato entra em vigor em 1º de agosto de 2007." Sala de Sessões, 1º de agosto de 2007.

VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Secretário do Tribunal Pleno e da

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-1544/2004-000-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO SUL DE MINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA

DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 91876/2007-2.
2. Requer o Sindicato patronal Suscitado desistência do recurso ordinário interposto em processo de dissídio coletivo. Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501 do CPC, a desistência do recurso independe de anuência do Recorrido, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT de origem. Brasília, 1º de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-DC-182299/2007-000-00-00.5

SUSCITANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
: DR. FERNANDO DURÃO SCHLEDER
SUSCITADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
: DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
: DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

SUSCITADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
SUSCITADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
SUSCITADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL BRASIL
SUSCITADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE
SUSCITADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
SUSCITADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS E METROVIÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

DESPACHO

Adio a audiência de conciliação e instrução marcada para 6 de agosto do ano em curso, às 14 horas.

Designo o dia 16 de agosto de 2007 (quinta-feira), às 10 horas e 30 minutos, para realização da referida audiência.

À Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para intimar as partes e dar ciência à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR - 831/2003-093-09-00.8 TRT - 9ª região

EMBARGANTE	: ENSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS DANIEL ALENCAR
EMBARGADO	: OSVALDO PARDIM LEITE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALEXANDRE E. PERES
EMBARGADO	: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
ADVOGADO	: DR. LUÍS DANIEL ALENCAR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 51139/2007-7, subscrita pelas Dras. Kelly Patrícia Baldo Carvalho Alves e Karla Luciana Baldo, pela qual Osvaldo Pardim Leite requer "a extração da carta de sentença possibilitando que o reclamante/embargado proceda à execução provisória", a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Em razão das alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005, indefiro o pedido de extração de carta de sentença."

Brasília, 03 de agosto de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 6.024/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª região

EMBARGANTE	: MARIA CÂNDIDA DA SILVA REZENDE
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MARCELO BARBOZA DE OLIVEIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 90967/2007-0, subscrita pelo Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, pela qual Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, representando o escritório de advocacia Siqueira Castro, bem como os demais advogados e estagiários patronos constituídos nestes autos, renunciam ao mandato que lhes foram conferidos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação), a Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato. Notifique-se a Reclamada, pessoalmente, para constituir novo procurador nos autos, querendo."

Brasília, 31 de julho de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 77.922/2003-900-01-00.4 TRT - 1ª região

EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: NICE DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 75223/2007-6, subscrita pelos Drs. Pedro Faini Wigg e José Antônio Rolo Fachada, pela qual Nice da Conceição Nogueira de Andrade requer "a desistência da parte de seu recurso no que se refere a preliminar de nulidade", "haja o prosseguimento do feito para que sejam apreciadas as demais matérias constantes no Recurso de Revisita" e "juntada do substabelecimento em anexo para que surta os efeitos legais", a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária para manifestação."

Brasília, 03 de agosto de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 13 de agosto de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO	: E-RR-14/2006-741-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA
EMBARGADO(A)	: GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VALMOR ALBANI
PROCESSO	: E-RR-28/2003-024-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS LAVIOLA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-42/2002-383-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: OSVALDO CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-45/2005-015-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: CÍRCULO OPERÁRIO PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO	: DR(A). WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GEORGE CÂNDIDO ROLIM
PROCESSO	: E-ED-AIRR-50/2002-002-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: GRANBEL TELEFONIA CELULAR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EULER DE MIRANDA FARJADO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS MARQUES
PROCESSO	: E-ED-RR-52/1996-101-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CAJUBÁ DA COSTA BRITTO
PROCESSO	: E-ED-RR-71/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: E-AIRR-77/2006-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CAMILA TONIN
EMBARGADO(A)	: ELIZABETH DA SILVA DE VARGAS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA
PROCESSO	: E-RR-98/2002-383-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR	: DR(A). CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA ROSELLI
EMBARGADO(A)	: SUELI SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

PROCESSO	: E-ED-AIRR-102/2002-006-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA MARGARETH BELMIRO LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI
PROCESSO	: E-ED-RR-104/2004-034-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	: JANE DA SILVA MILLIS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-AIRR-122/2002-206-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CARLOS SANTANA GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: TLW -TRANSPORTES E LOGÍSTICA WEB LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS
PROCESSO	: E-AIRR-124/2005-018-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
PROCURADOR	: DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA
EMBARGADO(A)	: CLÉCIO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-131/2002-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON DU VIAN
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PEREIRA SIMCSIK
EMBARGADO(A)	: NÉLSON ZAMONEL
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR FÉLIX DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR-131/2004-006-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON FACCIANI RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO INÁCIO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
PROCESSO	: E-ED-RR-139/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SAMARA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-A-RR-146/2001-005-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDMUNDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO
PROCESSO	: E-RR-203/2003-067-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: ROBSON ALEXANDRE DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	: E-AIRR-218/2000-077-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETÉRIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: LANCHONETE 888 LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR-223/2000-001-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: DEIL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A)	: EDUARDO DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). VALMIR NOVAIS FREITAS



PROCESSO : E-ED-RR-223/2003-004-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-303/2004-043-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-393/2000-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
EMBARGANTE : PAULO NIVALDO BROGLIO SCOTTI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES	
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : FERNANDO RIGHETTO	EMBARGADO(A) : LUÍS HENRIQUE DE FREITAS	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	
* Processo com o julgamento suspenso em 06/03/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.			
PROCESSO : E-RR-232/2004-004-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-312/2005-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-A-AIRR-396/2003-001-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	
EMBARGANTE : EDSON BUSSIKI (CLÍNICA INSTITUTO CUIABANO DE OLHOS)	EMBARGANTE : SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
ADVOGADO : DR(A). MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES	ADVOGADA : DR(A). MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	
EMBARGADO(A) : APARECIDA BARCELOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ODIRLEY PEDRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER	
ADVOGADO : DR(A). RUBI GOTLIB KELM	ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO FIGUEIREDO CARDOSO	
PROCESSO : E-ED-RR-232/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AG-RR-318/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-410/2004-110-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	
EMBARGADO(A) : JOSIMAR PINAGÉ SOUZA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA FIDELIS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ELIAS BEZERRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : JORGE ALBERTO SEGADOWICH ANDRADE	
PROCESSO : E-ED-RR-250/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-331/2000-038-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-AIRR-427/2002-028-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO ZIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DE FREITAS COSTA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : GEORGE ARAÚJO DA SILVA	
PROCESSO : E-A-AIRR-253/2004-035-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CINTIA CANALI	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-AIRR-450/2001-101-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	
EMBARGANTE : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-ED-RR-334/2003-037-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : JORGE PRADIEE	
EMBARGADO(A) : GRAF SET LTDA. - DIÁRIO REGIONAL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN	
ADVOGADO : DR(A). JORGE JOSINO ANDRADE DE ARAGÃO	EMBARGANTE : NORIVALDO DIAS TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	
EMBARGADO(A) : ARYMÁ DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	
PROCESSO : E-AIRR-256/2005-064-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	EMBARGADO(A) : EMPEL - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS LTDA.	
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO	Complemento: Corre Junto com E-RR - 137935/2004-0	
EMBARGANTE : ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC	PROCESSO : E-RR-458/2001-261-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACIEL SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE	PROCESSO : E-RR-337/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : JÚLIA TERESINHA MENEZES DE ALMEIDA	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	
PROCESSO : E-RR-269/2004-009-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA PASSOS	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
EMBARGADO(A) : JACINTO MANOEL ANTUNES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	
ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-338/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-466/2005-702-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	
PROCESSO : E-RR-274/2003-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT	
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : MARIA RITA VIEIRA DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : JANE MARIA DORNELLES DE OLIVEIRA	
EMBARGADO(A) : DJALMA DE BARROS LEÃO	PROCESSO : E-RR-367/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). RONALDO SPOSARO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-469/2005-202-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	
EMBARGADO(A) : 100 LIMITES GRAVAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA BRUNO FIORENTINI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	
PROCESSO : E-A-AIRR-284/2004-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : GILBERTO MICHELON	
EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA	PROCESSO : E-AIRR-372/2001-076-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	
PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO RIBEIRO SOARES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-A-AIRR-527/2002-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
EMBARGADO(A) : GERALDO DE SOUZA	EMBARGANTE : EDUARDO MARINO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
ADVOGADA : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO BAHIA PEIXOTO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	EMBARGADO(A) : NÍLSON JACINTO DE ALMEIDA	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 284/2004-2			
PROCESSO : E-RR-287/1997-094-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-374/2003-191-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-536/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO	
PROCESSO : E-ED-RR-300/1998-033-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RENATO ALAGE	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	PROCESSO : E-A-AIRR-562/2002-033-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-A-AIRR-389/2005-194-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : WERNER SYSTEMS CABELEIREIROS LTDA. - ME	
EMBARGADO(A) : JOÃO KURIMOTO	EMBARGANTE : ALBIMARIA COSTA NOVAIS FALCÃO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN	
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	EMBARGADO(A) : ROBERTA CAMPOS LABELA	
	EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA	

PROCESSO : E-A-AIRR-568/2004-921-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-673/2003-087-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-850/2003-044-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.	EMBARGANTE : FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS	EMBARGANTE : IMPEXFARM UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LEÃO KELETI	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
EMBARGADO(A) : JOSEILTON FONSECA DA SILVA	EMBARGADO(A) : FABIANA CRISTINA RODRIGUES	EMBARGADO(A) : PAULO FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ELYANE FIALHO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO		PROCESSO : E-ED-RR-869/2004-731-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-RR-587/2004-005-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-678/2001-027-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU GURGEL DO AMARAL HOFFMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
EMBARGADO(A) : NILSON FERREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES	PROCESSO : E-RR-870/2003-006-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-A-RR-606/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-680/2005-011-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA.	EMBARGADO(A) : SIDNEY PRISCO DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : HILDETE ALVES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : RANDISLEY PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-AG-RR-873/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JORGE RAUL NARA FUNES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	EMBARGADO(A) : VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LT-DA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-AIRR-609/2006-025-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	EMBARGADO(A) : MARIA DUARTE GOMES
EMBARGANTE : LABORATÓRIO DE PRÓTESE SÃO JORGE LTDA.		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA	PROCESSO : E-A-AIRR-723/2004-073-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-895/1998-004-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CLEITON FRANCISCO JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS	EMBARGANTE : IVANDELI LOPES	EMBARGANTE : CANDY & BAKER'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CARNEIRO MEIRA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	EMBARGADO(A) : DIVA MARIA BERNARDES
PROCESSO : E-ED-AG-AIRR-617/2004-031-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI
		EMBARGADO(A) : CASA DO PADEIRO ROCHEFORT LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-748/2005-047-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-900/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	EMBARGADO(A) : APARECIDA REGINA MILANI
ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA	EMBARGADO(A) : IVAN FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA
	ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB	EMBARGADO(A) : M & M FARMÁCIA LTDA.
PROCESSO : E-RR-618/2000-048-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-789/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-926/2003-091-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GOMES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : CELSO ANTÔNIO RODRIGUES
		ADVOGADA : DR(A). RENATA MARIA ALVES LEITE
PROCESSO : E-A-AIRR-623/2003-254-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-793/2003-002-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-935/1999-039-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
EMBARGADO(A) : WILLIAN PESSOA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SOUSA CASTRO
	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO : E-AG-AIRR-629/2002-029-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL	
EMBARGANTE : NCH BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : MÁRCIO BRANDÃO	PROCESSO : E-RR-939/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ISABEL COSTA LANG	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO GIANNETTI		EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-798/1992-018-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO MURILO VAZ SANTOS
PROCESSO : E-ED-AIRR-648/2003-057-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : SÉRGIO SALDANHA MIRANDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	
EMBARGANTE : AGUINALDO PELLICCIOTTI TAVARES OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA	PROCESSO : E-A-RR-953/2005-031-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE		EMBARGADO(A) : LÍDIO INÁCIO VIEIRA
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
PROCESSO : E-A-AIRR-656/1999-051-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-835/1998-006-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-966/2003-091-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE BEBIDAS E PANIFICADORA COLUMBIA LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSIAS DE DEUS ANDRADE	EMBARGADO(A) : JOÃO SILVA NETO
	ADVOGADA : DR(A). EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA ANGÉLICA BACELLAR	PROCESSO : E-AIRR-837/2000-071-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-981/2002-028-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-673/2003-074-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : GERALDO FELIPE DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	EMBARGADO(A) : GILBERTO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO	EMBARGADO(A) : LUSIA PEREIRA MENDES	ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÊLO	
ADVOGADO : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA	PROCESSO : E-ED-A-RR-840/2003-021-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.012/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	EMBARGANTE : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PRETTO FLORES	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
	EMBARGADO(A) : NEIVA DE FREITAS VALLE DRESCH	EMBARGADO(A) : RUBERLINO DE OLIVEIRA PINHEIRO
	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : E-RR-1.015/2005-005-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	PROCESSO : E-AIRR-1.292/2004-038-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO : DR(A). REGILSON DE MACEDO LUZ	EMBARGADO(A) : BORDIN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NERY SANTIAGO AFONSO	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA	PROCESSO : E-RR-1.166/2001-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARCELO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.023/2003-012-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR SOARES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.314/2000-030-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR	EMBARGANTE : JOÃO ADELINO GOMES
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : LUIZ MARSON E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CILENE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ D'AMATO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES	PROCESSO : E-ED-RR-1.180/2004-021-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-1.026/1997-047-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-1.315/2003-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : JOSÉ ROCHA CORRÊA E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ DRABROWSKI METRING	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	EMBARGANTE : GILDISMÁRIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-AIRR-1.185/1999-005-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : E-RR-1.045/2000-442-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). NEI LEAL DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-1.319/2003-072-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : DILVA DE OLIVEIRA MEDEIROS	EMBARGANTE : SONIA APARECIDA TOMÉ
EMBARGADO(A) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.198/2004-007-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BUNGE BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : ALZIRA VIEIRA LISBOA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA PIEPRZYK CHAVES	EMBARGANTE : NÍDIA MARIA SCHUCH	PROCESSO : E-RR-1.322/2003-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.045/2003-011-20-41-4 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : ELISANDRA MACHADO CAMARGO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE :	ADVOGADA : DR(A). IVANIA MARIA LAZZARON	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS	PROCESSO : E-RR-1.201/2003-002-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ARMIRO PEREIRA DE FREITAS
INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO,	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PESQUISA, EXTRAÇÃO E	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	PROCESSO : E-RR-1.327/2003-024-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ESTADOS DE SERGIPE, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES PINTO E OUTROS	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : E-RR-1.220/2002-029-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : CARLOS EUGÊNIO VENDRAMETTO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.057/2005-012-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MONTE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	PROCESSO : E-ED-RR-1.336/2003-019-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : TRADIMAQ LTDA.	EMBARGADO(A) : BENO COLLA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	EMBARGANTE : RAULINDO LÍRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELIEZER FERNANDES DA COSTA	EMBARGADO(A) : IRMÃOS LETTI & CIA. LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA ARANTES SALES VARGAS	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : E-RR-1.070/2001-465-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.225/2001-042-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES
PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO : E-RR-1.346/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). WILSON CARLOS GUIMARÃES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : LUIZ RODRIGUES FILHO	EMBARGADO(A) : OSVALDO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA	EMBARGADO(A) : MANOEL LOPES LEAL
PROCESSO : E-RR-1.072/2003-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.238/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR-1.366/2002-005-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : RUNIVALDO SOUZA DE PAULA	EMBARGADO(A) : JOSÉLIA MARIA COSTA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	EMBARGADO(A) : GIVALDO UBALDO LIMA
PROCESSO : E-RR-1.100/2003-024-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.240/2001-402-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-AIRR-1.376/2003-381-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	PROCURADORA : DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
EMBARGADO(A) : HÉLIO REINATO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MARQUES GODOY	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	ADVOGADA : DR(A). SILVIA ADRIANE MALICHESKI	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
PROCESSO : E-RR-1.111/2003-443-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). NELSON AGUIAR NEVES	DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	PROCESSO : E-RR-1.246/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : PANIFICADORA LARISSA LTDA.
EMBARGADO(A) : HABITUAL PROJETO E CONSTRUÇÕES S/C LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-1.389/2004-114-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : IVANILDO DA SILVA COSTA	EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA PASSO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO : E-RR-1.154/2002-035-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.289/2003-024-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGADO(A) : ARNALDO BATARRA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUCAS MANNES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	
	EMBARGADO(A) : PEDRO CELSO VERATI	
	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.398/2002-302-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.464/2003-022-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.570/2001-018-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO REINALDO BARBOSA	EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA PLAZZA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO : E-AIRR-1.407/2004-038-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JESUS SEVERIANO FERREIRA	PROCESSO : E-RR-1.571/2004-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC	PROCESSO : E-RR-1.465/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : RAFAEL SANCHES SANCHES
EMBARGADO(A) : CARMO BATISTA DO AMARAL	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR SOARES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SILVA DOURADO	PROCESSO : E-RR-1.588/2000-109-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-A-RR-1.407/2004-037-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.473/2002-492-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGADO(A) : MILTON AURÉLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-1.598/2002-443-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE FERREIRA MENEGHETTI DO VALLE	EMBARGADO(A) : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LT-DA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : NILTON RIBEIRO LOBO	PROCESSO : E-RR-1.491/2003-009-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA VIEIRA CAMPOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : E-A-AIRR-1.411/2001-066-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A) : SIMONE DOS SANTOS DE JESUS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MACHADO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A) : JOAQUIM DEODORO DE SOUZA SARMENTO	EMBARGADO(A) : ALTMAN SERVIÇOS ORTOPÉDICOS S/C LTDA.
PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEIN	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO	PROCESSO : E-AG-RR-1.412/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.609/2004-003-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JEANNE CORRÊA ANTUNES DUARTE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : CONTAL SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : E-AG-RR-1.412/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA RIBEIRO GRASSMANN	EMBARGADO(A) : ORLANDO MARQUES SILVA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO G. ROCHA
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). OMERÓ GONÇALVES DE CARVALHO	PROCESSO : E-AIRR-1.619/2002-391-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LEIDA ALVES DE LIMA	PROCESSO : E-AIRR-1.501/2004-073-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
PROCESSO : E-RR-1.429/2003-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : GILBERTO GIOVANELLI	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NUNES BENINCASA	EMBARGADO(A) : JOAQUIM DE JESUS FREDERICO	EMBARGADO(A) : MARLUCY BRITO SILVA PRIMO - ME
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE PAULO CÉSAR DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO PAIOTTI	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). DELAIDE DE SOUZA LOBATO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.503/2003-004-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.632/2002-048-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.435/2002-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CALICHMAN
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : RUI GENÉSIO DE MELLO	EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINA CAETANO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUÍS ANSELMO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-1.514/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.650/2004-006-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IVAN D'ANGELO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : EKC Y - COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EMPILHADEIRAS LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL	ADVOGADO : DR(A). RUI GENÉSIO DE MELLO	PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCESSO : E-AG-RR-1.439/2003-024-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	EMBARGADO(A) : JOSENIRA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-1.514/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-1.697/2000-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NETO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : POLYDOMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	EMBARGADO(A) : FRANCINEUMA MACENA DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
PROCESSO : E-RR-1.446/2001-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-1.551/2002-444-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-1.697/2000-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : LUIZ PIRES DE SÁ NETO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : POLYDOMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	EMBARGADO(A) : KARINA CALADO QUINTANA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEIXES CANANÉIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PICARELLI	EMBARGADO(A) : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
PROCESSO : E-RR-1.457/2001-042-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	PROCESSO : E-RR-1.650/2004-006-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-1.556/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : POLYDOMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A) : LÚCIO MATTOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : LORIDIS GOMES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-1.720/2004-041-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.461/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.563/2003-122-15-85-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ELIANA BETTIOL
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
EMBARGADO(A) : NÍVEA DE OLIVEIRA LEAL	EMBARGADO(A) : WALDIR NEVES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO	



PROCESSO : E-AG-RR-1.811/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.969/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.123/2001-009-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : PEDRO SANTANA COSTA DUARTE	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
EMBARGADO(A) : MARIA GERALDA DOS SANTOS NEGREIRO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.865/2001-050-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES PACAEMBU LTDA.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-RR-1.989/2002-201-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.138/2001-001-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
EMBARGADO(A) : CLEUZA MARIA EUGÊNIO MARCELO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A) : GILMAR ANTÔNIO VILARONGA	EMBARGADO(A) : MARIA ADELINA DE ANDRADE DO CARMO E OUTROS
PROCESSO : E-A-AIRR-1.903/2004-041-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-RR-1.997/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGANTE : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-AIRR-2.140/2000-020-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA LIMA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : REGINALDO SOUZA MACEDO	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	EMBARGANTE : JOSÉ SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SUSANA APARECIDA OLIVEIRA REZENDE	EMBARGADO(A) : FRANCISCA FERREIRA MARTINS E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
PROCESSO : E-RR-1.904/2001-026-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AG-RR-1.999/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONZAGA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NATALINO FERNANDES	EMBARGADO(A) : ANANERE TEIXEIRA LARANJEIRA E OUTRA	PROCESSO : E-RR-2.145/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.905/2002-444-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-AG-RR-2.001/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : RONILMA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO(A) : IVONETE SIMÃO DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CRISTINA MORGADO	EMBARGADO(A) : HELENAIR BALDAN AZEVEDO	PROCESSO : E-RR-2.033/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : HELENAIR BALDAN AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO	PROCESSO : E-RR-1.923/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-1.923/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : JOÉLCIO BRAGA MAGALHÃES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : HELENAIR BALDAN AZEVEDO	PROCESSO : E-AG-RR-1.942/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOÉLCIO BRAGA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : E-RR-1.923/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-AG-RR-1.942/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : DAIVES ROBERT BARBOSA PEREIRA E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : HELENAIR BALDAN AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO	PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DAIVES ROBERT BARBOSA PEREIRA E OUTRO	PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-1.923/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : JOÉLCIO BRAGA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : E-AIRR-1.953/1995-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOÉLCIO BRAGA MAGALHÃES	PROCESSO : E-AG-RR-1.942/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : MARÍLIA EUNICE APARECIDA DE SANTI
PROCESSO : E-AG-RR-1.942/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A) : LANCHES DUAS AVENIDAS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : DAIVES ROBERT BARBOSA PEREIRA E OUTRO	PROCESSO : E-RR-1.958/2000-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : DAIVES ROBERT BARBOSA PEREIRA E OUTRO	PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : E-RR-1.923/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : GEOVANI QUINTINO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.958/2000-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DAIVES ROBERT BARBOSA PEREIRA E OUTRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : GEOVANI QUINTINO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-1.958/2000-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GEOVANI QUINTINO
EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-1.958/2000-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : GEOVANI QUINTINO
PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.958/2000-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : GEOVANI QUINTINO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-1.958/2000-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GEOVANI QUINTINO
EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-1.958/2000-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : GEOVANI QUINTINO
PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.958/2000-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : GEOVANI QUINTINO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-1.958/2000-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GEOVANI QUINTINO
EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-1.958/2000-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : GEOVANI QUINTINO
PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.958/2000-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : GEOVANI QUINTINO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-1.958/2000-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN.

PROCESSO : E-ED-RR-2.227/2001-028-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.574/2002-464-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.995/1998-271-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉZAR JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : BOMBAS ESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AMIR MOURA BORGES	ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARIN REGINA MARTINS AGUIAR
PROCESSO : E-RR-2.253/2004-028-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.584/1990-036-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS BARBOSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANTÔNIO MEI
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA	EMBARGANTE : REGINA RODRIGUES DO PASSO	PROCESSO : E-A-AIRR-3.009/2002-009-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	EMBARGADO(A) : FIOCRUZ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO : E-RR-2.308/2001-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.651/2004-065-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVA LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : E-RR-3.059/2003-009-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GILDÁSIO PEREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : VICTOR MANOEL MATIAS DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : FER-GUZA PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-ED-RR-2.721/1999-069-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RODRIGUES ELIAS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : JAMIL MARTINS ANDRADE
PROCESSO : E-ED-RR-2.320/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : SHOPPING LIBERDADE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). WANIRA COTES FONSECA	EMBARGADO(A) : MC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CORTEZ	PROCESSO : E-RR-3.066/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : ELIEZER RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : RED ROBERTO SOUZA ROCHA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO MESCHDE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : E-RR-2.749/2003-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCESSO : E-RR-2.341/1988-005-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : EDILSON SILVA DE SOUZA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE AIMORÉ MONTEIRO ENNES E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-RR-3.148/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDO OLIVEIRA LIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS HONORATO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO CUNHA E SILVA	EMBARGADO(A) : CONDUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : E-RR-2.357/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IOLANDA KAZUE TONINI	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-2.763/2002-042-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : WANDERSON JÚNIOR INÁCIO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	PROCESSO : E-RR-3.361/2003-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA NUNES MONTEIRO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). FABIANA PODVAL FERRIANI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : PAULA SEABRA PEREIRA LEAL	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-AIRR-2.361/2002-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.791/2002-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	EMBARGANTE : GILMAR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA BENATTI
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGADO(A) : KÁTIA REGINA MUNHOZ TEIXEIRA
PROCURADOR : DR(A). LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR	EMBARGADO(A) : NET SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA
PROCESSO : E-RR-2.458/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES	PROCESSO : E-RR-4.310/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : SATT DOOR SISTEMA DE AUTOMAÇÃO TECH TRAFFIC LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-2.828/1990-051-02-01-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLAUDIA RAIMUNDA FURTADO E OUTRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA RODRIGUES
PROCESSO : E-RR-2.496/1998-057-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JOSÉ PRESENTACIÓN ARGÜELLO FRANCO	PROCESSO : E-RR-4.581/2005-004-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
EMBARGANTE : ANTÔNIO MONTEIRO DA FONSECA NETO	ADVOGADA : DR(A). LILIANA ALVES DELLA MÔNICA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO BARBOSA	PROCESSO : E-RR-2.854/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA MÉDICA DE SÃO BERNARDO - COMESB	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGADO(A) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : MARILENE VIEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA NUCCI MURARI	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	PROCESSO : E-ED-AIRR-4.709/2001-004-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.504/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.978/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : CAROLINE DA CONCEIÇÃO NOVITZKI
EMBARGADO(A) : MARIA ALTACI MONTEIRO E OUTRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). ODILA VOIDELO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : MARIA ZILMAR OLIVEIRA BARROZO	PROCESSO : E-ED-AIRR-6.723/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.511/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR-2.982/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ROCHA MATHIAS E OUTROS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : ANGELIS FERNANDA LARANJEIRA FARIAS E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-7.389/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.541/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SAMARA PATRÍCIA PIRES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-2.982/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : MARIA ADILEYR DE SANTANA
EMBARGADO(A) : REINALDO SILVA PEREIRA E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-A-AIRR-11.513/2004-012-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : SAMARA PATRÍCIA PIRES DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		EMBARGADO(A) : FRANCISCA NEIDE DE LIMA E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA



PROCESSO : E-RR-11.868/2004-004-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-49.148/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-96.005/2004-072-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITZ ZWICKER	ADVOGADO : DR(A). ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOMAR BABY	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA ASSUNÇÃO KROETZ
ADVOGADO : DR(A). PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO VALQUÍRIO FIUZA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). MARIA MARTHA VIANA	
	EMBARGADO(A) : POSTO DE SERVIÇOS TERRA NOVA LTDA.	
PROCESSO : E-ED-RR-13.247/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-52.288/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-106.718/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ ESTEVAN LIOTTI	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL	ADVOGADA : DR(A). TATIANA VILLA CARNEIRO	EMBARGADO(A) : SANDRA JUÇARA DOS SANTOS NERI
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ANTONIO DE MELO	EMBARGADO(A) : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCESSO : E-RR-14.155/2001-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-56.047/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-108.856/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÉRCIO DE PAULA DOS SANTOS	EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)	EMBARGANTE : CÍNTIA FERRARA NACARATO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS CREMASCO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : NAZÁRIO MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA
PROCESSO : E-RR-19.620/2005-004-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-57.014/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-137.935/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CLÁUDIO NUNES VALENTE	EMBARGANTE : EDMAR UCHÔA RODRIGUES	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES	EMBARGADO(A) : JORGE PRADIEE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN
ADVOGADO : DR(A). DAVID MATALON NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : EMPEL - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS LTDA.
EMBARGADO(A) : MANAUS ENERGIA S.A.		PROCURADOR : DR(A). JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	PROCESSO : E-ED-RR-64.243/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com E-AIRR - 450/2001-9
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-340.030/1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO
	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-27.883/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGANTE : NEUSA WERNER
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO		ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-RR-67.529/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ALVES DO NASCIMENTO E OUTRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-427.198/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BAZZO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOHANN SCHMIDT	EMBARGADO(A) : SELOIR APARECIDA ZAROR KLEIN	ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA
	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	EMBARGADO(A) : JORGE WASHINGTON SIMÕES VENTURA
PROCESSO : E-ED-AIRR-29.247/1997-651-09-42-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-68.424/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DAVID PEIXOTO MANHÃES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : E-RR-435.701/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : ROSELI CHIMANGO DA FONSECA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO(A) : HORST ARMIN ENGELHARDT		ADVOGADA : DR(A). MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	PROCESSO : E-ED-RR-68.752/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - NETUMAR
	EMBARGANTE : JOSENEIDE ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO : E-RR-474.429/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
		ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
	PROCESSO : E-ED-RR-70.376/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JANETE FERNANDES DE ARRUDA
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO
	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	PROCESSO : E-RR-511.994/1998-0 TRT DA 20A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : MARCELO CRONEMBERGER DIAS E OUTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	ADVOGADO : DR(A). KAYO DOUGLAS M. NEGREIROS	EMBARGANTE : NILTON DA SILVA LIMA
		ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	PROCESSO : E-ED-AIRR-73.645/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
	EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	
	EMBARGADO(A) : JANDIR WERNER	PROCESSO : E-RR-531.218/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). NARA INES LANDIM	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		EMBARGANTE : JORGE LUIZ VIANA JARDIM
	PROCESSO : E-AIRR-81.141/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK S.A.
	EMBARGANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	
	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DIAZ ALVAREZ	PROCESSO : E-RR-536.485/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
	PROCESSO : E-RR-95.663/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
	PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
	PROCURADOR : DR(A). JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
	EMBARGADO(A) : CARLOS OLAVO DE SOUZA OLSEN	
	ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA	

PROCESSO : E-ED-RR-541.848/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-599.331/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-700.130/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ISABEL ZACHARIAS FELÍCIO	EMBARGANTE : MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ADÃO NASCIMENTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA	ADVOGADA : DR(A). MARCELENE KERLHY ALVES MARTINS
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO : E-RR-617.760/1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-705.114/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜN WALD	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-549.143/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE CASTRO E OUTROS	EMBARGANTE : OSCAR CARNEIRO CALHAU
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
EMBARGADO(A) : MARCELLO LÚCIO TAZZA	PROCESSO : E-A-RR-620.449/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-715.169/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DECIO CONSUL MISSEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-ED-RR-550.469/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : RUI ROGÉRIO ROEDEL	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO CITTOLIN	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ NUNES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : E-RR-650.182/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-722.178/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-551.009/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	EMBARGANTE : ELIAS ALVES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
EMBARGADO(A) : CARLOS TORMIN	ADVOGADO : DR(A). LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOUZA MÁRIO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	PROCESSO : E-ED-RR-659.522/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERNANDES GOMES PINHEIRO
PROCESSO : E-RR-566.299/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-727.604/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ROGÉRIO GODOY DIAS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGANTE : MÁRCIA MARIA GUIDA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ZENEIDE MARTINS CEARÁ	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : E-ED-RR-566.315/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-669.751/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-728.354/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ COUTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	EMBARGADO(A) : LUCIANO APARECIDO DE FREITAS	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : E-RR-672.463/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DO NASCIMENTO JARDIM
PROCESSO : E-RR-569.138/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO : E-RR-730.234/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGANTE : JOÃO MACHADO CINELLO	DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARLENE LACERDA GOMES	EMBARGANTE : HENRIQUE CÉZAR DE BARROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	PROCESSO : E-RR-674.711/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR-575.481/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : CALISTO CORREA	PROCESSO : E-ED-RR-735.969/2001-3 TRT DA 18A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FREIRE SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DA MATA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	PROCESSO : E-ED-RR-693.659/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DA MATA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 539420/1999-0	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CLOTILDE CARMEM ARAÚJO GOMES
PROCESSO : E-ED-RR-588.104/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ MAURO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO : E-ED-RR-737.225/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : CABURÉ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	EMBARGADO(A) : ELEVADORES OTIS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	EMBARGANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
EMBARGADO(A) : EDSON LOPES GARCIA	PROCESSO : E-RR-693.778/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
PROCESSO : E-RR-596.437/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	EMBARGADO(A) : CLÓVIS VENÂNCIO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-ED-RR-738.751/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : REGINA JÚLIA CAPORAL DE LIMA	PROCESSO : E-ED-RR-695.395/2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO MACCHIOLI JÚNIOR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : JOSÉ NILSON CORREA
PROCESSO : E-ED-RR-596.711/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-742.407/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FREIRE	PROCESSO : E-ED-RR-695.395/2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : CARMEN CELES PINTO ROMUALDO
	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA	



PROCESSO : E-ED-RR-744.923/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-796.018/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-90/2001-061-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGA NEVES	AGRAVANTE(S) : SANDRA AMÉLIA STIVI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : JAIRO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-746.753/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-796.936/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-171/2004-654-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : DR(A). ARARIPA SERPA GOMES PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : RUI FRANCISCO NASCIMENTO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE SOUZA RANGEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
PROCESSO : E-RR-757.094/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-799.871/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-231/2002-041-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MARINALVA DELPUPO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EVANDRO JARDEL GUEDES DE CASTRO	EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S) : ROSANA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE MEDEIROS GUMARAES
PROCESSO : E-ED-RR-757.504/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : A-E-A-AIRR-396/2004-110-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-800.792/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JORGE EDUARDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) : WASHINGTON RIBEIRO VALE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CYRINO GENEROSO	EMBARGADO(A) : LAERTE VALENTIM DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : E-ED-RR-765.468/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	PROCESSO : A-E-AG-AIRR-428/2003-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-803.648/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HELOÍSA MARIA DE SOUZA GONÇALVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO	AGRAVADO(S) : JUCELINO DANTAS LIVINO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : MARCOS LEVI BISCAIA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIPKA	PROCESSO : A-E-AIRR-634/2003-058-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-ED-RR-772.467/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO INABA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-803.771/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : IRIS VIANA NOGUEIRA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	PROCESSO : A-E-AIRR-664/2002-002-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	EMBARGADO(A) : JOSÉ IDALINO DOS SANTOS NETO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-773.597/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	AGRAVANTE(S) : MARTHA MENDES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AG-AIRR-810.337/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : INTER'ATIVA ACADEMIA E ORGANIZAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO
EMBARGADO(A) : NADJA DE SOUZA DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : A-E-RR-730/2004-061-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	EMBARGADO(A) : EURIDES DA MATA BORGES FILHO E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-ED-RR-784.797/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDISON LOPES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BARROSO RIBEIRO	PROCESSO : E-ED-RR-810.541/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO : A-E-RR-984/2003-010-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ENILSON DA COSTA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	PROCESSO : E-RR-813.521/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.	AGRAVADO(S) : SUELI AUGUSTA CINTRA
ADVOGADA : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	PROCESSO : AG-E-AIRR-1.034/1998-441-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	EMBARGADO(A) : FÁBIO CAVALCANTI DE LIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO FERRARI	AGRAVANTE(S) : MARIA ZULEIDE OLIVEIRA DE LIMA
PROCESSO : E-AIRR-786.499/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-816.268/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGANTE : CITIBANK N.A.	EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO FERRARI	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARTINI
EMBARGADO(A) : EMÍLIA CHIAPPINI DA ROCHA	PROCESSO : E-ED-RR-816.268/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : A-E-AIRR-1.166/1998-251-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-789.838/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : GILSON ALVES LARA
EMBARGANTE : ERMINDO DOS SANTOS PIMENTA	EMBARGADO(A) : WILSON ORLANDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO : A-E-AIRR-54/2002-924-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : A-E-AIRR-1.485/2003-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-792.163/2001-2 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
EMBARGANTE : MARIA RAIMUNDA NEVES E OUTROS	AGRAVADO(S) : GENIR ANDRADE DO NASCIMENTO	
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVAM LAGES CANELA	
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN		
ADVOGADO : DR(A). JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA		

	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: FATTORIA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FAVALLI
PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-1.888/1991-001-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO	: A-E-RR-30.392/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	: PAULO VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO
PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-81.834/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EURIPIDINA APARECIDA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: A-E-ED-RR-96.245/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO GONÇALVES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DA SILVA
PROCESSO	: A-E-RR-381.436/1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MARISA TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ CECCHIM
PROCESSO	: A-E-RR-501.177/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: GTEC - PRODUÇÃO E VÍDEOCOMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
PROCESSO	: A-E-RR-583.810/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GILBERTO ANTÔNIO BASSETO
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: A-E-RR-657.655/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS CAFÉ
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: A-ED-E-AIRR-757.040/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA BARBOSA MIRON MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-ROAR-55.450/2001-000-01-00.3

AGRAVANTES	: ANTÔNIO CARLOS LIMA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
AGRAVADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

DESPACHO

Por **decisão monocrática** foi denegado seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos Reclamantes, com esteio nas Súmulas 100, III e IV, e 422 do TST (fls. 229-231).

Inconformados, os **Reclamantes** interpuseram agravo (fls. 238-241), que não foi conhecido pela SBDI-2 desta Corte, por desfundamentado (Súmula 422 do TST), além de ter sido aplicada aos Obreiros a multa de 10%, no importe de R\$ 1.212,80, prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 246-249).

Conta essa decisão, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo (fls. 251-254), que é absolutamente idêntico àquele manejado anteriormente (fls. 238-241) e que já foi apreciado pela SBDI-2 do TST.

Sucedem que, contra **acórdão** proferido pela SBDI-2 do TST, em sede de agravo, somente seria cabível a oposição de embargos de declaração para o mesmo Colegiado ou a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a par de que, em face da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor, circunstâncias essas que não foram observadas pelos Reclamantes mediante a interposição de novo agravo.

Assim, **não conheço do agravo** (fls. 251-254), por incabível, devendo a Secretaria da SBDI-2 desta Corte certificar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Colegiado (fls. 246-249).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-237/2005-000-24-00.2

RECORRENTE	: ANDRÉ NUNES REBELO
ADVOGADA	: DRª RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRIDO	: SEBASTIÃO ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ORONDIJAN

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 291/302 contra o acórdão regional de fls. 278/287, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 136/139 e 141, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Resalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais pelo autor, das quais fica isento, na forma do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de pobreza (fls. 15 e 18).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-881/2004-000-12-00.5

RECORRENTE	: ANGELO RENGEL
ADVOGADO	: DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
RECORRIDA	: MULTIBRÁS S. A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. SILVIO ORZECZOWSKI

DESPAÇO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 207/219 contra o acórdão regional de fls. 169/177 complementado às fls. 187/190, que julgou improcedente a ação rescisória.

Constata-se, de plano, inexistir nos autos qualquer documento comprobatório da existência de outorga de poderes ao advogado subscritor do recurso em questão. Assim, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como in-existent.

O art. 37 do CPC estabelece que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Pode o advogado, todavia, em nome da parte, intentar ação a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo para praticar atos reputados urgentes, sendo que, nestes casos, é obrigado a exibir o instrumento do mandato no prazo legal (art. 37, in fine). A possibilidade de o advogado intervir no processo, prevista no art. 37 do CPC, restringe-se, no entanto, à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o direito de recorrer.

Por outro lado, esta alta Corte já pacificou o entendimento de que é defeso, em fase recursal, o oferecimento do instrumento procuratório após a interposição do recurso. Isso porque, à época, a parte não gozava dos benefícios do art. 13 do CPC (vide a Súmula nº 383 do TST). Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Como visto, o recorrente deixou de preencher um dos requisitos legais de admissibilidade de seu recurso ordinário, gerando o óbice processual ao seguimento do seu apelo (arts. 37 e 38 do CPC).

As partes têm o direito à fiel observância das regras processuais estabelecidas (devido processo legal - art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República), de cujo cumprimento, aliás, descuidou o recorrente.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, dispensado do recolhimento à fl. 167, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.477/2004-000-15-00.2

RECORRENTE	: LUIZA MINARELO TANNER
ADVOGADO	: DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO	: DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DESPAÇO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto às fls. 330/336, contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região às fls. 324/328, que julgou improcedente a pretensão rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, verifica-se que as vs. decisões rescindendas, acostadas, respectivamente às fls. 201/203 e 244/246, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 17 até às fls. 249, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Resalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC e do na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas contadas e isentadas pela v. decisão de fl. 328.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ROMS-2045/2003-000-15-00.8

RECORRENTE : GUARANI FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADO : DR. MILTON FERNANDES ALVE
 RECORRIDO : DINELSON DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADA : DRª GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 151/155 contra o acórdão de fls. 146/149, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, a partir de consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual da Corte de origem, que, no feito principal, no qual ajuizada a reclamação originária, já foi prolatada em 30/4/2004 sentença de mérito julgando definitivamente a demanda, em cujos autos foi deferida, liminarmente, a tutela antecipada combatida no mandado de segurança.

Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pela via mandamental ora sob exame está ultrapassado por decisão definitiva, que julgou a ação trabalhista originariamente proposta, fazendo exaurir a atividade jurisdicional do primeiro grau.

Logo, diante da informação de que no processo principal sobreveio provimento jurisdicional passível de recurso, o qual, inclusive, já foi interposto, a extinção da ação mandamental, sem exame do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual da impetrante a tutelar.

Efetivamente, a concessão da segurança contra ato juridicamente já superado por outro não mais enseja à parte qualquer proveito prático.

Vale destacar que, nessa mesma linha de raciocínio, esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde o objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

Não mais subsistindo a decisão monocrática que concedeu o pedido de antecipação de tutela e, conseqüentemente, a pretensão de vê-la cassada, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 145 e 157 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.280/2004-000-15-00.0

RECORRENTE : NIVALDO JOSÉ CECANHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto às fls. 298/314, contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região às fls. 288/298, que julgou improcedente a pretensão rescisória por entender não ocorrido erro de fato e violação literal de lei.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, verifica-se, assim como bem entendeu o Parquet, em seu parecer de fls. 345, que a v. decisão rescindenda, acostada às fls. 122/125, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 10 até às fls. 132 e os de fls. 134/166, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas contadas e isentadas pela v. decisão de fls. 296.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3.245/2004-000-04-00.9

RECORRENTES : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
 RECORRIDA : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos autores às fls. 365/370, contra o v. acórdão de fls. 345/352, complementado pelo de fls. 361/363, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória. Reitera a reclamante em suas razões de recurso ordinário, suas alegações iniciais de violação do artigo 458 da CLT pela v. decisão rescindenda.

Verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Da análise dos autos, verifica-se às fls. 353, que a publicação do v. acórdão que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelos ora recorrentes é do dia 15 de setembro de 2005 (quinta-feira).

Contra essa decisão, os autores da presente ação rescisória opuseram embargos de declaração, protocolados tão-somente no dia 21/09/2005 (quarta-feira), conforme se constata às fls. 354, ou seja, fora do prazo a que alude o artigo 897-A da CLT, que é de 5 (cinco) dias para interposição de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração, na sistemática processual anterior à reforma havida em 1994, tinham apenas o condão de suspender o prazo para interposição de recurso. Mas, após o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração passou a interromper o prazo para recurso, por qualquer das partes. Assim, opostos os declaratórios, "zera-se" o oitavo dia legal, voltando novamente a correr após a publicação do acórdão pertinente.

Entretanto, tem-se a considerar que apenas a oposição tempestiva dos embargos de declaração tem a força para interromper o prazo recursal.

Desta forma, intempestivos os embargos de declaração, não houve interrupção do prazo para interposição do recurso ordinário. Considerando que o presente recurso foi protocolado somente em 01/12/2005 (fls. 365), da mesma forma intempestivo.

Neste sentido, é o entendimento pacífico desta Egrégia SBDI-2 do TST, conforme o seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração opostos fora do prazo legal de cinco dias não tem o efeito de interromper o oitavo dia legal para interposição de outros recursos, conforme entendimento pacífico desta colenda Corte.

Portanto, julgados intempestivos os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem, resultado não contestado pela parte interessada, resta intempestivo o recurso ordinário interposto mais de dois meses após a publicação do acórdão que julgou a ação rescisória" (ROAR-587.067/99, Ac. SBDI-2, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DJ-09/05/2003).

"PRAZO RECURSAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS Os embargos de declaração apenas suspendiam o prazo para interposição de recurso. Após o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração por qualquer das partes o prazo para recurso. Daí, opostos os embargos de declaração volta o prazo a correr, em sua integralidade, após a publicação do acórdão de que se trata. Apenas e tão-somente a oposição tempestiva dos embargos tem o condão de interromper o prazo recursal. Na hipótese de serem eles intempestivos e, portanto, inexistentes no mundo jurídico, o prazo recursal segue em sua contagem usual, iniciando com a publicação da decisão recorrida e findando após o oitavo dia legal" (ROAR - 763644/2001, Ac. SBDI-2, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-28/06/2002).

Pelo exposto, **não conheço** do recurso ordinário em ação rescisória, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-4037/2004-000-01-00.3

RECORRENTE : LORIVA DUMKE
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE JOSÉ MAXIMINO PIRES
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 98/102 contra o acórdão regional de fls. 92/94, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 28/29 e 30-v, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, das quais fica isenta, na forma do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de pobreza (fls. 2 e 14).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6275/2004-909-09-00.0

RECORRENTE : ANTÔNIO PINHEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO
 RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 458/464 contra o acórdão regional de fls. 441/443 complementado às fls. 454/455, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, por decadência.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e sua certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 25/35 e 23, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, das quais fica isento, na forma da declaração de pobreza e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 458/459).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-40.897/2001-000-05-00.6

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA MAIO
 ADVOGADO :
 RECORRIDO : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 ADVOGADA : DRA. SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO
 RECORRIDO : MED-X REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
 RECORRIDA : B HERZOG COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 335/336, requerem os causídicos constituídos pelo ora recorrente - Drs. Eloy Magalhães Holzgrefe Júnior, Maria Amélia Lira de Carvalho e Igor Wiering Dunham, no sentido de evitar nulidade, seja excluído, em face de seu óbito, o nome do Dr. **Gilberto Gomes** - subscritor do presente recurso ordinário - das publicações relativas ao referido processo, bem como que seja observada a renúncia deles (procuradores acima citados) protocolada às fls. 322/323.

Compulsando-se os autos, denota-se que apesar do recorrente ter sido cientificado de referido óbito e da renúncia dos advogados acima citados, bem como, tenha autorizado a entrega do aludido processo à responsabilidade da Dra. Rosane Salomão (vide fls. 326), não há nos autos instrumento procuratório do recorrente passado a referida advogada.

Logo, **intime-se** o recorrente, a fim de que providencie o traslado de instrumento procuratório devidamente autenticado, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja republicada a pauta de julgamento relativa ao referido processo, em nome da advogada regularmente constituída.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e DORA MARIA DA COSTA, dos Excelentíssimos Juízes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. VERA REGINA DELLA POZZA REIS, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen compareceu à Sessão para julgar processos em que após visto como Relator. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 719/1988-001-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Anchieta Rabelo Fernandes, Advogado: Antônio Moita Trindade, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: AIRR - 769/1989-005-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Edson Rodrigues de Carvalho e Outro, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2724/1992-032-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): Marcos Antônio Visconde, Advogado: Ralph Cândia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 244/1993-039-15-42.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação dos Fomecedores de Cana de Capivari, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Donald Ferreira de Moraes, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 244/1993-039-15-43.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação dos Fomecedores de Cana de Capivari, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Donald Ferreira de Moraes, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do agravo de instrumento. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: AIRR - 2024/1994-003-05-42.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Marcos Gurgel, Agravado(s): Lilian Domingos Paraiso, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, suscitada em contramínuta. **Processo: AIRR - 274/1995-401-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nimbús Motel Ltda., Advogado: Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Maria Emilia Ferreira dos Santos, Advogado: Carlos Grecov Andreotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/1995-014-08-41.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: João Pires dos Santos, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Aser João Freitas de Moraes, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 132/1996-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Guiomar de Paula Dutra, Advogado: José Luis Wagner, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 830/1996-003-17-40.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2737/1996-263-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Auto Ônibus Fagundes Ltda., Advogado: Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Agravado(s): Marcos Antônio Riter, Advogado: Sérgio Wilson M. de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3378/1996-005-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do

Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogada: Flávia Corrêa Azzi, Agravado(s): Elídio Alves Soares, Advogado: Manoel José de Alencar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/1997-271-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Habitusul Indústria e Comércio de Madeiras, Móveis e Resinas S.A., Advogada: Mariana Sieler, Agravado(s): Osni Antônio de Lima, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 817/1997-027-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Nicolau Olivieri, Agravado(s): Antônio Edilson Teixeira Alves e Outros, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1672/1997-018-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Roberto de Toledo Sachs, Advogado: Luiz Fernando Basto Aragão, Agravado(s): Transportadora Campestre Ltda., Advogada: Lygia Nobre Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2671/1997-023-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Edgar dos Santos, Advogado: Marcelo Cardoso, Agravado(s): Condomínio Edifício Ville Renaissance, Advogada: Cátia Corrêa Miranda Moschin, Agravado(s): Condomínio Edifício Park Imperial, Advogado: Luiz Carlos Trefilho Michelato, Agravado(s): Phytton Serviços em Portaria S/C Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 435/1998-075-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Ricardo Garcia Corrêa, Advogado: Oswaldo Correa Filho, Agravado(s): Cooperplus Tatuapé - Cooperativa dos Profissionais de Saúde, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 457/1998-062-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luís Carlos Monteiro de Carvalho, Advogado: Marcelo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 873/1998-103-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CRC Ltda., Advogada: Marisélia Ermelina da Silva Santos, Agravado(s): Joselito José Dias, Advogado: Nilson Faria de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1147/1998-445-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dorival Nunes Filho e Outros, Advogada: Carla Soares Vicente, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Antônio Barja Filho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1497/1998-062-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria José Claudino de Andrade, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Marcos Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123/1999-411-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Ivonice de Oliveira Guterres, Advogada: Rejane Osório da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1205/1999-015-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Vieira, Advogado: Airton de Oliveira Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254/1999-002-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Anderson Formenton Luciano, Advogado: Reinaldo Lopes Veites, Agravado(s): Boucinhas & Campos S/C Auditores Independentes, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1301/1999-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Cláudio da Silva, Advogado: Rogério Alexandre Fragoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1435/1999-043-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlito Molon, Advogado: Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Município de Valinhos, Advogado: Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1679/1999-067-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza

Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eliezer Firmo Pereira, Advogada: Ana Paula Gonçalves Claro, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1720/1999-025-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Clube Esperia, Advogado: Leandro Aguiar Piccino, Agravado(s): Marcos de Souza, Advogado: Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2360/1999-006-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Globo Comunicação e Participações S.A., Advogada: Daniela Rebelo Zickwolff Carlini, Agravado(s): Carlos Henrique Gomes dos Santos, Advogado: Nicola Manna Piraino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2667/1999-009-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Sergio Ricardo C. Vieira, Agravado(s): Aliomar Bispo Santiago, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3231/1999-068-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Procurador: João Batista Aragão Neto, Agravado(s): José Carlos Silva Marques, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 334/2000-073-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Andrea Richard Villela, Advogado: Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - TurisRio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Determinar a renumeração do autos a partir de fl. 04. **Processo: AIRR - 941/2000-012-16-40.9 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nonsergel Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogada: Flávia Varão Oliveira, Agravado(s): Espólio de José Reinaldo Gonçalves, Advogado: Gildenor Santos Piauilino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 947/2000-021-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Celso José Azevedo Marques, Advogado: Luiz Cláudio Amado de Moraes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 983/2000-039-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Maria Celeste de Azevedo Lustosa, Agravado(s): Lúcio Amaral de Andrade, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1267/2000-062-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Antônio da Silva, Advogado: José Antônio da Silva, Agravado(s): Laércio Freire Silva, Advogado: Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Agravado(s): Emcate Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1976/2000-006-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Thadeu Pedro Sampaio de Assis, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2414/2000-053-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Recanto da Viela Restaurante Ltda., Advogado: Luiz Carlos Ferris, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3112/2000-023-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3112/2000-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área de Saúde - Coopserv, Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Dirce Oliveira Sfinosa, Advogada: Márcia Regina de Souza Servilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a ausência de assinatura. **Processo: AIRR - 3112/2000-023-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3112/2000-8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Marli do Amaral Alves, Agravado(s): Direção Oliveira Sfinosa, Advogada: Márcia Regina de Souza Servilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 3116/2000-038-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Geraldo Ferreira da Silva, Advogado: Ademar Nyikos, Agravado(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 113/2001-211-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Maurício Bicalho Dias, Advogado: Osmar Gualberto de Brito, Agravado(s): José Alves Moreira, Advogado: Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 217/2001-004-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-217/2001-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Sogeral S.A., Advogado: Antônio José Mirra, Agravado(s): Eduardo Cupolillo, Advogado: De-



jair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 217/2001-004-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-217/2001-8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eduardo Copolillo, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Sogeral S.A., Advogado: Antônio José Mirra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no tocante ao demais tópicos e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 372/2001-102-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Fernando Lima Leal, Agravado(s): Peres João de Farias e Outros, Advogada: Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/2001-253-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Jual - Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogada: Andréa Cláudia Paiva de Azevedo, Agravado(s): Ozanilda Oliveira da Fonseca Soares, Advogado: Manoel Herzog Chaiça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 624/2001-016-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Barbosa, Advogado: Valdimir Tibúrcio da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2001-012-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Alessandra de Albuquerque Abelheira, Agravado(s): Mariana Penna Firme Pedrosa, Advogado: Sérgio Ricardo de Castro Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 896/2001-070-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hospedaria Sofi Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 971/2001-402-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Frax-Le S.A., Advogado: Prazildo Pedro da Silva Macedo, Agravado(s): Jaime Brambatti, Advogado: Álvaro Luís Kleiowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1074/2001-022-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravante(s): Waldécia Dias dos Santos, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: A-AIRR - 1325/2001-036-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luciana da Mercês Mota Oliveira, Advogado: Waldemar de Freitas Trindade, Agravado(s): Regional Sistema de Embalagens Ltda., Agravado(s): Marcelus Pereira, Agravado(s): Dargina José de Godoy, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1531/2001-006-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Erig Transportes Ltda., Advogado: José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Edilson Porfírio Luz, Advogada: Marinês Trindade, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Mosa Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1540/2001-203-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Augusto Sérgio Ferreira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1596/2001-011-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Agravado(s): Paulo Sérgio Ferreira Duarte, Advogado: Marisa Aparecida Soares Tegami, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1619/2001-026-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Wellington Chiaverine Machado, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1908/2001-002-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Gentil Augusto Costa, Agravado(s): Virgínia Maria Pinto Rocha, Advogada: Mária Lina Gonçalves dos Santos, Decisão: unanimidade, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2099/2001-012-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Siena Delicatessen Lanches Ltda. - ME, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 741569/2001.3 da 7a. Região**, corre junto com RR-741570/2001-5, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Coreau, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Edlene Ximenes de Souza, Advogado: Elídi dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756022/2001.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Arlindo Ferreira da Silva, Advogada: Ana Rosa de Souza Lira, Agravado(s): Concórdia Veículos Ltda., Advogado: Jairo Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761808/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bósio, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva Moreno, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Itaú S/A. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em Liquidação Extrajudicial). **Processo: AIRR - 783541/2001.7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR e RR-783540/2001-3, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Itabira - Agro Industrial S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aguilár Mendes, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: AIRR - 794580/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Confeitaria Americana Ltda., Advogado: Casimiro Monteiro dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801482/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 102/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristina Maria de Oliveira, Advogada: Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 299/2002-003-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Paulo Roberto Gomes de Melo, Advogado: Délcio Costa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2002-251-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ricardo França da Silva, Advogado: Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Planar S.A. - Engenharia e Equipamentos, Advogado: Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445/2002-077-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliane Aparecida Franco Juste, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 529/2002-036-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson Fortunato, Advogado: Marcello Lima, Agravado(s): Tele Norte Leste Participações S.A., Advogado: Mário Jorge Menescal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 574/2002-030-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Belltrame & Kruss Ltda. - ME, Advogada: Márcia Regina Righi Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693/2002-069-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogado: Sílvia Cristina Araneaga de Menezes, Agravado(s): Urbano Muniz, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797/2002-009-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gengis Freire de Souza, Advogada: Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Jorge Oliveira do Carmo, Advogado: Silas Santos Antônio, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 882/2002-051-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em

Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): Esquina da Mooca Super Lanches Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2002-050-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Curso PH Ltda., Advogado: Alexandre Rossi Jullien, Agravado(s): Renata Alice Bernardo Serafim, Advogado: Ricardo José Leite de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1065/2002-047-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Francisco Augusto Mesquita, Agravado(s): Eleandra de Fátima Sebastiana de Camargo, Advogada: Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/2002-007-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): Sandra Helena Vieira Tardelli, Advogado: Odir de Araújo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2002-003-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marino Ferreira da Cruz Júnior, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1396/2002-012-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Arno S.A., Advogado: Jair Primo Guermanti, Agravado(s): Rogério Venditti, Advogado: Ana Maria Tome Teles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1461/2002-017-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José André Luiz de Lima, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1519/2002-001-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Agravado(s): Antônio José Gaião, Advogado: Sósthenes Marinho Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1579/2002-049-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Sílvia Aparecida Rodrigues, Advogado: Paulo Santos da Silva, Agravado(s): Geraldo Soler, Advogado: José Roberto Colombo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1802/2002-074-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Joselita Maria da Silva, Agravado(s): José Roberto Miele e Outros, Advogado: Gustavo Dabul e Silva, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1960/2002-383-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Arlindo Antônio Carboni, Advogado: Odair Guerra Junior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2138/2002-122-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ledervin Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Larissa de Athayde Ribeiro Fortes Rizzi, Agravado(s): João Batista de Souza, Advogado: Roberto Stracieri Janchevis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a reatuação dos embargos de declaração como agravo. **Processo: AIRR - 2185/2002-023-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Procurador: Newton Borali, Agravado(s): Gilberto Alves de Souza, Advogado: Fábio Parreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2450/2002-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Anna Maria Amato Nardelli Alimentos - ME, Advogado: Valdivino Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2617/2002-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Luana Angélica Solomon, Agravado(s): Luiz Adriano Trindade de Almeida, Advogado: Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2873/2002-030-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Maurício de Paula, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mé-

rito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3048/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Torreão de Azevedo, Advogado: Sérgio Ferraz, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5020/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alessandro Inácio dos Santos, Advogado: Roberto Siriano dos Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18653/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Moinhos de Vento, Advogado: Danilo Andrade Maia, Agravado(s): Carla Becker Figueiró, Advogada: Marilene Dutra Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50586/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bartolomeu de Aquino Araújo, Advogada: Lucimar Vieira de Faro Melo, Agravado(s): CRC Ltda., Advogado: Valdir Donizete de Oliveira Moço, Agravado(s): Projeto Serviços Temporários Ltda., Advogado: Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56766/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Clube Atlético Monte Líbano, Advogado: Camillo Ashcar Júnior, Agravado(s): Osvaldo Santana Pereira, Advogado: Paulo Belarmino Cristóvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58/2003-077-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bicycletas Monark S.A., Advogada: Lindinalva Esteves Bonilha, Agravado(s): Constância de Fátima Cruz de Souza, Advogado: Benedito Felipe Silva dos Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 205/2003-105-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Viação Mimo Ltda., Advogada: Lisa Helena Arcaro Ferrareze, Agravado(s): Dário Antônio Bueno da Silva Bertoline, Advogado: José Luiz Machado, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimidade, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 214/2003-007-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Daniel do Carmo César Filho, Advogado: José Washington Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 227/2003-042-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agildo Pereira da Silva, Advogado: Diana Paola Salomão Ferraz, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/2003-022-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Breda - Transportes e Turismo Ltda, Advogada: Adriana de Moura Passos, Agravado(s): Edson Ari dos Santos, Advogada: Azeinaite Maria da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2003-063-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hotel Lemos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 353/2003-024-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): FAC Patrimonial Ltda., Advogado: Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Edmilson Correia Bittencourt, Advogada: Ana Cristina C. de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 387/2003-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Tutti Bom Retiro Pizzas Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2003-094-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Roberto dos Santos Júnior, Agravado(s): Amarildo Bernardi, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 412/2003-008-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., Advogado: Bolivar Souza da Silva, Agravado(s): Sergio Lúcio Maria Arruda, Advogado: Eduardo Albuquerque de Almeida, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444/2003-191-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mafaldo Antônio Morelli, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 470/2003-054-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogada: Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Agravado(s): Eurípedes Martins, Advogada: Marta Helena Geraldí, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2003-071-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rádio Princesa de Lagoa Formosa Ltda., Advogado: Olíver Aquino de Oliva, Agravado(s): Vicente de Paulo Amorim, Advogado: Cléver Alves de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 521/2003-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Cosme César Panizzi, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição, em contramínuta, de litigância de má-fé, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527/2003-181-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Revest Granitos Ltda., Advogado: Noemar Seydel Lyrio, Agravado(s): Rogério José da Silva, Advogado: José Irineu de Oliveira, Agravado(s): Luciano Belmonde Checon, Advogada: Viviane Scardini Tuler, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583/2003-254-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): José Bispo Guimarães, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2003-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Pedro Souza, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 874/2003-023-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Carlos Bispo Pereira, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 884/2003-025-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adelino Henriques Ferreira, Advogado: Eduardo Jorge Araújo da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 913/2003-069-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sônia Maria Dias de Castro Cervo, Advogado: Renato Arouca Höfke Costa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 925/2003-035-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Regina Milanez, Advogada: Carla Gayoso Nadaes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2003-054-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Internet Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Sandro Imbroinisio Amaral, Advogado: Rafael Alves da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1095/2003-079-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rije Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1173/2003-022-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Avelina Gomes de Oliveira Paula, Advogado: Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Tekka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Rubens Falco Alati Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/2003-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Olavo Pereira Lemos, Advogado: Guilherme Luís da Silva Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1198/2003-291-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1198/2003-3, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alceu Paulo Ghiggi, Advogado: Sílvia de Moura Peçanha Marques, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1198/2003-291-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1198/2003-0, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alceu Paulo Ghiggi, Advogado: Sílvia de Moura Peçanha Marques, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 1200/2003-020-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Janaina de Melo Aroeira, Advogado: Maria Tarciana Correia Cavalcanti de Morais, Agravado(s): Aracê Prudente dos Santos - ME, Decisão: unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM.^a Vara de origem para que promova a execução das contribuições previdenciárias; II - suspender a proclamação do resultado do julgamento do feito, até sobrevir decisão do egrégio Tribunal Pleno acerca do Incidente de Revisão da Súmula nº 368 do TST. **Processo: AIRR - 1233/2003-009-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Bannisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mara Arlete de Souza Roberto, Advogado: Valdomiro Roberto, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1264/2003-013-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Escola Americana do Recife, Advogada: Renata Carneiro Rabelo, Agravado(s): Dennilze de Carvalho Trautmann, Advogada: Maria de Fátima Bezerra, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1298/2003-027-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Aristides Magalhães, Agravado(s): Evanildo Rosa Neves, Advogado: Luiz Antônio do Nascimento Monteiro, Agravado(s): Vicerbj - Vigilância Comercial e Bancária do Estado do Rio de Janeiro Ltda., Advogada: Vera Maria Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1342/2003-122-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vilma Pires Santos de Oliveira, Advogada: Graziela Gebin, Agravado(s): Genilda Lameu da Costa, Advogado: Marcos Antônio Martins, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1369/2003-026-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Metalúrgica MM MG Ltda., Advogado: José Aírton de Freitas, Agravado(s): Daniel Sérvulo Pinto, Advogado: Jorge Eustáquio Martins, Agravado(s): Monumento Minas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1389/2003-011-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lindelma Marques Dantas, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Prosel - Mão de Obra Temporária e Serviços Ltda., Agravado(s): Contato Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1435/2003-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Agravado(s): Luiz Eugênio Martinelli, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacioti, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: A-RR - 1517/2003-141-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): F. A. T. Cimento Técnica S.A., Agravado(s): José Djacir da Silva, Advogada: Adriana Von Sösten, Decisão: unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM.^a Vara de origem para que promova a execução das contribuições previdenciárias; II - suspender a proclamação do resultado do julgamento do feito, até sobrevir decisão do egrégio Tribunal Pleno acerca do Incidente de Revisão da Súmula nº 368 do TST. **Processo: AIRR - 1660/2003-421-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Nilson Visconde de Souza, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determine a renumeração de páginas a partir da folha 104. **Processo: AIRR - 1744/2003-046-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adonis Monassa Martins, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1878/2003-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Grupo Tavares & Santos de Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dayenne Negrelli Vieira, Agravado(s): Afonso Cardias Alves, Advogado: Alex de Freitas Rosetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1881/2003-049-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Ibitinga, Advogado: Walter Raucci Junior, Agravado(s): Leandro Ricardo Videira, Advogado: Márcio Robison Vaz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1927/2003-171-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Procurador: João Batista de Moura, Agravado(s): Coopresam - Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional, Agravado(s): Inácia Gomes dos Santos, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: unanimidade, determinar a reatuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1988/2003-049-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Wanderley Gomes Machado, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de



Transportes Coletivos Geórgia Ltda. , Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2041/2003-075-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Wellington Camelo Moreira, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda. , Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2084/2003-001-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Colégio Salesiano São José, Advogado: Osvaldo Reis Arouca Neto, Agravado(s): Maria Elita de Souza, Advogado: Luís Henrique Silva Medeiros, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2093/2003-007-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Aldo César Ramos da Silva, Advogado: Sérgio Augusto Azevedo Rosa, Agravado(s): Empresa de Som Crocodilo, Agravado(s): Mário César dos Santos Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2266/2003-022-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Schaeffler Brasil Ltda., Advogado: Sylvio Fernando Paes de Barros Júnior, Agravado(s): Wilson Weiler, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2286/2003-034-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Viação São Paulo Ltda., Advogada: Fabiana Pereira Carvalho, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Francisco Urenha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2466/2003-095-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Rute Ferreira dos Santos, Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Agravado(s): Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2615/2003-314-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Maria Ângela Ribeiro Pires Bar - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2672/2003-102-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Consil - Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Almir Luiz Barreto, Advogado: José Hélio Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas Extras e Adicional Noturno". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Relação de Emprego" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7278/2003-002-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Débora Léia dos Santos, Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 29820/2003-005-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Cristian Pietro Vieira da Silva, Advogado: Marlon Soares Costa, Agravado(s): Keren Comércio e Representações Ltda., Decisão: unanimemente: I - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM.ª Vara de origem para que promova a execução das contribuições previdenciárias; II - suspender a proclamação do resultado do julgamento do feito, até sobrevir decisão do egrégio Tribunal Pleno acerca do Incidente de Revisão da Súmula nº 368 do TST. **Processo: AIRR - 81619/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): La Mole Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Luiz Ribeiro de Farias, Advogado: José Aleudo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83619/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Miriam de Mesquita Ferreira, Advogado: Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84685/2003-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Wellington da Silva Martins, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95854/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hélio Schreinert Filho, Advogado: Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: José Pires Bastos, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105379/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro

Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ailton Viana Gomes, Advogado: Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18/2004-051-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - Cabesp, Advogado: Antônio Manoel Leite, Agravado(s): Samara Cecília Ishibashi Agostinho, Advogado: Izidro Mendes Cardoso, Agravado(s): Momtemp Mão-de-Obra Temporária Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71/2004-007-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Márcio Adriano Ribeiro Pereira, Advogado: Maurício Pessôa Vieira, Agravado(s): Leão Júnior S.A., Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93/2004-741-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-93/2004-2, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopvergs, Advogada: Tatiana Steinmetz Duarte, Agravado(s): Carlos César dos Santos e Silva, Advogado: João Carlos Viana, Agravado(s): Wilson Park Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93/2004-741-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-93/2004-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wilson Park Hotel Ltda., Advogado: Leandro Konrad Konflanz, Agravado(s): Carlos César dos Santos e Silva, Advogado: João Carlos Viana, Agravado(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopvergs, Advogada: Tatiana Steinmetz Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 223/2004-038-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Darcílio Vieira Barros, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A. , Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2004-045-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Valcir Borgui, Advogado: Luiz Biella Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411/2004-064-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Andréa de Souza Rocha, Agravado(s): Alberto Jacinto Dias da Silva, Advogado: Vagner Lima Gabriel, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 553/2004-087-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Gustavo Luís de Camargo Boza, Advogado: Marcel Roberto Barbosa, Agravado(s): Coplam Montagem Ltda., Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559/2004-063-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Igaci, Advogada: Juliana Raposo Tenório, Agravado(s): Marizete Rogero dos Santos, Advogada: Inaldiene Protázio de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 588/2004-033-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Rodrigues da Cruz, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Saszaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: unanimemente, conhece do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 648/2004-003-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Paulo Mendes da Silva, Advogado: André Luiz Correia de Paiva, Agravado(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Lêda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/2004-001-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Intermed Farmacêutica Nordeste Ltda., Advogado: Luiz Fernando Resende Rocha, Agravado(s): João José Duarte, Advogada: Flávia Maria Costa Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791/2004-291-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Pedra da Lua (José Alberto Marques Lisboa Filho), Advogado: Josias de Hollanda Caldas Filho, Agravado(s): Marcos André Correia dos Santos, Advogado: José Hamilton Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 910/2004-012-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Maria José Cavalcanti de Carvalho, Agravado(s): Josué Joaquim dos Santos, Advogada: Keyla Freire Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2004-113-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Irene Aparecida Stefanelli, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/2004-021-02-41.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pereira de Queiroz - Administração de Bens Ltda., Advogada: Ales-

sandra Maria Lebre Colombo, Agravado(s): Raimundo Gomes Barros, Advogado: Francisco Anães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1076/2004-004-23-40.9 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, Procurador: Cláudio Cezar Fim, Agravado(s): Ernesto de Arruda Sampaio, Advogado: Júlio César de Oliveira, Agravado(s): Fundação de Saúde de Cuiabá - Fusc, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1323/2004-077-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pampeana Grill Ltda., Advogado: Carlos Assub Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1326/2004-016-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1326/2004-2, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. - INFOCOOP, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Maria de Fátima Gonçalves Gomes, Advogado: Leonardo Cohen Prado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1326/2004-016-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1326/2004-0, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria de Fátima Gonçalves Gomes, Advogado: Antonio Valladares Bahia Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. - INFOCOOP, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1491/2004-108-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): José Carlos Ferreira, Advogado: Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1512/2004-063-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cerâmica Maracá Ltda., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Deolinda Rosa Martins Viana, Advogado: José Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1553/2004-006-17-40.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Steak Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Rafael Santa Anna Rosa, Agravado(s): Seldina Santos Chaves, Agravado(s): Frigorífico Haroldo Ltda., Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 1662/2004-058-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): Mozart Araújo Albuquerque Mello, Advogada: Katia Maria de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1921/2004-007-08-40.7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1921/2004-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: João Pires dos Santos, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Luís Américo de Amorim, Advogado: Fernando Augusto Braga Oliveira, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2232/2004-421-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mastertparts Beneficiamento de Peças Ltda., Advogado: Djalmo Rodrigues, Agravado(s): Antônio Basílio, Advogada: Tânia Clélia Gonçalves Aguiar, Agravado(s): Massa Falida de Belcromo Comercial de Autopartes Ltda. , Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2298/2004-093-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ronaldo Treptow Schmidt, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Eaton Ltda., Advogada: Eliane Galdino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2359/2004-065-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Wesley Márcio Marques Lopes, Agravado(s): Winner Entregadora Ltda., Agravado(s): Luiz Wanderley da Cruz Augusto, Advogada: Rosângela da Silva Varella Bartholomeu, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por julgá-lo fictamente inexistente. **Processo: AIRR - 8902/2004-013-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agra-

vante(s): Douglas Viaro, Advogada: Giani Cristina Amorim, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Adroaldo José Gonçalves, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122114/2004-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arno Müller Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: André Roberto Mallmann, Agravado(s): Renato Marx, Advogado: Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97/2005-141-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Agenor Moreira Guedes, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Agravado(s): Município de Colatina, Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 105/2005-004-23-40.6 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): TUT Transportes Ltda., Advogado: João Jenezlerau dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Terrestre de Cuiabá e Região, Advogado: João Batista dos Anjos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e negar provimento a ele. **Processo: AIRR - 281/2005-658-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): Vilmar Aparecido de Deus, Advogado: Jorge André Menezes, Agravado(s): Engrenagem Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2005-771-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ildo Gunther Mayer, Advogado: Milton Kern, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 399/2005-252-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manuel Antônio Ribeiro de Campos, Advogado: José Francisco Paccillo, Agravado(s): Usina Siderúrgica de Minas Gerais, Advogado: Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 407/2005-029-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Unesul de Transportes Ltda., Advogado: Mauro Antonio Goulart, Agravado(s): José Gaudêncio de Souza, Advogado: Antônio Abdala Neto, Agravado(s): Transportadora Latinoamericana Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e negar provimento a ele. **Processo: AIRR - 462/2005-018-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ubiratã de Andrade Souza, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 478/2005-130-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Kleffmann & Partner Comércio e Assessoria Mercadológica e Representação Ltda., Advogado: Sérgio Luiz de Oliveira, Agravado(s): Rogério Henrique Miranda, Advogado: Eclair Inocêncio da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 512/2005-121-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcelo Ugatti de Souza e Outro, Advogado: Alexandre Antônio César, Agravado(s): Marco Aurélio Lima, Agravado(s): Transportadora 2K Ltda., Agravado(s): Neidimara Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2005-069-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S.A., Advogado: Alberto Gonçalves Menoita, Agravado(s): Antônio Carlos Martins, Advogado: José Fernandes de Assis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2005-102-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): Moisés Alves dos Santos, Advogada: Ildete Ambrósia Sobral dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788/2005-005-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Advogada: Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho, Agravado(s): Carlos Alberto de Melo e Silva e Outros, Advogada: Neide Maria Ramos e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 865/2005-005-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Inês Alencar Cunha, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higiênização Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 892/2005-003-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Beatriz Otto de Santana, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Tavares, Agravado(s): Lanza Arquitetura e Construção Ltda., Advogada: Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2005-103-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Carlos Lugato, Advogado: Marineusa Rosa Souza de Oliveira, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Valdir Nascimbene, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2005-121-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Vi-

cunha Têxtil S.A., Advogada: Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Fabiana Pereira da Silva, Advogada: Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2005-004-13-40.4 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Brastex S.A., Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Carlos Augusto Silva Diogo, Advogado: Paulo Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2005-101-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): Claudomiro Gomes da Silva, Advogado: Ulisses Marcelo Tucunduva, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1287/2005-121-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Paulista, Advogado: Aguinaldo Tavares de Melo, Agravado(s): Anabel Batista dos Santos, Advogada: Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Agravado(s): Oscip - Sociedade Pró-Saúde e Cidadania, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1288/2005-038-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Alessandra Maria Gonçalves Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Frank Aparecido Oliva, Advogado: Rodrigo Longotano do Nascimento, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1296/2005-404-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Jairo Borges da Silva, Advogado: Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1441/2005-051-23-40.3 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Aline Morgana Bettio, Agravado(s): Adelson Pinheiro Gonçalves, Advogado: Adhemar Carlos Rodrigues Cruzado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1468/2005-008-08-40.6 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria Nilcelina Souza Uchôa, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): F. S. Lima Assistência Póstuma - ME, Advogado: Valdeci Quaresma de Almeida, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, e o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que conheceram e negaram provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1482/2005-028-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Tiago de Moraes Machado, Agravado(s): Mário Raitz, Advogado: Ricardo Afonso Baptista, Agravado(s): Arauserv Serviços e Obras Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1504/2005-006-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Rangel & Farias Ltda., Agravado(s): Bruno Lima de Oliveira, Advogado: Pedro Ostiano Quithê de Vasconcelos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Condomínios e em Empresas Prestadoras de Serviços de Locação de Mão-de-Obra do Rio Grande do Norte - Sindaom, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1515/2005-203-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Consórcio Skanska - Promon, Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Charlei Ubirajara dos Santos Leivas, Advogada: Silvana Consuelo Schindwein Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1546/2005-403-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carrier Brasil Transcold Ltda., Advogada: Cecília Debiasi, Agravado(s): Paulo Fernandes, Advogado: Nestor Alberti, Agravado(s): Carrier Refrigeração Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1742/2005-463-05-40.8 da 5a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Antônio Carlos Dias de Almeida, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1861/2005-013-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Rosana Cristina Mendonça Damiano Teixeira, Agravado(s): Nilva Aparecida de Jesus Carvalho, Advogada: Deborah Cristina Neves Cordeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2038/2005-040-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Valdomiro Alves de Souza, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2519/2005-038-12-40.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Pereira, Advogada: Luciana Neis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2532/2005-011-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, Advogado: Simoni Branco Guimarães, Agravado(s): Wellington Fernando de Oliveira, Advogado: Renê Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2971/2005-064-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Sebastião de Souza Amaral Filho, Advogada: Malvina Santos Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3566/2005-037-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Grunevald, Advogado: Felipe Iran Caliendo, Agravado(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53337/2005-664-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Orlando Ramos Marques, Advogado: Marcelino Bispo dos Santos, Agravado(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogada: Luciana Pisa Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4/2006-403-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fábrica de Móveis Florense Ltda., Advogado: Adelar Antônio Andreatta Menegolla, Agravado(s): Euclides José Lucian, Advogada: Maria Fernanda Milicich Seibel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 226/2006-131-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Selo Logística Empresarial Ltda., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Waldinei Lino da Silva, Advogado: Márcio Eugênio da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 227/2006-022-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Matuzalém Gomes de Araújo e Outros, Advogado: Adriane Nunes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Wagner Luiz Dias Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 251/2006-016-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: André Bendelack Santos, Agravado(s): Jose Maria da Silva Coelho, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 361/2006-070-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Antônio Carlos Penzin Filho, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Roseli Maria de Paula, Advogado: Delzio Martins Vilela, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464/2006-074-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater/MG, Advogado: Roger Daniel Versieux, Agravado(s): Sebastião Nilton Rosado, Advogado: Mário Moreira da Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/2006-022-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Verginia Luis Motta, Advogado: Francoo Delfino de Azevedo, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: André Sandro Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 581/2006-205-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Genê Braga Lima Representações Ltda., Advogada: Alynne de Nazaré Athayde de Lima, Agravado(s): Gleidson Azevedo de Paula, Advogada: Namira J. Silva de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 484209/1998.1 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos A. J. Marques, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Milton de Souza, Advogada: Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 907/1999-016-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Sérgio Soares, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. **Processo: RR - 1285/1999-005-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Regina Lúcia Souza Lima Garcia, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandado, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 1382/1999-801-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recor-



rente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): José Clóvis Corrêa da Silveira, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 268 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, § 4º, do CPC, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1430/1999-027-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Eduardo Euclides Aranha, Recorrido(s): Espólio de Carmen Inês Agustini Rucker, Advogado: Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ação de cumprimento - sentença normativa modificada - coisa julgada", por contrariedade ao entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial 277 da SESBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 2240/1999-231-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Maria Eliane Marques Oliveira, Recorrido(s): Maria Zenaide de Freitas, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535043/1999.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Ely Talyuli Júnior, Recorrente(s): Pedro Vieira, Advogado: Ivan Parolin Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do banco reclamado, (a) quanto ao tema 'Comissões. Prescrição.', por contrariedade à Súmula 294 (primeira parte), TST, e lhe dar provimento para declarar a prescrição da pretensão quanto às comissões; (b) quanto ao tema 'Correção monetária. Época própria', por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária, sobre os salários, com observância do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381, TST; (c) quanto ao tema "Descontos Fiscais e Previdenciários", por violação aos arts. 46 da Lei 8541/92 e 43, parágrafo único da Lei 8212/91, e lhe dar provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar a efetivação dos descontos fiscais e previdenciários, segundo o procedimento e critério constantes da Súmula 368, TST; (d) quanto ao tema 'Devolução dos descontos. Seguro de vida', por contrariedade à Súmula 342, e lhe dar provimento para afastar a condenação em devolução dos descontos das contribuições vertidas para seguro de vida em grupo e coletivo de acidentes pessoais; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante, amplamente. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 538627/1999.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Elenita Senna Quirino, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Jaime Câmara & Irmãos S.A. - Jornal de Brasília, Advogada: Nadya Diniz Fontes, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que conheceu do recurso de revista, quanto ao tema 'Horas Extras. Cargo de Confiança', por violação ao art. 62 letra 'b' da CLT (redação anterior à Lei 8966/1994), e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir à reclamante horas extras e reflexos, no período correspondente, de setembro de 1991 a 31 de maio de 1992. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 585992/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Machado Botelho, Advogado: Márcio Gontijo, Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 515, § 1º, do CPC, quanto à preclusão, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que aprecie os pedidos formulados nos itens 3 e 25 da inicial, ficando prejudicado o exame dos demais temas recursais, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: RR - 606986/1999.3 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): João Noma e Outra, Advogado: Cláudia Yu Watanabe, Advogada: Mônica Arantes Silva, Recorrido(s): Jorge Mituo Sato, Advogado: Daison Carvalho Flores, Advogado: Paulo Rogério José, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes, quanto ao tema "prescrição total". **Processo: RR - 608903/1999.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): Alperina Margarete de Souza e Outros, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema 'Diferenças do 13º salário.Antecipação', por violação ao art. 24 da Lei 8880/1994, e lhe dar provimento para excluir a condenação em diferenças de 13º salário e reflexos, e os honorários assistenciais. **Processo: RR - 128/2000-123-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VCP Florestal S.A., Advogado: Alberto Gris, Recorrido(s): Emílio Leme de Lima, Advogado: João Siqueki Sugawara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento

para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos referidos embargos, veiculados às fls. 254/257, pronunciando-se especificamente acerca da seguinte questão: se o tempo em que o autor ficava aguardando a chegada da condução fornecida pela reclamada é considerado no cálculo das horas in itinere deferidas, ante o conteúdo na Súmula nº 90 do TST. **Processo: RR - 782/2000-103-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Márcio Forcassin dos Reis, Advogada: Sirleide Nogueira da Silva Rente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1705/2000-095-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Denis Tadeu Noronha Grilo, Advogado: Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Recorrido(s): Madri Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eraldo José Barraca, Recorrido(s): Mogiana Alimentos S.A., Advogado: Fábio da Gama Cerqueira Job, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação, como extraordinários, quinze minutos diários, correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação. **Processo: RR - 1745/2000-451-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dalcio Rezende Falcão, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Arlindo Pinheiro Baptista, Advogado: Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625633/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Roque Pilan, Advogada: Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 629270/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ivonete Rufino de Souza, Advogado: Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630839/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jaime da Rocha Torres, Advogada: Rosângela Bentes Campos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631305/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Antônio Mazzola, Advogado: Marcelo de Carvalho Santos, Recorrido(s): Laboratório Sardalina Ltda., Advogado: João Célio de M. Berthe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635730/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Denilza Santos Ferreira, Advogado: Marcos Paulo Montalvão Galdino, Recorrido(s): Aeropac Industrial Ltda., Advogado: Cláudio Alberto Merenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes em parte as pretensões deduzidas na inicial, na forma das alíneas "c" e "d" (excluída a hipótese da alínea "b", de reflexos em descansos semanais remunerados e horas extraordinárias). Arbitra-se a condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com custas de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). **Processo: RR - 643162/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, Procuradora: Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Alcione Alice Strelin Canova e Outros, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643206/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Alexandre Chu Chang, Recorrido(s): Luiz de Jesus da Silva Mendonça, Advogado: Humberto Paulo Beck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643208/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER - SC, Procurador: Jorge Luiz Silveira, Recorrido(s): Sebastião Ademir Rocha, Advogado: Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644637/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Rodrigues de Melo, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Célio Alberto Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 644681/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Salomé Menegali, Recorrido(s): Leane Elizabeth Herrmann, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s):

Fundação dos Economizários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Cerceamento de Defesa" e "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 651063/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Recorrido(s): Eurípedes Caetano de Souza, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 653105/2000.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Adolfo Elias Mitouzo Vieira, Advogado: Ailton Daltr Martins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654572/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio de Oliveira, Advogado: Valter Pereira da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654573/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cláudia Aparecida Leite S. Guerin e Outros, Advogado: João José Sady, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654574/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Amaro Luiz França e Outros, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. **Processo: RR - 654575/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Celso A. Salles, Recorrido(s): Valdecir da Silva Souza, Advogada: Cássia Regina de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655299/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Admar Francisco Gross, Advogado: Paulo Waldir Ludwig, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660222/2000.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rita de Cássia Oliveira Teixeira e Outros, Advogado: Antônio Floriano da Silva Filho, Recorrido(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660691/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Veranici Aparecida Ferreira, Recorrido(s): Sílvia Letícia Vieira, Advogado: Mylton Miglioranza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666911/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Avel Apolinário Rudge Ramos Veículos Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Advogada: Juliana Maria Vaz Porto, Recorrido(s): Nelson Custódio, Advogado: Jussielma Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do julgado por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 667070/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Cláudio Roberto Hartwig, Recorrente(s): Eunice Terezinha Arnecki, Advogado: Rizoni M. Baldissera Bogoni, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Critério de Recolhimento". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "Imposto de Renda - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam desprezados os 10 (dez) minutos diários utilizados entre a troca de uniforme e o registro do ponto, conforme estipulado em norma coletiva, e para estabelecer que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante quanto aos temas "Nulidade dos Acordos de Prorrogação e Compensação", "Correção Monetária" e "Descontos Previdenciários e Fiscais". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Horas in itinere", por contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte, e, no mérito dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas in itinere, de 25 minutos diários, na forma estabelecida na Súmula nº 90 do TST. **Processo: RR - 668212/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado:

Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Silvio Feliciano Joaquim, Advogado: Israel de Souza Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças do Plano de Incentivo ao Desligamento (PID) - Manutenção dos Benefícios Oferecidos pelo PLANSFER", e "Indenização Adicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recolhimento Previdenciário e Retenção do Imposto de Renda", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportado pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 688524/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Marta Lúcia Barroso, Advogado: Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693732/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogado: Marco Antônio de Carvalho Santos, Recorrido(s): Adriana Penariol Zulino, Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e ao enquadramento da reclamante na categoria profissional de jornalista. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 695958/2000.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Iranizlia Lemos Miranda, Advogado: Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705166/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petrônio Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Aduato Custódio Divino, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 707148/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Helena Bruno de Assis, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 708201/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Luiz Batista de Oliveira e Outro, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 708635/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Álvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): Samuel Alves Monteiro, Advogado: Sávio Gracelli, Recorrido(s): Consórcio Sanear, Advogada: Luzia Aparecida de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo. **Processo: RR - 710377/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Sirlei Pacheco Ferreira, Advogado: Luiz Carlos Coffy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 713455/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Eracildo Rodrigues, Advogada: Aline Antunes Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista aviado pelo obreiro, por divergência jurisprudencial (artigo 896, "a", da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 715137/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Breno José dos Santos, Advogado: Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR -**

715139/2000.4 da 4a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Mário dos Santos Bessa, Advogada: Márcia Muratore, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado, e reflexos. **Processo: RR - 717886/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: João Alfredo Morelli, Recorrido(s): Nilson Pereira de Lima, Advogado: José Salem Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2580/2001-031-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Viação Nações Unidas Ltda., Advogada: Cíntia Eliane Fávero, Recorrido(s): Valter Miguel da Silva, Advogado: Daniela Marinelli de Carvalho do Carmo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741570/2001.5 da 7a. Região.** corre junto com AIRR-741569/2001-3, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edlene Ximenes de Souza, Advogado: Elúde dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Município de Coreau, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao salário mínimo proporcional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a integralizar o valor do salário nos parâmetros do mínimo legal para pagamento das verbas deferidas. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "FGTS - prescrição trintenária", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora declarada a prescrição trintenária do FGTS incidente sobre as parcelas salariais pagas à reclamante. **Processo: RR - 754659/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Luiz Jacobi, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 769569/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Marino Batalha de Oliveira, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 780863/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Dagrajia Agroindustrial Ltda., Advogado: Luís Alberto G. Gomes Coelho, Recorrido(s): Ademir José Pedro, Advogado: Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92 e "minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, da SESBDI-1, atual Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, bem como, determinar que as variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários, sejam desconsideradas na apuração das horas extras, nos termos da Súmula nº 366, respectivamente. **Processo: RR - 790187/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Wilmo dos Santos Soares, Advogada: Elizabete Fátima Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à correção dos honorários periciais, por contrariedade ao precedente nº 198 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária da referida parcela observe o critério fixado na Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 790263/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Martinelli Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Advogado: Paulo Sergio Galindo, Recorrido(s): Elisabete Lisboa dos Santos, Advogado: Jorge Nagai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792088/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Gerusa Ione Silva de Souza, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial do Espírito Santo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona da Recorrida(s). **Processo: RR - 805112/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Diolinda Rodrigues Lima, Advogado: Mário Sérgio de Sousa, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 812824/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Abade de Carvalho, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Recorrente(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogada: Caroline Martinez

Issa, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do recurso de revista da Reclamada em pauta; II - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, reconsiderando a r. decisão de fls. 131/133, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 135/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Moraes dos Santos, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 846/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Hermano de Villemor Amaral Neto, Recorrido(s): Marco Antônio Gomes de Santana, Advogado: Valter Tavares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao recurso de revista. **Processo: RR - 946/2002-035-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Ricardo Lúcio da Silva, Advogado: Elecir Martins Ribeiro, Recorrido(s): Rivadávia Andrade de Farias - ME e Outro, Advogado: Elson Luiz da Rocha Noronha, Recorrido(s): Ulfer Indústria e Comércio de Produtos Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Hélio Cavicchio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1082/2002-461-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Ricardo Lourenço de Oliveira, Recorrido(s): Waldecy Alves de Moura, Advogado: Expedito Soares Batista, Advogada: Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca da omissão apontada pela reclamada em embargos de declaração, relativa à limitação da condenação às parcelas decorrentes da reintegração do reclamante à data do ajuizamento da ação, como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 1098/2002-038-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Lúcia Cassiano Araújo, Recorrido(s): Edmir Caetano, Advogado: Otto Pereira de Castro, Recorrido(s): Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Paletta Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 1233/2002-732-04-00.0 da 4a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): H. D. Indústria e Comércio de Calçados e Componentes de Couro Ltda., Recorrido(s): Marcos Adriano Ferreira Dutra, Advogada: Luzia Aparecida da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1842/2002-054-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos Antônio da Silva, Advogada: Maria Cristina Rodrigues Viana, Recorrido(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Geancarlos Lacerda Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1980/2002-034-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Viação Âmbar Ltda., Recorrido(s): Edismar de Souza, Advogado: Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 30/33, que excluiu do pólo passivo a recorrente. **Processo: RR - 5817/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Recorrido(s): Alonso Antônio Benan, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos estritos termos da Súmula nº 368. **Processo: RR - 7823/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Palmares, Advogado: Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Raimundo Nonato Rodrigues da Silva, Advogado: Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7826/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Palmares, Advogado: Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Elza Avelino da Silva, Advogado: Pedro



Paulo Cabral de Lira Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10851/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Belocap - Produtos Capilares Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Luiz Carlos Capozzi, Advogado: Carlos Alberto da Silva Jordão, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que: I - conheceu do recurso de revista quanto ao tema "salário-utilidade - veículo fornecido pelo empregado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário "in natura" proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora; II - conheceu do recurso de revista quanto ao tema "prêmio-viagem aos Estados Unidos da América", por violação do artigo 1.090 do Código Civil de 1916, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do valor indenizatório do prêmio-viagem aos Estados Unidos da América. **Processo: RR - 22457/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Condomínio Giovanni Rossi, Advogado: Mayra Mota Nossas, Recorrido(s): Severino Dantas da Silva, Advogada: Maria Angélica Leme de Godoy Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368, II e III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final, e para que os descontos previdenciários sejam calculados na proporção das cotas-partes mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 25093/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vera Tarantin Delgado, Advogada: Raquel Cabrera Borges, Recorrido(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Geni Romero Jandre Pozzobom, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescentar à condenação o pagamento do adicional de labor extraordinário correspondente às horas destinadas à compensação. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação. **Processo: RR - 36037/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Recorrente(s): Cosmo Simões dos Santos, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "reflexos da gratificação especial", por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação especial nas férias e no seu terço constitucional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - FGTS - parcelas reconhecidas judicialmente", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal da pretensão relativa aos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas reconhecidas na presente reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas em itinêre - trajeto interno", por contrariedade à Súmula nº 90, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo, na jornada de trabalho diária, das horas despendidas pelo reclamante na condução fornecida pelo empregador, entre a portaria e o local de serviço. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas extras - minutos excedentes", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extra, o tempo residual anotado nos cartões de ponto, quando ultrapassado o limite de dez minutos diários. **Processo: RR - 40830/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Abastecedora Bom Retiro Ltda., Advogado: Bruno Tonelli, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 45009/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Manaus - Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Ana Carolina Fernandes Santiago, Advogado: Joaquim Alves Feitosa de Santana e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 48701/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Mauá, Advogado: Edson Fernando Pereira, Recorrido(s): Naécio Jesus Moreira, Advogado: Mário Pereira Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e do Município de Mauá por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 52691/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Ana Maria Zanette, Advogado: Antônio Carlos dos Reis, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56542/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Re-

lator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Ângelo Saugo & Filhos Ltda., Advogado: Giovani Papini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 58903/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Jorge Gilberto da Camara, Advogado: José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 59216/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Paulo Henrique Teixeira Borges, Advogada: Rosanna Alves Moure, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 66804/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Neida Eva dos Santos Damas, Advogada: Scheila da Costa Nery, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 290/2003-611-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Ibirubá, Procurador: Rudimar da Silva Cervieri, Recorrido(s): Almiro Moraes Jardim, Advogado: Flademir José Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "unicidade contratual - prescrição" e "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "efeitos da nulidade contratual", com fulcro na alínea a e c do artigo 896 da CLT, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, que devem ser remuneradas de forma simples. **Processo: RR - 514/2003-007-12-00.5 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Jailson Camargo, Advogado: Jackson Silva Lins, Recorrido(s): A Notícia S.A. - Empresa Jornalística, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 926/2003-002-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Gilberto Moreira dos Santos, Advogado: Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação imposta à reclamada ao pagamento de diferenças a título de indenização de 40% sobre o FGTS. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, restaure-se os valores arbitrados pelo Juízo de origem à condenação - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - e às custas processuais - R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 972/2003-016-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lylio José Oliveira e Outro, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Honorários advocatícios devidos, em face do atendimento ao disposto na Súmula nº 219 do TST, no valor de R\$ 2.675,60 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), sobre o montante de R\$ 17.837,30 (dezesete mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), relativo às parcelas reconhecidas na presente decisão. Atribui-se à condenação o valor de R\$ 20.512,90 (vinte mil quinhentos e doze reais e noventa centavos), com custas de R\$ 410,26 (quatrocentos e dez reais e vinte e seis centavos), pela reclamada. **Processo: RR - 1090/2003-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: José Domingos da Silva, Recorrido(s): Ivoncy Naiva Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1489/2003-029-12-00.4 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Baily Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Leandro da Silva Pereira, Advogada: Adriana de Oliveira Ivanov, Recorrido(s): Madeireira Trevo Ltda., Advogado: Leandro Spiller, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1517/2003-122-15-40.5 da 15a. Região.**

Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jair Luis Pereira da Silva, Advogado: Valdecir Fernandes, Recorrido(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o exame da reclamatória trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 2255/2003-315-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Valdeci Martins Pereira, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com custas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 22954/2003-011-11-40.2 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gil Cabral, Recorrido(s): Elias Reis da Silva, Advogado: Delias Tupinambá Vieiralves, Recorrido(s): Oliveira Construção e Conservação Ltda., Recorrido(s): Engeplan Engenharia e Planejamento Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 80394/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrente(s): Abastecedora de Combustíveis Nossa Senhora Aparecida Ltda., Advogado: Laís Helena Corrêa Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 106893/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marli Teresinha da Silva Pruss, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir à reclamante os pleitos relativos ao aviso prévio em dobro e à indenização de 40% sobre os depósitos fundiários realizados pelo reclamado em sua conta vinculada. Inverte-se o ônus da sucumbência. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-se em R\$ 300,00 (trezentos reais) as custas processuais. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos patrona da Recorrente(s). **Processo: RR - 110595/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Adilso Higino Teixeira, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Peter Alexander Lange, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada e dar provimento ao agravo de instrumento, autorizando, assim, o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, reformando as decisões proferidas, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 219/2004-921-21-00.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União (Extinta Fundação de Assistência ao Estudante - FAE), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Fernando Luiz Amaral Ferreira de Souza e Outros, Advogado: Marcos Aurélio Figueiredo Gadelha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 306/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ney Costa de Menezes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas extras trabalhadas, sem a incidência do adicional de 50%, e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 467/2004-026-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sociedade de Educação e Cultura Porto Alegre, Advogada: Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Zoraide Guimarães Marques, Advogado: Daniel Wolff Behrend, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial 4 da SESBDI-1 do TST, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade,

conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo e respectivos reflexos invertendo os ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta desses ônus por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 668/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Laurinete Costa Carvalho, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 735/2004-005-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Marcelo Aparecido Ferreira da Silva, Advogado: Jamir Zanatta, Recorrido(s): Viação Santo Amaro Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 331, item IV e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente. **Processo: RR - 781/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria de Fátima Alves Ferreira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1130/2004-121-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Advogado: João Carlos Lopes de Freitas, Recorrido(s): Antônio Cleber dos Santos Silva, Advogado: Jorge U. F. Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1521/2004-403-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Clonex - Produtos e Sistemas de Limpeza Ltda., Advogada: Ana de Marocco e Feijó, Recorrido(s): Cléo Portela Matiello, Advogado: Cibele Moro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação da norma coletiva da categoria diferenciada. **Processo: RR - 2304/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marcelina Pinheiro e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e, apenas quanto a reclamante Marcelina Pinheiro, manter a condenação de pagamento do saldo de salário dos nove dias trabalhados em janeiro de 2004. **Processo: RR - 2309/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima - Secretaria do Trabalho, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ivanildo Fernandes Lira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3168/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Dinamar da Cunha Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3296/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Josué dos Santos Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3307/2004-053-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ryan Esbell Vieira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3688/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria da Salete de Souza Mendes, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Sú-

mula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4048/2004-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Vanderclbson Simão da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4108/2004-052-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sônia Aparecida Pedro e Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e do saldo de salário correspondente aos 17 dias trabalhados em abril de 2004. **Processo: RR - 4230/2004-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosani Ribeiro Machado, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4290/2004-052-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio César de Araújo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4326/2004-052-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edvan da Silva Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4897/2004-052-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edvan da Silva Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 173/2005-023-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Pitágoras de Educação Sociedade Ltda., Advogado: Cristiano Berg Carvalhaes de Paiva, Recorrido(s): Stella Maris Brasil Santos, Advogado: Marcelo Lamego Pente, Decisão: unanimemente, I - dar provimento ao agravo regimental para convertê-lo em recurso de revista e determinar a inclusão do recurso de revista em pauta; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 263/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maxliana Batista Barros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 627/2005-571-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Lovaine Maganini, Advogado: Odil Mathias Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, porque ausentes as hipóteses do artigo 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, com fulcro na alínea a e c do artigo 896 da CLT, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a parcela referente às férias proporcionais, acrescidas de 1/3 e da anotação na CTPS. **Processo: RR - 996/2005-015-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ana Flávia de Paulo, Advogado: Luís Carlos Cruz Simeí, Recorrido(s): Gabriel Afonso Mei Alves de Oliveira, Advogado: Pedro José Olivito Lancha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, liberando, assim, o recurso de revista, já que afastada a intempestividade do apelo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estável, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, com as projeções sobre férias, 13º salário, FGTS e acréscimo de 40%, e

demais vantagens aplicáveis à categoria durante o período, conforme pedido contido às fls. 14 da petição inicial. Acresça-se à condenação o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com custas de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). **Processo: RR - 1506/2005-007-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Leandro Zanotelli, Recorrido(s): Valdinéia Lima da Silva, Advogado: Marcos Domingos Santarosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2359/2005-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edna Maria Sales da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3197/2005-053-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Sônia Alves da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário referente a 9 (nove) dias trabalhados no mês de fevereiro de 2004, e não pagos, e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3198/2005-052-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Louremberg Martins Ramos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e do saldo de salário dos 27 dias trabalhados no mês de fevereiro de 2004. **Processo: RR - 3211/2005-052-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Aldemir Ferreira da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3278/2005-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Magnólia Barbosa dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: AG-AIRR - 1321/1996-059-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cláudio Donizete Santos, Advogado: Maria Goreti Vinhas, Agravado(s): Confab Revestimentos Ltda., Advogado: Margareth Revoredo Natrielli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 12640/2002-011-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sotrange - Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Roberto Pereira Gonçalves, Agravado(s): Antônio de Matos, Advogado: João Aparecido Venâncio, Agravado(s): Coart - Cooperativa de Trabalhos Alternativos, Advogado: Fernando Martini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-RR - 1158/2003-052-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Edebrair Monteiro Magalhães e Outros, Advogado: Mikael Lekich Migotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 487/2004-446-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Marco Antônio Rodrigues, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 922/2004-004-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Embaixada da República de Portugal, Advogado: Victorino Ribeiro Coelho, Agravado(s): Marcelo Maltarollo Marzano, Advogado: Renato Borges Rezende, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1416/2004-033-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jocelym Amauriti Borba, Advogado: Haroldo Wilson Bertrand, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Niraldo José Monteiro Mazzola, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 588/2005-008-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gilson José Tavares Monteiro, Advogada: Rosmara Lima de Guimarães Vargas, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Antônio Roberto Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 723/2005-007-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Procurador: Antônio Do-



mingos Teixeira Bedran, Agravado(s): Magna Nazaré Fernandes dos Santos, Advogado: Júlio César Teles Neto, Agravado(s): Nortel Engenharia Ltda., Agravado(s): Blit'z Casa Forte Segurança Eletrônica Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e negar provimento a ele. **Processo: AG-AIRR - 838/2005-087-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Marcos Antônio Reis, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 856/2005-006-20-40.1 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Grupo J. R. Gil, Advogado: José Jackson Nunes Agostinho, Agravado(s): Luiz Sérgio Magalhães Vaz, Advogado: Gustavo Laporte, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo regimental e dar provimento a ele; II - conhecer do agravo de instrumento e negar provimento a ele. **Processo: AIRR e RR - 170/2001-004-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Podium Veículos Ltda., Advogado: Alexandre Mariano Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): Laine Ruth Coelho, Advogado: Gedaias Freire da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de horas extras sem a limitação imposta pelo Tribunal Regional. **Processo: AIRR e RR - 739950/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Marta Lemos de Souza Milbratz, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Incaper, Advogado: Hudson Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à determinação de que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário mínimo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

Processo: AIRR e RR - 769170/2001.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Afonso Rodrigues Barbosa, Advogado: Luiz Lopes Burmeister, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS, Procurador: José Peres Bastos, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; II - Sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 783540/2001.3 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-783541/2001-7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Vitória, Procuradora: Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s) e Recorrente(s): Aguilar Mendes, Advogado: Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Itabira - Agro Industrial S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: José Henrique Dal Piaç, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: AIRR e RR - 785752/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Márcia Elena da Silva, Advogado: André Ferreira Lisboa, Agravado(s) e Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Advogada: Juliana Duarte Guimarães e Silva, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; II - Sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 814157/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Natálio Manoel da Silva, Advogado: Eduardo Ferrari da Glória, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; II - Sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 815540/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): José Nertan Sampaio, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravante(s) e Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro patrona do Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 29415/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Moacir Conceição Carvalho, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo, nos termos do disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRR e RR - 58611/2002-900-06-00.8 da**

6a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Natanael Augusto Mesquita, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s) e Recorrente(s): Microlite S.A., Advogada: Marcela Fonseca Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa a que se refere o artigo 477 da CLT. Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela reclamada e não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por inexistente. **Processo: AIRR e RR - 60398/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Ondreps - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Marçal Geraldo Garay Bresciani, Agravado(s) e Recorrente(s): Celso Dias, Advogado: Orlando Bencz de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento apenas do adicional sobre as horas laboradas após a oitava diária. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra ao acréscimo à condenação. **Processo: ED-AIRR - 32/1991-821-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Espólio de Vital Antunes Nunes, Advogado: José da Silva Caldas, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogada: Sílvia Búrgio Tomelin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e por maioria, aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa apenas quanto a multa, que não a aplicava. **Processo: ED-RR - 1760/1992-031-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cosme Teixeira da Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão. **Processo: ED-RR - 336/1995-004-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Carlos Micucci, Advogado: Pedro Henrique Martins Guerra, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Rolney José Fazoloto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 251093/1996.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Newton Marinho, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas e suplementar a fundamentação do acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1787/1997-006-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERT - ES, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - Sindipúblicos, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 15,00 (quinze reais). **Processo: ED-RR - 107/1998-006-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Embargado(a): Renato Gomes Machado, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1748/1998-092-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Carlos Oliva e Outros, Advogada: Patrícia Regina Babboni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 739/1999-070-01-40.5 da 1a. Região**, corre junto com RR-739/1999-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Fernando Antunes Coimbra, Advogada: Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 589989/1999.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Altamiro Venceslau de Souza e Outros, Advogado: Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 554/2000-085-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Eucatex Química e Mineral Ltda., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Embargado(a): Clodoaldo Martins de Oliveira, Advogado: Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 1004/2000-001-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Olga Bueno de Oliveira, Advogado: Dirceu André Sebben, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 622040/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Ministério

Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Margaret Matos de Carvalho, Embargado(a): Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda., Advogado: Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 662880/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sílvio Calazans, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 714444/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Alberto Pedrosa Cavalcanti, Advogado: Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, condenar o embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1500/2001-054-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Marcelo Selingardi, Advogado: José Dionízio Lisboa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1651/2001-464-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Ila Martins Dellanoce, Embargado(a): Antônio Carlos Esquerdo, Advogado: Sílvio Martellini, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 4041/2001-026-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Elizandra Agner Guimarães, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 782431/2001.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio da Costa Soares, Advogado: David Alves Moreira, Embargado(a): Rondon Service Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 787074/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Embargado(a): Deusdete Inácio Teixeira, Advogada: Sirlène Damasceno Lima, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 221/2002-049-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo de Sá Cardoso, Embargado(a): Eli Ferreira da Silva, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos à decisão embargada. **Processo: ED-AIRR - 547/2002-012-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): José Maria da Silva, Advogado: Antônia Janilma Gomes de Queiroz Nobre, Embargado(a): Construções, Engenharia e Montagens S.A. - Cemsa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 1080/2002-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Orlando do Prado, Advogado: Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1176/2002-023-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Editora Abril S.A., Advogado: Thiago Lucas Gordo de Sousa, Embargado(a): Cleiton José da Silva, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais). **Processo: ED-ED-RR - 1246/2002-028-03-00.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1246/2002-2, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Gelson Heleno da Costa, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10375/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Evangelia Vasiliou Beck, Advogado: André Luis Tucci, Embargante: Rogério Olinho Guimarães da Silva, Advogado: José Dirceu Ferreira de Moraes, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento a ambos os embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar omissão e determinar que o acórdão de fl. 227 contenha o seguinte teor: "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 444 e 468 da CLT, e Súmula 265 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes o pedido principal - manutenção do horário de trabalho do Reclamante no turno noturno - bem como o pedido sucessivo - manutenção da remuneração habitual, sem supressão do adicional noturno. Custas, pelo Reclamante, dispensado, na forma da lei."; **Processo: ED-A-ED-RR**

- 50938/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria de Lourdes Rocha dos Santos Miranda, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Maria Tereza Laranjeira Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 55914/2002-900-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Vera Lúcia de Moura Fé e Outros, Advogado: José Teles Veras, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 61145/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Raimundo Gilberto de Almeida Soares, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 292/2003-054-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Geraldo Alves de Lima, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do artigo 897-A da CLT, e prosseguir no exame do agravo de instrumento, ao qual negam provimento. **Processo: ED-RR - 480/2003-341-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Viação Sul Fluminense Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Evanice Guizalberth Barbosa, Embargado(a): Robson da Silva, Advogado: Luiz Gustavo Campbell Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 687/2003-008-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cláudio Parente Viana Simões, Advogada: Maria Eunice de Almeida Meira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, no importe de R\$ 141,69 (cento e quarenta e um reais sessenta e nove centavos). **Processo: ED-AIRR - 1078/2003-047-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Júlia Ferreira de Sousa, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescentar fundamentos à decisão embargada. **Processo: ED-ED-RR - 1329/2003-462-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Advogada: Célia Rocha de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 1428/2003-029-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rosa Maria de Lima, Advogado: Marco Antônio Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 1998/2003-055-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Irmandade de Misericórdia de Jahu, Advogado: José Luiz Ragazzi, Embargado(a): Maria Sueli Andreoli de Oliveira, Advogado: José Eduardo Amante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 14814/2003-014-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Cleomar Karg, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Antônio Dilson Pícolo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condena-se os embargantes a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR e RR - 84734/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Dércio Ecker, Advogada: Luciana Konradt Pereira, Embargado(a): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade: 1) dar provimento aos embargos de declaração para, suprindo omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, determinar o rejuízo do recurso de revista da Reclamada; e 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, por consequência, manter o acórdão regional. **Processo: ED-AIRR e RR - 116686/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Embargado(a): Loiracy Farias de Moura e Outras, Advogado: Luiz Antônio Romani, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar às Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 108,90

(cento e oito reais e noventa centavos). **Processo: ED-RR - 130/2004-042-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Almir Fernandes, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: a) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, suplementando a v. decisão embargada, e b) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, suplementando a v. decisão embargada. **Processo: ED-AIRR - 402/2004-003-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): José Pedro da Silva, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1106/2004-131-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Marcelo Tamara Alves, Embargado(a): Samuel Lopes de Carvalho, Advogado: Wéilton Róger Altoé, Embargado(a): CTAGEO Engenharia e Geoprocessamento Ltda., Advogado: Paulo Roberto Assad, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 1241/2004-411-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Espólio de Américo Brinchi Júnior Mercadinho, Advogado: Maurício Rocha Santos, Embargado(a): Antônio Batista dos Santos, Advogado: Elimara Jorge Rodrigues Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 135056/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto da Rosa, Advogado: Gabriel Machado Cravo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais). **Processo: ED-A-AIRR - 41/2005-128-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Emdl - Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Mário Vonzuben, Advogado: Rafael de Barros Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: ED-AIRR - 143/2005-015-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Saulo de Freitas Caldas, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 393/2005-006-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Francisco Teixeira Dantas, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 498/2005-102-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Josemberg Paulo de Lima, Advogado: Divino Cavalheiro Leite, Embargado(a): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante (Furnas Centrais Elétricas S.A.) a pagar ao Embargado (Josemberg Paulo de Lima) multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). **Processo: ED-RR - 644/2005-050-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sérgio Allan de Melo Gontijo, Advogado: Kleverson Mesquita Mello, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeito modificativo, suplementar a fundamentação. **Processo: ED-A-AIRR - 927/2005-102-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Trajano Filho, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem concessão de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 149/2006-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - CPÉRS/Sindicato, Advogado: Valnez Teresinha Lunardi Bittencourt, Embargado(a): Edina Teresinha Castilho, Advogado: Jesus Augusto de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los a fim de que, onde constava na parte dispositiva do decisum às fls. 91 a redação "dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea da empregada", passe a constar "dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria espontânea da empregada". As doze horas e quarenta e cinco minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e DORA MARIA DA COSTA, dos Excelentíssimos Juízes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. VERA REGINA DELLA POZZA REIS, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira compareceu à Sessão para julgar processos em que após visto como Relator. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão e o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira usou da palavra para homenagear a Exma. Ministra Dora Maria da Costa: "Gostaria de fazer uma homenagem - essa é a primeira oportunidade que tenho - às mulheres deste Tribunal, na pessoa da Ministra Dora, que, apesar de ser a nossa amiga e conhecida já há algum tempo, hoje integra esta Turma como Ministra da Casa. Ministra Dora, para nós é uma felicidade muito grande tê-la, agora, como Ministra desta Casa, um membro que só vem enriquecer e abrihantar ainda mais a nossa instituição. Parabéns sobretudo ao TST, que soube escolher, na pessoa da Ministra Dora, mais uma mulher para, além de embelezar, ilustrar também a nossa Casa. Parabéns especialmente à Turma por tê-la como integrante." A Exma. Ministra Dora Maria da Costa agradeceu: "Eu gostaria de agradecer as palavras belas e elogiosas de V. Exa. Para mim também é uma honra estar nesta Casa. Muito obrigada." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1227/1989-038-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Aloisio Barbutto Dias e Outros, Advogada: Alcinda Cordeiro de Sá, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96/1990-055-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Dogier Garcia, Advogado: Seridiano Correia Montenegro Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Sandra Helena Galvão Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 356/1993-003-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mário Burguer Rego Monteiro, Advogado: Everton Torres Moreira, Agravado(s): Eloísio Inácio Guimarães, Advogado: Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/1994-021-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Gessy de Vargas Funghetto, Advogado: Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 47/1995-003-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Diego Maldonado, Agravado(s): Regilene dos Santos Soares, Advogado: Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal converter o agravo regimental em agravo, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 582/1995-005-17-41.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Agravado(s): Sindicato dos Professores no Estado do Espírito Santo - Sinpro/ES, Advogado: Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1114/1995-070-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Edna Aparecida Mantovani, Advogado: Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s): Banco BCN S.A., Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451/1996-048-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Ormond Cordeiro, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/1996-492-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Suzano, Procurador: Alexandre Augusto Batalha, Agravado(s): José Benedito de Siqueira, Advogado: Paulo Cezar de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/1997-026-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Ronaldo Jung, Agravado(s): Antônio Fernandes dos Santos, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601/1997-033-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): Francisco Adami, Advogado: Jorge Leandro Lobe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2266/1997-045-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vicente Ferrer Pereira, Advogado: Ricardo Trígona Neto, Agravado(s): Masgam Avir Refrigeração Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445/1998-085-03-40.0 da 3a.**



Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Silvano da Luz Silva e Outro, Advogado: Cleudson Gomes de Queiroz, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Jefferson de Araújo Fernandes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 744/1998-051-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pan Americana S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Maria Luíza Dunshee de Abranches, Agravado(s): Marcos Barreto, Advogado: José de Souza Mendonça, Agravado(s): JCR de Itaguá Montagens, Equipamentos e Máquinas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811/1998-191-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Virgílio Paulo Briel, Advogado: João dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1920/1998-018-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogado: Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): João Lourenço de Oliveira Bispo, Advogado: Wadler Ferreira, Agravado(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Lídia Leila da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3296/1998-031-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, Advogado: Mauro Guimarães, Agravado(s): Carla Cordeiro Neves, Advogado: Luiz Flávio Prado de Lima, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1420/1999-444-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogada: Daniella Laface Berkowitz, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Agravado(s): Ciesa S.A. Comércio, Indústria e Empreendimentos, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1583/1999-006-13-40.1 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Alberto Luiz de Lima, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1585/1999-026-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Flow Jet Ltda., Advogado: José Airton de Freitas, Agravado(s): Renilson Paulo Maciel e Outro, Advogado: Joel Rezende Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 1920/1999-202-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Muralha Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: José Geraldo Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2681/1999-011-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aídee Marinho Cardoso e Outros, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2690/1999-037-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CONSLADEL - Construtora, Laços, Detetores e Eletrônica Ltda., Advogado: Valdemir José Henrique, Agravado(s): Mateus Evangelista Rocha Veloso, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2963/1999-312-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fejam Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Gabriel Tavares, Agravado(s): Nélio Antônio de Oliveira, Advogado: Alexandre Vicente Foscardo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3601/1999-122-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Villares Metals S.A., Advogada: Lúcia Alvers, Agravado(s): Edmir Carvalho Silva, Advogado: Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 197/2000-491-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Paulo César Moreira Santos Júnior, Agravado(s): Carlos Luiz de Almeida, Advogado: Mauro Roberto Pedroso de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 320/2000-041-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Denilton Ferreira de Souza, Advogado: Miguel Antônio Von Rondow, Agravado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Juter Isensee Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 330/2000-005-04-40.8 da 4a. Re-**

gião, corre junto com RR-330/2000-3, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Maria Luíza Pereira Nunes, Advogado: Cristian Fabris, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 333/2000-311-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fasal S. A. - Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos, Advogado: Bellini Baiduíno Fonseca, Advogado: Ana Paola Lorenzetti, Agravado(s): Valdemar Souza Malheiros, Advogada: Renata Melchior, Agravado(s): Minox S.A. - Divisão Fapex, Agravado(s): Metalúrgica Triângulo - Metriila - Divisão Fapex, Agravado(s): Fapex Aços Especiais S.A., Agravado(s): Johannes Bernardus Sleumer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 564/2000-461-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marlí Xavier dos Santos Brandão, Advogado: José Roberto Oliveira Simões, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 657/2000-064-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marte Indústria e Comércio de Artefatos de Papéis Especiais Ltda., Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Hamilton Kazuzki Ocura, Advogado: José Petrini Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/2000-016-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clélio Marques Brandão e Outros, Advogada: Anelise Tabajara Moura, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Sandra Maria Poletto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 959/2000-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Christian Di Mônaco, Advogado: Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Agravado(s): Rosana Gilgen, Advogado: Antônio Edgar Fontella Roliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1081/2000-049-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Cláudia Abdalla Lima, Agravado(s): Flavio Tolentino de Oliveira, Agravado(s): Sifra Comércio e Representações Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1495/2000-313-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rafael da Rosa Fay, Advogado: Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Júnior, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2000-091-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Magda Dias de Paulo, Advogada: Fernanda Rueda Vega Patin, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1878/2000-093-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo Luís Fernandes, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2653/2000-451-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Carlos Cláudio Figueira de Mello, Agravado(s): Maurício Homem de Gouveia, Advogado: Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 656046/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Antônio Carlos Leone Evangelista, Advogado: Waldemar Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 657155/2000.2 da 5a. Região**, corre junto com RR-657156/2000-6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Dantas Assunção, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657317/2000.2 da 5a. Região**, corre junto com RR-657318/2000-6, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valdomiro Ferreira de Carvalho, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação. **Processo: A-RR - 660741/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Miguel Antônio da Silva, Advogado: Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 614/2001-222-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Eliane Maria Celestino Andrade Duarte, Advogado: Paulo Sérgio Ferreira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801/2001-027-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello

Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): James Alves dos Santos, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807/2001-002-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Jundiá e Outro, Advogada: Rita de Cássia Gallera, Agravado(s): Elza Delmira de Oliveira, Advogado: Theo Argentin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 838/2001-022-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Arcos Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Cláudio Montalione Silva, Advogada: Rosyanne Gurgel de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2001-662-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Lillian Patussi, Advogado: Ricardo Nimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/2001-006-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dadia Resende Zavataro e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevitanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, declarar a prejudicialidade do recurso ordinário em ação cautelar nº 486/2001-000-17-00.2, em face do julgamento do presente apelo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1465/2001-103-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogada: Rosi Maria de Farias, Agravado(s): Rudimar Campos de Souza, Advogado: Alexandre Corrêa Bento, Agravado(s): Comtel Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1491/2001-022-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Quantatorta Alimentares Ltda., Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Reynaldo Souza Santos, Advogado: Dinaci Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1611/2001-018-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Agravado(s): Jorge da Costa Crisóstomo, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2590/2001-049-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Neide Batista de Souza, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 5672/2001-035-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rui Fernando da Silva Júnior, Advogado: Mário Müller de Oliveira, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733856/2001.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Sabbá S.A., Advogado: José Alexandre Barra Valente, Agravado(s): João Batista Fernandes Leite, Advogado: Manoel Carneiro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733858/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): José Ranulfo de Oliveira e Outros, Advogado: Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 751094/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Solon Mendes da Silva, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Luiz Carlos Medeiros, Advogado: Rubens Soares Vellinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 757231/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo de Souto Germano, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Adriano Guedes Laimer, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760369/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Norberto Fernandes, Advogado: Renato Gomes Ferreira, Agravado(s): Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Jorge Alberto Carricone Vignoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 764674/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Mauro Troiano, Advogado: Ismael Alves Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782073/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mário Andreatta de Souza Brasileiro e Outros, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782077/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marco Aurélio Oliveira Maciel, Advogada: Maria Sônia Kappaun Bina, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783360/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nelson dos Santos, Advogado: Helder Roller Mendonça, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 787684/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lorrival Gilabel, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787872/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Susete Ester Grings, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Nestor Magalhães da Fonseca, Advogado: Marco Aurélio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 789745/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogada: Silvana Aparecida Calegari Caminotto, Agravado(s): José Vicente Ferreira Filho, Advogado: José Luiz de Jesus, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 793888/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Leonardo Mineiro Falcão, Agravante(s): Altalene Macedo Souza, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 795195/2001.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Orlando Martins Vieira, Advogado: Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801722/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gisvaldo Elias de Figueiredo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Adecco Top Services RH S.A., Advogado: Luiz Salem Varella, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sérgio Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805646/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Mirante Ltda., Advogado: Daniel Franklin de Arruda Gomes, Agravado(s): Luzia Maria da Conceição, Advogado: Cyro Fernando Pinto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805780/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Clarice Maria de Aquino Soraggi, Advogado: Jorge Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805894/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Bartolomeu Fernando Guerra Correia, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806574/2001.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Luiz Faustino da Silva, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66/2002-221-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Zildo Neri de Souza, Advogado: Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 112/2002-027-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alfredo de Assis Rafael, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 126/2002-011-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Leila Domingues Seelig, Agravado(s): Elisângela Rosa da Silva, Advogado: Lucas da Silva Bar-

bosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 228/2002-006-13-41.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Roberto Nóbrega de Carvalho, Advogado: José Ferreira Marques, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 378/2002-016-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco - IRH/PE, Procurador: André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): Gustavo de Oliveira Sá Carneiro, Advogado: Reginaldo do Rêgo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2002-281-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasil S.A. - Transportes e Turismo, Advogado: Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Leonardo Mariano Manhães, Advogado: Mauro de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 492/2002-322-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marco Miroslav Djordjevic, Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 530/2002-003-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Paula da Costa Neto, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 570/2002-016-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Carlos Arthur Carapeto de Mambri, Agravado(s): Alcione Francisco Alves, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2002-653-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Rodrigo Thomazinho Comar, Agravado(s): Gilberto Aparecido Fuini, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 630/2002-001-05-41.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Francisco Henrique Tavares de Lemos, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 630/2002-001-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Francisco Henrique Tavares de Lemos, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/2002-005-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mauro Mendonça Cerri Filho, Advogado: Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2002-305-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Neori José Steffen, Advogado: Clécio Meyer, Agravado(s): Schneider Indústria e Comércio de Arrefetados de Cimento e Materiais de Construção Ltda., Advogado: Alcívio EvaldoThewes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 860/2002-042-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alvorada Empreendimentos de Hotelaria Ltda., Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Vera Lúcia Carvalho, Advogado: Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 876/2002-039-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Olimpio Matarazzo Neto e Outras, Advogado: Pedro Novinsky Pessoa de Barros, Agravado(s): Alcides Demerval Sentoma, Advogado: Renato Cavalaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 902/2002-203-08-40.2 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Monteiro Alfaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 912/2002-005-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): José Renato Rodrigues Silveira e Outro, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido

a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 931/2002-037-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Renata Alice Bernardes Serafim, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva, Advogada: Eliane dos Santos, Agravado(s): Tanka Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Marina Santiago Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2002-471-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Waldir Zagaglia, Agravado(s): Fernando de Oliveira Lima, Advogado: Hanry Felix El-Khoury, Agravado(s): Construtora Sumaré Ltda., Advogado: Márcio Egger Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254/2002-131-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carlos Almeida de Almeida, Advogado: José Roberto Furlanetto de Abreu Júnior, Agravado(s): Associação Educacional do Planalto Central, Advogada: Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1255/2002-015-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Sul Brasileira de Educação e Ensino - Colégio Nossa Senhora do Rosário, Advogada: Dóris Krause Kilian, Agravado(s): Haroldo Figueiredo, Advogada: Luciane Lourdes Webber Toss, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, e a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, que deram provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1365/2002-009-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Elisabete Alessandra Rodrigues Vieira, Advogado: Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1381/2002-099-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Peralta Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osvaldo Assis de Abreu, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana, Nova Odessa, Sumaré, Hortolândia e Cosmópolis, Advogado: Marcus Aurelio Vicente Teixeira, Decisão: por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reautuação e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1414/2002-017-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Antônio Felipe de Deus - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1516/2002-092-03-00.3 da 3a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Adservis Administração de Serviços Internos Ltda., Advogado: João Carlos de Melo, Agravado(s): Júlio César de Araújo, Advogado: Sívio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1534/2002-007-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: João Carlos Pennesi, Agravado(s): Maria Luíza Zeitune Aredes, Advogado: Manoel Joaquim Berretta Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1542/2002-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundo de Investimento Imobiliário Geo Guararapes - FIIGG, Advogado: Gláucio Veiga, Agravado(s): Elias Francisco Farias, Advogado: Eudo Jatobá de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1547/2002-465-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): José Lopes Pereira, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 1596/2002-008-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Axa Seguros Brasil S.A., Advogado: Humberto Costa Júnior, Agravado(s): Carlos Grecco de Oliveira Filho, Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1918/2002-462-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Carlos Alexandre Figueiredo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Fernandes e Outros, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2013/2002-051-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fábio Alarico Teixeira, Advogado: Carlos Gil Pinheiro, Agravado(s): Cláudio Alexandre Franchi (Studio "A" Fotografias), Advogado: João Eudóximo da Silva Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2093/2002-003-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel,



Agravado(s): Vera Lúcia Araújo dos Santos Souza, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2660/2002-052-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Assist Telefônica S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Nalva Cândido da Silva, Advogado: José Iremar Salviano de Macedo Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3118/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Roberto Teixeira da Silva, Advogado: Ivo Braune, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3758/2002-005-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Igotere Rhuba, Advogado: Eugênio de Lima Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "horas extraordinárias" e "comissões". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas restantes e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4269/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Probank Ltda., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravante(s): ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Advogado: José Neuilton dos Santos, Agravante(s): Adpar Informática Ltda. e Outra, Advogado: José Neuilton dos Santos, Agravado(s): João Manoel dos Santos, Advogado: Gilson Alves Ramos, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar também como agravante ABASE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA. Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela PRO-BANK LTDA., ABASE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA. e ADPAR INFORMÁTICA LTDA E OUTRA. **Processo: AIRR - 7779/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Soniel José da Silva, Advogado: Antônio Francisco Carlota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11127/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Gilberto Martins de Araújo, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11818/2002-016-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Axalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Nezita Schelemper, Advogado: José Francisco Cunico Bach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16229/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RMB Ltda., Advogada: Hebe Maria de Jesus, Agravado(s): Ângelo de Campos Marinato, Advogado: Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16543/2002-002-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Luiz Martins de Souza, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: AIRR - 22802/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Márcio Minati, Advogado: José Marcos do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34311/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Margarida Caetano da Silva, Advogado: Pedro Osvaldo de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 56025/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vilma Conceição de Oliveira Santos, Advogada: Raquel Paese, Advogada: Eryka Farias De Negri, Advogado: Renato Kliemann Paese, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Dóris Krause Kilian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 116/2003-061-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Sanches Madrid, Advogada: Eliane Gutierrez, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 166/2003-001-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Josenildo de Oliveira Silva, Advogado: Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 187/2003-114-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia EBX Express Brasil, Advogado: Camila Monteiro Huerta, Agravado(s): Alessandra Nunes de Souza, Advogado: João Carlos Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-

lhe provimento. **Processo: AIRR - 285/2003-920-20-40.3 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Pereira de Oliveira, Advogado: Raimundo Cezar Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 325/2003-012-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Confederal Rio Vigilância Ltda., Advogada: Denise de Almeida Guimarães, Agravado(s): Ivan Cláudio Amaral da Silva, Advogado: Milton Fortunato da Silva, Agravado(s): Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 433/2003-005-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Alexandre Land, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 446/2003-611-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Carlos Cavalheiro Fagundes, Advogado: Omar Leal de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Luiz Carlos Ferla, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 480/2003-060-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Neide Maciel Cordeiro, Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Associação dos Ativos, Inativos e Pensionistas das Polícias Militares, Brigadas Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil - Assinap, Advogado: Carla Jainaina Alves Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552/2003-010-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luciléa Soares Santos, Advogado: Roberto Campelo M. de Souza, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2003-021-23-40.3 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, Procurador: Júlio César Ferreira Pereira, Agravado(s): Eliel Nunes de Resende, Advogado: Cleida Andréia Kürschner, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 837/2003-401-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Agravado(s): Maria Beatriz Dalanho de Castilhos, Advogada: Mara Regina Casara Guarese, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 917/2003-037-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Augusto José Peclly Lavorinha, Advogado: Cléverton Faria Costa, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, nega-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1023/2003-007-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mobpanda Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Alexandre Oliveira da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Elisângela Maria Remigio, Advogado: Ricardo Miguel Fernandes do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2003-015-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carlos Luiz da Costa Filho, Advogado: José Luis Campos Xavier, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1068/2003-446-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nanci Camargo Moraes, Advogado: Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdz Pinheiro Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1091/2003-053-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wyllyam Diogo, Agravado(s): Jupiratan Guedes Leal, Advogado: Carlos Eduardo Afonso de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1121/2003-251-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rui Saraiva Ferreira e Outro, Advogado: Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1394/2003-005-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivo Augusto Pires de Oliveira, Advogado: Getúlio Marques Figueirdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1438/2003-491-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Phi-

lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A., Advogado: Carlos André Souza Placco, Agravado(s): Josué da Silva de Souza, Advogado: Marcelo Marques Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1462/2003-101-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Terezinha Priosti Batista e Outras, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Irmanado da Santa Casa de Misericórdia de Marília, Advogado: Lázaro Franco de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1497/2003-013-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Olga Odila Vidotto, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1522/2003-012-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Odilon Soares de Lira, Advogado: Fernando Antônio Santos de Santana, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Marcos Castro Baptista de Oliveira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1596/2003-022-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lídia Lopes - Indígena (Assistido pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região), Procurador: Rosimara Delmoura Caldeira, Agravado(s): Energética Santa Helena Ltda., Advogado: José Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1654/2003-003-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Texaco Brasil Ltda., Advogado: Nicolau Olivieri, Agravado(s): Eunice Theodoros Fifas, Advogada: Eunice Theodoros Fifas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1720/2003-342-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Leandro Vianna Botelho de Souza, Agravado(s): Isaias Ferreira da Silva, Advogado: Luiz Flávio Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1726/2003-003-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Darci Adão, Advogada: Andréa Ballard de Aguiar Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1744/2003-009-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jose Maria Oliveira de Souza, Advogado: José Luiz Ribeiro de Aguiar, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1823/2003-052-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): New Lyne Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Agravado(s): Jaquison Leite Lima, Advogado: Francisco Anéas, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, em virtude de acordo celebrado entre as partes. **Processo: AIRR - 1825/2003-291-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Romário Berwig, Advogado: Daniel Von Hohendorf, Agravado(s): Município de Sapucaia do Sul, Advogado: Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1920/2003-008-06-40.9 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado, Agravado(s): Mariza Regina Cavalcanti de Moraes, Advogado: Roberto Manuel de Melo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2215/2003-342-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José dos Reis Sobrinho, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2451/2003-030-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Zulmira da Silva, Advogado: Marcelo Gonçalves, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2524/2003-341-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Geraldo Salvador dos Santos, Advogada: Maria Inês Sales de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2747/2003-064-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caoa Comércio de Veículos Importados Ltda., Advogada: Aline Duran Galastre, Agravado(s): Erenita Francisca de Souza, Advogado: Mário Sérgio de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3586/2003-341-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Phi-

lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Edivalson Santiago, Advogada: Stella Maris Vitale, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4321/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Laila de Braga Cavalcanti, Agravado(s): Paulo Roberto de Aguiar, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5879/2003-037-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elzi Maestri, Advogado: Eduardo Philippi Mafrá, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8007/2003-008-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): Eduardo Francisco de Goes, Advogado: Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13611/2003-651-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Renato Pinna Sartori, Agravado(s): Jorge Luiz Lucas, Advogado: Alisson Rogério Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19056/2003-013-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: José Hígino de Sousa Netto, Agravado(s): Jorge Antônio Sales dos Santos, Advogado: Elves Martins Travassos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73944/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooprest - Cooperativa dos Profissionais das Áreas de Engenharia e Manutenção Ltda., Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Amauri da Rocha Silva e Outro, Advogado: João da Penha das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77767/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Olavo Barsanulfo de Andrade, Advogado: Ricardo Innocenti, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 81220/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Wladimir de Oliveira Linhares, Advogada: Fabíola Atz Guino, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81398/2003-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): Jurandir Mendes Cardoso, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88318/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravante(s): Rodrigo Medeiros de Sousa, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s): Retec Refratários Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: A-AIRR - 90323/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Hospedaria Cruz de Malta Ltda., Advogada: Aparecida Araujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 90747/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cícero Serapião de Moura, Advogado: Paulo Junqueira de Souza, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99025/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alcides Roman, Advogada: Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103710/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Maria Lourdes Valduga, Advogado: Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10/2004-016-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Roberto Koehler Santos, Agravado(s): Vettore Engenharia Ltda., Agravado(s): Nori Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Agravado(s): Fábio José Soares, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2004-079-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto

Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Samuel Elias Stain, Advogado: Luiz Augusto Correia, Agravado(s): Lark S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Ibraim Calichman, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33/2004-431-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raul Pereira Soares, Advogado: Josivaldo José dos Santos, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103/2004-033-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Humberto Nazareth Miguez, Advogado: Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111/2004-121-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Aristeu José de Oliveira, Advogado: José Marcos Carvalho Filho, Agravado(s): Santista Têxtil S.A., Advogada: Gláucia Balbino de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/2004-133-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Village Resorts do Brasil Ltda., Advogada: Débora Bastos de Moraes Rego, Agravado(s): Denis dos Santos Barbosa, Advogado: Renato Matos Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 196/2004-001-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Westlb do Brasil S.A., Advogado: João Pedro de Costa Barros, Agravado(s): Paulo Ricardo Vogt Kessler, Advogado: Luiz Carlos Nascimento Gurgel de Loureiro Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 211/2004-019-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Luiz Alberto Poeta de Borba Abreu Matos, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Sidney Marcos Miranda, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento. **Processo: AIRR - 218/2004-015-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Veríssimo do Prado, Advogado: Jullyo Cezzar de Souza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2004-656-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravado(s): Pincéis Tigre S.A., Advogado: Edison José Iucksch, Agravado(s): Cleison Martins de Jesus, Advogado: Cláudio Luiz F. C. Francisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 294/2004-831-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Luiz Afrânio Araújo, Agravado(s): Eva Cleni Diniz Herte, Advogada: Marinês de Melo Pereira, Agravado(s): Vera Lourdes Bono Gurski - ME, Advogado: Carlos Alvim Almeida de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento. **Processo: AIRR - 301/2004-079-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Julimar Borges de Paulo Vilela, Advogado: Anderson de Paiva Avelar, Agravado(s): Centro Educacional Presbiteriano, Advogado: Danielle Christine de Oliveira Costa, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 333/2004-631-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Waldir Madureira Costa e Outros, Advogado: Marcelo Patrício Costa Santos, Agravado(s): Município de Caturama, Advogada: Ana Glória Trindade Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/2004-106-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Minas Star Express Ltda., Advogado: Vinícius de Pinho Lacerda Rocha, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Genderson Silveira Lisboa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2004-018-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): AA Rio Sul Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Agravado(s): Edson Soares Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2004-089-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rosemeire Aparecida de Freitas Reghini, Advogado: Franco Genovês Gomes, Agravado(s): Fundação Vértices, Advogado: Luiz Toledo Martins, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 409/2004-085-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sermac Administração de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Marcelo Eduardo Kalmar, Agravado(s): Carmen Célia Luiz, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Agravado(s): Márcia Aparecida Vital, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411/2004-064-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Andréa de Souza Rocha, Agravado(s): Alberto Ja-

cinto Dias da Silva, Advogado: Vagner Lima Gabriel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 537/2004-098-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Madalena Teixeira Borela, Advogado: Márcio Robison Vaz de Lima, Agravado(s): José Corrêa da Silva, Advogada: Maria José Peres Genaro Grilli, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544/2004-561-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Bancários de Carazinho, Advogado: Anderson Luís do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 550/2004-281-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Renato Alvarenga Domingues, Advogado: Lenício Figueiredo Salles, Agravado(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Marcelo de Queiroz Pimentel, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento a ele. **Processo: AIRR - 554/2004-381-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edson Luiz Lucena, Advogada: Tânia Clélia Gonçalves Aguiar, Agravado(s): Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - Fito, Advogada: Lídia Castellon Figueiredo, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 580/2004-059-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): José Nildo Gabriel, Advogado: Rômulo Damasceno Naves, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 592/2004-012-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Geraldo Rosendo de Souza, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2004-040-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores de Roupas de Minas Gerais Ltda., Advogado: Renildo Eustáquio Ribeiro, Agravado(s): José Francisco Duarte de Freitas, Advogada: Elza Socorro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 698/2004-051-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Anhambí Agroindustrial Norte Ltda., Advogado: Geraldo de Oliveira, Agravado(s): Creuza Miranda Sampaio, Advogada: Regina Marília de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 970/2004-103-03-41.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-970/2004-2, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Apex Construtora Ltda., Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Edimundo de Almeida Prates, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/2004-103-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-970/2004-5, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Edimundo de Almeida Prates, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Apex Construtora Ltda., Advogado: Marcos Castro Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1032/2004-032-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Selma Santiago Lima, Advogado: João Pires de Toledo, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Rogério Mota Souto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2004-128-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Limeira, Advogado: Adão de Jesus Vital, Agravado(s): Eneida Ignez Araújo de Souza, Advogado: Rafael de Barros Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1172/2004-019-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Arlinda dos Santos Valcárcio e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo Groba Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2004-013-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ana Paula Oliveira Bós Bresolin, Advogado: Adriano Peixoto Franco, Agravado(s): RJA Serviços Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1320/2004-461-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): André Ribeiro Mendonça, Advogado: Florivaldo Cajé de Oliveira Filho, Agravado(s): Carlos Wilton Borges Santos, Advogado: Carlos Antônio de Sousa, Agravado(s): F. Mendonça Engenharia Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



Processo: AIRR - 1439/2004-060-01-40.4 da 1a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Kleber Hanones, Advogado: José Clemente dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1500/2004-037-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Omero Bernardes da Silva, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Empresa Paulista de Ônibus Ltda. e Outra, Advogada: Zélia Oliveira Cota, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 1594/2004-002-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Horácio Pereira Lima Neto Comércio, Advogada: Daise Viana Castelo Branco Rocha, Agravado(s): João Evangelista de Oliveira Araújo Filho, Advogado: Pedro de Alcântara Silva de Alencar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1623/2004-006-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Carlos Alberto Martins, Advogado: Guilherme Zumblick Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1698/2004-658-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Rubia Mara Camana, Agravado(s): Márcio Belino de Mello, Advogado: Luiz Jorge Grellmann, Agravado(s): Engrenagem Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1709/2004-002-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria da Penha Coelho de Almeida e Outros, Advogado: Judas Tadeu Gomes, Agravado(s): Plásticos Nagassara S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1850/2004-005-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Francisco Orlando Boulhosa Ribeiro, Advogada: Valéria Silva, Agravado(s): Farmalab Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., Advogado: Renato Sanchez Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1852/2004-017-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hot Line Construções Elétricas Ltda., Advogada: Anna Karla Braga Netto de Andrade, Agravado(s): Carlos Pereira de Lacerda, Advogada: Sandra Mary Tenório Godoi Soares, Agravado(s): Companhia de Eletricidade de Pernambuco - CELPE, Advogada: Andrea Gardano Elias Bucharles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1906/2004-005-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gilvan Domingues de Lira e Outros, Advogado: Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1937/2004-114-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Álvaro Antônio Augusto Vidigal, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ivo Rui dos Santos, Advogado: João Pires de Toledo, Agravado(s): Gold Trader S.A., Advogado: Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2885/2004-004-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bankoston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Agravado(s): Marcos Francisco Noqueira, Advogado: Renato Serpa Silvério, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3456/2004-029-07-40.1 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Agro Comercial Acácia Ltda., Advogado: Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes, Agravado(s): Maria José Cavalcante Aragão, Advogado: Francisco Fabio P. Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6043/2004-009-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Amilton Ricardo Brusamolin, Advogado: Arildo Nizer, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13005/2004-008-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Yazaki Autoparts do Brasil Ltda., Advogado: Antônio Francisco de Almeida Adorno, Agravado(s): Eivaldo de Jesus Fonseca, Advogada: Solange Izabel Pacheco Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 56/2005-005-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Aparecida Isabel de Batista, Advogado: Márcio Robison Vaz de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e negar

provimento a ele. **Processo: AIRR - 166/2005-014-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BCP S.A., Advogado: Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): Luciano Prates Terragno, Advogado: João Carlos de Oliveira Teixeira, Agravado(s): Telet S.A., Advogado: Paulo Serra, Agravado(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: William Marcones Santana, Agravado(s): Termolar S.A., Agravado(s): Indústrias Alimentícias Haiti Plic Plac Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/2005-017-10-40.7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Alberto Martins de Sousa, Advogado: Edson Dias Quixaba, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 203/2005-005-13-41.7 da 13a. Região.** corre junto com AIRR-203/2005-4. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sineide Andrade Correia Lima, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Maria Etiene Silva do Nascimento, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 203/2005-005-13-40.4 da 13a. Região.** corre junto com AIRR-203/2005-7. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Maria Etiene Silva do Nascimento, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fábio Romero de Souza Rangel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 254/2005-020-10-40.5 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cleópatra Cristina Félix Carvalho Costa, Advogada: Viviane Pimentel Veloso, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Lirian Sousa Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 262/2005-009-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Diniz Schuch, Advogado: Guilherme Corbetta Tonin, Agravado(s): Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Paula Amaro Cruz Morganti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/2005-651-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Luciana Carvalho Santos, Agravado(s): Selma Souza de Lima, Advogado: Gildásio Rodrigues da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 308/2005-083-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Viacção Real Ltda., Advogado: Maria Lúcia Cavalho Sandim, Agravado(s): Laurentino Ramos da Cunha, Advogada: Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 354/2005-005-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Cláudia Lopes de Melo, Advogado: Narciso Francisco Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434/2005-115-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Raimundo Nonato Cacicano Silva, Advogado: Manoel Pedro Lopes de Sousa, Agravado(s): Riza Márcia Gama Pacheco, Advogada: Maria Raimunda Prestes Magno Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 446/2005-391-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aluísio Pinto Faria, Advogado: Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): Nicandio Bertolucy dos Santos, Agravado(s): N. G. F. Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2005-003-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dorival Del'Om, Agravado(s): Leide de Camargo Silva Ribeiro, Advogado: Sandoval Benedito Hessel, Agravado(s): Massa Falida de Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços, Advogado: Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 502/2005-027-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Probank Ltda, Advogado: Luiz Francisco Lopes, Agravado(s): Josiane Santos Correa, Advogada: Shana Guterres de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 517/2005-025-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Gregório Ramos, Advogado: Marcelle Hellmann da Costa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Active Engenharia Ltda., Advogado: Paulo César Crush Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 588/2005-015-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina Monte Alegre S.A., Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Geovane da Conceição, Advogado: Boisbaudran de Oliveira Imperiano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Determina-se, ainda, a reatuação do presente processo,

fazendo constar como Agravante Usina Monte Alegre S/A e Agravados Instituto Nacional do Seguro Social e Geovane da Conceição. **Processo: AIRR - 595/2005-041-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nelson Leopoldo Braghittioni, Advogado: Leonardo Guerzoni Furtado de Oliveira, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 606/2005-033-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Vera Pasquini, Agravado(s): Celina Campos de Araújo Rocha, Advogada: Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 655/2005-064-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Forjas Taurus S.A., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): Antônio Novaes Menezes, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 659/2005-401-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alda Rosa da Silva Souza, Advogado: Itamar de Oliveira Silva, Agravado(s): Condomínio Edifício Paraíso, Advogado: Luís Fernando Bucco Brum, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687/2005-017-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nerilan Ferreira de Araújo Santos, Advogado: Hélio Fernandes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Giormi, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Convip - Serviços Gerais Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693/2005-010-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eluisio Ramos de Jesus, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 763/2005-005-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Advogado: Leonardo da Silva Patzlaff, Agravado(s): Maria Cely Corrêa Parronchi, Advogado: Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785/2005-072-15-40.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-785/2005-2. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Durval Garmis Júnior (Fazenda Primavera), Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Valdomiro dos Santos Pereira, Advogado: José Carlos Ribeiro, Agravado(s): Valdir Francisco da Cruz, Advogado: Marcos Aparecido Bernardes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785/2005-072-15-41.2 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-785/2005-0. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valdir Francisco da Cruz, Advogado: Marcos Aparecido Bernardes, Agravado(s): Valdomiro dos Santos Pereira, Advogado: José Carlos Ribeiro, Agravado(s): Durval Garmis Júnior, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/2005-005-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Advogado: Leonardo da Silva Patzlaff, Agravado(s): Alexandra Batista Saraiva, Advogado: Marco Aurélio Godois Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 811/2005-004-10-40.9 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Francisco de Oliveira Filho, Advogado: Marcondes Bráulio de Paiva, Agravado(s): Betta Instalação Manutenção e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reatuação e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 893/2005-472-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco General Motors S.A. e Outro, Advogada: Adriana Garcia Costa, Agravado(s): Sidney Galvão Marinello, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 981/2005-129-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Putini Ramos, Advogado: Marcelo de Souza Andrade, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Eurico de Jesus Teles Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1049/2005-010-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopm, Advogado: Wilson Amaral da Rocha, Agravado(s): Cléber Silva de Freitas, Advogado: João César Júnior, Agravado(s): Bolognesi Engenharia Ltda., Advogada: Patrícia Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1077/2005-002-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Angela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Benedito Pereira Nunes, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, De-

cisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2005-006-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jurandi Cunha de Miranda, Advogado: Joaquim Manoel de Meiroz Grilo Raposo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1302/2005-092-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria Eunice da Silva, Advogado: Robson Vinício Alves, Agravado(s): Nutrição Refeições Industriais Ltda., Advogada: Patrícia Vieira da Silva, Agravado(s): AC Franchising Ltda. e Outra, Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1478/2005-403-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roberto Pegorini, Advogado: Aduato Afonso Viezze, Agravado(s): Charles Antônio Mariani, Advogado: Eduardo Caruso Cunha, Agravado(s): Pneudas - Comércio de Pneus Ltda., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 1537/2005-771-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Maria Glaci da Silva, Advogado: José Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2005-061-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Chaíene Silva dos Santos, Advogada: Elizabeth Lula Mamede, Agravado(s): Drograria Droga Bel Ltda., Advogada: Sueli Sposeto Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1866/2005-771-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Moacir Marques, Advogado: Darci José Corbellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1876/2005-017-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Yuri Dantas Pereira, Agravado(s): Delmário de Oliveira Napoleão, Advogado: Jefferson Lemos Calça, Agravado(s): Servitubos - Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2047/2005-009-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Eledir Araújo Fernandes, Advogada: Sarah Milhomem Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 2524/2005-010-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alceu Costa, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2929/2005-017-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Patrícia Rose Haudenschild Dias, Agravado(s): Marilza Cícero do Amaral, Advogado: Sérgio Gomes Costa, Agravado(s): Merchan Comércio de Cosméticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22703/2005-007-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Djalma de Souza Castelo Branco, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Agravado(s): Roquilange Ferreira Marques, Advogado: Euclides Costa da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 8/2006-021-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): BCL Construtora Ltda., Advogado: Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Francisco Dantas de Souza, Advogada: Valéria Carvalho de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento e conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento por falta de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. **Processo: AIRR - 11/2006-086-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Almir de Carvalho Costa, Advogado: Luciana de Arruda Miranda, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14/2006-049-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Samaniego, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 131/2006-403-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fortbank Vigilância Patrimonial Ltda., Advogado: Thales Rocha Bordignon, Agravado(s): Transeguros Transportes de Valores Ltda., Agravado(s): Reginaldo Amorim de Souza, Advogado: Rodrigo Mafra Biancão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 164/2006-003-14-40.8 da 14a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância, Segurança, Transporte de Valores, Curso de Formação de Vigilantes e Similares do Estado de Rondônia - Sintessv-RO, Advogado: Aurimar Lacouth da Silva, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Leonardo Guimaraes

Bressan Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2006-006-14-40.3 da 14a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alzenir Gomes de Oliveira, Advogado: Alexandre Paiva Calli, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Marcelo Longo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 326/2006-002-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Deusedith da Silva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 415/2006-057-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Denilson Giovanni Zeferino da Silva, Advogado: Laudelino José Ferreira da Silva, Agravado(s): HM Automação Industrial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 622/2006-021-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Glauciene Soares de Oliveira Queiroz, Advogado: Ana Paula Francisca da Silva, Agravado(s): Suzane Andréa da Silva, Advogado: Rodrigo Rangel Maranhão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 939/2006-088-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Florentino Herminio dos Santos, Advogado: José Wiazawski, Agravado(s): Cisper - Indústria e Comércio S.A., Advogado: João Inácio Correia, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 939/2006-088-02-41.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cisper - Indústria e Comércio S.A., Advogado: João Inácio Correia, Agravado(s): Florentino Herminio dos Santos, Advogado: José Wiazawski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a deficiência de traslado. **Processo: RR - 294597/1996.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves, Advogado: José Tórrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 2671/1997-023-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edgar dos Santos, Advogado: Marcelo Cardoso, Recorrido(s): Condomínio Edifício Ville Renaissance, Advogada: Cátia Corrêa Miranda Moschin, Recorrido(s): Condomínio Edifício Park Imperial, Advogado: Luiz Carlos Trefilho Michelato, Recorrido(s): Phytton Serviços em Portaria S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da mencionada Súmula desta Corte, reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo e do terceiro reclamados, como tomadores de serviço, pelos créditos trabalhistas do autor, cada um proporcionalmente ao respectivo período de prestação dos serviços. **Processo: RR - 468351/1998.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Armec Ferramentaria de Precisão Ltda., Advogado: Airton Ferreira da Silva, Recorrido(s): Ereovaldo dos Santos, Advogada: Célia Giraldez Vieitez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 551944/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Adalida Della Nina Degrande e Outros, Advogado: Ademar Freitas Motta, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do hospital reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação entre o que foi deferido pela sentença à título de horas extraordinárias com o que foi percebido pelos demandantes à título de gratificação de representação de gabinete, nos estritos limites acima fixados. **Processo: RR - 553559/1999.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luiz Alberto Ramos, Advogado: Edegar Bernardes, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 565238/1999.9 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Altevi Oliveira da Costa e Outros, Advogada: Denise A. Rodrigues, Recorrido(s): União, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes a indenização relativa ao vale-transporte, conforme postulado na inicial. **Processo: RR - 330/2000-005-04-00.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-330/2000-8. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Maria Luíza Pereira Nunes, Advogado: Cristian Fabris, Recorrido(s): Fundação BrTPREV, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso patrona da 2ª Recorrida(s). **Processo: RR - 622012/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira

de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor do Banco Bandeirantes S.A.), Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Carlos Perilo Rangel Paes Barreto, Advogado: Carlos Murilo Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados. **Processo: RR - 627018/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Roney Nogueira de Menezes, Advogado: João Flávio Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 628755/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): José Honório Bueno, Advogado: José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado e do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 629297/2000.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Estivas S.A., Advogado: Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Juari Delfino da Silva, Advogado: José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630995/2000.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lúcio Wanderley Azevedo, Advogada: Flávia Carolina de Souza Reis, Recorrido(s): José Carlos Ferreira, Advogado: José Ivan Sobral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do processo por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da oitiva das partes, bem como em relação ao ônus da prova da data do início da prestação dos serviços e à indenização substitutiva do PIS. Por unanimidade, conhecer do apelo relativamente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 631066/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Eronice Pereira Damasceno, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Promoções". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, a fim de excluir da condenação as parcelas relativas a férias e anuênios, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho. **Processo: RR - 631310/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Tibagi - Engenharia, Construções e Mineração Ltda., Advogado: Paulo Roberto Pereira, Recorrido(s): João Edalêncio Rodrigues, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à configuração da função de confiança, aos reflexos das horas extraordinárias no repouso semanal remunerado e ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. **Processo: RR - 632833/2000.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634844/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Humaitá S.A. Comércio e Indústria e Outra, Advogado: Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Recorrente(s): Paulo Roberto Fontana, Advogada: Dilma de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que: I - conheceu do recurso de revista das reclamadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II - não conheceu do recurso de revista do reclamante. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da 1ª Recorrente(s). Falou pela 1ª Recorrente(s) o Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior. **Processo: RR - 634872/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Getran - Gerais Transportes S.A., Advogado: Geraldo Pereira, Recorrido(s): Rubens Damião dos Anjos, Advogado: Joel Rezende Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635228/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A., Advogada: Suzana Schoffen, Advogada: Eliane Co-



volo Melgarejo, Recorrido(s): Dirceu de Almeida Luginski, Advogado: Paulo Quedi Palma, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, isentando a reclamada Incobrasa - Industrial e Comercial Brasileira S/A da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, determinar sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva. **Processo: RR - 638458/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Regina Aparecida Randolpho, Advogado: Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643064/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., Advogada: Iara Peniche Lopes, Recorrido(s): Edvaldo Dias Rocha, Advogada: Katya Regina Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643171/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Noeli de Fátima Ribeiro, Advogado: Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Município de Joinville, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao precedente nº 100 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 647250/2000.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Diaconia - Sociedade Civil de Ação Social, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Filho, Advogado: Elijah Campelo Junior, Recorrido(s): Walter Jäckel, Advogado: José Thomaz Pinheiro Camello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647413/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bernardo Dias dos Santos, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Recorrido(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 654308/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Wilton Márcio Siqueira, Advogado: Sabino Ribeiro Soares Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654311/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Batista de Carvalho, Advogada: Fernanda de Mucio Buso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 655118/2000.2 da 2a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marcos Augustus Bevilacqua, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante. Prejudicado o recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 655120/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hélcio Silva, Advogado: Paulo Sanches Campoi, Recorrido(s): Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 657156/2000.6 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-657155/2000-2, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Dantas Assunção, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vantagens Previstas em Norma Coletiva - Incorporação ao Contrato de Trabalho". Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista no tocante ao tema "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional - Ausência de Apreciação de Pedido Sucessivo - Necessidade em Face do Indeferimento do Pedido Principal", por violação dos arts. 289, 515 e 516 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento na apreciação da demanda com relação ao pedido sucessivo de promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema divisor 200, por violação do art. 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do salário-hora do reclamante seja efetuado com base no divisor 200, restabelecendo, portanto, a sentença de origem. **Processo: RR - 657318/2000.6 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-657317/2000-2, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Valdomiro Ferreira de Carvalho, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657569/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Armando Lemes, Advogado: José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Adherbal Ribeiro Ávila, Advogado: Manoel Carlos

Cabral de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Jornada Diária", "Horas Extraordinárias Decorrentes da Redução do Horário Noturno" e "Minutos que Antecedem e Sucedem o Horário de Trabalho Contratual". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Intervalo Intraornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 664702/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Frigopar - Frigorífico Parizotto Ltda., Advogado: Sílvia Cristina Ferreira Gonçalves, Recorrido(s): Luiz Carlos Scharduzim, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Recorrido(s): Massa Falida de A. Agostini Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666633/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cecília do Carmo Laurindo, Advogado: Jamal Mustafa Yusuf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668215/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vilma Lopomo da Silva e Outros, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700919/2000.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Ivo Eleutério de Sousa, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 704117/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Felpudos Fênix Ltda., Advogado: José Carlos Schmitz, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria de Fiação e Tecelagem de Brusque, Advogado: Adailton Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 707215/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Osvaldo Vieira de Souza, Advogado: João Carlos Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 708622/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Dominó Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Levi Cordeiro Ortiz, Advogada: Luzia Poli Quirico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714413/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Fabrício José da Silva Carmo, Advogado: Raimundo Nobrega de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do processo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda a notificação do reclamado para apresentação de contrariedade ao recurso ordinário do reclamante e, após, proceda novo julgamento do recurso. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 715134/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fernando Paiva de Souza e Outros, Advogado: Marcelo Ximenes Apollano, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea dos empregados, e reflexos. **Processo: RR - 715742/2000.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Marilza Queiroz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes tópicos: "Incompetência Absoluta"; "Nulidade. Violação ao Duplo Grau de Jurisdição. Ausência de Fundamentação e Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Multas por Embargos Protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico relativo ao "Vínculo de Emprego com a Administração Pública. Nulidade da Contratação. Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a anotação da CTPS, o aviso prévio, os 13ºs salários, as férias, o abono e a multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 716784/2000.8 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Renato Paulo Silva, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Aides Bertoldo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. **Processo: RR - 2271/2001-011-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Cascavel, Advogado: Lu-

zirene Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Antônio Pereira Paulo, Advogada: Ana Josete Ferreira Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, na forma da decisão recorrida. Fica invertido o ônus da sucumbência. Isento o reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 720679/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Amaro Severo do Nascimento, Advogado: José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas como extras, bem como seus reflexos. **Processo: RR - 721114/2001.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francisco Fausto Pereira, Advogado: Nivardo Gomes de Menezes, Recorrido(s): Fazenda Santa Terezinha (José Bezerra de A. Júnior), Advogado: Mirocem Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à nulidade do julgado por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização pelo não fornecimento das guias do seguro desemprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença às fls. 60-64. **Processo: RR - 725282/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Menno Equipamentos para Escritórios Ltda., Advogado: Eduardo Machiavelli, Recorrido(s): Sérgio de Oliveira, Advogado: Gustavo Francisco Kleinübing, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 737471/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Arthur Bernardes de Castro Azeredo Coutinho, Advogado: Clemensó Jorge Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 737942/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Manoel Batista Pereira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 747892/2001.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - Susam, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Lucilene Mercedes dos Santos, Advogado: Fernando Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753694/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ana Valéria de Assis Barbosa, Recorrido(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769170/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Afonso Rodrigues Barbosa, Advogado: Luiz Lopes Burmeister, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: José Peres Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora condenada a reclamada a reintegrar o reclamante no emprego e ao pagamento das parcelas referentes aos salários e demais vantagens, férias com o terço constitucional, em dobro se não gozadas no período legal, 13º salário, adicional por tempo de serviço, auxílio-alimentação e FGTS devidos durante o período de afastamento até a data da efetiva reintegração. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada. Custas complementares no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitram ao acréscimo à condenação. **Processo: RR - 771249/2001.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Joselito de Souza Carvalho, Advogado: Wilson Ferreira da Silva, Recorrido(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: João Gonçalves Franco Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 772312/2001.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Fernando Bezerra Silva, Advogado: Luiz Gonzaga do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso II do art. 5º da CF/88, quanto ao tema "Depósito prévio em fase executória", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do agravo de petição, anular a decisão de fls. 144/146 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que julgue, como entender de direito, o agravo de petição de fls. 118/124. **Processo: RR - 785752/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Márcia Elena da Silva, Advogado: André Ferreira Lisboa, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Advogada: Juliana Duarte Guimarães e Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas no tocante ao auxílio alimentação, por afronta ao artigo 458 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja incluída na condenação a integração ao salário da autora do auxílio-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 790137/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Mi-

sericórdia de Porto Alegre, Advogada: Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Lílian Garib Tinoco, Advogado: Sandro Rodigheri, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 790257/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Zulma H. F. Veloz, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Advogada: Patrícia Cristina Ceccato Barili, Recorrido(s): Dominga da Cruz, Advogado: Fernando Beirith, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 790402/2001.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Comercial de Alimentos Gertrudes Ltda, Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Recorrido(s): Jakson Rodrigues Munduri, Advogado: Raimundo Soares Mota, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a aplicabilidade da norma convencional, por consequência, limitar a condenação às diferenças de FGTS e multa de 40%, observado o percentual previsto na norma coletiva. **Processo: RR - 801482/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao 17º Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca da omissão apontada pelo reclamado nos embargos de declaração, relativa à preclusão argüida na contraminuta ao agravo de petição do reclamante, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas e recurso. **Processo: RR - 813572/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Valmir da Silva, Advogado: José Dionízio Lisbôa Barbante, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por óbice da Súmula 333/TST e conhecer do recurso de revista do reclamado com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição da República para, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido. Invertam-se os ônus das custas processuais. **Processo: RR - 814157/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Natálio Manoel da Silva, Advogado: Eduardo Ferrari da Glória, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a unicidade do contrato de trabalho e, em consequência, condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS efetuados na conta vinculada do reclamante. Restar prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação. **Processo: RR - 214/2002-031-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivani dos Reis, Advogado: Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Recorrido(s): Danone Ltda., Advogado: José Eduardo Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 456/2002-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Evan Felipe de Sousa, Recorrido(s): Maria de Fátima das Neves Xavier, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1169/2002-383-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Manoel Barreto de Jesus, Advogada: Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos devidos ao FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1519/2002-001-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido(s): Antônio José Gaião, Advogado: Sóstenes Marinho Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "empresa pública prestadora de serviço público - dispensa imotivada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2141/2002-029-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Transportadora Binotto S.A., Advogado: Emídio Rossini, Recorri-

do(s): Célio Souza Branco, Advogado: Sílvio Vitorio Bacichetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 15845/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Aparecida da Silva, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Recorrido(s): Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Diortagna Guijt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28977/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Americo Nunes de Vargas, Advogado: Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banrisul somente quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral (ADI) do cálculo da complementação de aposentadoria; II - não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul. **Processo: RR - 36105/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Associação dos Hospitais do Estado de São Paulo - AHESP, Advogado: Luiz Gonçalves, Recorrido(s): Maria Alice Bueno da Silva, Advogado: Israel Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 48800/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Raimunda Pereira Arrais, Advogado: Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Procurador: Samuel Torres de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, à luz do comando consagrado na Súmula n.º 363 desta Corte uniformizadora, como entender de direito. **Processo: RR - 51353/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Maria Tereza Reis Laranjeira, Recorrente(s): Wladimir Antunes, Advogado: José Dionízio Lisbôa Barbante, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 69238/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Deolinda Moura do Amaral, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 280/2003-383-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria das Graças Santos Argolo, Advogado: João Batista da Silva, Recorrido(s): Lojas Jean Moriz Ltda., Advogado: Marco Aurélio de Freitas Affonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 526/2003-037-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sidney Jorge Mendes, Advogada: Úrsula Porto Rodrigues, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Aires Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 676/2003-301-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Lurdes Hunning Ribeiro, Advogada: Ariane Maria Pereira Plangg, Recorrido(s): Cooperativa Metropolitana de Trabalho Ltda. - Coomoto, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária relativa às multas dos artigos 467 e 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SESBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1419/2003-029-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Baimy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Ernani Jovenil Marques, Advogado: Sávio Wolff Júnior, Recorrido(s): Gugelmin Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Charles Nazareno Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1661/2003-018-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Roberta De Cesaro Kaemmerer, Recorrido(s): Vera Regina Souza Duarte, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Francisco Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária relativa à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SESBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e

seus reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 2025/2003-029-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Baimy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Ismair Lopes, Advogado: Sávio Wolff Júnior, Recorrido(s): Santos & Mattos Representações Ltda., Advogado: Charles Nazareno Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 5320/2003-019-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Fábio Cesar Teixeira, Recorrido(s): Alberides Cavalcante dos Santos, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 118749/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): João Vanderlei Camargo, Advogado: João Valdelirio Camargo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 260/2004-003-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coêlho, Recorrido(s): Cláudia Maria de Carvalho, Advogado: George Henrique Medina Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 264/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Adair Souza da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 306/2004-641-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Denise Raquel Gress, Advogado: Everton Augusto Caciamani, Recorrido(s): Abamf dos Cabos e Soldados da Brigada Militar, Advogado: Nei Pasqual Soligo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 345/2004-061-19-00.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Helenilda Amorim de Queiroz, Advogada: Sandra Gomes dos Santos, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Rejane Caiado Fleury Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 829/2004-001-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coêlho, Recorrido(s): Francisco de Assis da Silva, Advogado: Michele Oliveira Tourinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 834/2004-003-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Sebastião de Deus, Advogado: Michele Oliveira Tourinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1553/2004-006-17-40.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Steak Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Rafael Santa Anna Rosa, Recorrido(s): Seldina Santos Chaves, Recorrido(s): Frigorífico Haroldo Ltda., Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento; vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção dos embargos de terceiro e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para julgar as questões argüidas, como entender de direito. **Processo: RR - 3127/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edivaldo Ribeiro da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de



revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas referentes a aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 relativas ao exercício de 2003 e indenização de 40% do FGTS. **Processo: RR - 3387/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Janice Marinho Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas a obrigação concernente à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da reclamante. **Processo: RR - 3755/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Waldemir Ambrósio Monteiro, Advogado: Natanael Gonçalves Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas a obrigação concernente à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da reclamante. **Processo: RR - 3760/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Juvenal Rosa da Silva, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3963/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Otávia Maria Nunes Fernandes, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas referentes a aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 relativas ao exercício de 2003 e indenização de 40% do FGTS. **Processo: RR - 4067/2004-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Uilmac Barbosa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4079/2004-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luiz Eduardo Silva de Castilho, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4133/2004-052-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sutison dos Santos Palheta, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4325/2004-052-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Eliana da Silva Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4564/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Gercineide de Araújo Sicales, Advogado: Diógenes Santos Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6815/2004-037-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos, Advogado: José Augusto Schmidt Garcia, Recorrido(s): Fanor Carlos Espíndola e Outros, Advogado: Victor Costa Zanetta, Recorrido(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, após terem votado a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que não conheceram do recurso de revista. **Processo: RR - 143655/2004-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Ednara Batista da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do salário retido (janeiro de 1995) e depósitos de FGTS. **Processo: RR - 888/2005-023-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): João Américo de Souza, Advogado: Everaldo Joao Ferreira, Recorrido(s): Neomar Correa, Advogado: Jamilto Colonetti, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso, conforme entender de direito. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Processo: RR - 924/2005-491-01-00.8 da 1a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gercon - Gerenciamento e Construções Ltda., Advogado: Luiz Carlos Ribeiro, Recorrido(s): Andres Saraiva da Conceição, Advogado: Iramar Duarte de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3457/2005-014-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Fidelis, Advogado: Sérgio Luiz Piva, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Charles Fernando Schroeder, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - supressão - indenização", por contrariedade à Súmula n.º 291 do TST, e quanto ao divisor de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento de indenização pela supressão de horas extras no período de 2000 a 2004, observando-se para o cálculo os parâmetros estabelecidos no referido verbete sumular do TST, bem como se entendera que o divisor 200 é o que deve ser aplicado para o cálculo das horas extras. **Processo: AG-AIRR - 1298/2000-050-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante, Advogado: Édson Martins Areias, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Marcos Vinício Rodrigues Lima, Agravado(s): Transpetro - Petrobrás Transportes S.A., Advogado: Nelson Sá Gomes Ramalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1132/2002-030-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Nildo de Andrade, Advogada: Daniela Teodoro Adorni, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do feito como agravo regimental. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 602/2003-044-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carrocerias Rio Preto Ltda., Advogado: Nami Pedro Neto, Agravado(s): José Antônio de Souza, Advogado: Ibraci Navarro Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1704/2005-002-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Colégio Santíssima Trindade Ltda., Advogado: Rosa Amélia Tavares Vieira da Silva, Agravado(s): Maria Madalena Correia de Melo, Advogado: Afrânio Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 990/2006-142-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Transportes Niquini Ltda., Advogado: Leila Silva, Advogado: Arnaldo César Guerrieri, Agravado(s): Anelise Lima Niquini, Advogado: Tiago Fantini Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 710985/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): Aristides Batista Moreira da Silva, Advogada: Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S.A. apenas quanto ao tópico "limitação à data-base", por contrariedade à Súmula n.º 322/TST e, no mérito dar-lhe provimento para estabelecer como término dos efeitos da concessão do reajuste convencional o mês de agosto de 1992, nos estritos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial n.º 26 da SESBDI-1 (transitória) e não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco BANERJ S.A. (sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), por inexistente. **Processo: AIRR e RR - 730125/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): Juarez Emílio Moehlecke, Advogado: Rodrigo da Silva Castro, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; II - sobrestar o exame do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 734229/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Josafá dos Santos Brito, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Agravado(s) e Recorrente(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbase, Advogado: Artur Soares Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s) e Recorrido(s). Falou pelo Agravante(s) e Recorrido(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. **Processo: AIRR e RR - 741753/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s) e Recorrente(s): Marta Natália Selister Loss, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - continuidade da prestação de serviços - ente público", por afronta ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença mediante a qual se reconheceu a unicidade do contrato de trabalho da reclamante e, em consequência, condenara-se a reclamada ao pagamento de verbas res-

cisórias, FGTS e indenização de 40% do FGTS. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Agravada(s) e Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono da Agravada(s) e Recorrente(s). **Processo: AIRR e RR - 760269/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Lígia Gomes de Oliveira, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB, Advogado: Adyr Pantaleão Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: AIRR e RR - 780638/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Luiz Eduardo Mota e Outros, Advogado: Evandro Emanuel Henrique de Mendonça, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Ana Paula Lobo P. de Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): Maria das Graças Machado de Macedo, Advogada: Patrícia Soares de Mendonça, Decisão: por unanimidade, determinar, preliminarmente, a reatuação do feito para fazer constar como agravada e recorrida MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DE MACEDO. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF. Observação: Presente à Sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso patrona do Recorrente(s). **Processo: AIRR e RR - 807369/2001.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Adyr Jorge de Amorim, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR e RR - 814450/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Vinicius Moreno Macri, Agravado(s) e Recorrente(s): José Reis Fernandes Anastácio, Advogado: Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR e RR - 40820/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Ênio Ribeiro de Magalhães, Advogado: Adilson Rios da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Viktor Byruchko Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado e julgar prejudicado o exame da revista interposta pelo Ministério Público do Trabalho. **Processo: AIRR e RR - 55089/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): João Carlos Caamaño Rodrigues, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR e RR - 64958/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Davi Pires dos Santos, Advogado: Alexandre Furtado da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque interposto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: ROAC - 486/2001-000-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Dadia Resende Zavattári e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, declarar a prejudicialidade do recurso ordinário em ação cautelar n.º 486/2001-000-17-00.2, em face do julgamento do agravo de instrumento n.º 963/2001.006.17.00-8, julgado nesta data, ao qual está vinculado. **Processo: ED-AIRR - 27704/1996-014-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Pier Giuseppe Calvo, Advogada: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo, Embargado(a): Luiz Felipe Nunes Godinho, Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 7734/1998-016-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Rosângela Binhara Esturillo, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento das multas estabelecidas, cujos valores são R\$ 5,00 (cinco reais), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 100,00 (cem reais), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal. **Processo: ED-RR - 467879/1998.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Hildebrando de Oliveira Marques, Advogado: Ailton Dalto Martins, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 906/1999-133-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Município de Camaçari, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Advogado: Sergio Luis Teixeira da Silva, Embargado(a): João José dos Santos, Ad-

vogado: Marcos Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 600927/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Ingrid Jane de Oliveira, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 603637/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Paulo do Nascimento, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 611222/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Douglas Malof, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 410/2000-001-19-00.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Josué Braz dos Santos, Advogado: João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão embargado as razões expostas. **Processo: ED-AIRR - 923/2000-016-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Hilda Cruz Viana Bisaggio, Advogado: João de Lima Teixeira Neto, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Júlia Brotero Lefèvre, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1649/2000-002-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Francisco Bertino de Carvalho, Embargado(a): Luiz Carlos Barbosa da Silva, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 654181/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): José Carlos Santos, Advogado: Ailton Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 655191/2000.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azelejos Eliane, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Vanice Ângela Crestani Pagnan, Advogada: Micheline Lodetti Cesa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 600/2001-054-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ZOO, Advogada: Aline Sleman Cardoso Alves, Embargado(a): Sônia Maria de Oliveira, Advogado: Rodrigo Lopes Magalhães, Embargado(a): Fusão Conservadora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Tendo em vista seu caráter meramente protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa em favor do primeiro embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, no valor de R\$ 61,00 (sessenta e um reais). **Processo: ED-AIRR - 1248/2001-003-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Marco Antônio Ferreira Amorim, Advogada: Ana Maria Cardoso de Almeida, Embargado(a): JM Comércio de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Realsi Roberto Citadella, Embargado(a): Fanavid - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda., Advogado: Realsi Roberto Citadella, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1272/2001-011-04-41.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Catarina Simões de Oliveira e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 4204/2001-020-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. e Outros, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): José da Silva, Advogado: Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar os reclamados ao pagamento das multas estabelecidas, cujos valores são R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal. **Processo: ED-A-AIRR - 731184/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): João Nunes de Macedo, Advogado: José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 733857/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Marco Aurélio Ferreira Lima, Advogado: Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 752731/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Valdir Peters, Advogado: João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 238/2002-014-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Viviana de Lima Cardoso, Advogada: Luciana Lima de Mello, Embargado(a): TRH Serviços e Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 357/2002-223-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lúcia Correia Eduardo, Advogado: Daniel F. de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 681/2002-801-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Antônio Valdir Colvero, Advogado: José Paulo Molinari de Souza, Embargado(a): Ryder Logística Ltda., Advogado: Eli Leonetti, Embargado(a): Transportes e Locações São Marcos Ltda., Advogado: Augustinho Gervásio Göttems Telöken, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e por maioria, aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 90,00, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa apenas quanto à multa. **Processo: ED-RR - 858/2002-012-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Embargado(a): José Ivanildo Vieira da Silva, Advogado: Cristian Fabris, Embargado(a): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1123/2002-032-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Marcelo Nunes Machado, Advogada: Lygia Nobre Franco, Embargado(a): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1438/2002-911-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Carlos Alberto da Silva Leal, Advogada: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Embargado(a): Columi Estaleiro e Navegação Ltda., Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Embargado(a): Francisco Carlos Cândido da Silva, Advogado: José Carlos Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, para, suprindo omissão, acrescentar fundamentos ao acórdão prolatado às fls. 71/74. **Processo: ED-AIRR - 15232/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Affonso Carlos de Sabóia Bandeira de Mello, Advogado: Luiz Antônio de Souza Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 66443/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Regina Maria Duarte Gomes de Freitas, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procurador: José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 369/2003-161-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Augusto Fernandes Pestana, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 375/2003-252-02-01.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Antônio Carlos Caetano de Aguiar, Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 628/2003-003-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilberto Fernandes, Advogada: Gláucia Maria de Carvalho, Embargado(a): Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a segunda-reclamada ao pagamento das multas estabelecidas, cujos valores são R\$ 469,68 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 9.393,60 (nove mil trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal. **Processo: ED-AIRR - 837/2003-005-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ediles Firme, Advogado: Vladimir Cápua Dalapicula, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 959/2003-029-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valdeia Pessanha de Oliveira, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos

embargos de declaração interpostos pela reclamada. **Processo: ED-AIRR - 1473/2003-020-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aron Zisel Tenenblat, Advogada: Cynthia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada. **Processo: ED-AIRR - 1647/2003-007-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mauro Rocha, Advogada: Márcia Menezes Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada. **Processo: ED-AIRR - 1857/2003-024-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Antônio Salles Moreira, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 1919/2003-017-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Joaquim Geraldo de Araújo, Advogado: José Humberto Interaminense Mello, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2298/2003-431-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Diauto - Distribuidora de Automóveis Vila Paula Ltda., Advogado: Paulo Hoffman, Embargado(a): Vicente Moreira de Paiva, Advogado: Roberto De Martini Júnior, Embargado(a): Utivesa Utinga Veículos Ltda., Embargado(a): Arcos Segurança Patrimonial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2379/2003-024-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Valentin Fregolente, Advogado: Eduard Márcio Campos Furtado, Embargado(a): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: João Alfredo Morelli, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2905/2003-028-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Luiz Fernando da Silva, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2405/2004-069-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Lorenzo Ramos Fiaccadori, Advogado: Camilo Ramalho Correia, Embargado(a): Clélia Antonieta Rosa Damiani, Advogado: Rubens Dobrovolskis Pecoli, Embargado(a): Indústrias Alianças Arnaldo Frankel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 451/2005-003-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação de Assistência Social e Cidadania - Fasc, Advogado: Luiz Felipe da Silveira Oliveira, Embargado(a): Taimara Pereira Alves, Advogada: Rosa Maria Fernandes da Rosa Froes, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e de Serviços para o Mercosul Ltda. - Cooptel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a sua natureza manifestamente protelatória. As treze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1ª TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 521/2004-281-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TATIANE INEU SANTOS NAUJORKS
RECORRIDO(S)	: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: VALMI SANTOS DA CUNHA

Brasília, 30 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma



Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 701/1998-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
 ADOVADO : JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : RUI DI GIACOMO BARBOSA
 ADOVADO : RUI DI GIACOMO BARBOSA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 543/2003-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CAROLINA MATAKANKAS
 ADOVADO : MARCOS BOTTURI
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADOVADO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 99/2001-031-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : ELIANA LÚCIA NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANGO KARIÓ AVÍCOLA E MERCEARIA LTDA.
 ADOVADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 882/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : DEJANILSON DE JESUS MACENA
 ADOVADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDE
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PAULISTA
 ADOVADO : AILTON VICENTE DE OLIVEIRA

Brasília, 30 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 752658/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADOVADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : VALDECIR DE SOUZA
 ADOVADO : ROSECELI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 752659/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VALDECIR DE SOUZA
 ADOVADO : ROSECELI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

Brasília, 30 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1272/1995-011-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : LEANDRO DAUDT BARON
 AGRAVADO(S) : NILSON BATISTA BITENCOURT
 ADOVADO : LADY DA SILVA CALVETE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2155/2001-006-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SAULO PEREIRA MAIA
 ADOVADO : JEANNE GOMES DIMITRIU DE LIMA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 45358/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA DE CAMPOS
 ADOVADO : ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADOVADO : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

Brasília, 23 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 873/2001-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADOVADO : LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DE MELLO ANDERSON
 ADOVADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 69/2002-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA RIECHELMAN RIBEIRO
 ADOVADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 ADOVADO : MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
 AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁO-DE-OBRA S/C LTDA.
 ADOVADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 135037/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : ILOI JORGE BAUERMANN
 ADOVADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Brasília, 23 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 788104/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADOVADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 RECORRIDO(S) : CARMINDA DA PONTE DE ALMEIDA
 ADOVADO : ALFEU FERRAZ LOBATO

Brasília, 30 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 629105/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EUGÊNIO AMÉRICO RANNA DE MACÊDO
 ADOVADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Brasília, 18 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 467/1995-001-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 ADOVADO : ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO : INGRID RODRIGUES DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1215/2001-018-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
 ADOVADO : RONALDO MARIANI BITENCOURT
 RECORRIDO(S) : ORMINO RODRIGUES DE SOUZA
 ADOVADO : GENOVEVA MARTINS DE MORAES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2567/2001-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO IMPOSSINATO
 ADOVADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

Brasília, 16 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 426/1995-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 ADOVADO : ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO : INGRID RODRIGUES DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 608/1995-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
 ADOVADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR
 ADOVADO : SÓNIA MARIA GAIATO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 236/1997-141-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 AGRAVADO(S) : DELZY VALTUR DOS SANTOS LEITE
 ADOVADO : NELSON GOMES DE ALMEIDA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 179/1998-831-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

ADVOGADO : FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS RECHIA DUTRA
 ADOVADO : MARINÊS DE MELO PEREIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 381/2000-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JAQUELINE MARIA KRETSCHMANN
 ADOVADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST

ADVOGADO : GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 440/2000-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA NETO
 ADOVADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 62866/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR PEDROSO DE BITENCOURT
 ADOVADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOVADO : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 251/2004-089-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA TAKAHASHI SÁ
 ADOVADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : NOSSA MÁO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
 ADOVADO : MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 60/2005-136-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MANOEL LOPES DA SILVA
 ADOVADO : JÉSUS ADAIR GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI S/C LTDA.

ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 467698/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL MENDES DE ARAÚJO
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASP AR

ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 887/2000-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA

ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : NELSON ESTEVES
 ADOVADO : OSVALDO SIMÕES JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 119557/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADOVADO : VELOIR DIRCEU FÜRST

RECORRIDO(S) : JAQUELINE MARIA KRETSCHMANN
 ADOVADO : RENATO KLIEMANN PAESE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
 ADOVADO : GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1600/2004-013-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO ("CASA LOTÉRICA PROGRESSO")

ADVOGADO : MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA GOMES JÚNIOR
 ADOVADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

Brasília, 12 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 474/2000-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : C. D. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : RAUL GIPSZTEJN
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1809/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIAMAR DE CARVALHO SOARES
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 702/2004-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIR TEIXEIRA MACHADO
 ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
 AGRAVADO(S) : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 635662/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

ADVOGADO : ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JANUÁRIO VIEIRA
 ADVOGADO : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

Brasília, 06 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 524/1999-001-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : RUI PATTERSON
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA

ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
 AGRAVADO(S) : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO-DEBA

ADVOGADO : SORAYA BASTOS COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : NORVAVE AGÊNCIA MARÍTIMA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

AGRAVADO(S) : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
 AGRAVADO(S) : CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 524/1999-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA

ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO-DEBA

ADVOGADO : SORAYA BASTOS COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
 AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
 AGRAVADO(S) : NORVAVE AGÊNCIA MARÍTIMA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
 AGRAVADO(S) : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.

ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
 AGRAVADO(S) : CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 524/1999-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA

ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : RUI PATTERSON
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO-DEBA

ADVOGADO : SORAYA BASTOS COSTA PINTO
 RECORRIDO(S) : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
 RECORRIDO(S) : CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
 RECORRIDO(S) : INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
 RECORRIDO(S) : NORVAVE AGÊNCIA MARÍTIMA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
 RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
 RECORRIDO(S) : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
 ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE

Brasília, 18 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 252/2000-100-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE CAMPOS
 ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 875/2002-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO(S) : MARIA MARCELINA DANTAS MENEZES
 ADVOGADO : JOÃO DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Brasília, 16 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 650711/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : VICENTE ADÃO DA SILVA
 ADVOGADO : LANA BASTOS DUTRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 1232/1997-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
 RECORRIDO(S) : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) E : LUIS CLÁUDIO DE CAMPOS
 RECORRENTE(S)

ADVOGADO : VALTER RIBEIRO JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 1015/2001-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E : ADÃO DOMINGO DOS PASSOS
 RECORRIDO(S)

ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) E : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
 RECORRENTE(S)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 102/1998-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : PRICILA DE MOURA LOZANO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Assistente Simples : União

ADVOGADO : SÉRGIO RIBEIRO LUZ
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADO : EDSON CARVALHO RANGEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 963/1998-018-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EDSON SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS

ADVOGADO : EDUARDA PINTO DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 650712/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : VICENTE ADÃO DA SILVA
 ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 14/2001-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PAULO LOURENÇO
 ADVOGADO : WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 30/2001-100-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : OSVALDO DONANGELO JÚNIOR
 ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1159/2002-041-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
 ADVOGADO : INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCELINA CARDOSO
 ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 95505/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CORNETA LTDA.
 ADVOGADO : MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO

Brasília, 13 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1452/2001-121-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ELEIR RODRIGUES
 ADVOGADO : DÉLIO CUNHA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 758/2004-053-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
 ADVOGADO : DIVINA MARIA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GRACIE DE SOUZA CARDOSO ROSA
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO : AIRR - 902/2004-161-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 301/2005-010-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1425/1989-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNICALDAS - SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA.	RECORRENTE(S) : VILMAR FERREIRA DO CARMO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GETULIO ALVES DE FREITAS	ADVOGADO : MISSAE FUJIOKA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LISIANE FREITAS DE FREITAS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JUAREZ MALAGUTI SOARES
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO	ADVOGADO : CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA	ADVOGADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1308/2004-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 625/2005-054-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1642/1990-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HORÁCIO MARQUES DE SANTANA	RECORRENTE(S) : PROBANK S.A.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : EDUARDO COSTA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : ROBERTO PEQUENO FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO : CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA	ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO	ADVOGADO : ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 574/2005-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 811/1991-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DÁRIO FRANCO FILHO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	PROCESSO : RR - 691/2005-053-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : ELIANDRO LOPES DE MIRANDA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MAZON
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 625/2005-054-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2345/1991-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	PROCESSO : RR - 705/2005-051-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO COSTA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : VILDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO	ADVOGADO : CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : PROBANK S.A.	RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR - 1161/1992-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : LYDIA REIS SILVA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1592/2005-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : DILSON SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JEANNY ARAÚJO DE SÁ	PROCESSO : RR - 1473/2005-013-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO HELIANDRO FRANÇA	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 98/1993-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.	RECORRIDO(S) : COAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO MARCIO JARDIM DECAT
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1592/2005-010-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1525/2005-013-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES
AGRAVANTE(S) : VIVO S/A	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 204/1993-080-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO HELIANDRO FRANÇA	RECORRIDO(S) : ANDREY BANDEIRA GOMES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS	ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	ADVOGADO : ÂNGELO CÉSAR LEMOS
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : DELSON ALVES PINTO
ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	PROCESSO : RR - 1677/2005-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2045/2005-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 448/1993-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDMAR MONTES NEVES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA	PROCESSO : RR - 1758/2005-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE LOPES MARCHENTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2213/2005-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 944/1993-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	RECORRIDO(S) : MADALENA GIOIA NAVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : ROSÂNGELA GONÇALEZ	ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR FUNK
ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA	PROCESSO : RR - 1770/2005-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : EDER CAVADAS	AGRAVADO(S) : TREISA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 395/2006-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : A.C.B. RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 129/1995-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO	ADVOGADO : MARIA MADALENA MELO M. CARVELO	AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCIS-DIANE BARBOSA BARROS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES
ADVOGADO : MAURO ABADIA GOULÃO	PROCESSO : RR - 296/2006-007-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARMELINO PEDRO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR
PROCESSO : RR - 903/2003-054-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
RECORRENTE(S) : MAYLON ROCHA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : WILLIAM SILVA MEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : EDSON VERAS DE SOUSA	ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : NET ANÁPOLIS LTDA.	Brasília, 12 de julho de 2007.	PROCESSO : AIRR - 419/1997-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	Diretor da Secretaria da 1ª Turma	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RAMOS
PROCESSO : RR - 1062/2004-001-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO	Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA BARBOSA DE JESUS
RECORRENTE(S) : VIT - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO LTDA.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : THIAGO MATHIAS CRUVINEL	PROCESSO : AIRR - 1037/1986-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARCELO RIBEIRO FREITAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 427/1997-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PEREIRA	ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : DÉCIO PEÇANHA DA SILVA VIANNA
RECORRIDO(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVADO(S) : HAILTON DO COUTO	ADVOGADO : SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS GILSON BASTOS ALVARENGA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS
PROCESSO : RR - 1488/2004-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1396/1989-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADALTINO PARAENSE DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : CORACI FIDÉLIS DE MOURA	ADVOGADO : CRISTIANO INÁCIO GOMES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : BENNY PEREIRA DO PARAÍSO	AGRAVADO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA	PROCESSO : AIRR - 1782/1997-024-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO	ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS

, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES

ADVOGADO : RUI MORAES CRUZ

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 132/1999-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : THALES NUNES SARMENTO

ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

AGRAVADO(S) : DAMILÃO ANTÔNIO BARBOSA

ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1864/2000-024-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CACIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO CERVANTES SIGOLI

ADVOGADO : LOURENÇO ALÍPIO DE ALMEIDA PRADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 720619/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : THELMA REGINA BONIFÁCIO

ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 428/2001-131-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO

ADVOGADO : JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 807476/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : EVAMAR GERALDO DE BRITO

ADVOGADO : JERÔNIMO BRITO DA CUNHA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 3835/2002-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BADESC - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : VALDIR RIGHETTO

AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR LIVRAMENTO

ADVOGADO : PERLA ALVES DE BRITO

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1032/2003-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA CLAUDETE DE SOUZA

ADVOGADO : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1291/2003-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VENTURA DOS SANTOS

ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1291/2003-010-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VENTURA DOS SANTOS

ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 80654/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ADVOGADO : IVO EUGÊNIO MARQUES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC

ADVOGADO : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1790/2004-081-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO : LEONARDO TASMO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CUVICE

ADVOGADO : ELIAS ABDALA TAUIL

AGRAVADO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES METRÓPLE GUAXUPÉ LTDA.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 115/2006-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CONSERVADORA UNIVERSO LTDA.

ADVOGADO : NINA ROSA DE SOUZA GIORNI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC

ADVOGADO : CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

Brasília, 11 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 93, inciso I do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 924/1998-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA

AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ADVOGADO : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 2011/1999-022-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : JUATÁ FRANÇA DE SENA

ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR E RR - 774775/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA PASOLINI

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA

RECORRENTE(S) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR E RR - 778480/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DA NÓBREGA QUEIROGA

RECORRENTE(S) : CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR E RR - 26476/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

RECORRIDO(S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

ADVOGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

RECORRIDO(S) : ROBERTO PIERRI BERSCH

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

RECORRIDO(S) : JACQUELINE ROCIO VARELLA

AGRAVADO(S) : JOÃO DARIO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 2011/1999-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JUATÁ FRANÇA DE SENA

ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 777954/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS

RECORRIDO(S) : JERÔNIMO BORGES FILHO

ADVOGADO : EDSON AMÂNCIO DOS REIS

Brasília, 11 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 651017/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CELSO ANTÔNIO CALDEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 660313/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : MÁRIO DONIZETE DE SOUZA

ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR E RR - 784154/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ SECCO

RECORRENTE(S) : LEONALDO SILVA

ADVOGADO : UNIÃO

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 263/1999-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO(S) : JOSÉ SAMUEL FAHL

ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 650761/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 650762/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LAURINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 650772/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GENTIL MALZINOTTI

ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 650773/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BENELLI

ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 650774/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ADÉLIO DE CARVALHO

ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 650775/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AUGUSTO DE OLIVEIRA FROIS

ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO : RR - 651018/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
 ADOVADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CELSO ANTÔNIO CALDEIRA
 ADOVADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 660314/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DONIZETE DE SOUZA
 ADOVADO : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
 ADOVADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 675073/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MANOEL
 ADOVADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
 ADOVADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 677892/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADOVADO : DANILO PORCIÚNCULA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS RODRIGUES DE ASSIS
 ADOVADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 757609/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GILBERTO SIGULI
 ADOVADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
 ADOVADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 409/2003-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : KATIANE FERREIRA BARBOZA
 ADOVADO : MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
 RECORRIDO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 ADOVADO : OSVALDO BRILHANTE FILHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 20285/2003-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : GUILHERME KIRTSCHIG
 RECORRIDO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADOVADO : JAMES BILL DANTAS
 RECORRIDO(S) : CÍNTIA APARECIDA DE ALMEIDA
 ADOVADO : MANOEL FERREIRA ROSA NETO

Brasília, 10 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 93, inciso I do RITST

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 728745/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADOVADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : EDVALDO VIEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 889/2000-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SOLANGE IDRENI FERNANDES
 ADOVADO : RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
 RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADOVADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 728746/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO VIEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 5455/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
 ADOVADO : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON ANDRADE SIMÕES
 ADOVADO : ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 52/2003-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : IVONE BERGAMINI DE OLIVEIRA
 ADOVADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
 ADOVADO : CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1552/2003-020-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARCELO MONTEIRO SAD PEREIRA
 ADOVADO : ANA ROSA PENIDO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GERALDA BRITO
 ADOVADO : MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1803/2003-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
 ADOVADO : OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDSON DO NASCIMENTO CAMARGO
 ADOVADO : HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1832/2003-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LÁZARO DE OLIVEIRA BASTOS
 ADOVADO : JULIANA MELLO
 RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADOVADO : ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2314/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 RECORRIDO(S) : DOLORES DE PAULA
 ADOVADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 4760/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS
 ADOVADO : ALOÍSIO PEREZ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 704/2005-015-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : TAYSA MARA THOMAZINI
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : LUIZ FERNANDO MAIA

Brasília, 06 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 668/1994-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
 RECORRIDO(S) : ADELI JANETE PRUINELLI MARTINS
 ADOVADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 195/1995-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO HENRIQUE FLORES
 ADOVADO : PAULO ROBERTO GREGORY
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1442/1995-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : OSMAR FRANCO
 ADOVADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
 RECORRIDO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
 ADOVADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 61/1996-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADOVADO : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO BRITO DA LUZ
 ADOVADO : SÍLVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 75/1997-871-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADOVADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS
 ADOVADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADO : KARLA DE MELO ABICHT
 RECORRIDO(S) : SETEMBRINO POMPEU
 ADOVADO : GASTÃO BERTIM PONSÍ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 192/1997-081-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADOVADO : LISIANE CRISTINA DURANTE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DE ANDRADE
 ADOVADO : ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 1509/1997-241-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE CIRURGIA CRÂNIO MAXILO FACIAL PROFESSOR EDGAR ALVES COSTA
 ADOVADO : MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : SOLANGE TEIXEIRA GOUDINHO FERES
 ADOVADO : ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2888/1998-076-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ABIGAIR CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADOVADO : ANDRÉ BEZERRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2415/1998-003-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DA CHAGA DE SOUZA
 ADOVADO : JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 395/1999-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADOVADO : ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA
 ADOVADO : AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
 ADOVADO : BEVERLI TERESINHA JORDÃO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1891/1999-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADOVADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA GONÇALVES NETO
 ADOVADO : ROSEANNY TERESA DE SOUZA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2755/1999-120-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : GILBERTO XAVIER
 ADOVADO : RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 137/2000-401-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
 ADOVADO : MÁRCIO MORITA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS BORGES
 ADOVADO : MARCOS UBIRACY M. DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 440/2000-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARCÓS AUGUSTO KREMPPEL MAROSTEGAN
 ADOVADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 623/2000-011-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROSALEE YVONE DE LACERDA RODRIGUES
 ADOVADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADOVADO : BRUNO BERNARDO PLAZA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 954/2000-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADOVADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCELO FULGONI RODRIGUES
 ADOVADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1022/2000-002-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 ADOVADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO IVAN MARTINS ALVES
 ADOVADO : RODRIGO SCHOSSLER
 RECORRIDO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 ADOVADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : GAZTEM DISTRIBUIDORA DE GAZ MS LTDA.
 ADOVADO : APARECIDO DOS PASSOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1035/2000-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALICE SILVA DA CONCEIÇÃO
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM
 ADOVADO : CARLOS CARMELO BALARÓ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO	: RR - 1172/2000-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1927/2001-072-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785/2002-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ENERTEC DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: HENRIQUE COSTA RZEZINSKI	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO SANCHES	ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: KATTIUSKA DANTAS ORNELLAS MELO
ADVOGADO	: IMAR EDUARDO RODRIGUES	ADVOGADO	: LISETTE MARIA FARINA BIANCHI	ADVOGADO	: CARINA FONTES SILVA
ADVOGADO	: ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	PROCESSO	: RR - 995/2002-029-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1504/2000-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 2068/2001-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: ELSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CECÍLIO BENATTE	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	RECORRIDO(S)	: ELZA REGINA JOAQUIM	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: RR - 1126/2002-088-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIANA BORGES CARDOSO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 136/2002-044-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
PROCESSO	: RR - 1531/2000-035-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RAPHAEL FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARCOS ROBERTO GOUVEIA
RECORRENTE(S)	: ANDERSON BATISTA PEREIRA	ADVOGADO	: ELISA MIRANDA FIUZA	ADVOGADO	: DEBORAH CRISTINA GALVÃO MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO	: ANILO ARMANDO KRUMENAUER	RECORRIDO(S)	: ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 183/2002-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
PROCESSO	: RR - 2625/2000-076-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUA TEMI CAMPINAS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO BMD S.A.	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	PROCESSO	: RR - 1244/2002-018-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S)	: ALCIDES PERLUIZE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: IRCEU FRANCUCI	ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA CASTRO	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO EVANGELISTA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: NELSON LAGES RANGEL
PROCESSO	: RR - 213/2001-001-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	PROCESSO	: RR - 233/2002-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINA SANTIAGO COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ROBERTO DE ALBUQUERQUE LINS	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI	PROCESSO	: RR - 1308/2002-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: PROCENGE ALAGOAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: BEATRIZ GRIGNA	ADVOGADO	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MANOEL BALBINO DE LIMA FILHO	RECORRIDO(S)	: EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROBSON TEODORO DE MENEZES
RECORRIDO(S)	: INFOCO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TÉCNICOS DA INFORMAÇÃO	ADVOGADO	: EDGAR DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
ADVOGADO	: GILSON TEODORO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 266/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1322/2002-028-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 419/2001-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: MARIA AMELIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA RAMOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO SCABELLO
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO VAINER BOSQUILA	ADVOGADO	: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 302/2002-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 526/2001-074-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1497/2002-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALBERTO DOS SANTOS E SILVA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: TKR - DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA.	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	ADVOGADO	: KOSHI ONO	RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIA ANTUNES	RECORRIDO(S)	: JEREMIAS RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JORGE DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA
PROCESSO	: RR - 948/2001-038-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: VIVO S.A.	PROCESSO	: RR - 565/2002-741-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1810/2002-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AMANDA DUTRA ALVES COELHO	ADVOGADO	: TATIANA IRBER	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	RECORRIDO(S)	: THEO SCHUMANN KRAHN	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FABRÍCIO AITA IVO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO	: RR - 953/2001-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PROBANK S.A.	RECORRIDO(S)	: ANDRÉA MARTINS DE GODOY
RECORRENTE(S)	: RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES
ADVOGADO	: MARCUS CANEVER FRAGA	ADVOGADO	: ANTONIO D'AMICO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: OSMAR DAMIÃO RIBEIRO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: RR - 1837/2002-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO KLOCK PEÇANHA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: JAIR MEIRA
ADVOGADO	: SÍLVIA DE MOURA PEÇANHA MARQUES	PROCESSO	: RR - 591/2002-382-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ORLANDO ERNESTO LUCON
RECORRIDO(S)	: OSVALDO DE OLIVEIRA LOPES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE	ADVOGADO	: MARCOS GERTH RUDI
PROCESSO	: RR - 1256/2001-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RUDIMAR JOSÉ MURARO	RECORRIDO(S)	: IBAF - SERVIÇOS EM CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	: HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: LUCILENE DE FÁTIMA FERRI	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	PROCESSO	: RR - 1900/2002-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 635/2002-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 1671/2001-059-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: LUCIANO RODRIGO MARTINS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO BARELLA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOÃO DIAS	RECORRIDO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: NEWTON BORALI	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
RECORRIDO(S)	: MARIA VALÉRIA NOGUEIRA BERBEL	RECORRIDO(S)	: PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES	ADVOGADO	: PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 2068/2002-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		PROCESSO	: RR - 692/2002-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: MARIA ANTÔNIA BAPTISTA SANDANELLO
		ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
		RECORRIDO(S)	: MÁRCIA BUENO MANIS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		ADVOGADO	: OSVALDO GUITTI		
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		



PROCESSO : RR - 2075/2002-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 773/2003-401-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1939/2003-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARTA APARECIDA MAMPRIM	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE TOLEDO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : EDSON ARTONI LEME	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S) : JUVELÚCIO ALVES DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : MÍRIA FALCHETI	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSCAR BARCELLOS NETTO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
ADVOGADO : ELISEU ATAÍDE DA SILVA	ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR - 2413/2003-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2077/2002-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EDILSON CATANHO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRENTE(S) : HAMYLTON MAXIMILIANO SPIGIORIN NETO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : GIORGIA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON ARTONI LEME	PROCESSO : RR - 774/2003-771-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALDERY PEREIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA	RECORRENTE(S) : GRANÓLEO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMEN- TES OLEAGINOSAS E DERIVADOS	ADVOGADO : FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO
ADVOGADO : MÍRIA FALCHETI	ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
RECORRIDO(S) : OSCAR BARCELLOS NETTO	RECORRIDO(S) : TELSO IVAN FRITSCH	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ELISEU ATAÍDE DA SILVA	ADVOGADO : MAGDA BRANCHER GRAVINA	PROCESSO : RR - 2615/2003-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
PROCESSO : RR - 4090/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 832/2003-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : AÉCIO PAES DE FARIAS	RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : PAULA D' ORAN PINHEIRO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO
RECORRIDO(S) : RUTH CRISTINA COSTA DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCESSO : RR - 2885/2003-311-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FU- SESC	RECORRENTE(S) : INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESEN- VOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
PROCESSO : RR - 45803/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS	ADVOGADO : LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
RECORRENTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : LAURA ROSIANE DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR - 861/2003-022-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : ELMA SORAYA SOUZA NOVAIS
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO JORGE CORDEIRO	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO RAMÃO CÁCERES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 134/2003-030-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	PROCESSO : RR - 3778/2003-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : EMPRESA ARMAZENADORA DE DOURADOS S.A.	RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA	ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO BANDEIRA CHRISTOFOLI	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MARIA VALDETE GRIPA
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	PROCESSO : RR - 1026/2003-008-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAR PACKER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : RENATO DAS NEVES CORDEIRO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 248/2003-831-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	PROCESSO : RR - 7430/2003-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : JOÃO DILVAR LANES DORNELES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO- SAMA
ADVOGADO : JULIETA MARIA DE PAULA VIERO	PROCESSO : RR - 1213/2003-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VERA LOURDES BONOTO GURSKI	RECORRENTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA ROCHA SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO ALEIXO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO : EDSON DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 312/2003-381-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICA- ÇÕES LTDA.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO : CLÉBER FIGUEIREDO	PROCESSO : RR - 19034/2003-010-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ELCI FÁTIMA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANTOS DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1422/2003-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
PROCESSO : RR - 320/2003-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	PROCESSO : RR - 24635/2003-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : FERNANDA CLEMENTE DE LIMA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD	ADVOGADO : GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA
RECORRIDO(S) : SILVINO JOSE MARCHESI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO LIMA
ADVOGADO : MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1429/2003-036-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 427/2003-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINVAL MASSUCATO	PROCESSO : RR - 89/2004-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA TEIXEIRA SOUTO	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GOMES BARRETO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.	ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1574/2003-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 566/2003-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	PROCESSO : RR - 266/2004-093-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO BARBOSA
ADVOGADO : TATIANI PEREIRA COSTA	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE AMORIM VIANA	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILBERTO SILVA DA SILVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ VENDRUSCOLLO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1631/2003-112-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RODAP - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDI- MENTOS LTDA.
PROCESSO : RR - 593/2003-304-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR CAVENAGHI	ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PARÓQUIA SAGRADA FAMÍLIA	ADVOGADO : MARCOS MODESTO DA SILVA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA	RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	PROCESSO : RR - 321/2004-039-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSIS- TÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIO- NAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA	ADVOGADO : WESLEN SOUSA SILVA	RECORRENTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO MACAREVICH	RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : AFONSO MARIÁ BUENO	RECORRIDO(S) : JÚLIO ANDRÉ DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 609/2003-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : SEBASTIÃO MANOEL
RECORRENTE(S) : VALDEVINO MOTA	PROCESSO : RR - 1674/2003-105-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES	RECORRENTE(S) : ISRAEL VIEIRA DE MATOS	PROCESSO : RR - 324/2004-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS COGO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO	RECORRIDO(S) : NILTENOR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO DE ASSIS SILVA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO- CIAL - VALIA
	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
		RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
		ADVOGADO : NILTON CORREIA
		RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 399/2004-003-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : HAMILTON BORGES GOULART
 RECORRIDO(S) : ROSA SANDRA PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA MARTINS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 469/2004-044-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : REALCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY PINHEIRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 532/2004-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 RECORRIDO(S) : PAULO HNRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCUS ANTONIUS STORINO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 825/2004-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LOIRIVAL DOS REIS
 ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 3586/2004-091-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA XAVIER
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
 ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 146487/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EDMILSON FERNANDES PEREIRA
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 147806/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DÉA ORSINA BERTOTTI
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 148885/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GERALDO CARRARETTO
 ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 149325/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEBASTIÃO MENDONÇA DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 149466/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MEISTER S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUCIANA FEITOSA CHAVES
 ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 152547/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
 ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MANSUETO LOPES SOARES
 ADVOGADO : FERNANDO LUIS SEVENIER DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COOPCEL - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA OU NÃO LTDA.
 ADVOGADO : ALCEMIR FERREIRA ALFENA

Brasília, 05 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 91331/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MIRTA LUÍZA ARIA VIEIRA

Brasília, 01 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2359/2003-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VALDEMAR PADOVANI
 ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : CEMITÉRIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : FÁBIO HILKNER SILVA

Brasília, 01 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 87916/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E : MITSUO KAWAMOTO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 99474/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO(S) E : JOSÉ OTO PINHEIRO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 372/2002-311-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DE SALES
 ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE
 RECORRIDO(S) : SOLUÇÃO TOTAL STS SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI
 ADVOGADO : EVANDRO DA SILVA MARQUES

Brasília, 02 de Agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1016/1994-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO(S) : MARIBEL ANTUNES COUTINHO
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 360427/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2763/2003-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARCELINA NASCIMENTO GOMES
 ADVOGADO : ANTONIA REGINA SPINOSA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 ADVOGADO : JOSELITA MARIA DA SILVA

Brasília, 31 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-36/2005-122-04-40.4

AGRAVANTE : CARLOS CARDOSO SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADOS : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E OUTROS
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo reclamante.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **decisão que denegou seguimento ao recurso de revista** está incompleta, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, impossibilitando a análise do recurso.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47/1999-024-01-40-6

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE BRITO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 233, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49/2000-029-04-40.5

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANDRADAS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LUÍS LERMEN

D E c i s ã O

Contra a decisão do 4º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 129-130), que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucedo que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-72/2002-003-17-40.8

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR - SESUVVES
 ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ANNOR DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 24, prolatada pelo do 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não há a comprovação do depósito recursal.



Na hipótese vertente, a reclamada foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fls. 159, não modificado pelo acórdão às fls. 167-168. Ao recorrer ordinariamente, a reclamada depositou a quantia de R\$ 3.486,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), conforme fls. 180, mínimo para garantir o juízo recursal. Contudo, apesar do Tribunal Regional manter a condenação, a recorrente, ao interpor o recurso de revista, depositou primeiramente apenas R\$ 464,86 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), fls. 237, em guia diversa daquela estabelecida e depois R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), fls. 238, não garantindo o preparo em conformidade com o Ato GP-TST nº 173, DJ de 29/7/2005 que fixou o valor do depósito em R\$9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Diante do exposto, não efetuado o depósito no valor da condenação, ocorreu a deserção da revista, nos termos do inciso I da Súmula nº 128 do TST, que assim dispõe: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81/1999-040-01-40.0

AGRAVANTE : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO : DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA
AGRAVADO : CLÁUDIO SANCHES DE MOURA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-14) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucede que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Daniel Apolônio (OAB/RJ nº 102.609).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-101/2001-811-04-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADA : ROSA MARIA PIRES BELMUEDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 97-98, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista, às fls. 85, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. DJ. de 11/8/2003. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-151/2003-656-09-40.8

AGRAVANTE : FERNANDA FOGAÇA NETO
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIMÓTEO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação foram juntadas intempestivamente, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi protocolizado em 23/8/2004, porém o pleito de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido (fls. 15), por revogação dos § 1º e § 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST a partir de 1º de agosto de 2003. A apresentação das peças necessárias somente foi realizada em 13/9/2004 (fls. 17).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-169/2001-028-04-40.7

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA SUELI RAUBER
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 109-110, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-185/2002-004-02-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ IVAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADA : VIEWAGE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-17) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação foram juntadas intempestivamente, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi protocolizado em 1/10/2003, porém o pleito de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido (fls. 18), por revogação dos § 1º e § 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST a partir de 1º de agosto de 2003. A apresentação das peças necessárias somente foi realizada em 6/2/2004.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-203/1999-018-04-40.0

AGRAVANTE : VERA REGINA LIMA TEODORO
ADVOGADA : DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ
AGRAVADA : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 31-32, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Nos termos da certidão de publicação às fls. 33, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada no dia 8/9/2003 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 9/9/2003 (terça-feira) e findando em 16/9/2003 (terça-feira). Sucede que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada apenas em 17/9/2003 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, por intempestivo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2003-124-15-40.2

AGRAVANTE : JAIR FOREZIN
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS BONINI
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 84-85, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Nos termos da certidão de publicação às fls. 86, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada no dia 30/4/2004 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 3/5/2004 (segunda-feira) e findando em 10/5/2004.

Sucede que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada por via eletrônica em 10/5/2004 (fls. 2), contudo, o agravante efetuou a juntada dos originais apenas em 17/5/2004 fora, portanto, do prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.

Importante ressaltar que não se aplica ao quinquêdo legal para a apresentação dos originais, o disposto no art. 184 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-231/2000-079-15-40.2

AGRAVANTE : CÉLIO DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR GARRIDO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 144-145, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo **não se encontram autenticadas**, com exceção da decisão denegatória do recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação. Tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, Dr. Marcos César Garrido, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-233/2001-001-17-40.0

AGRAVANTE : CLÁUDIO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSON
ADVOGADO : EDILSON CORRÊA DA F. JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 150-152, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-275/2000-009-04-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO : LAURO ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 78-80, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido. Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Inservível, igualmente, **etiqueta informativa** que conste a expressão "no prazo". Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-342/2002-202-02-40.2

AGRAVANTE : FORPLAY VÍDEO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
 AGRAVADO : VALTER JOSÉ MARIA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANITA GALVÃO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que indeferiu o processamento do seu recurso de revista.

Ocorre que o referido recurso foi interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento (fls. 147-250).

De acordo com o entendimento contido na Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 218 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-349/2005-103-22-40-6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOCAINA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
 AGRAVADO : LEÔNIO CECÍLIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 76-78, prolatada pelo 22º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-00363-2001-072-09-40-3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MANZOCCHI
 AGRAVADO : EDSON JOSÉ ARGENTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 115-117, prolatada pelo 9º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-490/2000-024-04-40.5

AGRAVANTE : ABERLADO DA SILVA VARGAS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 355 e 356, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo **não se encontram autenticadas**, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, conforme autorização do art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-492/2000-026-09-41.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
 AGRAVADO : GILVANE ALMIR DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela terceira reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, **porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional**, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-555/1999-003-16-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS
 AGRAVADO : IVALDO FERREIRA SANDOVAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E C I S Ã O

Contra a decisão, prolatada pelo 16º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da decisão agravada, bem como a sua respectiva certidão de publicação, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-567/2002-059-02-40.3

AGRAVANTE : REXEL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO : MILTON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 114, prolatada pelo do 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não há a comprovação do depósito recursal.

Na hipótese vertente, a reclamada foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fls. 66, não modificado pelo acórdão às fls. 90-92. Ao recorrer ordinariamente, a reclamada depositou o valor de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), conforme fls. 84, mínimo para garantir o juízo recursal. Contudo, apesar do Tribunal Regional manter a condenação, a recorrente, ao interpor o recurso de revista, depositou apenas a quantia de R\$ 2.154,97 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sete centavos), fls. 113, não garantindo o juízo, em conformidade com o Ato nº 294 GP-TST, DJ de 05/7/2003.

Diante do exposto, não efetuado o depósito no valor da condenação, ocorreu a deserção da revista, nos termos do inciso I da Súmula nº 128 do TST, que assim dispõe: "I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-570/1999-333-04-40.1

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO : RAUL REIS
 ADVOGADO : DR. LÉO BRUST

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 127, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** da reclamada. Isso, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 13/11/2003 (5ª feira), iniciando-se o prazo em 14/11/2003, findando-se em 21/11/2003 (6ª feira), conforme certidão às fls. 116. Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 25/11/2003, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 117, extrapolando, portanto, o octídio legal.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-573/1997-271-05-40.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO : DELCIMAR SAMUEL DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 168-169, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, insuficiência da garantia do juízo. Isso porque encontrava-se garantido o importe de R\$174.850,60 (cento de setenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), já deduzido o valor do saque efetuado pelo exequente conforme alvará às fls. 84. Contudo, no julgamento dos embargos à execução às fls. 92-94, restou fixado o débito do executado no valor de R\$192.506,46 (cento e noventa e dois mil quinhentos e seis reais e quarenta e seis centavos).

Nos termos do item II da Súmula 128 do TST o agravante deveria ter efetuado a complementação do valor anteriormente disponibilizado a fim de garantir de maneira eficaz o juízo, o que não ocorreu. A saber, a referida Súmula traz em seu teor:

DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) Res. 129/2005 DJ 20.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela RES. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 Inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)

(grifo)

Ante o Exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no artigo art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-595/2001-012-04-40.5**

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADOS : MARI JOSÉ SOBIESKI TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 115-116, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-613/2001-017-10-40.8

AGRAVANTE : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE MORAIS BARRETO
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 80-82, prolatada pelo 10º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto ausente a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, bem como a sua respectiva certidão de publicação, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688/2003-003-21-40.8

AGRAVANTE : JOSUE DE HOLANDA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA A. REIS

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas contraminuta e contra-rzões (fls. 162-181).

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, qual seja a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709/1998-451-04-40.6

AGRAVANTE : ANTÔNIO FREITAS DE LISBOA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
 AGRAVADA : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 134-135, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** do reclamante. Isso porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 2/4/2004 (sexta-feira), iniciando-se o prazo em 5/4/2004 e findando-se em 12/4/2004 (segunda-feira), conforme certidão às fls. 110. Contudo, o reclamante protocolizou o recurso de revista apenas em 12/4/2004, às 18h02min pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 120, fora portanto do horário de recebimento de petições no 4º Tribunal Regional, conforme a resolução Administrativa nº 13/2002.

Com efeito, este Tribunal Superior já se manifestou no particular em julgados similares, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE. O recurso postado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente da Justiça do Trabalho, evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 172, § 3º, do CPC, que remete, expressamente, às normas locais de organização judiciária a estipulação do horário de expediente para recebimento e protocolo de petições. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-595/2002-114-03-00.8, Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ, 11/5/2007)

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º, da CLT, não se há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Isso porque constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739/1999-132-05-40.5

AGRAVANTE : SÃO CARLOS TRANSPORTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN SOARES
 AGRAVADO : UNALDO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

D E c i s ã O

Contra a decisão às 13, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucedo que as peças trasladadas para a formação do presente agravo **não se encontram autenticadas**, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, Dr. Ivan Soares, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748/1997-261-04-40.3

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A
 ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL E JOSÉ A. C. MACIEL
 AGRAVADO : JORGE LUNDIN
 ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls.81-82, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto ausente a certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o que torna impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797/2001-432-02-40.5

AGRAVANTE : ROBERTO DA COSTA BOTORNI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 159, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, **porquanto ausente cópia da intimação da decisão** que denegou seguimento ao recurso de revista, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-824/2000-005-13-00.9

AGRAVANTE : TOALIA S/A INDÚSTRIA TEXTIL
 ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : FABIANO MARINHO TAVARES
 ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 81, prolatada pelo 13º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o recurso de revista denegado não se afigurava regularmente preparado, uma vez que a recorrente ao interpor o referido recurso, não efetuou o novo depósito, ou completou o valor estipulado na condenação importando a deserção do apelo revisional.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-874/2000-202-01-40.3

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : DENILSON DE BRITO FABBRI
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Contra decisão às fls. 66-67, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o recurso de revista é manifestamente intempestivo.

Nos termos da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, fls. 58, esta fora publicada em 12/12/2003 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso de revista em 15/12/2003 (segunda-feira) e encerrando-se em 9/1/2004 (sexta-feira). Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 12/1/2004 (segunda-feira), extrapolando, portanto, o oitídio legal.

No presente recurso de revista a reclamada alega que pelo Ato de nº 2688/2003 do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, publicado no DO/RJ do dia 8/12/03 (segunda-feira), os prazos processuais encontravam-se suspensos nos dias 17, 18, 19 de dezembro de 2003 e ainda nos dias 7, 8 e 9 de janeiro de 2004. No entanto, não fez prova do alegado na ocasião em que interpôs o mesmo, na forma exigida na Súmula nº 385 do TST.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-885/2001-007-17-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADA : MARIA DA PENHA BARBOSA PORFÍRIO
 ADVOGADA : DRA. DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 83-86, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto **ausente a certidão de publicação do acórdão regional**, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-895/2002-005-13-40.8

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. - PARAÍBA
 ADOGADO : DR. SÉRGIO LUDMER
 AGRAVADO : LUIZ AMÂNCIO DOS SANTOS NETO
 ADOGADO : DR. GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, qual seja a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-901/2002-071-15-40.1

AGRAVANTE : SANDVIK DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOGADOS : DRS. REINALDO FINOCCHIARO FILHO E LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 AGRAVADO : SÍLVIO RICARDO VARJÃO TOTO
 ADOGADO : DR. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ
 AGRAVADA : PROTERMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regularmente formado, uma vez que **todas as peças que foram juntadas estão em cópias não autenticadas**, tampouco foram declaradas autênticas pelos subscritores do aludido recurso, Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel(OAB/SP 14.767) e Dra. Vera Lúcia Zaneti (OAB/SP 204.217), conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-946/1998-026-04-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO : RENATO DA SILVA PACHECO
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 85-87, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-954/1999-421-05-40.7

AGRAVANTE : AILTON DE SOUZA PEIXOTO
 ADOGADOS : DRS. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO E RITA DE C. B. REGIS
 AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
 ADOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 97 e 98, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto **ausente a certidão de publicação do acórdão regional** em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro vieira de mello filho
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-978/2001-463-05-40.3

AGRAVANTES : REFORMADORA DE VEÍCULOS COITÉ LTDA. E OUTRA
 ADOGADO : DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO : RICARDO DE OLIVEIRA MESSIAS
 ADOGADO : DR. JORGE LUIZ SANTOS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-7) foi interposto pelas reclamadas contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista, com base na ausência de atendimento ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do apelo em comento.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as referidas peças revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-986/1999-521-04-40.6

AGRAVANTES : BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
 ADOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIEMI
 AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA DA ROSA
 ADOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 153-155, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamados interpõem agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** dos reclamados. Isso, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 23/1/2004 (6ª feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso de revista em 26/1/2004 e findando em 2/2/2004 (2ª feira). Contudo, os reclamados protocolizaram o recurso de revista apenas em 3/2/2004, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 143, extrapolando, portanto, o prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro vieira de mello filho
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1000/2003-921-21-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADOGADO : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

D E S P A C H O

O sindicato interpôs agravo de instrumento (fls. 2-25) contra a decisão do Exmo. Sr. Juiz Presidente que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Constata-se, no entanto, que o agravo de instrumento foi distribuído a este relator, mediante sorteio, em 24/3/2006, conforme cientificado no Sistema de Informações Judiciárias, sem a observância da existência de julgamento proferido na ação cautelar referente ao processo sob exame. (fls. 102-106)

Considerando-se que aludida cautelar foi distribuída ao Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - integrante da 4ª Turma, em 24/11/2004, e julgada, em 16/3/2005, tem-se que se operou a sua prevenção para apreciar e julgar o processo principal, nos termos do art. 100 do Regimento Interno desta Corte: "A ação cautelar será distribuída ao Relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, hipótese em que será sorteado Relator dentre os integrantes do Colegiado competente para o julgamento da matéria, o qual fica prevenido para a ação principal."

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Egrégia 4ª Turma desta Corte para as providências cabíveis, no sentido de redistribuição do feito em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1044/2002-654-09-40.3

AGRAVANTE : SÉRGIO EDUARDO DE PAULA PINTO
 ADOGADO : DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR
 AGRAVADA : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

D E C I S Ã O

Contra a decisão do 9º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 519), que negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-18).

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento, pois, a etiqueta do protocolo encontrar-se incompleta (fls. 2), não indicando a data de interposição e a respectiva protocolização do agravo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROCESSO Nº TST-A-AIRR-1045/2005-11-05-40.5

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS
 ADOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO : ANTÔNIO BORGES DE ARAÚJO E OUTROS
 ADOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

D E S P A C H O

A reclamada, Petrobras, interpõe agravo contra decisão do ilustre Presidente do TST que julgou incabível o agravo de instrumento do reclamante. Sustenta ter havido equívoco na remessa dos autos para o TST, bem como na sua autuação, uma vez que os recursos de revista das reclamadas foram admitidos, conforme decisão de admissibilidade às fls. 233-235.

À Secretaria da Primeira Turma para providências cabíveis, a fim de que o presente processo seja autuado como recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1065/2001-403-04-40.6

AGRAVANTE : MOLAS BIAZUS LTDA.
 ADOGADO : DR. HENRY LUCIANO MAGGI
 AGRAVADO : HÉLIO NUNES (ESPÓLIO DE)

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-12) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 129-144.

Sucede que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Henry Maggi (OAB/RS nº 22.870).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1076/2001-003-17-40.2**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
 ADOVADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADOS : ANELY ROCHA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 85-86, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a decisão denegatória do recurso de revista se encontra ilegível às fls. 85, inviabilizando a análise do mesmo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1085/1995-046-15-00.9

AGRAVANTE : TORQUE S/A
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 AGRAVADOS : VALMIR PEREIRA E OUTRO
 ADOVADO : DR. ARI RIBEIRO SIVIERO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 511-512, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Nos termos da certidão de publicação às fls. 513, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada no dia 24/4/2003 (5ª feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 25/4/2003 (6ª feira) e findando em 2/5/2003 (6ª feira). Sucede que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada apenas em 5/5/2003 (fls. 514), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento, por intempestivo**, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1109-2002-071-15-40.4

AGRAVANTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : ANTÔNIO FÁVARO
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 89-90, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o que torna impossível se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro vieira de mello filho - RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1110/1995-312-02-40.7

AGRAVANTE : COESA ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : VAL TELES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CARLOS FERREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão de fls. 132-133, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não trasladada as cópias da guia do DARF e do depósito recursal, de forma a comprovar o recolhimento das custas processuais, o que enseja o não conhecimento do apelo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Eficaz ressaltar que, consoante Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-1134/2004-115-15-40.0

AGRAVANTE : TCCP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.
 ADOVADO : DR. VALMIR DA SILVA PINTO
 AGRAVADO : ORIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. OSVALDO JOSÉ DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela reclamada contra a decisão que denegou processamento ao recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, **porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional**, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-1139/2002-331-02-40.7

AGRAVANTE : FORMALINE MARCENARIA E DECORAÇÃO LTDA.
 ADOVADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
 AGRAVADO : ALGDEMAR RIOS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. CRISTIANO JANEIRO BONILHA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 100, prolatada pelo do 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não há a comprovação do depósito recursal.

Na hipótese vertente, a reclamada foi condenada ao pagamento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), (fls. 50), não modificado pelo acórdão de fls. 62 e 63. Ao recorrer ordinariamente, a reclamada depositou o valor de R\$ 3.485,03 (Três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) conforme fls. 91, correspondendo ao valor mínimo para garantia o juízo recursal. Contudo, apesar do Tribunal Regional manter a condenação, o recorrente ao interpor o recurso de revista depositou apenas a quantia de R\$ 5.318,50 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e cinqüenta centavos), (fls. 92), não garantindo o juízo em conformidade com o Ato nº 371 GP-TST, DJ de 05/8/2004, que fixou o valor de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos).

Diante do exposto, não efetuado o depósito no valor da condenação ocorreu a deserção da revista, nos termos do inciso I da Súmula nº 128 do TST, que assim dispõe: "I- É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1144/1992-003-17-41.4

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. JOSÉ T. DAS NEVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 234-235, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista ao entendimento de que incabível o apelo em comento contra decisão proferida em agravo regimental, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, o reclamado limita-se a insistir nos argumentos trazidos nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os argumentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria no óbice acima apontado.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, **não conheço do agravo em comento**, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1144/1995-006-04-41.7

AGRAVANTE : MIRIAM CELINA LEHMANN ESCHER
 ADOVADO : DR. WALMOR JESUS DE F. CORREA
 AGRAVADA : ANDREIA LIMA MACHADO
 ADOVADO : DR. REINALDO DOS SANTOS
 AGRAVADO : OSCAR GILBERTO ESCHER
 ADOVADO : DR. MARCELO FRANTZ
 AGRAVADA : APOIO - ADS ENGENHARIA E ARQUITETURA E GERÊNCIA DE OBRAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ELISABETE TERESINHA SMANIOTTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão do 4º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 71-73), que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pela subscritora do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1149/2001-002-13-40.1

AGRAVANTE : S/A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
 ADOVADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : EDUARDO FREDERICO FRANCA DE ATHAYDE
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 127-128, prolatada pelo 13º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1173/2001-067-15-40.5

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO VIEIRA SOBRINHO
 ADOVADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-21) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a integralidade de peça necessária à sua formação, qual seja, do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, que veio aos autos às fls. 537, porém de forma incompleta.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1190/2003-009-18-40.7

AGRAVANTE : ABATÊNIO DE ARAÚJO SILVA
 ADOVADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
 AGRAVADA : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
 ADOVADO : DR. ALÚZIO BERNARDO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, o que torna inviável o exame da argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional aventada nas razões do recurso de revista, assim como a aferição da sua tempestividade.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expedito pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1195/1997-401-01-40.5

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DIAS LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE
AGRAVADA : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A - CEMSA
AGRAVADA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES
AGRAVADA : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A - ELETRO-NUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 149-151, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não trasladada a cópia do depósito recursal em sede de recurso de revista, o que impossibilita a análise da garantia do juízo do referido recurso e que também enseja o não conhecimento do apelo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com supedâneo nos art. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1239/2002-006-19-40.6

AGRAVANTE : CRISTINA MARIA DE MAGALHÃES LEITE
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSO HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 100-101, prolatada pelo 19º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1295/2001-008-15-40.4

AGRAVANTE : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO : MARTINHO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO CARLOS MANGILI

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 197, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, em face da irregularidade de representação, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que, na ocasião da interposição do recurso de revista, o seu subscritor, Dr. Carlos Alberto Lollo, não ostentava capacidade representativa, assim como declarou o Presidente do TRT quando denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exposto, vislumbra-se que o apelo não merecia seguimento, já que a decisão agravada está em consonância com o disposto na Súmula nº 383, inciso II, do TST, que assim dispõe: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau".

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1324/2000-005-23-40.4

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EDILSON OTÓN BOTELHO
ADVOGADO : DR. JATABAIRU FRANCISCO NUNES

D E c i s ã O

Contra a decisão do 23º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 149-152), que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucedo que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelos subscritores do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1331/1996-001-04-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO : HÉLIO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BERTOTTO CORREA

D E C I S ã O

Contra a decisão às fls. 105-108, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1529/2001-201-01-40.1

AGRAVANTE : ROGÉRIO LUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 82-83, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausentes as certidões de publicação do acórdão regional e da decisão denegatória, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista, bem como do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1710/2004-056-19-40.4

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADA : PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADA : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
EMBARGADA : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a Súmula nº 421, I, do TST, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1732/1995-004-17-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL
AGRAVADA : ALICE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 60-61, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1879/2004-056-19-40.4

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADAS : ANA CLEIDE ANÍZIO GOMES E OUTRAS
EMBARGADA : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
EMBARGADA : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.



O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a **Súmula nº 421, I, do TST**, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1992/2000-019-05-40.2

AGRAVANTE : GERSILDA NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
 AGRAVADA : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 AGRAVADA : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S/A
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

D E c i s ã o

Contra a decisão às fls. 108-109, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO Vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2004-098-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : LÁZARO GOUVEIA COSTA
 ADVOGADA : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E C I S I ã O

Inconformada com a r. decisão de fl. 134, por meio da qual a d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto, a empresa reclamada interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se contra a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativos aos expurgos inflacionários.

Sem contrariedades (certidão à fl. 136v).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerado o art. 28, RITST.

É o Relatório.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, SbdII, e afastou a alegação de violação às normas legais e constitucionais e de divergência pretoriana.

O eg. Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, consignando o entendimento de que a eficácia liberatória prevista na Súmula 330, TTST diz respeito às verbas discriminadas e ao exato 'quantum' pago e de que a responsabilidade do empregador é uma decorrência do art. 18, § 1º da Lei 8036/1990 no sentido de que o adicional de 40% deve ser calculado sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho, estando configurada nos termos da Orientação Jurisprudencial 341, SbdII.

A reclamada, no recurso de revista, sustentou que o pagamento dos títulos rescisórios com a homologação do termo de rescisão constituiu a plena quitação da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, configurando-se ato jurídico perfeito que desautoriza a exigência de diferenças correspondentes a lei superveniente à rescisão contratual. Suscitou ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF e 18, § 1º da Lei 8036/1990 e contrariedade à Súmula 330, TST.

Para a análise do agravo de instrumento, que pretende obter o seguimento do recurso de revista, impõe-se atentar à consonância entre a decisão regional e o entendimento expresso na jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior.

Conforme a Súmula 333, TST, a consolidação do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior afasta o cabimento do recurso de revista. In casu, a responsabilidade do empregador, pelo pagamento da diferença da indenização, é reconhecida por força de lei, rectius, art. 18, § 1º da Lei 8036/1990, como obrigação inerente à rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, consoante está expresso na Orientação Jurisprudencial 341, SbdII: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Ressalta-se que a incompletude do pagamento, ainda que verificada a posteriori, resulta em inobservância da previsão legal de que a indenização incide sobre a soma dos depósitos devidos na vigência do contrato de trabalho, com atualização monetária e juros; ora, a quitação é restrita aos valores e parcelas efetivamente pagos. Nesse contexto, não ocorreu ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF ou contrariedade à Súmula 330, I, TST.

Segundo o disposto no art. 896, no § 5º, a consonância da decisão recorrida com a Súmula autoriza a denegação de seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento. Ocorre, ademais, o óbice delineado na **Súmula nº 333 do TST**, que interpreta, contrario sensu, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação de norma legal e, ou, constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-773/2004-062-19-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 PROCURADORAS : DRª. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO : SÍLVIO GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
 AGRAVADO : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSO LTDA. - SDR

D E C I S I ã O

Inconformada com a r. decisão de fl. 91/93, proferido pelo d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, a reclamada interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída como tomadora de serviços, e assevera que demonstrou a violação de normas legais e dissenso pretoriano, de forma a levar ao regular processamento do recurso de revista.

Não foram apresentadas contrariedades (certidão à fl. 99).

O Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, pois não se configurava hipótese de sua atuação obrigatória.

É o Relatório.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula do TST nº 331, IV, do TST, afastando as violações legais arguidas e divergência pretoriana alegada.

Mediante o Acórdão de fls. 69/74 o Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Petrobrás, afirmando sua responsabilidade subsidiária, como tomadora de serviços, quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador; aplicou expressamente a Súmula 331, IV do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A análise do agravo de instrumento, que pretende obter o seguimento do recurso de revista, exige a consideração da hipótese de consonância entre a decisão regional e a Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, aspecto que preside o cabimento do recurso no procedimento ordinário.

Ora, no art. 896, § 5º, da CLT, encontra-se estabelecido que a consonância da decisão recorrida com Súmula autoriza a denegação de seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, hipótese que se acha preenchida, pois o r. acórdão regional converge para a Súmula nº 331, inciso IV, verbis " IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)". Ressalta-se que, no verbete, há interpretação expressa do disposto no art. 71 da Lei 8666/1993, afastando-se a violação a ele suscitada. De outra parte não houve adoção de tese em relação ao disposto nos arts. 37 e 173, CF, assim referidos no recurso de revista.

Na espécie, constata-se o óbice delineado na **Súmula nº 333 do TST**, que interpreta, contrario sensu, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou, constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por súmula ou pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, é flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e não se mostrar, ele, apto ao conhecimento.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2011/2002-001-07-40.7

AGRAVANTE : ACRÍSIO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CROACI AGUIAR
 AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
 PROCURADOR : DR. FERNANDO SANTOS CHRISÓSTOMO

D E c i s ã o

Contra a decisão às fls. 113, prolatada pelo 7º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo **não se encontram autenticadas**, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, Dr. Croaci Aguiar, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2889/1998-046-15-40.2

EMBARGANTE : NIVALDO BISPO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 EMBARGADA : USINA SANTA LÚCIA S/A
 ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO
 EMBARGADA : MORAES MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a **Súmula nº 421, I, do TST**, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2920/1999-025-05-40.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA DA COSTA
 AGRAVADO : DUVALTÉRCIO PINHEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

D E c i s ã o

Contra a decisão do 5º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 93), que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucedee que, com exceção das fls. 15 e 16 dos autos, as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-19946/2002-900-08-00.0

AGRAVANTE : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 AGRAVADO : WENDERSON SILVA CABRAL
 ADOVADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 84-87) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que indeferiu o processamento do seu recurso de revista.

Ocorre que o referido recurso foi interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento (fls. 71-74).

De acordo com o entendimento contido na Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 218 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17906/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.- BANESPA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : FERNANDO TADEU FERREIRA DA SILVA
 ADOVADA : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO

Inconformado com a r. decisão de fl. 124, por meio da qual a d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto, o reclamado interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretende ver reconhecida quitação de todas as obrigações trabalhistas relativas ao contrato de trabalho, como efeito da adesão espontânea do empregado ao Plano de Demissão Voluntária e transação, asseverando dissenso jurisprudencial e violação ao art. 1030 do Código Civil (1916).

Contraminuta às fls. 127/129.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerado o art. 28, RITST.

É o Relatório.

Foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270, SbdII.

O eg. Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, consignando o entendimento de que a adesão a programa de incentivo à demissão consentida não produz efeitos de transação nos moldes do art. 1027 do Código Civil e que a quitação passada pelo empregado não pode abranger todas as obrigações do extinto contrato de trabalho, ficando circunscrita ao art. 477, § 2º da CLT, que tem natureza de comando cogente.

A reclamada, no recurso de revista, sustentou que o reclamante, ao aderir ao programa de demissão voluntária, obtivera vantagens substanciais como prêmios e indenização de licenças prêmios não gozadas, além de receber o pagamento de direitos rescisórios e, por força da transação havida, não cabia direito a verbas do contrato de trabalho. Apontou violação ao art. 1030, Ccivil e transcreveu arestos.

Para a análise do agravo de instrumento, que pretende obter o seguimento do recurso de revista, impõe-se atentar à consonância entre a decisão regional e o entendimento expresso na jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior.

Conforme a Súmula 333, TST, a consolidação do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior afasta o cabimento do recurso de revista. In casu, a extensão da quitação é examinada segundo os princípios do Direito do Trabalho, em que avulta o caráter restrito e específico da quitação das verbas trabalhistas, em desabono de pagamentos compressivos ou de caráter genérico. Sob esse entendimento foi editada a Orientação Jurisprudencial 270, SbdII: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, resulta inviável o seguimento do recurso de revista, por aplicação do disposto no art. 896, § 4º, pois o Tribunal Regional adotou entendimento em consonância da decisão com a jurisprudência atual iterativa e notória deste Tribunal. Como decorre da **Súmula nº 333 do TST**, que interpreta, contrariando sensu, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação de norma legal e, ou, constitucional, configura-se pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário ante o entendimento consolidado deste Tribunal Superior, mediante Súmulas ou iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21249/2002-900-05-00.5

AGRAVANTE : MANOEL DAS NEVES FILHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA
 AGRAVADA : TANAJA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ITARACY A. PEDRA BRANCA JÚNIOR

DESPACHO

Contra decisão às fls. 101, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento é manifestamente intempestivo.

Nos termos da certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, fls. 102, esta fora publicada em 14/8/2001 (terça-feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso de revista em 15/8/2001 (quarta-feira) e encerrando-se em 22/8/2001 (quarta-feira). Contudo, o reclamante protocolizou o agravo de instrumento apenas em 24/8/2001 (sexta-feira), extrapolando, portanto, o prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

No presente agravo de instrumento o reclamante alega que nos dias 15 e 16 de agosto de 2001 não houve atividade judiciária no 5º Tribunal Regional do Trabalho, em razão de greve realizada pelos funcionários do referido tribunal. No entanto, não fez prova do alegado na ocasião em que interpôs o mesmo, na forma exigida na Súmula nº 385 do TST.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85644/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : SAMUEL FRANCISCO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 479-480, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que não combate os fundamentos da decisão agravada. Em verdade, o reclamante limita-se a argumentar que o recurso de revista atendeu ao disposto no art. 896 da CLT, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão negatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria nos óbices das citadas súmulas.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com base na Súmula nº 422 do TST e com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-469477/1998.4

EMBARGANTES : CLEIDE REGINA CALEGARI
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADOVADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
 EMBARGADO : ÉTICA RECURSO HUMANO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamante - CLEIDE REGINA CALEGARI - às fls. 689-691, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias as Reclamadas para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-666857/200.9

EMBARGANTE : ERVAL DA COSTA PINTO
 ADOVADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
 ADOVADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamante - ERVAL DA COSTA PINTO - às fls. 656-659, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias as Reclamadas para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-729182/2001.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : NERI MARCELINO
 ADOVADO : DR. EUDARDO LUIZ MUSSI
 RECORRIDA : ZANATTA ADMINISTRADORA LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA

DESPACHO

Considerando o despacho de fls. 140, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para que se manifestem sobre o extravio da petição nº 13251/2003.7 (substabelecimento).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.284/1988-010-10-40.0

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADOVADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUIZZI
 AGRAVADO : AILSON MIRANDA DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DESPACHO

Considerando ser a Reclamada pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 11 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00295/2002-005-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
 ADOVADO : DR. ARMANDO LUIZ MARCON
 AGRAVADA : DANIELLE PATRÍCIA DA SILVA.
 ADOVADA : DRª JOSIANE MÁRCIA ĐALENCOURT PELISSARI

DECISÃO

Inconformada com a r. decisão proferida à fl. 206 pela d. Juíza Vice-Presidente do TRT/9ª Região, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta que a decisão regional não está em consonância com o enunciado 244/TST, porquanto a reclamação trabalhista foi ajuizada após decorrido o prazo correspondente à estabilidade, e insiste na caracterização de ofensa ao art. 10, II, b, do ADCT, da Constituição Federal.

Contraminuta, apresentada às fls. 211/217 e Contra-razões às fls. 235/240.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, observado o art. 82, RITST.

É o Relatório.

A decisão agravada se lastreia, para a inadmissibilidade do recurso de revista, na aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, sendo salientado que, para o caso dos autos, trata-se da hipótese versada no Enunciado 244, TST, não ocorrendo a alegada ofensa ao art. 10, II, b, do ADCT, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão às fls. 161/172, deu provimento parcial ao recurso da reclamante, quanto ao tema estabilidade provisória à gestante, adotando o entendimento de que a garantia surge do fato da gravidez e constitui responsabilidade objetiva do empregador, sendo irrelevante o transcurso de tempo entre a rescisão e o ajuizamento da ação, asseverando 'bastar que a empregada esteja grávida, mesmo que não tenha a confirmação da gestação, para que nasça o direito à estabilidade provisória'.



A reclamada argumenta, no recurso de revista, que a reclamante não faz jus à indenização dos salários do período de estabilidade provisória e nem aos reflexos, haja vista que a reclamação trabalhista foi ajuizada 22 meses após o término do contrato de trabalho. Transcreveu arestos para confronto de teses.

Para a análise do agravo de instrumento, que pretende obter o seguimento do recurso de revista, impõe-se atentar à consonância entre a decisão regional e o entendimento expresso na jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior.

Conforme a Súmula 333, TST, a consolidação do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior afasta o cabimento do recurso de revista. In casu, interpretando a garantia erigida no art. 10, inc. II, alínea b, do ADCT, no sentido da vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, ficou reconhecido, por este Tribunal, o cunho objetivo da garantia que é empolgada mediante um único requisito, que é o fato da gravidez. Sob esse entendimento foi editada a Súmula 244, verbis: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)".

Nesse contexto, resulta inviável o seguimento do recurso de revista, por aplicação do disposto no art. 896, § 4º, pois o Tribunal Regional adotou entendimento em consonância com a jurisprudência atual iterativa e notória deste Tribunal. Com efeito, encontra-se interpretado, na Súmula 244, TST, o art. 10, II, "b" do ADCT e estabelecido, no item II do verbete sumular, que a reintegração é cabível se a ação for ajuizada durante o período de estabilidade e assegurada indenização se assim não ocorrer, no que está subjacente a inexistência de prazo, salvo o decurso do biênio, para o exercício da pretensão. Como decorre da **Súmula nº 333 do TST**, que interpreta, contrario sensu, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação de norma legal e, ou, constitucional, configura-se pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário ante o entendimento consolidado deste Tribunal Superior, mediante Súmulas ou iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO

Juíza Convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-315/2002-312-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCURADOR : DR. CELSO SALLES
AGRAVADA : MARLENE FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO : CDT SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Inconformada com a r. decisão de fls. 96/97, proferida pela d. Juíza Presidenta do Tribunal do Trabalho da 2ª Região que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, a reclamada interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se contra a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços, esgrimindo a condição de integrante da Administração Pública Federal e insistindo em que se configurou violação de normas legais e dissenso pretoriano.

Contrariedades às fls. 100/116.

Não houve pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, pois não se configurava hipótese de sua atuação obrigatória. É o Relatório.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula do TST nº 331, IV, do TST; assim afastou as alegações de violação de normas legais e de divergência pretoriana.

Mediante o Acórdão de fls. 72/75 o Tribunal do Trabalho da 2ª Região dando provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, declarou a responsabilidade subsidiária da Infraero, como tomadora de serviços, quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, e aplicou expressamente o Enunciado 331, IV do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A análise do agravo de instrumento, que pretende obter o seguimento do recurso de revista, exige a verificação da consonância entre a decisão regional e a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, mediante Súmula ou Orientação jurisprudencial.

Com efeito, no art. 896, no § 5º, encontra-se estabelecido que a consonância da decisão recorrida com a Súmula autoriza a denegação de seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, hipótese que se acha preenchida, pois o r. acórdão regional converge para a Súmula nº 331, inciso IV, verbis "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)".

Salienta-se, ainda, a configuração do óbice delineado na **Súmula nº 333 do TST**, que interpreta, contrario sensu, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou, constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por consequência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de junho 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-765/2004-062-19-40.9TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCURADORAS : DR. ALINE S. DE FRANÇA e SHEYLA FERRAZ
DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ VANDERLAN SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSO LTDA. - SDR

D E C I S Ã O

Inconformada com a r. decisão de fl. 90/92, proferido pelo d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 19ª Região que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, a reclamada interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se contra a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços, asseverando que demonstrou a violação de normas legais e dissenso pretoriano, de forma a levar ao regular processamento do recurso de revista.

Não foram apresentadas contrariedades (certidão à fl. 98).

O Ministério Público do Trabalho não se pronunciou, pois não se configurava hipótese de sua atuação obrigatória. É o Relatório.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula do TST nº 331, IV, do TST; assim, afastou as alegações de violação a normas legais e de divergência jurisprudencial.

Mediante o Acórdão de fls. 68/73 o Tribunal do Trabalho da 19ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Petrobrás, afirmando sua responsabilidade subsidiária, como tomadora de serviços, quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador; aplicou expressamente a Súmula 331, IV do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A análise do agravo de instrumento, que pretende obter o seguimento do recurso de revista, não pode desconsiderar a consonância entre a decisão regional e a Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, aspecto que preside o cabimento do recurso no procedimento ordinário.

Ora, o art. 896, § 5º, da CLT, encontra-se estabelecido que a consonância da decisão recorrida com Súmula autoriza a denegação de seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, hipótese que se acha preenchida, pois o r. acórdão regional converge para a Súmula do TST nº 331, inciso IV, verbis "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)". Ressalta-se que, no verbete há interpretação expressa do disposto no art. 71, da Lei 8666/93, afastando-se sua argüida violação. De outra parte, não houve adoção de tese em relação ao disposto nos arts. 37 e 173, CF, assim referidos no recurso de revista.

Na espécie, ocorre o óbice delineado na **Súmula nº 333 do TST**, que interpreta, contrario sensu, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou, constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por consequência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-783/2004-052-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR
AGRAVADA : LAÍS HELENA BERTIN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO FORTES FILGUEIRAS

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1299-2004-003-22-40-5TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO BARBOSA DA MOTA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

À Secretaria da Primeira Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 40, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1420/2001-193-05-00.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA DAS DORES DO PRADO FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DRA. IRACEMA DE ANQUIETA BORGES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WENDEL LOPES PEDREIRA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidenta do Tribunal do Trabalho da 5ª Região, mediante a decisão à fl. 125, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamantes, que, não conformados interpuseram agravo de instrumento (fls. 128/132).

As reclamantes afirmam que a matéria não se encontra pacificada, pois sob diversos ângulos deve ser examinada a prescrição quanto aos depósitos de FGTS, notadamente porque a Constituição Federal, no art. 7º, caput, parte final, se refere à aplicação da norma mais favorável, o que deve ser conjugado ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei 8036/1990 que estabelece o prazo trintenário.

Não foram apresentadas contrariedades pelo Município agravado conforme certidão à fl. 134, verso.

Em parecer às fls. 138/139, o d. representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

A questão se refere ao prazo prescricional incidente sobre a pretensão a vindicar depósitos de FGTS, quando ocorreu a mudança do regime jurídico único e decorrente extinção do contrato de trabalho.

Segundo o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ocorreu a hipótese da Orientação Jurisprudencial 128, SbdII, porquanto a mudança do regime se deu por meio da Lei Municipal nº 175, em 10 de setembro de 1989, mas a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 25/08/2001, estando ultrapassado o biênio legal.

Trata-se de matéria a cujo respeito está sedimentado o posicionamento dado por este Tribunal Superior, que expressou na Súmula nº 382, TST, decorrente da conversão da Orientação Jurisprudencial 128, SbdII; está disposto, verbis: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Definido o momento do início da fluência da prescrição, em razão da modificação do regime jurídico, a fixação do prazo respectivo, quanto aos depósitos de FGTS é dada na Súmula 362, TST, em cuja redação atual está incorporado o entendimento constante da Súmula 95, TST, cancelada à mesma ocasião. Ora, nesse verbete está explicitado o prazo pertinente à pretensão aos depósitos de FGTS, à luz da legislação infraconstitucional a ele correspondente, bem como na ocorrência da rescisão contratual, segundo o disposto no art. 7º, caput e XXIX, CF.

Constata-se, assim, que o Tribunal Regional adotou entendimento, segundo o norteamoento que é dado à matéria nas Súmulas 362 e 382, do TST. A existência do verbete sumular obsta o conhecimento do recurso de revista, por expressa previsão constante do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST, que o interpreta, dando-lhe o sentido de pressuposto recursal negativo.

Ante ao exposto e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 382, do TST, **Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2288/2001-030-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONIZETE DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS
 AGRAVADO : JET DESIGN
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

D E C I S Ã O

Por meio da decisão à fl. 258, a d. Juíza Presidenta do TRT/2ª, invocando a Súmula 214 do TST, negou seguimento do recurso de revista interposto pelo reclamante, que interpôs agravo de instrumento (fls. 02/113).

Sem contrariedades (certidão à fl. 260v).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

O reclamante visa a impulsionar recurso de revista, interposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho por meio do qual foi provido o recurso ordinário interposto pela reclamada e anulado o processo, com afastamento da revelia e determinação do retorno dos autos à Vara de origem para designação de nova audiência de instrução e regular prosseguimento do feito.

A decisão agravada está baseada na ausência de requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Observa-se por primeiro, ser de regra na Justiça do Trabalho a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que está expresso na Súmula 214, em que este Tribunal Superior explicita que, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato. Consta-se a evidência de que a decisão proferida pela Corte Regional não tem natureza terminativa, pois se cingiu a uma enfoque processual que leva ao prosseguimento da ação.

Assim considerado, o recurso de revista não enseja admissibilidade, observando-se o art. 896, § 5º da CLT.

Registra-se, por fim, que não há se configura nenhum maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, é entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal. Com efeito, o exercício do direito de defesa não é absoluto, e está sujeito a regras a serem observadas.

Cumpra enfatizar que não se opera, nesse momento, a preclusão sobre a matéria, uma vez que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, ao prosseguir o julgamento na instância ordinária, se dele decorrer eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 218/TST, **Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2347/2001-012-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADO : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
 AGRAVADO : ANNY CLEOTILDE DENA GOMES ZANON
 ADVOGADO : DRA. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante a decisão à de fl. 158, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela empresa, com fundamento no Enunciado nº 164 do TST, porque inexistente procuração conferindo poderes à subscritora do recurso.

Inconformada, o Município interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou que deveria ser aplicado o art. 37, CPC concedendo-lhe prazo para a regularização da representação.

Contraminuta e contra-razões, apresentadas às fls. 170/174.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, à fl. 184, opinando pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

Sobre a matéria, como enfocada no recurso, com feição só processual, a jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido da inaplicabilidade do art. 37 do CPC na fase recursal, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 383, I, TST, **verbis**: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (...) I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)." Também vale lembrar que, no item II, dessa Súmula está afirmado que descabe o oferecimento tardio de procuração. Assim, como o município, ao interpor recurso de revista, foi tido como irregularmente representado, pela ausência de procuração, a discussão sobre a possibilidade de regularizá-la, mediante a juntada de procuração nova e atual por ocasião do agravo de instrumento, não prospera.

Portanto, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no Verbete transcrito, em razão do que o recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Os princípios da inafastabilidade e o da legalidade, bem como os insertos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal permanecem ílesos. De tais princípios, bem como de qualquer outro, não cabe análise isolada; devem ser examinados em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria discutida em juízo. No caso, não foram obedecidos os ditames do art. 896 da CLT.

O primeiro juízo de admissibilidade obsteu o seguimento ao recurso de revista exclusivamente em virtude da irregularidade de representação da parte, o que se mostra inafastável, daí resultando ser despicinda a análise dos temas suscitados no recurso de revista, e os ângulos de violação legal ou dissenso pretoriano, que configuram requisitos específicos.

In casu, estaca o recurso na ausência de atendimento dos requisitos gerais.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-06783/2001-001-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS KEMER
 AGRAVADA : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVERSON BECKER SILVA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC

D E C I S Ã O

Inconformada com a r. decisão de fls. 136/139, proferido pela d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 12ª Região que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, o Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se contra a responsabilidade subsidiária imputado ao tomador de serviços, ou seja, o Estado e demonstrou ainda, violação de normas legais e dissenso pretoriano, assegurando caber o regular processamento da revista.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho, às fls. 147/148, se pronunciou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de processamento, conheço do agravo de instrumento.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula do TST nº 331, item IV, do TST, afastando as violações aos dispositivos legais argüídas e divergência pretoriana alegada.

Mediante o Acórdão 12040/2003 (fls. 100/115) o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado de Santa Catarina, afirmando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, aplicando expressamente a Súmula nº 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A análise do agravo de instrumento, que pretende obter o seguimento do recurso de revista, não pode desconsiderar a consonância entre a decisão do Tribunal Regional e a Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, aspecto que preside o cabimento do recurso no procedimento ordinário.

Ora, o art. 896, no § 5º, estabelece que a consonância da decisão recorrida com a Súmula autoriza a denegação de seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, hipótese que se acha preenchida, pois o r. acórdão regional converge para a Súmula do TST nº 331, inciso IV, verbis "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)".

Salienta-se, ainda, a configuração do óbice delineado na **Súmula nº 333 do TST**, que interpreta, contrario sensu, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou, constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por consequência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-12596/2002-900-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDEMAR FARIAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA FERREIRA GONÇALVES
 AGRAVADO : JOSÉ SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO MANEGOTTO
 AGRAVADA : DINAMARCA PRÉ-MOLDADOS LTDA.
 AGRAVADA : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO E MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pela Juíza Presidente do TRT da 12ª Região denegando seguimento ao recurso de revista interposto, o terceiro embargante interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 253/264.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 266.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, porque não se configurou hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o Relatório.

O terceiro embargante visa a impulsionar recurso de revista, interposto em face do acórdão regional nº 10277/2001, proferido em agravo de instrumento, por ele interposto e do qual o Tribunal Regional não conheceu.

A decisão agravada se lastreia, para a inadmissibilidade do recurso, na ausência de requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Observa-se por primeiro, ser de regra na Justiça do Trabalho a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, como expresso no art. 893, § 1º, da CLT. Outrossim, ao dispôr sobre o recurso de revista, o art. 896 da CLT prevê seu cabimento em face das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, denotando, de plano, os limites dessa interposição.

Mediante a Súmula 218, este Tribunal Superior explicita que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Assim considerado, o recurso de revista não enseja admissibilidade.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 218/TST, **Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 26 junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21639/2003-651-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : THARCY ARMINDO STURMER
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BIANCHI GOMES
 AGRAVADO : RÁDIO CAIOBÁ LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Pela petição TST-Pet-78596/2007-9, o Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho do 9º Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista o acordo noticiado e sua homologação.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21639/2003-651-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO CAIOBÁ LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO : THARCY ARMINDO STURMER
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BIANCHI GOMES



D E S P A C H O

Vistos.

Pela petição TST-Pet-78560/2007-5, o Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho do 9º Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista o acordo noticiado e sua homologação. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-31/2005-129-03-40.1

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO : ANTÔNIO ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 192/193, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 179 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48/2000-013-05-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 161/162, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado do inteiro teor do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da CLT erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86/2003-035-02-40.9

AGRAVANTE : ENEDINA VEGINOSK COELHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 104, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 96 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I desta Corte superior, a seu turno, dispõe: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-112/2002-551-04-40.7

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO
AGRAVADO : ANDRÉ FELIPE PENTZ
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 36/40, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-112/2002-551-04-41.0

AGRAVANTE : ANDRÉ FELIPE PENTZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
AGRAVADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-127/2004-006-17-40.0

AGRAVANTE : TIAGO VITÓRIO MAIA
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ
AGRAVADA : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 142/143, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista obreiro.

Consoante certidão lavrada à fl. 102, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 26/1/2005 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 27/1/2005 (quinta-feira), tem-se que findou em 3/2/2005 (quinta-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 131, que o recurso foi protocolizado somente em 18/5/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-127/2004-006-17-41.3

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO GONÇALVES FREIRE
AGRAVADO : TIAGO VITÓRIO MAIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-142/2000-662-04-40.3

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FABIANO PANTOJA
 AGRAVADO : IUNIVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BECKER DA ROSA
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 122/123, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-169/2003-003-21-40.0

AGRAVANTE : F.S. VASCONCELOS & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES
 AGRAVADO : FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 634/635, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 7/637) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser obrigatória a declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1.491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1.762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Ademais, a MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 596/602. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), como se constata à fl. 613.

À época da interposição do recurso de revista (9/7/2004), estava em vigor o Ato TST/GP nº 294/03, que fixava o valor de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 632, montou a R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 294/03 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, no caso, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, também desta Corte uniformizadora, que consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-178/2004-003-17-40.3

AGRAVANTE : JORGE GILMAR LAMPIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 39/40, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como a respectiva certidão de intimação - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-202/2002-871-04-40.7

AGRAVANTE : CLÓVIS MANOEL MARTINS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO NUNES ROLIM
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 140/141, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista interposto pelo reclamante.

Consoante certidão lavrada à fl. 126, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 29/8/2003 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 1º/9/2003 (segunda-feira), tem-se que este findou em 8/9/2003 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 127, que o recurso foi protocolizado somente em 9/9/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que não foi carreado para os autos documento hábil à comprovação da interposição do apelo via fac-símile no prazo recursal, o que afastaria a sua intempestividade. A mera afirmação de sua existência, nas razões do recurso de revista, não serve como meio de prova do alegado.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-267/2004-015-12-40.7

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ERNANI ROSA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 67/68, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 6/68) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com os termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-294/2003-063-15-40.6**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
 AGRAVADO : NOEL GARCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 109/110, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2003-076-02-40.0

AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ PAN
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVADA : AÇÃO COMUNITÁRIA BRASIL
 ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 125/127, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 112 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I desta Corte superior, por seu turno, dispõe: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-427/2002-151-17-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GE-RAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª JORGINA ILDA DEL PUPO
 AGRAVADA : NARA MARIA LUNARDI AMARANTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 155/156, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 121 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-486/2000-004-04-41.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 AGRAVADO : ROBERTO RIBARCKI
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA TOMASI RAUBUST

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 93, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto adesivamente pela reclamada.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/8, que o apelo merece ser processado em face da comprovada afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Apesar dos argumentos deduzidos pela reclamada, é certo que não merece reforma a decisão impugnada. O recurso adesivo ostenta natureza acessória e sua admissibilidade subordina-se ao conhecimento do recurso principal, a teor do artigo 500 do Código de Processo Civil. O agravo de instrumento do obreiro foi indeferido, por meio de decisão deste Relator, constante do processo nº TST-AIRR-486/2000-004-04-40.2. Desse modo, não sendo possível o conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, cuja finalidade é destrancar o recurso de revista principal, melhor sorte não socorre o recurso de revista adesivo, interposto pela reclamada, nos moldes do artigo 500, III, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada sua análise.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-486/2000-004-04-40.2

AGRAVANTE : ROBERTO RIBARCKI
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
 ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 153/154, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-520/2004-007-17-40.0

AGRAVANTE : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 AGRAVADO : GLICERIO TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 34/35, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-540/2002-098-15-40.2

AGRAVANTE : PPA - PORTAS E PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MANAIA
 AGRAVADO : MANOEL FREDERICO ABIDO GALDINO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARLÚCIO BOMFIM TRINDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 86/87, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado do inteiro teor do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-565/2004-109-03-40.2

AGRAVANTE : ROSA MARQUES RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
 AGRAVADO : EDUARDO MAGALHÃES NUNES
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA
 AGRAVADO : ELCY GONÇALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MOYSES JÚNIOR
 AGRAVADO : CARBO CIA. DE ARTEFATOS DE BORRACHA S.A.
 AGRAVADO : SÃO FRANCISCO PARTICIPAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO : SÍLVIO DE CASTRO AMORIM XIMENES DE SOUZA
 AGRAVADO : LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 174/175, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista interposto pela embargante.

Consoante certidão lavrada à fl. 166, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 18/12/2004 (sábado). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 10/1/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 17/1/2005 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 167, que o recurso foi protocolizado somente em 24/1/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649/2004-004-10-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 ADVOGADO : DR. CLIMÉRIO DA SILVA ALEXANDRINO DE ALENCAR
 AGRAVADO : FRANQUE MARTINS PEDROZO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 12/13, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo instituto reclamado.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração e sua respectiva certidão de intimação nem cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação, e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2004-010-10-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 AGRAVADA : CARMELIA MARIA TAVARES DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 234/235, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 22/236) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1.491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1.762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692/2003-010-04-40.7

AGRAVANTE : ALINSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO K. LIVI BIEHL
 AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ SANTOS MARQUES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TUTIKIAN

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 90/92, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista interposto pela reclamada.

Consoante certidão lavrada à fl. 80, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 22/3/2005 (terça-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 28/3/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 4/4/2005 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 81, que o recurso foi protocolizado somente em 5/5/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que não foi carreado para os autos documento comprobatório da interposição de embargos de declaração pela reclamada ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, o que ensejaria a interrupção do prazo recursal. A mera alegação de sua existência, nas razões do recurso de revista, não serve como meio de prova do alegado.

Oportuno mencionar ainda que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718/1999-059-15-40.6

AGRAVANTE : MARCELO GOMES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LEITE FERNANDES
 AGRAVADA : O LOJÃO - TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 134, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754/2000-063-02-40.4

AGRAVANTE : RUTH FUMIE NAKABAYASHI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 163/164, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 9/165) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com os termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.



Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789/2004-003-10-40.0

AGRAVANTE : MYRIAM DAMIANI DUARTE GODOY
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou a cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-832/2003-251-02-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 85/87, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado de forma completa da cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Ademais, cópia das razões do recurso de revista encontra-se com algumas páginas ilegíveis. Tais omissões acarretam o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-974/2004-003-18-40.0

AGRAVANTE : NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARMEM BOTELHO
AGRAVADO : EXPEDITO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADA : ALERTA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, da respectiva certidão de intimação e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-974/2004-003-18-41.3

AGRAVANTE : ALERTA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO : EXPEDITO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADA : NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARMEM BOTELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 238/243, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada no verso da fl. 243, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 14/10/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 17/10/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 24/10/2005 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 25/10/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.074/1998-016-15-41.7

AGRAVANTE : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO : ROGÉRIO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 134/135, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal para fins de recurso ordinário e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.162/1997-251-05-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : WILSON CRUZ DE MAGALÃES
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO P. ANDRADE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 98/99, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O advogado, Dr. Antônio Francisco Costa, não figura entre os procuradores nomeados por meio do instrumento de procuração outorgado pela reclamada, anexado às fls. 96 e 118. Não tem validade, portanto, o substabelecimento acostado à fl. 76, que confere poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Francisco Lacerda Brito, porque outorgado por quem não possui procuração nestes autos.

Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do agravo não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal à época do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281.287/RJ (DJU de 4/4/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunida para sanar o defeito.

Cumpra-se destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Com efeito, o advogado que subscreveu o agravo de instrumento deixou de comprovar, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.169/2002-085-15-40.0

AGRAVANTE : MOVETERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADA : APARECIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES
AGRAVADA : FÁTIMA APARECIDA GIANOTTO MOCCHI
AGRAVADA : PICCHI S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 207/208, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 28/247) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1.491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1.762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1366/2003-109-15-40.5

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RAMOS
AGRAVADO : JOSÉ JÚLIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TOMAZELA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 79/80, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além disso, a reclamada deixou de promover o traslado completo da guia do depósito recursal. A cópia do aludido documento trasladada à fl. 77 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar o nome do autor, a quantia depositada e a data da realização do depósito - providência indispensável à aferição do devido preparo do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, o § 5º do artigo 897 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.368/1999-313-02-40.3

AGRAVANTE : OSMAR FONTES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 152/156, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.445/1994-002-05-40.6

AGRAVANTE : CLISUR - CLÍNICA SUBURBANA E DE URGÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
AGRAVADA : MARIA BERNADETE BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 184/185, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista interposto pela reclamada.

Consoante certidão lavrada à fl. 169, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 15/7/2003 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 18/7/2003 (segunda-feira), tem-se que findou em 25/7/2003 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 171, que o recurso foi protocolizado somente em 14/8/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.488/2002-316-02-40.6

AGRAVANTE : FASAL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SOUZA LOPES
AGRAVADO : MANOEL PASCOAL RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MELCHIOR
AGRAVADA : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 631/632, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 616, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 24/10/2003 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 27/10/2003 (segunda-feira), tem-se que findou em 3/11/2003 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 618, que o recurso foi protocolizado somente em 4/11/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.488/2003-108-15-40.5

AGRAVANTE : MASTERFEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : MARIA MÔNICA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO CASAGRANDE

D E C I S ã o

A reclamada interpõe agravo de instrumento à decisão proferida à fl. 51, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra consagrada na Súmula nº 214 desta Corte superior. Em suas razões de agravo (fls. 2/14), a reclamada alega que o recurso de revista merece ser processado uma vez que não se poderia atribuir à decisão recorrida o caráter de interlocutória. O recurso de revista empresarial foi interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional mediante a qual se deu provimento ao recurso ordinário obreiro, restando afirmado o vínculo empregatício mantido entre as partes no período de 2/1/1998 a 11/8/2003. Determinou-se, em consequência, o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que outra decisão fosse prolatada.

Afigura-se indistigável a natureza interlocutória da decisão proferida pela Corte regional, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, define-se como incidente "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" ("A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200). Desse modo, não se tendo completado o pronunciamento do Juízo de origem sobre o mérito e, portanto, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, tem-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, impondo-se à parte que renove a insurgência no momento processual oportuno.



Incide no caso a orientação consagrada na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se em princípio basilar do Processo do Trabalho, relativo à irrecurribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na referida súmula, razão por que inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT. Diante desse dispositivo legal, sobre o qual se erige a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 214 do TST, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista interposto pela ora agravante.

Com esses fundamentos, e com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.536/2004-001-24-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : CARLOS HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 241/245, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Consoante certidão lavrada à fl. 207, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 3/6/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 6/6/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 13/6/2005 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 209, que o recurso foi protocolizado somente em 14/6/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.616/1989-001-13-41.2

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : LÚCIA RAMOS CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 78/79, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1629/2002-005-18-40.5

AGRAVANTE : RGR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO VIEIRA CINTRA
AGRAVADO : DIVINO CARLOS EVANGELISTA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ABDIAS VIEIRA MACHADO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 41/42, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, da respectiva certidão de intimação e das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.643/2001-022-05-00.0

AGRAVANTE : CENTRO EVANGÉLICO UNIFICADO - CEU
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : LEÔNIDAS FERNANDES LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MOSELDES SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 222/223, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por intempestivo.

Consoante certidão lavrada à fl. 211, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 27/2/2003 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 28/2/2003 (sexta-feira), tem-se que findou em 7/3/2003 (sexta-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 213, que o recurso foi protocolizado somente em 13/3/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.777/2003-013-06-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADA : TEREZA MÔNICA SOUZA MELO
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 113, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 114, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 28/1/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 31/1/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 9/2/2005 (quarta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 10/2/2005 (quinta-feira), quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.885/1998-444-02-40.8

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : FRANCISCO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 101/102, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1958/2002-131-17-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DALCIN LEMOS
 AGRAVADOS : WANDERSON UNGARATO FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARY ZACCHI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 85/87, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 74 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Ademais, o reclamado deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Além disso, observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I desta Corte superior, por seu turno, dispõe: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1968/2002-051-15-40.9

AGRAVANTE : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUDREY MALHEIROS
 AGRAVADO : VIRO ALBINO STRIEDER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 53/54, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista patronal.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1989/2001-114-15-40.1

AGRAVANTE : ANTONIO VALDEMAR PADOVANI
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES
 AGRAVADO : CEMITÉRIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HILKNER SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 409, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 2/410) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com os termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2098/2001-077-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE C. B. LOPES
 AGRAVADO : JOYPOLIS CAFÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO GONÇALVES ALVES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 281/283, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação contém autenticação inválida (fls. 13/285), que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla do sindicato agravante - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com os termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, nem mesmo há como verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é do advogado subscritor da petição do agravo de instrumento.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005 e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.213/2002-051-15-40.1

AGRAVANTE : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª AUDREY MALHEIROS
 AGRAVADO : AMADEU FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 62/63, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista patronal.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.238/2001-443-02-40.3

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADA : MÔNICA QUADRELLI
 ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 404/408, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado das certidões de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração e do recurso ordinário - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.



Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2386/2000-056-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADA : MARIA GORETI QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 97/98, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 84 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I desta Corte superior, por seu turno, dispõe: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.433/2002-018-09-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GRILLO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEY DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 86, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2488/2001-032-02-40.7

AGRAVANTE : AFACEESP - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA LIBA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 122, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela associação reclamante.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 109 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Ademais, a reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Além disso, observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I desta Corte superior, por seu turno, dispõe: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.718/2001-073-02-40.3

AGRAVANTE : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO MARTIS
AGRAVADO : ROBÉRIO ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADOS : JANET MEYRE BEGO STECCA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 273/274, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista interposto pela reclamada.

Consoante certidão lavrada à fl. 252, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 24/10/2003 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 27/10/2003 (segunda-feira), tem-se que findou em 3/11/2003 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 253, que o recurso foi protocolizado somente em 5/11/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3715/2003-022-12-40.1

AGRAVANTE : SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN
AGRAVADO : SIDNEI CESAR DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-13.080/2003-005-11-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADA : CONSMETAL - CONSTRUÇÃO METALÚRGICA E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 40/41, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 8/42) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1.491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1.762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23074/2001-008-09-40.0

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
AGRAVADO : ALEX VOLNEI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 154/155, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da CLT erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da cópia das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-287/2005-152-03-40.6

EMBARGANTE : ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA EUSELI DOS SANTOS
EMBARGADA : USINA CAETÉ S/A - UNIDADE VOLTA GRANDE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRADO MARQUEZ

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo reclamante em face da decisão monocrática proferida às fls. 85/86, mediante a qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário. Sustenta o reclamante que indicou ao Tribunal Regional, por petição, as peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo certo que consta dos autos a certidão de publicação da decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Os embargos serão julgados na forma da Súmula nº 421, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

A pretensão da ora embargante não encontra amparo no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não há falar em omissão, contradição ou obscuridade na espécie. Ao examinar o agravo de instrumento, constatou-se a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional - peça distinta da certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista.

Não é demais salientar que incumbe ao agravante fazer vir aos autos todos os documentos necessários ao exame do agravo de instrumento e do próprio recurso de revista, cujo julgamento deverá ser viabilizado, caso provido o agravo. Imprescindível, assim, a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Frise-se, por oportuno, que a mera indicação ao Tribunal de origem das peças a serem trasladadas não supre a deficiência do instrumento, porquanto constitui ônus do agravante velar pela regularidade do instrumento.

O mero inconformismo da embargante não importa o reconhecimento de omissão no julgado. A omissão que justifica a declaração almejada refere-se a tema não examinado sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-688848/2000.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : EDILSON BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : USINA FREI CANECA S.A.

D E S P A C H O

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, determino a reatuação do feito como agravo, recurso cabível na hipótese, nos termos da Súmula nº 421, II, desta Corte superior.

A secretaria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, à pauta.

Brasília, 25 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-575.108/1999.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO : ANTÔNIO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

D E C I S Ã O

Mediante a decisão de fls. 134-138, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada em relação à redução do intervalo intrajornada pactuada no acordo coletivo.

A Reclamada opõe embargos de declaração às fls. 140-143, sob a alegação de ocorrência de vício no julgado.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

Sob a alegação de omissão na decisão embargada, a Reclamada utiliza-se dos embargos de declaração para provocar novo pronunciamento jurisdicional. No tocante à redução do intervalo intrajornada, sustenta a necessidade de manifestação acerca das consequências jurídicas do período anterior à vigência da Lei 8.923/94. Argumenta que pouco importa se o Regional foi omissivo sobre a data de admissão do Reclamante, porquanto o recurso de revista trata de matéria de direito.

Quanto ao tema, na decisão ora embargada registra-se: "O Regional, inicialmente, rejeitou a tese da inconstitucionalidade da Lei 8.923/94, que acrescentou o parágrafo 4º do art. 71 da CLT e, logo após, afastou a incidência da Súmula 88 desta Corte, porque cancelada em 1995. Concluiu, ainda, que a redução do intervalo intrajornada, pactuada no acordo coletivo acostado a fls. 10-20, não tem validade, sob o fundamento de que a norma prevista no art. 71 da CLT é de ordem pública e não havia concordância do Ministério do Trabalho (fl. 60). A Reclamada alega que o Reclamante fora admitido em 1974, anteriormente à vigência da Lei 8.923/94, razão por que entende aplicável a Súmula nº 88 do TST. Successivamente, pretende a validade do acordo coletivo. Indica violação dos artigos 6º, §§ 1º e 2º, da LICC e 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 82-86). Todavia, não há pronunciamento no acórdão recorrido a respeito da época da admissão do Reclamante, tampouco a Reclamada manifestou-se sobre o fato nas razões de embargos de declaração. Incidente a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, nada a reparar no tocante ao cancelamento da Súmula nº 88 do TST. Não bastasse isso, a decisão recorrida não merece reforma, visto que proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte" (fls. 135-136).

Conforme se observa, a decisão monocrática foi estabelecida no sentido de que não havia como se aferir os argumentos da Reclamada, suscitados nas razões de recurso de revista (período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94), porquanto a matéria não fora questionada no Regional (Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

Foi prestada, portanto, a jurisdição, sob o enfoque dos fundamentos expendidos pelo Regional, não havendo que falar na existência de omissão na decisão embargada.

Com esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-23.803/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : CARLOS ERNESTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 186-189, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, reformando, assim, a sentença para se julgar extinto o processo, com a resolução do mérito, por concluir que a adesão do empregado ao Programa de Desligamento Voluntário importa em renúncia ou transação de seus direitos. Julgou prejudicados os demais temas recursais. Em razão do acolhimento da tese de quitação geral, negou provimento ao recurso do Reclamante.

O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer a decisão recorrida. Aponta ofensa aos artigos 477 da CLT e 145 do Código Civil de 1916. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 220.

Denegado seguimento ao agravo de instrumento, com base na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I. Esse órgão, em face do cancelamento da referida orientação jurisprudencial, reformou a decisão e determinou o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no julgamento.

Assim, o recurso de revista é tempestivo, está firmado por advogada habilitada e o preparo foi recolhido a contento.

Os arestos de fls. 194-202 retratam tese oposta à adotada pelo Regional.

A interpretação do comando contido no artigo 477 da CLT é no sentido de que a quitação plena, englobando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, é ofensiva à literalidade do próprio dispositivo, uma vez que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória tão-somente em relação às parcelas com os respectivos valores expressamente consignados no recibo, sem ressalvas.

A disposição do artigo 1.025 do Código Civil de 1916 (atual artigo 840) deve ser aplicada, observando-se os limites impostos no artigo 1027 do mesmo Código (atual artigo 843). Assim, o Plano de Demissão Voluntária consiste em ato de liberalidade do empregador, que, inquestionavelmente, não pode quitar direitos pendentes, porquanto se revela incompatível com o Direito do Trabalho.

Ressalte-se que, no presente caso, houve ressalva do Sindicato da categoria no ato da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Evidencia-se, além do mais, que a decisão recorrida foi estabelecida em confronto com o entendimento dominante desta Corte, que, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que examine o mérito do recurso interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-83.334/2003-900-02-00.4

RECORRENTE : ADELSON FRANCESCUCI DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 182-186, complementado às fls. 191-192, 197-199, 209-211, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e deu provimento parcial ao da Reclamada, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da fruição a menor do intervalo interjornada e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Em sede de declaratórios, condenou o Reclamante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação, em razão de oposição de embargos de declaração considerados de natureza protelatória.



O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer a decisão recorrida. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 832 da CLT, 515 do CPC e 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito pugna pela reforma do julgado, argumentando que houve contrariedade à Súmula nº 110 do TST e violação do artigo 66 da CLT, além de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 219.

Denegado seguimento ao agravo de instrumento, com base na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, em face do cancelamento da referida Orientação Jurisprudencial, reconsiderou-se a decisão e determinou-se o retorno dos autos para prosseguir no julgamento.

Assim, o recurso de revista é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e o preparo foi recolhido a contento.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Deixo de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso de revista, consoante autorização disposta no artigo 249, § 2º, do CPC.

2. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS.

Como relatado, o Regional absolveu a Reclamada da condenação ao pagamento de horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada.

Os arestos de fls. 217-218 são específicos e divergentes da decisão recorrida, na medida em que concluem que há previsão em lei para se condenar ao pagamento de horas extras o empregador que impede que seu empregado frua integralmente o intervalo entrejornada.

Dispõe o artigo 66 da CLT que "Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso".

A Súmula nº 110 do TST, por seu turno, estabelece que "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Embora se destine aos casos em que há regime de revezamento, o verbete deixa claro o posicionamento desta Corte de que o desrespeito ao intervalo entre duas jornadas implica o pagamento de horas extras.

Fixadas essas premissas, e sendo consignado pelo Regional que o Reclamante não usufruiu integralmente o descanso assegurado pelo artigo 66 da CLT (fl. 185), o período deve ser efetivamente remunerado como horas extras, como decidido em sentença.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: RR-15.786/2002-900-02-00.2, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 26/09/06; RR-45.787/2002-900-02-00.1, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 25/08/06; RR-2.138/2001-056-02-00.6, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 18/06/06; RR-2.437/1999-382-02-00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 30/07/07; RR-370/1999-066-02-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 03/02/06 e E-ED-RR-1.059/2000-008-02-00.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 04/05/07.

Provido o recurso para adequar a decisão do Regional ao entendimento jurisprudencial desta Corte, utilizando-se de fundamento prequestionado nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, considero não-protelatórios os embargos de declaração interpostos e retiro a multa de 1% sobre o valor da condenação imputada ao Reclamante.

3. CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, restabelecer os comandos da sentença quanto ao tema "intervalo interjornada" e absolver o Reclamante da condenação ao pagamento da multa de 1% do valor da condenação em razão da oposição de embargos de declaração considerados de natureza protelatória.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-468.353/1998.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NAILSON BATISTA DO AMARAL
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E LEANDRO MELONI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA
RECORRIDA : NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO BICHR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 593-598, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Banco reclamado para: a) afastar o reconhecimento da condição de bancário do Reclamante e indeferir todos os pleitos consequentes; b) condená-lo a responder de forma subsidiária pelos eventuais créditos trabalhistas do Reclamante; e c) excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da equiparação salarial

Opostos embargos de declaração pelo Reclamante (fls. 603-606), o Regional negou-lhes provimento (fls. 609-612).

O Reclamante interpõe recurso de revista suscitando, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica ofensa aos arts. 12, "a", da Lei nº 6.019/74; 9º, 461 e 832 da CLT; 5º, caput, 37, IX, 173, § 1º, e 193 da Constituição de 1988; e contrariedade às Súmulas nºs 68 e 331, III, do TST. Colaciona julgados para o confronto de teses (fls. 613-642).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 704, foi objeto de contra-razões (fls. 706-713).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no que concerne à tempestividade e à regularidade de representação.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Reclamante suscita a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não se manifestou sobre as alegações produzidas nos embargos de declaração. Indica violação do artigo 832 da CLT (fls. 614-618).

Contudo, o Reclamante não aponta em que aspectos consistiram as supostas omissões.

Inviável, pois, aferir-se a suscitada nulidade sem a indicação expressa dos pontos supostamente não examinados pelo Regional. Ressalte-se que a arguição de nulidade de decisão, por negativa de prestação jurisdicional, requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que as alegadas omissões estejam consignadas nos embargos de declaração.

Dessa forma, conclui-se que o recurso, no tocante à preliminar, apresenta-se desfundamentado.

Inadmissível, pois, o recurso de revista.

Nego seguimento.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo BANESPA, para "afastar o reconhecimento da condição de bancário do autor e indeferir todos os pleitos consequentes" e condená-lo a responder, de forma subsidiária, pelos eventuais créditos trabalhistas do Reclamante, sob o fundamento de que não houve prévia habilitação em concurso público (fls. 595-598).

O Reclamante sustenta que trabalhou exclusivamente para o BANESPA, como digitador, por meio das interpostas empresas fornecedoras de mão-de-obra qualificada. Dessa forma, entende que houve fraude na sua contratação, razão por que pretende a reforma da decisão. Indica violação dos arts. 9º da CLT e 37, IX, 173, § 1º, e 193 da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST. Colaciona julgados para o confronto de teses (fls. 618-639).

Entretanto, a decisão não merece reforma, porquanto proferida em sintonia com o item II da Súmula nº 331 do TST, de seguinte teor: "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional". Incidente o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

A nulidade prevista no parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição de 1988, por outro lado, apenas impediu o reconhecimento do vínculo de emprego, com suporte em afronta aos artigos 9º da CLT e 173, § 1º, da Constituição da República. Além disso, carecem do devido prequestionamento os artigos 37, IX, e 193 da Constituição de 1988, o que atrai óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Regional reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da equiparação salarial. Para tanto, concluiu que "o paradigma não trabalhava para o mesmo empregador do reclamante, sendo funcionário do Banespa e, assim, o pleito não se enquadra nos requisitos exigidos pelo artigo 461 consolidado" (fl. 596).

O Reclamante sustenta que seu empregador sempre foi o BANESPA, razão por que entende que a equiparação salarial lhe é devida. Indica violação dos artigos 12, "a", da Lei nº 6.019/74, 461 da CLT, e 5º, caput, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 68 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 639-642).

Todavia, empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica, admite e assalaria o empregado (artigo 2º da CLT). No presente caso, o Banespa era apenas o tomador dos serviços, razão por que não resultou caracterizada a afronta ao artigo 461 da CLT, pois não preenchido o requisito do serviço "prestado ao mesmo empregador".

Ademais, o Regional não se manifestou acerca do princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição de 1988, tampouco dirimiu a controvérsia à luz do que dispõe a Lei nº 6.019/74 e estabelece a Súmula nº 68 do TST. Incidente a orientação prevista na Súmula nº 297 do TST.

Finalmente, os julgados transcritos no apelo são inespecíficos, porque não enfrentam a questão de o paradigma não trabalhar para o mesmo empregador do equiparando. Incidentes os termos da Súmula nºs 296 do TST.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST RR-513.657/1998.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO : PAULO CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 340-342, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto aos temas: "diferenças de horas extras e de adicional noturno" e "descontos previdenciários e fiscais". Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante ao tema "adicional de risco - exposição do empregado portuário".

A Reclamada interpõe recurso de revista pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 818 da CLT; 333, I, do CPC; 4, § 1º, 7º, § 5º, e 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65; 43 da Lei nº 8.212/91; e 46 da Lei nº 8.541/92. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 343-355).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 368, foi objeto de contra-razões (fls. 370-373).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS. LEI Nº 4.860/65.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de risco sobre todas as horas trabalhadas no mês pelo Reclamante. Para tanto, concluiu: "De fato, a legislação específica citada pela reclamada, expressamente determina o pagamento do adicional de risco aos portuários com base no tempo de exposição do mesmo à situação de risco. Assim, ao contrário do sustentado pela ré, a ela competia a prova de referida situação excepcional (artigo 818, da CLT, c/c artigo 333, II, do CPC), encargo do qual não se desvencilhou. Oportuno salientar que, conforme bem enfatizado pelo Colegiado de Origem, os demonstrativos de fls. 97/98, além de produzidos unilateralmente pela ré, apenas demonstram os valores já pagos pela empresa, sem guardar qualquer relação com a efetiva prestação de serviços pelo autor" (fls. 340-341).

A Reclamada sustenta que aludido adicional apenas é devido pelo tempo de trabalho efetivamente considerado sob risco. Afirma que o ônus da prova do fato constitutivo do direito cabia ao Reclamante. Indica violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65 e transcreve dois arestos para o confronto de teses (fls. 345-347).

Todavia, impossibilitado o exame da violação do art. 14, § 2º, da Lei 4.860/65, uma vez que a Reclamada não conseguiu demonstrar o tempo efetivo de trabalho sob risco. Por outro lado, ao trazer aos autos "os demonstrativos de fls. 97/98", atraiu para si o ônus da prova. Portanto, extrai-se da transcrição acima que o Regional deu plena eficácia às disposições insertas nos artigos 333, II, e 818 da CLT.

Ademais, os paradigmas são inespecíficos. Com efeito, o primeiro não enfrenta a ausência de demonstração do tempo de exposição ao risco. O segundo aborda laudo pericial que foi desfavorável ao empregado. Incidentes os termos da Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO E DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe diferenças de horas extras e de adicional noturno, bem como seus reflexos, pela integração do adicional de risco e do adicional de tempo de serviço na base de cálculo das parcelas. Para tanto, concluiu que o "salário-hora ordinário" disposto nos artigos 3º e 7º da Lei nº 4.860/65, compreende a "soma de todas as parcelas salariais percebidas pelo empregado" (fl. 341).

A Reclamada argumenta que o Regional, ao reformar a sentença, violou os artigos 3º das Instruções do Diretor do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e 4, § 1º, e 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, que prevê o cálculo das parcelas sobre o valor do salário-hora ordinário no período diurno. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 348-350).

Segundo o preceituado no artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, que disciplina o trabalho nos portos organizados, a base de cálculo das horas extras dos portuários é o salário-hora ordinário do período diurno, o que exclui a incidência de adicionais. Nesse passo, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, "para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade" (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1). Por analogia, aplica-se aludida orientação quanto ao adicional por tempo de serviço. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente da SBDI-1 desta Corte: "EMBARGOS - PORTUÁRIOS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A jurisprudência da Cc SBDI-1 sustenta a não-integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras portuárias" (E-RR-503.858/1998, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 27/04/04).

Seguindo o mesmo entendimento: E-RR-417.666/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 23/09/05, decisão unânime; E-RR-615.931/99, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ 05/08/05, decisão por maioria; e E-RR-551.045/99, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ 24/06/05, decisão por maioria.

Com relação às diferenças de adicional noturno, pela integração dos adicionais de risco e de tempo de serviço na base de cálculo, o recurso é inadmissível. Com efeito, os argumentos da Reclamada não constam do artigo 4º, § 1º, da Lei 4.860/65, porquanto há veto. De outro lado, o art. 3º das Instruções do Diretor do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis não tem o condão de impulsionar o recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896 da CLT. Finalmente, o único aresto transcrito é inespecífico, por se tratar da controvérsia envolvendo o cálculo da hora extra do portuário, uma vez estabelecer decisão tendo como suporte o teor da Súmula nº 264 desta Corte, o que é diverso da matéria em apreço, que se refere, como já registrado, à composição de parcelas no cálculo do adicional noturno. Incidente o termo da Súmula nº 296 do TST.

Assim, **conheço** do recurso apenas quanto às diferenças de horas extras - cálculo das horas extras - portuários, por violação do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar que as contribuições previdenciárias e fiscais sejam integralmente suportadas pela Reclamada (fl. 342).

A Reclamada sustenta que, havendo condenação judicial, ambas as partes respondem pelos aludidos descontos, incidentes sobre o total da condenação. Indica violação aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 350-354).

Com razão a Reclamada.

Esta Corte trabalhista, por meio da Súmula nº 368, expressa o seguinte entendimento: "II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; e III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

Conheço, portanto, do recurso de revista por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a retenção dos descontos previdenciários e fiscais seja efetuada segundo os termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas quanto aos temas "diferenças de horas extras - cálculo das horas extras - portuários", por violação do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante às diferenças no pagamento de horas extras e determinar que a retenção dos descontos previdenciários e fiscais seja efetuada segundo os termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-541.459/1999.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : CONDOMÍNIO GARAGEM AUTOMÁTICA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOREIRA SILVADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 405-410, reformou a sentença para limitar o pagamento do adicional de insalubridade - iluminação até 19/06/90, e para excluir da condenação o pagamento de diferenças do FGTS e do adicional por tempo de serviço - incidência nas verbas rescisórias.

O Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Indica afronta ao artigo 333, II, do CPC e contrariedade à Súmula nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 412-418).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 419, foi objeto de contra-razões (fls. 421-429).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade e à regularidade de representação.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAÇÃO. LIMITAÇÃO.

O Regional constatou, com base no laudo pericial, o trabalho do Reclamante em ambiente insalubre - iluminação - e limitou a condenação do Reclamado ao pagamento da parcela até 19/6/90, por força da vigência da Portaria nº 3.435/90. Para tanto, concluiu que a revogação do Anexo 4 da Norma Regulamentar 15 se dera em junho/90, e não fevereiro/92 (fls. 407-408).

O Reclamante pretende o pagamento do adicional de insalubridade até o final do contrato de trabalho, sob o argumento de que lhe fora aplicada legislação não prevista no início do contrato de trabalho. Sucessivamente, requer seja fixado o pagamento da parcela até 23/02/91. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 413-415).

Entretanto, a questão da retroatividade da legislação pertinente não foi objeto de prequestionamento pelo Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Com relação ao marco final para o pagamento da parcela, o recurso prospera, porquanto o segundo aresto de fl. 415 abriga tese oposta à adotada pelo Regional, segundo a qual o legislador deixou de considerar deficiência de iluminação como agente insalubre a "partir de 24/02/91 com o advento da Portaria 3.751/90".

Conheço por divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida merece reparos, visto que contrariou entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual somente após 26/02/91 foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho.

Assim, no mérito, **dou provimento** ao recurso de revista para estender a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade (deficiência de iluminação) até 23/02/91, conforme pedido do Reclamante, e nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1.

2. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.

O Regional reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento de diferenças do FGTS, mesmo não provando a Reclamada todos os recolhimentos devidos, sob o fundamento de que o Reclamante não impugnara as guias de recolhimento trazidas aos autos (fl. 608-609).

O Reclamante sustenta que a Reclamada não se desincumbira do ônus de provar o recolhimento da totalidade dos depósitos do FGTS. Indica violação do artigo 333, II, do CPC e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 416-417).

A atribuição do ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS depende de cada caso analisado. Da interpretação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, conclui-se que o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo Reclamante, e a comprovação dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos fica a cargo do Reclamado.

No tocante ao tema, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, alegada pelo empregador a inexistência de diferenças nos recolhimentos de FGTS, no período definido pelo Reclamante, ela atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do Reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST).

Assim, a decisão merece reforma, visto que contrariou a jurisprudência desta Corte.

Por conseguinte, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 333, II, do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à matéria ora apreciada.

3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA NAS VERBAS RESCISÓRIAS.

O Regional reformou a sentença para julgar improcedente o pedido "j", relativo à incidência do adicional por tempo de serviço nas verbas rescisórias, nestes termos: "O documento de fls. 91, juntado pela recorrente e apontado em réplica pelo reclamante como prova de seu direito, registra evolução salarial do autor, com anotação que se repete desde 1º/12/91, ao lado dos valores registrados, nos seguintes termos: 'antecipação + biênio'. Portanto, correta a tese da recorrente, já que no valor utilizado para o cálculo das verbas rescisórias já estava embutido o adicional de tempo de serviço" (fls. 409-410, g.n.).

O Reclamante sustenta que houve pagamento complessivo de parcela trabalhista. Aponta contrariedade à Súmula nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 417-418).

Assiste-lhe razão, porquanto o procedimento adotado pela Reclamada não é admitido no Direito do Trabalho. A especificação das parcelas trabalhistas é medida rígida, sob pena de se possibilitar a burla de direitos do empregado.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para igualmente restabelecer a sentença.

4. CONCLUSÃO.: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista quanto aos temas: "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação", por divergência jurisprudencial, "diferenças do FGTS", por violação do artigo 333, II, do CPC, e "adicional por tempo de serviço", por contrariedade à Súmula nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para elastecer a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade (deficiência de iluminação) até 23/02/91, conforme pedido do Reclamante, e, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1 e para restabelecer a decisão proferida pela sentença no tocante às diferenças do FGTS e ao deferimento do pedido da letra "j" (adicional por tempo de serviço - incidência nas verbas rescisórias).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-635.150/2000-7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO : REGINALDO SOARES DE MELLO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito envolve, como parte, pessoa jurídica de direito público, MUNICÍPIO DE OSASCO, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-668.344/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
RECORRIDO : LUIZ MÁRIO RAMOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR VETORE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 232-235, complementado à fl. 243, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tema "reintegração - estabilidade - acidente de trabalho - norma coletiva".

A Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica ofensa ao artigo 1090 do Código Civil de 1916 e colaciona dois julgados para o confronto de teses (fls. 245-256).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 262, não foi objeto de contra-razões (fl. 264).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMA COLETIVA.

O Regional manteve o direito do Reclamante à reintegração, sob o fundamento de o perito, especializado em medicina e segurança do trabalho, haver constatado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos previstos em norma coletiva: redução da capacidade laboral, nexo de causalidade entre a doença adquirida (hérnia discal) e as atividades profissionais exercidas no local de trabalho (comparador de medidas), e a possibilidade de o Reclamante trabalhar em qualquer outra função, desde que compatível com sua capacidade de trabalho (fl. 234).

Opostos embargos de declaração pela Reclamada, o Regional acrescentou que "a exigência de reconhecimento pela Previdência Social, feita na cláusula 51 (fl. 72), obviamente se refere à situação em que a garantia de emprego se resolve leal e diretamente entre as partes, com ou sem a intervenção sindical. Quando a questão se transforma em litúgio e vem à apreciação judicial - como claramente previsto na parte final da alínea 'b' da citada cláusula -, a etapa do atestado previdenciário já foi ultrapassada e prevalece o rito processual, que contempla o apoio técnico por perito da confiança do juiz" (fl. 243).

A Reclamada sustenta que, na Convenção Coletiva de Trabalho, se exige que a doença profissional seja atestada pelo INSS. Afirma que o Regional deu interpretação extensiva à cláusula convencional nº 51, alínea "b". Indica violação do artigo 1090 do Código Civil de 1916 e colaciona dois julgados para o confronto de teses (fls. 245-256).

Todavia, inadmissível o recurso de revista.

Com efeito, o Regional não dirimiu a controvérsia à luz do que dispõe o artigo 1090 do Código Civil de 1916 - interpretação restritiva dos contratos benéficos, até porque a matéria configura inovação recursal às razões de fls. 205-212 (recurso ordinário) e fls. 238-239 (embargos de declaração). Incidente a orientação prevista na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, o aresto colacionado às fls. 251-255 é inservível ao fim pretendido, porquanto proveniente de Turma desta Corte, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, o Regional concluiu que "a alínea 'b' da citada cláusula" permite o exame da controvérsia na Justiça do Trabalho. Assim, fixada esta premissa fática no acórdão recorrido, o paradigma de fls. 248-250 se mostra inespecífico, porque não enfrenta os mesmos fundamentos expendidos pelo Regional. Inclusive trata de ação trabalhista ajuizada contra a Autolatina Brasil S.A. e aborda outra cláusula de uma convenção coletiva (nº 25). Incidentes os termos das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-677.727/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MANOEL LEANDRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
RECORRIDA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

RECORRIDA : MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 190-191, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto aos temas "responsabilidade da segunda Reclamada - Ultrafértil S.A." e "horas extras - acordo de compensação de jornada".



O Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação dos arts. 37, § 6º, da Constituição de 1988 e 9º da CLT e contrariedade às Súmulas nos 85 e 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona julgados para o confronto de teses (fls. 194-200).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 201, foi objeto de contra-razões (fls. 203-206).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade e à regularidade de representação.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante no tocante à responsabilidade da segunda Reclamada - Ultrafértil S.A., por concluir: "Todavia, inaplicável o enunciado 331 do TST ao presente caso, uma vez que a causa de pedir revelada na peça vestibular é a configuração do vínculo da ré com a segunda recorrida (fls. 02) e, ao mesmo tempo, a responsabilidade subsidiária o que, também, consta do pedido de letra 'a' (fls. 05). Tais pedidos não se mostram lógicos, visto que se reconhecido o vínculo, a responsabilidade não seria subsidiária, mas principal. No caso em tela, o vínculo de empregatício não se concretizou com a segunda ré e muito menos a sua responsabilidade, quer solidária, quer subsidiária, ante a validade da prestação de serviços, conforme provas vindas aos autos. Além do mais, a responsabilidade subsidiária não é pedido alternativo da inicial, observando-se, ainda, que os diversos julgados trazidos à colação pelas razões de recurso, tratam de responsabilidade solidária, que não é o caso dos autos" (fls. 190-191 g.n.).

O Reclamante sustenta que a primeira Reclamada, Mavec Engenharia Comércio Ltda., se encontra com a falência decretada. Dessa forma, entende que a Ultrafértil S.A. responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas. Indica violação do artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula no 331 do TST. Colaciona julgados para o confronto de teses (fls. 194-198).

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamante, na petição inicial, admitiu que fora contratado pela primeira Reclamada e, logo após, pede "declaração de reconhecimento do vínculo empregatício com a 2ª reclamada e responsabilidade subsidiária da mesma" (fl. 05). Dessa forma, no particular, inaplicável a orientação consubstanciada na Súmula no 331 deste Tribunal.

Por outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido de que as figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula no 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, o Regional apenas registrou que as provas dos autos demonstraram uma terceirização lícita. Assim, somente com o reexame do conjunto probatório é possível aferir possível contrariedade à Súmula no 331 desta Corte. Óbice, pois, da Súmula nº 126 do TST. Por conseguinte, inviável é o exame dos julgados colacionados.

Finalmente, a matéria prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988 carece do devido prequestionamento. Incidente o termo da Súmula no 297 do TST.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Quanto ao tema, o Regional concluiu: "A prova das horas suplementares - ônus do recorrente (artigo 818 da CLT) - não foi realizada (fls. 161/162) e o acordo de compensação não perde a validade tendo em vista a existência de alguns sábados trabalhados" (fl. 191).

O Reclamante sustenta que o acordo para a compensação de jornada foi descumprido reiteradamente pela Reclamada, em face da habitualidade da prestação de horas extras, inclusive nos sábados. Afirma que sua testemunha demonstrou o trabalho em sobrejornada. Indica violação do art. 9º da CLT e contrariedade à Súmula nos 85 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve três arestos para o confronto de teses (fls. 199-200).

Entretanto, registrou o Regional que o Reclamante não demonstrara a sobrejornada habitual e, além disso, houvera trabalho em "alguns sábados", corroborando a conclusão da Vara do Trabalho que consignou: "Houve a prestação suplementar em raras oportunidades e com pouca frequência" (fl. 165). Assim, inaplicável a nova orientação consubstanciada no item IV da Súmula nos 85 desta Corte, porque não provada a habitualidade na prestação de horas extras, bem como se mostra inespecífico o primeiro aresto de fl. 200, porquanto nele se contempla premissa em que se identifica o "iterativo descumprimento" do acordo de compensação de jornada. Incidentes os termos da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Incólume o artigo 9º da CLT.

Finalmente, o primeiro julgado transcrito aborda tema genérico não prequestionado pelo Regional - "normas de natureza individual ou coletiva". O terceiro é inservível ao fim pretendido, porquanto proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-688.320/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO : ISMAEL LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 145-148, reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização decorrente de estabilidade provisória prevista em norma coletiva.

A Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e 85 e 1.090 do Código Civil de 1916. Colaciona aresto para o confronto de teses (fls. 149-153).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 157, foi objeto de contra-razões (fls. 172-183).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.

Ao examinar a estabilidade provisória pretendida pelo Reclamante, o Regional reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento "de todos os salários devidos até que adquirisse o direito à aposentadoria especial, qual seja, oito meses". Para tanto, consignou: "O documento oficial de fl. 27, bem como a ficha do empregado à fl. 72, não deixam dúvida de que a empregadora era conhecedora de sua situação laboral. Aliás, toda empresa organizada e prudente, certamente, antes de tomar a iniciativa de dispensa, tem em mãos a situação laboral de seu empregado. O empregado preenchia os requisitos de referida cláusula, agora, se a mesma impunha certas condições, como a comunicação de sua situação à empresa, não se pode esperar que aquele faça prova de que assim procedeu. Some-se a isso o fato de, como informado em exordial, ter o mesmo recorrido à empresa, replicando esta 'que fosse procurar seus direitos'. A hipossuficiência do empregado há de ser sempre levada em conta, aí incluída também a de informação" (fl. 146).

A Reclamada sustenta que o Regional decidiu com base em presunção e tal procedimento não encontra amparo na lei. Afirma que o Reclamante não cumpriu o estabelecido em norma coletiva, o que afasta a pretendida estabilidade provisória. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e 85 e 1.090 do Código Civil de 1916. Colaciona aresto para o confronto de teses (fls. 149-153).

Não lhe assiste razão, porquanto o Regional, ao reformar a sentença, com base na prova documental, aplicou o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

Com relação aos dispositivos constitucionais indicados, o Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o entendimento dominante no STF, vem decidindo que, em regra, em sede extraordinária, se configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, o que não atende aos requisitos do artigo 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência dominante no Excelso Pretório, consoante se extrai do seguinte precedente: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/2000).

Por outro lado, o único julgado transcrito é inespecífico, porquanto partiu da premissa fática de que "não há nada nos autos que informe ter ocorrido a comunicação sobre a aquisição ao direito à garantia", e, no presente caso, o Regional se convencerá de que o Reclamante comunicara sua situação à empresa, "replicando esta 'que fosse procurar seus direitos'". Incidentes os termos das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

Finalmente, carece de prequestionamento a matéria diante do teor dos artigos 85 e 1.090 do Código Civil de 1916, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-703.226/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : PAULO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 304-307, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas: "medida liminar - reintegração no emprego" e "estabilidade provisória - membro de comissão de dirigente sindical".

A Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos arts. 512, 515, 522, 538 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT e 5º, II, 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição de 1988. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 311-329).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 334, foi objeto de contra-razões (fl. 264).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. MEDIDA LIMINAR. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ARTIGO 659, X, DA CLT.

Na Vara do Trabalho, manteve-se a liminar concedida à fl. 116, relativa à reintegração do Reclamante (fl. 251). O Regional, ao apreciar o recurso ordinário, preservou a medida precária, com fulcro no artigo 659, X, da CLT, sob o fundamento de que o "prejuízo é sério e irreparável, eis que o laborista também fica impedido de realizar campanha para o novo mandato. Esse o fundamento da concessão da medida sem que fosse ouvida a reclamada. É que o retardo na concessão da medida liminar levaria prejuízo ao reclamante de forma irreparável" (fl. 305).

A Reclamada entende que não há motivo para o deferimento da medida liminar. Sustenta ser uma empresa sólida e pode arcar com eventual sucumbência no processo. Afirma que não resultaram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Colaciona três julgados para o confronto de teses (fls. 311-316).

Todavia, inadmissível o recurso de revista.

Com efeito, o Regional taxativamente consignou que o Reclamante, por ocasião da dispensa, estava sob mandato sindical e havia perigo na demora do deferimento da reintegração, porquanto pretendia ele se candidatar a novo cargo eletivo.

Ademais, o aresto colacionado às fls. 315-316 é inservível ao fim pretendido, porquanto proveniente de Vara do Trabalho, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, os demais paradigmas são inespecíficos, porquanto não enfrentam o mesmo dispositivo de lei utilizado pelo Regional como razão de decidir (artigo 659, X, da CLT). Incidentes os termos das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

Nego seguimento.

2. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE COMISSÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.

O Regional manteve a reintegração do Reclamante, nestes termos: "Trata-se de membro de comissão de dirigente sindical que goza de imunidade contra dispensa imotivada na forma dos arts. 8º, XVIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A Juíza instrutora deferiu a reintegração liminar, pois o mandato do reclamante tinha duração até janeiro de 1999, além do que era candidato à reeleição" (fls. 305-306).

A Reclamada sustenta que o Reclamante foi eleito Membro da Comissão da Empresa RFFSA, juntamente com outros 20 (vinte) eleitos para o mesmo cargo, sem falar nas Comissões de Empresa, Delegados Sindicais, Delegados do Conselho de Representantes da Respectiva Federação e todos os suplentes. Assim, entende que ele não é dirigente sindical, porquanto membro de comissão de empresa não pertence à administração do sindicato, uma vez que não exerce função de gestão sindical. Indica violação dos artigos 512, 515, 522, 538 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT e 5º, II, 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 317-329).

Entretanto, o Regional expressamente registrou que o Reclamante "estava sob mandato sindical", na "condição de dirigente sindical", como "membro de comissão de dirigente sindical" (fl. 305). Portanto, constata-se que os argumentos fáticos expendidos pela Reclamada não foram examinados pelo Regional. Dessa forma, eventual desconsideração dos fatos expostos no acórdão recorrido seria possível apenas por meio do reexame do conjunto probatório dos autos, óbice encontrado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Em decorrência da conotação fática delineada, não há como se caracterizar a indicada violação dos artigos 512, 515, 522, 538 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT e 5º, II, 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição de 1988. Resulta, também, inviável o exame da jurisprudência transcrita.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-712.613/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDI ESTEVES LOPES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADOS : DRS. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E SAULO VASSIMON

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 509-510, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto às diferenças salariais decorrentes de complementação de aposentadoria.

A Reclamante interpõe recurso de revista, sustentando ter direito à aposentadoria integral, porquanto se encontra amparada na Norma Regulamentar nº 1/63 e pela Lei Estadual 1.386/51 (3º, § 4º). Indica afronta aos artigos 10 e 448 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 529-536).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 608, foi objeto de contra-razões (fls. 610-622).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade e à regularidade de representação.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente o pedido de percepção integral de complementação de aposentadoria. Para tanto, concluiu que a Reclamante tinha direito apenas à complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviços efetivamente prestados à CEAGESP, sob o fundamento de que ela fora "admitida pela reclamada CEAGESP em 21.01.1974 quando já consumada a fusão das empresas CEAGESP e CEASA, portanto, não se cogita no caso sub judice de responsabilidade de tempo anterior à fusão e nem tão pouco de aplicabilidade das Leis Estaduais nºs 1.386/51, Lei nº 10.387/70, Lei 1974/52, Lei nº 4.819/58 e Decreto Estadual nº 34.536/59. A época da admissão do trabalhador a complementação de aposentadoria dos empregados da reclamada era determinada pelo Regulamento do Funcionalismo nº 1/63 (fls. 402/408) com as alterações da Resolução nº 2/79 (fls. 408/415)" (fls. 509-510).

A Reclamante pretende a aposentadoria integral, sob o argumento de que está amparada pela Norma Regulamentar nº 1/63 e pela Lei Estadual nº 1.386/51 (artigo 3º, § 4º). Afirma que a Resolução nº 02/79 não se lhe aplica, porquanto menos favorável, visto que o Regulamento nº 1/63 estabelece para a complementação de aposentadoria de forma integral apenas dois requisitos: jubilação com 30 anos ou mais de serviços ou aposentadoria por invalidez. Indica afronta aos artigos 10 e 448 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 529-536).

Diante das alegações produzidas pela Reclamante, chega-se à conclusão de que ela pretende a incidência do Regulamento Geral nº 01/63, em vigor na data de sua admissão.

Incontroverso nos autos que a admissão da Reclamante ocorreu em 1974, e que a extinção do contrato de trabalho se operou em 1996, em decorrência da aposentadoria espontânea. Nesse passo, a Reclamada passou a pagar complementação de aposentadoria na razão de 22/30 avos (fl. 464).

Assim, o recurso de revista não prospera, porquanto esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço exigido para efeito de complementação integral de aposentadoria, previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Norma Regulamentar nº 1/63, é aquele efetivamente prestado à CEAGESP, tal como exige a referida norma para a aposentadoria proporcional (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 11 da SBDI-1). Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente da SBDI-1 desta Corte: "**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP.** Depreende-se dos termos do regulamento que havia exigência de que os 30 anos fossem prestados exclusivamente à reclamada. O parágrafo 1º do artigo 16 do Regulamento nº 1/63 contempla a complementação integral para servidor com 30 anos de serviço efetivo, enquanto o § 2º é proporcional. Não se revela razoável extrair-se o entendimento de que a reclamada complementaria a aposentadoria, deixando de considerar o tempo de serviço que lhe foi efetivamente prestado. É de boa técnica interpretativa concluir-se que os parágrafos de um artigo não contêm inovação ao conteúdo do caput, mas, tão-somente, sua complementação ou explicitação. Logo, se o § 2º é incisivo ao afirmar que a complementação é proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado à companhia, é porque a integralidade, com o mesmo requisito, foi contemplada no caput da norma em exame. Embargos conhecidos e não providos" (E-RR-290.863/1996, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 03/09/99, pg. 293).

Assim, a decisão do Regional não merece reforma. Incidentes os termos da Súmula no 333 do TST, o que inviabiliza o exame dos julgados transcritos.

De outro lado, aplicado à Reclamante o Regulamento de 1963, restam incólumes os artigos 10 e 448 da CLT e as Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-789.862/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMBRÁS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 RECORRIDO : ANDRÉ MACHADO DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se concluiu ser devido o pagamento do adicional de periculosidade ao Reclamante e indevidos os descontos previdenciários.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que a decisão não pode prevalecer, porquanto a atividade do Reclamante não está incluída dentre as elencadas no quadro de atividades/áreas de risco classificadas no Anexo do Decreto nº 93.412/86. Alega que não basta o trabalho ser exercido em área de risco para conferir ao empregado o direito ao adicional de periculosidade, sendo imprescindível o enquadramento da atividade no anexo do citado Decreto. Aponta ofensa ao artigo 193 da CLT e ao Decreto nº 93.412/86. Transcreve arestos para o cotejo de teses. Quanto aos descontos previdenciários, sustenta não ser o único a arcar com o ônus de seu recolhimento. Apresenta um aresto para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 251-252.

O recurso de revista é tempestivo. A representação postulatória e o preparo encontram-se satisfeitos.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

No julgamento do recurso ordinário, o Regional consignou os seguintes fundamentos para manter a condenação proferida pelo Juízo de origem: "ao exame do laudo pericial, de fls. 57/75, especificamente da leitura do item IV (Estudo da Função), constata-se que o reclamante, na função de Eletricista de Manutenção, tinha várias atribuições, entre as quais: exame de equipamentos elétricos; reparação da rede elétrica interna/externa e parte elétrica em geral; religamento de cabines primárias, quando da queda de energia fornecida pela concessionária. Em resposta ao quesito nº 7, formulado pela reclamada, o Sr. Perito do Juízo afirmou que o reclamante atuava em área de risco nas subestações, desempenhando suas atividades em Sistema Elétrico de Potência, e, em resposta ao quesito nº 9, declarou que passavam 13.200 volts de energia da cabine primária até as cabines secundárias, sendo que o reclamante atuava em tal área, conforme descrição contida no item III, do laudo. Em conformidade com o disposto no Decreto nº 93.412/86, concluiu o Sr. Vistor que as atividades exercidas pelo recorrido estão enquadradas entre aquelas consideradas perigosas. Desta forma, correto o r. julgado originário, pelo qual foi reconhecido que o autor laborava em condições perigosas, sendo devido adicional de periculosidade" (fl. 235).

Registre-se, inicialmente, ser imprópria a alegação de ofensa a decreto com o fito de viabilizar o processamento do recurso de revista, conforme se constata dos termos do artigo 896, "c", da CLT.

Por outro lado, dessume-se do acórdão recorrido que o Reclamante laborava em área de risco, em conformidade com o preceituado no Decreto nº 93.412/86. A disposição contida no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, no sentido de que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários.

Assim, o entendimento apresentado pelo Regional, de que o Reclamante, por trabalhar em área de risco, faz jus ao adicional em exame, atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas a todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de morte ou de acidente grave.

Nesse sentido se apontam os seguintes precedentes: RR-5.554/2000-002-12-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/12/03; RR-679.886/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 05/12/03; RR-2.436/2002-900-05-00, Rel. Min. (a) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 24/10/03; AIRR-160/2003-012-10-40.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 1º/04/05.

Assim, conclui-se que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas de companhia energética que trabalham em área de risco, em local próximo a redes energizadas. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o que é suficiente para afastar a contrariedade apontada na referida orientação.

Nego seguimento ao recurso de revista.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Ao recorrer de revista, a Reclamada sustenta não ser a única responsável por suportar os descontos previdenciários.

Não prospera a revista no tema, pois a Reclamada não afronta a qualquer dispositivo, seja constitucional ou de lei federal, bem como não logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano, pois o único aresto apresentado ao cotejo é oriundo do mesmo TRT que julgou o recurso ordinário, o que não cumpre o determinado no artigo 896 da CLT.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-363/2003-018-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
 RECORRENTE : EDUARDO DE OLIVEIRA PIMENTA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
 RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-501/2002-029-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : OLANDIN DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDO : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO : TRANSFER TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de manifestação de desistência do recurso de revista por parte dos recorrentes, mediante petição protocolizada sob o número TST-Pet-80650/2007-6, juntada à fl. 1022.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado pelos reclamantes, investido de poderes para representação em juízo (instrumentos de mandato às fls. 15, 18, 21, 24, 27, 31, 34, 36 e 39).

Nos termos do inciso V do art. 104 do RITST e do art. 501 do CPC, homologo a desistência.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para adoção das providências cabíveis.

Determino ainda, que os autos do processo TST-AIRR-501/2002-029-15-40.0, que corre-junto, sejam apartados para regular prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-884/2002-047-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AMILTON DO ESPÍRITO SANTO BENTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

dora maria da costa

Relatora

PROC. Nº TST-RR-776355/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOMERO CANUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
 RECORRIDO : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL

D E S P A C H O

Vistos.

A petição TST-Pet-166252/2005-3 noticia a alteração da denominação da reclamada com a sucessão da ASEA BROWN BOVERI LTDA. pela ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.

Após a concessão do prazo para a parte contrária se manifestar sobre a sucessão da reclamada, fl. 266, e seu silêncio, conforme certidão de fl. 354, defiro a alteração do pólo passivo da lide, substituindo a ASEA BROWN BOVERI LTDA. pela ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA, procedendo-se à reautuação dos autos.

Anote-se o requerido na petição TST-Pet-81230/2007-7, de fls. 357/358.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-693/1999-010-02-40.5

AGRAVANTE : KYS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO E TÂNIA MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : CLÁUDIO DE MATOS GIGLIO
 ADVOGADO : DR. FRANZ KOWATSCH JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A recorrente interpôs agravo de instrumento contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, agravo que teve seu seguimento denegado pelo douto Ministro Lélio Bentes Corrêa, conforme fl. 140.

Irresignada, a recorrente interpôs agravo de instrumento, pleiteando a reconsideração do despacho e, em caso negativo, que seja processado seu agravo como recurso extraordinário.

O Ministro Lélio Bentes Corrêa encaminhou a petição a esta Vice-Presidência para o Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, conforme despacho de 30.4.2007.

A requerente se equivocou pelo menos duas vezes, em termos processuais.

Primeiro, porque a decisão monocrática que negou seguimento de seu agravo de instrumento cabia agravo, nos termos do art. 245, I, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do CPC.

Segundo, porque a decisão proferida no agravo de instrumento não é exaustiva de recurso nesta Corte, o que significa dizer que não poderia, jamais, viabilizar o seguimento de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 281 do STF.

Com estes fundamentos, INDEFIRO o pedido.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente, do exercício da Presidência do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1154/2003-301-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LÍDIA LOURENÇO DE SANTANA
 ADOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 D E S P A C H O

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho denegou seguimento ao agravo de instrumento da reclamante, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, ante a intempestividade do recurso (fl. 161), conforme trecho abaixo transcrito:

"...O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/10/2006, terminando o prazo recursal em 30/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 22/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT."

Inconformada, a demandante interpôs embargos de declaração, alegando que do despacho agravado, apresentou embargos declaratórios em 26.10.2006, insistindo que a medida suspende o prazo recursal nos termos da legislação processual vigente.

Não procede o inconformismo.

Os embargos declaratórios de fls. 148/152, foram examinados pelo despacho de fls. 153/154, e não foram conhecidos, não havendo, portanto, que se falar em suspensão do prazo.

Por outro lado, a decisão monocrática de fl. 161 deixou bastante clara a não-demonstração, por parte da embargante, de ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula 385/TST.

Não merece qualquer censura a decisão de fl. 161, ao aplicar o teor contido na Súmula 385, desta Corte Superior.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 MINISTRA-RELATORA

PROC. Nº TST-AG-AC-165421/2006-000-00-00.8

AGRAVANTES : SÔNIA MARIA DE CASTRO E OUTROS
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM-MG
 ADOGADOS : DRS. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES e SILMARA NOGUEIRA VIDAL
 DESPACHO

À Secretaria da Primeira Turma para que, preliminarmente, proceda à reatuação do feito, fazendo constar como Agravantes SÔNIA MARIA DE CASTRO E OUTROS e como Agravado CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM-MG.

Junte-se a petição protocolizada sob o nº 70183/2007-6.

3. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de desistência da ação formulado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM-MG).

Brasília, 29 de junho de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-155/2004-002-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR REFOSCO
 ADOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 D E S P A C H O

Junte-se.

Pela petição TST-Pet-79902/2007-4, a Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, do 4º Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista a desistência da ação requerida pelo autor e sua homologação por aquele juízo.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-155/2004-002-04-41.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR REFOSCO
 ADOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 D E S P A C H O

Junte-se.

Pela petição TST-Pet-79901/2007-0, a Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, do 4º Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista a desistência da ação requerida pelo autor e sua homologação por aquele juízo.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST - AIRR-451/2004-071-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : ISMAIR LUIZ VAZ
 ADOGADA : DRª. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA
 D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pela Juíza Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegando seguimento ao recurso de revista interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/08.

Não foram apresentadas contraminutas à fl. 213.

Não houve manifestação do d. representante do Ministério do Trabalho.

É o relatório.

A interposição de agravo de instrumento, segundo a previsão expressa no art. 897, § 5º, da CLT, acarreta à parte o dever de apresentar as peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. A inobservância dessa exigência é expressamente cominada com o não conhecimento do agravo.

Explicitando as exigências para a formação do instrumento, este Tribunal Superior editou a Instrução Normativa nº 16/99, em cujo item III estabelece o não conhecimento do agravo se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Verifica-se que o agravante não promoveu a correta formação do instrumento, haja vista a ausência do traslado da certidão de publicação da decisão agravada, cuja exigência ademais está explicitada no art. 897, § 5º, inciso I da CLT, como peça arrolada expressamente.

A deficiente formação do instrumento determina a incidência da previsão do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cândido Rangel Dinamarco, ao escrever sobre os 'agravos', afirmou, quanto à formação do instrumento, que fôra instituído um grave ônus para o agravante, por lhe caber diligenciá-la por seus próprios meios e iniciativa, em razão do "nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante." (in "A reforma do Código de Processo Civil", pág. 282)

Resalta-se, nesta linha de entendimento, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Juíza Convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-922/2000-005-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTA ÚRSULA SCHMIDT
 ADOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 D E S P A C H O

Junte-se.

Banco Santander Banespa S.A., mediante a petição TST-Pet-052389/2007-4, informa ser essa a nova denominação social do Banco Santander Meridional S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/08/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dê-se vista à agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito da alteração da razão social do banco agravado, conforme documentação em anexo, interpretando seu silêncio como concordância com os termos da petição em apreço.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1079/2002-008-08-40-8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
 ADOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO CANTO MACIEL
 AGRAVADO : RODRIGO EDER CASTRO DE OLIVEIRA.
 ADOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA
 D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/06.

Não foram apresentadas contrariedades, consoante certidão de fl. 231.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

A reclamada interpôs, em 14.07.2004, agravo de instrumento, recurso que se encontra disciplinado no art. 897, "b" da CLT. Em razão desse dispositivo, incumbe à parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, devendo observar o art. 830 da CLT ou valer-se o advogado do permissivo do art. 544, § 1º do CPC.

Assim, a agravante tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. No caso, deixou de fazê-lo: primeiro, porque não inseriu, na petição do agravo, a declaração de autenticidade das peças apresentadas; de outro, porque nas peças trasladadas, não houve a aposição de carimbo com o nome do advogado e com texto alusivo à autenticação delas e ademais sem assinatura, rubrica ou sinal indicativo, estando, todas em branco.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-06353/2001-014-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIONE FERRAZ ROCHA
 ADOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
 ADOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do TRT/22ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, mediante as razões de fls. 02/15.

Contraminuta apresentada às fls. 245/253.

Não houve manifestação do d. representante do Ministério do Trabalho.

É o relatório.

A interposição de agravo de instrumento, segundo a previsão expressa no art. 897, § 5º, da CLT, acarreta à parte o dever de apresentar as peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. A inobservância dessa exigência é expressamente cominada com o não conhecimento do agravo.

Explicitando as exigências para a formação do instrumento, este Tribunal Superior editou a Instrução Normativa nº 16/99, cujo item III enuncia que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Trata-se de exigência decorrente da sistemática dada ao agravo de instrumento, porquanto, em seu eventual provimento, prossegue o julgamento com a análise do recurso denegado. Daí porque a formação do instrumento compreende, além das peças relativas à decisão agravada, as peças correspondentes ao recurso denegado, **in casu**, o recurso de revista.

A agravante não promoveu a correta formação do instrumento, haja vista a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos Embargos de Declaração, peça imprescindível à análise da tempestividade do recurso de revista, o que implica sua juntada na formação do instrumento.

Resalta-se, de logo, que, na r. decisão denegatória, há apenas referência genérica à tempestividade do recurso de revista, reportada ademais às fls. 278 e 279 dos autos, a primeira das quais não constante do instrumento. Assim, a referência não fornece os elementos de demonstração da tempestividade recursal. Nesse sentido, vale lembrar a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, pois não há nos autos elementos objetivos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Ora, o juízo de admissibilidade a cargo da Corte **ad quem** é abrangente dos pressupostos recursais e dos específicos do recurso de revista e portanto cabe-lhe examinar a tempestividade como requisito recursal. Com efeito, o juízo de admissibilidade regional é de caráter provisório e não vinculativo, submetendo-se ao juízo ad quem o exame da totalidade dos requisitos do recurso denegado.

A deficiente formação do instrumento determina a incidência da previsão do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99. Com efeito, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza Convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-17997/2002-902-02-40-7

AGRAVANTE : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE TORRES.
ADVOGADA : DR. ROSMARY SARAGIOTTO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/07.

Foi apresentada contrariedade, pelo agravado, às fls. 73/75.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

Figura, entre os requisitos dos recursos, a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a subscritora do recurso, Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, não está nominada nos instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos presentes autos (fls. 30 e 29), e, tampouco, participara das audiências de instrução e julgamento, cujas cópias das atas, presentes às fls. 14,36 e 37, registram como advogada da reclamada as Dyras. Rosângela Caramachi Corêa, Cláudia W. Alves e Emilene Rodrigues. Portanto, ela não comprovava a existência de poderes para atuar em nome da agravante, por lhes faltar mandato expresso ou tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164, TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula 383, verbis: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

Brasília, 10 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-26605/2002-900-08-00.0 TRT - 8a REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE RIBAMAR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO E DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se.

Tendo em vista a petição TST-Pet-15841/2007-7, José de Ribamar Gonçalves e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE requerem a desistência de seus recursos, por terem firmado acordo.

Defiro o pedido, extinguindo a instância recursal.

Determino a baixa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-44000/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NEVES DA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

À Secretaria da Primeira Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 40, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-21308/2002-900-03-00.6TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RIDO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO E RECOR- : ROBERTO FRANCISCO DE MELO
RENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

Registre a Secretaria da 1a Turma a noticiada renúncia de mandato.

Anote-se a petição de fl. 982.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR E RR-779465/2001.6TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADOS E RECOR- : SUELI PINTO VASSAL E OUTROS
RIDOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Vistos.

Registre a Secretaria da 1a Turma a noticiada renúncia de mandato.

Considerando a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro pelo Banco Banerj S.A., afirmada na petição de fl. 545, reautuem-se os autos, excluído o sucedido do pólo passivo dos autos.

Considerando a petição de fl. 548, intime-se o Dr. Victor Russomano Júnior para que regularize a representação do Banco Banerj S.A., em 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR E RR-795228/2001.7TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADAS E RECOR- : SYLVIA MARIA SOUTO DE CASTRO CASTRICRIDAS
RIDAS
ADVOGADO : DR. MATHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Vistos.

Registre a Secretaria da 1a Turma a noticiada renúncia de mandato.

Considerando a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro pelo Banco Banerj S.A., afirmada na petição de fl. 522, reautuem-se os autos, excluído o sucedido do pólo passivo dos autos.

Considerando a petição de fl. 525, intime-se o Dr. Victor Russomano Júnior para que regularize a representação do Banco Banerj S.A., em 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-808245/2001.7TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
RIDO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE E RECOR- : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE E RECOR- : LUÍS CARLOS GROSS
RENTE
ADVOGADA : DR. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

D E S P A C H O

Vistos.

Registre a Secretaria da 1a Turma a noticiada renúncia de mandato.

Considerando não constar dos autos instrumento de mandato que legitima o causídico indicado pelo subscritor, notifique-se o reclamado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, querendo.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-167/2002-011-04-40.7

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS TATSCH GUIMARÃES
ADVOGADA : DR. PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 62/64, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 65, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 10/9/2004 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 13/9/2004 (segunda-feira), tem-se que findou em 20/9/2004 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 21/9/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642/2003-006-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SWISSPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADOS : VITAL INÁCIO DE JESUS E TA- LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADOS : DRS. RITA HELENA PEREIRA E BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1325/2004-019-03-40.4

AGRAVANTE : ROBERT GERARD ROMEO
ADVOGADA : DR.ª ELIANA MARRI PÔSSAS DOS SANTOS
AGRAVADA : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 157/158, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Ademais, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 8/158) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1412/2004-021-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO : RODRIGO ARAÚJO ÁRABE E INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADOS : DRS. MARTIUS VIEIRA MILTON E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 D E S P A C H O

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1412/2004-021-03-41.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADOS : RODRIGO ARAÚJO ÁRABE E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADOS : DRS. MARTIUS VIEIRA MILTON E ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 D E S P A C H O

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92660/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO VIANA DA SILVA
 ADOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUES DUTRA
 D E S P A C H O

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-16895/2002-900-01-00-2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 AGRAVANTE E RECORRIDO : HAMILTON DO ROSÁRIO PASSOS FURTADO
 ADOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 D E S P A C H O

Vistos.

Registre a Secretaria da 1ª Turma a noticiada renúncia de mandato.

Considerando não constar dos autos instrumento de mandato que legitima o causídico indicado pelo subscritor, notifique-se o reclamado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, querendo.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-16/2001-401-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO : OSWALDO NILTON NASCIMENTO
 ADOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-90448/2007-2, juntada à fl. 731. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Determino que as futuras publicações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, sejam feitas em nome do advogado Dr. Antonio Carlos Motta Lins.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-79/2002-090-15-00.2 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADOGADO : RICHARD FLOR
 RECORRIDO : GISLAINE APARECIDA MORETTO CREPALDI
 ADOGADO : EDUARDO SUAIDEN
 RECORRIDO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Após, retornem os autos ao STGP.

Brasília, 24 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-128/2004-003-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON RODRIGUES MIRANDA
 ADOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
 D E S P A C H O

Junte-se.

Banco Santander Banespa S.A., mediante a petição no TST-Pet-85352/2007-2, de fls. 801-816, informa ser essa a nova denominação social do Banco Santander Brasil S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/08/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Diga o reclamante, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração do pólo passivo da relação processual.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-179/2003-003-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : EDSON VITORINO DA SILVA
 ADOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-87954/2007-4, juntada à fl. 790. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Determino que as futuras publicações da Fundação Brtprev sejam feitas em nome do advogado Dr. Luiz Antonio Muniz Machado.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-342/2004-134-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASKEM S.A.
 PROCURADOR : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO : MOACY DE ALMEIDA MENDES
 ADOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-573/2003-050-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO PINTO VELLOSO
 ADOGADO : DR. VANDYCK MAGALHÃES MOITA
 RECORRIDO : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
 ADOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION
 D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-92631/2007-2, juntada à fl. 148. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-574/2004-111-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : REGINA DUARTE DA SILVA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 D E S P A C H O

Vistos.

Registre a Secretaria da 1ª Turma a noticiada renúncia de mandato.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-922/2003-100-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : FRANCISCO PERES DA SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da tramitação preferencial.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 5 de julho de 2007.

dora maria da costa

Relatora

PROC. Nº TST-RR-992/2002-037-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
 ADOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRENTE : ANTÔNIO DEUSDERITI DADONA
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

D E S P A C H O

Vistos.
Indefiro a tramitação preferencial por ausência de previsão legal.

Publique-se.
Após, retornem os autos ao STGP.
Brasília, 5 de julho de 2007.
dora maria da costa
Relatora

PROC. Nº TST-RR-2247/1996-052-01-00.5TRT - 1a REGIÃO

RECORRENTE : CÍCERO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTI
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
D E S P A C H O

Vistos.
Registre a Secretaria da 1a Turma a noticiada renúncia de mandato.

Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-133057/2004-900-01-00-1TRT - 1a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :
RECORRIDA : HELENA VIEIRA BARROS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
D E S P A C H O

Vistos.
Determino à Secretaria da 1a Turma que promova o desentranhamento da petição juntada às fls. 1.155-1.159 e seu encaminhamento ao subscritor, uma vez que na autuação do presente recurso de revista, não consta como recorrente o ora requerente, mas, sim, o Banco Banerj S.A.

Após, retornem os autos ao STGP.
Publique-se.
Brasília, 9 de julho de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-166807/2006-998-02-00.6TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI
RECORRIDO : HERMES PECHUTTI
D E S P A C H O

Vistos.
Anote-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-86168/2007-0. Dê-se vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.
Publique-se.
Brasília, 5 de julho de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-166863/2006-998-02-00.3 TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : ALDO DE FREITAS CAYRES
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALLARETTI CALCINI
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
D E S P A C H O

Vistos.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-86166/2007-0, juntada à fl. 126. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.
Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-167178/2006-998-02-00.6TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : CERES MARIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ABRAHAM BEM LULU

D E S P A C H O

Vistos.
Anote-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-86165/2007-6. Dê-se vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.
Publique-se.
Brasília, 5 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-167225/2006-998-02-00.9TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : HÉLIO FRIGHETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-91021/2007-1, juntada à fl. 241. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.
Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-167248/2006-998-02-00.8TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ANTÔNIO CORNACINI
D E S P A C H O

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a petição TST-Pet-86163/2007-7, de fls. 167, foi juntada inadvertidamente aos autos, motivo pelo qual deve a Secretaria da 1a Turma desentranhá-la, e proceder à conseqüente renumeração das folhas.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-86164/2007-1. Dê-se vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.
Publique-se.
Brasília, 5 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-167303/2006-998-02-00.5TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : IZaura AZENHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS
D E S P A C H O

Vistos.
Anote-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-86169/2007-4. Dê-se vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.
Publique-se.
Brasília, 5 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-167305-2006-998-02-00-52a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ULYSSES TADEO SIMÕES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-79193/2007-7, juntada à fl. 624. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.
Publique-se.
Brasília, 24 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-167344/2006-998-02-00.3TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : SEBASTIÃO COSTA FALEIROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA BERTELLI

D E S P A C H O

Vistos.
Anote-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-86162/2007-2. Dê-se vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.
Publique-se.
Brasília, 5 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-734397/2001.0

EMBARGANTE : RENATO DE ALENCAR JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.

Publique-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-260/2002-003-22-00.4 TRT - 22a REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO LUIZ PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
D E S P A C H O

Juntem-se as petições TST-Pet-74803/2007-6 e TST-Pet-73023/2007-8.

A petição TST-Pet-74803/2007-6 noticia pedido de desistência do recurso de revista por parte do recorrente e a petição TST-Pet-73023/2007-8 informa o teor das cláusulas do acordo.

A petição de desistência encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado pela reclamada, investido de especial poder para desistir (instrumento de mandato à fl. 127).

Dessa forma, nos termos do inciso V do art. 104 do RITST e do art. 501 do CPC, homologo a desistência.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-652/2004-001-21-00.8 TRT - 21a REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
RECORRIDA : DANIELA SÁ DE PAULA
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO P. MARINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
D E S P A C H O

Junte-se.
Pela petição TST-Pet-87903/2007-2, o Diretor da Secretaria da 1a Vara do Trabalho do 21o Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista o acordo entre as partes e sua homologação pelo juízo.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-720/2005-076-24-00.6TRT - 24a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ESPÓLIO DE JESUS CARLOS SICOMANDI
ADVOGADO : DR. SIDNEI ESCUDERO PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos.
Anote-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-84489/2007-0. Dê-se vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.
Publique-se.
Brasília, 5 de julho de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-727/2001-036-12-00.0TRT - 12a REGIÃO**

RECORRENTE : RUBENS SZOSTAK
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : ODETE CHAVES MICHELATO
 D E S P A C H O

Vistos.
 Anote-se.
 Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-86514/2007-0. Dê-se vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-835/2005-011-10-00.1TRT -10a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 RECORRENTE : HÉLIO LUIS MUTINELLI
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Por meio da petição TST-Pet-81180/2007-8, de fls. 265-266, HÉLIO LUIS MUTINELLI formula desistência.

Tendo em vista a desistência da ação, manifeste-se, em 5 (cinco) dias, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2007.

dora maria da costa

Relatora

PROC. Nº TST-RR-922/2000-005-04-00.5 TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 RECORRIDO : MARTA ÚRSULA SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
 D E S P A C H O

Junte-se.

Banco Santander Banespa S.A., mediante a petição no TST-Pet-71946/2007-6, informa ser essa a nova denominação social do Banco Santander Meridional S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/08/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Diga a reclamante, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração do pólo passivo da relação processual.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-8636/2002-900-02-00.2TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ENOCH VIEIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da tramitação preferencial, nos termos do art. 71 da Lei no 10.471/2003.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA - Relatora

PROC. Nº TST-RR-32746/2002-900-04-00.4 4a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRENTE : LUIZA MARIA FACCHINETTO
 ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
 RECORRIDO : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Determino que as futuras publicações da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF sejam feitas em nome do advogado Dr. Luiz Antônio Muniz Machado.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA - Relatora

PROC. Nº TST-RR-166723/2006-998-02-00.0TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : AMAURY DE SOUZA PRADO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MASSARO
 RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-86167/2007-5. Dê-se vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-696057/2000.7TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPI-SA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO CHAVES DE MELO
 ADVOGADO : DR. LUÍZ CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA
 D E S P A C H O

Junte-se.

Anote-se.

A petição TST-Pet-86456/2007-4 noticia a incorporação da TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ - TELEPISA pela TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Determino a reautuação dos autos alterando-se o pólo passivo da lide, substituindo a TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA pela TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-196/2003-114-03-41.5 TRT - 3a REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO : CRISTIANO SANTANA DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Junte-se.

Banco Santander Banespa S.A., mediante a petição no TST-Pet-80849/2007-4, informa ser essa a nova denominação social do Banco Santander Brasil S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/08/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Diga o reclamante, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração do pólo passivo da relação processual.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-196/2003-114-03-42.8 TRT - 3a REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO SANTANA DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA
 D E S P A C H O

Junte-se.

Banco Santander Banespa S.A., mediante a petição no TST-Pet-80878/2007-6, informa ser essa a nova denominação social do Banco Santander Brasil S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/08/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Diga o reclamante, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração do pólo passivo da relação processual.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-14636/2001-651-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADAS : ADRIANA MARQUES DOS SANTOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR E TATIANA IRBER

D E S P A C H O

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14636/2001-651-09-41.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TATIANA IRBER
 AGRAVANTES : ADRIANA MARQUES DOS SANTOS E INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA . E CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR, RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 D E S P A C H O

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-738/2004-046-15-40.9

EMBARGANTE : FAUSTINO RODRIGUES DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
 EMBARGADA : ABC GROUP DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo reclamante em face da decisão monocrática proferida à fl. 138, mediante a qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento ante a ausência de traslado da certidão de publicação do despacho agravado. Sustenta o reclamante que a certidão de publicação do acórdão recorrido consta dos autos do processo.

Os embargos serão julgados na forma da Súmula nº 421, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

A pretensão da ora embargante não encontra amparo no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não há falar em omissão, contradição ou obscuridade na espécie.

Ao examinar o agravo de instrumento, constatou-se a ausência do traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça distinta da certidão de intimação do acórdão recorrido, indicada pelo embargante.

Não é demais salientar que incumbe ao agravante velar pela regularidade do instrumento, fazendo vir aos autos todos os documentos necessários ao exame do agravo de instrumento e do próprio recurso de revista, cujo julgamento deverá ser viabilizado, caso provido o agravo. Imprescindível, assim, a comprovação da tempestividade do agravo de instrumento.

O mero inconformismo do embargante não importa o reconhecimento de omissão no julgado. A omissão que justificaria a declaração almejada refere-se a tema não examinado sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1112/2003-015-15-00.6TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTES : RONI ANTÔNIO CORDEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
 RECORRIDO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
 D E S P A C H O

Junte-se.

Considerando a existência de advogado constituído que subsiste na representação e integra a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

dora maria da costa

Relatora

PROC. Nº TST-RR-629105/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : EUGÊNIO AMÉRICO RANNA DE MACÊDO E OUTRO
 ADOVADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
D E S P A C H O

Junte-se.
 Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1123/2002-075-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIA, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
 AGRAVADO : VENTURE COMÉCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL
D E S P A C H O

À Secretaria da Primeira Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 40, II do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO COM DESPACHO : "ARQUIVE-SE. NÃO CONHEÇO DA PETIÇÃO Nº 39598/2007-2, APRESENTADA APENAS MEDIANTE FAC

-SÍMILE, TENDO EM VISTA A INOBSERVÂNCIA DO QUÍMILIDIO ESTABELECIDO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/00

PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2007." JUÍZA CONVOCADA - DORA MARIA DA COSTA - RELATORA.

PROCESSO : AIRR E RR - 227/2000-072-02-40.0 TRT DA 2ª. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Brasília, 01 de agosto de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-783.539/2001.1TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DIANA YVONE AUN ENGEL
 ADOVADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
 EMBARGADOS : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO COP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADOVADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela reclamante, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista às partes contrárias pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-51/2006-001-03-40.0

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : ALEXANDER BATISTA DE PAULA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
D E S P A C H O

Notícia petição de nº 94326/2007.5 desistência de todos os recursos por parte do agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-59/2002-115-15-00.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 92689/2007-7, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-370/2004-004-12-00.9

RECORRENTE : VILMAR ADAIR MANOEL
 ADOVADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VANOLLI
D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-69.660/2007.0, a reclamada, em cumprimento ao disposto no contrato de concessão firmado com o Poder Concedente (União), bem como para atender o disposto no § 50 do art. 80 da Lei nº 10.848/2004, que veda às empresas de distribuição de energia elétrica de atuarem em serviços de geração e transmissão, informa que promoveu a separação jurídica e societária das referidas atividades. Esclarece, ainda, que a mencionada cisão implicou a transferência da totalidade dos bens, direitos e obrigações da concessionária às empresas subsidiárias criadas, razão pela qual requer a alteração do pólo passivo da lide para CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., conforme documentação que segue anexa ao presente requerimento, assim como solicita a juntada de novos instrumentos de mandato para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Dessa forma, ante as informações supra, concedo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor da petição acima identificada, presumindo-se, no silêncio, manifestação positiva ao pedido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-573/2004-521-04-00.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. CLINARA RAQUEL ROSE
 EMBARGADO : GRACILIANO GONÇALVES
 ADOVADOS : DR. MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO
D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela reclamada, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-623/2002-028-07-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
 ADOVADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-79.975/2007.6, juntada à fl. 274, Francisco Humberto Figueiredo Cabral informa sua desistência da ação como substituído processual na lide, inclusive quanto à liminar concedida na r. sentença, cuja cópia segue em anexo ao presente requerimento.

Assim, ante as informações supra, concedo à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias, para que se pronuncie acerca do teor da petição acima identificada, presumindo-se, no silêncio, manifestação positiva ao pedido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661/2005-022-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓTICAS OPÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADA : ILZA DE SOUZA CHAGAS
 ADOVADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-07) interposto contra o r. despacho de fls. 153-154, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 116-132, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto nas alíneas do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 159-163 e 164-169). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 1 e 155) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 80). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do Recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 116). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761/2005-065-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA MOTA VALADARES
 ADOVADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
 AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA PERPÉTUA
 ADOVADO : DR. ERNANI DE AZEVEDO NAVES
D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 71/76, deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para reconhecer a relação de emprego entre as partes, a partir de 01/12/2003, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para julgamento dos demais pedidos.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 80/82, foram eles providos parcialmente às fls. 86/87.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 89/95, o qual teve o seguimento denegado pelo r. Despacho de fls. 96/97.

Contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, o Demandado interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. Despacho Agravado, pois a decisão que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos demais pedidos, possui caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irreversível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT.

Sabidamente, as decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, deve haver insurgência processual somente na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Dessa forma, não restará ausente a oportunidade para a Demandada impugnar a decisão em questão, porém não o podendo fazer neste momento, em sede revisional, consoante a melhor exegese que se extrai da mencionada Súmula deste Colendo Tribunal Superior.

Dessarte, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO TST N.º. RR- 794/2003-063-03-00.9

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA - CREDIPONTAL
 ADOVADO : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
 RECORRIDO : JEANMAR SOARES
 ADOVADO : DR. JOSIMAR SOARES

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 39211/2007.2, juntada às fls. 406 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 2 - Dê-se vista pelo prazo legal. 3 - Publique-se. Em, 26/06/2007. Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Brasília, 01 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROC. Nº TST-AIRR-873/2005-003-03-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUI CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : PATRÍCIA CARDOSO ALVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LAGES
 AGRAVADA : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 AGRAVADA : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-73.512/2007.0, juntada à fl. 216, o Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, em seu nome e dos demais integrantes da advocacia SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, manifesta sua renúncia ao patrocínio da primeira reclamada, Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.

Contudo, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, nos termos do artigo 45 do CPC.

Uma vez não ter sido produzida tal prova, nos autos, pelo ilustre patrono, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar ter procedido à devida ciência da mandante sobre a renúncia do mandato ora manifestada, sob pena de prosseguimento do feito sob o seu patrocínio.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-918/2003-028-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : FERNANDO DA SILVA GONÇALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 129/139.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-944/2003-821-10-40.4

AGRAVANTE : AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
 AGRAVADO : KASUHIHO SEI
 ADVOGADA : DRA. GISSELI BERNARDES COELHO

DESPACHO

Mediante o Ofício nº 58/2007, juntado à fl. 128, o Dr. Carlos Augusto de Lima Nobre, Juiz do Trabalho Auxiliar da Vara do Trabalho de Gurupi-TO, informa que a execução processada em desfavor da reclamada foi extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Assim, ante as informações supra, concedo vista às partes pelo prazo simultâneo de 05 (cinco) dias para que se pronunciem acerca da extinção do feito ora noticiada.

Publique-se.
 Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1013/2004-076-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BARILLARI (FAZENDA SAPUCAÍ)
 ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES
 EMBARGADO : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

DESPACHO

Considerando que o Reclamante, pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 262-263, efeito modificativo ao julgado de fls. 257-258, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1018/2003-084-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ MARTINS GOMES
 ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DESPACHO

Determino a reatuação do processo, para que constem como agravados JOSÉ MARTINS GOMES E OUTROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1089/1999-030-04-40.0 4ª Região

EMBARGANTE : GILSON CRUZ DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LUÉRCIO
 EMBARGADAS : PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ROSELI BENDER DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.106/2001-094-15-00.9

RECORRENTE : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARIOVALLDO PAULO DE FARIA
 RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-84.448/2007.3, juntada às fls. 466-468, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 19 e 367-368).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.207/2003-108-03-00.5

RECORRENTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 RECORRIDO : DIEYZON DE PAULO NONATO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-73.565/2007.1, juntada à fl. 605, o Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, em seu nome e dos demais integrantes da advocacia SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, manifesta sua renúncia ao patrocínio da primeira reclamada, Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.

Contudo, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, nos termos do artigo 45 do CPC.

Uma vez não ter sido produzida tal prova, nos autos, pelo ilustre patrono, **concedo** ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar ter procedido à devida ciência da mandante sobre a renúncia do mandato ora manifestada, sob pena de prosseguimento do feito sob o seu patrocínio.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.207/2003-108-03-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO : DIEYZON DE PAULO NONATO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 AGRAVADA : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-73.319/2007.0, juntada à fl. 161, o Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, em seu nome e dos demais integrantes da advocacia SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, manifesta sua renúncia ao patrocínio da primeira reclamada, Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.

Contudo, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, nos termos do artigo 45 do CPC.

Uma vez não ter sido produzida tal prova, nos autos, pelo ilustre patrono, **concedo** ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar ter procedido à devida ciência da mandante sobre a renúncia do mandato ora manifestada, sob pena de prosseguimento do feito sob o seu patrocínio.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.226/1991-001-22-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO MARCELO MENDES SOARES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-71.226/2007.0, juntada à fl. 546, a Reclamante Marta Alves Rosal manifesta sua desistência da ação.

Contudo, do exame da peça acima identificada, verifica-se que o requerimento foi subscrito pela própria autora, que não detém capacidade para postular em juízo diretamente.

Assim, ante as informações supra, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que o procurador da referida parte se manifeste sobre o pedido formulado relativo à desistência da ação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.283/2004-120-15-00.0

RECORRENTES : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
 RECORRENTE : MIGUEL LUCIANO DOS SANTOS.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-83.003/2007.6 e TST-Pet-83.004/2007.0, juntadas às fls. 861-862 e 865, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 17, 46 e 48).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1468/2001-058-01-40.7TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADA : MARYLUZE VARGAS PREJONI
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos. Ciência à agravada.
 Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.715/1997-044-15-00.4

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : ANIZIO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

D E S P A C H O

Notícia petição de nº 96041/2007.9, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.
 Brasília, 01 de agosto de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-1881/2004-660-09-40.6

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
 AGRAVADO : JOSÉ LAURINDO SOUZA DE MACEDO
 ADVOGADA : DRA. ANDRESSA SOLTES FERNANDES
 AGRAVADA : MASISA DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

D E S P A C H O

Notícia petição de nº 90101/2007.0 desistência de todos os recursos por parte do agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.
 Brasília, 01 de agosto de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1977/2003-341-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VÂNIA MARIA PEREIRA ALVES FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA DA SILVA

D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.
 Ciência à recorrente.
 Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2600/2005-661-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
 AGRAVADA : MARLENE DA SILVA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos. Ciência à agravada.
 Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.249/2002-007-09-40.6

AGRAVANTE : VANDERLEI BATISTA GRUPO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
 AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-84.685/2007.4, juntada à fl. 307, o reclamante informa a celebração de acordo, razão pela qual manifesta desistência do agravo de instrumento por ele interposto, pugnando, assim, pelo encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para apreciação do ajuste ora entabulado.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para desistir (procuração à fl. 26).

Assim, **recebo** e registro a desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a remessa dos autos à eg. Corte regional, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-14.633/2001-006-09-00.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDA : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO : RONIELLI KARIN DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DALLA VECCHIA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-73.324/2007.2, juntada à fl. 604, o Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, em seu nome e dos demais integrantes da advocacia SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, manifesta sua renúncia ao patrocínio da primeira reclamada, Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.

Contudo, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, nos termos do artigo 45 do CPC.

Uma vez não ter sido produzida tal prova, nos autos, pelo ilustre patrono, **concedo** ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar ter procedido à devida ciência da mandante sobre a renúncia do mandato ora manifestada, sob pena de prosseguimento do feito sob o seu patrocínio.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-24.153/2002-900-22-00.6

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA HELENA FRAZÃO MENDES
 ADVOGADA : DRA. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-84.397/2007.0, juntada às fls. 123-124, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

Tendo em vista a manifestação de desistência do recurso de revista interposto pela reclamada, já devidamente homologado à fl. 121, e que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-46361/2002-900-03-00-0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE S. ANDRADE
 EMBARGADO : RONALDO FRANCISCO DO CARMO
 ADVOGADOS : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela reclamada com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-58692/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : SÉRGIO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA E DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelo reclamado com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81.469/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : PERCIO ALVES MARTINS

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-85.010/2007.2, juntada à fl. 262, o reclamado manifesta desistência do agravo de instrumento por ele interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para desistir (instrumentos de mandato às fls. 251-256 e 260).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA
 Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-10/2006-041-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
 ADVOGADA : FÁBIO ABDUL-HISS
 AGRAVADO : BENTO PEDRO GOULART
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pela decisão de fls.123/124, não admitiu o recurso de revista por deserto.

Foi apresentada contraminuta às fls. 135/136.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS SEM AUTENTICAÇÃO.

O recurso de revista foi considerado deserto, pela ausência de autenticação da guia de custas e do depósito recursal com fundamento no art. 830 da CLT.

Referido dispositivo celetista dispõe que a validade de documento colacionado aos autos está vinculada à apresentação de seu original ou de cópia autenticada. Cabia assim à reclamada, ao anexar as cópias dos documentos de recolhimento das custas processuais, bem como do depósito recursal, apresentá-las com a devida autenticação.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em fotocópia autenticada. Deserto, pois, o recurso em que a parte junta a guia de recolhimento de depósito recursal por fotocópia não autenticada. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido." (TST-AIRR-635/2002; Ac. 6ª Turma; Rel. Min. Horácio Senna Pires; IN DJ 20.4.2007).

DESERÇÃO. GUIA-DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO 1. A parte vencida tem o ônus de pagar e comprovar o recolhimento das custas processuais dentro do prazo recursal (CLT, art. 789, § 1º, com a redação da Lei nº 10.537, de 27.08.02), como pressuposto de admissibilidade do recurso. 2. Em face do que estatui o art. 830 da CLT, cópia sem autenticação não constitui documento idôneo à comprovação do recolhimento das custas processuais. 3. Não afasta a deserção a circunstância de resultar comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, mediante a juntada de cópia remetida à Secretaria da Vara do Trabalho de origem pela entidade financeira responsável pela arrecadação das custas, se tal juntada deuse após o exaurimento do prazo recursal. Incumbe à parte o ônus de produzir a referida prova dentro do prazo recursal. (TST RR-843/2002, 1ª Turma, DJ 20/04/2007, Rel. Min. João Oreste Dalazen)

Vale ressaltar que provável alegação de que tal irregularidade seria vício sanável não prospera, haja vista que os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem estar presentes no momento de sua interposição, não prosperando as violações aos dispositivos legais apontadas.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-18/2004-001-20-40.5 TRT 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ MELO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : PATRÍCIA REIS

D E C I S Ã O

Vistos.

Contra o despacho denegatório proferido pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, interpôs o reclamante agravo de instrumento, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.75/82 e 83/90.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

O agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT ou o seu advogado declarou a sua autenticidade, sob a sua responsabilidade, em atendimento ao disposto no §1º, do artigo 544 do CPC.

Apenas em 01.08.2005, quase um ano após a interposição do recurso, o reclamante apresentou a petição de fl.99, em que seu patrono declarou a autenticidade das cópias apresentadas.

Cabia à parte zelar pela correta formação do instrumento, na forma da Instrução Normativa no 16/99 do TST, no momento de sua interposição, o que não logrou fazer.

Nego seguimento do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29/2006-022-21-40.2 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO
 AGRAVADO : LENILDO BERNARDINO TOMÉ
 ADVOGADA : ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : CONTRUTORA SERRA VERDE LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Eg. Regional, negou seguimento ao recurso de revista por ausência de prequestionamento, conforme Súmula nº 297 TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/08).

Não foi apresentada contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl.65.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do agravo(fl.68).

Decido.

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de (fls.32/37), reformou a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente, sintetizando o seu entendimento sobre o tema nos seguintes termos:

"TOMADOR DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST -

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa contratada e empregadora do reclamante não decorre de vínculo empregatício entre as partes, pois, neste caso, responderia integral e incondicionalmente pela dívida. A sua obrigação, em caráter subsidiário, tem origem na sua escolha da empresa contratada e da sua omissão quanto à fiscalização do adimplemento das obrigações trabalhistas pela contratada, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls.38/57), sustentando a violação aos arts. 5º, II e LV e 37, II, da Constituição Federal e 8º da CLT e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos ao confronto.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não há como processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação ao art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Cabe esclarecer que a hipótese prevista na OJ 191 da SBDI-1 do TST não restou configurada, de acordo com o que consta do acórdão do Regional.

Quanto à violação aos arts. 5º, II e LV e 37, II, da Constituição Federal e 8º da CLT, sequer prequestionados, esta não se verificou, eis que, no tocante ao art. 37, II da CF, não se reconheceu o vínculo de emprego com o agravante.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35/2005-146-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARLOS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO
 AGRAVADO : ADIMAR MORAES SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MORAES SILVA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovidimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 3º Regional rejeitando as preliminares de incompetência desta Justiça especializada e ilegitimidade passiva, manteve o entendimento quanto à nulidade da contratação do empregado com fulcro na Súmula de nº 363/ TST, condenando a municipalidade ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores devidos a título de FGTS do período.

No recurso de revista, o reclamado apontou violação aos artigos 37, II e §2º da CF, além de dissenso pretoriano.

Trancada a revista, em sua minuta de agravo de instrumento, o Município renova as teses postas na revista.

Pois bem.

Consignando o acórdão regional que o pedido exposto na petição inicial revela verbas que têm características típicas da relação de emprego, indubitavelmente competente esta Justiça Especializada, nos temos do artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva, olvidando o recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, desfundamentado o recurso de revista. Resalto que o único aresto colacionado tão-somente em sede de agravo, em clara inovação processual, mostra-se inservível, eis que oriundo de órgão não elencado na alínea 'a' do artigo 896 da CLT.

Outrossim, em que pese ao inconformismo patronal, o Regional tão-somente decidiu em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST.

Em conclusão, com amparo na Súmula de nº 333, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41/2006-048-03-40.8 -TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : JOSÉ RONALDO BALBINO
 ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BORGES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fl.142 do Juiz Vice-Presidente TRT da 3ª Região, a reclamada TRANSCOL interpõe agravo de instrumento às fls. 02/30, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta. Certidão (fl.144-v).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O TRT da 3ª Região, por despacho de sua Vice-Presidente Judicial, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que "os ilustres advogados subscritores do recurso de revista não detêm poderes para representar a recorrente, pois não possuem procuração nos autos. Portanto, o recurso de revista é de ser tido por inexistente (Súmula 164/TST)". (fl.142)

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

Não há nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista, sendo que o substabelecido é advogado com mandato tácito, incidindo o entendimento da OJ 200 da SDI-1 desta Corte. Desse modo, o subscritor do recurso não detém poderes para representar a recorrente em juízo, estando o despacho agravado em conformidade com a Súmula 164 desta Corte.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversas em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

NEGO SEGUMENTO ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46/2006-002-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S. A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E NILTON CORREIA
 AGRAVADO : WATSON CASTRO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Inicialmente, assinalo que a indicação de ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da CF, 125, I, do CPC e 794 da CLT não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à luz da OJSBDI1 de nº 115 do TST.

No mais, a indenização pela adesão ao programa instituído não ostenta a mesma natureza de outras verbas trabalhistas, pois constitui um "plus" indenizatório pela perda do emprego.

No mesmo sentido o seguinte precedente da SBDI1 do TST: "TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO. 1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (incidência da Súmula nº 18 do TST). 2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal. 3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de dívida trabalhista e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. 4. O pagamento à forfait efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetivo quitar eventuais outros direitos trabalhistas, sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de salário complessivo, repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST). 5. Afrenta ao artigo 767 da CLT não configurada. 6. Embargos de que não se conhece."(TST-E-RR-2742.2001.042.03.00.4., Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, in DJU de 17/03/06, p.898)

Assim, a autorização da compensação requerida equivaleria, em termos práticos, ao reconhecimento de quitação, ainda que parcial, de parcela que não ostenta a mesma natureza da indenização do Programa de Demissão Voluntária, contexto que esbarraria no entendimento consagrado na OJSBDI1 de no 270 do TST. Logo, incabível, efetivamente, a compensação pleiteada.

Incólumes os dispositivos legais ditos violados (artigos 840, 843 e 849 do CC/2002), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo TST (Súmula de nº 333/TST).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53/2006-058-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANAPÍ
 ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
 RECORRIDO : JUCIMARA ELIZEU MALTA
 ADVOGADA : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio da decisão de fls.34/35, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base nas Súmulas 363 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

O recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas Contraminuta e contra-razões, certidão de fl.41.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.44/45, opinando pelo conhecimento e desprovidimento do agravo.

Decido.

Aduz o recorrente que o Regional violou o artigo 37, II e § 2º da CF/88, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional consignou o seguinte:

"De fato, não há nos autos prova de que a obreira tenha sido previamente submetida a concurso público, sendo nula a contratação anterior a 01/10/2005. O próprio preposto do reclamado afirmou às fls. 15, que a reclamante foi admitida em 01/03/2001 e demitida em 30/09/2005.

Contudo, o absolutismo da regra "quod nullum est, nullum productur effectus" deve ser afastado quando se refere ao contrato de trabalho.

As teorias civilistas acerca da invalidação do ato jurídico apresentam tipologia que oscila da maior para a menor sanção. Diz-se nulo o ato que deixou de preencher um, ou mais, de seus elementos essenciais, v. g., alguma formalidade prevista na lei. Anulável, quando o ato foi realizado por pessoa relativamente incapaz ou possui vício em sua manifestação, seja de consentimento ou social.

O contrato de trabalho é espécie do gênero ato jurídico. À sua caracterização, deve haver a presença dos elementos fáticos-jurídicos. Para a sua validade, não se prescindem dos jurídicos-formais. Dessarte, se o contrato de trabalho foi pactuado por quem não tinha idade mínima para contratar ou, de outro norte, fora ignorado formalidade legal, compulsório será o reconhecimento de sua nulidade.

O Estatuto Maior (art. 37, II) prevê que a investidura em cargo ou emprego público somente se dará por meio de aprovação prévia em concurso público, salvo as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No caso dos autos, a regra legal não foi observada. Afastou-se na contratação dos serviços a formalidade a que a Constituição Federal faz menção - investidura por concurso público. Logo, é incontrolável a nulidade contratual.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula de número 363, "in verbis": "CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

A solução encontrada pela jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho é a que, no momento, diante das discussões existentes em nível de doutrina e jurisprudencial, melhor soluciona a "quaestio vexata" (fls.24/25).

A decisão está em harmonia com a Súmula acima transcrita, de modo que o recurso não se viabiliza a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST e OJ 336 da SDI-1 desta Corte.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54/2006-058-19-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : MARIA ANUNCIADA SILVA DE MELO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 19º Regional manteve o entendimento quanto à nulidade da contratação do empregado com fulcro na Súmula de nº 363/TST.

No recurso de revista, o reclamado apontou violação ao artigo 37, II, da CF e dissenso pretoriano.

Trancada a revista, em sua minuta de agravo de instrumento, o Município renova as teses já postas.

Pois bem.

Em que pese ao inconformismo patronal, o Regional tão somente decidiu em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST.

Logo, nos termos da Súmula de nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, inviável a análise da apontada ofensa constitucional, bem como superada qualquer divergência jurisprudencial.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60/2006-331-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO JUCHEM DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR LAUXEN
AGRAVADO : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ TATSCH

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte adversa não apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 4º Regional, a fls. 56/57, negando provimento ao recurso do INSS, rejeitou a pretensão de fazer incidir contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo judicial homologado quanto ao pleito de vale-transporte, por não compreender parcela integrante do salário de contribuição.

No recurso de revista, o INSS asseverou que "quando a empresa descumpra a legislação de regência da parcela, sujeita-se, sem dúvida alguma, ao ônus de tal ato, ou seja, deve integrar o valor pago à remuneração do trabalhador, para todos os fins e, por consequência, recolher as contribuições previdenciárias e demais tributos incidentes" (fls. 63). Indicou violação ao art. 28, I e § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, bem como colacionou arestos para confronto de teses.

Trancada a revista, em sua minuta de agravo de instrumento o INSS renova as teses postas na revista, aduzindo, ainda, alegação de ofensa ao art. 195, I, II e § 5º, da CF e de dissenso pretoriano, que diante do caráter inovatório não será considerada para qualquer fim. Pois bem.

A questão já foi exaustivamente analisada por esta 3ª Turma, como se pode observar do voto proferido pela eminente Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no AIRR-353/2003-051-23-40.2, publicado no DJU de 22/4/2005, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: "Quando o inadimplemento das verbas trabalhistas ocorre no curso ou ao término da relação de emprego, e havendo a propositura de Reclamação Trabalhista, tais parcelas podem resultar do (i) acordo trabalhista judicial e da (ii) sentença judicial. No caso vertente, interessa a situação em que as verbas tornam-se devidas, em razão de celebração de acordo, o qual é homologado judicialmente, admitindo-se a possibilidade de o empregado transigir sobre o crédito trabalhista. Firmado o ajuste, a obrigação entre as partes - decorrente do acordo pactuado faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. O acordo, ao se revestir - por ficção jurídica - do papel até então atribuído à obrigação trabalhista originária, implica a alteração da própria obrigação previdenciária. Isso porque o fato gerador da contribuição social não mais deve residir no direito objetivo à remuneração inicialmente devida, mas, sim, no direito objetivo à percepção das parcelas remuneratórias do valor acordado. Em suma, o fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. (...) O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Esta C. Terceira Turma não deve aplicá-lo, haja vista, na espécie, ter o Eg. Tribunal Regional consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização e não haver divisado qualquer desrespeito à legislação de regência da Previdência Social, motivo pelo qual as parcelas ajustadas não são passíveis de integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Havendo prova admitida da validade do acordo homologado, não há falar em presunção. Proferida sentença que homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, tal fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não há falar em execução de contribuições previdenciárias. Embora seja de esperar que os pleitos aviados na inicial guardem correlação com as parcelas de acordo eventualmente celebrado, tal identidade não se afigura incondicional, pois outras verbas, igualmente controvertidas, apesar de não constarem da exordial, podem ser objeto de acordo que ponha fim à lide. Nesse sentido, o artigo 584, III, do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que é título executivo judicial a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo."

Assim sendo, correta a decisão regional que considerou válido o acordo judicial, reconhecendo a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre parcela de natureza indenizatória, in casu, o vale-transporte. Nesse sentido também a jurisprudências de outras Turmas desta Corte: TST-RR-221/2005-003-04-00.8, Ac. 1ª Turma, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, publicado in DJ de 11/05/2007; TST- AIRR-1308/2004-381-04-40.6, Ac. 5ª Turma, Relator Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, publicado in DJ de 25/05/2007, TST- RR-2.441/2001-371-02-00.6, Ac. 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, publicado in DJ de 16/03/2007. Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, §4º, da CLT) e incólume o dispositivo invocado.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-62/2005-005-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ PAULO VIANA DE SOUZA
AGRAVADO : DERIVALDO SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALOILDO GOMES PIRES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 5ª Região, às fls.92/93, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.01/17, o qual sustenta que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade recursal.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, conforme certificado no verso da fl. 100.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl. 104, officia pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO

1 - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST.

A Corte Regional acolheu a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário argüida pelo reclamante, em contra-razões, pelos seguintes fundamentos:

"A matéria ventilada pelo Recorrido, ao argumento que o recurso ordinário interposto pela Reclamada apenas repete a contestação ipsi litteris.

Com efeito, um simples confronto entre a contestação de fls. 23/40 com as razões recursais meritórias, fls. 63/79, revela tratarem-se estas de simples cópia daquela, incluindo até mesmo as parcelas em que a empresa não sucumbiu.

Inteira razão assiste ao Recorrido. De fato a Recorrente só se reporta à decisão proferida para requerer a sua reforma. No mais, ao se reportar a cada uma das parcelas copia a defesa fazendo inclusive alusão a aviso prévio, parcela esta que não está contida na condenação. Em momento algum faz qualquer impugnação aos fundamentos da sentença ou aponta incorreção desta, seja in procedendo, seja no exame de prova produzida nos autos, à qual também não se reporta a Recorrente.

Devo registrar que, pessoalmente tenho resistido em aplicar ao processo do trabalho os requisitos impostos no art. 514, do CPC. No entanto, o próprio TST reconheceu a aplicabilidade deste dispositivo processual ao editar a OJ SDI-II nº 90. Ora, em estabelecendo o art. 791, da CLT, o jus postulandi em todas as instâncias trabalhistas, não há razão para que os requisitos anteriormente citados sejam aplicáveis em recurso ordinário dirigido ao TST e não se apliquem aos dirigidos ao TRT. Assim, ainda que de forma simples e sem maiores formalidades, a petição de recurso ordinário deve atacar a sentença recorrida, apontar onde ela se equivocou e por quê.

Omissis...

Traspondo tais ensinamentos para o caso em exame verifico que a Recorrente em momento algum de sua peça recursal aponta qualquer erro na decisão proferida ou a confronta com a prova dos autos. Limita-se, a Recorrente, a copiar a contestação, atacando não a sentença proferida mas apenas e tão somente a petição inicial. Saliente, por oportuno, que não está a Recorrente no exercício do jus postulandi.

Entendo, portanto, que não foi atendido o requisito imposto no art. 514, II, do CPC para conhecimento do recurso ordinário." (fls.68/70)

Nas razões de revista, às fls.72/91, renova a recorrente sua insurgência contra a decisão de primeiro grau que declarou a nulidade da contratação do reclamante, porque não atendida a previsão do art. 37, § 2º, da Carta Magna e determinou o pagamento da contraprestação pactuada relativamente ao número de horas trabalhadas e ao montante dos recolhimentos que seriam devidos a título de FGTS, nos termos da Súmula 363/TST e art. 19-A, caput, da Lei 8.036/90.

O recurso, como exposto, não pode ser conhecido, uma vez que nas razões recursais não houve impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula 422 desta Corte.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67/2003-653-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO : ARLINDO RANSATTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 127/128 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 130/136, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 139/144.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 127/128 denegou seguimento ao recurso de revista patronal exclusivamente com fundamento nas Súmulas de nº 126, 296 e 297, do TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte repete ipsis litteris as razões de recurso de revista, mas não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.



Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DII, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen: "... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se). Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-73/2006-009-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO E TRANSPORTE RAMTHUN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO : DJALMA AMARO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75/2004-018-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÃO DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO MERCADANTE
AGRAVADO : ABRADI SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista, às fls. 102/111, com amparo na Súmula 331 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls.82/90), sustentando violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/08).

Contraminuta às fls. 119/124.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

I.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Na revista foi apontada ofensa aos arts. 5º, inciso II da Constituição da República e contrariedade à Súmula 331/TST, bem como divergência jurisprudencial.

O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, não se viabilizando o recurso de revista por divergência jurisprudencial a teor da Súmula 333 desta Corte.

Quanto à alegação de afronta ao artigo 5º, II da Constituição Federal, não houve o respectivo prequestionamento, incidindo a Súmula 297/TST, até porque a violação apenas se verifica pela via indireta, o que inviabiliza o processamento da revista com esse fundamento.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76/2006-141-14-40.0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA : APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
AGRAVADO : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls.58/29, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto à multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/13).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão (fl.67).

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do agravo(fl.72).

Decido.

I.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de (fls.59/62), manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente, sintetizando o seu entendimento nos seguintes termos:

"TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, aplica-se a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, inclusive aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, quando evidenciado o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador."

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls.44/57), sustentando a violação aos arts. 2º, 5º, II, XLV, XLVI e LV, 22, XXXII, 37, XXI, 44, 48 e 100 da Constituição Federal; 265 do Código Civil, 467, parágrafo único e 477, §§ 6º e 8º da CLT; 134 e 150, I do CTN e 71 da Lei 8.666/93. Transcreve arestos ao confronto.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou inidivisa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 5º, II, XLV, XLVI, 22, XXXII, 44, 48 e 100 da Constituição Federal; art. 265 do CC; arts. 467, parágrafo único e 477, §§ 6º e 8º da CLT; arts. 134 e 150, I do CTN, sequer prequestionadas.

O art. 5º LV da CF foi observado, porquanto está sendo garantido ao recorrente o devido processo legal. O art. 37, XXI da CF, não impede que se reconheça a responsabilidade subsidiária da parte que se beneficia com o serviço prestado.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange as parcelas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Isto porque o entendimento contido na Súmula 331 do TST, que trata a responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às parcelas rescisórias.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84/2005-057-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DO COUTO LAUAR
AGRAVADO : GILMAR EUSTÁQUIO AMARAL
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES MARTINS

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 180), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 192) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, §5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-89/2005-641-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO : FERNANDO SOUZA E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 253 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, a fls. 1/6, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 253 denegou seguimento ao recurso de revista patronal por desfundamentação, haja vista que "a peça recursal limita-se a expor considerações sem efeito jurídico".

Porém, no agravo de instrumento, a parte apenas repete ipsi literis as razões de recurso de revista, mas não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DII, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111/2005-461-01-40.0RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADA : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADA : LÚCIA HELENA QUINTINO CHAGAS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE
AGRAVADA : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls.02/04, em face do despacho trasladado às fl.41, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista porque não preenchidos os requisitos estabelecidos no art.896, § 6º da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Insurge-se a Reclamada, em sede de recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária declarada pelo Regional, mediante a certidão de julgamento de fls., afirmando inaplicável a Súmula 331/TST e apontando como violado o art. 5º, II da CF, dispositivos da legislação infraconstitucional e arestos para configuração do dissenso.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT), razão pela qual não serão analisados os fundamentos de sua divergência jurisprudencial e violação à legislação infraconstitucional.

Inócu a invocação do dispositivo constitucional declinado como violado, art. 5º, II, pois apenas indiretamente pode ser afrontado, hipótese não contemplada no art. 896, § 6º da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-118/2002-001-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
 AGRAVADA : MARINHA SILVA GARCIA ZUNIGA
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fls.166/167 denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por não vislumbrar as ofensas apontadas na revista e pela ausência de prequestionamento.

A recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/08. Contraminuta e contra-razões, às fls.174/192.

Decido.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o que impede verificar a tempestividade do recurso de revista.

Não existem nos autos outros elementos que comprovem a tempestividade do apelo, sendo certo que a menção feita no despacho denegatório (fl.160), sem citar a data da publicação da decisão hostilizada não é hábil para sanar a omissão.

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, como provído o agravo.

Não se pode olvidar, ainda, o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-127/2006-010-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
 AGRAVADO : RICARDO IRAJÁ HEGELE
 ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A primeira sentença proferida julgou improcedentes os pleitos formulados pelo obreiro.

Inconformado o reclamante recorreu da decisão, obtendo êxito com o reconhecimento do vínculo empregatício, determinando, então, o Regional, o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos decorrentes.

Inconformada com esta decisão, a reclamada apresentou seu primeiro recurso de revista, efetuando regularmente o depósito recursal exigido para a finalidade. O apelo de natureza extraordinária teve seu prosseguimento obstado ante o caráter interlocutório da decisão (Súmula de nº 214).

Após a prolação da nova sentença, a reclamada recorreu ordinariamente, e nesta oportunidade não efetuou o preparo de forma regular. Nesta ordem, não teve seu recurso conhecido pelo Regional.

Desta decisão, recorreu de revista, contudo teve seu apelo obstado, concluindo o juízo de admissibilidade pela regularidade do acórdão proferido.

Em suas razões de agravo, a reclamada alega que deve ser elidida a deserção, sob o fundamento que o depósito recolhido anteriormente (quando da interposição da primeira revista) garante este novo apelo de igual natureza, sob pena de ofensa aos artigos 899 da CLT e 5º, II da CF.

Ora, orienta o item I da Súmula de nº 128 do TST que: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Logo, não alcançado o valor total da condenação nem efetuado o depósito relativo ao novo recurso de revista, efetivamente deserto o apelo.

Diante de tal cenário, conclui-se que o despacho agravado apresenta conformidade com a citada Súmula, não causando lesão alguma aos dispositivos apontados (art. 899 da CLT e 5º, II da CF).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-133/2005-005-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
 AGRAVADOS : ADELINA DE NAZARÉ CRUZ RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 16º Regional, a fls. 37/40 e 45/47 (ED), manteve o entendimento quanto à nulidade da contratação dos empregados com fulcro na Súmula de nº 363/ TST.

No recurso de revista, o reclamado apontou violação aos artigos 5º, II, e 37, II e §2º da CF.

Trancada a revista, em sua minuta de agravo de instrumento, o Município renova as teses postas na revista.

Pois bem.

Em que pese ao inconformismo patronal, o Regional tão somente decidiu em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST.

Outrossim, "a exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. (Ministra Dora Maria da Costa). Assim, diversamente do pretendido pela municipalidade, impõe-se a garantia dos depósitos do FGTS observado o valor do salário efetivamente pago, restando garantido o valor da hora do salário-mínimo como piso, e não teto, de pagamento.

De outro lado, o reconhecimento do direito aos depósitos correspondentes ao FGTS decorre da interpretação da extensão dos efeitos do contrato nulo, a que se refere o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Não há falar em aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-411, de 24/8/2001, que inseriu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, porque esse dispositivo não criou direito novo, mas, sim, trouxe interpretação autêntica da legislação ordinária preexistente art. 158 do Código Civil anterior. (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Precedentes: E-RR 1713/2004.051.11.00.5, Ac. SBDI-1, Relator Ministro Lélcio Bentes Corrêa, in DJ de 22/06/07; RR-4.575/2005-053-11-00.0, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. in DJ de 22/06/2007; RR-327/2004-051-11-00.6, Ac. 2ª T., Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 27/04/2007;).

Incólumes os dispositivos invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-138/2005-222-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
 AGRAVADOS : MARIA HELENA DIOGO ASSIS E OUTROS
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.01/09.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, fls. 70-v.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls.74, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O v. despacho recorrido (fls.65/66) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, "para afastar a incidência do regime estatutário e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que avance no julgamento do processo, evitando assim, supressão de instância." (fls. 46)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214, não se configurando as exceções previstas no referido Verbete.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-151/2004-016-10-40.5- TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
 ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 AGRAVADO : SHIRO ABE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo despacho de fls.156/158, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar as violações legais apontadas.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls.02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 168/185.

Decido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional, na decisão de fls.120/129, complementada pela decisão de fls.141/143, reconheceu a responsabilidade da reclamada pela diferença da multa de 40 % do FGTS em virtude de expurgos inflacionários.

A recorrente arguiu a sua ilegitimidade para responder pelas diferenças do FGTS, tendo em vista que o erro na correção dos depósitos foi causado pela Caixa Econômica Federal. Argumenta que o Regional, ao reconhecer a sua responsabilidade, violou os artigos 5º, II XXXVI da CF, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 159 CC/1916, 186 CC/2002 e contrariedade ao decreto 99.684/90. Transcreve julgados em abono à sua tese.

A controvérsia que havia sobre a legitimidade da recorrente para responder pela diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários restou pacificada após a edição da OJ 341 da SDI-1 do TST, descabendo falar em violação aos dispositivos legais citados.

Os arestos citados estão superados pelo entendimento do Verbete supracitado. Incidência do artigo 896, §4º da CLT e Súmula 333, do TST.

Incólume o art. 5º, XXXVI da CF, uma vez que não se tornou sem efeito a rescisão operada, mas apenas se reconheceu como devido direito não quitado na rescisão.

A ofensa ao artigo 5º, II, da CF, via de regra, somente se perfaz por via indireta, por eventual violação à legislação infraconstitucional, o que não se configurou.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2006-058-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPÍ
 ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADA : BENEDITA MARIA DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio da decisão de fls.42/43, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado com base na Súmula 363/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

O recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.49.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.57/58, opinando pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Decido.

Aduz o recorrente que o Regional violou o artigo 37, II da Constituição Federal, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional consignou o seguinte:

"O tema referente aos efeitos da nulidade contratual por falta de concurso público já está pacificado através da Súmula n. 363 do TST, que recomenda o pagamento da contraprestação salarial, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os depósitos do FGTS.

Dessa forma, apenas um pequeno reparo merece a sentença hostilizada, pois a condenação quanto ao FGTS deve ser no sentido de recolher os depósitos na conta vinculada da reclamante, no prazo de 15 dias, contados a partir da citação, sob pena de a obrigação de fazer ser convertida na de pagar.

Quanto ao termo inicial para a realização dos depósitos fundiários, entendo que a alteração inserida na Lei 8.036/90, beneficia a reclamante durante todo o período laboral (01/03/1997 a 30/10/2005), como, inclusive, recomenda a citada Súmula 363 do C. TST. (fls. 96/97)



Preceitua a Súmula 363/TST, in verbis:

Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS

Diante desse fundamento, improsperável a alegação de que a condenação, com fundamento na Súmula 363/TST, não se harmoniza com as normas previstas no artigo 37, II da CF, porquanto foi observado o seu comando.

Como conseqüência da observância do referido Verbete, o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-159/2006-049-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURIVAL GAMA
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Primeiramente, consigno que o despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação aos artigos 5º, LV e 93, IX da CF, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a violação apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

Prossigo.

A conclusão do Regional que reconheceu a prescrição do direito do autor para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, encontra-se harmônica com a jurisprudência iterativa do TST e no sentido de que o prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, tendo havido o ajuizamento da reclamatória em 17/3/2006 (fls. 63) e não havendo a decisão regional informado acerca da data em que teria ocorrido o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que afasta a possibilidade de ocorrência de dissenso entre Cortes e de violação aos dispositivos invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-163/2006-051-03-40.7 - TRT3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.
 ADVOGADO : LEONARDO VIANA VALADARES
 AGRAVADO : ADILSON FERNANDES FERREIRA
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS AMARAL FERREIRA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fl.419 do Juiz Vice-Presidente TRT da 3ª Região, a reclamada ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta. Certidão (fl.421-v).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O TRT da 3ª Região, pelo despacho de sua Vice-Presidente Judicial, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que "saliente-se que o instrumento de f. 241, no qual constam os seus nomes, encontra-se rasurada em relação ao nome da reclamante, ao número do processo e à Vara de origem a que se refere, podendo se ver claramente que ele não diz respeito a estes autos, pois os dados inscritos abaixo do corretivo não coincidem com aqueles desta reclamatória". (fl.419)

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, o que não se verificou na espécie.

A procuração não se encontra regular e com aptidão para outorgar poderes aos subscritores do recurso de revista, estando o despacho agravado em conformidade com a Súmula 164 desta Corte.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-168/2002-113-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELESP CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABÍOLA PARISI CURCI
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO FONTANA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 211 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/9, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 211 denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento nas Súmulas de nº 126, 296, I, e 221, II, do TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte apenas transcreve dispositivo legal e jurisprudência **sequer citados no recurso de revista**, mas não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DII, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-179/2003-014-04-40.1TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADA : IONE LOPES KOZINIEWSKI
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/10, sustentando a viabilidade do apelo.

Contra-razões às fls.107/111.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

A reclamada pretende que sejam descontados da condenação os honorários advocatícios, alegando que a reclamante não preenche os requisitos legais, máxime pelo fato de a declaração de pobreza de não ser de próprio punho, mas sim emanada de seu advogado, sem poderes para tanto. Aponta violação aos artigos 14 da Lei 5.584/70, 5º, XXIV, da CF/88, contrariedade à Súmula 219 do TST e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que "a reclamante preenche integralmente os requisitos legais para a obtenção do benefício em questão, já que assistida por advogado credenciado pelo respectivo sindicato de sua categoria profissional (fl.06), bem como existe declaração de insuficiência econômica contida na petição inicial (fl.04),procedida através de procurador com poderes específicos para tanto(fl.05).

Como se vê a decisão não contraria mas se afina com a Súmula 219 do TST, não se dividindo ofensa aos dispositivos legal e constitucional invocados, estando os arrestos colacionados superados pelo entendimento do Verbete citado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-208/2006-060-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 AGRAVADO : ISAIAS MARQUES ROBERTO
 ADVOGADO : DR ELDER GUERRA MAGALHÃES

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária se manifestou.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Exmª Juíza-Vice Presidente do eg. TRT da 3ª Região, não admitiu o recurso de revista interposto, ante a constatação de deserção.

Em suas razões de agravo, a reclamada alega em relação ao modo do recolhimento do depósito recursal que "...por um lapso, foi procedido o pagamento em guia destinada à realização de depósito judicial para pagamentos, garantias de execução (sic), encargos processuais, levantamento de valores" (fls. 05).

Ora, os termos das Instruções Normativas de nº 15 /98, 18/99 e 21/02 desta Corte revelam claramente a necessidade de que o depósito seja efetuado na conta vinculada do reclamante, ratificando o decreto regional.

Por exemplo, menciono os seguintes precedentes: E-RR 61067/1994.4, Ac. SBDIII, Relator Ministro Rider de Brito, in DJU de 14/05/2004; AIRR - 865/2005-110-03-40. 2, Ac. 2ª T., Relator Ministro José Simpliciano F. de F. Fernandes, in DJU de 20/04/2007; AIRR- 576-2005-331-06-40.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury; AIRR - 1213-2003-351-04-40.0, Ac.4ª T., Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, in DJU 1º/06/07; e AIRR - 1447-2005- 129-15-40.1, Ac.5ª T., Juiz Convocado Waldir Vieira da Costa, in DJU 25/05/2007.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-225/2006-102-03-40.9 TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO : JOÃO MARTINS LINHARES
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MOREIRA LIMA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao d. MPT.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido encontra-se ilegível (vide fls. 133 e 134). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da correção do recolhimento recursal. No mesmo sentido precedente da eg. SBDI1: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional acerca da regularidade do preparo (fls. 135), à míngua da possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-227/2005-105-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
 AGRAVADA : MARILDA PEREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 57), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBD11 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 16) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem, além do que ilegível o protocolo a fls. 177 dos autos principais referida.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-230/2006-095-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO CARDOSO
 AGRAVADO : WARLEY AGUIAR SIMÕES
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 3º Regional, emprestando provimento ao recurso ordinário obreiro, reconheceu a competência material desta Justiça para apreciar o feito e determinou o retorno dos autos à origem, "para que seja preferido novo julgamento, em profundidade, como se entender de direito".

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-259/2006-032-14-40.7TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : JANE RODRIGUES MAYNHONE
 AGRAVADO : AULO ALVES DE FARIAS
 AGRAVADA : RONDONORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.

D E C I S Ã O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls.117/128, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto à multa prevista no art. 467 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o ESTADO DE RONDÔNIA (fls.131/144), sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, caput, da CF.

Alega contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 2º, 22, inciso XXVII, 37, incisos I e II, 49 da CF. Traz arestos para o confronto de teses. Argumenta, ainda, que não cabe a aplicação da multa do art. 467 da CLT.

O Eg. Regional, às fls.146/147, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/19).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl.157.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do agravo (fls.162/163).

1.RESPOSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento da revista por dissenso jurisprudencial, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

ESTADO DE RONDÔNIA. VIGILANTE. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Na hipótese de terceirização, responde subsidiariamente o tomador dos serviços, inclusive os órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, conforme Súmula 331, TST.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou inidôvida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 22, inciso XXVII, 37, incisos I e II, 48 da CF, sequer prequestionados, porquanto não houve ofensa ao princípio da separação dos poderes, competência legislativa da União, reconhecimento de vínculo de emprego e atribuições do Congresso Nacional bem como contrariedade à referida Súmula, devendo ser registrado que o Verbo em referência cumpre a previsão constitucional de valorização do trabalho.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-270/2004-002-20-40.0TRT 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABELARDO FONTES SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/08, sustentando a viabilidade do processamento do apelo.

Contraminuta e contra-razões às fls.114/117 e 119/127.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

O agravante não autenticou as peças trasladadas e tampouco o seu advogado declarou no ato da interposição do agravo de instrumento a autenticidade das referidas cópias, em desatenção ao que dispõe o artigo 830 da CLT c/c inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte e art. 544, §1º, do CPC.

Não tem validade para o pretendido fim a declaração de fl.134, que somente veio aos autos em 01/08/2005,sendo que o agravo foi interposto em 18/08/2004, data em que o agravante deveria demonstrar a regularidade do traslado.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-282/2006-058-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPÍ
 ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADA : IVANEIDE OLIVEIRA DA SILVA PIAUÍ

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio da decisão de fls.43/44, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base na Súmula 297 desta Corte.

O recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.50.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 53, opinando pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Decido.

O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário por intempestivo, fls.36/37. A recorrente alegou a existência de feriado para dilatar o prazo recursal, mas não fez prova de sua alegação, a teor da súmula 385 desta corte.

Não obstante, no recurso de revista, renovou os argumentos do recurso ordinário, no sentido de que o Regional violou o artigo 37, II e da CF/88, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público, o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

Não prosperam os argumentos mencionados uma vez que o recurso se encontra em descompasso com o acórdão recorrido, que não adotou tese sobre os argumentos lançados pela reclamada. Incidência das Súmulas 297 e 422 do TST como obstáculo ao conhecimento da revista.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-301/2006-006-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS.
 PROCURADOR : LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : MARIA HELENA CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : LARA GAMELEIRA SANTOS CAVALHEIROS

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 19ª Região, pela decisão de fls. 60/61, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base na Súmulas 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/13, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.67.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do agravo de instrumento (fl.71).

Decido.

CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, às fls. 51/59, alega que o Regional, ao considerar o contrato nulo e deferir os depósitos do FGTS com base na Súmula 363/TST e art. 19-A da Lei nº 8.036/90, violou os arts. 37, II, §2º, 7º, III e 25 da Constituição Federal e 6º, § 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como contrariou a referida Súmula. Traz arestos ao confronto de teses.

Aduz o recorrente que o Regional violou o artigo 37, II e § 2º, 7º, III e 25 da CF/88, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional consignou o seguinte:

"O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o tempo de serviço prestado por servidor público contratado sem aprovação em concurso público após a Constituição de 1988 não deve ser anotado em Carteira de Trabalho para efeitos de aposentadoria.

Com a decisão, o TST mateu a Jurisprudência que limita os efeitos do contrato nulo de trabalho aos previstos na Medida Provisória nº 2.164-41, ou seja, recolhimento das contribuições para o FGTS no período e pagamento do trabalho efetivamente prestado. O entendimento faz parte da Súmula 363 do TST. (E-RR 665159/2000)." (fls. 48/49)

Sustenta que devem ser excluídos da condenação os depósitos do FGTS, alegando ser inaplicável o art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

A matéria já não comporta controvérsia nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 363/TST que, em consonância com a Carta Magna, preceitua:

"363. Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Improsperável a alegação de que a condenação, com fundamento na Súmula 363/TST, não se harmoniza com as normas previstas no artigo 37 da CF, a teor do que dispõe a OJ-336 da SDI-1 desta Corte.

No que se refere ao art. 19-a da Lei nº 8.036/90, a sua dicção, introduzida pela MP 2164-41, de 2001, é no sentido de que "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Nesse contexto, o Regional decidiu exatamente em conformidade com o artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, dando-lhe a interpretação adequada, com fundamento na jurisprudência desta Corte.



Assim, o recurso não se viabiliza com fundamento em dispositivos da legislação infraconstitucional e dissenso pretoriano. Cabe ainda lembrar que os artigos 7º, III, da Constituição Federal prevê apenas o FGTS como direito do trabalhador e o 25 da Constituição Federal não guarda pertinência com a matéria controvertida.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-302/2003-019-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : CÁSSIO MADUREIRA AZEVEDO
ADVOGADA : GILBERTO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls.02/10.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 130 verso).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme consta do acórdão à fl.99. Para interposição do recurso de revista o reclamado efetuou o depósito no valor de R\$9.357,00 (fl. 126) . O recurso de revista foi interposto em 01/11/2006, quando o teto para sua interposição estava fixado em R\$9.617,29 pelo ATO GP 215/06, publicado no DJ de 17/07/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-309/2004-064-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : LA VALLE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI
AGRAVADO : MÁRIO SALZANO
ADVOGADO : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem manifestação pelas partes contrárias.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento.

Todavia, constatando a respectiva intempestividade e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

É que ciente a Autarquia da publicação do acórdão em 12/5/2006 - 6ª feira (fls. 161), o prazo recursal iniciou-se em 15/5/2006 (2ª feira), com término em 30/5/2006 (3ª feira).

No entanto, verifico que a revista somente foi protocolizada (fls. 162) em 07/7/2006 (6ª feira), isto é, após o transcurso do prazo legal, no caso em dobro (Decreto-Lei nº 779/69).

Esclareço que não supre a falha detectada, o afirmando pelo juízo de admissibilidade regional quanto à tempestividade do apelo, eis que sequer trazida aos autos a fls. 414, verso, dos autos principais referida no despacho.

Anoto, ainda, ser ônus da recorrente comprovar a ocorrência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385/TST), não existindo, porém, nos autos documento hábil a tal comprovação.

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ª f.).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-317/2006-028-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : CLAUDIO RONILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 107,verso).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 3º Regional por intermédio do acórdão a fls. 91/93, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a sentença que considerou como hora extra todos os minutos trabalhados, vez que ultrapassado o limite de tolerância fixado pela lei e pela jurisprudência.

No recurso de revista, a reclamada sustentou que o "tempo gasto com formação de filas nas grandes empresas ou, mesmo, com a fruição de tempo para a troca de uniforme, lanche oferecido pela empresa e higiene pessoal não pode ser entendido, como tempo à disposição do empregador, como se estivesse aguardando ou cumprindo suas ordens, pois, seria verdadeira subversão na aplicação do art. 4º da CLT, engendrando um aumento indevido do seu alcance". Indicou violação ao artigo 4º da CLT, bem como colacionou arestos a confronto.

O recurso de revista foi trancado (despacho a fls. 105), advindo daí o agravo em exame, no qual, a agravante renova as teses postas na revista, acenando, ainda, com alegação de malferimento do artigo 93, IX, da CF por parte do juízo de admissibilidade regional.

Pois bem.

Consigno, inicialmente que o despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a decisão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na recente Súmula de nº 366 do TST, do seguinte teor: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

Ressalto que tal súmula não faz ressalvas quanto a atividades empregadas em tal período, sendo extra, portanto, também o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, consoante previsão da OJSBDII de nº 326, incorporada pela Súmula em comento.

Incide, portanto, óbice previsto na Súmula de nº 333 do TST e c/c art. 896, § 4º, da CLT, o que torna incólume o dispositivo dito violado e superados os arestos porventura apresentados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-323/2006-032-14-40.ORT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO : DOROTEI ULCHAK
ADVOGADA : MÔNICA MARIA TREVISANE
AGRAVADO : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

D E C I S Ã O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls.110/115, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o ESTADO DE RONDÔNIA(fl.117/130), requerendo a exclusão da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante.

Alega violação aos arts. 2º, 22, inciso XXVII, 37, incisos, I e II, 48 da CF; 71, e seus parágrafos, da Lei 8.666/93. Colacionou arestos para o confronto de teses.

O Eg. Regional, às fls.132/133, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/19).

Não foi apresentada contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl.142.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do agravo(fl.147/148).

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo v. acórdão, de fls.110/115, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sintetizando seu entendimento nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE SÚMULA N.º 331 DO TST. O inadimplemento por parte do empregador, das verbas de natureza contratual, implica a responsabilidade subsidiária do tomador do serviço, inclusive quanto à administração pública, desde que integre a relação processual nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do TST.

Não se conformando com a decisão, a recorrente recorre de revista (fls.117/130), alegando contrariedade à Súmula 331 do TST e violação aos arts. 2º, 22, inciso XXVII, 37, incisos, I e II, 48 da CF; 71, e seus parágrafos, da Lei 8.666/93, afirmando que o contrato foi celebrado sob o regime da Lei nº 8.666/93.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que se beneficiou dos serviços prestados.

Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 22, inciso XXVII, 37, incisos, I e II, 48 da CF, porque não se está deixando de respeitar a separação de poderes, competência legislativa da União, atribuições do Congresso Nacional e não se reconheceu a relação de emprego, bem como contrariedade à Súmula 331 do TST, devendo ser registrado que o Verbete em referência cumpre a determinação constitucional de valorização do trabalho.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange as parcelas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Isto porque, o entendimento contido na Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-323/2006-041-24-00.1 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO : FARID ABDEL H. M. MUSTAFÁ
ADVOGADA : DRA. SIMONE ABDEL H. M. MUSTAFÁ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O Sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante teve o recurso ordinário denegado no primeiro grau de jurisdição porque deserto.

Irresignado, o sindicato interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado provimento pelo Regional (acórdão a fls. 159/161).

Já o recurso de revista a fls. 165/170, teve o seu seguimento negado forte na Súmula de nº 218 (despacho a fls. 172), advindo daí o agravo de instrumento ora em exame (fls. 175/180).

Pois bem.

Anoto, inicialmente, que a previsão legal para a interposição de recurso de revista é apenas das decisões proferidas em recurso ordinário e em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, nos termos do art. 896, caput e § 2º, da CLT.

Ademais, efetivamente dispõe a Súmula de nº 218 ser "incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Logo, o despacho regional encontra-se em harmonia com súmula da Corte, além de observar o figurino legal, revelando-se incólume o dispositivo constitucional invocado (5º, LXXIV).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-324/2006-131-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES
AGRAVADA : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados aos d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento apresenta-se tempestivo e subscrito por profissional habilitado.

Contudo, o agravante limita-se a repetir ipsis literis as razões de recurso de revista, não se dirigindo, propriamente, à decisão monocrática agravada.

Ora, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dá não atender o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, assim comentada por Nelson Nery:

"A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AIRR 92482/2003-900-01-00.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz José Ronald C. Soares, julgado em 02/3/2005; E-RR-1738.2001.381.02.00.1., Ac. SBDI1., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 10/03/06, p.906; AIRR-820.2004.105.08.40.4., Ac. 1ª Turma., Relator Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DJU de 10/03/06, p.939; AIRR-29.2004.920.20.40.7., Ac. 2ª Turma., Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, in DJU de 10/03/06, p.963; AIRR-142.2004.022.13.40.0., Ac.4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1091; AIRR-606.2003.411.02.40.6., Ac. 4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1093.

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-328/2003-121-05-40.3 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.01/08, sustentando a viabilidade do apelo.

Intimado, o agravado não se manifestou.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls.43/46, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão originária que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas do reclamante.

Fundamentou o Regional que "O inadimplemento da primeira reclamada, FONTE ENGENHARIA LTDA., é patente, tanto que condenada ao pagamento das parcelas constantes da sentença recorrida, valendo assinalar que as razões do apelo não são capazes de impor modificação da solução adotada, do que decorre não se vislumbrar ofensa aos arts.: 71 da Lei nº 8.666/93; 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/76 e 10, da Lei nº 3.708/19, nem contrariedade ao Enunciado 331-TST, como alega a recorrente".

A agravante alega que apenas firmou contrato de prestação de serviço com a primeira reclamada, regido pelos termos da Lei 8.666/93, não se formando nenhum vínculo empregatício entre o agravado e a agravante e que, sendo integrante da Administração Pública indireta, não há nenhuma responsabilidade, quer solidária, quer subsidiária. Sustenta que, condená-la como devedora subsidiária e deixar incólume a situação jurídica do sócio gerente da primeira reclamada seria sacramentar o enriquecimento ilícito. Indica violação

à Lei 3708/1919, art. 134 do CTN, bem assim ao art. 71 da Lei. 8.666/93.

O entendimento do Regional encontra-se fundado no exame das provas dos autos que não podem ser esquadrihadas em sede de revista a teor da Súmula 126/ST e Súmula 331, IV, desta Corte, a qual traduz a síntese da interpretação das normas e princípios jurídicos aplicáveis à hipótese, o que afasta a alegação de afronta ao artigo 71 da Lei 8.666/93, bem como divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

No tocante à alegada violação à "Lei 3708/1919", equívoca-se a agravante em sua alegação (fl.08), uma vez que se trata de Decreto, o qual não viabiliza recurso de revista (art.896 da CLT). Quanto ao art.134 do CTN, não há no acórdão regional qualquer manifestação sobre a matéria nele contida, incidindo o óbice da Súmula 297 do TST.

Registro não haver no acórdão manifestação a respeito da responsabilidade do sócio e que a condenação da agravante se deu de forma subsidiária.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-338/2001-126-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MURAMITU FUKUGAWATI
ADVOGADA : CRISTINA ETTER ABUD
AGRAVADO : VILSOM BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto (fls.113/114), interpôs agravo de instrumento às fls.02/12.

Sustenta que se trata de irregularidade formal sanável através de depósito complementar e que o valor necessário é ínfimo se considerado o valor já depositado.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl.118).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

DESERÇÃO

O valor arbitrado à condenação na sentença foi de R\$ 15.000,00 (fl.43), tendo o Regional alterado o valor para R\$10.000,00 (fls.83/88).

Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$3.485,03 (fl.70) e, por ocasião da interposição do recurso de revista, o reclamado efetuou depósito recursal no valor de R\$4.853,63 (fl.111), não integralizando o valor total da condenação.

Cabe lembrar que cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento quando não atingido o valor da condenação.

Nesse sentido a Súmula 128, I, do TST:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

De outro lado, não há que se cogitar de "valor ínfimo", para superar a irregularidade do preparo, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST, que dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05) Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

Quanto ao fato de não ter sido intimado para complementar o valor da condenação, ressalte-se que o depósito recursal deve ser comprovado quando da interposição do recurso. Incidência da Súmula 245/TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-345/2002-065-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Concluindo o Regional, no tocante à adesão do autor ao PDV, que "a quitação outorgada por ocasião da rescisão tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas e valores expressamente consignadas no TRCT", acolheu integralmente a orientação jurisprudencial de nº 270 da eg. SBDI1.

É que os direitos trabalhistas são indisponíveis, em regra, não admitindo transação caracterizadora de coisa julgada. O desequilíbrio técnico-econômico da relação de emprego impõe, com fundamento no princípio protetivo, interpretação restritiva ao termo de transação/quitação ampla, para alcançar apenas parcelas e valores expressamente discriminados.

Diante do exposto, incólumes os dispositivos legais ditos violados (artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e 1.025 e 1.030 do CC/2002), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo TST (Súmula de nº 333/TST), bem como superadas as divergências jurisprudenciais citadas (art. 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-347/2000-127-15-41.3TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
AGRAVADO : SAMUEL FRANCISCO INÊS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

D E C I S Ã O

Vistos.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/10, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

O reclamante não se manifestou, conforme certidão à fl. 388v.

É o relatório.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA.

Compulsando os autos verifica-se que a agravante não autenticou as peças trasladadas e tampouco seu advogado declarou a sua autenticidade nos termos do artigo 544, §1º, do CPC, bem como não colacionou a cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista contra o qual se insurge, peça essencial à formação do instrumento, a teor do disposto no artigo 897, parágrafo 5o, I, da CLT.

A irregularidade na formação do agravo impede o processamento do recurso, porque se trata de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Vale o registro de que o fato de o presente processo correr junto a outro não exime a parte de trasladar as peças obrigatórias, vez que os processos são independentes e autônomos.

Não conheço do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-347/2000-127-15-40.0 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
AGRAVADO : SAMUEL FRANCISCO INÊS
ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

D E C I S Ã O

Vistos.

Contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 341/344, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto às fls. 324/337, interpôs a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/15, sustentando a viabilidade do apelo.

O reclamante não se manifestou, conforme certidão de fl. 357v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

O agravo está sendo processado em autos apartados.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não trasladou peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão que julgou os recursos ordinários das partes às fls.283/308, exigência contida no art. 897, §5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Assim, após a edição da Lei 9.756/98 que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, torna-se essencial para o conhecimento do presente apelo a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual torna-se impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Note-se que não existem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista, sendo certo que a referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem (fls.341/344), sem a indicação de datas, não exime a parte de juntar o documento em questão. Isto porque, incumbe ao órgão julgador ad quem a obrigação de proceder a um segundo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao decidido no Regional.

Dessa forma, incide no caso dos autos o disposto na OJ 18 da SDI-I (transitória).

Acresça-se a isso que o carimbo de "confere com o original" que consta das peças trasladadas não identifica o declarante, o que não atende ao disposto no artigo 544, §1º, da CLT.



Não se pode olvidar do disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa citada anteriormente no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-380/2005-151-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE DAMIAO DENILDO RODRIGUES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA

DECISÃO

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Illegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 745), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 768) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-384/1999-044-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
 AGRAVADO : DAVID DA PAZ RIBEIRO
 AGRAVADO : FICHER SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o despacho agravado é peça essencial à formação do agravo de instrumento.

No caso, todavia, observo que a **cópia do despacho regional, a fls. 115, não veio na sua inteireza**, uma vez que ausente última página, circunstância que inviabiliza a análise do instrumento até mesmo pela apócrifa decorrente, gerando, como corolário, o não conhecimento do agravo.

Nesse sentido, transcrevo entendimento da eg. SBDI1 do TST, em caso similar: "O traslado de peças é um pressuposto extrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento, e a sua aferição independe da análise do conteúdo material do recurso, pelo que o traslado parcial de determinada peça acarreta o não-conhecimento do conteúdo constante da parte faltante, ainda que o conteúdo do acórdão encontre-se, em sua totalidade, na folha juntada aos autos, e de sua leitura tenha-se o teor da decisão." (E-AIRR-30298/2002-900-04-00.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 28.10.2004, p. 628).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.]

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-405/2006-058-19-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA GOMES
 ADVOGADA : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio da decisão de fl. 39/40, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base nas Súmulas 363 e artigo 896, §4º, da CLT.

O recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fls. 46.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 49/50, opinando pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Decido.

Aduz o recorrente que o Regional violou o artigo 37, II e da CF/88, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional consignou o seguinte:

"Contudo, merece um pequeno reparo a sentença originária. Nos termos do art. 19-A da Lei 8036/90, bem como segundo a orientação prevista na Súmula 363 do C. TST, nos contratos declarados nulos a entidade de direito público deve originariamente proceder aos depósitos na conta vinculado do empregado.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o tempo de serviço prestado por servidor público contratado sem aprovação em concurso público após a Constituição de 1988 não deve ser anotado em Carteira de Trabalho para efeitos de aposentadoria. Com a decisão, o TST manteve a jurisprudência que limita os efeitos do contrato nulo de trabalho aos previstos na Medida Provisória nº 2.164-41, ou seja, recolhimento das contribuições para o FGTS no período e pagamento do trabalho efetivamente prestado. O entendimento faz parte da Súmula 363 do TST (E-RR 665159/2000) (fls.31/32).

Preceitua a Súmula 363/TST, in verbis:

Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS

A decisão está em conformidade com a Súmula acima transcrita, de modo que o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST e por violação ao dispositivo constitucional mencionado, na forma da OJ 336 da SDI-1 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-413/2004-035-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
 ADVOGADA : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ILMA D'ALMEIDA MARTINS
 ADVOGADO : MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª região, às fls.128/129, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque não atendidos os requisitos do art. 896, § 4º da CLT e óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/13, reiterando o inconformismo quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Contraminuta ofertada às fls. 140/141.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1 - PRESCRIÇÃO TOTAL

O Regional inseriu:

"A recorrente provou que o processo nº 98.0014733-0, da 22ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no qual obteve a recomposição integral do saldo da conta do FGTS, transitou em julgado no dia 28.05.2002.

Assim, nesta data inicia-se a contagem do biênio prescricional.

A reclamação foi apresentada no dia 06.04.2004, quando ainda não se encontrava prescrito o direito.

Dessa forma, deve ser afastada a prescrição declarada pelo juízo de 1º grau.

Dou provimento."(fl.102)

Aponta a recorrente violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e indica jurisprudência para o confronto com a tese hostilizada.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida que não há qualquer violação ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese restou consignado no acórdão que a recorrente comprovou a existência de ação na Justiça Federal, na qual obteve a recomposição integral do saldo da conta do FGTS, cuja decisão transitou em julgado no dia 28.05.2004, quando se iniciou a contagem do biênio prescricional. Como a reclamação foi ajuizada em 06.04.2004, ainda não se encontrava prescrito o direito de ação da reclamante.

Nesse contexto, a jurisprudência colacionada para o confronto de teses está superada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

4 - DIFERENÇAS DA MULTA de 40% do FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A Corte Regional assim decidiu:

"(...) conclui-se que a responsabilidade sobre o depósito da multa fundiária correspondente a quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado, atualizados e acrescidos de juros é, por imperativo legal, do empregador. Tal ônus alcança as diferenças da mencionada multa decorrentes dos expurgos inflacionários."(fl.103)

O Apelo está lastreado em afronta direta ao art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada violação aos dispositivos constitucionais apontados, tampouco a alegação de divergência jurisprudencial, que se encontra superada nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-414/2006-058-19-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADA : VALDENIRA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio da decisão de fl.42/43, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base nas Súmulas 363 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

O recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.49.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.44/45, opinando pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Decido.

Aduz o recorrente que o Regional violou o artigo 37, II e da CF/88, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional consignou o seguinte:

"Malgrado entenda que a norma constitucional do inciso II, do artigo 37, não exclui o ressarcimento ao trabalhador das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, além do salário, porquanto devem ser entregues como indenização pelo labor prestado, que não pode ser restituído, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da Autarquia Estadual, o entendimento majoritário do plenário é substanciado no Enunciado 363 do C. TST." (fl.36).

Preceitua a Súmula 363/TST, in verbis:

Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS

A decisão está em conformidade com a Súmula anteriormente transcrita, de modo que o recurso não se viabiliza, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST bem como a OJ 336 da SDI-1 desta Corte em relação ao dispositivo constitucional apontado.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-433/2003-004-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL CAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
 AGRAVADO : PEDRO MARTINS
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DE C I S Ã O**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta apresentada.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 100), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 108) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem, além do que ilegível o protocolo a fls. 448 dos autos principais referida.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-434/2000-024-02-40.1 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO : ADÃO LOPES DE AMORIM
ADVOGADA : MARTA CARDOSO BUENO

DE C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls.133/134 denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por estar a decisão em sintonia com a Súmula 331, IV do TST.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls.02/09.

Não foram apresentados contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl.142, verso.

Decido.**RECURSO DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL**

O agravo não ensaja conhecimento vez que a agravante deixou de juntar a guia de depósito recursal do recurso de revista.

O valor arbitrado à condenação na sentença de primeiro grau foi de R\$5.000,00 com custas de R\$100,00(fl.66). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$3.196,10 e as custas foram devidamente recolhidas(fl.79/80).

O Regional arbitrou o valor da condenação em R\$20.000,00 (fl.117).

O recurso de revista foi interposto em 21/01/2004 (fl.119) quando o teto para sua interposição estava fixado em R\$8.338,66(ATO GP 294/03 de 31.7.03), valor que deveria ser recolhido pela recorrente, o que não logrou comprovar.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-455/2001-381-04-40.6- TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO : ROSELI CLAUDETE MACHADO
ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

DE C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls.139/140 denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, porque a decisão está em sintonia com a Súmula 331, IV do TST.

A recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/09.

Não foram apresentados contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 149.

Decido.**SÚMULA 331, IV DO TST**

A tese recursal vem lastreada na ilegitimidade da reclamada para responder pelo crédito trabalhista (arts. 267, I e 295, II do CPC) e divergência jurisprudencial. O Regional consignou expressamente que a recorrente, como produtora de calçados, foi beneficiária dos serviços prestados pela autora que laborou contratada pela primeira demandada e decretou a sua responsabilidade subsidiária com base na Súmula 331, IV, desta Corte.

A revista não se viabiliza por ofensa a dispositivo legal, por força da OJ 336 da SDI-1 do TST e tampouco por divergência jurisprudencial a teor do artigo 896, §4º da CLT e Súmula 333 do TST. O pedido de limitação da responsabilidade ao período em que foram acostadas notas fiscais aos autos, está desfundamentado, vez que não lastreado nas hipóteses do artigo 896, da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462/2006-024-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SILVEIRA RESENDE LTDA.
ADVOGADA : ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO HELTON FREIRE DANTAS
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
Agravado : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOYOLA PAQUETÁ E OUTRO, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ZANNETTI E TÁRSIA DE CASTRO GONÇALEZA E OUTRO.

DE C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Sem contraminuta. Certidão à fl.44-v.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado do recurso de revista, peça imprescindível para formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-471/2006-060-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA.
PROCURADOR : LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
AGRAVADA : JOSEFA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR

DE C I S Ã O

A Presidência do TRT da 19ª Região, pela decisão de fls. 111/112, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada com base na Súmula 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/18, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.119.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento (fl.122/123).

Decido.**CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST**

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, às fls. 100/109, alega que o Regional, ao considerar o contrato nulo e deferir os depósitos do FGTS com base na Súmula 363/TST e art. 19-A da Lei nº 8.036/90, violou os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Traz arestos ao confronto de teses.

O Regional consignou o seguinte:

“

...”

Conforme visto acima, apesar de nulo o contrato de trabalho, a reclamante possui o direito ao FGTS, conforme entendimento pacificado na seara judicial trabalhista.

Nesse sentido, cumpre analisarmos o disposto na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentou o art.19-A, "in verbis":

“

A referida Medida Provisória, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, encontra-se vigente até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é o que prevê o art. 2º da mencionada Emenda Constitucional.

É indiscutível que a Medida Provisória, acima mencionada, garantiu o direito ao depósito do FGTS mesmo para aqueles cujo contrato de trabalho seja declarado nulo.

No tocante à vigência temporal da referida MP, entendemos pela aplicação da referida norma, inclusive, para os casos em que trabalhadores foram despedidos sem justa causa em data anterior à edição da MP aludida, vez que o parágrafo único, do art. 19-A, inserido na Lei nº 8.036/90, não faz qualquer óbice para o levantamento do depósito fundiário destes trabalhadores; restando clara, pois, a intenção do legislador em ver beneficiados os referidos obreiros, mesmo em se tratando de contrato nulo. Destaque-se, por oportuno, que isto não significa a validação do contrato nulo, mas, tão-somente, a produção de mais um efeito deste, a exemplo do pagamento da contraprestação pactuada, que fora determinada pela Súmula 363, do C. TST, conforme visto em linhas pretéritas.

Da análise dos autos, não se enxerga a comprovação do recolhimento fundiário na conta vinculada da reclamante. Sendo, assim, tem-se que o reclamado não cumpriu a referida obrigação trabalhista que lhe era pertinente.” (fls. 92/93)

A matéria já não comporta controvérsia nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 363/TST, o que inviabiliza a revista com fundamento em divergência jurisprudencial a teor da Súmula 333 desta Corte.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as Súmulas constituem interpretação de leis preexistentes. Inviável, portanto, a alegação de violação aos arts. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-473/2005-007-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIDA BORGES TELES BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI
AGRAVADA : UNIBRATEC UNIÃO DOS INSTITUTOS BRASILEIROS DE TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA CARMINA BEZERRA HISSA

DE C I S Ã O**RELATÓRIO**

Pelo despacho a fls. 10 negou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/6, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 169/172.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 10 denegou seguimento ao recurso de revista obreiro exclusivamente com fundamento na Súmula de nº 126/TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte sustenta demonstração de afronta legal e sumular, mas não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DII, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

“... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices” (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-528/2004-011-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : RONNE CRISTIAN NUNES
AGRAVADO : ALENCAR DE MOURA LAUNE
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR

DE C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/13.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.511.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).



Decido.
DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVIS-
TA INCOMPLETO E APÓCRIFO

O agravante juntou aos autos cópia incompleta do despacho denegatório do recurso de revista, às fls.504/505, faltando, inclusive, a assinatura do Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, sendo considerado inexistente juridicamente.

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-534/2006-002-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : ISRAEL FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : ÉDSON CARDOSO DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 6ª Região, às fls.78/79, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelos óbices do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.86/88.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST.

Postulou a recorrente a exclusão da condenação de diferenças de parcelas rescisórias, alegando que a quitação sem ressalva passada pelo empregado no ato rescisório há que ser observada, nos termos da Súmula 330/TST.

O teor do acórdão foi o seguinte:

"Sem razão a recorrente. Ainda que não existisse ressalva no termo da rescisão do contrato de trabalho, o que não é o caso dos autos, como se denota do carimbo apostado no documento juntado às 123, 124/v, mesmo assim não haveria que se falar em eficácia liberatória proveniente do ato de homologação sindical, que sempre se refere a valores e não aos títulos que se encontram discriminados no recibo, na forma do disposto no art. 477, da CLT." (fl.60)

Ao contrário do que alega a recorrente, o Regional consignou que existe ressalva no termo da rescisão do contrato de trabalho, mencionando o carimbo apostado no documento juntado às 123/124/verso.

O entendimento contido no acórdão está em conformidade com a Súmula 330/TST, o que inviabiliza a revista a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Nego provimento.

2 - INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.

(...)

A esta altura chega-se ao entendimento de que se a redução do intervalo foi levada a efeito, sem qualquer autorização do Ministério do Trabalho, não há que se reportar à norma coletiva para entender que a dita redução estaria regulamentada ou autorizada. Se houve redução, foi de forma lesiva ao trabalhador. Aliás, essa questão já foi definitivamente pacificada na Corte Superior Trabalhista, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1...

Não há mais o que se discutir, pois.

Assim, a concessão de pausa com duração inferior ao limite disposto na norma legal, implica no pagamento do valor correspondente ao intervalo mínimo legal integral, com o acréscimo legal, na forma contida no § 4º, do art. 71, da CLT, e como já foi cristalizado com a edição da OJ nº 307, da SDI-I, do Colendo TST..." (fls.66/67)

A revista está lastreado em afronta aos arts. 5º, II e 7º, inciso XXVI, ambos da Constituição da República e divergência jurisprudencial, acostando aresto a fim de estabelecer conflito com a tese do julgado hostilizado.

Não há que se falar em afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, face ao posicionamento adotado pelo Regional no sentido de que se a redução do intervalo foi levada a efeito, sem qualquer autorização do Ministério do Trabalho, não há que se reportar à norma coletiva, ressaltando que a dita redução foi lesiva ao trabalhador. Ressalte-se que tal posicionamento também não afronta de forma direta o art. 5º, inciso II, da Carta constitucional.

O Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o recurso nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-544/2003-025-12-40.8 TRT -12ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOÃO CARLOS PEZZOTTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CORTINA
AGRAVADO : VALDEMAR MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Os reclamados interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Juíza do Tribunal do 12º Regional, no exercício da Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, ao argumento de que o substabelecimento outorgado à subscritora do apelo encontra-se em cópia reprográfica sem autenticação.

Em sua minuta, os agravantes sustentaram que "mesmo não sendo conhecida a cópia do substabelecimento protocolada juntamente com o Recurso de Revista - **protocolado em 05.11.2004** - o original do substabelecimento foi protocolado no dia 10.11.2004, ou seja, dentro do prazo de cinco dias e, ainda, dentro do prazo para a interposição do recurso de revista".

Pois bem.

Conforme admitido pelos agravantes, efetivamente viciado o instrumento de mandato a fls. 23, à **época da interposição do apelo**, eis que incontroverso nos autos que se tratava de cópia desprovida de autenticação.

O artigo 830 da CLT revela claramente a necessidade de comprovação da veracidade do conteúdo das cópias reprográficas, por meio de autenticação, independentemente de impugnação da parte adversa, até porque trata de documento que não ostenta natureza comum.

Ademais, é entendimento sedimentado nesta Corte que não deve ser conhecido o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos, máxime quando ausente a devida autenticação, conforme os seguintes precedentes: TST-Ac.SBDI-2, ROAG-692/2003-000-04-40.0, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, in DJU de 17/09/2004; TST-Ac. SBDI-2, ROMS-11706/2002-000-02-00.6, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, in DJU de 11/02/2005; AIRR-782.837/2001, 3ª Turma, in DJU de 21/05/2004, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi.

Outrossim, como bem pontuado pelo juízo de admissibilidade regional, não supre a falha detectada a juntada do substabelecimento original, pela impossibilidade de regularização naquele estágio processual (item I da Súmula de nº 383 do TST).

Por fim, ressalto que o prazo de cinco dias para juntada de documento original, refere-se à utilização do fac-símile, situação diversa dos autos, conforme consignado no despacho regional.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI1 de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade do recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618/2006-003-14-40.0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO : CARLOS DOBBIS
AGRAVADO : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADA : ERNANES PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : AURIMAR LACOUTH DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls.143/149, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o Município(fl.151/164), alegando contrariedade aos arts. 2º, 22, XXVII, 37, I e II e 48 da CF, art. 71, 1º da Lei nº 8.666/93. Traz arestos para o confronto de teses. Aduz que não existe norma legal que autorize a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas pleiteadas.

Argumenta, ainda, que a única responsabilidade da Administração Pública, admitida pela Lei 8.666/93, é a prevista no §2º do art. 71, ou seja, responde solidariamente com o contrato pelos encargos previdenciários.

O Eg. Regional, às fls.167 e verso, denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/29).

Não foi apresenta contraminuta ou contra-razões, conforme certidão de fl.173.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo(fl.179).

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa, sintetizando o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento, por parte do empregador, das verbas de natureza contratual, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quando à administração administrativa pública, desde que integre a relação processual.(fls.143/149)

Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 22, XXVII, 37, I e II e 48 da CF, art. 71, 1º da Lei nº 8.666/93, sequer prequestionados, até porque o julgado não incorre em ofensa ao princípio da separação de poderes, invasão da competência legislativa da União, vínculo de emprego e atribuições do Congresso Nacional bem como a possibilidade de viabilizar o recurso por dissenso jurisprudencial.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-633/2003-055-03-40.5 -TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA CASSIMIRO
ADVOGADO : WILSON TEIXEIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 468/483), a Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 489/491 e contra-razões às fls. 493/495.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 462/467), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade.

No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645/2005-010-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : JOSELÂNIA DE LIRA FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 10ª Região, às fls.113/115, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/30, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao agravo não foi apresentada, conforme certidão de fl. 121.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.124/125, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que impôs a condenação subsidiária à União pelos créditos reconhecidos em favor do reclamante.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 2º, 5º, inciso II, 22, inciso XXVII, c/c art. 48, 37, caput e § 6º e 97 da Constituição Federal, arts. 66 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) e 235 do Código Civil, além de indicar arrestos para o confronto de teses. Postula a limitação da condenação quanto à multa do art. 477 da CLT e à multa de 20% sobre o FGTS, por reputá-la ilegal.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa aos princípios da legalidade e da separação de poderes, tampouco invasão da competência privativa da União ou das atribuições do Congresso Nacional, previstos nos arts. 5º, II, 22, inciso XXVII, 48 e 97 da Constituição Federal, este último sequer prequestionado.

Também não se vislumbra afronta ao art. 37, § 6º da Carta Magna, que trata da responsabilidade objetiva da administração pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos e, na hipótese em tela, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços inidônea, não promovendo a fiscalização no cumprimento das obrigações laborais, sendo sua responsabilidade subsidiária decorrente da culpa in eligendo e in vigilando.

Esta Corte mantém entendimento, em diversos precedentes, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus a reclamante, não se justificando a exclusão de sua responsabilidade em relação às multas.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659/2006-446-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA SA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : GILBERTO LIMA
ADVOGADO : DR. JURANDIR FIALHO MENDES

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.02-10, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.66/67, pugnano pelo destrancamento do apelo.

Contraminuta e contra-razões, às fls.70/72 e 73/76, respectivamente.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao intervalo intrajornada, proclamando:

"A prova constituída é suficiente para comprovar a concessão irregular do intervalo para repouso e alimentação; a reclamada não fez contraprova às informações da testemunha do autor.

Disposição convencional não é meio jurídico para limitar o intervalo intrajornada. Tratando-se de norma de direito público, a redução do intervalo não prescinde de autorização do Delegado Regional do Trabalho."

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.59/66, pugna por sua absolvição quanto ao intervalo intrajornada por força de negociação coletiva. Apontou divergência jurisprudencial.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O recurso de revista encontra-se desfundamentado eis que o recorrente se limitou em transcrever arrestos para configuração de dissenso pretoriano, hipótese não contemplada no dispositivo celetista anteriormente mencionado.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-666/2005-012-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : POLLYANNA DE CARVALHO PESSOA
ADVOGADO : THIAGO DINIZ SEIXAS
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 10ª Região, às fls.88/90, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência da Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 95/97.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.103/104, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

Decido.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que impôs condenação subsidiária da União pelos créditos reconhecidos em favor da reclamante.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22 c/c art. 48 e 37, § 6º da Constituição Federal, 71 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) e 235 do Código Civil, além de indicar arresto para embasar a tese recursal. Requer que seja afastado da condenação o pagamento do aviso prévio e a multa de 20% do FGTS.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e 235 do Código Civil, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

A Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa aos princípios da legalidade e competência do Congresso Nacional, tampouco invasão da competência privativa da União, na forma prevista nos arts. 5º, II, e 22 c/c art. 48 da Constituição Federal. Quanto ao art. 2º da Carta Magna, este não guarda identidade com a discussão travada nos autos.

Também não se vislumbra afronta ao art. 36, § 6º da Carta Magna, que trata da responsabilidade objetiva da administração pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos e, na hipótese, a União celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços inidônea, não promovendo a fiscalização no cumprimento das obrigações laborais, sendo sua responsabilidade subsidiária decorrente da culpa in eligendo e in vigilando.

No tocante ao pedido de redução da indenização sobre o FGTS e exclusão do pagamento do aviso prévio, o acórdão consignou que não restou evidenciada a hipótese de culpa recíproca e constatou que a Convenção Coletiva de Trabalho que embasaria a pretensão não veio aos autos, encontrando-se desfundamentado o recurso sob o enfoque do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668/2003-015-05-41.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : VALDELICE ROCHA MENEZES
ADVOGADO : LUIZ DE JESUS BARROS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls.66/69, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto à multa prevista no art. 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, a reclamada recorre de revista(fl.107/118), sustentando a violação ao art. 37, II da Constituição Federal; Decreto Lei nº 200/67; art. 10, § 7º e art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, além de trazer arrestos para o confronto de teses. Aduz que não existe norma legal que autorize a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas pleiteadas.

O Eg. Regional, às fls.92/93, denegou seguimento ao recurso de revista. A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/19).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls.98/104.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo fls.108/109.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Restam afastadas, em conseqüência, as alegações de violação ao art. 37, II da Constituição Federal, porque não se reconheceu o vínculo de emprego; Decreto Lei nº 200/67; art. 10, § 7º, art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, bem como contrariedade à referida Súmula.

Inviável também a revista por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670/2005-022-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ITAN MARTINS MATTOS
AGRAVADA : DALVANIRA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA GUIMARÃES FELJÓ

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A procuração da reclamada que presumidamente outorgou poderes ao advogado CANDIDO DE OLIVEIRA BISNETO, que substabeleceu (vide fls. 40) aos subscritores do agravo de instrumento - BRUNO MENDES LOPES e ITAN MARTINS MATOS -, veio aos autos de forma incompleta (vide fls. 39), derivando daí a irregularidade de representação, eis que mitigada na sua essência.

Anoto, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que os signatários do agravo não atuaram em audiência (ata a fls. 70).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrar ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688/2005-002-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ WANDERLEY CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADA : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls.31/33), interpôs agravo de instrumento às fls.01/30.

Sem contraminuta. Certidão à fl.71.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo não conhecimento e, ficando prejudicada a análise do mérito (fl.74).

**Decido.****TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do recurso de revista, peça imprescindível a teor do art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-712/2005-014-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : SEVERIANO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : JORGE RAUL NARA FUNES
AGRAVADO : CONSTRUTORA AQUINO CAVALCANTI
AGRAVADO : CAENGE S.A. - CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, O INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não foram apresentadas Contraminuta e contra-razões, certidão de fl. 68.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 71/73, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Decido.

Não há notícia nos autos da data em que o agravante teria tomado ciência da decisão, até porque não juntou qualquer comprovação relativamente à sua intimação pessoal, não se podendo verificar o pressuposto extrínseco do recurso no tocante à tempestividade. Ainda que se considere a publicação de fl.62, mesmo levando em conta o pagamento em dobro não se pode dar seguimento ao agravo por intempestivo.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715/1991-046-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : MARIA CRISTINA SBANO DELORME (SUBSCRITORA DO AGRAVO)
AGRAVADO : RUI JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO TORRES REIS E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl.1977/199, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Contraminuta e contra-razões às fls.206/209 e 212/217, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O recurso não enseja seguimento, uma vez que o instrumento de mandato de fl.185 é inválido, por conter rasura em relação ao ano da outorga dos poderes ali conferidos.

A procuração de fl.183 foi outorgada em 18/12/2003 a vários advogados, dentre eles Iva Cristina Alencar da Silva, que substabeleceu, em 14 de janeiro de 2005 (fl.184) a advogada Olinda Maria Rebelo os poderes recebidos, tendo esta, por sua vez, substabeleceu à fl.185 os poderes recebidos, exceto os de substabelecer, a vários outros advogados, dentre eles Maria Cristina Sbrano Delorme, substituída do presente agravo de instrumento.

No entanto, consoante claramente se constata do documento de fl.185, o ano da outorga dos referidos poderes, escrito de forma mecânica, sofreu alteração manuscrita, levando à incerteza quanto à efetiva data da outorga. Ao que parece, constou no documento inicialmente o ano de 2003, tendo sido alterado para 2005, o que se infere pela confrontação do número ali apostado com a grafia da data constante no documento de fl.184.

Como a procuração de fl.183 somente foi outorgada em 18.12.2003, o substabelecimento datado de 14.01.2003 é anterior. Se se considerar a data com a rasura ou seja em 14.01.2005, seria posterior à interposição do agravo de instrumento aviado em 06.09.2004(fl.02), inválido, portanto, em qualquer das hipóteses. De todo modo, a insegurança gerada pela rasura impede que se atribua validade ao referido documento.

Neste sentido os seguintes precedentes: AIRR-212/2002-004-03-00.6, 3ª Turma, Rel.Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, DJ de 03/02/2006, e E-RR-471.848/98.2, SBDI-1, Rel.Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho DJ de 11/10/2002.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733/1999-011-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN
AGRAVADA : CLEONICE CARVALHO FURQUIM
ADVOGADO : ROGÉRIO SANTOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.156/157, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por não atendidos os pressupostos do § 4º e alíneas do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/06, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi apresentada contraminuta ao Agravo, conforme certificado no verso da fl.70 dos autos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Regional assentou:

"O laudo pericial das fls. 46/53 concluiu pelo enquadramento das atividades da autora entre aquelas previstas no anexo 9 da NR 15 da Portaria 3.214/78, por efetuar trabalhos no interior de uma câmara fria que opera em temperaturas situadas entre 3°C e 4°C.

Omissis...

Quando à intermitência da exposição, não procede o apelo da reclamada. Uma vez que restou incontroverso que a reclamante adentrava na câmara fria de modo sistemático, duas vezes por dia por 10 minutos cada vez, está caracterizada a exposição ao frio e ao choque térmico prejudicial.(fls.39/40)

O recorrente insiste na alegação de que as atividades da reclamante não se enquadram no Anexo 9 da Nr-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Aponta violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, e arts. 189, 190 e 195 da CLT, bem como contrariedade à OJ nº 04 da SDI-1/TST e divergência jurisprudencial.

Ao contrário do que alega o recorrente, a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ n. 04 da SDI-1 desta Corte, uma vez que o laudo pericial concluiu pelo enquadramento das atividades da autora entre aquelas previstas no anexo 9 da NR 15 da Portaria 3.214/78, por efetuar trabalhos no interior de uma câmara fria que opera em temperaturas situadas entre 3°C e 4°C.

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos arts. 189, 190 e 195 da CLT, já que referidas normas foram adequadamente aplicadas à hipótese (Súmula 221/TST).

No tocante à violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, registre-se que a infringência à referida norma constitucional, se houvesse, somente se daria de forma reflexa, o que contraria a exigência contida na letra "c" do art. 896 Consolidado.

A jurisprudência indicada para confronto, por sua vez, encontra-se superada, restando inviabilizado o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-739/2004-732-04-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO : AMILTON JOSELINO FLORES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO ISER

D E C I S Ã O**RELATÓRIO**

Pelo despacho a fls. 58/62, negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/5, buscando o processamento do apelo.

Contra-razões não apresentadas (certidão a fl. 68, verso).

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 71).

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 58/62 denegou seguimento ao recurso de revista municipal com fundamento na inaptidão de arestos (Súmulas de nº 296 e 337, I, do TST).

Porém, no agravo de instrumento, a parte limita-se a afirmar que o truncamento da revista viola o art. 5º, XXXV, da CF, mas não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado.

Declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SBDII, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se). Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745/2004-001-23-40.6TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODINETE MARIA DIAS
ADVOGADO : CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DARUICH HAMMOUD

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 23ª Região, às fls.74/76, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante por não atendidos os pressupostos do § 4º e alíneas do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/14, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi apresentada contraminuta ao Agravo, conforme certificado à fl.83 dos autos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - NULIDADE DO CONTRATO. OBJETO ILÍCITO.

O acórdão regional assentou:

"Incontroverso restou nos autos que a Reclamante era apon-tadora de jogo de bicho, sendo que o jogo de bicho, nos termos do artigo 58 do Decreto-lei nº 3.688/41, do Decreto-lei nº 6.259, de 10.02.1944 e do Decreto nº 9.215, de 30 de abril de 1946.

As partes não podem se eximir do cumprimento da lei alegando desconhecimento (artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil- LICC).

Transcreve-se da jurisprudência, **verbis**: (...)

Menciona-se, por importante, que os requisitos legais necessários para a validade do contrato, no caso, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou indeterminado e forma prescrita ou não defesa em lei, antes estabelecidos pelos artigos 82 e 145 do Código Civil Brasileiro, foram ratificados pelos artigos 104 e 166 do Código Civil Brasileiro vigente.

Trata-se, portanto, de nulidade com efeitos ex nunc.

Transcreve-se, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 199, da SDI do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**:

"JOGO DE BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL."

Ressalte-se, apenas para eliminar dúvidas no espírito do Reclamante que não há como adotar tratamento semelhante aos contratos nulos decorrentes de ausência de concurso público, vez que naqueles contratos o objeto é lícito.

Desta forma, em face da nulidade do contrato de trabalho, somado à ilicitude do seu objeto, tem-se que a r. sentença que indeferiu as pretensões da Reclamantes merece ser mantida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Nego provimento."(fl. 43/46)

O recorrente insiste na alegação de que o vínculo de emprego não poderia deixar de ser reconhecido, porquanto presentes todos os requisitos necessários a sua configuração, cabendo ao reclamado a prova robusta da sua inexistência, o que não ocorreu. Aponta violação aos arts. 2º, 3º, parágrafo único, 818 da CLT, 5º, incisos LIV, LV e LVII da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O Regional, ao indeferir o pleito, decidiu em consonância com a OJ nº 199 da SDI-1 desta Corte. Por outro lado, não se vislumbra ofensa aos arts. 2º, 3º, parágrafo único, 818 da CLT e 333, II, do CPC, que não se adequam à hipótese.

No tocante à violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, registre-se que a infringência à referida norma constitucional, se houvesse, somente se daria de forma reflexa, contrariando a exigência contida na letra "c" do art. 896 Consolidado.

Quando ao inciso LVII do referido dispositivo constitucional, o Regional não examinou a matéria à luz daquele dispositivo, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

A jurisprudência indicada para confronto, por sua vez, encontra-se superada, restando inviabilizado o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/2002-010-06-40.6 -RT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASTER BUSINESS CORPORATION LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO ALENCAR JANSEN PEREIRA
 AGRAVADO : SÉRGIO MORAES STUDART
 ADVOGADA : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
 AGRAVADO : MASTER PLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.2/4, sustentando a viabilidade do processamento do apelo.

Intimado o agravado, transcorreu livremente o prazo para contrariedade.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fl.127, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto.

Em sua minuta (fls.3/4) a agravante alega que o despacho é equivocado, uma vez que foi condenada ao pagamento de custas de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor que foi depositado quando da interposição do RO, conforme DARF de fl.688 dos autos principais.

A condenação foi fixada em R\$30.000,000 com custas de R\$600,00. Na interposição do recurso ordinário a reclamada efetuou o pagamento das custas (fl.81) e recolheu o depósito recursal de R\$4.169,33(fl.80). A condenação foi mantida pelo Regional(fl.108).

Assim na data da interposição do recurso de revista, em 10/12/2004(fl.118), a reclamada deveria ter recolhido o teto máximo fixado em R\$8.803,52 e não R\$8.338,66(fl.125), como procedeu, uma vez que ainda não tinha sido atingido o valor da condenação, consoante entendimento sedimentado nesta Corte através da Súmula nº 128, I,estando, pois, deserto o recurso.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785/2002-161-05-40.6TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A
 ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS BÓAS
 AGRAVADO : ROQUE NEVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fls.116/117 denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por estar a decisão em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST e pelo óbice da Súmula 126 do TST.

Inconformada, a recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.01/03.

Foram apresentados contraminuta e contra-razões, fls.121/138.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional manteve a decisão de origem que condenou a EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, subsidiariamente, pelos créditos não adimplidos pela 1ª Reclamada e aplicou a orientação da Súmula 331, IV, desta Corte.

A tese recursal vem lastreada na ilegitimidade da reclamada para responder pelo crédito trabalhista, tendo em vista que a contratação dos serviços da primeira reclamada obedeceu a processo licitatório (arts. 71, §1º, da Lei 8.666/93). Argumenta ser o dono da Obra nos termos do art. 455 da CLT, colacionando arestos para o confronto com a tese do julgado objurgado.

O Regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado. A revista também não se viabiliza por ofensa legal, por força da OJ 336 da SDI-1 do TST.

O regional consignou que os contratos firmados entre as reclamadas eram inerentes à atividade-fim da tomadora(execução de serviços operacionais, comerciais e de manutenção nos sistemas de abastecimento de água e esgoto), não se tratando, portanto do disposto no art. 455 da CLT. Da mesma forma restou ileso o art. 71 da Lei 8.666/93, porquanto o referido dispositivo apenas tem aplicação entre as partes contratantes em nada influenciando na responsabilidade da recorrente perante o reclamante.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799/2002-048-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADA : SORAYA TAHAN
 ADVOGADO : DR. EVANDRO PARRILLA
 AGRAVADA : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta apresentada. Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 272), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

Nos termos da OJSBDI1 de nº 284, "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Por outro lado, a afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 282) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem, além do que ilegível o protocolo a fls. 381 dos autos principais referida.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-840/2005-013-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO : JOÃO LEDO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta apresentada.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 74), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 92) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-845/2005-003-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BILLET
 ADVOGADA : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 54/55, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II, 7º, XXIX, da Constituição federal e 269, IV do CPC. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Contraminuta às fls. 61/63 e Contra - Razões às fls. 65/71.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por divergência jurisprudencial e violação a dispositivo da legislação infraconstitucional.

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 42/44, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

Inicialmente, diga-se que a correção monetária dos índices expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990 só se torna devida com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ou quando o trabalhador toma ciência dos valores devido a título de diferenças do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, quando ciente do valor da referida diferença fixado por ação em curso na Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS.

Na hipótese dos autos, o recorrente ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal, consoante documento de fls. 19/29, com sentença de fls. 30/41. Ademais, aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01 em 28 de junho de 2004, conforme se vê de fls. 17, tendo o pagamento ocorrido de 29 de junho de 2004. Ora, a presente reclamação foi o biênio prescricional. Merece ser ressaltado, ainda, que, em 27 de junho de 2003, o recorrente ajuizou protesto judicial com o intuito de interromper a prescrição. Ora, a Lei Complementar 110/01 é de 29 de junho de 2001. Assim, de qualquer ponto, não há prescrição a ser decretada". (fls. 42/43)

Na revista, como também no agravo, a reclamada sustenta que houve violação aos artigos 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal e artigo 269, IV do CPC. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois no acórdão recorrido há informação de que foi ajuizado protesto judicial com intuito de interromper a prescrição, em 27.06.2003, e a reclamação foi ajuizada em 24.06.2005, não se podendo declarar a prescrição, pois não foi ultrapassado o biênio constitucional.

Não há que se cogitar também de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que apenas admite violação pela via indireta, o que inviabiliza a revista no procedimento sumaríssimo.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-869/2006-105-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO GUIMARÃES FOSCARINI
 ADVOGADO : DR. FELIPE DUARTE FOSCARINI
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 3º Regional negou provimento ao recurso obreiro, mantendo a sentença de origem pelos seus próprios e jurídicos, acrescentando que a "cesta-alimentação estabelecida em ACTs é destinada apenas aos empregados em efetivo exercício, não sendo possível incluir a parcela no cálculo da complementação de aposentadoria", mormente porque a "previsão é de pagamento apenas aos empregados na ativa, além de textualmente registrado o caráter indenizatório da parcela".

Em sede de agravo de instrumento, o autor renova a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, contrariedade à Súmula de nº 241 e à OJSBDI1 de nº 250, ambas do TST e dissenso jurisprudencial. Insiste, ainda, que o auxílio cesta-alimentação deve ser entendido aos inativos.



Pois bem.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT), a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infra-constitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (incidência da OJSBDII de nº 352/TST) Logo, descabida a invocação de divergência jurisprudencial e contrariedade à OSJBDII de nº 250.

Outrossim, considerando o registrado no acórdão regional, tenho que a decisão encontra-se em estrita conformidade com a OJSBDII de nº 346 desta Corte, que preconiza: "ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88."

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, razão pela qual não há ofensa ao dispositivo constitucional invocado, tampouco contrariedade à Súmula de nº 241/TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-877/2005-058-19-40.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : LETICE MARIA LIMA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 19ª Região, à fl.49/50, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/05, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.56 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl.59, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

Decido.

1. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O Regional manteve a decisão de origem e acrescentou, verbis:

"Não obstante a irregularidade da contratação, o C. TST já firmou posicionamento sobre a matéria através da Súmula 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (fl.32)

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 37, II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a condenação ao pagamento de diferenças salariais e FGTS com base em contratação nula.

A E. Corte Regional, ao deferir o pagamento apenas das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, decidiu em consonância com a Súmula 363/TST, inviabilizando o seguimento do recurso pela alegada violação ao dispositivo constitucional invocado, a teor da OJ 336 da SDI-1 desta Corte, que foi observado, ou dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula 333 e § 4º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-878/2005-463-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANA
AGRAVADOS : CARLOS ALFREDO BORGES E ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE -AIAS
ADVOGADOS : EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA E ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

D E C I S Ã O

Vistos.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista, às fls.33/38, com amparo na Súmula 331 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

Inconformada com a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Município de Itabuna interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a sua reforma (fls.01/03). Sustenta que se encontram presentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão à fl.46.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento (fl.51).

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte, o que impede o processamento da revista por dissenso, a teor da Súmula 333 desta Corte.

A Súmula 331/TST consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que se considere o art. 71, § 1º, da Lei Nº 8.666/93.

O Regional não apreciou a matéria, na forma disposta nos arts. 37, II, da Constituição Federal e Súmula 363 do TST, incidindo a Súmula 297 desta Corte como óbice à veiculação da revista.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-888/2000-120-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : USINA AÇUCAREIRA DE JABATICABAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
AGRAVADO : JOVERSI GOMES DOS REIS
ADVOGADO : CLAUDEMIR ANTUNES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Eg. 15º Regional, às fls. 497, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pela incidência da Súmula 297 do TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/18, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 323-verso).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 90/94, opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento por intempestivo.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE.

O recorrente, através do procurador autárquico, foi intimado da decisão agravada em 10/03/2005, quinta-feira (fls.498), iniciando-se o prazo para recurso no dia 11/03/2005 e findando-se em 28/03/2005. Interposto o recurso em 30/03/2005, restou extrapolado o prazo legal.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-893/2005-013-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : RICARDO CREMA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO HUMBERTO CEZE
AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 10ª Região, às fls.82/84, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao agravo apresentada às fls.90/98 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.104/105, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

Suscita o agravado o não-conhecimento do agravo de Instrumento por deficiência de traslado, alegando que não foi juntada cópia da publicação/intimação do acórdão do recurso ordinário.

Sem amparo a pretensão, uma vez que à fl. 80 dos autos consta mandado de intimação da União, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Regional, dos acórdãos publicados no DJ de 30/06/2006, sendo que no verso da referida fl. consta a relação dos acórdãos publicados e a certidão de intimação da agravante, em 21 de julho de 2006 (sexta-feira).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que impôs a condenação subsidiária à União pelos créditos reconhecidos em favor do reclamante.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 37, e § 6º da Constituição Federal, arts. 66 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) e 235 do Código Civil, além de indicar arrestos para o confronto de teses. Postula a limitação da condenação quanto à multa dos arts. 467 e 477 da CLT.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

Também não se vislumbra afronta ao art. 36, § 6º da Carta Magna, que trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos que, na hipótese em tela, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços inidônea, não promovendo a fiscalização no cumprimento das obrigações laborais, sendo sua a responsabilidade subsidiária decorrente da culpa in eligendo e in vigilando.

No tocante às multas, esta Corte mantém entendimento, em diversos Precedentes, no sentido de que a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus a reclamante, não se justificando a exclusão da responsabilidade em relação às multas.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-906/2003-053-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA
AGRAVADA : ANA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Registro, inicialmente, que por se tratar de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do presente recurso de revista é restrita a contrariedade à súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Logo, nestes limites as argüições serão analisadas.

Quanto aos temas relativos à prescrição e multa por embargos procrastinatórios, olvidando a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação à dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista. Ressalto que o segundo tema sequer foi renovado em sede de agravo, mostrando o conformismo da agravante com o despacho denegatório. Já a argüição de violação ao artigo 7º, XXI da CF, por tratar-se de inovação processual, pois trazida tão-somente em sede de agravo de instrumento, não será considerada.

De outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral. Incólume, pois, o art. 5º, XXXVI, da CF.

Ademais, a superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade. (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Nessa linha, aliás, consolidou-se a jurisprudência uniforme do TST, por meio da OJSBDII de nº 341: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Incide, portanto, a Súmula de nº 333/TST como óbice ao processamento do apelo, Incólumes os dispositivos indicados, máxime quando o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente à matéria realizada pelo TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-933/2002-021-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ LUÍS BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO

RELATÓRIO
Pelo despacho a fls. 77/78 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/13, buscando o processamento do apelo.

Contra-razões a fls. 88/90.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 77/78 denegou seguimento ao recurso de revista patronal também com fundamento nas Súmulas de nº 126 e 297, do TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte apenas repete ipsis literis as razões de recurso de revista, mas não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos autônomos do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DII, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-936/2004-004-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
AGRAVADO : FABIANO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. OSCAR RIBEIRO COLÁS

DECISÃO

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 109), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

Nos termos da OJSBDII de nº 284, "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Por outro lado, a afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 122) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-949/2005-006-19-40.1RT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS E ALUISIO LUNDGREN CORREIA REGES
AGRAVADAS : MARIA AUCIANE MARQUES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA : LARA GAMALEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 19ª Região, às fls.84/86, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Estado, por óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/13 no qual se sustenta que a Revista preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.92 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 95/96, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Decido.

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional decidiu:

"Razão não lhe assiste.

Entendemos que todos e quaisquer conflitos de interesses envolvendo empregados e empregadores, nesta qualidade, sofrem a "vis atractiva" da competência trabalhista, face ao que dispõe o art. 114, da CF/88.

Omissis...

Sendo os pedidos postulados decorrentes de alegada relação de emprego temos competência para julgar a lide.

Omissis...

Assim, mantém-se a sentença que declarou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente lide."(fl.58)

Os fundamentos do acórdão estão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205, II, desta Corte, pelo que não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 114 da Carta Magna, restando superada a jurisprudência colacionada para o cotejo de teses, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

Nego provimento.

2 - PRESCRIÇÃO DO FGTS.

Consignou o Regional, verbis:

"No tocante a este tópico, o recorrente pretende ver reformada a matéria referente à prescrição quinquenal aos depósitos fundiários, por entender que o FGTS foi incluído no rol constitucional dos direitos trabalhistas, razão pela qual se lhes aplicaria a prescrição prevista no art. 7º,XXIX, da XF/88, ao invés da prescrição trintenária contida na Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

Omissis...

Não obstante a discussão acima, resta indiscutível que a maior corte trabalhista já pacificou seu entendimento quanto à aplicação da prescrição trintenária do FGTS, ao editar a seguinte súmula:

"N.º 362 FGTS. PRESCRIÇÃO - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho."

Assim, pelas razões acima delineadas, entendo ser trintenária a prescrição aplicável aos depósitos fundiários, em consonância com a aludida súmula do TST." (fl. 060)

Aponta a agravante violação aos arts. 5º, inciso XXIX da Constituição da República e 174 do Código Tributário Nacional.

Não há que se falar em afronta aos dispositivos constitucional e infraconstitucional invocados por impetinentes, uma vez que a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte Superior, restando, também, superada a jurisprudência colacionada para o confronto de teses, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

Nego provimento.

3 - CONTRATO NULO.

O Regional decidiu:

"Sem razão a edibilidade ao afirmar que teve a contratação das reclamantes o caráter administrativo, sendo firmado em conformidade com as Leis 5247/91 e 5.944/97, caracterizando-se pela prestação de serviço de excepcional interesse público.

Omissis...

Entendemos que, no presente caso resta patente que as reclamantes foram contratadas em nítida desobediência à exigência constitucional da admissão em cargo público, mediante a prévia aprovação em concurso público. Logo temos a nulidade da contratação como disciplina a súmula n.º 363, do C. TST, haja vista o não preenchimento dos requisitos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988."

A tese recursal vem lastreada em violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal, à MP nº 2.164-41 e ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Regional declarou a contratação irregular, face à inobservância da norma contida no art. 37, II, da Constituição da República, deferindo à reclamante apenas o salário em sentido estrito, bem como os valores referentes ao depósito do FGTS, em conformidade com a Súmula 363 desta Corte e OJ 336 da SDI-1 desta Corte, não se viabilizando o recurso por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 desta Corte.

Quanto à violação aos arts. 25, da Carta Magna, ressaltou o acórdão que a edição da Medida Provisória não violou a estrutura federativa, permanecendo a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Considerou, também, sem fundamento a alegação de afronta ao art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional, que não guarda pertinência temática com a matéria controvertida.

Ressalte-se que o direito ao FGTS não foi instituído pela referida Medida Provisória que, juntamente com a Súmula 363/TST, apenas traduz o entendimento consagrado na jurisprudência, no sentido da mitigação dos efeitos da nulidade decorrente da inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-960/1998-026-01-40.4 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA BARATTA DE RANIERE PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADA : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA SILVA GALHARDO

DECISÃO

Vistos.

Contra o despacho denegatório proferido pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região, às fls. 101/102, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/09, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões pelo lo agravado às fls. 107/108 e 109/113.

É o relatório.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA.

Compulsando os autos verifica-se que a agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

O agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos nos autos que possam demonstrar a interposição do recurso em tempo hábil.

A juntada da cópia da certidão de publicação da decisão agravada é essencial à formação do instrumento, a teor do disposto no artigo 897, §5o, I, da CLT.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-977/1991-066-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO : ELJE BABÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANE APARECIDA SPAGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 15º Regional negou provimento ao agravo de petição apresentado.

No recurso de revista, a União alegou ter havido ofensa à "premissa constitucional da garantia de justa indenização", ao arripio do art. 5º, XXIV, da CF, sob o fundamento de que "esta não deve ser aplicada com reservas somente ao direito de propriedade em proteção aos particulares em face ao Estado...esta é uma garantia bilateral, devendo ser aplicada também a favor do Estado" (fls. 138)

Trancado o apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual, a União renova os argumentos postos anteriormente. Alega, ainda, ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF.

Conforme se verifica, inviável a aferição da suposta violação aos artigos 5º, XXIV, ante a falta do necessário prequestionamento, pois a lide não foi decidida sob a ótica pretendida (inteligência da Súmula 297/TST). No tocante à inovação trazida no agravo de instrumento, de igual modo inviável o exame, ante a preclusão operada.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf)

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-984/2003-011-21-40.3TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES
 AGRAVADO : CLETO DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : ALAN JOSÉ COU TO DE MORAIS
 AGRAVADO : MENPOWER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
 AGRAVADO : PREST SERVICE LTDA - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 94/100, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls. 103/111), sustentando violação aos arts. 71, §1º, da Lei Nº 8.666/93 e 37, I, II, §6, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto.

O Eg. Regional, às fls. 113/114, denegou seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula 331, IV, desta Corte.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/06).

Contra - Razões às fls. 122/131.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO.

Na revista o recorrente alega que houve violação ao art. 71, da Lei 8666/93 e 37 I e II e §6º da Constituição federal, transcrevendo arestos para dissenso.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte, o que inviabiliza a revista com fundamento em divergência jurisprudencial.

O referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que se considere o art. 71, §1º, da Lei Nº 8.666/93.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

Ressalte-se que o Regional não apreciou a matéria, na forma disposta nos arts. 37, I, II, da Constituição Federal, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-986/2001-038-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 ADVOGADA : JOSELITA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO : DELMA QUEIROZ SANTOS BIBIANO
 ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES
 AGRAVADO : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls.105/106, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no art. 896 da CLT.

Inconformada, a HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/16, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta. Certidão (fl.108-v).

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento (fl.112).

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional, às fls.86/87, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, decidiu:

"O recorrente aduz que cabe pronunciamento sobre a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; que a contratação da co-reclamada ocorreu com observância das disposições legais pelo que não procede a afirmativa de que não zelou pela correta escolha da co-reclamada; que não há possibilidade de súmula contrariar lei federal. Transcreve doutrina e jurisprudência.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Hospital recorrente decorre da exata aplicação de jurisprudência assente. Súmula 331, inciso IV.

A decisão não viola o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, cuja constitucionalidade fica resguardada". (fl.87)

Na revista (fls.89/104), o Reclamado sustenta que a decisão regional viola o artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, além de contrariar o entendimento da Súmula 331, IV do TST. Traz arestos ao confronto.

As arguições apontadas não impulsionam o apelo na medida em que o entendimento do Regional se encontra em conformidade com o inciso IV da Súmula 331/TST.

O referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que se considere o art. 71, §1º, da Lei Nº 8.666/93.

A jurisprudência transcrita para configuração do dissenso não viabiliza a revista, porquanto superada pelo entendimento contido na Súmula 331 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2005-007-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 PROCURADOR : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
 AGRAVADA : NÁJILA MONTEIRO
 ADVOGADO : SEBASTIÃO CRISTOVAM SILVA DE ALBUQUERQUE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 19ª Região, às fls.49/50, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município, por óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/06, no qual se sustenta que a Revista preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.55 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 58/59, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo de instrumento.

Decido.

1 - CONTRATO NULO RECOLHIMENTO DO FGTS.

O Regional decidiu:

"NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

No caso em exame, trata-se de contrato de trabalho firmado por órgão público em 04 de setembro de 2004, que deixou de observar o preceito constitucional do art. 37, II, da Carta Magna de 1988, que obriga a admissão através de concurso público.

Omissis...

Não obstante a irregularidade da contratação, o C. TST já firmou posicionamento sobre a matéria através da Súmula 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

DO FGTS, DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. Alega o recorrente que a Medida Provisória nº 2.146-41 é flagrantemente inconstitucional e que afronta os artigos 37, II, 7º, III e 25 da Constituição Federal, e ao art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e também ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, que assegura a irretroatividade da lei.

Omissis...

...não há a alegada inconstitucionalidade, vez que a referida MP diz respeito à obrigação do ente público de fazer o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho foi declarado nulo, nas hipóteses do art. 37, § 2º, da CF/88. O próprio TST, através da Súmula 363, já vinha se manifestando sobre o assunto de modo a reconhecer alguns direitos ao trabalhador, dada a relevância do problema.

Omissis...

A Medida Provisória de nº 2.164, de 24.08.2001, que alterou o art. 19 da Lei 8.036/90, assegurou ao trabalhador, mesmo considerando nulo o contrato, o direito aos depósitos do FGTS na conta vinculada, ...

Quanto ao caráter irretroativo das normas que geram obrigações, o entendimento desta Corte é no sentido de que o FGTS é devido ao trabalhador, mesmo nos casos de extinção do contrato de trabalho anterior à edição da referida MP, o que não se observa no presente caso, tendo em vista que a contratação da reclamante é posterior à referida Medida Provisória, ou seja em 04/09/2004." (fls. 36/38)

Aduz o recorrente que a Medida Provisória que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS em caso de contratos nulos, por inobservância de concurso público, é inconstitucional, afrontando diretamente os arts. 37, II, 7º, III e 25 da Constituição Federal. Aponta, também, violação ao art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, assim como o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que assegura a irretroatividade da lei. Transcreve arestos paradigmas para o cotejo com a tese impugnada.

Não há que se falar em afronta ao art. 37, II, da Carta Magna, vez que o Regional declarou a contratação irregular, face à inobservância da norma contida no referido dispositivo constitucional, deferindo à reclamante apenas o salário em sentido estrito, bem como os valores referentes ao depósito do FGTS, em perfeita consonância com a Súmula 363 desta Corte e OJ 336, da SDI-1 desta Corte, especialmente quanto à inconstitucionalidade suscitada.

Nesse contexto, a jurisprudência colacionada mostra-se superada nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Quanto à alegada ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, (arts. 6º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da LICC e 5º, XXXVI da CF), o Regional ressalta que o FGTS é devido ao trabalhador, mesmo nos casos de extinção do contrato de trabalho anterior à MP, esclarecendo que, na hipótese dos autos, a contratação da reclamante é posterior à Medida Provisória em questão.

Registre-se que a edição da Medida Provisória não violou a estrutura federativa, permanecendo a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, pelo que não se vislumbra ofensa ao art. 25 da Carta Magna.

Por outro lado, revela-se sem fundamento a simples alegação de afronta ao art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional por impertinência temática com a matéria controvertida.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1015/2002-097-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE FERRAZ DUARTE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO GABRIEL SPINA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 15º Regional negou provimento recurso patronal, mantendo a sentença quanto aos efeitos da adesão obreira a programa de desligamento, bem como no tocante ao pagamento de adicional de periculosidade e honorários advocatícios.

No agravo de instrumento, a reclamada renova alegação de quitação dos títulos consignados no TRCT, porquanto firmado sem ressalvas, indicando contrariedade à Súmula de nº 330/TST e violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF. Aduz também ser indevido o adicional de periculosidade, com fulcro em ofensa aos artigos 193 da CLT, 2º, §1º, do Decreto de nº 93.412/86, contrariedade à Súmula de nº 364/TST e dissenso, vez que o autor não mantém contato permanente com atividade perigosa. Por fim, assevera que o reclamante não se encontrava assistido por sindicato, tampouco percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal, não fazendo, pois, jus aos honorários advocatícios. Indica contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329, ambas do TST.

Pois bem.

Em relação ao não reconhecimento da eficácia liberatória do plano de demissão voluntária quanto às parcelas pleiteadas na presente ação, anoto que a decisão regional está em conformidade com a OJSBDI1 de nº 270, in verbis: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Já no que diz respeito ao adicional de periculosidade, verifico que, além de o TRT ter registrado que a empresa não trouxe aos autos elementos técnicos capaz de infirmar o laudo pericial, a decisão encontra-se em consonância com a Súmula de nº 364, I do TST, que preconiza: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Por fim, confirmada a hipótese de assistência sindical e comprovada situação de insuficiência econômica do obreiro, correta a condenação em honorários advocatícios (Súmula de nº 219 do TST).

Diante do acima exposto, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST e revela incólumes os dispositivos ditos violados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1022/2005-006-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : FREDERICO GUILHERME P.V. GEISS
 AGRAVADO : JOÃO PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DA SILVA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 17ª Região, às fls.85/87, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por não atendidos os requisitos da alínea "c" do art. 896 Consolidado.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/10, no qual se sustenta que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo, conforme certificado à fl. 99 dos autos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RIT/ST.

É o relatório.

Decido.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a decisão de origem que declara a responsabilidade subsidiária da recorrente por entender que "Como foi em decorrência do contrato de prestação de serviços para a Infra-estrutura que os direitos do autor foram lesados, então ela é responsável indireta pela reparação, na medida em que também se utilizou das energias despendidas pelo trabalhador, fato incontroverso nos autos. (...) No caso, todavia, a responsabilidade do tomador não derivou de terceirização irregular, razão pela qual a responsabilidade é apenas subsidiária, ou sejam, executa-se a recorrente somente se frustrada a execução em face da primeira reclamada." (fls.62/63)

A tese recursal vem lastreada em ofensa ao art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 5º, inciso II, e 22 da Constituição Federal, e invoca a inconstitucionalidade da Súmula 331, IV, desta Corte.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta à literalidade do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93.

Registre-se, também, que não restou configurada violação à legislação infraconstitucional a ensejar ofensa ao art. 5º, inciso II da Carta Magna.

Do mesmo modo, não há que se falar em invasão da competência privativa da União, a configurar afronta ao art. 22 da Constituição Federal.

Inviabilizado, portanto, o recurso nos termos do § 5º do art. 896 consolidado.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1041/2005-010-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
AGRAVADO : MILTON REZENDE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA WILMARA DE MOURA MARTINS

DECISÃO

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária se manifestou.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Juíza Presidente do TRT da 18ª Região, não admitiu o recurso de revista interposto, ante a constatação de deserção - o depósito recursal não foi efetivado na conta vinculada do trabalhador.

Em suas razões de agravo, a reclamada alega que "A correção do erro poderá ser feito (sic) mediante simples ofício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região à CAIXA para que seja relocado o recurso financeiro para a conta vinculada do reclamante, obedecendo ao comando legal e normativo" (fls. 05/06).

Ora, as Instruções Normativas de nº 15 /98, 18/99 e 21/02 desta Corte revelam claramente a necessidade de que o depósito seja efetuado na conta vinculada do reclamante.

Por exemplo, menciono ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR 61067/1994.4, Ac. SBDIII, Relator Ministro Rider de Brito, in DJU de 14/05/2004; AIRR - 865/2005-110-03-40.2, Ac. 2ª T., Relator Ministro José Simpliciano F. de F. Fernandes, in DJU de 20/04/2007; AIRR- 576-2005-331-06-40.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury; AIRR - 1213-2003-351-04-40.0, Ac.4ª T., Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, in DJU 1º/06/07; e AIRR - 1447-2005- 129-15-40.1, Ac.5ª T., Juiz Convocado Walimir Vieira da Costa, in DJU 25/05/2007.

Em tal panorama, não observado o figurino legal, impõe-se ratificar o deliberado.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1097/2002-003-23-40.6 TRT 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADA : MARIA MIGUELINA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo despacho de fls.144/147, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por não ter sido demonstradas violações legais e divergência jurisprudencial.

Inconformada, a reclamante apresentou agravo de instrumento às fls.02/21.

Contraminuta e contra-razões às fls. 155/184.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fl. 188).

Decido.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

O Recorrente não juntou a certidão de intimação e o protocolo do recurso de revista está ilegível. No despacho de fl.144 foi informado que a decisão foi publicada no Diário Oficial de 07/11/2003, sexta-feira, que circulou em 10.11.03 (segunda-feira), protocolizada a revista em 28/11/2003.

Considerando o prazo em dobro para recurso concedido ao reclamado e a intimação em 10/11/03, tem-se que o interstício legal findou-se em 26/11/2003. Protocolizado em 28/11/03 o recurso de revista é intempestivo.

Impende salientar que o exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo a aludida comprovação posteriormente. Nesse sentido o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula 385.

Cabe ser ressaltado que o registro no despacho que negou seguimento ao recurso de revista acerca de sua tempestividade não vincula esta Corte, cabendo ao agravante comprovar os requisitos necessários ao conhecimento do apelo.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1098/2004-003-20-40.9

AGRAVANTES : ELIOMARCOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA
AGRAVADA : MEGA POSTO PRESIDENTE LTDA.
ADVOGADA : DR. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

DECISÃO

RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 38/40 negou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

Inconformados, os reclamantes interpõem agravo de instrumento, a fls. 2/5, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta nem contra-razões (certidão a fls. 164).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Quanto ao tema - "DA APLICAÇÃO DA REVELIA" - único devolvido no agravo de instrumento (CPC, art. 524, II), o despacho a fls. 38/40 denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento na Súmula de nº 126/TST e inaplicação de arestos.

No agravo de instrumento, os agravantes após sustentarem usurpação de competência por parte do Juízo de admissibilidade, insistem na tese de violação aos artigos 195 e 843 da CLT e 12 do CPC. Pois bem.

Contrariamente ao afirmado pelos recorrentes, não houve extrapolção de competência por parte do Juízo de admissibilidade. É que ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, analisando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, o Juiz Presidente do TRT da 20ª Região apresentou fundamentação em consonância com o que determina o art. 896, § 1º, da CLT.

Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

No mais, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, em especial combatendo a Súmula de nº 126, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SBDII, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se). Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1104/2002-094-03-40.0 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANILDA ALEXANDRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO
AGRAVADO : HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl.23, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, com fulcro na OJ 320 da SDI-1 do TST.

Inconformada, a reclamante apresentou agravo de instrumento às fls.02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls.37/45.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

A certidão de fl.18 esclarece que a decisão foi publicada em 07/08/2003, quinta-feira, tendo início o prazo recursal em 08/08/2003 com término em 15/08/2003. O recurso de revista foi protocolizado em 18/08/2003(fl.19).

Não houve comprovação nos autos da existência de feriado local nos termos da Súmula 385 desta Corte.

O exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo a aludida comprovação posteriormente.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1113/2004-411-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO : ABRAHÃO BORTOLOTTI GARCEZ
ADVOGADA : SABRINA SPILIMBERGO
AGRAVADA : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.75/76, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Estado pelo incidência da Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, conforme certificado no verso da fl. 84 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl.87, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do agravo.

Decido.

1. REEXAME NECESSÁRIO.

O Regional, preliminarmente, rejeitou a prefacial de conhecimento do reexame necessário suscitada pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Ministério Público do Trabalho pelos seguintes fundamentos, verbis:

"A sentença atribuiu à condenação o valor de R\$2.000,00, em 31-10-2005. Consoante § 2º do artigo 475 da CLT, acrescentado pela Lei 10.352/01: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo sentido, a Súmula 303 do TST, verbis:

"Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição - Nova redação -

Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho."



Destarte, considerando-se que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos e nem mesmo há possibilidade de que tanto venha a ocorrer, considerado o período de contrato (18-09-2001 a 13-10-2003), a remuneração do empregado (R\$ 371,40), e as parcelas deferidas (saldo de salário, aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas, multa do art. 477 e depósito do FGTS), rejeita-se a prefacial." (fls.56/57)

Rechaça a recorrente a aplicação da Súmula 303, I, desta Corte, insistindo na tese do reexame necessário em face da previsão do art. 1º, do Decreto-lei 779/69, que prevalece, mesmo após as alterações do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, por ser norma processual específica. Aponta violação aos arts. 1º do Decreto-Lei 779/69 e 5º, inciso LV da Constituição Federal.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido não permite vislumbrar ofensa ao dispositivo constitucional invocado, já que a decisão se encontra em conformidade com a Súmula 303, I, desta Corte Superior.

A jurisprudência colacionada encontra-se superada, a teor do § 4º do art. 876 da CLT Texto Consolidado.

Nego provimento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que impôs ao Estado do Rio Grande do Sul condenação subsidiária pelos créditos reconhecidos em favor do reclamante.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 5º, inciso II, e 169 e seguintes da Constituição Federal, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), além de indicar arestos para o confronto de teses. Insurge-se, também, contra a condenação na multa do art. 477 da CLT, que aponta violado, por encerrar penalidade cuja interpretação deve ser restritiva ao prestador de serviços.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora de serviços, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, que encontra respaldo na interpretação sistemática da legislação trabalhista. Desse modo, não se vislumbra afronta ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º e ao art. 169 e seguintes da Constituição Federal. A jurisprudência colacionada para confronto encontra-se superada, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

No tocante à multa, esta Corte mantém entendimento, em diversos precedentes, no sentido de que a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus a reclamante, não se justificando a exclusão de sua responsabilidade em relação à multa do art. 477 da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1117/1999-014-02-40.0TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERAIDE QUEIROZ MONTEIRO
 ADVOGADA : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho do Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls.63/64), a Reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento do Apelo (fls.02/05).

Contraminuta às fls.67/70 e contra-razões às fls.71/74.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls.57/58, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, asseverando:

"O laudo médico apresentado a fls. 155/161, com esclarecimento de fls. 176, foi claro ao especificar inexistência de nexos causal entre a doença respiratória apresentada pela obreira e a sua atividade na empresa, vez que já era portadora da doença independentemente do local onde desenvolvesse seu trabalho (fls. 176 e 185), não verificando, ainda, o noticiado agravamento, quando da transferência de setor. Desse modo, não havendo qualquer outro dado que infirme as conclusões do Sr. Perito, não há como reformar a sentença que acolheu o laudo por ele elaborado nos autos. Mantenho."

No recurso de revista (fls.61/62), a reclamante se insurge contra a manutenção da sentença e pugna pelo acolhimento do pedido de transferência de local de trabalho.

A agravante não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, deixando de atender aos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1117/2006-122-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOCELI MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
 AGRAVADA : ANA LÚCIA BANDEIRA SALES TORRES
 D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Denegado seguimento ao recurso de revista obreiro, adveio o agravo de instrumento ora em exame.

Em sua minuta, a autora renova matéria atinente à litigância de má-fé e indicação de violação ao artigo 17 do CPC e dissenso jurisprudencial, acrescentando ainda ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT, 458, II, 515, § 1º, 535, I, do CPC. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

Trata-se de procedimento sumaríssimo. Assim, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT e OJSBD1 de nº 352/TST).

Assim, como visto, vindo o agravo com fulcro exclusivo em suposta divergência jurisprudencial e ofensa à dispositivo legal, efetivamente desfundamentado o apelo. Anoto que as violações constitucionais e legais apontadas de forma inédita em sede de agravo de instrumento, não merecem apreciação, porque inovatórias.

Por fim, registro que os benefícios da justiça gratuita pretendidos pelo agravante já foram deferidos em sentença (fls. 23).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1124/2004-014-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : WALESKA DULTRA BORGES
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fls. 83/84, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 01/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 89/96.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela certidão de fls. 67/68, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, declarando a prescrição. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

O fato de ter ingressado com ação na Justiça Federal, por si só não tem o condão de reabrir o prazo nesta Especializada até porque não foi a recorrente chamada à lide naquela demanda. Ademais, saliente-se que toda a jurisprudência dos tribunais do trabalho, inclusive do Colendo TST é no sentido de que a precrição tem como marco inicial a advento da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001. Assim mesmo por este aspecto estaria prescrito o direito de ação uma vez que a inicial foi ajuizada em 28/07/2004." (fl. 68).

Na revista, como também no agravo, o reclamante sustenta que houve violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita às hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT, ou por outras palavras, somente se viabiliza por contrariedade à Súmula do TST e violação de norma constitucional.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Como no acórdão recorrido há a informação de que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 28.07.2004, impõe-se a confirmação da decisão que declarou a prescrição, aplicando-se o entendimento da OJ nº 344, SDI-1, do TST.

Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, porquanto está sendo garantido o devido processo legal, o que pode ser constatado com a apresentação do presente recurso.

Nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1131/2002-009-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 AGRAVADO : FABIANO JOSÉ CUPERTINO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA LÚCIA LEITE DA SILVA
 D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 84/85 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/9, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 84/85 denegou seguimento ao recurso de revista patronal também com fundamento autônomo na Súmula de nº 126/TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte, após afirmar genericamente que "demonstrou fartamente ter o v. acórdão regional cometido frontal violação" (fls. 4), repete ipsiis literis as razões de recurso de revista, mas não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DII, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1148/2003-068-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARLENE MOREIRA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : CRISTINA BENJÓ CESAR E JOSÉ ALBERTO COU-TO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.120/121, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls.02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.127/140.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls.102/104, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a prescrição declarada na decisão de origem. Assim restou consignado no acórdão:

" (...)

Tratando-se, como no caso se trata, de direito decorrente da Lei Complementar nº 110/2001, promulgada após o rompimento do contrato de trabalho que embasa a presente, a prescrição é bial - art. 7º, XXIX, da Constituição Federal -, cujo prazo começa a fluir a partir do momento em que foi processado o crédito do expurgo inflacionário na conta vinculada do empregado, o que para todos ocorreu em 10 de julho de 2001.

Como a presente reclamatória foi proposta em 24/07/2003, efetivamente prescrito o direito de ação, já que ultrapassado o biênio fixado da constituição". (fl.103).

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT, logo não serão analisadas as alegações de violação da legislação infraconstitucional, ou divergência jurisprudencial.

Na revista o reclamante sustenta que houve violação aos arts. 5º, 8º, 7º, XXIX, 114 da CF/88 e contrariedade à súmula 362 do TST. Colaciona arestos para o confronto de teses.

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que se pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, o que teria violado o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001 ou com o trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como no acórdão recorrido há informação de que o ajustamento da reclamação trabalhista se verificou em 24/07/2003, impõe-se a confirmação da decisão que declarou a prescrição. Não havendo ação em trâmite na Justiça Federal, como analisou o Regional, com base nos documentos juntados com a exordial, aplica-se a OJ nº 344, SDI-1, do TST, primeira parte.

Desse modo, não há que se cogitar de violação aos arts. 5º, 8º, 114 da CF, visto que foram expostos de forma genérica, não sendo especificados incisos ou parágrafos que teriam sido violados restando inviabilizada a respectiva análise.

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Cabe lembrar que a matéria tratada na Súmula 362 do TST não guarda pertinência com a controvérsia contida nos autos.

Quanto à multa por embargos protelatórios, o recurso em contra-se desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1153/2005-013-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : JOÃO CARLOS DE MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : JOSÉ EUGÊNIO DE MATOS
 ADVOGADO : ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
 AGRAVADA : EVOLUX POWER LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 10ª Região, às fls.94/96, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/13, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 102/107.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.130/131, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do agravo.

É o relatório.

Decido.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que impôs condenação subsidiária à União pelos créditos reconhecidos em favor da reclamante.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22 c/c art. 48 e 37, § 6º da Constituição Federal e 71 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), além de indicar aresto para dissenso. Postula a limitação da condenação às obrigações contratuais, excluindo-se o pagamento do art. 477 da CLT e da multa de 40% do FGTS.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa aos princípios da legalidade e da separação de poderes, tampouco invasão da competência privativa da União, mencionados nos arts. 5º, II, e 22 c/c art. 48 da Constituição Federal. O art. 2º da Carta Magna não guarda identidade com a discussão travada nos autos.

Também não se vislumbra afronta ao art. 36, § 6º da Carta Magna, que trata da responsabilidade objetiva da administração pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos e, na hipótese em tela, a União celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços inidônea, não promovendo a fiscalização no cumprimento das obrigações laborais, sendo a sua responsabilidade subsidiária em decorrência da culpa in eligendo e in vigilando, emergindo daí a responsabilidade subjetiva da litisconsorte.

No tocante ao pedido de exclusão do pagamento das multas de 40% do FGTS e do art. 477 da CLT, o acórdão consignou ser "impossível concluir pela ocorrência de culpa recíproca, contexto a autorizar a condenação das reclamadas nas parcelas veiculadas na petição inicial."

Inviável o trânsito do recurso por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1157/2003-511-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S/A
 ADVOGADO : REYNALDO RAMOS VALENÇA
 AGRAVADO : JOHANNES ROBERT GUTWEIN
 ADVOGADA : DEISE MARA RODRIGUES OLIVEIRA COELHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª região, às fls.95/96, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque não atendidos os requisitos do art. 896, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/07, reiterando o inconformismo quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Não foi ofertada contraminuta ao Agravo, conforme certidão de fl.104.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O acórdão regional assim dispôs:

"Não prosperam as razões recursais em tal aspecto.

A parte autora deduziu sua pretensão em face de quem entende ser responsável pelos créditos advindos da tutela jurisdicional invocada, havendo, pois, pertinência subjetiva, a afastar o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte. A questão de ser a Caixa Econômica Federal a responsável pelo pagamento da diferença perseguida, é matéria de fundo a ser apreciada.

De tal sorte, correta a rejeição da preliminar pelo douto Juízo de primeiro grau." (fl.70)

Conforme se verifica do excerto do acórdão, o Regional considerou que a autora deduziu a pretensão em face de quem entende responsável pelos créditos advindos da prestação jurisdicional pleiteada. Afastou a preliminar por entender que a questão da responsabilidade é matéria de mérito, com a qual a preliminar se confunde.

3 - PRESCRIÇÃO

O Regional decidiu:

"Insurge-se a recorrente contra a sentença que desacolheu a prescrição bienal total argüida, argumentando que em sendo a parcela pleiteada reconhecida como de natureza relativa ao contrato de trabalho, o prazo prescricional a ser observado encontra-se previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

De acordo com entendimento jurisprudencial dominante, o reconhecimento do direito no qual se funda a pretensão de diferença da indenização de 40%, decorrente de aplicação de índices de correção monetária que foram expurgados no cálculo do FGTS, veio em momento posterior ao término do contrato de trabalho, através da Lei Complementar 110/01, o que já se encontra pacificado através da Orientação Jurisprudencial nº 344, da Seção de Dissídios Individuais I, do C. TST...

Destarte, findo o contrato de trabalho em 01.03.1993 e ajustada a presente em 30.06.03, não decorrido o biênio prescricional a contar da vigência da Lei 110/2001 (30.06.2001), em consonância com o entendimento acima esposado, ao qual nos curvamos. Também não há que se cogitar de prescrição quinquenal, porquanto não se trata de parcela de trato sucessivo e cujo reconhecimento, conforme entendimento do C. TST, veio em momento posterior ao término do contrato de trabalho." (fl.131/132)

Aduz a recorrente, em síntese, que o direito pleiteado decorre da relação de emprego mantida entre as partes e, por tal razão, o prazo prescricional aplicável é aquele de que trata o art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, que aponta violado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não existe dúvida de que não há qualquer violação ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001.

3 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A Corte Regional decidiu:

"O Supremo Tribunal Federal entendeu devida a aplicação dos índices de correção sobre os depósitos na conta vinculada ao FGTS, expurgadas por determinação do Governo Federal, através de implantação de Planos econômicos, especificamente Plano Verão e Plano Collor. De tal decisão adveio a Lei Complementar 110/2001, publicada em 30.06.01, prevenindo para os trabalhadores o direito ao recebimento das diferenças do FGTS pela utilização daqueles índices expurgados do cálculo da correção monetária.

Omissis...

Conforme se firmou a jurisprudência, se a tais diferenças faz jus o ex-empregado, deve o empregador arcar com a diferença da indenização compensatória de 40% incidente sobre a correção monetária posteriormente reconhecida, porquanto o saldo em que se baseou por ocasião da rescisão estava incorreto. Isto porque se trata de parcela de natureza trabalhista, pela qual obrigada o empregador, de acordo com o entendimento do C. TST, pacificado através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1..." (fls.132/134)

O Apelo está lastreado em divergência jurisprudencial, indicando arestos para o confronto com a tese do acórdão hostilizado.

Como o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, resta superada a divergência colacionada para o cotejo de teses, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1183/2003-034-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE GODOI
 ADVOGADO : MURILO FERNANDES CACCIELLA
 AGRAVADO : IMI - INVESTIMENTOS MOBILIÁRIOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl.93, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.96/100 e contra-razões às fls. 101/104.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela certidão de julgamento (fl. 91) negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo íntegra a sentença que assim fundamentou a decisão:

"Ainda que não haja ilicitude na contratação feita pelas reclamadas, há a responsabilidade subsidiária da tomadora, visto que se beneficiou dos serviços prestados pelo obreiro." (fl. 50)

A Agravante, em suas razões de revista (fls.63/83), alegou violação aos artigos 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal, 3º da CLT, 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula 331, IV/TST e divergência Jurisprudencial.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação da legislação federal e divergência jurisprudencial.

Não há como vislumbrar afronta ao art. 5º, II, da CF, invocada no recurso, que só admite violação de forma indireta, já que o Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Quanto ao art. 37, XXI, da CF, não há falar em sua violação, pois ainda que se tenha reconhecido a litude da contratação, declarou a responsabilidade subsidiária porque a reclamada se beneficiou dos serviços prestados.

Nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1192/2003-011-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO
 AGRAVADOS : CÉLIA GALDINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROCHA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, com o despacho de fls.11/12 da Vice-Presidente do Tribunal Regional da 10ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls.113/43.

Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho nos termos do artigo 82 do RITST.

Decido.

SÚMULA 114 DO TST

Assevera a agravante que, ao contrário do que constou do despacho denegatório, a decisão do Regional, que afastou a prescrição acolhida em 1º grau no tocante à diferença da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, não é incidental, sendo, portanto, passível de ser atacada por recurso de revista.



Alega que o Regional afrontou os artigos 7º, XXXIX, 172, II e 173 do Código Civil de 1916, 483, § 1º da CLT e divergiu da jurisprudência que transcreve.

O Regional, ao afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos a Vara de origem para julgamento do mérito do recurso, emitiu decisão de caráter interlocutório (artigo 162, § 2º do CPC), uma vez que não pôs fim ao processo, incidindo na espécie a Súmula 214 do TST. O fato de o juízo 1ª instância ter anteriormente acolhido a prescrição e extinguido o processo com resolução do mérito não afasta o caráter incidental da decisão recorrida como alega a recorrente.

A matéria não ficará subtraída ao conhecimento desta Corte já que a parte poderá invocá-la em eventual recurso de revista na hipótese de decisão definitiva pelo Regional, nos termos do artigo 893, § 1º da CLT.

Não se divisa intuito protelatório no recurso interposto, ficando afastada a alegação posta nas contra-razões.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 26 de junho DE 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1205/2002-015-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : LAURA ELIZABETH DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 61), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

Nos termos da OJSBDI1 de nº 284, "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Por outro lado, a afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 67) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem, além do que ilegível o protocolo a fls. 115 dos autos principais referida.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, §5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1220/2005-031-03-40.0TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADA : DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
AGRAVADO : ADRIANO JUNIO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 140/141 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/14, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 140/141 denegou seguimento ao recurso de revista patronal exclusivamente com fundamento nas Súmulas de nº 126, 296 e 297, do TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte, após afirmar genericamente que foi "demonstrada a existência de violação literal de Legislação Federal e divergência jurisprudencial" (fls. 4), repete ipsis literis as razões de recurso de revista, mas não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DII, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1249/2004-062-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UDILSON DARCI RAMOS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 92/93, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 99/111.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 78/80, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a prescrição declarada na decisão de origem. Assim restou consignado no acórdão:

"... Ressalta-se, por oportuno, que, ainda que considerada a data em que passou a vigorar a referida lei - 30.06.2001 - como início do prazo prescricional, de igual sorte, estaria a presente pretensão fulminada pela prescrição, já que ajuizada em 01/10/04.

A ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal (fls. 64/73) não tem qualquer influência no pedido deduzido nesta ação, pois através daquela ação foi pleiteado o pagamento de diferenças dos depósitos do FGTS, decorrentes de tais "expurgos", não se inserida no rol de pedidos daquela ação. Logo, tal ação não tem qualquer correlação com o pedido. Nesse passo, entendo, data vênua do recente entendimento adotado pelo C. TST na nova redação da OJ 344 as SBDI-1, que o trânsito em julgado daquela decisão não influi na questão ora analisada, e, ainda que assim não fosse, o certo é que sequer se tem notícia nos autos do trânsito em julgado daquela decisão. Ao que tudo indica (fls. 130/131), tal decisão (fls. 110/126) transitou em julgado em meados de 2001, e, portanto, também estaria a pretensão fulminada pela prescrição." (fçs. 79/80).

Na revista, fls. 82/91, o reclamante sustenta que houve violação aos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de contrariedade a OJ nº 341 e 344 da SDI-1, do TST. Colaciona arrestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita às hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT ou, por outras palavras, somente se viabiliza por contrariedade à Súmula do TST e violação de norma constitucional.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Como no acórdão recorrido há informação de que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 01.10.04, impõe-se a confirmação da decisão que declarou a prescrição, até porque o Regional informou que a decisão em ação proposta perante a Justiça Federal transitou em julgado em meados do ano de 2001.

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Quanto à alegada violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, não se observou o entendimento contido na Súmula 221 desta Corte, pois não houve a especificação do parágrafo e alínea supostamente afrontados.

Nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1264/2002-079-02-40.2- TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : ALBERTO B. H. MAIMONI
EMBARGADO : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO
EMBARGADOS : VIAÇÃO IBIRAPUEIRA LTDA E VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA
D E S P A C H O

Vistos.

Em face da pretensão de imprimir efeito modificativo ao julgado, através dos embargos de declaração concedo vista de 05 (cinco) dias ao reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1274/2003-062-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ESPÓLIO DE FRANCISCO TAVARES.
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : CRISTINA BENJÓ CESAR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 118/119, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 125/138.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 105/109, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a prescrição declarada na decisão de origem. Restou consignado no acórdão:

" (...)

Assim, ingressando o Autor com a presente ação em 28/08/2003, encontra-se prescrita ação, eis que ultrapassado o biênio prescricional, considerando-se como termo inicial da prescrição, a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, 30/06/2001".

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, pelo que não serão analisadas as alegações de violação da legislação infra-constitucional ou de divergência jurisprudencial.

Na revista o reclamante sustenta que houve violação aos arts. 5º, 8º, 7º, XXIX, 114 da CF/88 e contrariedade à Súmula 362 do TST. Colaciona arrestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Como no acórdão recorrido restou informado que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 28/08/2003, impõe-se a declaração da prescrição, aplicando-se o entendimento da OJ nº 344, SDI-1, do TST.

Não há que se cogitar de violação aos arts. 5º, 8º, 114 da CF, visto que não restaram especificados os incisos ou parágrafos que teriam sido violados.

Não há que se falar também em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Cabe lembrar que a matéria tratada na Súmula 362 do TST não guarda pertinência com a controvérsia existente nos autos.

Nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1303/2003-004-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVADA : UNIÃO(EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : GLORINHA RUAS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o despacho da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região de fls.86/88, a agravante acima nomeada apresentou agravo de instrumento às fls.02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls.168/185.

Decido.**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença da multa de 40 % do FGTS em virtude de expurgos inflacionários, a despeito de o obreiro ter aderido no momento da rescisão contratual ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, consignando expressamente que não constou do TRCT de fl.27 qualquer pagamento a título de multa rescisória (fl.58).

Na revista, a reclamada pleiteia a reforma do acórdão, para que se reconheça a quitação total dos direitos trabalhistas em face da adesão do obreiro ao PDV. Argumenta que o Regional, ao reconhecer a sua responsabilidade, violou o art. 5º, XXXVI da CF, 6º da LICC, 18, § 1º da Lei 8.036/90 e contrariedade à OJ 342 da SDI-1 do TST. Transcreve julgados em abono à sua tese.

A controvérsia sobre a legitimidade da reclamada para responder pelas diferenças da multa de 40% em virtude de expurgos inflacionários foi dirimida com a edição da OJ 341 da SDI-1 do TST.

O Regional não violou o art. 5º, XXXVI da CF e 6º da LICC, uma vez que não se tornou sem efeito a rescisão operada, mas apenas reconheceu direito não quitado na data da rescisão, estando a decisão em sintonia com o entendimento das OJs 42, I e 270 da SDI-1 do TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1305/2004-015-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
 AGRAVADA : MARIA PESSOA DOS SANTOS GOMES
 ADOVADA : DRA. FERNANDA FLORÊNCIO LINS

D E C I S Ã O**RELATÓRIO**

Pelo despacho a fls. 228 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/9, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 228 denegou seguimento ao recurso de revista patronal exclusivamente por falta de "interesse para recorrer quanto à prescrição, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável".

Porém, no agravo de instrumento, a parte apenas ressuscita a prescrição, mas não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica. No caso, não basta simplesmente alegar sumariamente que "existe sim o interesse" (fls. 8), mas é preciso demonstrar efetivamente a sucumbência negada pelo despacho, o que não se deu.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DII, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1312/2002-026-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 ADOVADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 AGRAVADOS : JOSÉ GERALDO BARBOSA
 ADOVADO : PAULO DRUMOND VIANA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 3ª Região, à fl.68, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/04, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi apresentada contraminuta ao Agravo, conforme certificado à fl.69 dos autos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.

O Regional decidiu:

"Conforme já fundamentado, os esclarecimentos periciais de f. 394/401 demonstraram que o reclamante, no exercício de suas atividades, esteve exposto a agente perigoso (inflamáveis), até setembro/99, em face da existência, no seu local de trabalho, do Desmoldante RBTC 1199 e do Dimetil Formamida, enquadrando-se a situação dos autos no Anexo 2, item 1, da NR-16 (Portaria n. 3.214/78).

Omissis...

Diante disso, com base no depoimento testemunhal citado, tem-se que a atividade ou operação perigosa ocorria com habitualidade suficiente para garantir ao empregado o direito à percepção do adicional de periculosidade de maneira integral, até porque a habitualidade, para os fins do art. 193/CLT, não requer que o empregado esteja exposto a condições de risco durante toda a jornada de trabalho, sem interrupção, exigindo, sim, que a tarefa considerada perigosa seja realizada de forma freqüente, usual, com periodicidade suficiente para enquadrá-la dentre as atribuições normais do trabalhador, capazes de submetê-lo à condição de risco.

Esta é a interpretação que se deve ter do Enunciado n. 361 do TST e da OJ N. 05 DA S.D.I.-1 do mesmo Tribunal Superior, ambos citados pela própria recorrente.

Omissis...

Além disso, consoante se extrai do laudo pericial e dos esclarecimentos que lhe são subseqüentes, não há prova de que a entrada do reclamante na área de risco (setor de almoxarifado) tenha se limitado ao período posterior a 15/08/99, inexistindo fundamento para se dizer que tal fato somente ocorria durante a prestação de serviços no Galpão de Preparação Química.

Por tudo isso, entendo que não é o caso de se aplicar a OJ n. 280 da SDI-1 do TST, tendo em vista que o reclamante permanecia no local perigoso por 10 a 30 minutos todos os dias, o que não pode ser considerado "tempo extremamente reduzido". (fls.51/54)

O recorrente insiste na alegação de que a exposição ao agente perigoso constatada pelo perito ocorria por tempo reduzido e de maneira eventual, o que retira do recorrido o direito à percepção do adicional vindicado. Aponta contrariedade à Súmula 280/TST e indica jurisprudência para o cotejo com a tese impugnada.

O Regional firmou o seu convencimento com base no laudo pericial, que considerou como perigosas as atividades exercidas pelo autor, porque na execução de suas tarefas ingressava de forma habitual na área definida em lei como de risco.

Assim, ao deferiu o adicional em questão, o Regional decidiu em conformidade com a Súmula 364, I, desta Corte Superior, o que afasta a alegação de afronta a dispositivo da legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, a jurisprudência indicada para confronto encontra-se superada, restando inviabilizado o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1318/2005-020-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADOVADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
 AGRAVADAS : SANTA CASA SERVIÇO FUNERÁRIO E OUTRA.
 AGRAVADA : HELY NOVAES
 ADOVADA : DRA. ELIANA ÍRIS DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados aos d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Presidência do 3º Regional, a fls. 9/11, negou seguimento ao recurso de revista patronal, por "ausência de comprovação do pagamento de custas e de efetivação do depósito recursal".

No agravo, a parte admite não ter efetuado os recolhimentos alegando dificuldades financeiras. Aduz que seu recurso deve ser recebido, sob pena de violação dos artigos 5º, caput, XXXV, LXXIV e LV, da CF.

Pois bem.

Mesmo admitindo, conforme jurisprudência uniforme desta Corte, a possibilidade de conceder benefício de justiça gratuita a empregador pessoa natural ou jurídica, o caput do art. 790 da CLT, alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no art. 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais.

Nesse sentido proclama a jurisprudência desta Corte, verbi gratia: RR-115878/2003-900-04-00, Ac. 3ª Turma, in DJU de 06/10/2006; RR-771.197/2001, Ac. 4ª Turma, in DJU de 14/02/2003; AIRR-1.538/2001-024-05-00.3, Ac. 3ª Turma, in DJU de 06/02/2004; e AIRR-77/2001-073-09-40.4, Ac. 4ª Turma, in DJU de 07/11/2003.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1318/2005-020-03-41.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELY NOVAES
 ADOVADA : DRA. ELIANA ÍRIS DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA
 AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADOVADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
 AGRAVADAS : SANTA CASA SERVIÇO FUNERÁRIO E OUTRA.
 D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A primeira reclamada apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados aos d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A reclamante insurge-se contra a decisão regional que reconheceu a insalubridade em grau médio, pugnando pelo pagamento do respectivo adicional em grau máximo. O apelo veio alicerçado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Primeiramente, consigno que a Presidência do 3º Regional, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, analisando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, apresentou fundamentação em consonância com o que determina o art. 896, § 1º, da CLT. Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

Já em relação ao mérito, observo os arestos colacionados a fls. 210/211 não atendem às exigências da Súmula de nº 337 e do art. 896, "a", da CLT, porque, além de não haver indicação da fonte oficial de publicação, o primeiro julgado é oriundo do TRT prolator do acórdão recorrido.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1324/2003-017-05-40.5 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : BÁRBARA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRAS
 ADOVADA : DRA. BRUNA FERRO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
 ADOVADA : DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI
 AGRAVADO : BANCO ALVORADA S.A.
 ADOVADO : DR. GUILHERME GOMES

D E C I S Ã O

Vistos.

Contra o despacho denegatório proferido pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls.78/79, as reclamantes interpõem agravo de instrumento às fls.02/06, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta da 1ª agravada às fls.79/81 e contraminuta e contra-razões do 2º agravado às fls.82/85 e 87/92.

É o relatório.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA.

Compulsando os autos verifica-se que as agravantes não juntaram aos autos a cópia da procuração outorgada pela 1ª agravada aos advogados, documento reputado essencial à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

A irregularidade na formação do agravo impede o processamento do recurso por se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.



Neste sentido os Precedentes desta Corte: AIRR-258/2005-030-02.40, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 15/06/2007, E-ED-AIRR-9865/2002-013-09-41, SDI1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 13/04/2007.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1351/2003-031-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARTINS FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 108/109 negou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/8, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 121/128 e contra-razões a fls. 129/136. Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 108/109 denegou seguimento ao recurso de revista obreiro exclusivamente com fundamento na Súmula de nº 126/TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte sustenta demonstração de afronta legal e divergência jurisprudencial, mas não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1397/2005-403-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LOURENÇO REIS ALVES
ADVOGADA : ANITA TORMEN

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Contraminuta às fls.138/143.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O v. despacho recorrido (fl.64) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante "determinando-se o retorno dos autos à origem para o julgamento das pretensões deduzidas na petição inicial". (fl.79)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214, não se configurando as exceções previstas no referido Verbete.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1442/2005-038-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO : CLAUDETE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ARMILO ZANATTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Sem contraminuta certidão (fl.124).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O v. despacho recorrido (fl.121) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para "devolver os autos à origem para julgamento do mérito da presente demanda". (fl.85)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214, não se configurando as exceções previstas no referido Verbete.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1457/2005-003-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : CLÁUDIO NEGREIROS BEZERRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO ROBERTO DE MEDEIROS CÂMARA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 21º Regional emprestou provimento ao ordinário obreiro para deferir diferenças dos valores relativos aos décimos terceiros salários vencidos, 1/3 de férias vencidas, decorrentes da integração do auxílio-alimentação à remuneração, devendo, ainda, ser observada a prescrição quinquenal decretada por ocasião da sentença e, quanto ao FGTS, a prescrição trintenária.

No agravo de instrumento, a reclamada renova a pretensão de aplicação da prescrição quinquenal, bem como a alegação de que o auxílio-alimentação constitui parcela indenizatória, porquanto fornecida por empresa participante do PAT, não integrando, pois, à remuneração do empregado. Reitera ofensa aos artigos 5º, II, 7º, XXVI e XXIX, e 37, todos da CF, além de dissenso jurisprudencial. Acrescenta, ainda, afronta do artigo 195, § 5º, da CT, que não será analisada por constituir flagrante inovação.

Pois bem.

Esclareço, de início, que no tocante à pretensão patronal de declaração da prescrição quinquenal, somente em relação ao FGTS é que há sucumbência. De toda sorte, tendo sido aplicada pelo TRT prescrição trintenária atinente aos depósitos do FGTS verifico que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte substanciada na Súmula de nº 362, razão pela qual incólume o artigo 7º, XXIX, da CF.

Quanto ao mérito, consignou o Regional que o auxílio-alimentação fornecido habitualmente por força do contrato de trabalho possui caráter salarial, integrando à remuneração do empregado. Salientou ainda que a posterior adesão da reclamada ao PAT não tem o condão de mudar a natureza jurídica do aludido benefício em relação ao reclamante, uma vez que este já recebia tal vantagem.

Diante de tal cenário, a decisão encontra-se em conformidade com a Súmula de nº 241 do TST, que preconiza: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Registro, ademais, que a adesão da CEF ao PAT, em 20.05.1991, não altera a natureza salarial de tal benefício, a teor do disposto no item I da Súmula nº 51/TST.

A admissibilidade, portanto, do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1471/2001-301-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : JOSÉ HORA DA PAIXÃO REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada, forte na incoerência da responsabilidade subsidiária, alegou violação aos artigos 5º, II, da CF e 71 da Lei de nº 8.666/93, além de colacionar aresto a confronto.

Pois bem.

Consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Logo, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e legais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf)

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1471/2005-113-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA
AGRAVADA : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 209), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 222) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1484/2004-263-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO : JÚLIO ARCANJO
ADVOGADO : DR. NILSON DA SILVA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 140/141 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/10, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 145/147.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 140/141 denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento autônomo na Súmula de nº 126/TST, nos tópicos agravados.

Porém, no agravo de instrumento, a parte apenas sustenta demonstração de violação legal e divergência jurisprudencial, mas não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DII, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1487/2003-068-02-40.TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIOS DE SÃO PAULO - HOSPITAL HERMELINO MATARAZZO
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA T. SUKEDA
AGRAVADO : MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Eg. Regional, às fls.58/60, denegou seguimento ao recurso de revista por óbice, tendo e vista o art. 896, § 4º da CLT.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/06).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, às fls.64/92.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo(fl.90/91).

Decido.

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de (fls.46/47), manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls.49/56), sustentando a violação aos arts. 5º, II, 173, §1º, II, 37, II da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos ao confronto.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não há como processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. No mesmo sentido quanto à alegação de afronta ao artigo 71, parágrafo 1º da lei 8.666/93.

Quanto à violação aos arts. 2º e 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, não prequestionados, cabe dizer que o primeiro não guarda pertinência com a matéria controvertida e o segundo tem o seu comando observado com a aplicação da Súmula 331, IV desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-1501/2005-010-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADA : DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
AGRAVADO : JUBIRANDIR HERMÍNIO DE MELO
ADVOGADA : LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/11.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, fls. 162/171.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

A recorrente foi cientificada do acórdão regional em 12/01/2007, sexta-feira, (fl.137). O prazo recursal teve início em 15/01/2007, segunda-feira, e findou-se em 22/01/2007, segunda-feira. Como o recurso de revista foi protocolizado somente em 24/01/2007 (quarta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte. Ressalte-se ainda que consta no despacho (fl.155), o registro no tocante à intempestividade do recurso.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1632/2003-017-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADOS : NEILTON JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BERNARDO WEINSTEIN NETO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fl.109 denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por incabível.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls.02/19.

Foram apresentados contraminuta e contra-razões, fls. 116/129.

Decido.

RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL

O Regional, por despacho, não conheceu do Recurso Ordinário da reclamada por deserto (fls.75/76). A reclamada interpôs embargos de declaração (fls.78/82).

Monocraticamente o Relator do recurso rejeitou os embargos (fls.84/85) e a recorrente aviou o recurso de revista.

De acordo com o art. 896, caput da CLT o Recurso de Revista apenas é cabível em face de decisão de Turmas do Tribunal Regional do qual emana, sendo incabível contra decisão monocrática. A decisão monocrática do relator que não conhece do Recurso Ordinário desafia agravo, nos termos do art. 896, § 5º, parte final da CLT, não havendo que se falar em fungibilidade recursal em virtude do erro grosseiro cometido pela reclamada. Nesse sentido o precedente, AIRR - 1203/2005-021-04-40, Rel.Min.Milton de Moura França, DJ de 04/12/2006.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1637/2004-043-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO : ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Registro, inicialmente, que por se tratar de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do presente recurso de revista é restrita a contrariedade à súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Logo, nestes limites as arguições serão analisadas.

A conclusão do Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa fundiária, resultantes dos expurgos inflacionários, é contado da vigência da LC 110/2001, e de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJSBDI1 de nºs 344 e 341, respectivamente.

De todo modo, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral.

Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Incidindo, portanto, a Súmula de nº 333/TST como óbice ao processamento do apelo, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e 7º XXIX da CF, tampouco contrariedade à Súmula de nº 330/TST, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Já no que diz respeito à matéria atinente a aposentadoria espontânea, anoto que o apelo, no particular aspecto, está desfundamentado, eis que alicerçado unicamente em contrariedade à OJSBDI1 de nº 177 desta Corte (OJSBDI de nº 352/TST).

Por fim, registro que alegações de coisa julgada e de prescrição quinquenal não serão analisadas, uma vez que não foram renovadas no agravo de instrumento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1663/2003-383-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO E VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Declaradas autênticas as peças pelos subscritores do agravo de instrumento a fls. 2 (art. 544, § 1º, do CPC), regular a formação do instrumento.

Por outro lado, o 2º Regional, além de rejeitar preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, manteve a sentença de origem que afastou a prescrição argüida, bem como condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em face dos substituídos Cleusa Marques Simões, Helio da Costa Braga e Helio Manuel Maia Balcãs.

Em relação à matéria atinente à ilegitimidade ativa, o despacho regional negou seguimento ao recurso de revista patronal porquanto "o pedido de reexame não contém a necessária indicação de uma das ocorrências exigidas pelo artigo 896, da CLT". Porém, no agravo de instrumento, a parte repete ipsis literis as razões de revista, não impugnando direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho. Nesse contexto, sendo a finalidade do agravo desconstituir a fundamentação da decisão que obstu o processamento da revista, evidentemente desfundamentado o apelo, no particular aspecto, que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422/TST). De modo, a possibilidade de substituição processual ampla de sindicato vem sendo proclamada pelo STF e pelo TST, desde o cancelamento da Súmula de nº 310.



Outrossim, a conclusão do TRT no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJSBDI1 de nºs 344 e 341, respectivamente. Dessa forma, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST, bem como superados os arestos colacionados (art. 896, § 4º, da CLT).

Por fim, no que diz respeito à correção monetária, acresço que os arestos apontados (fls. 12) mostram-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), pois não se referem ao índice aplicável ao débito da multa de 40% do FGTS, mas sim a créditos referentes ao FGTS.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1668/2003-001-16-40.9 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADA : EDINELZA TORRES DE BARROS SOBRINHA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados aos d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
DECIDO

O 16º Regional, ao julgar o recurso ordinário da Fundação Roberto Marinho, afastou a alegação de trabalho cooperativo, mantendo o reconhecimento do vínculo de emprego com o ISAE, considerando presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Assim, decidiu que a Fundação seria responsável subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

No recurso de revista, a Fundação alegou, em síntese, a inexistência de vínculo de emprego com o reclamante. Apontou violação dos artigos 3º, 47, parágrafo único, e 458, II e III, do CPC; 442 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST.

Ora, por se tratar de recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade está limitada aos casos de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, de pronto fica afastada a pretensa ofensa a normas infraconstitucionais.

No mais, tendo as partes formado a relação jurídica processual desde a primeira instância, pois a reclamação trabalhista foi movida contra a Fundação Roberto Marinho e o ISAE, havendo inclusive recursos ordinários próprios, não há como se vislumbrar ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, insculpidos nos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Por outro lado, não constando dos autos que se trata de serviços de vigilância ou de conservação e limpeza, sendo destacado que os serviços prestados pelo reclamante se enquadram na atividade fim do ISAE e que presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, não há falar em contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes, envolvendo as mesmas demandadas: AIRR - 303/2003-007-16-41.8, Ac. 2ªT., publicado no DJU de 09/6/2006, Relator o Juiz convocado Josenildo dos Santos Carvalho e AIRR - 346/2003-004-16-40.1, Ac. 4ªT., publicado no DJU de 19/12/2006, Relatora a Juíza convocada Maria Doralice Novaes.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1668/2003-001-16-41.1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
AGRAVADA : EDINELZA TORRES DE BARROS SOBRINHA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados aos d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O ISAE e a Fundação Roberto Marinho interuseram recursos ordinários.

O depósito recursal e as custas foram realizados unicamente pela Fundação Roberto Marinho (fls. 114/115). Apesar disso, o Regional conheceu do recurso ordinário do ISAE (acórdão a fls. 154).

Em tal cenário, ao interpor recurso de revista, o ISAE não efetuou o depósito recursal, gerando o trancamento do apelo.

Correto o juízo de admissibilidade regional.

Outro não é o entendimento adotado no âmbito desta Corte, tanto que, atualmente, se encontra sedimentado na Súmula nº 128, III, desta Corte, resultante da conversão da OJSBDI1 de nº 190, que consagra o entendimento de que "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide".

Na espécie, a Fundação Roberto Marinho continua pleiteando sua exclusão da lide, sendo por isto aplicável a tese sedimentada na Súmula 128, III, desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1698/2001-059-01-40.2 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA COSTA NUNES
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E C I S Ã O

Vistos.

Contra o despacho denegatório proferido pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 66/67, interpôs o reclamante agravo de instrumento, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.72/77 e 78/85.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

O agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT ou o seu advogado declarou a autenticidade, sob a sua responsabilidade, em atendimento ao disposto no §1º do artigo 544 do CPC.

Resalte-se que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento no momento de sua interposição, o que não logrou fazer a agravante, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1750/2005-017-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE
AGRAVADO : EVERTON LUÍS FERRAZ
ADVOGADO : DR. HÉLDER SÁVIO PIRES
AGRAVADA : OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ZAGURY

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 97), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 112) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1819/2005-109-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
PROCURADOR : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
AGRAVADO : CLEJOILSON DE MENDONÇA COTA
ADVOGADO : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 8ª Região, às fls.78/80, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município, por óbice do § 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/04 no qual se sustenta que a Revista preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.84 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 87/88, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Decido.

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional decidiu:

"Surge-se o Município recorrente contra a r. sentença que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação.

Alega, em seu arrazoado, que no momento da proposição da reclamação a competência para processar e julgar a lide seria da Justiça Comum, pois inexistiria relação de emprego entre as partes, mas sim vínculo de caráter administrativo.

Passo a analisar.

Restou incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado em 2000, sem concurso público prévio, permanecendo trabalhando até agosto de 2005, para desempenhar a função de Técnico em Enfermagem.

No caso dos autos, vê-se, portanto, que o reclamante não foi legalmente investido em cargo público, já que seu contrato de trabalho foi firmado sem que o autor tivesse se submetido a concurso público prévio (artigo 37, II, da Constituição da República).

A jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ e do C. TST, tem entendido que, caso o trabalhador não tenha se submetido a concurso público, será competente a Justiça do Trabalho mesmo quando existir regime jurídico próprio para os funcionários públicos do Município...

Omissis...

Finalmente, a Súmula 205 do C. TST pacifica a questão:

(...)

Rejeito a preliminar em epígrafe, à falta de amparo legal." (fl.59/62)

Os fundamentos do acórdão estão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205, I, desta Corte, pelo que não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 114 da Carta Magna, restando superada a jurisprudência colacionada para o cotejo de teses, a teor do § 4º do art. 896 Consolidado.

Nego provimento.

2 - CONTRATO NULO.

Constou no acórdão recorrido:

"Não assiste razão ao recorrente.

Tem-se entendido que o deferimento do salário, em sentido estrito, mesmo em contratos nulos, é fundamentado na impossibilidade de restituição do contrato ao status quo ante e no emprego de energia humana na prestação do serviço.

Com efeito, este entendimento encontra-se cristalizado na redação atual da Súmula nº 363, do Colendo TST...

Omissis...

...não há a aplicação plena dos direitos previstos na CLT, mas apenas o reconhecimento do direito à remuneração pelo salário pactuado, em seu sentido estrito, além dos consecutivos depósitos fundiários.

(...).

In casu, apesar da declaração de nulidade do contrato de trabalho, o FGTS pleiteado é devido, consoante o entendimento explicitado alhures e a Súmula nº 363 do TST.

Assim, nenhuma razão assiste ao recorrente com relação à pretensa inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 363, do Colendo TST, face aos fundamentos supra expendidos. (fls.62/66)

A tese recursal vem lastreada em violação ao art. 37, II e § 2º, 5º e 7º, III da Constituição Federal.

O Regional declarou a contratação irregular pela inobservância da norma contida no art. 37, II, da Constituição da República, deferindo apenas o salário em sentido estrito, bem como os valores referentes ao depósito do FGTS, em perfeita consonância com a Súmula 363 desta Corte. Assim, não há que se falar em afronta ao art. 37, II, a teor da OJ 336 da SDI-1 do TST, tampouco aos princípios insculpidos no art. 5º, ambos da Carta Magna e na alegação da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90.

Revela-se, também, sem fundamento a alegação de afronta ao art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional, porque não guarda pertinência com a matéria controvertida.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1824/1991-010-01-40.0TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
 AGRAVADO : GERALDO BARCELOS DIAS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANT'ANNA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Por meio do v. despacho a fls. 159 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/13, buscando o processamento do apelo.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Embora o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 estabeleça que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, **no anverso ou verso**", a OJSBDI1 nº 287 do c. TST esclarece que "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Dessa forma, o carimbo de autenticação apostado no verso das fls. 145 e 159 (certidão de publicação do recurso ordinário e do despacho denegatório), não alcança o conteúdo das informações contidas no seu anverso (dispositivo do recurso ordinário e despacho denegatório), uma vez que se trata de documentos diversos, nos exatos termos da orientação jurisprudencial supra.

Anoto, por outro lado, a não utilização, nos autos, da faculdade prevista no art. 544 do CPC, ou a colação de declaração genérica de autenticidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1904/2001-061-01-40.0 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS-FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
 AGRAVADA : ZENI DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Contra o despacho denegatório proferido pelo Desembargador Corregedor do Tribunal Regional da 1ª Região, às fls. 68/69, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/09, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

A reclamante não se manifestou, conforme certidão de fl. 74.

É o relatório.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA ILEGÍVEL.

Compulsando os autos verifica-se que a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista à fl.69v. encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

O agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos nos autos que possam comprovar a interposição do recurso em tempo hábil.

Note-se que o despacho tem data de 13/04/2004 e o agravo foi protocolizado em 26/04/2004 (fl.02).

A juntada da cópia da certidão de publicação da decisão agravada é essencial à formação do instrumento, a teor do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1937/1998-060-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO : OTÁVIO ANTÔNIO SGARBI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : MARIANA PAULON

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls.73/80.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pelos seguintes fundamentos:

1. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

A agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT, não havendo também a declaração de sua autenticidade em atendimento ao § 1º, do artigo 544 do CPC.

Note-se que há nas peças trasladadas carimbo onde constam os dizeres "confere com o original" sem qualquer identificação, sendo certo que a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC refere-se apenas ao advogado, sem qualquer correspondência entre as rubricas e assinaturas constantes do agravo.

2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não há nos autos procuração firmada pela recorrente outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, nem mesmo o mandato tácito restou configurado (fl.19). O subscritor do agravo, Carlos Roberto Siqueira Castro, recebeu substabelecimento de advogada sem procuração nos autos, Cláudia Brum Mothé (fl.86), que não tem procuração nos autos.

3. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.56/59), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos estão presentes (fl.69) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JuIZ Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1985/2003-003-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO SANT'ANNA LEAL
 ADVOGADO : DR. DARCY DALLAPICULA
 AGRAVADA : ASSOMES - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO VIEIRA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O exequente interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve apresentação de contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

No recurso de revista, o exequente alegou violação ao artigo 879, §2º da CLT e divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento ao apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual a parte insiste no cabimento da revista.

Pois bem.

Assinalo que a natureza extraordinária do recurso de revista em processo de execução exige, para a sua admissibilidade, que sejam preenchidos, além dos pressupostos extrínsecos, àqueles insertos no art. 896, §2º, da CLT e na Súmula de nº 266 desta Corte, ou seja, alegação de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Nesse contexto, revela-se desfundamentado o agravo de instrumento, já que veio sem qualquer indicação de ofensa constitucional.

Nesse mesmo sentido decidiu a SBDI1, verbis: "EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença, na forma do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT, está atrelado à ocorrência de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, não se justificando a sua admissibilidade por violação a legislação infraconstitucional. Se no Recurso de Revista a Embargante sequer apontou violação constitucional, não se há falar em preenchimento dos pressupostos intrínsecos atinentes àquele apelo extraordinário. Correta a Decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, não se configurando a violação dos artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-768.237/2001.5, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/02/2006).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2008/2003-242-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
 AGRAVADO : JUAREZ MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo para pleitear as diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ajuizada a reclamatória em 30/6/2003 e ocorrido o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal em 15/10/2002 (acórdão a fls. 76), efetivamente não há falar em prescrição.

Por outro lado, a decisão no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na OJSBDI1 de nº 341.

Ressalto, por oportuno, que o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral.

Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, não há que se falar em contrariedade às Súmulas de nºs 330 e 362 e a OJSBDI1 de nº 344 c/c OJSBDI1 de nº 219, nem em violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, realizada pelo c. TST, bem como superado eventual dissenso entre Cortes apresentado (art.896, § 4º, da CLT).

Por fim, inviável a análise de contrariedade à OJSBDI1 e nº 270/TST por se tratar de flagrante inovação, eis que trazida somente em agravo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2068/2003-006-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
 AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta apresentada

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.



DECIDO

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 82), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

Nos termos da OJSBDI1 de nº 284, "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Por outro lado, a afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 89) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem, além do que ilegível o protocolo a fls. 89 dos autos principais referida.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2098/2003-282-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADA : MARIÂNGELA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : MAURO DE FREITAS BASTOS
AGRAVADA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.09/10, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com a Súmula 331/TST.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada às fls.83/93, sustentando violação aos arts. 71, § 1º, da Lei Nº 8.666/93 e 5º, II, XLV, 37, II, da Constituição Federal.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso às fls.02/08.

Não foi apresentada contraminuta, certidão (fl.97).

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do agravo de instrumento (fl.100).

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO.

O Regional, às fls.69/76, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, assim fundamentou o acórdão:

"Ao contrário do sustenta a Recorrente, o Enunciado nº331, inciso IV, da Súmula do C. TST não viola qualquer princípio constitucional, mas está em consonância não só com o previsto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, mas também com o artigo 5º, caput da Carta Magna, eis que todos são iguais perante a lei, devendo também o ente público, no caso até mesmo em razão de sua responsabilidade objetiva, reparar o dano causado pelos agentes (que contrataram a prestação de serviços de cooperativa inidônea) a terceira (Autora).

E, no caso, a culpa **in vigilando** da FAETEC é mais evidente ainda quando se constata que tendo contratado com 1ª Ré, conforme contrato de fls. 56/61 estabeleceu no parágrafo segundo da cláusula décima segunda, que se trata da "especificação da responsabilidade", o cumprimento e responsabilidade da CONTRATADA, no caso a 1ª Ré, pelos direitos ou obrigações à Legislação Tributária, Trabalhista ou Securitária.

(...)

A existência de um contrato de prestação de serviços, sob a forma de terceirização, onde a 2ª Ré figura como tomadora dos serviços, e a 1ª Ré como fornecedora de mão-de-obra contratada, na forma aparente de cooperativa, esvazia a argumentação da Recorrente.

Nas hipóteses de terceirização, o tomador de serviços, embora não seja o empregador formal, obtém proveito da atividade desenvolvida pelo trabalhador contratado. Deste fato decorre a responsabilidade subsidiária, no caso da prestadora não possuir idoneidade econômico-financeira para o adimplemento das obrigações que lhe competem e/ou de ter se constituído em fraude à lei, como ocorre **in casu**.

(...).

No caso, não há dúvida quanto à prestação de serviços do Autor, sendo beneficiária tomadora a FAETEC, donde responde subsidiariamente pela satisfação do crédito da Autora, de conformidade com o Enunciado nº 331, já antes mencionado, sendo que não há como se afastar esta responsabilidade com base no artigo 71, da Lei 8.666/93, haja vista o previsto no parágrafo sexto, do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal." (fls.73/75)

Na revista o recorrente alega afronta aos arts. 5º, II e XLV, 37, II da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei 8.666/93.

As arguições apontadas não impulsionam o apelo na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 331, IV do TST.

O referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que se considere o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Também não se caracterizou a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal ou contrariedade ao item II da Súmula 331 desta Corte, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas apenas a responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

Ressalte-se que o Regional não apreciou a matéria, na perspectiva dos arts. 5º, II, XLV, da Constituição Federal, incidindo a Súmula 297 desta Corte como óbice ao processamento do recurso.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2112/2005-002-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE.
ADVOGADA : PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ VALMOR DA SILVA
ADVOGADO : ERIVALDO NUNES CAETANO JÚNIOR
AGRAVADA : HIDRÁULICA TRIBESS LTDA.
ADVOGADA : ROSA MONTAGNA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls.23/28, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a SAMAE (fls.29/36), sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Alega contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 37, caput § 6º da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93. Traz arestos para o confronto de teses.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/10).

Sem contraminuta. Certidão (fl.42-v).

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do agravo(fl.46).

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO.

O Regional, às fls.23/28, confirmou a decisão de origem, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada assim fundamentado:

"(...)

Em face da contratação de empresa inidônea e do cumprimento das obrigações pelo tomador para com os efetivos prestadores do serviço contratado, há reconhecer a responsabilidade subsidiária deste pela incurrência no dever de efetiva e permanente fiscalização de todos liames que envolvem o objeto da contratação, dentre os quais observar o correto adimplemento dos encargos trabalhistas. É manifesta, portanto, no caso dos autos, a culpa in eligendo e a culpa in vigilando, derivada do abrangente instituto da responsabilidade civil, nos termos da decisão de primeiro grau.

Ainda que esse dispositivo (art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666) possa permitir a interpretação no sentido de isentar o ente público da responsabilidade contratual como sustenta a recorrente, deve prevalecer, no caso, também, a exegese da norma inserta no art. 37, § 6º, da Constituição da República, que consagra a responsabilidade objetiva dos entes da administração pública pelos prejuízos causados a terceiros.

Essa regra constitucional é plenamente aplicável ao caso em exame, porquanto restou demonstrada a lesão aos direitos trabalhistas do autor, gerada pelo descumprimento das obrigações legais pela interposta empresa contratada.

(...)

Nesse passo, andou bem o Magistrado de origem ao aplicar ao caso o inc. IV da Súmula nº 331 do TST, consagrando nesta Justiça Especializada, e impor a responsabilidade subsidiária do ente da administração pública indireta por obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa de locação de mão-de-obra contratada". (fls.25/27)

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 37, § 6º da CF e 71, da Lei nº 8.666/93, bem como contrariedade à referida Súmula.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

Incabível o recurso de revista por divergência jurisprudencial ou violação da legislação federal a teor da Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2132/2004-020-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADAS : LARYSSA ALESSANDRA BEZERRA ALVES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ MACHADO GOMES DE MELO
AGRAVADA : VENKO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADA : DHP NORDESTE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME VEIGA CHAVES

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A. interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta apresentada.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 939), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 961) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem, além do que ilegível o protocolo a fls. 924 dos autos principais referida.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2132/2004-020-06-41.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : VENKO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADA : DHP NORDESTE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME VEIGA CHAVES
AGRAVADA : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S. A.
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADAS : LARYSSA ALESSANDRA BEZERRA ALVES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ MACHADO GOMES DE MELO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada **VENKO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação (OJSBDI1 de nº 18, transitória), peças imprescindíveis para aferir a admissibilidade do recurso de revista e viabilizar, se provido o agravo, seu imediato julgamento.

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 49) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem, além do que ausente a fls. 894 dos autos principais referida.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, o agravo foi instruído com peças sem a devida autenticação, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, por outro lado, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como de utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2188/2002-059-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : SÉRGIO GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DR. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADA : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO
AGRAVADA : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional, na fração de interesse, nego provimento ao recurso ordinário, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a Autarquia previdenciária, forte na inocorrência da responsabilidade subsidiária, alegou ofensa aos artigos 5º, II, 37, II e 37, § 6º, todos da CF e ao art. 71, da Lei 8.666, além de contrariedade à Súmula de nº 331 do TST.

Trancado o apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual, o INSS renova sua argumentação no que tange à condenação decorrente da responsabilidade subsidiária, acenando, ainda, com incompetência da Justiça do Trabalho, dizendo malferido o art. 114 da CF. Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superadas as teses defendidas e incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Ademais, registro que na hipótese em exame não houve reconhecimento de vínculo de emprego entre o reclamante e o tomador de serviços (terceiro reclamado).

Por fim, inviável a análise da alegada incompetência desta Especializada porque suscitada somente no agravo de instrumento, configurando inadmissível inovação recursal.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf)

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2200/2004-018-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADA : DR. MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO : WALDECIR DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

D E C I S Ã O
RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 156 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/13, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 156 denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento em: desfundamentação no primeiro tópico; Súmula de nº 126/TST e inaptidão de arestos no segundo.

Porém, no agravo de instrumento, a parte, após sustentar usurpação de competência por parte do Juízo de admissibilidade, repete ipsis literis as razões de recurso de revista, mas não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado.

Contrariamente ao afirmado pelo recorrente, não houve extrapolação de competência por parte do Juízo de admissibilidade. É que ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, analisando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a Juíza Vice-Presidente do TRT da 9ª Região apresentou fundamentação em consonância com o que determina o art. 896, § 1º, da CLT.

Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

No mais, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SBDI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se). Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2220/2000-006-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO : NILTON SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : CARLOS COSTA DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª Região, às fls.149/150, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/12, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls.155/157.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

O Regional decidiu:

"O MM. Juízo a quo, além de pronunciar a prescrição, enfrentou o mérito propriamente dito, asseverando que o Plano de Cargos e Salários teria excluído expressamente os aposentados (fls. 482).

O recorrente enfrenta os dois aspectos da decisão. Sobre a prescrição, assevera que à hipótese aplicarse-ia o entendimento lançado no Enunciado nº 327 do C. TST. Por sua vez, o Juízo de piso considerou fulminada a pretensão, já que decorridos mais de dois anos entre a implantação do referido Plano (fevereiro de 1998) e o ajuizamento da presente ação (dezembro de 2000). Ressalto que a jubilação do autor ocorreu em 1995.

Com efeito, a questão envolve norma regulamentar e pedido de diferenças da complementação já pagas, enquadrando-se com perfeição na hipótese do supracitado verbete. Portanto, a prescrição é parcial e não atinge a a ação."(fls. 121/122)

O recurso de revista vem lastreado em afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 326 desta Corte. Indica jurisprudência para o confronto com a tese impugnada.

As alegações do Recorrente discrepam das conclusões do Regional, que ressalta que a matéria envolve norma regulamentar e pedido de diferenças da complementação já pagas, enquadrando-se na hipótese da Súmula 327/TST, que traduz o comando do dispositivo constitucional apontado como violado.

Não pode ser processado o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333/TST.

Nego provimento.

2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

O teor do acórdão é o seguinte:

"Quanto ao mérito, é fato incontroverso que, em março de 1988, o reclamado implantou novo plano de cargos, intitulado PCS. O recorrente persegue o enquadramento no novo plano, em nível funcional de cargo e função comissionada correspondentes ao que detinha no antigo plano, a fim de garantir a paridade e a manutenção da complementação de aposentadoria até hoje recebida.

Neste sentido, pretende o autor auferir as diferenças oriundas do novo padrão salarial fixado para o cargo do qual foi aposentado, sob o argumento de que o benefício da previdência privada sempre esteve vinculado ao cargo ocupado à época da aposentadoria e, como tal, a mera modificação da nomenclatura não teria o condão de suprimir o direito adquirido.

Prescritando-se os elementos dos autos, verifica-se que aos empregados do IRB foi concedida opção entre aderir ao novo plano ou continuar no anterior, o qual passou a ser denominado de "Plano em Extinção" (boletim às fls. 157).

A hipótese subsume-se na moldura da Súmula 288 do C. TST, verbis:

"A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

O procedimento patronal denuncia claro artifício cujo único escopo foi o de deixar à margem do benefício os empregados aposentados. Ora, se de tempos em tempos decide o empregador criar planos em substituição ao vigente, limitando sua aplicação aos empregados ativos, fere de morte o direito dos aposentados de haver os reajustes concedidos àqueles, desqualificando a paridade outrora estabelecida.

Dou provimento."(fls.122/123)

Sustenta a recorrente que a implementação do novo Plano de Cargos e Salários opcional e irrestrito não gera qualquer direito ao Recorrido que permaneceu regularmente enquadrado no plano anterior (Plano de Classificação de Cargos), que coexiste perfeitamente, não existindo previsão legal no sentido de que os aposentados pudessem aderir ao novo Plano. Indica jurisprudência para o confronto com a tese do julgado revisando.

O recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial a teor da Súmula 333 desta Corte. Ademais, os arestos colacionados não atendem ao requisito da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2223/2003-030-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSESP
ADVOGADA : DR. MARLENE M. SCHÖWE
AGRAVADA : ELIANA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADA : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional, emprestando provimento ao recurso obreiro, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes e determinou o retorno dos autos à Vara de origem.

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.



Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2233/2003-143-06-40.6 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO NUNES ASSUNÇÃO (SUBSCRITOR DO AGRAVO)
RECORRIDA : EDVANE MARIA CAVALCANT
ADVOGADO : JOSIAS AYRES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fl.89, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por irregularidade de representação.

Intimado o recorrido, transcreveu livremente o prazo para contra-razões (fl.95).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O recurso não enseja seguimento, uma vez que o instrumento de mandato de fl.23 é inválido por não qualificar a pessoa física que o assina em nome da empresa reclamada, consoante determina o § 1º do art. 654 do Código Civil de 2002. Constatou apenas o nome Jovecy Alves de Lima da Silva, não se juntando a informação relativa à sua qualificação, sendo a empresa reclamada uma sociedade anônima.

A jurisprudência da SDI-1 do TST vem entendendo que o dispositivo legal supracitado exige, para validade do instrumento particular, a qualificação do outorgante e, no caso de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal, motivo pelo qual inexistem poderes para o advogado atuar em juízo. Neste sentido os seguintes Precedentes: E-RR-647487/2000, SDI-1, Rel.Min.CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, DJ de 24/03/2006 e E-ED-A-RR - 593752/1999, Rel.Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ de 10/11/2006.

Além disso, o instrumento de mandato retrocitado, onde consta o nome de apenas um dos subscritores do agravo de instrumento, mesmo se fosse válido, foi dirigido ao Juiz Presidente da 3ª Vara do Trabalho de Jaboatão-PE e apenas conferiu poderes para representação "na audiência", donde se conclui que a outorga para praticar "todos os atos em direito permitidos" refere-se à audiência.

Nego seguimento ao agravo de instrumento em face da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2303/2005-018-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO : LBZ SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU

D E C I S Ã O

Vistos.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista, às fls.53/61, com amparo na Súmula 331 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o MUNICÍPIO DE BLUMENAU interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a sua reforma (fls.02/06).

Não foi apresentada contraminuta, certidão de fl.67.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls.70/71).

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Eg. Tribunal, pelo acórdão de fls.46/51, condenou o MUNICÍPIO DE BLUMENAU, subsidiariamente, pelos créditos devidos ao Reclamante.

Na Revista (fls.53/61), a Recorrente alega ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao art. 71 da Lei 8.666/93 e transcreve arestos para configuração da divergência.

As arguições apontadas não viabilizam a Revista na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 331, IV do TST, especialmente no tocante ao art. 71 da Lei 8.666/93, o que também impede o processamento do apelo por divergência jurisprudencial.

Ressalte-se que o Regional não apreciou a matéria, na forma disposta nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, incidindo a Súmula 297 desta Corte como óbice ao processamento do recurso.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROCESSO TST-AIRR-2438/2002-431-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : PAULO JOAQUIM ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 197/199 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/3, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 202/205, com preliminar de não-conhecimento por desfundamentação.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 197/199 denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento em: Súmula de nº 297/TST e inaplicação de arestos, no primeiro tópico; desfundamentação, no segundo; e Súmula de nº 126/TST, no terceiro.

Porém, no agravo de instrumento, a parte limita-se a afirmar que a revista apoia-se no art. 896, 'a' e 'c', da CLT, mas não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado.

Declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica. In casu, não basta alegar sumariamente que o art. 896, 'c', da CLT, não alude a "reexame de fatos e provas" (fls. 7), pois tal disposição encontra-se sumulada e resulta do princípio do duplo grau de jurisdição.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SBDI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se). Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2592/2003-006-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON RICARDO DELGADO
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AMBAR LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls.136/137, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por não vislumbrar a divergência jurisprudencial prevista no art. 896, "a", da CLT e Súmulas 296 desta Corte.

O reclamante agrava de instrumento, às fls.02/08, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta às fls.140/145 e contra-razões às fls.147/155.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls.81/82, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante no tocante à responsabilidade subsidiária, excluindo da condenação a SPTRANS, asseverando:

"Trata-se de risco do negócio e, sob esse prisma, não há falar-se em culpa "in vigilando". Risco do negócio não alcança o poder concedente é com relação às normas do serviço. Não alcança obrigação trabalhista, que está no âmbito contratual de empregado e empregador. A 2ª reclamada representa o poder concedente. Não houve prestação de serviço diretamente a ela. Ela não foi tomadora dos serviços. Incabível, no caso, responsabilidade subsidiária. Ainda a r. sentença nem toca no disposto no artigo 71, § 1º, da lei 8666/93 para excluir a reclamada. Correta, pois, a r. sentença. Não há qualquer violação legal ou constitucional." (fls.81/82)

No recurso de revista, às fls.85/95, o reclamante sustenta que a SPTRANS tem responsabilidade subsidiária perante a primeira reclamada, visto que tem como objeto principal a exploração do transporte coletivo da capital de São Paulo e é beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante. Aponta como violados os artigos 30, V, 37, § 6º e 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto de teses.

Não há que se cogitar da incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete.

A SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra na orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST. Assim, não se cogita de violação ao artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da ementa abaixo transcrita:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)"

Não há que se falar em divergência jurisprudencial na medida em que a decisão do regional se encontra em consonância com jurisprudência desta Corte, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto à alegada violação aos arts. 30, V e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não houve o indispensável prequestionamento, incidindo a Súmula 297/TST como óbice ao processamento do recurso.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-2629/2003-014-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : FELIPE SCHMIDT ZALAF E NOEDY DE CASTRO MELLO E ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETO
ADVOGADO : ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI
AGRAVADO : COLUMBIA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl.130), a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 134).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

DESERÇÃO

A Presidência do Eg. 15º Regional, pela decisão de fl.130, denegou seguimento ao Recurso de Revista patronal por considerá-lo deserto.

O valor arbitrado à condenação na sentença foi de R\$15.000,00 (fl.63), que se manteve inalterado no acórdão (fl.117). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.169,33(fl.103) e, ao interpor o recurso de revista, o reclamando efetuou o depósito no valor de R\$5.448,00(fl.124), não integralizando o valor total da condenação ou efetuando o depósito do valor máximo exigido para interposição do recurso de revista.

O entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 128, I, é o seguinte:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Desse modo, deve ser mantido o despacho denegatório da revista, que aplicou o entendimento desta Corte no tocante à matéria controvertida.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2754/2004-242-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADA : VAGNER ANDRÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DIAS
AGRAVADO : JASAN REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.95/96, denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fulcro no § 6º do art. 896 da CLT.

O agravante interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/05, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista, alegando violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Foi apresentada contraminuta às fls.100/102.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte. Assim restou fundamentado o acórdão:

"...

Com efeito, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo demandado, ora recorrente está devidamente esteado na Súmula nº 331, inciso IV, do Colendo TST. Além disso, a demandada obrigou-se, contratualmente, fiscalizar a prestação de serviços pela empresa contratada. E não tendo esta adimplido com suas obrigações trabalhistas, evidenciado está que a referida empresa causou prejuízo a terceiros, em decorrência da culpa in eligendo e in vigilando.

O tomador deve diligenciar quanto à idoneidade da empresa prestadora, quando optar pela terceirização, mesmo que esta não viole as normas tutelares do trabalhador. Se assim não proceder responderá, ainda que indiretamente pelos débitos contraído pela contratada.

Assim, revela-se que o tomador de serviços se beneficiou da mão de obra do reclamante, deve arcar, desta forma, com eventuais descumprimentos trabalhistas por parte do primeiro reclamado." (fls. 83)

Na revista (fls.85/92), o Reclamado sustenta que a decisão regional viola os arts. 5º, II e LV, da Carta Magna, 350 e 48, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita às hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT ou, por outras palavras, somente se viabiliza por contrariedade à Súmula do TST e violação de norma constitucional.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte, não se vislumbrando a afronta direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, sequer prequestionado, até porque não se está deixando de garantir o contraditório e o direito à ampla defesa.

Esta Corte sedimentou o entendimento de que, via de regra, a afronta ao artigo 5º, II, da CF/88, não prequestionando, somente poderá ocorrer pela via indireta, por eventual maltrato à legislação infraconstitucional, o que não restou evidenciado e não serve para viabilizar o recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2856/2003-038-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMARO RICARDO DE LIMA FILHO
PROCURADOR : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADA : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional negou provimento ao recurso obreiro, sob o argumento de que o reclamante firmou acordo com a reclamada, em outro feito, dando quitação pelo extinto contrato de trabalho, logo, tendo transitado em julgado a sentença homologatória, impossível, nestes autos, o debate acerca do dano moral decorrente da relação de trabalho (fls. 50).

Ora, em que pese ao inconformismo recursal, observo que o acórdão recorrido não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos artigos 5º, caput, e 7º, XXX e XXXI, da CF.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 297 do TST, especialmente porquanto o conteúdo em relação ao qual o autor pretende pronunciamento judicial não foi prequestionado na instância inferior.

Ainda que assim não fosse, esta Corte tem o entendimento de que, havendo acordo homologado judicialmente dando quitação plena de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, a pretensão decorrente do mesmo pacto laboral está acobertada pelo manto da coisa julgada, conforme, verbi gratia, os seguintes precedentes: TST-E-RR-331.020/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 05/05/2000; TST-RR-157.087/95, Ac. 2ªT., Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 6/03/1998; e TST-RR-812/2003-451-04-00.0, Ac.3ª T., Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ 29/09/2006.

Assim, seja pelo óbice da Súmula de nº 297, seja pelo óbice da Súmula de nº 333, o processamento da revista não se sustenta.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ªf)

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2886/2003-421-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA BRUNO NUNES
ADVOGADO : MARCOS TORRES FONSECA
AGRAVADO : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A
ADVOGADA : LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.60/61, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Contraminuta às fls.73/81.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

DECIDO

1.PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls.53/54, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão de origem. Assim restou consignado no acórdão:

"Compartilharmos com o entendimento do juízo de 1º grau que proclamou a prescrição total. De fato, a presente ação foi interposta mais de dois anos após a data de extinção do contrato de trabalho, violando, assim o inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988 (o reclamante foi dispensado em 18/11/1992, conforme TRCT a fls. 10, e protocolou a petição inicial em 29/08/2003). Tenha-se em conta que a Lei complementar nº. 110/01 nada menciona acerca da multa de 40% sobre o FGTS, apenas disciplinando créditos resultantes da aplicação de índices inflacionários outrora não aplicados na conta vinculada dos empregados. Referida Lei, na realidade, não criou o direito à reposição da correção monetária suprimida, apenas autorizou à CEF a creditá-la nas contas vinculadas, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em Lei. Desse modo, se o reclamante não se conformava com os índices de correção aplicados ao saldo do FGTS e à multa fundiária, cumpria-lhe pleitear tal direito em juízo oportunamente, sendo certo que à época da rescisão já havia a "actio nata", tanto que muitos trabalhadores ajuizaram ação pleiteando as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

Ainda que não prevalecesse o entendimento acima, tampouco estaria afastada a prescrição com base na jurisprudência consubstanciada na OJ 344, da SDI-1, do TST, uma vez que o biênio legal se deveria contar a partir da LC 110/01 e, não, do crédito em conta, como pretende o recorrente". (fls.53/54)

Na revista, o reclamante alega preliminarmente a nulidade do acórdão do Regional, sustentando contrariedade à Súmula 95 e, no mérito, sustenta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a admissibilidade do recurso de revista está adstrita às hipóteses previstas no artigo 896, parágrafo 6º da CLT, somente se viabilizando por contrariedade à Súmula do TST e violação de norma constitucional.

Quanto à nulidade, ressalte-se que não há que se falar em contrariedade à Súmula 95, uma vez que se encontra já cancelada.

Quanto aos expurgos, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação na Justiça Federal.

Como no acórdão recorrido não foi informado se há decisão em ação com trânsito em julgado na Justiça Federal e considerando o ajuizamento da reclamação trabalhista em 29.08.2003, não há como ser afastada a prescrição.

Inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3055/2000-056-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
AGRAVADO : ALUÍSIO BERNARDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 132/134 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/15, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta apresentada.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 132/134 denegou seguimento ao recurso de revista patronal também com fundamento autônomo na Súmula de nº 126/TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte, após invocar violação dos artigos 5º, LV, e 7º, XV, da CF, **sequer mencionados na revista**, repete ipsis literis as razões de recurso de revista, mas não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento autônomo do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DII, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3061/2004-028-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : MARIA CÉLIA NUNES
ADVOGADO : JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADA : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MAO-DE-OBRA LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls.55/58, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a UNIÃO (fls.61/76), apontando ofensa aos arts. 2º, 5º, II e LIV, LV, XLVI, 22, I e XXVII, 37, caput, II, XXI, §§ 2º e 6º, 44, 48 e 93, IX, 102, II, 103 da CF; 186 e 265 do CC; e 1º, parágrafo único, 3º, 58, III, 67 e 68, 71 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos para o confronto de teses. Aduz que não existe norma legal que autorize a condenação subsidiária ao pagamento das verbas pleiteadas.

Argumenta, ainda, que não cabe a aplicação da multa do art. 477 da CLT, trazendo arestos para confronto.

O Eg. Regional, às fls.77/79, denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/17).



Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl.83.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo(fls.86).

Decido.

I.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa, sintetizando o seu entendimento nos seguintes termos:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participação da relação processual e constem também do título executivo judicial."(fls.55/58)

Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 5º, II e LIV, LV, XLVI, 22, I e XXVII, 37, caput, II, XXI, §§ 2º e 6º, 44, 48 e 93, IX, 102, II, 103 da CF; 186 e 295; 1º, parágrafo único, 3º, 58, III, 67 e 68, 71 e §§ 1º e 2º, e 76 da Lei nº 8.666/93, sequer prequestionada a matéria constante dos referidos dispositivos.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que causem dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange as parcelas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477 da CLT. Isto porque, a Súmula 331 do TST, que trata a responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3088/2005-026-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : CHRISTINE RIBEIRO
 ADOVADO : ROSEANE DE SOUZA MELLO
 AGRAVADO : TIPOTIL GRÁFICA E EDITORA LTDA.
 ADOVADO : IVO DE PIM

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por inexistente.

A agravante acima nomeada apresentou agravo de instrumento às fls.02/09, sustentando o cabimento do recurso, afirmando que deveria ter sido intimada para sanar a irregularidade. Alega violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas Contraminuta e contra-razões, certidão de fl. 94.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 97/117, opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA

Verifica-se que a cópia do recurso de revista (fls.76/85) não contém assinatura do procurador, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, in verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05). O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, estando apócrifas a petição de encaminhamento do recurso de revista e as suas razões, o recurso não existe juridicamente. Incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais invocados

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3121/2000-069-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
 AGRAVADO : ERNANI CEZÁRIO DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
 AGRAVADA : CONSTRUTORA GUAIANAZES S.A.
 ADOVADO : DR. OSCAR KIYOSHI IDE

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional manteve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do recorrente, (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, o município forte na incoerência da responsabilidade subsidiária alegou violação aos artigos 2º, II e 37, II § 2º da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Trancado o apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual, o município renova os argumentos postos na revista. Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superadas as teses defendidas e incólumes os dispositivos constitucionais e legal invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo C. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf)

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3712/2005-664-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADORA : ANA LÚCIA BOHMAN
 AGRAVADA : HELENA CALIXTO
 ADOVADA : MARIA ELIZABETH JACOB

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 9ª Região, pela decisão de fls.164/165, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base na Súmulas 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.168.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls.171/172).

Decido.

CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, às fls.143/163, alega que o Regional, ao considerar o contrato nulo e deferir os depósitos do FGTS com base na Súmula 363/TST e art. 19-A da Lei nº 8.036/90, violou os arts. 5º, XXXVI e 37, II, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Traz arestos ao confronto de teses.

O Regional consignou o seguinte:

"

...

Primeiramente não há qualquer inconstitucionalidade no art. 19-A da Lei 8036/90, inserida pela MP 2164. Trata-se de mera normatização das consequências jurídicas decorrentes das contratações sem concurso pelas pessoas jurídicas de direito público. Não se caracteriza, pois, em norma dirigida aos trabalhadores estatutários desses órgãos.

Tenho posicionamento pessoal no sentido da impossibilidade da aplicação retroativa do art. 19/A da Lei 2036/90 aos contratos nulos anteriores à edição da MP 2164. Prevalece, entretanto, a tese de que a citada MP não criou qualquer direito que se aplicasse retroativamente aos contratos nulos, razão pela qual inviável se falar em violação aos artigos 6º, caput e § 1º da LICC e 5º, XXXVI, da CF/88, dispositivo que desde já se declara prequestionado (Enunciado 297 do C. TST). Teria vindo, apenas, disciplinar as consequências jurídica da

nulidade contratual, excepcionando da retirada de direitos do trabalhador, decorrentes da citada nulidade, os depósitos do FGTS, de forma a contrabalançar, de um lado, os princípios da administração pública, e de outro, os valores sociais do trabalho (fundamento da República Federativa do Brasil - art. 1º, inciso IV, da CF/88). Posição essa, ademais, já consagrada na nova redação do Enunciado 363 do C. TST.

Também não prevalece a tese de que a citada Medida Provisória tenha vindo "para sanar a controvérsia acerca de depósitos efetuados em contratos nulos até 28 de julho de 2001". A lei não contém termos inúteis, e do art. 19-A consta expressamente que "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" e não que, por exemplo, não seja devida a devolução do FGTS, já depositado, ao órgão da administração que efetuou os depósitos referentes ao contrato nulo." (fls. 136/137)

A matéria já não comporta controvérsia nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 363/TST. Diante desse fundamento, improsperável a alegação de que a condenação, com fundamento na Súmula 363/TST, não se harmoniza com as normas previstas no artigo 37, II, da Constituição Federal, que não se tem por violado a teor da OJ 336 da SDI-1 desta Corte.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as Súmulas constituem interpretação de leis preexistentes. Inviável, portanto, a alegação de violação aos arts. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-5815/2004-001-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MATONE S.A.
 ADOVADO : DR. LAURO NEWTON ZAK
 AGRAVADA : ROSEMEIRE COSTA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 AGRAVADAS : CIFRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO
 ADOVADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 AGRAVADA : MOEDA FORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O 3º reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O Juiz Presidente do TRT da 12ª Região, não admitiu o recurso de revista interposto, ante a constatação de deserção (depósito recursal à menor).

Em suas razões de agravo, a reclamada alega, em síntese, "...que a diferença é, pois, mínima e sequer comporta valorização monetária" (fls. 06).

No entanto, a OJSBDI nº 140, com a redação de 20/04/2005, é no sentido de que não alcançado o valor total da condenação e constatada a existência de diferença mesmo que ínfima, no caso de R\$0,74, inegável à deserção do recurso.

Estando assim o decreto regional em harmonia com a orientação jurisprudencial da Corte, impõe-se ratificação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5928/2002-014-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANE SZPATOWSKI SCHMIDLIN
 ADOVADO : DR. ALBERTO MANENTI
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
 ADOVADO : DR. VALDIR NUNES PALMEIRA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 260/261 negou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/20, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta apresentada.
Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 260/261 denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, no primeiro tópico, com fundamento autônomo na Súmula de nº 126/TST e, no segundo, com apoio na Súmula de nº 297/TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte, após alegar sucintamente demonstração de violação legal, repete ipsis literis as razões de recurso de revista, mas não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos autônomos do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8219/2003-036-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON DASSI
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ VOLNEI INÁCIO
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pela decisão de fls.168/170, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Contra-razões às fls. 177/180.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RITST.

É o relatório.

DECIDO

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 125/129, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a prescrição declarada na decisão de origem. Assim restou consignado no acórdão: "(...)

Não obstante o entendimento da Exma. Juíza sentenciante e de outros doutos do direito no sentido de que prescrição bienal começaria a fluir a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito ao acréscimo dos expurgos inflacionários nos depósitos do FGTS, tenho entendido que o direito de reclamar as repercussões reflexivas dos acréscimos na multa de 40% do FGTS prescreve em dois anos a partir da data da ruptura contratual, nos moldes do dispostos no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Neste aspecto, insta observar que a contagem da prescrição poderia ter sido suspensa pela propositura de ação própria, através da qual o autor resguardaria o seu direito até o julgamento final pela justiça competente acerca da obrigatoriedade da incidência dos referidos expurgos nas parcelas depositadas do FGTS.

(...)

No presente caso, a relação empregatícia findou em 06/10/1997, e a ação foi proposta em 18/12/2003, ou seja, fora do biênio legal". (fls.127/128)

Na revista, como também no agravo, o reclamante sustenta que houve violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade ao Enunciado nº 95/TST e Enunciado nº 210 do STJ. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Como no acórdão recorrido há informação que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 18.12.2003, impõe-se a confirmação da decisão que declarou a prescrição, considerando o entendimento cristalizado na OJ nº 344, SDI-1, do TST, o que inviabiliza o recurso por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 desta Corte.

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Quanto à contrariedade à Súmula 95 do TST, referido Verbete encontra-se cancelado. De outro lado, Súmula do STJ não serve de fundamento para viabilizar a revista, a teor do art. 896 da CLT. O art. 23, parágrafo 5º da Lei 8036/90 não guarda pertinência com a matéria controvertida.

Nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12956/2004-005-09-40.3RT9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADA : ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADOS : ADEMIR PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : NÁDIA MARIA BORATO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/04.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, fls. 204/209.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O v. despacho recorrido (fl.197) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso ordinário para "afastar a prescrição total do direito de ação e determinar a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem para análise dos pedidos formulados na inicial". (fl.190)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214, não se configurando as exceções nela prescritas.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20114/2002-005-11-40.2RT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALUÍZIO DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo despacho de fls.103, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto, em face do não recolhimento do depósito recursal quando da interposição do Recurso de Revista.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls.02/04.

Contraminuta e contra-razões às fls. 312/318.

Decido.

AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL

O valor arbitrado à condenação na decisão de primeiro grau foi de R\$5.000,00 (fl.12) com custas de R\$100,00. Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$3.485,03 (fl.50).

O Regional manteve a condenação em R\$5.000,00 (fl.95). Ao interpor o recurso de revista a reclamada não comprovou o recolhimento do depósito recursal complementar para atingir o valor da condenação.

Nesse sentido a Súmula 128:" É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Em face do valor da condenação incumbia ao recorrente efetuar o depósito recursal do recurso de revista pelo valor nominal remanescente da condenação, qual seja, R\$1.514,95.

A invocação dos princípios do contraditório e da ampla defesa não serve de suporte para viabilizar a revista, a teor da Súmula 221, I, do TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28797/2002-902-02-00.5- TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BETTİM
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADOS : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans E MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS : ROSELI DIETRICH E MANUEL ANTÔNIO ÂNGULO LOPEZ

D E C I S Ã O

Vistos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl.196, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.198/202.

Foram apresentados contraminuta e contra-razões, fls.204/220.

Decido.

SÚMULA 331, IV DO TST

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls.187/189, manteve a decisão de piso que não reconheceu a responsabilidade da segunda reclamada, sob os seguintes fundamentos:

"(...) O recorrente foi contratado pela Masterbus Transporte Ltda e ela era a destinatária final do resultado do trabalho empreendido, com exclusividade na prestação de serviços. Já a empresa São Paulo Transporte S/A era tão somente a encarregada do processo de concorrência pública para a exploração do transporte público por empresas particulares e respectiva fiscalização, exercendo o papel de zelar pelo desempenho de tais empresas através do controle de qualidade dos serviços de transporte coletivo por elas executados, por conta e risco das mesmas. O recorrente jamais prestou serviços diretamente à ela. Desse modo (...) não se justifica a aplicação do Enunciado 331 do TST".

Em sede de recurso de revista, o reclamante aponta violação aos artigos 30, 37, § 6º, da CF e contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial. Argumenta que o objetivo social da contratante não é de mera gerenciadora do serviço de transporte público, mas de responsável pela efetiva extrapolação do transporte coletivo, haja vista ter o poder de intervir para controlar os meios materiais e o pessoal da empresa terceirizada.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST, pois a concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete.

A segunda Reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias. A São Paulo Transporte S/A não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizado enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST. Nesse sentido o precedente desta Turma, AIRR-1017/2003-030-02-40, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/02/2006.

A minguia de prequestionamento, o recurso não se viabiliza por ofensa aos arts. 30 e 37, § 6º, da CF. Incidência da Súmula 297/TST.

Os arestos colacionados também não viabilizam o recurso de revista por serem provenientes de Turmas desta Corte, em desacordo com o artigo 896, "a", da CLT, ou por partirem de premissa fática diversa daquela adotada no acórdão recorrido, no sentido de que a reclamada apenas fiscalizava os serviços prestados pela concessionária de transporte público que os explorava por sua conta e risco, incidindo o entendimento das Súmulas 296 e 333 desta Corte.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. TST-AIRR-100.244/2003-900-01-00.6 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADA : ELIANA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl.221, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada em face da irregularidade de representação constada.

A recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.222/231, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contra-razões e contraminuta às fls.236/248 e 252/259, respectivamente.

Processa-se o agravo de instrumento nos autos principais.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, uma vez que no momento da respectiva interposição, em 13/03/2003, não se encontrava nos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Dércio José Carvalhada Júnior, subscritor do referido recurso (fl.211), tampouco se configurou o mandato tácito. A procaução de fl.233 e substabelecimento de fl.232, este último outorgando poderes ao aludido causídico, somente foram colacionados aos autos quando da interposição do agravo de instrumento em 07/05/2003.



Nos termos da Súmula 383, II, desta Corte, é "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau", motivo pelo qual nenhum efeito produz em relação ao recurso de revista a procuração e substabelecimento juntados por ocasião da interposição do agravo de instrumento. A comprovação dos pressupostos extrínsecos deve ser feita na data da interposição do apelo.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-107780/2003-900-02-00.0TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CREUZA NUNES SANTANA
ADVOGADA : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : ROSELI DIETRICH
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ÂNGULO LOPES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.114/117, sustentando a viabilidade do processamento do apelo.

Contraminuta e contra-razões da segunda reclamada às fls.119/122 e 123/135, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Processa-se o agravo de instrumento nos autos principais.

Decido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.99/103, negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo a decisão que absolveu a SPTrans da condenação pretendida.

Fundamentou o Regional que "A SPTrans não tem como objeto social o transporte coletivo de passageiros, mas sim o gerenciamento do sistema de transporte público municipal, (...), não havendo licitude em responsabilizá-la pela inadimplência da Masterbus Transportes Ltda., até porque a SPTrans não se beneficiou dos serviços prestados pelo recorrente, e não participou da relação jurídica veiculada no contrato de trabalho celebrado entre as partes", concluindo que ela não pode ser considerada tomadora dos serviços dos empregados da 1ª reclamada a rigor do que preceitua a Súmula 331/TST.

A agravante afirma ter indicado violação aos arts. 173, § 1º, II, e 30, V, e 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 331, IV, do TST - fl.115. Colacionou no recurso de revista arestos jurisprudenciais.

Verifica-se que o Regional, concluiu que SPTrans não foi tomadora dos serviços da reclamante, não se vislumbrando contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. Aresto oriundo de Turma desta Corte não viabiliza recurso de revista por divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT), sendo que os demais arestos colacionados não retratam idêntica realidade fática à destes autos (Súmula 296, I/TST), ou, além disso, não preenchem os requisitos elencados na Súmula 337, I, "a" do TST.

A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pela concessionária de transporte público, São Paulo Transporte S/A, não se identifica como intermediação de mão-de-obra em razão da natureza de sua atividade, não podendo ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor, como tem considerado a jurisprudência desta Corte.

Dos termos da decisão proferida não se constata qualquer menção aos dispositivos legais e constitucionais indicados pela agravante, inviabilizando-se o recurso quanto à sua alegada violação, por óbice da Súmula 297 do TST, valendo registrar que o artigo 37, §6º, da Constituição Federal não foi sequer mencionado no recurso de revista.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111/2004-007-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADA : DUCEMAR DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl.208, o Agravante Banco ABN AMRO REAL S.A. requer a desistência do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, determino a devolução do processo ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Intímem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-605/2006-001-14-40.9 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS DOBBIS
AGRAVADO : ANTÔNIO FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FIRMINO GIBBERT BANUS
AGRAVADA : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em acórdão de fls. 152/156, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município de Porto Velho, mantendo a r. sentença, que declarara sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 158/171. Argumentou que o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, não se lhe aplica, por haver disposições legais (em especial, a Lei de Licitações) e constitucionais que regulam a matéria e impedem a responsabilização subsidiária dos entes da Administração Pública. Indicou violação aos artigos 22, XXIX, 37, I, II e XXI e 48 da Constituição da República e 71, § 1o, da Lei nº 8.666/93. Colacionou arestos à divergência.

O primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 173/174, denegou seguimento ao apelo, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 2/28), o Município renova os argumentos do Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fls. 180.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 186/187, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

2 - Fundamentação

O Agravo de Instrumento preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme ao entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

Não se cogita, portanto, das prolapadas violações legais e constitucionais.

Os arestos transcritos encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, atraindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-608/2005-017-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADA : MARGARETH FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADA : DR.ª VIVIANE LIMA MARQUES

D E S P A C H O

O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está ilegível, como se constata à fl. 63, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso, no caso de provimento do Agravo, caracterizando, assim, deficiência na formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e do preceituado no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do Órgão a quo não gera preclusão para o Órgão ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Assinale-se, por fim, que, de acordo com o item X da referida Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-621/2005-463-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITABUNA
AGRAVADA : MARIA FLORA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO C. DE SOUZA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 48/54, negou provimento ao Recurso Ordinário da Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna - FASI. No que interessa, manteve a sentença, que declarara a responsabilidade subsidiária da FASI, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

A FASI interpõe Recurso de Revista às fls. 56/66. Insurgiu-se contra a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Sustentou que a Súmula nº 331, IV, do TST não alcança entes públicos, uma vez que submetem as contratações a processo licitatório. Aduziu que não há prova de fraude na terceirização, por tratar-se de sociedade cooperativa. Invocou os princípios da segurança jurídica e da hierarquia normativa. Transcreveu aresto. Apontou contrariedade às Súmulas nos 331, IV, e 363, ambas do TST. Indicou violação aos artigos 3º e 442 da CLT, 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da Constituição da República.

O primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 67/68, denegou seguimento ao apelo com espeque na Súmula nº 331, IV, do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

No Agravo de Instrumento de fls. 1/6, a FASI renova os argumentos do Recurso de Revista com exceção dos relativos aos artigos 3º e 442 da CLT.

A Autora apresentou contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 73/80 e 81/89.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 93/94, opina pelo desprovimento do recurso.

2 - Fundamentação

O Agravo de Instrumento preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (destaquei)

Ressalte-se, ainda, que não houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego (e, por conseguinte, contrato de trabalho) entre a Reclamante e a Administração Pública, razão pela qual se revela impertinente a invocação da Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 37, II, da Constituição da República.

Outrossim, a mera invocação dos princípios da segurança jurídica e da hierarquia normativa não veicula o conhecimento do apelo por falta da indicação expressa do dispositivo tido por violado, a teor da Súmula nº 221, I, do TST.

Desse modo, não se divisa as prolapadas ofensas aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Por fim, o aresto transcrito encontra-se superado por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, atraindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-665/2004-013-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : ABÍLIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 87/88, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal concernente ao Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A partir da vigência da mencionada lei, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Nesse sentido, somente a partir do exame das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, poder-se-ia comprovar a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso de Revista.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do recurso principal é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 789/2003-069-03-40.9 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JUDSON DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. LAURENTINO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

DE C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls.148/155, manteve a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelos débitos trabalhistas.

A 2ª reclamada interpõe recurso de revista às fls. 157/166, sustentando a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e colacionando arestos para o confronto de teses.

A Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, pela decisão de fl.170, denegou seguimento ao recurso de revista.

Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/09, renovando as alegações do recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta às fls. 172/180 e contra-razões às fls.181/188.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa, tendo em vista que o perito constatou que as atividades do autor se inseriam na atividade-fim da recorrente. Restou demonstrada a terceirização nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, não se tratando da hipótese prevista na OJ 191 da SBDI-1 do TST e a contrariedade alegada.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice no entendimento consubstanciado no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798/1999-031-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : LUCIANO JOSÉ DA FONSECA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTONIO CARDOSO PINTO

DE S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da intimação pessoal relativa ao acórdão regional que julgou o Agravo de Petição, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, ainda que fosse a intimação pessoal considerada a partir da data de publicação do acórdão regional, o Recurso de Revista não mereceria processamento, por ser intempestivo. Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado em 11/8/2004 (fls. 65-verso) e a Revista foi interposta somente em 8/8/2005, conforme registro de protocolo lançado às fls. 66.

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-810/2005-095-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

DE S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao despacho de fls. 93/95, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, às fls. 2/8, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, a MMª Vara de origem fixou o valor da condenação em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme sentença de fls. 49/52.

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 56/61, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. Arbitrou o "**acréscimo à condenação no valor de R\$ 7.000,00**" (fls. 61 - grifei).

Quando da interposição do Recurso de Revista, a Ré, às fls. 91/92, comprovou o recolhimento de apenas R\$ 7.000,00 (sete mil reais). À época, o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), consoante o ATO. GP nº 215/2006. Na espécie, tampouco foi alcançado o novo valor da condenação, qual seja, R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

A jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada no item I da Súmula nº 128, dispõe:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Destarte, não merece processamento o Recurso de Revista, por deserto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.081/2004-015-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS VIVIANI
ADVOGADA : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DE S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 105/110, complementado às fls. 116/117, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, rejeitou a arguição da prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, asseverando que a contagem do prazo prescricional teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Acrescentou que "o reclamante ajuzou protesto judicial para interrupção do prazo prescricional em 10/06/2003" (fls. 110). Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 119/124. Inicialmente, sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. afirmou, ainda, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nego seguimento ao apelo, na origem, em despacho de fls. 131/132, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/10, em que reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido, pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, o acórdão regional noticia o ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição em 10/06/2003 - dentro, portanto, do prazo prescricional, contado a partir da vigência da referida Lei Complementar. A presente Reclamação foi proposta em 01/09/2004, quando ainda não escoado o novo biênio. Não há prescrição a ser pronunciada.

Por outro lado, não há falar em ato jurídico perfeito. O pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos aludidos temas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.158/2004-016-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEONIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DE S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, por ser intempestivo.

O despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 12 de janeiro de 2006 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 95. Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 13 de janeiro de 2006 (sexta-feira) e se encerrou em 20 de janeiro de 2006 (sexta-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto somente em 23 de janeiro de 2006 (segunda-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2.

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que incumbe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385/TST.

No caso vertente, apesar de o Agravante afirmar que houve feriado local em 20/01/2006, não juntou nenhuma comprovação de sua alegação. Com efeito, não consta dos autos nenhum documento ou certidão que comprove a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense no Tribunal de origem, de forma a justificar a prorrogação do prazo recursal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.747/2005-303-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : SEBASTIÃO VIEIRA DAMACENO
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

DE S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 242, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Furnas - Centrais Elétricas S.A.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia, na íntegra, do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A aludida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2.025/2005-008-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
 ADVOGADA : DRA. CLEBIA KAARINA SANTOS
 AGRAVADO : JAX DE SOUZA VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
 AGRAVADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls. 152/167, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município de Belém. Rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, de incompetência da Justiça do Trabalho, de impossibilidade jurídica do pedido e de inconstitucionalidade do item IV da Súmula nº 331 do TST. Manteve a responsabilidade subsidiária do Município pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, com fulcro na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior. Asseverou que o ente público incorreu em culpa in eligendo e in vigilando.

O Município interpôs Recurso de Revista às fls. 169/177. Insurgiu-se contra a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Suscitou a inconstitucionalidade e ilegalidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Aduziu que o referido verbete não se aplica a ente público, vez que submete as contratações a processo licitatório. Transcreveu arestos. Invocou as Súmulas nos 331, II, e 363 do TST. Alegou ofensa aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93; 5º, II, 37, II e § 6º, da Constituição da República.

Pelo despacho de fls. 179/180, foi negado seguimento ao apelo, com espeque no artigo 896, §4º e §5º, da CLT.

Inconformado, o Município interpõe Agravo de Instrumento às fls. 1/8. Renova as razões do Recurso de Revista.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 188/189, opina pelo desprovimento do recurso.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Réu, deve ser mantido o r. despacho denegatório..

No que toca à responsabilidade subsidiária, o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada pela Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas de públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993)."

Registre-se que não há falar em inconstitucionalidade de súmula, na medida em que esta consolida, tão-somente, a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho sobre determinado dispositivo legal, no caso, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, não, inovação legislativa.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que não houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego (e, por conseguinte, contrato de trabalho) entre o Reclamante e a Administração Pública, razão pela qual se revela impertinente a invocação das Súmulas nº 331, II, e 363 do TST e do disposto no art. 37, II, da Constituição da República.

Cumpra ressaltar, ainda, que não se verifica a ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Os arestos transcritos encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, atraindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

Desse modo, o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST.

3 - Conclusão

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21.352/2003-007-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARANÁ ESPORTE
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO
 AGRAVADA : LUCIMARA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NISHIMURA
 AGRAVADA : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
 D E S P A C H O

1 - Relatório

O segundo Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/5, ao despacho de fls. 95/96, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 101/107.

O D. Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 111/112, pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque regularmente formado, tempestivo (fls. 96 e 2) e subscrito por profissional habilitado (fls. 7).

3 - Mérito

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 62/64, negou provimento ao Recurso Ordinário do segundo Réu. Manteve a sentença, que o condenara, subsidiariamente, ao pagamento das verbas deferidas, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

O segundo Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 65/79. Insurgiu-se contra a condenação subsidiária. Apontou ofensa aos artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, e 37, caput, inciso XXI e § 6º, da Constituição da República. Alegou ser inaplicável a Súmula nº 331, item IV, do TST. Indicou divergência jurisprudencial. No Agravo de Instrumento, renova as razões da Revista.

Em que pese o inconformismo do Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, que dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (grifei).

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 331 do TST baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c o art. 1.521, ambos do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c art. 932).

Assim, a decisão a quo, além de estar conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST, respalda-se nas culpas in eligendo e in eligendo. Não se cogita, portanto, das propaladas violações constitucionais e legais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Os arestos trazidos à colação encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, atraindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-541/2001-025-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO : GILBERTO CABRAL DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta (fls. 444/421) com preliminar.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

Sustenta a Agravada que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, ao argumento de que: a) as peças não foram autênticas uma a uma, nos termos da Instrução Normativa 16/TST e art. 830 da CLT; b) não foram juntadas as procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.

Quanto ao primeiro aspecto não procede a preliminar, pois a declaração de autenticidade das cópias trasladadas, registrada a fl. 02, atente aos requisitos previstos no art. 544, § 1º, do CPC.

Todavia, o Agravado tem razão em relação ao segundo aspecto ao afirmar que não foram trasladadas as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, acolho a preliminar argüida em contraminuta, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-849/1999-021-04-40.0

AGRAVANTE : VERINA LÚCIA NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57.144/2002-900-04-00.0TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GRACIANO COELHO
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
 D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 102/107, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 122/127).

A C. 3ª Turma, às fls. 138/143, negou provimento ao Agravo de Instrumento ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

A essa decisão, o Reclamante interpôs Recurso Extraordinário (fls. 159/175), não admitido pelo despacho de fls. 179. Inconformado, agravou de Instrumento ao E. Supremo Tribunal Federal.

A Excelsa Corte, mediante as decisões de fls. 197 e 202/203, deu provimento ao Agravo e ao Recurso Extraordinário, respectivamente, determinando o retorno dos autos a esta Eg. Corte, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Como se vê, a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal teve caráter substitutivo do acórdão exarado pela C. 3ª Turma às fls. 138/143, nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos ao TRT de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Recurso de Revista, ao qual se refere o Agravo de Instrumento.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 202/203, **de-termino** o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-722489/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADA : CLÁUDIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR RODRIGUES

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-AG-AIRR-121/2000-014-02-40.6 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM PINHEIRO NETO
 ADVOGADA : DRª. JENIFFER GOMES BARRETO
 AGRAVADA : GRÁFICA MARTINI S.A.
 ADVOGADA : DRª. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DESPACHO

1. JOAQUIM PINHEIRO NETO interpõe Agravo Regimental contra o acórdão de fls. 152/156, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Sustenta, em resumo, que esse apelo merece provimento, para processamento do recurso de revista.

2. Ocorre que o recurso ora interposto não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 243 do Regimento Interno desta Corte.

3. Na hipótese, existe recurso próprio previsto na legislação processual, situação que afasta a incidência do mencionado artigo do RI/TST, restando descabido o apelo.

4. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fls. 188/193, deixa clara a intenção de interpor agravo regimental, objetivando o provimento do seu agravo de instrumento. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do mencionado princípio.

5. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo regimental, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2/2003-002-21-40.2

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO : DOURIVAL PRAXEDES DA SILVA SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta (fls. 155/159) e contra-razões (fls. 162/166).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 27 a 148, não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Ressalto que não há declaração de autenticidade por parte do advogado subscritor do recurso, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Por outra face, as declarações lançadas, peça a peça, por meio de carimbo com a expressão "A presente fotocópia está conforme o original constante dos autos" não atendem ao disposto no art. 544 do CPC, na medida em que não consta o nome do advogado responsável pelas rubricas ali apostas.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26/2002-221-01-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA SOBRINHO
 AGRAVADO : DR. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
 AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta (fls. 6/8) e contra-razões (fls. 9/12).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho. (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada qualquer peça para a formação do instrumento processual, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujos §§ 1º e 2º do item II, nos quais era previsto o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram revogados pelo Ato GDGCJ-GP nº 162/03.

Tendo sido o agravo de instrumento interposto em 7 de janeiro de 2004, após a vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, não há que se falar em processamento nos autos principais.

Dessa forma, cabia ao Agravante a apresentação das cópias necessárias para a formação do instrumento do agravo.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64/2002-007-17-00.2

AGRAVANTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN
 AGRAVADOS : JOSÉ GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamado opôs embargos declaratórios, que foram conhecidos e desprovidos pelo MM. Juízo de admissibilidade.

Agora, agrava de instrumento a Parte, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovidimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 18.3.2003, terça-feira.

Dessa decisão, o Reclamado, em vez de interpor agravo de instrumento, opôs embargos declaratórios, ferindo, assim, o art. 535 do CPC.

Em tal circunstância, conta-se o prazo para a interposição do agravo de instrumento da publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 100, III, do TST).

O agravo, no entanto, somente foi protocolizado em 22.4.2003, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 27.8.2004 (sexta-feira).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80/2001-018-05-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO : EVANDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90/2000-003-05-41.6

AGRAVANTE : EDSON CABRAL RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EMANUEL ROBSON ALVES DE MATOS
 AGRAVADO : RICARDO ANTONIO DE ABREU PINHEIRO
 AGRAVADA : FIEL NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 4.3.2005, fl. 85. No prazo recursal, a Parte opôs embargos declaratórios, os quais não foram acolhidos, fl. 90.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF e "(...) demais dispositivos processuais inerente (sic) (...)", fls. 92/103, ao qual negou-se seguimento, por totalmente incabível, fl. 112.

Dessa decisão, a Parte interpõe, agora, o presente agravo de instrumento, fls. 1/8.

Incabível o presente apelo, por falta de previsão constitucional ou legal a interposição, perante esta Superior Instância Trabalhista, de agravo de instrumento em face do recurso extraordinário referido no art. 102, III, "a", da CF.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-134/2002-015-12-40.9

AGRAVANTE : FOLLE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIÓLA BRESCOVICI
 AGRAVADO : ADOLFO FRANCISCO STAUDT (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias dos acórdãos regionais, proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios, e da sentença, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-142/2004-251-06-40.0

AGRAVANTE : COMBELI - COMERCIAL DE BEBIDAS E BOMBONIERI LIMOEIRENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA OLIVEIRA LEITÃO
 AGRAVADO : IVAN JURANDIR JANUÁRIO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-147/2004-015-04-40.3

AGRAVANTES : SÉRGIO ROBERTO SCHAFF E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
 AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.



Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-217/2001-016-04-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO : JORGE PAULO ANSOLIN RAIMUNDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pela Dra. Andrelise Maffei.

Compulsando os autos, verifico que a ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válidos. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências (fls. 23/38), ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Nota que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Ademais, observo a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, I), na medida em que inexistente outro elemento que permitira tal verificação (OJ nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-244/2005-121-05-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
PROCURADORA : DRA. ANATÁLIA ISABEL LIMA DE JESUS SANTOS
AGRAVADOS : JOSEVALDO SANTOS DE JESUS 0
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADA : M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 62/63).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 1/6).

Não foi apresentada contraminuta.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fl. 71).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a r. sentença, quanto à responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos aos Reclamantes, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 50/54).

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal, 896 do Código Civil, 55, XIII, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade ao inciso III da Súmula 331 desta Corte. Traz um aresto ao confronto.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, não há que se falar em ofensa aos arts. 55, XIII, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil e 37, II, da Carta Magna nem de contrariedade à Súmula 331, III, do TST.

O cabimento da inteligência da Súmula 331, IV, do TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impede a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial.

Mesmo que assim não fosse, o Regional aplicou a Súmula 331 com esteio nos elementos instrutórios dos autos.

O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST.

Ademais, o único aresto colacionado, à fl. 59, é inservível a cotejo, posto que proveniente de Turma do TST, não se adequando às hipóteses do art. 896, "a", da CLT.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-276/2004-067-01-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : REGINA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADA : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 127/128).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/7).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 147/v).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, a segunda Reclamada pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 2º e 3º da CLT e 94 da Lei nº 9.472/97 e contrariedade à Súmula 331 do TST, bem como colaciona arestos.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se cogitando de dissenso pretoriano com os paradigmas colacionados e de lesão aos preceitos legais indicados.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-300/2004-038-01-40.2

AGRAVANTE : CEPA - CENTRO EDITOR DE PSICOLOGIA APLICADA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMIRO FARJALLA FERREIRA
AGRAVADA : LIZ MARIA DOS SANTOS CAULLIRAUX
ADVOGADO : DR. MOISÉS JOSÉ DA COSTA FILHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por deserto, sob o fundamento de que a guia de custas juntada aos autos não apresentava a devida autenticação bancária.

Insurge-se a Reclamada, em recurso de revista, indicando ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 154 e 244 do CPC. Alega que cumpriu com o correto recolhimento das custas, ressaltando a ocorrência de mero equívoco. Aduz que a Instrução Normativa nº 20 do TST não especifica quais os elementos devem constar na guia de custas. Colaciona arestos.

No entanto, é incensurável a conclusão a que chegou o TRT, pois a autenticação bancária é exigida para validar o recibo de depósito bancário. Dessa forma, caso não haja autenticação mecânica, a guia de custas não tem nenhum valor.

Com efeito, está determinado no art. 790, "caput", da CLT e na Instrução Normativa nº 20/2005 do TST o modo de recolhimento das custas.

Assim, tem-se que o documento de fl. 92 dos autos principais desserve ao fim pretendido, qual seja, demonstrar o preparo do recurso ordinário, não havendo como se aferir se o valor foi recebido e autenticado pelo banco receptor.

Não há, portanto, que se cogitar de lesão aos preceitos legais e constitucional evocados, tendo em vista que a CLT faz clara a necessidade de recolhimento das custas processuais, no valor total fixado, também contendo previsão expressa, quanto ao prazo de comprovação (art. 789, § 1º, a CLT) e quanto às normas de procedimento (art. 790, "caput", da CLT).

Note-se, ainda, que a própria Agravante admite a ausência de autenticação bancária da guia de custas (fl. 109), sendo extemporânea a colação do documento de fl. 102.

Os paradigmas colacionados são inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST), porque não abordam todos os fundamentos do acórdão, no que tange à ausência de autenticação bancária. Além disso, abordam situações fáticas não evidenciadas nos presentes autos, ressaltando-se que aqueles provenientes de Turma do TST são inservíveis, porque contrários ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Incólume o art. 5º, LIV, da Carta Magna.

Com arrimo nos arts. 790, "caput", da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-320/2004-007-03-40.4

AGRAVANTE : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO DAGOBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto, por deserto (fl. 403).

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Pelo despacho recorrido, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto, por deserto (fl. 403).

Insurge-se a Reclamada sustentando que devidamente complementado o depósito recursal até o limite previsto no Ato 371/04. Aponta maltrato ao art. 511, § 2º, do CPC e contrariedade à Súmula nº 128 do TST.

Sem razão a Agravante.

Em primeira instância, a Reclamada foi condenada ao pagamento de custas, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00 (fls. 316/319).

O Regional manteve o valor da condenação (fls. 383/386).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal de fl. 332, no valor de R\$4.169,33, limite legal vigente à época.

O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrer efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção.

Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$8.338,66 (fl. 398), quando o montante vigente para recurso de revista era de R\$ 8.803,52 (Ato GP 371/04).

Verifica-se, portanto, que o recolhimento efetuado à época do recurso ordinário, somado ao efetivado ao tempo da interposição do recurso de revista, não atinge o total da condenação.

Deveria a Parte complementar, tempestivamente, o depósito, a fim de alcançar o valor da condenação ou a importância correspondente ao recurso de revista. Não o fazendo, a Agravante conduziu seu apelo à deserção.

O cabimento da inteligência da Súmula 128, I, do TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

Não há que se evocar, **in casu**, da possibilidade de intimação da Parte para ultimar o preparo, haja vista que os pressupostos recursais devem estar configurados no prazo hábil a tanto, sendo despropositado que ao Judiciário se pretenda atribuir o ônus de acompanhar a conduta das partes, no atendimento do que lhes cabe providenciar (a Lei nº 9.756/98, que inseriu o § 2º do art. 511 do CPC, nunca conduzirá a tal exegese, na órbita da Justiça do Trabalho) - do contrário, ter-se-ia manifesta quebra de imparcialidade. Note-se que a ordem do art. 7º da Lei nº 5.584/70 afasta a subsidiariedade do art. 511 do CPC.

A revista, portanto, está deserta, restando incólumes os dispositivos apontados pela Parte.

Mantenho o despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-342/2000-072-01-40.0

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI
 ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPPERINO
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA ALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta (fls. 62/64) e contra-razões (fls. 65/71).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da petição dos embargos de declaração opostos pelo ora Agravante, em desobediência ao disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Destaque-se ser peça essencial à compreensão da controvérsia, pois a Parte arguiu a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, bem como pediu a exclusão da multa que lhe fora imposta em razão dos embargos de declaração serem considerados pretelatórios.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-365/2005-135-03-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO : VANDERLANDE CARLOS DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMOS RAMINHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 363/364).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/19).

Contraminuta a fls. 369/373 e contra-razões a fls. 374/383, pelo Reclamante.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, com base nos seguintes fundamentos (fls. 322/323):

"Compulsando os autos, verifica-se que os advogados signatários do recurso da Telemar, às fls. 891/925, Senhores Décio Freire (OAB/MG-56.543) e Marcello Badaró (OAB/MG-46.376), não se encontravam, à época da interposição do apelo, com sua representação regular no feito.

Veja-se que compareceu, às audiências cujas atas se encontram às fls. 192 e 865, o Sr. Cleisson Aguiar.

E, até então, constava dos autos o instrumento de procuração à fl. 509, com os substabelecimentos de fls. 510/512.

O substabelecimento juntado à fl. 888, quando da interposição de embargos de declaração, não sanou o vício, já que assinado pelo Dr. Décio Freire, a quem ainda não se tinham concedidos poderes regulares de representação.

O vício somente foi sanado às fls. 958/960, após a apresentação das contra-razões pela Telemar.

Se, à época da interposição do recurso ordinário, o advogado signatário não detinha regular representação nos autos, reputa-se inexistente o apelo, nos termos da Súmula 164 do c. TST.

Aplica-se, in casu, também o disposto na Súmula 383/TST, verbis (...)."

Insurge-se a primeira Reclamada contra tal decisão, alegando que os signatários praticaram vários atos válidos desde o aviamento dos embargos à sentença, sem que houvesse intimação para regularizar sua representação ou questionamento da parte contrária. Aponta violação dos arts. 13 e 245 do CPC e 795 da CLT.

De fato, verifica-se que o recurso ordinário foi assinado pelos advogados Dr. Décio Freire e Dr. Marcello Prado Badaró (fls. 248 e 281).

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que os ilustres profissionais, quando da interposição daquele recurso, não detinham procuração ou substabelecimento válido, conforme consignado no v. acórdão.

Tampouco se observa que tenham comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal. Trata-se de questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, II, do TST.

No mesmo sentido já decidiu o Excelso Pretório:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO QUE, NÃO SENDO PROCURADOR AUTÁRQUICO, NÃO DISPÕE, NOS AUTOS, DO INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL - NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DA PROCURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO RECURSAL INEXISTENTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - O recurso extraordinário interposto por Advogado sem procuração constitui ato processual juridicamente inexistente. - Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do Código de Processo Civil, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável ao Advogado da parte recorrente, o não-conhecimento do apelo extremo interposto." (STF-AgR-RE-171759/SP; Ac. 1ª Turma; Rel. Min. CELSO DE MELLO; in DJ 25.8.95, pág. 26051).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Não socorreria a Parte a apresentação tardia de procuração, na medida em que seria, no mínimo, uma impropriedade cogitar-se da possibilidade da convalidação de ato considerado inexistente.

Registro o seguinte precedente do Excelso STF:

"Representação - regularidade. A regularidade da representação processual há de estar revelada no prazo recursal, sob pena de inexistência do recurso interposto. Ainda que se repute o recurso como ato urgente, a juntada do instrumento de mandato deve ocorrer no prazo assinado em lei - 15 dias, prorrogáveis por outros tantos" (STF, ED-RE-/PE 145.572. Rel. Min. Marco Aurélio).

Nota que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes - não se cuida de regularização de petição inicial -, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado (Súmula nº 383 do TST).

Assim, as ponderações lançadas nas razões do agravo de instrumento não suprem o defeito de representação, pelo que, efetivamente, não há que se cogitar de afronta aos arts. 13 e 245 do CPC e 795 da CLT, não merecendo processamento o recurso de revista.

Mantenho o r. despacho agravado.

Com arrimo nas Súmulas 164 e 383 do TST e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-375/1995-003-23-40.8

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA LÚCIA OLIVEIRA DE AMORIM

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GAMALIEL FRAGA DUARTE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 278).

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso de revista merece regular processamento (fls. 4/7).

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O presente apelo está a desafiar decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento.

O entendimento desta Corte está firmado no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional, prolatado em agravo de instrumento (Súmula 218 do TST).

Tal posicionamento decorre do fato de que não há previsão legal para interposição de recurso de revista contra decisão que julgou agravo de instrumento, conforme dicção do "caput" e do § 2º do art. 896 da CLT.

A falta de permissivo legal, no ordenamento processual infraconstitucional, a amparar o procedimento da Agravante, traduziria ofensa do devido processo legal se provido fosse seu apelo.

Inexistindo a previsão legal para interposição de recurso de revista contra acórdão regional que apreciou agravo de instrumento, o recurso, efetivamente, nenhuma condição oferece para conhecimento, nos termos do juízo de admissibilidade "a quo".

Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-379/2003-106-03-40.3

AGRAVANTE : IVAN DA COSTA SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, faltando-lhe o que se segue à quinta folha do referido documento. Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-382/2004-013-04-40.2**

AGRAVANTE : DILETA DEVENS
 ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO
 Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
 Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
 Foi apresentada contraminuta.
 Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
 Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.
 Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.
 Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
 Publique-se.
 Brasília, 21 de junho de 2007.
 MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/2004-044-03-40.7

AGRAVANTE : HARTZ MOUNTAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO : WALDSON FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. IARA SILENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO
 Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
 Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
 Não foi apresentada contraminuta.
 Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
 Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do comprovante do depósito recursal, faltando-lhe, dentre outras informações, o valor e a data do efetivo recolhimento (fl. 118). Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.
 Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.
 Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
 Publique-se.
 Brasília, 14 de junho de 2007.
 MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-447/2001-057-01-40.8

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
 AGRAVADA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO
 Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 81/82).
 Inconformado, o Reclamante opôs embargos declaratórios, não conhecidos pelo MM. Juízo de admissibilidade (fl. 89).
 Agora, agrava de instrumento a Parte, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.
 Foi apresentada contraminuta.
 Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
 O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 26.1.2004, segunda-feira.
 Dessa decisão, o Reclamante, em vez de interpor agravo de instrumento, opôs embargos declaratórios, ferindo, assim, o art. 535 do CPC.
 Em tal circunstância, conta-se o prazo para a interposição do agravo de instrumento da publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.
 O agravo, no entanto, somente foi protocolizado em 22.3.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 3.2.2004 (terça-feira).
 O agravo de instrumento é intempestivo.
 Ainda que assim não fosse, verifico que não foram trasladadas cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do comprovante de recolhimento de custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).
 Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.
 Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
 Publique-se.
 Brasília, 8 de junho de 2007.
 MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-483/2003-103-03-40.9

AGRAVANTE : NILZA MARIA MARINHO BARBOSA
 AGRAVADA : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE

DECISÃO
 Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.
 Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.
 Foi apresentada contraminuta.
 Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).
DECIDO:
 Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias das procurações outorgadas à advogada da Agravante e à da Agravada, bem como cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.
 Noto, ainda, que o acórdão regional (fls. 135/140) e o despacho agravado (fl. 46) foram apresentados em cópias que parecem obtidas via internet, em desatendimento ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.
 Ressalte-se que a atenção ao disposto no art. 544 do CPC não socorre à Parte porque, como posto, não se trata de peças integrantes dos autos principais.
 Registro o entendimento desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, a juntada da decisão agravada e do acórdão regional mediante a impressão dos respectivos textos extraídos de página de Internet não atende às exigências legais considerando o fato de o documento estar apócrifo; ademais, falta, no instrumento, a comprovação regular da publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-364/2004-053-03-40.5; AC. 1ª Turma; Rel. Juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro; DJ 19.8.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, a juntada da decisão agravada mediante cópia da impressão do respectivo texto extraído de página de Internet não atende às exigências legais, considerando o fato de o documento estar apócrifo. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-948/2003-561-04-40.0; AC. 3ª Turma; Rel. Juiz Convocado Ronald Cavalcante Soares; DJ 3.2.2006)

"TRASLADO - ACÓRDÃO E DESPACHO TIRADO DA INTERNET NÃO-VALIDADE. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas (Instrução Normativa nº 16 do TST). Agravo não provido." (AIRR-2057/2002-032-03-40.6, AC. 4ª Turma; Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti Leite; DJ 29.4.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIAS OBTIDAS POR MEIO ELETRÔNICO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Ausência de peças de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação), não se prestando para tanto a juntada de cópias obtidas por meio eletrônico divulgadas, ao que tudo indica, na internet -, carente a decisão regional da devida assinatura. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-1818/2003-003-03-40.8; AC. 5ª Turma; Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; DJ 20.4.2006)

Não atendidos os requisitos mencionados, tem-se como inexistentes os documentos apresentados.

Portanto, ausentes as procurações outorgadas à advogada da Agravante e à da Agravada, bem como o acórdão regional, o despacho agravado e respectivas certidões de publicação, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
 Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-495/2001-071-03-40-1

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND
 AGRAVADO : RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓA FRANCO

DECISÃO
 Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.
 Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
 Consultando os autos, verifico que a petição do recurso de revista (fls. 155/163) não contém o registro de protocolo, circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (CLT, art. 897, § 5º), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
 Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-524/2003-070-03-41.3

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ALVES
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

DECISÃO
 Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.
 Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
 Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
 Brasília, 4 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-542/2003-039-15-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
 AGRAVADOS : ANTÔNIO BARSALO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

DECISÃO
 Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.
 Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Consignou que a actio nata ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva e de denunciação à lide (fls. 117/121).

No recurso de revista, a ora Agravante renova as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte e denunciação à lide, apontando violação dos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 160 e 161 do CCB de 1916. Apresenta arrestos. No mérito, assevera que a pretensão do Reclamante encontra-se soterrada pela prescrição, por que ultrapassado o prazo de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da reclamação trabalhista. Indica maltrato aos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11 e 453 da CLT, além de contrariedade à OJ 177 da SBDI-1. Colaciona arrestos.

Desmerecerão apreço os dispositivos indicados somente em agravo de instrumento, por flagrante inovação recursal.

Afasta-se, de plano, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, na medida em que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação cujo objeto decorre da relação de emprego.

Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Em conseqüência, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais e legais indicados, não se prestando a cotejo os arrestos colacionados, por superados.

No que concerne à prescrição, esta Corte já pacificou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Conforme consignado no v. acórdão, a presente reclamatória foi proposta em 2.5.2003 (fl. 107), dentro, portanto, do biênio prescricional, que teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001.

Em conseqüência, ileos os dispositivos constitucionais e legais apontados pela Parte e superados os arrestos colacionados.

Registre-se que a arguição genérica de afronta aos arts. 109 da CF e 453 da CLT não atende aos requisitos contidos no item I da Súmula 221/TST, dada a ausência de indicação expressa dos preceitos tidos por vulnerados. Além do mais não estão prequestionados.

Também não houve análise da matéria, pelo Regional, sob o enfoque dos arts. 10, I, do ADCT e 160 e 161 do CCB de 1916 e da OJ 177 da SBDI-1, situação que impede a pesquisa das violações constitucionais manejadas (Súmula 297/TST).

Mantenho, por estas razões, o r. despacho a quo.

Em síntese e pelo exposto, denego ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649/1996-122-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOGADA : DRA. LETÍCIA PEDROSO PEREIRA
 AGRAVADO : WALTER EDUARDO SAGAZ
 ADOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Recorrente agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta às fls. 260/262.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 10/254 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707/2001-301-01-40.5

AGRAVANTE : WILSON BRUCK
 ADOGADO : DR. EDUARDO VANZAN
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral da petição do recurso de revista, bem como não foram trasladadas cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, da certidão de publicação do despacho agravado e do comprovante de recolhimento de custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/2000-102-04-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO
 ADOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 25/347 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756/2005-004-05-40.4

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
 AGRAVADOS : JUCINETE SILVA SANTOS E OUTROS
 ADOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI
 AGRAVADO : HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de intimação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

No caso em tela, a certidão de intimação pessoal é peça essencial para a aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo "ad quem".

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-885/2003-075-02-40.4

AGRAVANTE : INAIRAN MARTINS ALVES DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/90 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-900/2003-060-03-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 AGRAVADA : INÊS MARIA GARCIA DE CAUX
 ADOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto, por deserto (fl. 8).

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Pelo despacho recorrido, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto, por deserto (fl. 8).

Insurge-se a Reclamada sustentando que comprovado o recolhimento no limite previsto no Ato GDGJ.GJ 294/03. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.

Sem razão a Agravante.

Em primeira instância, a Reclamada foi condenada ao pagamento de custas, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00 (fls. 70/77).

O Regional manteve o valor da condenação (fls. 116/122).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal de fl. 113, no valor de R\$4.169,33, limite legal vigente à época.

O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".



Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção.

Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$4.169,33 (fl. 176), quando o montante vigente para recurso de revista era de R\$8.338,66 (Ato GP 294/03).

Verifica-se, portanto, que o recolhimento efetuado à época do recurso ordinário, somado ao efetivado ao tempo da interposição do recurso de revista, não atinge o total da condenação.

Deveria a Parte complementar, tempestivamente, o depósito, a fim de alcançar o valor da condenação ou a importância correspondente ao recurso de revista. Não o fazendo, a Agravante conduziu seu apelo à deserção.

O cabimento da inteligência da Súmula 128, I, do TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

A revista, portanto, está deserta, restando incólumes os dispositivos apontados pela parte.

Mantenho o despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1077/2003-043-01-40.5

AGRAVANTE : REGIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 10/87 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Ressalto que não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Por outra face, as declarações lançadas, peça a peça, por meio de carimbo com a expressão "confere com a original" não atendem o disposto no art. 544 do CPC, na medida em que é impossível identificar os autores das rubricas ali apostas.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1078/2003-035-03-40.4

AGRAVANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO : SÍLVIO SOUZA COELHO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. Marcelo Pinheiro Chagas.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1080/1991-001-22-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDIPREVS/PI
 ADVOGADA : DRA. LOISIMA BARBOSA BACELAR MIRANDA FAIAD

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 92.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Além disso, adoto os fundamentos expendidos no Parecer do Ministério Público do Trabalho, lavrado pelo Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho - Dr. Edson Braz da Silva. Transcrevo:

"Ainda que não fosse a fragilidade do seu argumento, faltam, nos autos do Agravo de Instrumento, cópias de peças essenciais para a análise do mérito. Se a sua tese consiste no cerceamento de defesa por falta de oportunidade para interposição de Embargos à Execução a Reclamada deveria trazer nos autos deste Agravo de Instrumento a documentação necessária para caracterização do quadro fático-processual por ela pintado como prejudicial à sua defesa. E mais, se o Agravo de Petição não conhecido foi interposto contra a decisão de fls. 574/576, dos autos principais, para uma perfeita compreensão da controvérsia era essencial o traslado da petição indeferida" (fl. 96).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1147/2002-107-03-40.8

AGRAVANTE : MTW ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIA REGINA GERALDI FERREIRA
 AGRAVADO : RICARDO ANTONIO SERRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR
 AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 11/147 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1260/2002-020-12-40.6

AGRAVANTE : POMIFRAI FRUTICULTURA S.A.
 ADVOGADO : DR. RONEI DANIELLI
 AGRAVADO : LAURO KLEIN
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 52.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 10/49 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1316/2002-203-08-40.5

AGRAVANTE : ABB SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO : JOÃO BOSCO ANDRADE SERRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1317/2000-026-04-40.7

AGRAVANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
 AGRAVADA : LEDI ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista, faltando-lhe, dentre outras informações, o valor e a data do efetivo recolhimento (fl. 271). Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1354/2004-112-03-40.0

AGRAVANTE : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO : PAULO ALVES COTTA
 ADVOGADO : DR. FRANCIS VILLER ROCHA E REZENDE
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 103), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1355/2000-009-04-40.4

AGRAVANTE : CLÁUDIO LEVITAN
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADA : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1362/2001-003-15-40.9

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO : NELSON TOLEDO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 178), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1376/2000-201-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : JORGE LÁZARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência da certidão de publicação da decisão regional proferida em sede de embargos declaratórios impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1379/2002-462-05-40.1

AGRAVANTE : ANDRÉIA MONTEIRO PITANGA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
AGRAVADA : UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. Pedro Pitanga.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou subestabelecimento válidos. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências (fls. 23/27 e de 54/61), ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1407/2003-012-18-40.1

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADA : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 100), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1409/2003-017-03-40.4

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA
AGRAVADA : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIOS VILELA ALVARENGA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os embargos de declaração, opostos às fls. 130/131, não foram reproduzidos em sua integralidade, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência do inteiro teor da peça supramencionada impossibilita a análise do recurso de revista, principalmente, no que diz respeito à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1412/2001-052-01-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADAS : ANA LUÍZA DE LIMA E REGINA CÉLIA BASTO LIMA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1521/2002-011-15-40.0

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ZANETTE CHUBACI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1572/2000-007-02-40.2**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARIA MARQUES HENRIQUES
 ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1573/2005-002-19-40.7

AGRAVANTE : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
 AGRAVADA : MARIA ANDREIA SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIVANIA VITORINO DA SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por deserto, sob o fundamento de que a guia de custas juntada aos autos não apresentava a devida autenticação bancária.

Insurge-se a Reclamada, em recurso de revista, indicando ofensa aos arts. 789 da CLT, 5º, LV, da Constituição Federal e 244 do CPC. Alega que cumpriu com o correto recolhimento das custas, ressaltando a ocorrência de mero erro formal. Colaciona arestos.

No entanto, é incensurável a conclusão a que chegou o TRT, pois a autenticação bancária é exigida para validar o recibo de depósito bancário. Dessa forma, caso não haja autenticação mecânica, a guia de custas não tem nenhum valor.

Com efeito, está determinado no art. 790, "caput", da CLT e na Instrução Normativa nº 20/2005 do TST o modo de recolhimento das custas.

Assim, tem-se que o documento de fl. 140 dos autos principais desserve ao fim pretendido, qual seja, demonstrar o preparo do recurso ordinário, não havendo como se aferir se o valor foi recebido e autenticado pelo banco receptor.

Não há, portanto, que se cogitar de lesão aos preceitos legais e constitucional evocados, tendo em vista que a CLT faz clara a necessidade de recolhimento das custas processuais, no valor total fixado, também contendo previsão expressa, quanto ao prazo de comprovação (art. 789, § 1º, a CLT) e quanto às normas de procedimento (art. 790, "caput", da CLT).

Note-se, ainda, que a própria Agravante admite a ausência de autenticação bancária da guia de custas (fl. 10), sendo extemporânea a colação do documento de fl. 86.

Os paradigmas colacionados são inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST), porque não abordam todos os fundamentos do acórdão, no que tange à ausência de autenticação bancária. Além disso, abordam situações fáticas não evidenciadas nos presentes autos, ressaltando-se que aqueles provenientes de Turma do TST são inservíveis, porque contrários ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo nos arts. 790, "caput", da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1610/2003-075-15-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
 AGRAVADA : DARCY CLAUDINO LEAL
 ADVOGADO : DR. CELSO BOTELHO DOS SANTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fl. 55).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/8).

A Agravada apresentou contraminuta e contra-razões a fls. 58/62 e 63/67, respectivamente.

O D. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 71/72).

DECIDO:

O Egrégio TRT, pelo acórdão de fls. 46/48, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, adotando o entendimento do então Enunciado 362/TST.

Inconformado, recorre de revista o Reclamado (fls. 50/54), sustentando que a prescrição a ser aplicada é a quinquenal e não a trintenária. Aponta violação do art. 7º, III e XXIX, da Constituição da República e colaciona divergência jurisprudencial.

Sem razão a Recorrente.

No que tange à prescrição incidente quanto à ação para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula nº 362/TST.

Assim, não se vislumbra afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que prevalece, neste Tribunal, mesmo após o advento da atual Carta Magna, o entendimento de que o prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto na Lei 8.036/90, art. 23, § 5º.

O inciso III do art. 7º da Carta Magna não trata de prescrição, razão pelo qual afigura-se descabida sua violação, como alegado pelo Agravante.

Despicienda a apresentação de arestos divergentes, quando superados por súmula de jurisprudência desta Corte (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST).

Incabível o recurso de revista por quaisquer das vias do art. 896 consolidado, mantenho o despacho.

Com arrimo na Súmula 362/TST e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1628/2002-110-08-40.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADA : IZaura Helena Alves Soares
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 14.8.2003, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 25.8.2003, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 22.8.2003 (sexta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Por outra face, observo que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1661/1999-315-02-40.3

AGRAVANTE : CHEILA FERREIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO
 AGRAVADO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta (fls. 193/200).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a cópia do acórdão regional foi trasladada de forma incompleta, faltando a parte do voto em que se fundamentou a decisão relativa ao cumprimento da previsão contida na norma coletiva para o reconhecimento da estabilidade profissional, o que pode ser facilmente confirmado pela numeração original das folhas trasladadas (fls. 165/166) que passa de 329 para 332.

Destaque-se ser peça essencial à compreensão da controvérsia, pois a Parte arguiu exatamente a correta interpretação dada à norma coletiva, o que não se pode verificar sem a parte do acórdão que dispunha os fundamentos a respeito do tema.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1689/1989-008-05-40.0

AGRAVANTE : DESEMBAIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 AGRAVADO : NILTON SILVA FILHO
 ADVOGADOS : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1809/2004-203-04-40.9

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 AGRAVADO : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI
 AGRAVADA : SERVILIT ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 66).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/5).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, conforme certidão de fl. 71-v.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença, quanto à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 53/58).

A tese da Recorrente é a de que o Regional, ao condená-la de forma subsidiária pela satisfação dos haveres conferidos ao Reclamante, violou a lei, na medida em que contempla hipótese nela não prevista. Aduz que como empresa integrante da Administração Pública Indireta está jungida ao procedimento licitatório. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial.

Estando a decisão moldada à diretriz da Súmula 331, IV, do TST, não se vislumbra maltrato aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da Carta Magna.

A minguada do necessário prequestionamento acerca da matéria (Súmula 297/TST), impossível se cogitar em afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1863/2005-039-12-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOÃO SANDRO PAOLIN
AGRAVADA : ARLETTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
AGRAVADA : CONFECÇÕES JOILSON LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZANELLA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 60/61).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/9).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, conforme certidão de fl. 64.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença, quanto à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 43/49).

A tese da Recorrente é a de que não existe qualquer ilicitude na contratação de um terceiro para prestação de serviços. Aponta violação dos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial.

A minguada do necessário prequestionamento acerca da matéria (Súmula 297/TST), impossível se cogitar em afronta aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Carta Magna.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1906/2002-004-06-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO : GLÓRIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta (fls. 295/296 e 298/301) e contra-razões (fls. 303/303).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a cópia do recurso de revista foi trasladada de forma incompleta, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1999/2003-007-08-40.0

AGRAVANTE : JOÃO BASTISTA ATAÍDE
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por concluir que a pretensão obreira em receber diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS encontra-se soterrada pela prescrição, vez que a ação foi ajuizada pelo Autor em 28.11.2003, transcorridos mais de dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.6.2001 (fls. 88/89).

No recurso de revista (fls. 91/106), o Reclamante afirma que a prescrição somente começou a fluir com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, em que reconhecida a atualização do saldo da conta vinculada, e com a consequente efetivação dos depósitos pelo órgão gestor do FGTS. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, caput, I, III e XXIX, da CF e 10, caput, I, do ADCT e a alguns preceitos legais, bem como contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1. Colaciona arestos.

Desmerecerão apreço os dispositivos indicados somente em agravo de instrumento, por flagrante inovação recursal.

Resalte-se, de plano, que, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, despicienda é a indicação de divergência jurisprudencial, violação a dispositivo de lei federal e contrariedade a orientação jurisprudencial desta Casa, quando, nas decisões apreciadas sob o rito sumaríssimo, o recurso de revista está limitado a contrariedade a súmula do TST e a ofensa à Carta Magna.

Não procede a irrisignação do Autor.

No presente caso, conforme se verifica do exposto no v. acórdão, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 28.11.2003, quando ultrapassado o biênio prescricional iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001.

O Regional não informa se houve ação do Reclamante perante a Justiça Federal, com pedido de atualização do saldo da conta vinculada. Conseqüentemente, sequer há menção à data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, apontada pelo Obreiro no recurso de revista, como sendo 22.10.2002.

Não delineado no acórdão tal aspecto fático, o termo inicial do prazo prescricional se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Esta é a orientação traçada no verbete nº 344 da SBDI-1/TST:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". (Grifei).

No mesmo sentido já decidiu esta Eg. Turma, em acórdão da lavra do eminente Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, cuja fundamentação, no que pertine à matéria ora discutida, transcrevo:

"A decisão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicado no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1/TST, pois consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar n.º 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

No presente caso, não ficou comprovada a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal. Deve-se, portanto, considerar-se como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data de publicação da Lei Complementar n.º 110/01, que foi em 30/06/2001. O prazo para se reclamar as diferenças dos depósitos do FGTS expurgados pelos planos econômicos findou-se em 30/06/2003, e a ação foi ajuizada em 26/08/2004, fora do prazo prescricional previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 344, da SBDI-1/TST." (TST-RR-834/2004-002-04-40; in DJ 19.5.2006).

Ilesos os dispositivos constitucionais apontados pela parte, não se prestando a cotejo os arestos colacionados, por superados.

Nota que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 10, caput, I, do ADCT, decaindo o requisito do prequestionamento, situação que impede a pesquisa das violações constitucionais manejadas (Súmula 297).

Mantenho o despacho agravado.

Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2172/2000-075-02-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ RAFAEL DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO
AGRAVADO : BANCO BMD S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2185/2000-464-02-40.0

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : EDIVALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 147), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2322/2000-109-15-40.0

AGRAVANTE : METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO LOPES
AGRAVADO : RONALDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.



Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2690/1999-067-02-40.7

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMPAGLIA

AGRAVADO : LUIZ ANNIBAL MORETTI

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2921/2001-018-02-40.8

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADA : SIRLEI SILVA TOMAZ

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias dos comprovantes do depósito recursal e das custas processuais, em desconformidade ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10357/1998-012-09-40.4

AGRAVANTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO

AGRAVADO : MAURÍCIO VIANA PACHECO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA VIANA PACHECO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10458/2003-902-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR

AGRAVADO : GILSON DENI DO BONFIM

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GONÇALVES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta, às fls. 121/123, com arguição de preliminar de não-conhecimento.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas somente pela Dra. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR.

Compulsando os autos, verifico que a ilustre profissional detém, apenas, o subestabelecimento de fl. 114.

O documento pelo qual se subestabelece poderes à Dra. Carine de Cássia Tavares Dolor é inválido para o fim a que se destina, uma vez que a advogada subestabelecete, Dra. Emilene Rodrigues, não possui, nos autos, instrumento de mandato.

Também não resta, ao que se tem (CPC, art. 131), configurada a hipótese de mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96214/2003-900-01-00.2

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA

AGRAVADA : EDILANE DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 123).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 124/128).

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 136/140) e oferecidas contra-razões ao recurso de revista (fls. 131/137).

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fl. 145).

É o relatório.

DECIDO:

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Afirma o Município Agravante que o despacho denegatório manifestou-se de forma singela e, portanto, encontra-se desfundamentado, acarretando a violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista que, a fl. 123, o Regional, mesmo que sinteticamente, abordou inteiramente o tema ventilado no recurso de revista. Com efeito, o fundamento adotado pela Corte a quo está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência cristalizada nesta Corte, embora dissonante do que entende o Recorrente.

Restam, portanto, incólumes os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna (O.J. 115/SBDI-1/TST).

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, pelo acórdão de fls. 107/109, complementado pelo de fls. 114/115, proferido em sede de embargos de declaração, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, reformando parcialmente a r. sentença, e condenou subsidiariamente o segundo Reclamado pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 53/58).

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos ao confronto.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Teto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, não há que se falar em ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da Carta Magna.

O cabimento da inteligência da Súmula 331, IV, do TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impede a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-667/2004-022-09-40.7

AGRAVANTE : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADO : DILSON CARLOS KLEINHANS

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

D E S P A C H O

1. Contra o acórdão de fls. 598/599, mediante o qual foram rejeitados os embargos declaratórios, a Reclamada interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em resumo, que o agravo de instrumento merece provimento, para processamento do recurso de revista.

2. Nos termos do art. 243, IX, do Regimento Interno desta Corte, cabe agravo regimental "do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

3. Na hipótese, a decisão - acórdão - emana de Turma do TST, além do que existe recurso próprio previsto na legislação processual, situação que afasta a incidência do mencionado artigo do RI/TST, restando descabido o apelo.

4. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fls. 614/624, deixe clara a intenção de interpor agravo regimental. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do mencionado princípio.

5. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo regimental, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-2427/2002-067-02-40.4

AGRAVANTE : EDIVALDO OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. WLADEMIR GARCIA
 AGRAVADA : G.T.V. IMÓVEIS - GRUPO TÉCNICO DE VENDAS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
 AGRAVADO : RAUL NATUBA FILHO

D E S P A C H O

1. Contra o acórdão de fls. 141/143, mediante o qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, o Reclamante interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em resumo, que aquele apelo merece provimento, para processamento do recurso de revista.

2. Nos termos do art. 243, IX, do Regimento Interno desta Corte, cabe agravo regimental "do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

3. Na hipótese, a decisão - acórdão - emana de Turma do TST, além do que existe recurso próprio previsto na legislação processual, situação que afasta a incidência do mencionado artigo do RI/TST, restando descabido o apelo.

4. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fls. 149/152, deixe clara a intenção de interpor agravo regimental. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do mencionado princípio.

5. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo regimental, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-421/2003-110-08-40.8

AGRAVANTE : WALMIR PONTES BARROS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-421/2003-110-08-41.0

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 AGRAVADO : WALMIR PONTES BARROS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1064/2003-002-16-41.1

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADA : KIANE NÚBIA DIAS MUNIZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Constata-se que as peças trasladadas no Agravo de Instrumento não contêm a necessária autenticação e não se verifica qualquer declaração expressa do advogado de que as peças se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal, conforme nova redação do item IX da Instrução Normativa nº 16/99:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Registre-se que a menção, à fl.09, de que as peças estão autenticadas não equivale à declaração a que se refere a Instrução Normativa nº 16/99.

Com base na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2005/2003-002-08-40.1

EMBARGANTE : AFONSO FERREIRA DE LIMA NETO
 ADVOGADA : DR. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Por meio do despacho monocrático de fls.214-215 foi negado seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, interposto em face do trancamento do seu recurso de revista que versava sobre prescrição do direito de ação quanto a diferenças de multa de 40% sobre o FGTS em face dos expurgos inflacionários.

O reclamante interpôs declaratórios, fls.231-243, em que aponta omissões no julgado, no sentido de que foi demonstrada a existência de ação anteriormente proposta perante a Justiça Federal, transitada em julgado em 22/10/2002, de maneira que, considerada essa data para efeito da contagem do biênio prescricional, tal como autorizado pela nova redação da OJ 344 da SDI-1/TST, não se há falar em prescrição do direito de ação obreiro.

Intimada por meio do despacho de fl.247, a reclamada apresentou impugnação aos declaratórios, fls.249-253.

Decido.

Os presentes declaratórios são analisados por meio de despacho monocrático, conforme permissivo constante do item I da Súmula 421 do TST.

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos declaratórios, porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

2.1 - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST.

Por meio do despacho monocrático de fls.214-215 foi negado seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, interposto em face do trancamento do seu recurso de revista que versava sobre prescrição do direito de ação quanto a diferenças de multa de 40% sobre o FGTS em face dos expurgos inflacionários.

O reclamante interpôs declaratórios, fls.231-243, em que aponta omissões no julgado, no sentido de que foi demonstrada a existência de ação anteriormente proposta perante a Justiça Federal, transitada em julgado em 22/10/2002, de maneira que, considerada essa data para efeito da contagem do biênio prescricional, tal como autorizado pela nova redação da OJ 344 da SDI-1/TST, não se há falar em prescrição do direito de ação obreiro. Aponta violações legais, constitucionais, e traz arestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A fundamentação do despacho embargado foi assentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, fls.114-118, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Reclamada e deu provimento ao seu RO para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que, extinto o pacto laboral em outubro de 1998 e proposta a reclamatória em novembro de 2003, a hipótese é de incidência da Súmula nº 362 do TST, ou, que ainda contado o biênio da vigência da LC nº 110/2001, em 30/6/2001, o biênio continuaria não cumprido.

O Reclamante recorreu de revista, fls.120-138, em que pugna pela reforma do julgado, mediante as seguintes alegações:

-é trintenária a prescrição do direito de ação quanto a depósitos de FGTS;

-a decisão do Regional contraria a OJ nº 107 da SDI-1/TST;

-a prescrição do direito de ação quanto ao tema se conta da data do depósito na conta vinculada do obreiro, circunstância que afasta a prescrição declarada;

-o autor possui ação proposta perante a Justiça Federal transitada em julgado em 22/10/2002, o que afasta a prescrição declarada com base no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, que aponta como violado;

-aponta violações legais, constitucionais, e traz arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

Embora o Regional tenha declarado a prescrição do direito de ação obreiro quanto ao tema com base em assertiva parcialmente incorreta, no sentido da ocorrência de prescrição em face da dispensa em outubro de 1998 e proposta a reclamatória em novembro de 2003, tem-se que a segunda assertiva, quanto à inobservância do biênio contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, de acordo com o entendimento consagrado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, está correta.

Quanto à alegação obreira de que possui ação transitada em julgado perante a Justiça Federal em 22/10/2002, circunstância que viabilizaria o acolhimento da sua insurgência, no termos da OJ citada, no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifamos), tenho que essa alegação não impulsiona a revista, por configurar inovação recursal, já que nesse sentido o Regional não emitiu juízo circunstanciado, o que impede o acolhimento da insurgência obreira no sentido do trecho em destaque, por incidência da Súmula nº 297/I do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, OJ nº 344 da SBDI-1/TST e Súmulas nºs 333 e 297/I do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista." (grifamos)

Observo que a insurgência atrelada à existência de ação proposta anteriormente perante a Justiça Federal não deixou de ser examinada, mas não surtiu os efeitos desejados pelo reclamante em face da ausência do indispensável prequestionamento no duplo grau de jurisdição, circunstância que atraiu, como declinado, a aplicação do item I da Súmula 297 do TST, ainda que, tal como alegado, a redação da OJ 344 da SDI-1/TST tenha sido alterada posteriormente à prolação do acórdão do Regional.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1889/2002-006-18-40.7

AGRAVANTE : PLÍNIO DE CASTRO JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
 AGRAVADO : CARMELINO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ZULMIRA PRAXEDES
 AGRAVADA : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1889/2002-006-18-41.0

AGRAVANTE : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
 AGRAVADO : CARMELINO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ZULMIRA PRAXEDES
 AGRAVADO : PLÍNIO DE CASTRO JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

D E S P A C H O

Após a juntada da petição de embargos declaratórios, determinada nos autos do AIRR 1889-2002-006-18-41.0, que corre junto aos presentes autos, dê-se vista aos Embargados, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, apresentarem impugnação, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-873/2004-999-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADA : MARIA DA SILVA LUCIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

D E S P A C H O

O Reclamado opõe Embargos de Declaração em face do despacho de fls.260-261, pelo qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, com base nos arts. 557 do CPC e 104, inciso X, do RI/TST.

O Embargante sustenta que a Turma incorreu em omissão no tocante à apreciação da constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 em relação ao disposto no art. 37, § 2º, da Carta Magna/88.

Inexiste a omissão alegada.

Conforme ficou claro no acórdão embargado, a Turma esclareceu que a SDI-1/TST já firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, conforme assentado no julgamento do processo E-RR-562.160/99.9 (Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005).

Nesses termos, verifica-se que a matéria já foi devidamente analisada, não se configurando nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Rejeito os Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-725089/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ NOLSON BECK DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E S P A C H O

Pela petição de fl.212, o Reclamante requer, com fundamento no disposto no art. 789 da CLT c/c o parágrafo único do art. 2º e o art. 6º da Lei nº 1.060/50, a dispensa do pagamento das despesas processuais, sob a alegação de que não tem condições de arcar com tal ônus sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Isento o Reclamante do pagamento das custas, nos termos da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-1740/2003-058-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VITAL ANEIA
ADVOGADOS : DRS. DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ANTONIO SQUILLACI
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADAS : DRAS. EDIVIRGES MENDES DE BRITO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-ED-AIRR-320/2004-122-04-40.0TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANITA MARQUES ESTIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRª RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRª ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos novos Embargos Declaratórios interpostos pelos reclamantes.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-2107/1997-922-22-00.5TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CHADES DE ALENCAR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1214/2000-313-02-00.1

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-EDRR-1408/2003-001-12-85.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : LAURO BONFIM DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-6819/2004-035-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
EMBARGADOS : ADEMAR VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-91.322/2003-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO : JAIR DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRª MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

Tendo em vista a documentação de fls. 679-686, concedo o prazo de dez dias para que o recorrido se manifeste, querendo, sobre o pedido de reatuação deste processo, a fim de que conste, no seu pólo passivo, o Banco Itaú S.A.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2.230/2002-035-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : ÉDIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

D E S P A C H O

O reclamante JOÃO LEALDINO DA SILVEIRA informa, por meio da documentação de fls. 336-337, subscrita por ele próprio, por seu advogado - procuração à fl. 9, e pela documentação de fls. 338-339, que renuncia ao direito objeto do processo TST-RR-2.230/2002-035-12-00.1, pendente de julgamento nesta Corte Superior, tendo em vista a sua inscrição no Programa de Demissão Incentivada promovido pela reclamada CASAN, motivo pelo qual solicita a homologação desse pedido, inclusive com os efeitos previstos no art. 269, V, do CPC.

Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, HOMOLOGO o presente pedido para excluir do pólo ativo deste processo apenas o reclamante JOÃO LEALDINO DA SILVEIRA, nos termos do art. 269, V, do CPC, e ressalvo o prosseguimento do feito quanto aos reclamantes ÉDIO MARTINS, JOÃO CARLOS HONORATA e JOSÉ DA SILVA BORGES, conforme exordial, fl. 02.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-795/1995-331-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-920/2000-002-06-41.3TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTES : VERÔNICA MARIA PEREIRA MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO
EMBARGADOS : ADMILSON FERNANDES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
EMBARGADA : GLÓRIA VÂNIA BOTELHO MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. MANOEL DA SILVA PORTELA
EMBARGADA : COOPERATIVA DE SAÚDE FERNANDO DE NORONHA - COOPERSAFEN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-63138/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO : MANOEL MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-673/2005-010-04-40.2

EMBARGANTE : GENÉZIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-115/1999-341-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
EMBARGADA : MARIA GORETE CARDOSO NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR FERREIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1052/2002-401-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO.

AGRAVANTE : RENNER SAYERLACK S.A.
 ADVOGADA : DRA. REJANE SETO.
 AGRAVADO : MIGUEL FRANCISCO TRIACA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR.

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, à fl. 115, notícia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1502/2005-011-06-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
 AGRAVADO : MARCÍLIO TEIXEIRA NOGUEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. DIEGO RODRIGO SILVA DE FARIAS

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento da Reclamada não merece ser conhecido já que o Recurso de Revista está intempestivo.

O prazo para a parte recorrer da decisão do Regional é de 8 dias. O Acórdão de fls.48-50 foi publicado em 29/8/2006 (fl.51), o Recurso de Revista foi interposto em 13/10/2006 (fl.52), portanto, fora do prazo próprio para a interposição do Recurso, já que não existe nos autos notícia de feriado ou qualquer imprevisto que impedisse a parte de interpor o Recurso no prazo previsto em Lei.

Ademais, quanto à análise das razões de revista, verifica-se que a parte alega que houve a interposição de embargos declaratórios, com decisão publicada em 7/10/2006, o que comprovaria a tempestividade do Recurso de Revista, atraindo o não-conhecimento do Agravado de Instrumento, também, por deficiência de traslado, pois não foi juntada a cópia do acórdão acerca dos embargos declaratórios, bem como a certidão de publicação do referido acórdão, conforme nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98), que é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

O Acórdão acerca dos embargos declaratórios é peça essencial para o exame da controvérsia, pois contém as razões de decidir do Regional sobre a matéria discutida no processo objeto da Revista e a certidão de publicação é peça essencial para se comprovar a tempestividade do Recurso de Revista.

Com fundamento no artigo 897, alínea "b", da CLT, e na Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-12/2003-010-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : RACHEL VIANA MENESES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-942/2003-018-02-40.0

EMBARGANTE : AGRO CERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
 ADVOGADO : DR.ª MILA UMBELINO LOBO
 EMBARGADA : SUELY HAMMER
 ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
 EMBARGADA : NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A.

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-29/2005-654-09-40.0

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 EMBARGANTE : VICTOR FRANCISCO OHREN MARTINS
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-87.981/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINEZ
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1634/2004-095-15-00.7

EMBARGANTE : CLARO BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO
 EMBARGADA : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

D E S P A C H O

Embargos Declaratórios são opostos pelo reclamante, em face do despacho de fls.236-239, que deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Requer o efeito modificativo da decisão, nos moldes da Súmula 278 do TST, ao argumento de que esta Turma, ao declarar a prescrição, não observou que houve ação anteriormente movida contra a reclamada.

Aberta vista à parte contrária, esta se manifestou às fls.249-252.

Em Mesa.

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

O reclamante opõe embargos declaratórios, alegando que esta 3ª Turma, ao declarar prescrita a sua pretensão referente ao pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado em sua conta vinculada, não observou que havia sido ajuizada uma ação contra a empresa reclamada com o mesmo objeto da presente reclamatória, não havendo que se falar em prescrição, na medida em que referida ação foi distribuída em 11/03/2003 e extinta sem julgamento do mérito dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001. Requer assim o efeito modificativo da decisão ora embargada, nos termos da Súmula 278 do TST.

Esta Corte Superior, ao apreciar o recurso de revista, está adstrito ao exame dos fatos esposados no acórdão regional e as razões despendidas nas razões recursais. Se por acaso alguma particularidade não constar na decisão regional, a parte deve provocar o julgador regional, através dos competentes embargos declaratórios, para que aquela Corte se pronuncie acerca dessa peculiaridade e esta integre o acórdão regional.

No presente caso, não se há falar em omissão, ou seja, não há como concluir que não foi observado o ajuizamento de outra ação, com o mesmo objeto e contra a mesma reclamada, porque tal singularidade não consta no acórdão regional e não é fato incontroverso.

Esta 3ª Turma, ao declarar prescrita a pretensão obreira, por violação do art. 7º, XXIX, do Texto Constitucional, deixou expressamente registrado que: "No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 23/08/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito" (fl.238).

Por tais fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2685/2002-032-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO.

EMBARGANTE : WALTER JOSÉ DA SILVA.
 ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E CARLOS VICTOR S. SILVA
 EMBARGADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-ED-A-AIRR-1203/2002-050-01-40.9 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENZO PALADINO
 ADVOGADA : DRA. TERESA GONÇALVES PALADINO
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-872/2004-007-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
 EMBARGADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
 EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APCEF

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 424/427, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-AIRR-1.168/2002-058-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CERBEL BARRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
 EMBARGADO : AMILTON BARBOZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES ARATANGY
 EMBARGADAS : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA E OUTRO
 EMBARGADA : COOPERATIVA DE TRABALHO URBANO DO NORTE PAULISTA - COOPERFORTE

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos via fac-símile às fls. 179/180, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. TST-ED-AIRR-1730/1999-444-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. LINS
 EMBARGADO : JOÃO ADEMIR BISPO
 ADVOGADA : DRª VANESSA COSTA CHAVES
 EMBARGADA : PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 EMBARGADO : CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO ANA LÚCIA

D E S P A C H O

Diante da pretensão de efeito modificativo e, em face dos termos da OJ 142/SDI-1, dê-se vista aos embargados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 18 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RELATOR

PROC. TST-ED-AIRR-2.536/2004-001-07-40.4TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : VICENTINA MARTA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 157/158, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-RR-15.656/2002-005-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS : DR. TOBIAS DE MACEDO E DR. VICTOR RUS-SOMANO JR.
 EMBARGADO : RAUL JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 519/521, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-800.672/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LEONÍDIO ANTONIAZZI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADA : INDÚSTRIA NARDINI S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 149/153, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-AIRR-1242/2004-031-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : JOÃO CARLOS M. S. E BENEVIDES
 EMBARGADA : ALZIRA DA SILVA CAMILO
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 EMBARGADOS : TRIÂNGULO LIMPEZA
 E CONSERVAÇÃO LTDA., AM -
 ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTA-
 ÇÕES LTDA
 . E COTRAVEL - COOPERATIVA DOS
 TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.

D E C I S Ã O

A agravante interpôs embargos de declaração em face da decisão de fl.114, que negou seguimento ao agravo de instrumento com base na Súmula 331, IV/TST.

A pretensão da Embargante é que seja analisada a alegação de afronta aos artigos 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal e o pedido de limitação da condenação subsidiária (exclusão da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT).

Decido, em observância da Súmula 421 desta Corte, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Registre-se, inicialmente, que é inovatória a alegação trazida nos embargos declaratórios quanto à ofensa ao artigo 97 da CF. No tocante à multa do art. 477 da CLT, cabe esclarecer que a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. Não obstante, a referida matéria não restou suscitada na Revista.

Quanto à violação do artigo 37, § 6º, da CF, é inconteste o pronunciamento desta Turma no sentido de que os dispositivos legais e constitucionais apontados nas razões de revista - entre eles o artigo 37, § 6º, da CF - não foram afrontados, uma vez que a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a Súmula 331 IV, desta Corte, que observa o comando constitucional.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. TST-ED-AIRR-6606/2004-001-12-40.6 TRT 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANDRO MURILO GOEDERT
 ADVOGADA : DRª TATIANA BOZZANO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Trata-se na hipótese de recurso de revista em face de acórdão em agravo de instrumento, o que encontra óbice na Súmula 218 do TST. O próprio requerente reconhece a impossibilidade de ser recebido o recurso de revista em função do impedimento apontado, como se vê de fl.240.

Não é possível, portanto, atender ao pleito do requerente não só pelo que se afirmou anteriormente e também porque a tutela jurisdicional já foi oferecida, mas em consideração ao objeto do agravo de instrumento.

Com efeito, no caso, a pretensão agora apresentada pelo recorrente refere-se ao objeto de seu recurso, representando mais uma tentativa para acolhimento de seu pleito, o que não pode ser admitido. Assim, em que pesem as razões aduzidas pelo requerente, não há como deferir o seu pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. TST-ED-AIRR-8154/2002-002-11-42.2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDITORA NOVO TEMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA
 EMBARGADO : FRANCISCO COSTA DE ASSIS LOPES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

D E S P A C H O

A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de modificação da decisão do Despacho de fls. 103/104, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do Recurso de Revista, peça essencial para o juízo de admissibilidade.

A Reclamada alega que garantiu integralmente a presente ação, efetivada pelo auto de penhora de fls. 48, demonstrado no depósito de fls. 49. Alega também, que tal depósito de GARANTIA DE EXECUÇÃO, garante as impetrações de todos os demais recursos.

Há que se cogitar em infringência aos dispositivos legais, tendo em vista que o Despacho não observou o fato da contenda, estar em fase de Execução, comprovado mediante Mandado de Diligência, Penhora e Remoção de Quantia às fls. 47, Auto de Penhora, às fls. 48 e guia de depósito judicial às fls. 49, para Garantia da Execução. Encontra-se fundamentado à luz da Súmula 128, II do TST, ex-OJ 189 da SBDI-I, que rege-se:

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.II.2000).

Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de declaração para sanar erro material cometido na decisão do Despacho de fls. 103/104.

Contudo, analisando os autos, percebe-se que o Despacho do juízo de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso de Revista, às fls. 12-13, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas no dia 20/09/2006, certidão de publicação às fls. 14. O Agravo de Instrumento somente foi interposto no dia 02/10/2006, às fls. 02-11. Nota-se que a data limite, para o cumprimento do prazo legal, para interposição do agravo, seria no dia 28/09/2006. O prazo legal não foi observado, tornando intempestivo o Agravo de Instrumento.

Em face da intempestividade, não se conhece do agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de (08 dias), à luz do art. 897, alínea "b" da CLT. **Denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-208/2002-043-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO SOARES BONFIM
 ADVOGADOS : DRS. PAULO DIAS DA ROCHA E REGIANE VAZ MATOS
 EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADA : MASSA FALIDA DE HEMEL-CEL S/A - MONTAGEM E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RALO

D E S P A C H O

O Reclamante opôs Embargos de Declaração com pedido de modificação da decisão do Despacho de fls. 126-128, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

O Reclamante alega que a resolução proferida no despacho de fls. 126-128 viola os arts.897, § 5º, inciso I da CLT. Que as peças obrigatórias exigidas no referido artigo, já estão devidamente colacionadas nos autos. Assevera que a decisão opõe-se a outra já tomada anteriormente no TST. Trouxe aresto para confronto.

Não prospera a alegação do reclamado consoante a vulneração com o art. 897, § 5º, inciso I da CLT, pois a peça ausente nos autos impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, impossibilitando o andamento da contenda. A IN nº 16/1999 da SBDI-I e OJ transitória nº 18 da SBDI-I do TST amparam a decisão do despacho, pois não existe nos autos elementos que possam substituir ausência da peça principal.

Ademais, o despacho destaca que o juízo de admissibilidade ad quem distingui-se do exercido pelo Tribunal a quo.

O aresto colacionado nos autos é inespecífico, por se tratar de matéria distinta da presente. O exemplo trata de processo em fase de Execução.

Os embargos de declaração, conforme disposto no art. 535 do CPC, prestam-se, tão-somente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões. Na hipótese, não obstante a omissão na decisão embargada, o Embargante não consegue evidenciá-la. A argumentação expendida nos embargos apenas demonstra inconformidade com os termos da decisão que lhe foi desfavorável e não a verdadeira necessidade de suprir o vício apontado. Importa destacar que os embargos de declaração não constituem o meio adequado para a revisão do julgado.

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. TST-ED-AIRR-832/2003-401-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NIMBUS MOTEL LTDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 EMBARGADA : LUCIANA PAGLIARI DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

D E S P A C H O

O Reclamado opôs Embargos de Declaração com efeito de modificação da decisão do Despacho de fls. 55/56, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de autenticação nas peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo de instrumento, para o juízo de admissibilidade.

O ora Reclamado alega que a decisão proferida no despacho omite-se pelo não conhecimento do agravo e questiona sobre aplicação do art. 535, incisos I e II do CPC e Súmula 297 do TST. O Reclamado trouxe aresto nos autos.

Não há que se cogitar em infringência aos dispositivos legais, tendo em vista que justamente, o Despacho observou o que rege a Lei. A matéria já está pacífica no TST, como determina a Súmula 272 do TST, a OJ Nº 52 transitória da SBDI-I, a OJ Nº 287 da SBDI-I do TST e art. 830 da CLT.

O aresto trazido para confronto não se assemelha com a matéria dos autos. Ademais, contendas que apresentam decisões divergentes, que não acompanham as normas e atos vigentes nas jurisprudências contidas no despacho de fls. 55-56, não merecem o crédito afirmativo da decisão.

Assim, por tratar-se de ato essencial, a autenticação das cópias das peças primordiais ou afirmação pelas partes e seus representantes ou serventuário tendo confirmado da autenticidade de tais elementos, para a formação do Agravo de Instrumento, impossível o seu conhecimento, já que a ausência de tal obrigação legal, presta à inobservância da presunção de veracidade das cópias das peças.

Portanto, os embargos de declaração, conforme disposto no art. 535 do CPC, prestam-se, tão-somente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões. Na hipótese, não obstante a omissão na decisão embargada, o Embargante não consegue evidenciá-la. A argumentação expendida nos embargos apenas demonstra inconformidade com os termos da decisão que lhe foi desfavorável e não a verdadeira necessidade de suprir o vício apontado. Importa destacar que os embargos de declaração não constituem o meio adequado para a revisão do julgado.

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC.TST-ED-A-AIRR-999/2005-021-15-40.3TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
EMBARGADO : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 88 indeferi o processamento de agravo regimental interposto contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento (fls. 80/81), forte na impropriedade da via eleita e na ocorrência do erro grosseiro a obstar a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos de declaração a fls. 93/94, acenando com ausência de fundamentação.

É o relato necessário.

DECIDO.

Regular, conheço dos embargos declaratórios.

Para melhor esclarecer a parte, adoto como razões de decidir voto didático da lavra do Ministro Alberto Bresciani, em caso similar (AG-AIRR-845/2000-014-02-40.0, in DJU de 16/03/2007), com adaptações apenas das folhas, verbis:

"Nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo contra acórdão proferido por órgão desta Corte em agravo de instrumento em recurso de revista, mas tão-somente contra decisões proferidas monocraticamente pelo Relator.

Na hipótese, existe recurso próprio, previsto na legislação processual (art. 894 da CLT), situação que afasta a interposição do agravo, restando descabido o apelo.

Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fl. 83, deixe clara a intenção de interpor agravo, com fulcro no art. 897 da CLT, objetivando a reforma do acórdão pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, está posta a jurisprudência desta Casa:

"RECURSO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. 1. O princípio da fungibilidade dos recursos - aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do art. 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e 244) - condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretenderia atingir. 2. Manifestamente inadmissível agravo regimental para impugnar acórdão de Turma do TST, pois cabível unicamente para atacar decisão monocrática (artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento). 3. Inaproveitável agravo regimental como recurso de embargos declaratórios se totalmente desatendidos os requisitos formais previstos em lei para o cabimento, em tese, deste último recurso. 4. Agravo regimental em recurso de revista a que se nega provimento." (TST-AG-RR-423.379/1998.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 21/02/03).

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA. Não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido em sede de recurso de revista. Agravo regimental não conhecido por incabível na espécie (TST-AG-RR-590.946/1999.4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, in DJ de 29/08/03).

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com as regras processuais, o recurso cabível contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento é o de Embargos, quando em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da Revista respectiva (Súmula nº 353 do TST). O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível, e desde que a interposição equivocada não corresponda a erro grosseiro, como no caso em exame, eis que não há dúvida de que o recurso cabível da decisão da Turma, em agravo de instrumento, é o Recurso de Embargos. Agravo Regimental não conhecido por incabível na espécie (TST-AG-AIRR-685.842/2000.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, in DJ de 08/06/01)."

Empresto, pois, parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para fins de esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2037/1999-441-02-40.8

EMBARGANTE : CLÁUDIO CEZAR ALVES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADA : MULTICARGO - AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.

DESPACHO

O Reclamante opôs Embargos de Declaração com pedido de modificação da decisão do Despacho de fls.88/89, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de cópia integral do Recurso de Revista, peça essencial para análise da contenda.

O ora Reclamante pede esclarecimento com relação aos artigos 154 e 244 do CPC.

Não há que se cogitar em infringência a qualquer dos dispositivos legais, tendo em vista que o Despacho encontra-se fundamentado com clareza, abordando todos os motivos e as regras gerais para formação dos autos.

Ademais, os referidos dispositivos legais tratam de matéria estranha à discutida nos autos.

Os embargos de declaração, conforme disposto no art. 535 do CPC, prestam-se, tão-somente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões. Na hipótese, não obstante aponte omissão na decisão embargada, o Embargante não consegue evidenciá-la. A argumentação expendida nos embargos apenas demonstra inconformidade com os termos da decisão que lhe foi desfavorável e não a verdadeira necessidade de suprir o vício apontado. Importa destacar que os embargos de declaração não constituem o meio adequado para a revisão do julgado.

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST E-ED-AIRR e RR-671.825/2000.3 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CAROLINA C. VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Recebido em 06/06 para despacho.

O pleito constante de fl.489 foi atendido na decisão, à fl.454, figurando apenas o Banco Itaú como recorrente.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-ED-ED-ED-AIRR-1483/1998-004-05-43.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JENICE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante, a fls. 685/697, forte em "omissões, contradições e incongruências" opõe embargos de declaração pela terceira vez.

Em mesa.

DECIDO

Regular, conheço dos embargos declaratórios.

A embargante procura, à toda evidência, apontar vícios inexistentes, vez que toda a abordagem necessária já foi realizada nos julgamentos anteriores.

Em conclusão, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-28/2001-094-15-40.0

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS M. S. BENEVIDES
EMBARGADO : VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
EMBARGADA : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-57/2003-654-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-117/2003-531-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ERASMO CARLOS ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-676/1998-022-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO : LUIZ ODUVALDO ARAÚJO CECCIN
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-832/2000-008-17-00.2

EMBARGANTE : EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3146/1997-042-15-85.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MILTON SANTAMARIA
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-714028/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADOS : ARTHUR TAVARES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática em que se deu provimento ao Recurso de Revista, por força da Súmula 322/TST apenas para determinar que, em execução, seja observada a limitação das diferenças salariais deferidas ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, conforme expresso na OJ 26 da SBDI-1 do TST.

É entendimento deste Tribunal (item II da Súmula 421/TST, ex-Orientação Jurisprudencial 74 da SDI-2/TST) que, postulando o embargante efeito modificativo, os Embargos Declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Assim, **recebo os presentes Embargos Declaratórios como Agravo**, na forma do art. 557 do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST, e determino a sua reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Intimem-se. Publique-se.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 02 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. TST-ED-RR-179.017/2007-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ OLÁVIO PACHECO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDA-
 DE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 695/696 pelo Reclamante, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.
 Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-725686/2001.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. DENILSON F. GONÇALVES
 EMBARGADO : VILMAR XAVIER DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ALECIO JOCIMAR FAVARO

D E S P A C H O

O Declaratório veicular pretensão modificativa, nos moldes da Súmula nº 278 do TST.

Diga o Embargado (5 dias).
 Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652/2004-004-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : LEONARDO BUIM BARRADAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO

D E S P A C H O

Constatado o equívoco, defiro o pedido, concedendo à Reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a desistência da ação formulada pelos reclamantes MARCELLUS CLAUDIUS DE ALMEIDA VALIM (Petição nº 5434/2007-3) e GUILHERME CAMARGO FERRAZ COSTA (Petição nº 11249/2007-6), nos termos do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-197/2005-027-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 RECORRIDO : ALEXANDRE VIEIRA GERMANO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamada manifeste-se sobre a petição nº 65.276/2007-9 e documentos anexos.

Após, voltem conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-910/2005-018-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 RECORRIDO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÔ /MG
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA

D E S P A C H O

Manifestando-se a reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, quanto ao despacho de fls. 967, recebo as petições nºs 128.581/2006-0 e 178.757/2006-6 como desistência da ação, excluindo da lide os reclamantes ROGÉRIO LEAL MEDEIROS e LUCIANO BUENO DE BRITO MARTINS, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Após, voltem conclusos os autos.
 Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-54/2003-013-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRª REJANE OSÓRIO DA ROCHA
 RECORRIDA : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 237/240, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Assinalou que, mesmo trabalhando junto às redes energizadas e sujeito a riscos acentuados, "o reclamante não era eletricitista, mas montador de redes telefônicas (...) pelo que não é devido o adicional de periculosidade postulado" (fls. 238).

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 242/246 (fac-símile) e 247/251 (originais). Sustenta ter jus ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85. Aponta violação ao art. 1º da aludida lei e inciso II do Decreto nº 93.412/86. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 253/254.

Contra-razões da Reclamada, às fls. 256/262.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão regional contraria a jurisprudência pacífica e dominante do TST, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, que dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

Dessarte, sendo manifesto o labor em condições perigosas, conforme atestado, inclusive, pelo laudo pericial, tem jus o Autor ao percebimento do adicional de periculosidade pertinente aos eletricitários.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por violação ao art. 1º da Lei nº 7.369/85.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade do art. 1º da Lei nº 7.369/85 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-287/2004-221-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : GABRIELA VALÉRIO
 ADVOGADO : DR. ODAIR AMADIO
 RECORRIDO : TÚLIO FERNANDO ARTACHO CRISTINI

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 64/66, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 68/75. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 78/79.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 83/84, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-309/2005-104-22-00.6TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA
 ADVOGADO : DR. ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO
 RECORRIDA : VALDIRENE ELIAS DE AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. VILNETE DE ARAÚJO SOUZA

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 67/71, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que é pertinente, manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da sucumbência. Afastou a aplicação das Súmulas nos 219 e 329 do TST, consignando que "(...) se o trabalhador, para defender os seus direitos violados pelo empregador opta por ser representado por profissional da advocacia, não é razoável que arque sozinho com a remuneração deste, haja vista que não deu causa ao litígio" (fls. 70).

O Réu interpõe Recurso de Revista, às fls. 74/84. Propugna a exclusão da condenação à verba honorária, afirmando que a Autora não está assistida por sindicato da categoria. Aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 86/87.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 94, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 219/TST, tendo em vista que o Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito do fato de a Reclamante não estar assistida pelo seu sindicato de classe.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-357/2004-106-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO GERALDO MAMÃO
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 70/74 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, manteve a sentença, que pronunciara a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a data da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 76/88. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República; 832 da CLT; 2º, 458 e 535 do CPC. Sustenta que o prazo prescricional só começa a fluir a partir da data do efetivo depósito dos expurgos na conta vinculada do empregado. Alega violação aos artigos 5º, caput e incisos I, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, incisos III, XXX e XXXIV, da Constituição; 10, inciso I, do ADCT; 58, 59, 60, 114, 118, 170 e 174 do CC; 128, 131, 333 e 471 do CPC; 23 da Lei nº 8.036/90; 6º, 18 e 22 do Decreto nº 99.684/90. Indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 89/90.

Contra-razões, às fls. 91/93.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas se apresenta quando o julgador, nada obstante haver sido provocado pela oposição dos Embargos de Declaração, nega-se a esclarecer questão essencial ao deslinde da controvérsia. Na presente hipótese, o Reclamante não opôs Embargos de Declaração perante o Eg. Tribunal Regional, indicando eventual vício no acórdão recorrido. Destarte, encontra-se superada pela preclusão a insurgência relativa à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-452.826/1998.8, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.10.2004; AIRR-729.333/2001, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 8.2.2002; AIRR-694.724/2000.8, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJ de 30.08.2002.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, a Reclamação foi ajuizada em 18/3/2004 (fls. 73), fora do biênio prescricional, seja considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, seja a data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal (29/11/1999 - fls. 73).

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

Registre-se, ainda, que os dispositivos constitucionais invocados pelo Recorrente não tratam de matéria referente à prescrição. Portanto, não se prestam a viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-643/2004-019-12-00.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÍRSON POMMERING E OUTROS.
ADVOGADO : DR. LEANDRO SOUZA ROSA
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. RONALDO JARDIM DA SILVA E LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que os Reclamantes manifestem-se sobre a petição nº 67.465/2007-6 e documentos anexos, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide.

Brasília, 07 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-709/2003-020-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS GUIMARÃES NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 207/225 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 228/245. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação ao art. 109, I, da Constituição da República. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e das Súmulas nos 206 e 362 do TST.

Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, 10, I, da Carta Magna, 2º e 6º da LICC, 818, da CLT, 92, 104 e 927 do Novo Código Civil, 333, I, do CPC, 7º, I, XIII, do ADCT. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 249/250.

Sem contra-razões (certidão às fls. 252).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, uma vez que a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004 e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio em 16/5/2003, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empresa pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-717/2004-065-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : D.F.F.H PRODUÇÕES ARTÍSTICAS SS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
RECORRIDO : ADENILTON DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 40/42, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Rejeitou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária.

A Autarquia Federal interpôs Recurso de Revista, às fls. 44/51. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 114, caput e § 3º, 195, I, 'a', da Constituição da República; 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT; e 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 57/59.

Contra-razões da Reclamada, às fls. 61/63.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 66, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O aresto transcrito às fls. 48/49, proveniente do TRT da 3ª Região, contempla divergência válida e específica, porquanto, diversamente do acórdão regional, abraça o entendimento consagrado pela jurisprudência dominante do TST.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-819/2005-015-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
RECORRIDA : MARIA CLOTILDE BARBOSA AIRES
ADVOGADA : DRA. ARETUSA GOMES DE ALMEIDA BARRETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 118/127, complementado às fls. 132/134, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que é pertinente, afastou a hipótese de prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação conta-se da data dos depósitos dos valores em conta vinculada. Consignou, também, que em 30/6/2003, foi ajuizado protesto interruptivo da prescrição.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 135/152. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição; 18 da Lei nº 8.036/90; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e às Súmulas nº 83 e 362, todas do TST. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 158/159.

Contra-razões, às fls. 164/174.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."



Na hipótese, o acórdão regional noticia o ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição em 30/6/2003 - dentro, portanto, do prazo prescricional, contado a partir da vigência da referida Lei Complementar. A presente Reclamação foi proposta em 30/6/2005, quando ainda não escoado o novo biênio.

Não há, pois, prescrição a ser pronunciada.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Resalta-se que a assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-870/2005-114-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : VANDERLÉIA GALVÃO MARQUES DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
 RECORRIDO : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 285/290, negou provimento ao Recurso Ordinário da União, mantendo a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, com fulcro na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior. Asseverou que a responsabilidade subsidiária compreende todas as verbas porventura inadimplidas relacionadas ao contrato de trabalho, inclusive multas.

A União interpõe Recurso de Revista às fls. 292/303. Insurge-se contra a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Alega ofensa aos artigos 5º, II, e 37, caput, II, XXI e § 6º, da Constituição da República; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 235 do Código Civil. Por fim, sustenta ser indevida a imposição das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Colaciona aresto à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 305.

Contra-razões, às fls. 306/314.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 318/319, pelo parcial conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 291/292), preparo dispensado e regular a representação (OJ nº 52 da SBDI-1), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Registre-se que não há falar em inconstitucionalidade de súmula, na medida em que esta consolida, tão-somente, a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho sobre determinado dispositivo legal, no caso, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, não, inovação legislativa.

Quanto ao artigo 37, II, da Constituição Federal, também não vislumbro ofensa, pois o referido dispositivo cuida da necessidade de aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Na espécie, não há questionamento acerca de eventual reconhecimento de vínculo empregatício com a União, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária deste pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviço.

Assinale-se, outrossim, que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços compreende o total devido à Reclamante, inclusive a multa prevista nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a Empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Nesse sentido: E-RR-364/2002-094-09-00, SBDI-1, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005; E-RR-921/2000-091-09-00, SBDI-1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 28/05/2004.

Por outro lado, o aresto trazido à colação, oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, não se coaduna com o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dessarte, não se cogita das propaladas violações legais e constitucionais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-935/2002-080-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JALES
 ADVOGADO : DR. IZAÍAS BARBOSA DE LIMA FILHO
 RECORRIDA : ARLINDO ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
 RECORRIDO : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 97/104, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário do Município. Manteve a responsabilidade subsidiária do Reclamado pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal Superior, asseverando que a condenação subsidiária compreende as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 106/118, insurgindo-se contra a responsabilidade subsidiária sobre a multa de que trata o art. 467 da CLT e demais verbas. Aduz, quanto às horas extras, que o Reclamante não fez "qualquer prova nesse sentido" (fls. 117). Aponta violação aos artigos 5º, II, 22, XXVII, e 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 8º, 467, parágrafo único, e 818 da CLT; e 4º da LICC. Indica, ainda, contrariedade à Súmula nº 336 do TST e colaciona arestos.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 125/128, opina pelo desprovimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 105 e 106) e subscrito por advogado habilitado (fls. 45), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Responsabilidade subsidiária

Os arestos transcritos às fls. 115/117 desatendem à alínea "a" do art. 896 da CLT, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão regional ou de Turma do TST.

Ademais, o Juízo de origem afirmou que o Recorrente era tomador e beneficiário direto dos serviços prestados pelo Reclamante. Assim delineada a questão, o acórdão regional encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Corte.

A matéria não foi examinada à luz do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, carecendo, no ponto, do devido questionamento. Incide a Súmula nº 297 do TST.

A invocação da Súmula nº 363 deste Tribunal e do art. 37 da Carta Magna é impertinente, tendo em vista que não houve, na espécie, reconhecimento de vínculo empregatício entre o Autor e o Município.

Assinale-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista no artigo 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes da C. SBDI-1: E-RR-364/2002-094-09-00.1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/6/2005; E-RR-50/2002-068-09-00.2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005; E-RR-15.418/2001-011-09-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/3/2005. Registro, por fim, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

2.2. Horas Extras

O Reclamado sustenta que o Autor não demonstrou o alegado direito às horas extras, invocando o art. 818 da CLT.

O acórdão regional consignou a aplicação da pena de confissão ficta na primeira instância.

A controvérsia não foi dirimida à luz das regras de distribuição do ônus da prova, razão pela qual não há falar em ofensa ao dispositivo legal invocado. Incide o item I da Súmula nº 297 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-999/2003-004-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MANOEL MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
 RECORRIDA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 190/192, complementado às fls. 205/206, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Confirmou a ocorrência da prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 212/222. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. Indica violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93 da Constituição da República. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 224/225

Contra-razões, às fls. 230/238.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de analisar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.

O aresto transcrito às fls. 221 autoriza o conhecimento do recurso.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.053/2003-332-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : JOSÉ CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GONÇALVES CANHOTO
 RECORRIDO : REGINALDO PINHEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO
 D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 38/40, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Rejeitou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária, mas, apenas, a afirmação de que o pagamento dar-se-ia por mera liberalidade.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 42/46. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, 'a', da Constituição da República; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031, 1035 do Código Civil e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade, às fls. 47/48.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 49-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 52/55, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.061/2003-004-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : RONALDO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em acórdão de fls. 316/320, complementado às fls. 330/331, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Confirmou a ocorrência da prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da extinção do contrato de trabalho. Em resposta aos Embargos de Declaração, consignou que "o Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes às fls. 274/280 não faz qualquer menção quanto aos honorários advocatícios, motivo pelo qual não há se falar em omissão no julgado" (fls. 331).

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 335/345. Aduzem, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão quanto à certificação de que preenchiam os requisitos necessários ao deferimento da verba honorária. Invocam os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. No mérito, sustentam que a prescrição da pretensão de haver as diferenças em questão teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, em 29/06/2001. Transcrevem arestos ao cotejo. Requerem, por fim, a condenação em honorários advocatícios.

Despacho de admissibilidade, às fls. 347/348.

Contra-razões, às fls. 352/370.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1 - Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional

Consignou a Corte de origem que a questão referente ao preenchimento ou não dos requisitos para concessão dos honorários advocatícios não foi suscitada nas razões do Recurso Ordinário.

De fato, o tema invocado nos Embargos de Declaração não constava das razões do recurso.

Ocorreu, portanto, a preclusão, não havendo falar em negativa de jurisdição.

2.2 - Expurgos inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição - Termo inicial

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 26 de junho de 2003, dentro, portanto, do biênio prescricional, considerando como marco inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.

O terceiro aresto de fls. 341/342 contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, abraça o entendimento esposado pela aludida orientação jurisprudencial.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Nego seguimento ao recurso quanto ao outro tema, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.076/2003-045-15-85.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : SEBASTIÃO DAVID DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA ALVES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 424/431, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, declarou a competência da Justiça do Trabalho, rejeitou a preliminar de carência da ação e o pedido de denunciação à lide. Ademais, afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/01 e entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Por fim, aduziu que o argumento referente à correção monetária era inovatório.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 434/486. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando ofensa ao art. 114 da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Propugna o deferimento da denunciação à lide da Caixa Econômica Federal, apontando violação aos artigos 70, III, do CPC, 186 e 927 do novo Código Civil. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, I, da Constituição, 477 da CLT, e 10, I, do ADCT. Afirma a existência de quitação de todo contrato de trabalho, apontando contrariedade à Súmula nº 330/TST. Aduz que a extinção do contrato de trabalho deu-se pela aposentadoria espontânea do Autor e que, assim, não tem direito à multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à concessão do benefício previdenciário. Invoca os arts. 422, 453 da CLT; 18, § 1º, e 20, III, da Lei nº 8.036/90; 49 da Lei nº 8.213/91, 1º, § 3º, da Lei nº 4.090/62; a Súmula nº 295 e a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Transcreve arestos. Por fim, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho e que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, apontando violação aos artigos 11 da CLT, 5º, II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição, contrariedade às Súmulas nos 315, 316, 317 e 362, todos do TST e divergência. Requer, se mantida a condenação, a observância dos índices previstos nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/01 e a incidência da correção monetária a partir do décimo dia de cada parcela paga pela Caixa Econômica Federal e dos juros de mora a partir do ajuizamento da Reclamação.

Despacho de admissibilidade, às fls. 490/491.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 491-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Frise-se inicialmente que, tratando-se de processo submetido ao rito sumariíssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Procedo, portanto, à análise das apontadas violações aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, I e XXIX, e 114 da Constituição da República e contrariedade às Súmulas nos 295, 315, 316, 317, 330 e 362, todas do TST.

A alegação de ofensa ao artigo 114 da Constituição não tem procedência, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/5/2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5/11/2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25/6/2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Nesta esteira, não há falar em aplicação da prescrição quinquenal, mas sim na trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST e do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

As alegações a respeito da aposentadoria espontânea do Autor estão preclusas, porque não prequestionadas pelo acórdão regional.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

As Súmulas nos 316 e 317 do TST foram canceladas e a invocação do verbete de número 315 é impertinente à hipótese dos autos.

Por fim, não se verifica a ocorrência de violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição, na forma exigida pelo artigo 896, "c" e § 6º da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa, pois sua aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No mais, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.123/2003-006-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A Eg. Corte de origem, em acórdão regional de fls. 158/164, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, afastou a prescrição acolhida na sentença, consignando que a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a adesão da Autora ao acordo com a CEF e afirmou a responsabilidade do Reclamado pelo pagamento.



O Réu interpõe Recurso de Revista às fls. 166/181. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e sua ilegitimidade passiva ad causam. Reitera a alegação de prescrição, aduzindo que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que, mesmo que se considere como termo a quo a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, estaria prescrita a pretensão. Afirma que o Reclamante não fez prova acerca da percepção dos expurgos e que a multa de 40% sobre o FGTS foi paga à época da rescisão contratual. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição da República, 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; contrariedade à Súmula nº 17 do TRT da 3ª Região; e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 187/188.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 190.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

2.1 - Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho

Em relação à preliminar de incompetência em razão da matéria, verifica-se que o Tribunal a quo não adotou, explicitamente, tese a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo pela oposição de Embargos de Declaração.

O tema carece do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

2.2 - Expurgos inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição - Termo inicial

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRÉSCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 14 de agosto de 2003, fora, portanto, do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O aresto de fls. 172 contempla divergência válida e específica, uma vez que consigna tese oposta ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.156/2004-007-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : QG COMUNICAÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO GASPARI
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO GODOY C. NETO
DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 116/118, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 120/126. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, caput e VIII, 195, I, "a", da Constituição; 22, III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 142/143, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indicio de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.432/2003-062-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
 RECORRIDO : JOSÉ BERNARDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 91/94, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença, que afirmara a existência de relação de emprego com o Reclamante e a condenara ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 96/106. Sustenta que o Autor não fez prova do vínculo empregatício, que não restaram configuradas a subordinação jurídica, a onerosidade e o caráter não-eventual e que houve tratamento desigual entre as partes no processo. Invoca os arts. 5º, II, da Constituição da República, 125, I, e 333, I, do CPC, 3º e 818 da CLT. Requer, ainda, a exclusão da multa do art. 477, § 8º, da CLT, dado o reconhecimento judicial do vínculo. Transcreve aresto. Insurge-se, por fim, contra o deferimento da justiça gratuita ao Reclamante, indicando divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 109.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 109 - verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 94-verso e 96), bem preparado (fls. 67, 83, 84 e 107) e regular a representação (fls. 34 e 35), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1 - Vínculo de Emprego - Ônus da Prova

A Eg. Corte de origem, pelas provas produzidas, entendeu demonstrados os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício. Diante desse quadro fático, não há falar na apontada ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição e 3º da CLT. Entendimento diverso demandaria a revisão dos fatos e das provas dos autos, o que é defeso, nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

O Juízo a quo não decidiu a controvérsia com base nas regras de distribuição do ônus da prova e tampouco foi suscitado a se pronunciar acerca da matéria inserta no art. 125, I, do CPC. Ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, desta Corte.

2.2 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT

O vínculo empregatício nesta ação era controvertido. Descabe, portanto, a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT quando o direito só foi reconhecido judicialmente. Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 (DJ 25/4/2007).

O aresto de fls. 103/104 contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, abraça o entendimento esposado pela aludida orientação jurisprudencial.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT e nego-lhe seguimento quanto ao outro tema, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.447/2003-433-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECLAMANTE : ANTÔNIO PERUCHI
 ADOVADA : DRA. NANCY MENEZES ZABOTTO
 RECLAMADA : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 100/103, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto à decisão de fls. 65, que negara seguimento ao seu Recurso Ordinário, por deserto.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 105/117, admitido pelo despacho de fls. 118/119.

Contra-razões, às fls. 124/136.

Na hipótese, o Recurso Ordinário não foi admitido na Vara de origem, e a decisão do Tribunal Regional foi proferida em Agravo de Instrumento.

Conforme a jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, não cabe Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218/TST.

O posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente, sobretudo do artigo 896 da CLT, que assim dispõe: "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário" (grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento.**

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.467/1997-003-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA.
 ADOVADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO : JOSÉ RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA
 ADOVADA : DRA. HELOÍSA NEVES
DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 872/876, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao do Reclamante.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Autor e pela Ré foram parcialmente providos (fls. 898/900).

Recurso de Revista interposto pela Reclamada às fls. 903/934 e admitido pelo despacho de admissibilidade às fls. 938.

Contra-razões, às fls. 940/943.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O apelo não preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o valor do depósito recursal efetuado é inferior ao devido, o que acarreta a deserção do Recurso de Revista.

A MMª 3ª Vara do Trabalho de Salvador/BA fixou o valor da condenação da Reclamada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o das custas em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme sentença às fls. 761/768. Ao interpor o Recurso Ordinário, a Reclamada, às fls. 833/834, depositou o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), relativamente às custas, e a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), do depósito recursal, o que já não satisfazia o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 876, ainda acresceu à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com custas no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Quando recorreu de Revista, a Reclamada comprovou o pagamento de R\$ 6.971,00 (seis mil, novecentos e setenta e um reais), em 23 de agosto de 2002 (fls. 936), e pagou R\$ 300,00 (trezentos reais) relativamente às custas. Àquela época, o limite legal para interposição de Recurso de Revista era de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), consoante o ATO.GP nº 284/02. A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Esse também é o entendimento acolhido pela Súmula nº 128, I.

Arbitrada a condenação em R\$ 19.000,00 (valor da condenação estipulado em R\$ 15.000,00, acrescidos de R\$ 4.000,00 pelo Eg. Tribunal Regional), a Recorrente deveria ter satisfeito integralmente o valor da tabela tanto na ocasião em que interpôs o Recurso Ordinário, quanto na interposição do Recurso de Revista. Ao interpor o Recurso Ordinário, contudo, depositou apenas R\$ 1.000,00 (cem mil reais), insuficiente para satisfazer o preparo, em razão de a tabela, à época da interposição do Recurso Ordinário, prever o depósito de R\$ 2.957, 81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), nos termos do ATO.GP nº 330/00.

As custas também não foram corretamente depositadas, uma vez que a sentença arbitrara o seu valor em R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescidos pela Corte a quo Regional de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Todavia, a Recorrente apenas demonstrou o depósito de R\$ 320,00 - R\$ 20,00 depositados ao interpor o Recurso Ordinário e R\$ 300,00 depositados por ocasião do Recurso de Revista.

Nesses termos, resta deserto o Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.938/1999-401-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRO-
NUCLEAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
RECORRIDA : ZENILDA VARGAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. YARA ALCICI NÓBREGA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 311/316, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

As Reclamadas interpõem Recurso de Revista buscando a improcedência do pedido. Sustentam a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/01, que inseriu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, ante o princípio da irretroatividade das leis e o ato jurídico perfeito. Aduzem ser devido apenas o salário stricto sensu. Apontam contrariedade à Súmula nº 363 do TST, violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 331; certidão de não-apresentação das contra-razões, às fls. 331-verso.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo não alcança conhecimento.

O acórdão recorrido, ao manter a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, respeitou o estabelecido na Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

São, portanto, devidos os depósitos do FGTS, conforme reconhecido no acórdão regional.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis ou ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005).

Os arrestos colacionados encontram-se superados, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.956/2005-013-06-00.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
RECORRIDO : TARCÍSIO LEÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEÃO DA SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 148/152, complementado às fls. 160/162, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, afastou a arguição de prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, consignando que a ação foi ajuizada dentro do biênio legal considerando a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada na Justiça Federal.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 164/172. Suscita, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Sustenta que a Corte a quo, muito embora instada a se pronunciar por meio de Embargos de Declaração, omitiu-se acerca da prova do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C.SBDI-1. Colaciona arrestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 194/195.

Contra razões às fls.199/213.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. A Corte a quo pronunciou-se sobre todas as questões propostas pelo Reclamado e expôs, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, registrando que a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal consta às fls. 54 dos autos. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 9/12/2005 dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, em 16/12/2003.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.028/2003-465-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARZI FILHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 140/144, complementado às fls. 156/157, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao Adesivo da Reclamada. No que interessa, afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, teve início na data da adesão ao acordo extrajudicial com a CEF, em 01/04/2002.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 160/175 (via fac-símile) e fls. 179/194 (petição original). Sustenta que o prazo prescricional da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, a pretensão do Reclamante está prescrita. Indica ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Aponta contrariedade à Súmula no 362 e à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1, ambas do TST. Indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 198/199.

Contra-razões, às fls. 201/205.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.05).

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 21 de agosto de 2003, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01 (causa de pedir do Autor).

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição total da pretensão do Reclamante, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverto o ônus da sucumbência e isento o Autor das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.647/2004-431-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ESPÓLIO DE LAURA DIRCE SIMONETTI SILVA
ADVOGADA : DRA. HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI
RECORRIDA : IVONE MOINZES ROMÃO
ADVOGADO : DR. TIAGO LOPES ROZADO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 45/46, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Rejeitou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 48/53. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, 'a', da Constituição da República; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1.031, 1.035 do Código Civil e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade, às fls. 54/55.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 56-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 59/62, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.693/2003-038-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-
GIÃO
PROCURADORA : DR.ª MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO : AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRESTES D'AVILA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 186/188, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, entendeu que, embora nulo o contrato de trabalho firmado sem a prévia realização de concurso, é devido ao Reclamante, a título indenizatório, o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, décimo terceiro salário (ref. 1997 - 9/12, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 - 6/12), férias mais um terço (em dobro - 97/98, 98/99, 99/00, 00/01; simples - 01/02), multa do art. 477 da CLT e FGTS mais 40% (quarenta por cento).



Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 192/204. Alega ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 205/206.
Contra-razões, às fls. 208/211.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa a emissão de parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, saldo salarial nem horas extras. No entanto, houve condenação ao pagamento de depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-3852/2004-051-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO : NERACI SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 93/98, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu provimento parcial ao do Reclamante. No que interessa, reformou a sentença, reconhecendo o vínculo empregatício e condenando o Estado-Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período de prestação de serviços e respectiva multa, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, acréscidos de 1/3 (um terço), e à anotação na CTPS.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 100/116, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01. Requer a compensação dos valores pagos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 118/119; contra-razões, às fls. 122/124.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 128/131, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação e baixa na CTPS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS. Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

No tocante à compensação, o art. 369 do Código Civil Brasileiro preceitua que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Nessa esteira, o art. 370 preconiza que, muito embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os direitos indevidamente pagos à Reclamante, como "13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 114). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem multa de 40%).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-134.683/2004-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO CÉSAR PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 375/382, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, mantendo a improcedência da Reclamação Trabalhista, ao fundamento de que "o reclamado, Banco Banerj S.A., não pertence à Administração Pública, daí porque não estaria obrigado a atender aos princípios que a esta se aplicam por força do que estabelece o art. 37 da Constituição da República"(fls.379).

Inconformados, os Autores interpõem Recurso de Revista às fls. 386/397. Alegam, inicialmente, que a dispensa de empregado público deve ser necessariamente motivada, sob pena de nulidade. Apontam violação ao artigo 37, II, da Constituição. Traz arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 399/401.

Contra-razões, às fls. 404/414.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, que realizam atividade econômica (seja comercial, industrial ou de prestação de serviços), intervêm na esfera própria de atuação do particular, que se justifica pela relevância social da exploração da atividade. Por isso, para melhor desenvolvê-la, a Constituição impôs-lhes a adoção do regime jurídico das empresas privadas, porque, do contrário, não haveria como se desincumbirem adequadamente de seus misteres legalmente previstos.

Dessa forma, impor a essas sociedades condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição implicaria afronta ao seu texto, pois impediria a sua plena aplicação.

Essa, a ratio essendi da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

O Tribunal Regional decidiu, portanto, conforme a iterativa e notória jurisprudência do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-761125/2001.3 TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO : ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DRA. ROSALVA ROUSSENQ

DECISÃO

Vistos.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 285/307, com apoio no art. 896, "a" e "c" da CLT, buscando a reforma do acórdão.

O Tribunal Regional da 5ª Região admitiu o recurso de revista da reclamada (fl. 321).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certificado à fl. 322, verso.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, a teor do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório. Decido.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

Na certidão de fl. 283 restou esclarecido que a decisão foi publicada em 19.02.2001, segunda-feira, iniciando-se o prazo recursal em 20/02/2001 com término em 28.02.2001, em virtude do feriado de Carnaval nos dias 26 e 27 de fevereiro, de acordo com o art. 148, III do RITST. O recurso de revista foi interposto em 01/03/2001 (fl.285).

Não houve comprovação nos autos da existência de feriado local no dia 28.02.2001.

Impende salientar que o exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo a aludida comprovação posteriormente.

Neste sentido o entendimento desta Corte consolidado na Súmula 385, verbis:

Feriado local.AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE.

Prazo recursal.Prorrogação. Comprovação.Necessidade.Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nego seguimento ao Recurso de Revista por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1006/2003-007-07-00.1

EMBARGANTE : VESPER S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON W. M. PEREIRA
EMBARGADO : PEDRO AUGUSTO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA VALENTE

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1050/2004-002-01-00.3

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

DESPACHO

O Regional, às fls.218-221 e 231-233, acolheu a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por deserção, que foi argüida pela reclamada em contra-razões.

O autor, às fls.237-242, interpõe recurso de revista, por força das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls.244-245.

Contra-razões, às fls.246-250.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou no processo, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinados os específicos do Recurso de Revista.

1.1 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA

O Regional acolheu a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por deserção, que foi argüida pela reclamada em contra-razões.

Ficou registrado no acórdão regional que o autor não recolheu as custas processuais e que a deserção decorreu do fato de que somente em sede recursal o reclamante declinou a sua condição de miserabilidade jurídica, e que, pelo nível de sua qualificação e função exercida (engenheiro), pouco se pode acreditar sobre a suscitada impossibilidade absoluta de arcar com o valor das custas processuais.

O reclamante opôs embargos declaratórios, alegando que o Colegiado a quo não observou que ele, após a prolação da sentença, já havia requerido o benefício da gratuidade da justiça, renovado em sede de recurso ordinário, uma vez que se encontrava desempregado, fato que perdura até os dias atuais, devendo ser presumida a sua condição de miserabilidade, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Invocou também os arts. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e 790, § 3º, e 897-A, da CLT, bem como a OJ 269 da SDI-I do TST.

Todavia, os embargos foram rejeitados, porque ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC.

No presente recurso de revista, o demandante reitera o argumento de que, em face da sua demissão que ocorreu após a prolação da sentença, conforme comprovado à fl.192, apresentação de declaração de miserabilidade à fl.191, como exige o art. 4º da Lei 1.060/50, renovando seu pedido posteriormente ao benefício da gratuidade da justiça gratuita. Invoca os termos dos artigos 1º e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da OJ 269 da SDI-I do TST e traslada arestos que entende divergentes.

Note-se que, nos termos do art. 1º da Lei 7.115/83, a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Por outro lado, entende-se que a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos se constitui, hoje, direito fundamental, de aplicação imediata, e não mais mera norma processual, **ex vi** da Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIV, e parágrafo primeiro.

Sobre esta matéria, esta Corte Trabalhista já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, que assim dispõe: "Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Como o Reclamante declarou estado de pobreza e requereu isenção de custas no momento processual oportuno, não havia razão para que não lhe fosse concedida a justiça gratuita.

Assim sendo, não se há falar em deserção do Recurso Ordinário, encontrando-se amparado pela norma dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 4º, **caput**, e § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50 e 1º e 2º da Lei nº 7.115/83. Incidência da Súmula nº 333 do TST (OJ 269 da SDI-I do TST).

Dessa forma, a conclusão do Regional encontra-se em desarmonia com a Jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 333/TST.

Por força do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista do autor, para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aquela Corte aprecie o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1236/1996-059-15-00.6

EMBARGANTE : WALDOMIRO FRANCISCO RAMOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
EMBARGADA : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1313/2001-033-15-00.3

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DÉCIO DE PAULA
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1921/2001-008-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCIREIDE MACHADO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ERIKA RODRIGUES VASCONCELLOS
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 164-166 e 186-187, deu provimento ao recurso ordinário da empresa, para julgar improcedente a ação, em que se discutia a necessidade ou não de motivação da despedida sem justa causa de empregado de empresa pública.

A autora interpõe Recurso de Revista, às fls. 191-206, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.209.

Sem contra-razões conforme certidão de fls.215-241.

Sem parecer (art. 82 do RITST).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamante requer a nulidade do acórdão regional, sob pena de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial, sustentando que o Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, não se pronunciou sobre a aplicabilidade ou não das disposições constitucionais contida no art. 37 da Carta Magna.

A pretensão, neste particular, encontra óbice na OJ 115 da SDI-I desta Corte, tendo em vista que a demandante limitou-se a indicar violação do art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional.

E, mesmo que assim não fosse, o TRT, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pela autora, deixou expressamente consignado os motivos pelos quais entendeu não ser aplicável a norma contida no art. 37 da Constituição Federal.

II - REINTEGRAÇÃO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

O Tribunal Regional entendeu ser desnecessária a motivação do empregado da administração pública indireta, em face do que dispõem o art. 173 § 1º, da Constituição Federal, a OJ 247 da SDI-I do TST e a Súmula 390 do TST.

Deixou consignado, em sede de embargos declaratórios, ser inaplicável o art. 37 da Constituição Federal, por entender que prevalece, "in casu", a norma inserta no art. 173 do Texto Constitucional.

A reclamante sustenta que a dispensa imotivada afronta os arts. 5º, LIV, LV, 37, "caput", da Constituição Federal, 82 do Código Civil, 1º, 2º e 50 da Lei 9784/99. Afirma também ser inaplicável o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública exploradora de atividade econômica e, por fim, traslada arestos que entende divergentes.

Em que pese aos argumentos ora apresentados, a pretensão obreira não merece prosperar.

O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não guardam relação com a matéria ora tratada.

No que alude o art. 37, "caput", da Carta Magna, também não se vislumbra violação a sua literalidade, pois, como bem consignou o acórdão regional, a norma aplicável à espécie é o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estando a decisão regional em perfeita harmonia com a OJ 247 da SDI-I e com a Súmula 390, ambas desta Corte Superior, tendo em vista que, em sendo a ECT, empresa pública federal, integrante da administração pública indireta.

III - CONCLUSÃO:

Com fulcro nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, já que a decisão está em manifesta contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I do TST (Súmula 333) e com a Súmula 390 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2763/2003-341-01-00.0

RECORRENTE : MAURO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA
RECORRIDA : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DESPACHO

O Regional, às fls.61-67 e 78-79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, em que este pretendia que fosse afastada a prescrição da sua pretensão em requerer o pagamento dos expurgos inflacionários.

O autor, às fls.81-84, interpõe recurso de revista, por força das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls.98-99.

Contra-razões, às fls.100-104.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou no processo, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

1.1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

O Regional manteve a sentença que acolheu a preliminar de prescrição da pretensão obreira em postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS (expurgos inflacionários), extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Ficou registrado no acórdão regional que está prescrita a pretensão do autor, porquanto, ajuizada a ação em 27/06/2003, já ultrapassara o biênio que se seguiu o término do contrato de trabalho ocorrido em 16/12/1996.

O reclamante afirma não estar prescrita a sua pretensão, porquanto demandou dentro do biênio a que alude a LC 110/2001, cuja vigência ocorreu a partir de 29/06/2001. Assim, requer que seja afastada a prescrição, a fim de que seja reconhecido o seu direito ao pagamento dos expurgos inflacionários, sob pena de divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST.

A decisão regional encontra-se em desarmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST que consagra: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Por conseguinte, o direito de ação do Reclamante não está prescrito, porque, conforme relatado pelo Colegiado **a quo**, a presente ação foi proposta em 27/06/2003, dentro do biênio legal.

Assim, com base nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-3055/2003-651-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : LORI JOSÉ MEHL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DESPACHO

A Reclamante Ana Lunardon Oliveira Lima noticiou acordo realizado com a Reclamada e requereu a sua homologação (fls.331-333). Foi registrada a existência da composição do litígio entre estas partes, com a determinação da devolução dos autos à origem, após o julgamento com relação aos demais Reclamantes.

Pelo acórdão de fls. 348-351, foi considerada a composição do litígio com relação a Reclamante Ana Lunardon Oliveira de Lima, resultando a análise da matéria apenas quanto aos outros autores.

As fls. 353 e 354, respectivamente em 07 e 09 de maio do corrente ano, Ana Lunardon Oliveira apresentou petição intitulada de Embargos de Declaração, em que alegou que o termo de transação por ela assinado em 11/2005, ainda não havia sido cumprido, pois condicionado à homologação e, requereu fosse determinada a expedição de carta de sentença.

O pedido não guarda pertinência com o recurso interposto, previsto no artigo 535 do CPC, já que não mencionados quaisquer dos pressupostos estabelecidos em lei, pelo que deixo de recebê-lo como Embargos Declaratórios. No mais, nada há para deferir considerando a revogação dos artigos 589 e 590 do CPC pela lei nº 11.232/2005.

Intimem-se. Publique.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3335/2005-013-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO : RAIMUNDO MONTEIRO MACIEL
ADVOGADA : DRA. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
RECORRIDA : UNIÃO
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls.129/132, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada SNPH para manter a sentença que rejeitou a tese de prescrição e a condenou a pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada SNPH interpõe Recurso de Revista, às fls.135/140, em que alega que o marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da rescisão contratual. Sustenta que se consumou a prescrição, ainda que se considere como marco a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz que, de acordo com o convênio de delegação de serviço público, a União é a única responsável pelo pagamento das diferenças pleiteadas. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 362, do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1.

PRAZO PRESCRICIONAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O TRT negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada SNPH para manter a sentença que rejeitou a tese de prescrição total em relação ao pedido de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, **in verbis**:

"[...] Assim como o juízo singular, entendo que não assiste razão à recorrente, uma vez que o direito dos autores em acionar a reclamada pela diferença do pagamento complementar de 40% do FGTS, surgiu somente a partir do momento em que a Caixa Econômica Federal efetuou a totalidade dos depósitos na conta vinculada do FGTS do reclamante, decorrente da correção monetária, concernente aos expurgos inflacionários. Portanto, somente a partir do recebimento total da referida correção, que se deu em 31.07.2003 (conforme documento de fl. 08), é que o reclamante tomou conhecimento de que não estavam incluídos nos valores depositados da multa de 40%, prevista na Norma Consolidada, ou seja, somente a partir daí é que se iniciou o direito do autor de buscar o pagamento da parcela, objeto da presente demanda. [...]" (fl.131)

A Reclamada SNPH interpõe Recurso de Revista, às fls.135/140, em que alega que o marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da rescisão contratual. Sustenta que se consumou a prescrição, ainda que se considere como marco a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz que, de acordo com o convênio de delegação de serviço público, a União é a única responsável pelo pagamento das diferenças pleiteadas. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 362, do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1.



SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST- RR-800762/2001.1 trt - 03ª região

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 RECORRIDO : WILMO JOSÉ PENIDO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. MÉRKS PAULO FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 355, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Ministro Barros Levenhagen, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-775204/2001.9rt - 1ª região

RECORRENTE : WANDERLEI CAETANO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
 ADOVADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

De conformidade com a Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Ministra Maria de Assis Calsing.

Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 381/2003-019-03-40.0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOVADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
 AGRAVADO : DÉLIO DE AZEVEDO FERNANDES
 ADOVADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Ministra Maria de Assis Calsing.

Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 390/2002-055-03-40.4 trt - 3ª região

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
 AGRAVADO : VIAÇÃO SANDRA LTDA.
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Ministra Maria de Assis Calsing.

Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 1738/2003-079-03-40.1 trt - 3ª região

AGRAVANTE : AFONSO JOSÉ DE SOUZA
 ADOVADO : DR. LAÉRCIO CORSINI
 AGRAVADO : F. L. SMIDTH LTDA.
 ADOVADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Ministra Maria de Assis Calsing.

Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 19887/2002-900-03-00.7 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A
 ADOVADO : DR. ROBERTO TAMM DE LIMA
 AGRAVADO : ANTÔNIO RAIMUNDO BRAGA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Ministra Maria de Assis Calsing.

Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR 29916/2002-900-02-00.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALLEGRO
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Ministra Maria de Assis Calsing.

Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR-66734/2002-900-02-00.4trt - 02ª região

AGRAVANTE : HABITAT COOPERATIVA HABITACIONAL
 ADOVADO : DR. MANOEL SANTANA CAMARA ALVES
 AGRAVADO : ANDERSON PEREIRA VIEIRA
 ADOVADO : DR. EDU MONTEIRO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 101, pela Exmª Sra. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, redistribuiu o processo à Exmª Sra. Ministra Maria de Assis Calsing, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR-71955/2002-900-02-00.4trt - 02ª região

AGRAVANTE : H. SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AGUIAR
 AGRAVADO : PASCHOAL PALMA
 ADOVADO : DR. EDUARDO PENTEADO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 104, pela Exmª Srª. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, redistribuiu o processo à Exmª Srª. Ministra Maria de Assis Calsing, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-RR-195780-1995-8

Recorrentes: COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA
 ADOVADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 429, concedeu-se à recorrente o prazo de oito dias para requer o que de direito, relativamente às preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa, das quais a Turma não conheceu no acórdão de fls. 365/366, tendo em vista o provimento dado ao recurso extraordinário e o fato de no recurso de revista não ter abordado o mérito da controvérsia.

Decorrido em branco o prazo então assinado, conforme certidão de fls. 432, para eventual interposição de recurso de Embargos para a SBDI-1, não remanesce nenhuma matéria para exame desta Corte, impondo-se, com isso, a baixa dos autos ao Juízo de origem.

À Secretaria para cumprir.
 Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST- RR 367221/1997.1 trt - 1ª região

RECORRENTE : BRASDRIL - SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
 ADOVADAS : DR.S. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA E ROBERTA ZUCCA
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DA SILVA MORAIS
 ADOVADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA

D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo ao Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Presidente da 4ª Turma

Com razão.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (re-dação dada em decorrência do IUJRR-1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/2005).

Incontroverso nos autos que foi proposta a presente ação em 10.2.2005. Não há notícia nos autos de trânsito em julgado de ação na Justiça Federal.

Assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação, ocorreu a prescrição, porque foi ultrapassado o lapso de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Constata-se, pois, que foi desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito, pelo que inobservado os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-1, do TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o disposto na OJ nº 344, da SDI-1, do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito do Reclamante postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista. Inverte os ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento de custas em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Prejudicada a análise da outra matéria devolvida no Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-73472/2003-900-02-00.5

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
 RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ NANIA
 ADOVADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 ADOVADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista às fls.284/293, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, pretendendo a reforma da decisão recorrida no seguinte tema: gratificação de função.

A revista foi admitida pelo despacho de fls.296/297.

Contra-razões não foram apresentadas.

A Procuradoria não se manifestou (RITST).

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO:

Decidiu o Regional:

"O documento de fl. 116 mostra que o Reclamante exerceu a função de caixa executivo de 11.02.1998 a 10.02.99 e de 11.02.99 a 10.02.2000. Dessa forma ficou evidenciado que sempre exerceu a mesma atividade, inclusive, após o retorno da licença acidentária.

A Reclamada ficou confessa à fl. 234, não havendo razões de recorrer relativamente a esse aspecto, mais um motivo para improceder a pretensão exclusiva que o Recurso pretende."

A reclamada transcreve arestos e sustenta que o reclamante não percebeu a gratificação por dez ou mais anos, nos termos da OJ 45 da SDI-1 do TST. Aponta violação dos arts. 462, 450, 468, parágrafo único, e 499 da CLT e 5º, II, da Constituição da República.

A OJ 45 foi convertida na Súmula 372/TST, que em seu inciso II esclarece: "Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação" (ex-OJ nº 303 - DJ 11.08.2003).

Decisão recorrida em consonância com Súmula desta Corte encontra óbice no art. 896, § 5º.

Não bastasse, decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula 126).

Saliento que não foram opostos embargos de declaração.

Assim, torna-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial transcrita e dos dispositivos indicados, nos termos da Súmula 333 do TST.

Por força do artigo 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 290/2002-004-20-00.8 TRT DA 20ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : ADILSON LOUREIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE

PROCESSO : RR - 1123/2005-022-05-00.0 TRT DA 5ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : CARLOS QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

Brasília, 31 de julho de 2007
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª. Turma

Junte-se. Vista à parte contrária para manifestação.

PROCESSO : RR - 1587/2003-492-02-00.5 TRT DA 2ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1587/2003-0

RECORRENTE(S) : GILSON AKIO OBAN
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 31 de julho de 2007
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª. Turma

Despacho no rosto da Petição de nº 84551/2007-3: "Junte-se. Defiro por mais 10(dez) dias."

PROCESSO : AIRR - 530/2003-009-01-40.5 TRT DA 1ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADO(S) : IGOR ANDRADE RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO COSTA

Brasília, 01 de agosto de 2007
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª. Turma

Despacho no rosto da Petição de nº 74143/2007.3: "J. Sim, como requer. I. "

PROCESSO : AC - 180457/2007-000-00-00.5
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
RÉU : ISA CARLA DE LUCENA FREITAS
Brasília, 01 de agosto de 2007
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 4ª. TURMA, NOS TERMOS DO ART. 95 DO RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1646/2004-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : MARIA QUITÉRIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

Brasília, 19 de junho de 2007.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª. Turma, de conformidade com o disposto na Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 3988/2002-664-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAULO PEREIRA ZULIN
ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1704/2001-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LORIVAL LEOCÁDIO CUNHA PAIXÃO
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRE

Brasília, 01 de agosto de 2007.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª. Turma, de conformidade com o Artigo 95 do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : A-AIRR - 813/2006-003-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ MARQUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 2809/1996-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S) : ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA DOS SANTOS
ADVOGADO : NÓRIO OTA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 29543/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 544/2005-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ RAELI CORREA
ADVOGADO : CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1382/2005-003-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : EDY CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª. Turma, nos termos do artigo 95 do RITST

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AI - 21689/2003-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : LUIZ WANDERLEY BORIÇA
ADVOGADO : CARISI MARA ARPINI MIGUEL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 2279/1990-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SALVIANO PAES
ADVOGADO : WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 485/1991-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTINO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1207/1991-091-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANADIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 2707/1992-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : ISABEL PEIXOTO VIANA
AGRAVADO(S) : TELMA VERMEERSCH PIRES
ADVOGADO : BIANCA PEREIRA MÔNICA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 940/1995-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
AGRAVADO(S) : RÉGIS LINGNER
ADVOGADO : SILVIA LOPES BURMEISTER
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 8649/1995-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA GRANZOTTI COMAR
ADVOGADO : ZENO SIMM
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : AIRR - 443/1996-841-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOANA EDITH CANABARRO ALMEIDA
ADVOGADO : SELMAR FIUZA FAGUNDES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1427/1996-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GOMES
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 218/1997-111-03-42.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TADEU ROGÉRIO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 3258/1997-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TEREZA ALVES LOPES
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 338/1998-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONDOR S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MALAGODI
AGRAVADO(S) : ALOISIO PIRAGIBE CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 51/1999-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MÔNICA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ONIVALDO FELOSO CESÁRIO
ADVOGADO : VENÍCIO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1606/1999-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AURELINO ALVES SANTOS
ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 800/2000-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DA SILVA LIMA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 840/2001-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RUBENS RICIERI
ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 980/2001-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : RUBENS ANTÔNIO FRANÇA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1986/2001-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1139/2002-040-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES PEREIRA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 4566/2002-906-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FILHO
ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 15246/2002-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES
ADVOGADO : MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO
AGRAVADO(S) : FABIANE CORTEZ VERDU
ADVOGADO : PATRÍCIA TOSTES POLI
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO : AIRR - 727/2003-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 441/2004-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 964/2001-670-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ BARRROS BRAGA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : VALDENIR BENEVENUTTO
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : VALDINEI SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 4845/2003-663-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 700/1996-101-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1495/2001-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO HENRIQUE RIGONI	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DE SOUZA COIMBRA MARTINS
ADVOGADO : FERNANDO RUMIATO	ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	ADVOGADO : VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRIDO(S) : ABEL LOPES DO COUTO	RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : JUSSARA GRANDO ALLAGE	ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 13027/2003-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VERÍSSIMO CORDEIRO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1767/2001-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	PROCESSO : RR - 1759/1996-001-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADO : MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : SÉRGIO BARBOSA MARTINS	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO : AIRR - 849/2004-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ ALVES MAIA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO HECK	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : EGIDIO LUCCA	PROCESSO : RR - 3258/1997-322-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : RR - 1986/2001-055-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : TEREZA ALVES LOPES	ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1459/2004-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO LUX LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO	PROCESSO : RR - 1300/1999-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO ALVES FERREIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : RR - 2238/2001-010-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	RECORRENTE(S) : MIGUEL DE FÁTIMA MARCELO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : GILDETH DA SILVA SOUZA	ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARO BEIRO
PROCESSO : AIRR - 1512/2004-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE LACERDA	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA	PROCESSO : RR - 1543/1999-316-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : PASQUAL LAMANA FILHO	RECORRENTE(S) : MORGANITE CADINHOS E REFRATÁRIOS LTDA.	PROCESSO : RR - 2357/2001-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO : PATRÍCIA NAGY	RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
AGRAVADO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO TARTAGLIA	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO : CÍCERO OSMAR DÁ RÓS	RECORRENTE(S) : JOÃO FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VALDIR KEHL
ADVOGADO : RENATA AZEVEDO PARREIRA	PROCESSO : RR - 118/2000-443-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.	RECORRENTE(S) : HELDIR LOPES PENHA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS MIGUEL	PROCESSO : RR - 2718/2001-312-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S) : WLAUMIR DI PACE TOZARELLI
PROCESSO : AIRR - 218/2005-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	PROCESSO : RR - 426/2000-024-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCOS GALVÃO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO PROSPER S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ANDRÉ LARA SILVA	ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO	PROCESSO : RR - 2872/2001-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ROBERTO WAGNER MACEDO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 379/2005-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ALPHEU TERSARIOL JÚNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : RR - 615/2000-008-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIANI LOPES DA SILVA MONTUORI
AGRAVADO(S) : EMÍLIO ROSA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA	RECORRIDO(S) : ELITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO : GISELE FRANÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADO : FLÁVIA GRIMALDI	PROCESSO : RR - 40/2002-670-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 994/2005-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1350/2000-093-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	RECORRENTE(S) : AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : IVAN PEDROS DE MORAES
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO : CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANETTI	ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S) : WAGNER BERGAMASCHI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO : DANIEL ALVES DA SILVA	PROCESSO : RR - 180/2002-008-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO : AIRR - 1136/2005-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1361/2000-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RECORRIDO(S) : JOZAN LACERDA ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : GILMAR MARCOS FALQUETTO	RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA JORGE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO : RR - 358/2002-463-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO : AIRR - 1507/2005-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 50/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSELAKE DE ARRUDA LEIROS
ADVOGADO : LEANDRO GIORNI	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : GELSON FERRAREZE
AGRAVADO(S) : CELSO CÁSSIO DO AMARAL	ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA	RECORRENTE(S) : THEREZINHA GROLLA	PROCESSO : RR - 392/2002-451-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCESSO : AIRR E RR - 496/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : LEONARDO LIMA MARQUES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : MARIA RUBIA SOARES LERINA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCESSO : RR - 840/2001-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MABEL DE QUADROS CAVALLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MANOEL BENTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES	PROCESSO : RR - 544/2002-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : RUBENS RICIERI	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
	ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ALCINO ZAGOTO FILHO
		ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
		RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: RR - 556/2002-066-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1485/2002-421-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 19973/2002-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTER FÉLIX DA SILVA	RECORRENTE(S)	: GETÚLIO BEZERRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA	ADVOGADO	: KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO	RECORRIDO(S)	: JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA	ADVOGADO	: SONIA MARIA SONEGO	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 692/2002-007-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1992/2002-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 63748/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HAMILTON JOSÉ BALDIN	RECORRENTE(S)	: ROBERTO FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: DORIVAL PONTES
ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: VALDIR KEHL	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 712/2002-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2159/2002-018-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ADRIANE CARVALHO DA SILVA FRAGUAS DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 41/2003-072-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: ÁGUA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: HELLNER CORREAGEM DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	: RODRIGO VELLEJO MARSAIOLI	ADVOGADO	: SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER	RECORRIDO(S)	: PAULO HENRIQUE DE MORAES
RECORRIDO(S)	: OSVALDO DE JESUS COSTA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
ADVOGADO	: MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES	PROCESSO	: RR - 2174/2002-043-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 62/2003-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 760/2002-043-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: JOÃO PAULO BATISTA LEMOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MÁRIO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALEXANDRE MORENO BARROT
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 2238/2002-039-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS PEREIRA DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: CECÍLIA LUZIA TALARICO SILVA	ADVOGADO	: ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 821/2002-054-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: RR - 62/2003-048-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES PEREIRA LEITE
ADVOGADO	: ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SYLVIO LOPES MACEDO	PROCESSO	: RR - 2609/2002-315-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 907/2002-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: APARECIDO ANTÔNIO MARIA	PROCESSO	: RR - 151/2003-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.	ADVOGADO	: LEONEL RAMOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ LIMA	PROCESSO	: RR - 2647/2002-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO	: SOLAINE MARIA BARBIERI	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CARGA PESADA LIMA LTDA.	ADVOGADO	: FABIANO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: NOVA VERSÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: LUCIANO TADEU VICENTE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 971/2002-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY	PROCESSO	: RR - 223/2003-311-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MARLI SARMENTO XAVIER
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: RR - 2651/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S)	: EDINALDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 986/2002-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA	PROCESSO	: RR - 242/2003-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: FERNANDO CASTILLO MOLINA	RECORRENTE(S)	: DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALVES PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: DELSO JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	PROCESSO	: RR - 2828/2002-030-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EGIDIO LUCCA
RECORRIDO(S)	: A. L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CELMA DE FRANÇA LEITE MIRANDA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV	ADVOGADO	: ERICA PINHEIRO	PROCESSO	: RR - 289/2003-048-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: RR - 1177/2002-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: AILTON FERREIRA GOMES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S)	: VERSÁTIL SISTEMA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO LOVATE BARBOSA
ADVOGADO	: CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA	ADVOGADO	: MARCELO F. MARELLA	ADVOGADO	: REGINA MESQUITA PARADA
RECORRIDO(S)	: PAULO MARCOS DUTRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: AVELINO EUGÊNIO MIRANDA	PROCESSO	: RR - 2887/2002-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 330/2003-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: LACIR BENTO BROLESI	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ DE PAULA LTDA.
PROCESSO	: RR - 1259/2002-732-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT
RECORRENTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	RECORRIDO(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: JANE REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO GILNEI TATSCH	RECORRIDO(S)	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 340/2003-657-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 12189/2002-012-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SIEMENS LTDA.	ADVOGADO	: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
PROCESSO	: RR - 1309/2002-055-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES	RECORRIDO(S)	: SORAIA NADALINE
RECORRENTE(S)	: LÚCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: IVO DE SOUZA BUENO	ADVOGADO	: ÂNGELA BENGHIDO
ADVOGADO	: EDILBERTO PINTO MENDES	ADVOGADO	: DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: JORGE SANTIAGO DE ABREU	RECORRIDO(S)	: EXEMPLO MP LTDA.	PROCESSO	: RR - 343/2003-655-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAICO PINHEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE	RECORRENTE(S)	: FECULARIA ASSIS LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO	ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
PROCESSO	: RR - 1358/2002-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARILUIZA RAZENTE	RECORRIDO(S)	: RENATO DARCI JOPE
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 15246/2002-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: WILSON FERNANDES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FABIANE CORTEZ VERDU	PROCESSO	: RR - 372/2003-025-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	: VALDYR PERRINI	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES	ADVOGADO	: JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
		ADVOGADO	: MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO	RECORRENTE(S)	: JUTAHY MIRANDA ALMEIDA
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ÂNDERSON SOUZA BARROSO
				RECORRENTE(S)	: OS MESMOS
				RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO : RR - 486/2003-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 799/2003-513-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 999/2003-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE	RECORRIDO(S) : CLELENE TEIXEIRA SILVA COSTA	RECORRIDO(S) : ANDERSON LUIZ FERNANDES DO CARMO
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.
PROCESSO : RR - 507/2003-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 802/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS MARTINS	PROCESSO : RR - 1029/2003-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SILVIA MONTENEGRO MACHADO	ADVOGADO : DANIELLA FERNANDES APA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ARNALDO CARDOSO
RECORRIDO(S) : LEANDRO JOSÉ DA SILVA ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : FERNANDO PIRES ABRÃO
ADVOGADO : FERNANDO OBINO MARTINS	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO : RR - 566/2003-316-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 806/2003-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE	PROCESSO : RR - 1034/2003-445-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE	RECORRENTE(S) : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LUZIRÃO
RECORRIDO(S) : CASA DE APOIO SOCIAL - DONA MARILÚ	RECORRIDO(S) : VALDECI MACEDO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MENDES	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S) : EDVALDO ANDRÉ DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : FLODOBERTO FAGUNDES MOIA	PROCESSO : RR - 828/2003-443-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : NERIVALDO NUNES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1066/2003-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 586/2003-077-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	RECORRENTE(S) : AVELINO ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.	RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO PIRES ABRÃO
ADVOGADO : ESTEVÃO MALLET	ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRENTE(S) : EUCLIDES DONIZETE FORCETTO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCESSO : RR - 832/2003-078-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : SEMANAL SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : ELI MENDES	PROCESSO : RR - 1102/2003-055-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO VITOR TORRANO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
PROCESSO : RR - 622/2003-076-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : RENATA MARGUTTI MOLDERO FOLKAS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI	PROCESSO : RR - 835/2003-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MARCELO APARECIDO FRANCISCO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES	PROCESSO : RR - 1136/2003-302-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : SITEL DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : LIEDES DE BARROS
PROCESSO : RR - 647/2003-231-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR - 852/2003-512-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
RECORRIDO(S) : ROSEMÉLIA APARECIDA MONTAGNER CAMARGO	RECORRENTE(S) : PRADENSE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ANDRÉA KARINA G. LOMBARDI	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA	PROCESSO : RR - 1157/2003-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROSANA CARDOSO DE AGUIAR	RECORRIDO(S) : MOACIR JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO : NILTON EZEQUIEL DA COSTA	ADVOGADO : JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ODACIR JOSÉ KIRSTEIN DA ROSA
PROCESSO : RR - 673/2003-039-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 905/2003-305-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRENTE(S) : SERVIDONTO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO : SÉRGIO CELOÍ FLESCHE	PROCESSO : RR - 1334/2003-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ANA LUÍSA GESSINGER	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : SILVIA SUZANA APOITIA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 727/2003-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 908/2003-060-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : LUIZ BARROS BRAGA	RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : JARBAS FRANCO	PROCESSO : RR - 1414/2003-036-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : APARECIDO DE JESUS MARCELINO	RECORRENTE(S) : RICARDO PRESTE CALABREZ
PROCESSO : RR - 735/2003-023-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ONECALL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 930/2003-441-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EMÍLIO CARDOSO GOTTARDI
RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA FERREIRA	RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS GOMES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : NILSON CEREZINI	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 1468/2003-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : MARCOS SÉRGIO DOS SANTOS & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S) : MANOEL LUÍS DE MEDEIROS
PROCESSO : RR - 749/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRENTE(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	PROCESSO : RR - 969/2003-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : LEANDRO LOPES DA CUNHA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	PROCESSO : RR - 1477/2003-045-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 764/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : THOMAS STEPPE	RECORRENTE(S) : RONALDO MASSAO OYADOMARI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA PAULINO	RECORRIDO(S) : NOEMIA DA SILVA ABRAÃO	ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA
ADVOGADO : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	ADVOGADO : JOANA MARLI GULARTE MORAES	RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	PROCESSO : RR - 972/2003-012-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	PROCESSO : RR - 1553/2003-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 775/2003-403-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI
ADVOGADO : VELOIR DIRCEU FÜRST	ADVOGADO : ADIB OMAIRI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA	ADVOGADO : CLÁUDIA GRIZI OLIVA
ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO : ÉLIO ATILIO PIVA	RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA DA SILVA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S) : JAIR LOPES PEREIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JULIANA KLEIN DE MENDONÇA
ADVOGADO : ROMANO ROMANI	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO OLGA MARIA KAYZER	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO OLGA MARIA KAYZER		
ADVOGADO : PATRÍCIA DE CÂNDIDO		
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		

PROCESSO	: RR - 1556/2003-013-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2844/2003-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 14612/2003-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ENDERSON LEONARDO MOREIRA JUVENTINO	RECORRENTE(S)	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RECORRENTE(S)	: ROZALDO DE MELLO LEITÃO SALMON
ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO	: CLÁUDIA CARDOSO ANAFE	RECORRIDO(S)	: NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: BENEDITA DE MORAIS MARINHO	ADVOGADO	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: RICARDO MILTON DE BARROS	ADVOGADO	: MARIÁNGELA MARQUES	RELATORA	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 15423/2003-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 3275/2003-020-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
PROCESSO	: RR - 1568/2003-072-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	RECORRENTE(S)	: LOURIS PIEDADE SÁVIO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA CASTELIANO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÁNTARA
RECORRIDO(S)	: VALTER MAKOTO SUGUIRA	ADVOGADO	: SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ABSALÃO DE SOUZA LIMA	PROCESSO	: RR - 16584/2003-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1574/2003-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR - 4312/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S)	: RITA DE CÁSSIA SANTANA	RECORRIDO(S)	: LORENA DOLNIAK
RECORRENTE(S)	: JOSÉ BIAZATTI	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: JOCELINO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: FABRÍCIO CASTRO VIANNA ZALUSKI	PROCESSO	: RR - 17102/2003-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SERVOPA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PROCESSO	: RR - 1650/2003-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4845/2003-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO JOSELOTO BORDIN
RECORRENTE(S)	: JOSÉ INOCÊNCIO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S)	: JÚLIO CÉSAR ABELARDINO DA SILVA
ADVOGADO	: IVALDO FLOR RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIO XAVIER PETRICK	ADVOGADO	: ADRIANO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: HARRY MASSIS & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: FÁBIO HENRIQUE RIGONI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: FERNANDA F. DO AMARAL PLASTINO SALLES	ADVOGADO	: FERNANDO RUMIATO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 27247/2003-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1651/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6442/2003-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC
RECORRENTE(S)	: GAMALIEL SOARES	RECORRENTE(S)	: BRASISALT HARALD S.A.	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
ADVOGADO	: JOCELI FRUTUOSO	ADVOGADO	: GISELE MATTNER	RECORRENTE(S)	: BOJIN ILIEV NEDIALKOV
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: CÉSAR AUGUSTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SHEILA COSTA
PROCESSO	: RR - 1703/2003-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 7664/2003-001-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO LOPES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: RR - 31774/2003-002-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA TEREZINHA PATTINI	ADVOGADO	: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	RECORRENTE(S)	: LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUIZ SÉRGIO DA SILVA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	: VLADIMIR ALFREDO KRAUSS	ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ADAILTON BEZERRA DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
PROCESSO	: RR - 1950/2003-051-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 8103/2003-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO AMAZONAS
RECORRENTE(S)	: JOÃO OSCAR DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: TÂNIA MARIA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO COELHO
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROZO	PROCESSO	: RR - 62/2004-092-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: BE EIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
PROCESSO	: RR - 1967/2003-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR BERNUDES GIOVANINNI	PROCESSO	: RR - 9075/2003-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADJAIME FELÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA	RECORRENTE(S)	: ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: NELSON CENZOLLO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	RECORRIDO(S)	: THERESE TANIOS FARAH NABHAN
ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: NILSON DE SOUZA	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ÁLVARO EJI NAKASHIMA	RECORRIDO(S)	: ÁGUA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. S/C
PROCESSO	: RR - 2054/2003-036-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WALDEMAR COFES NUNES
RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 12065/2003-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: RR - 90/2004-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS BEZERRA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO AGUIAR	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	RECORRIDO(S)	: MARCELINO DA CRUZ ALVES
PROCESSO	: RR - 2058/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO PIRES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ BENEDITO DALBEM	PROCESSO	: RR - 12152/2003-013-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: JAMILE CRISTINA RODRIGUES LEITE	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 94/2004-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RECORRENTE(S)	: RICARDO NOVACK RUIZ
PROCESSO	: RR - 2065/2003-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GLOBAL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA.
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	: MAGNUS VICTOR KAMINSKI
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: AUSLAND CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	: RR - 260/2004-331-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ARTHUR KLASSEN	RECORRENTE(S)	: THOMÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
PROCESSO	: RR - 2418/2003-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROSANE ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 13027/2003-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ SILVA DO VAL
ADVOGADO	: FÁBIO DOS SANTOS SOUZA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ENIO MIGUEL GERHARDT
RECORRIDO(S)	: DIMAS BUENO DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ADRIANA DE PAULA PRÊTTO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VERÍSSIMO CORDEIRO	PROCESSO	: RR - 284/2004-058-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: RR - 2444/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRENTE(S)	: HENRIQUE MARTINS	PROCESSO	: RR - 13982/2003-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMÍLIO EDUARDO ARGES
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRENTE(S)	: CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR PAULON
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FLÁVIO RAMOS BALSINI	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS MARQUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 302/2004-007-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
				ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS
				RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO : RR - 330/2004-511-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 512/2004-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1096/2004-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : MÁRCIA KELLI DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : LUZIA MOUSINHO DE PONTES	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENE CIR BETTIATO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIRO RIBEIRO
ADVOGADO : FABIANE MERCALLI	ADVOGADO : JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO	ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : SBARDELLINI & CIA. LTDA.
PROCESSO : RR - 356/2004-002-24-01.0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 536/2004-022-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : GOLD LINE REVENDA DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : RR - 1098/2004-341-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER	RECORRENTE(S) : CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
RECORRIDO(S) : SOLANGE NERY RODRIGUES	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
ADVOGADO : ITAMAR LELIS QUEIROZ	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : JAIME LUIZ AGNES
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA ESTERQUILE	RECORRIDO(S) : ADÃO JORGÊ RODRIGUES LOPES	ADVOGADO : CRISTHIAN HENRIQUE BIEHL
ADVOGADO : OSVALDO NUNES RIBEIRO	ADVOGADO : WALDEMAR BLACHER	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1176/2004-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 377/2004-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 642/2004-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : ORLANDO CONCEIÇÃO ANJOS	RECORRENTE(S) : B.J. MOCCELIN	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	RECORRIDO(S) : GREGORY MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : GILMAR DE MOURA ALMEIDA	ADVOGADO : HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO	ADVOGADO : VIVIANE POTRICH BLANCO	RECORRIDO(S) : LÉLIA OLIVEIRA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
PROCESSO : RR - 384/2004-046-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1185/2004-018-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	PROCESSO : RR - 720/2004-023-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINEZ BALBASTRO	RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA.	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BEGA	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA REGINA SOARES DA SILVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : MÁRCIO LEANDRO CAUNETO	ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA DA SILVEIRA ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO	ADVOGADO : BRUNO MOREIRA ALVES	RECORRIDO(S) : OBEID ALIMENTOS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VLAVIANA BRANDÃO LUCAS
PROCESSO : RR - 405/2004-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 724/2004-016-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE(S) : ALFREDO DE AZEVEDO ALVES	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : PEDRO GOMES MOURA
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA GANIN	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S) : SANDRO COSTA DA SILVA	PROCESSO : RR - 1193/2004-053-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 408/2004-666-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO FELIX JOBIM	RECORRIDO(S) : GENECY TEIXEIRA GOMES
RECORRENTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SULZY C. FRANCO DE GODOY
ADVOGADO : PAULO MADEIRA	PROCESSO : RR - 736/2004-077-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : EVERSON MARTINS BARBOSA	RECORRENTE(S) : PADARIA E CONFEITARIA GORETT LTDA.	PROCESSO : RR - 1219/2004-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO	ADVOGADO : JOSELITO BATISTA GOMES	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : EPI THECNIQUE ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERNANDES VIEIRA	ADVOGADO : IVONE MENOSSI VIGÁRIO
ADVOGADO : MARCOS MÜLLER CWIERTNIA	ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA DA SILVA	RECORRIDO(S) : CRISTIANE CHAVES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 415/2004-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 777/2004-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SULTEPA PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO : RR - 1235/2004-016-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : LEONIR ANTÔNIO TURCATTO	RECORRIDO(S) : ODILCO LEITES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRIDO(S) : SOLANGE ALVES BRAGA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : RR - 416/2004-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 820/2004-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR - 1262/2004-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S) : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINEDA COCCO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PINHEIRO MORGADO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 440/2004-322-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 823/2004-011-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MANOEL CARLOS ARMINDO LACERDA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : RR - 1270/2004-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO RÓCIO LTDA.	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : FABIANO VICENTE ELIAS	RECORRIDO(S) : IRAJÁ DOS SANTOS LIMA	RECORRIDO(S) : KLABIN S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLENHAUPT	ADVOGADO : LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 441/2004-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : EMERSON LUIZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.	PROCESSO : RR - 849/2004-004-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JACKSON SILVA LINS
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : SILVIO CÉSAR DA SILVA SOARES	ADVOGADO : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	PROCESSO : RR - 1291/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO HECK	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : EGÍDIO LUCCA	ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : RR - 464/2004-253-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOCIMAR DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : W2G2 S.A.	PROCESSO : RR - 874/2004-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : RENATA CHADE CATTINI MALUF	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : ERIKA CRISTINA IRMÃO	ADVOGADO : CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	PROCESSO : RR - 1339/2004-341-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SODRÉ	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARCO POLO CORRÊA DA SILVA	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO : RR - 494/2004-751-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	PROCESSO : RR - 1001/2004-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : JORGE ANTONIO QUERUZ	RECORRENTE(S) : MANOEL ALVES FILHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : ODALINO STEPANENCO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : ROGER EDUARDO GODOY	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	
PROCESSO : RR - 511/2004-402-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	
ADVOGADO : GILSON KLEBES GUGLIEMI	PROCESSO : RR - 1032/2004-071-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : JUSCELINO JOÃO BOCHI CORCINI	RECORRENTE(S) : ROBERTO PONTEL DE ARAÚJO	
ADVOGADO : RENATA RUARO DE MENEZES	ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	
	ADVOGADO : CARLOS A. J. MARQUES	
	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	

PROCESSO	: RR - 1340/2004-006-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1880/2004-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4625/2004-003-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PATRÍCIA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MACEDO, KOERICH S.A.	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO	: CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA	ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: MATEUS GARRIDO DE ABREU	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DE JESUS	RECORRIDO(S)	: EUCLIDES SANTINO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RAMALHO	ADVOGADO	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
PROCESSO	: RR - 1372/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1894/2004-141-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 4639/2004-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VICENTE CORRÊA LIMA	RECORRIDO(S)	: DELMA GENUÍNA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: POTI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SOARES	ADVOGADO	: TATIANA GOMES MAZUCATTO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S)	: RICHARD XAVIER DE ANDRADE
PROCESSO	: RR - 1375/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: RR - 1933/2004-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5133/2004-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA CONCEBIDA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: VALDECIR GERALDO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE MARCHI
PROCESSO	: RR - 1399/2004-021-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES	PROCESSO	: RR - 1972/2004-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 7506/2004-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: RENATO REVOREDO DELGADO
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 1443/2004-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO	: RR - 2052/2004-036-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 8605/2004-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: GLEDSON DE ABREU
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RODRIGO VENTIN SANCHES	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: GUILHERME KRUGER NETTO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCESSO	: RR - 1446/2004-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: POSTO AGUAVERDE LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RODOLFO RUEDIGER NETO	PROCESSO	: RR - 2118/2004-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 18865/2004-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ORANI OECHSLER	RECORRENTE(S)	: KYLY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: ADALBERTO HACKBARTH	ADVOGADO	: WERNER KURTH	ADVOGADO	: CLEUSA CHIMENTÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: PEDRO PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: ELMIR HANSAUL
PROCESSO	: RR - 1459/2004-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIOGO VITOR PINHEIRO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARRETO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ BENEDITO ALVES FERREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 2279/2004-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 19197/2004-011-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO LUX LTDA.	RECORRENTE(S)	: ARCOL INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - HEMOAM
ADVOGADO	: JOÃO CANÇADO FILHO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: DINARTE HENRIQUE REICHERT	RECORRIDO(S)	: ODILAMAR SANTOS DE ANDRADE
PROCESSO	: RR - 1512/2004-110-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO MOACIR DA CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ AMARILIS CASTELLO BRANCO
RECORRENTE(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCELO ERVINO SCHMITZ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO	: LOVANI IVANIR PURPER	PROCESSO	: RR - 20660/2004-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	PROCESSO	: RR - 2417/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: PASQUAL LAMANA FILHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: DARCI COLARES BUZAGLO
ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	RECORRIDO(S)	: LUÍS ANTÔNIO RAMIRO DOS REIS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RENATA AZEVEDO PARREIRA	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	: RR - 28137/2004-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: AVX - COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	: ANA PAULA DA SILVA SOUSA	PROCESSO	: RR - 2444/2004-013-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: LUIZ INOCÊNCIO BEZERRA	RECORRIDO(S)	: HEVERANO LIMA DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 1565/2004-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: DEISY MAGALI MOTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	PROCESSO	: RR - 2/2005-371-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JAIR SOARES DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS SANDRA LTDA.
ADVOGADO	: EVARISTO STÁBILE NETO	PROCESSO	: RR - 2533/2004-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO SOARES
PROCESSO	: RR - 1638/2004-042-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN
RECORRENTE(S)	: ARNALDO PINTO DOS REIS	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA NEVES MAZER	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR	ADVOGADO	: CRISTINA PRAMPERO MUNHATO	PROCESSO	: RR - 24/2005-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: DIONÍSIA GONSALVES DA SILVA LIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCESSO	: RR - 2895/2004-028-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	: ÁLVARO DAVID FERREIRA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1760/2004-058-02-85.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO	: RR - 34/2005-006-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VALDEMAR FRANCISCO DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JOZIBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO	: RR - 3173/2004-661-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SAFIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ABB LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SANDRO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: GUSTAVO F. TRIERWEILER	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: RR - 1785/2004-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: JOÃO DOMINGOS BORDIN	PROCESSO	: RR - 44/2005-104-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: ALOISIO CARLOS MARCOTTI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA
RECORRIDO(S)	: AURELINA DO CARMO VIEIRA	RECORRIDO(S)	: PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: ÉLIDA CRISTINA MONDADORI	RECORRIDO(S)	: LIZANEIDE MARQUES DE SOUSA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
		ADVOGADO	: EDISON CANESIN JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		



PROCESSO : RR - 75/2005-291-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 379/2005-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 653/2005-135-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE	ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S) : DARCY ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : EMÍLIO ROSA DE SOUZA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 83/2005-134-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 670/2005-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DERVANA SANTANA SOUZA	PROCESSO : RR - 423/2005-006-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
RECORRIDO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.	RECORRIDO(S) : ELIETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	ADVOGADO : RICARDO MAGALHÃES LÊDO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : RUTH HELENA SOARES D'ORSI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 85/2005-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : VANJA IRENE VIGGIANO SOARES	PROCESSO : RR - 686/2005-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : USINA DELTA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO	PROCESSO : RR - 432/2005-004-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : HUMBERTO SOARES MENEZES	RECORRENTE(S) : JOSÉ ODEVALDO FERREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : OMIRO SOARES FERRO
ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO : ARTUR GOMES PEREIRA	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SÃO LOURENÇO MÃO-DE-OBRA CIVIL S/C LTDA.
PROCESSO : RR - 93/2005-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ	ADVOGADO : ANA CRISTINA COSTA ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VALDIRTEIXEIRA DE MIRANDA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : OTÁVIO GONÇALVES FREITAS	PROCESSO : RR - 458/2005-019-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 815/2005-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GUSTAVO HENRIQUE PERRAELLA AMARAL COSTA	RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO DEL SARTO MACEDO	ADVOGADO : JORGE ALBERTO COSTA MARQUES	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : BRANDÃO NUNES & COSTA LTDA.	RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA DE LIMA	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA TEREZA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO	ADVOGADO : JULIANA RAMOS	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 180/2005-024-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 465/2005-002-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 833/2005-003-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ DA SILVA SOUSA	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	ADVOGADO : ARTUR GOMES PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.	RECORRIDO(S) : ELIZABETE KOZUE KITABAYASHI
ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO : EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ	ADVOGADO : ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 199/2005-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 481/2005-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 840/2005-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ARCILIO NICOLA	RECORRENTE(S) : LUIZ CHAGAS BEZERRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ LEONÍDIO VIEIRA NETO
ADVOGADO : MAGALHÃES RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : ARTUR GOMES PEREIRA	ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO : EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 497/2005-002-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : AMAURY CALLADO JUNIOR
PROCESSO : RR - 210/2005-381-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUPÉRCIO SOARES DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : ARTUR GOMES PEREIRA	PROCESSO : RR - 850/2005-301-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.	RECORRENTE(S) : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SANDRA DA ROSA BALBUENO	ADVOGADO : EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ	ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KLEIN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 572/2005-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA
PROCESSO : RR - 218/2005-029-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCOS GALVÃO DA SILVA	ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR - 874/2005-075-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LARA SILVA	RECORRIDO(S) : DANIEL CALIXTO PINTO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : ADRIANA VIANA DA CUNHA	ADVOGADO : THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BRAGA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 602/2005-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
PROCESSO : RR - 280/2005-401-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANDRÉ TODESCATO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ARARIPE TÊXTIL S.A. - ARTESA	ADVOGADO : HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO	PROCESSO : RR - 878/2005-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANO MALTA	RECORRIDO(S) : CLUBE DO REMO	RECORRENTE(S) : JOCELITO FURTADO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAMIÃO SOUSA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO	ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
ADVOGADO : JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO	RECORRIDO(S) : ESPORTE CLUBE JUVENTUDE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO LTDA. - COOTIPEL	ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ CORSO	ADVOGADO : LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 283/2005-023-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 626/2005-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 974/2005-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS S.A.	RECORRENTE(S) : MARLI HAMMES BAU
ADVOGADO : RUDEGER FEIDEN	ADVOGADO : ELISÂNGELA BELOTE MARETO	ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : SUELI ENGEROFF	RECORRIDO(S) : JOSIAS DE LIMA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALFA - SICOOB/SC - CREDIALFA
ADVOGADO : LUCIELI COSTA GALHO	ADVOGADO : MARILENE NICOLAU	ADVOGADO : DANIELA SANTOS PEIXOTO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 293/2005-143-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 627/2005-004-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 990/2005-492-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA	RECORRENTE(S) : MANOEL MARIA PEREIRA COSTA	RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ELIAS PINTO DE ALMEIDA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ALÉCIO FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA	RECORRIDO(S) : MANOEL RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES	ADVOGADO : FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES	ADVOGADO : FLÁVIA GIANE TAVARES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S) : UNIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RR - 994/2005-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO : RR - 298/2005-291-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 640/2005-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : NÉLSON LOPES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALEIXO	PROCESSO : RR - 998/2005-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : AURÉLIO LAGES FILHO	ADVOGADO : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOURE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
PROCESSO : RR - 298/2005-142-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 641/2005-203-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OCIMAR GONÇALVES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : UBIRATAN DE AGUIAR
ADVOGADO : LUCIANO MALTA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : ALDINEZ BERNARDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ADÃO AMARILDO DA SILVEIRA PINTO	
ADVOGADO : JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO LTDA. - COOTIPEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	
ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA ESTEVES		
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		

PROCESSO	: RR - 1010/2005-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1249/2005-001-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3321/2005-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: THAYSA LIMA	ADVOGADO	: EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR
RECORRIDO(S)	: OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRO BRAZ RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: ZINILDA DA MAIA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ BENDELACK SANTOS	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	: ALEXSANDRO GONSAGA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOÃO PAULO NOGUEIRA FILHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 3407/2005-002-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1251/2005-001-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCESSO	: RR - 1014/2005-001-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	ADVOGADO	: MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRENTE(S)	: PAULO ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA	RECORRIDO(S)	: ROZINEY DE CANINDÉ MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO	: ARTUR GOMES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO FERREIRA PEREIRA	ADVOGADO	: AMARILDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ BENDELACK SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	PROCESSO	: RR - 6994/2005-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: EDY CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1027/2005-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1323/2005-292-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS JUSCELINO AUGUSTO LEITE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	RECORRENTE(S)	: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LEONORA LTDA.
ADVOGADO	: MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	ADVOGADO	: SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADO	: GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA CAMBOIM GONSIOROKI	RECORRIDO(S)	: ELITE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO	: RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AGNELO SILVIO CUBAS	ADVOGADO	: MAIARA CARVALHO DA MOTTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1040/2005-015-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1367/2005-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3/2006-009-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: OFICINA DO COURO LTDA. (PAQUETÁ)	RECORRENTE(S)	: MÁRIO HUMBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	: VICTOR LONARDELI	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO ROBERTO PUPE BRAGAGNOLO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MARCELO DE LIZ MAINERI	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1050/2005-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1468/2005-007-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 56/2006-044-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PAULO SÉRGIO DA LUZ	RECORRENTE(S)	: FREDERICO DE SOUZA CASTANHEIRA	RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: WESLEY PIEROTI TAVARES	ADVOGADO	: DAVID ELIUE SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRIDO(S)	: ADEMILSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: NEUZILENE GALVÃO CAMPOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 1054/2005-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1507/2005-105-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 66/2006-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RECORRENTE(S)	: CELSO CÁSSIO DO AMARAL	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DUARTE
RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO ROSA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA	ADVOGADO	: MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1103/2005-002-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1578/2005-007-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉRIKA MENESES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCIANO ARLINDO CARLESSO	RECORRENTE(S)	: JANAÍNA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO	: RR - 94/2006-103-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO	RECORRIDO(S)	: PREV SAÚDE - NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA SAÚDE LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOÃO ALBERTO DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA
PROCESSO	: RR - 1115/2005-011-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EURÍPEDES DE JESUS MARTINS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	: RR - 1783/2005-466-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ TREVELIN FILHO	RECORRIDO(S)	: EDUARDO CLAY DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: MARINEIDE DO SOCORRO LIMA FRANCO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ADRIANO MARQUES RAMÓA	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 155/2006-071-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CBB - COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LOURENÇO NETO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CAMÊLO
PROCESSO	: RR - 1136/2005-006-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1784/2005-059-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO VELOSO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S)	: COATS CORRENTE LTDA.	ADVOGADO	: FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO	ADVOGADO	: JOSÉ GARDUZI TAVARES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: SILVIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: MARLENE ALVES CARNEIRO XAVIER	PROCESSO	: RR - 244/2006-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALBERT PANTOJA DE BRITO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	RECORRENTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: CBB - COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1872/2005-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BARBOSA
PROCESSO	: RR - 1136/2005-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRENTE(S)	: GILMAR MARCOS FALQUETTO	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	Brasília, 11 de junho de 2007.	
ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	RECORRIDO(S)	: FLAUZINO FERREIRA	RAUL ROA CALHEIROS	
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	Diretor da Secretaria da 4ª Turma	
ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do Art. 95 do RITST.	
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1884/2005-024-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1159/2005-006-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1663/2003-099-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ODONTO BONNO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MIGUEL CALABRIA	ADVOGADO	: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
RECORRIDO(S)	: ANA CLÁUDIA FIGUEIRA	ADVOGADO	: HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: UBIRATAN DE AGUIAR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROGÉRIO VITOR CAMPOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 2104/2005-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1183/2005-004-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ERNANI GOMES GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR E RR - 788723/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALDO GOMES RIBAS	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARILDE FÁTIMA L. KREVER
ADVOGADO	: HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.	ADVOGADO	: ÂNGELA RITTER WOELTJE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MAURO FALASTER
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 3222/2005-016-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1220/2005-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANIBAL BENTA	PROCESSO	: RR - 2212/2000-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VITAPELLI LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: AGUINALDO SOARES	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI		
ADVOGADO	: SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
ADVOGADO	: RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA				
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING				



RECORRIDO(S) : DEUSDETE DA COSTA	PROCESSO : RR - 3181/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1462/1994-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ARIVALDO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH
PROCESSO : RR - 630/2001-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELSON SILVA CARDOSO	AGRAVADO(S) : PAULO RENATO SOARES DUARTE
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAHRICH
ADVOGADO : AURORA DE ARAÚJO BRAGA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ELVIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 860/2005-005-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : FELIPE IRAN CALIENDO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	ADVOGADO : HAMILTON LANGARO DIPP
PROCESSO : RR - 814212/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ DE MEDEIROS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : IRACEMA LOPES DA SILVA	ADVOGADO : CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	PROCESSO : AIRR - 21084/1995-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 941/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ROLAND HASSON
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVADO(S) : MIGUELA GONZALES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : ÁLVARO EIII NAKASHIMA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : PAULA ANDRÉIA COSTA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : ANGRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO : RR - 46/2002-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 216/1996-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : RR - 1060/2005-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JUAREZ CLEMENTE DA SILVA	RECORRENTE(S) : DALMOZIR DA SILVA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	AGRAVADO(S) : CLEMENTINA DE SANT'ANA GUIMARÃES BITTEN-COURT
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 787/2002-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : OSÍRES GERALDO KAPP	PROCESSO : AIRR - 388/1996-581-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.		AGRAVANTE(S) : ADELMO NOLASCO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Brasília, 13 de junho de 2007.	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : LUCIANA APARECIDA DE PAULA SOARES	RAUL ROA CALHEIROS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS	Diretor da Secretaria da 4ª Turma	ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do artigo 95 do RITST	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 143/2003-025-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2249/1996-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU	PROCESSO : AIRR - 1493/1990-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANÍZIO MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CORDÉLIA DE OLIVEIRA GUÉRON	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : BÉRITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA	AGRAVADO(S) : DJALMA PETIT	ADVOGADO : JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 557/2003-511-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL	PROCESSO : AIRR - 2046/1998-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AXOM CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO AZEVEDO DE GUSMÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA
RECORRIDO(S) : IVANETE BERNART	PROCESSO : AIRR - 1254/1991-161-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NARCÍSIO MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN	AGRAVANTE(S) : VALDELICE DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 73186/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 2987/1998-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JORGE ROBERTO GARCIA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ALVES DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 2241/1991-044-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA ZADRA
ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	AGRAVANTE(S) : IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTADÍSTICA	ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : RODRIGO LYCHOWSKI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : WILMA GOMES DE VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR - 661/1999-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADO : PAULO HAUS MARTINS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS REIS FONSECA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
PROCESSO : RR - 76966/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2283/1991-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : VITOR HUGO MONDAINI	AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO BELO PIRES	PROCESSO : AIRR - 923/1999-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO	ADVOGADO : LEIZA MARIA HENRIQUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
PROCESSO : RR - 84366/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2501/1991-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EURICO DE OLIVEIRA NUNES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTADÍSTICA - IBGE	ADVOGADO : POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S) : CBR ENGENHARIA LTDA.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARMEM DIVA NÓVOA GONÇALVES VILARINHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	ADVOGADO : LILIAN BARCELLOS TURON	PROCESSO : AIRR - 970/1999-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : IDEMAR ALFF	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
ADVOGADO : ADILSON AIRES	PROCESSO : AIRR - 2060/1992-006-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEDRO DA COSTA
PROCESSO : RR - 118339/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DEBORA COSTA OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	AGRAVADO(S) : MÍRIAM SANTIAGO FÉLIX	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	ADVOGADO : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS	PROCESSO : AIRR - 999/1999-101-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA GOMES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI BOTH	PROCESSO : AIRR - 712/1993-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVADO(S) : RENATO DE CARVALHO SILVEIRA
PROCESSO : RR - 493/2004-010-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES	ADVOGADO : NOÊMIA GÓMEZ REIS
RECORRENTE(S) : PFE COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : JONILDA DE CARVALHO SOARES LEÃO COELHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 11716/1999-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : ALBERTO MANENTI
RECORRIDO(S) : MIRIAM CARDOZO SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ADILCEU JOSÉ CAVALHEIRO RAMOS
ADVOGADO : VALTER VALLE	PROCESSO : AIRR - 1681/1993-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HELIO GOMES COELHO JUNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1025/2004-055-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR - 1260/2000-202-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANNA HELIDA SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : NATHALIE MOURA DINIZ	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MARIZAM LUCAS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SALES
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO : ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: AIRR - 631/2001-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 865/2003-003-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708/2004-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ERIVALDO LÁZARO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JAIRO JOSÉ BENDER JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DUTRA PEREIRA
ADVOGADO	: WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 866/2003-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1102/2004-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1235/2001-261-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: HAROLDO SOARES PINTO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ADEMIR PINTO
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE BARROS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN	PROCESSO	: AIRR - 1150/2003-112-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1786/2004-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 1499/2001-381-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVANTE(S)	: QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ARTUR DE CARVALHO COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA VALDELICE ALVES GÔES
ADVOGADO	: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RAQUEL CRUZ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1685/2003-381-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2193/2004-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EVA DELMINDA STANGUERLIN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVADO(S)	: POLITEC LTDA.	ADVOGADO	: KARLA GODINHO SPALDING	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO LIMA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO BORGES DOS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
PROCESSO	: AIRR - 1772/2001-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1767/2003-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2575/2004-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ROSINEIDE FARIAS GONZAGA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	: HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	AGRAVADO(S)	: ALOÍSIO GOMES DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: SIDÔNIO LUIZ ALVES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2545/2001-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIGE-MG SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 8610/2004-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR	AGRAVADO(S)	: JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DIEGO TOLIO
AGRAVADO(S)	: SANDRO MÁRIO JORDÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ ROBSON COALHO	ADVOGADO	: FELIPE IRAN CALIENDO
ADVOGADO	: GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO	: RODRIGO BARRETO SASSEN
PROCESSO	: AIRR - 578/2002-311-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2002/2003-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JEFERSON FERNANDO SOUZA
ADVOGADO	: EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SHELTON INN HOTEL SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUCIMÁRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: HENRIQUE CALIXTO GOMES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: AGEU MARINHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WLADIMIR DE OLIVEIRA DURÃES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1891/2002-001-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 197/2005-091-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: RODRIGO VENTIN SANCHES	PROCESSO	: AIRR - 2018/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	: ELIANE APARECIDA CABRAL	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ALEX ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE OLIVEIRA BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 338/2005-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2371/2002-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVANTE(S)	: JOÃO TAVARES DE MENEZES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 6737/2003-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLORACI ESPEROTTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO SHIGUERU HIGASHIYAMA	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: RONEI DALLE LASTE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: AIRR - 51817/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA ROHRIG VIEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO FINASA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 338/2005-002-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	AGRAVANTE(S)	: FLORACI ESPEROTTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VALQUÍRIA ZADRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	PROCESSO	: AIRR - 9920/2003-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 153/2003-017-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVANTE(S)	: ROSA LÚCIA PEDRETTI GUILMO	AGRAVADO(S)	: VALÉRIO DE ASSIS SOUZA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
ADVOGADO	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 475/2005-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	: AIRR - 428/2004-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO MARQUES EVANGELISTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: ROSELI DE MELLO	ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
PROCESSO	: AIRR - 436/2003-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EYDER LINI	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MOACIR GERONIMO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCESSO	: AIRR - 532/2004-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 480/2005-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: VERA PAULA DE VARGAS
ADVOGADO	: GERALDO DA COSTA MAZZUTTI	ADVOGADO	: CLÉRISTON PÍTON BULHÕES	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 847/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ROBERTO JOAQUIM PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 18897/2003-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 560/2005-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSEFA SANTOMÉ CURRAS SUCHEK	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: EMERSON DUPS	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: LÍGIA GRAJUSKAS	AGRAVADO(S)	: SOLANGE MARIA LUNARDELI
		ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
		ADVOGADO	: CAROLINA FERNANDES DE PAULA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 560/2005-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 428/2004-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
		AGRAVANTE(S)	: ROSELI DE MELLO	ADVOGADO	: GILMAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
		ADVOGADO	: EYDER LINI	AGRAVADO(S)	: SOLANGE MARIA LUNARDELI
		AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
		ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
		PROCESSO	: AIRR - 532/2004-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA		
		ADVOGADO	: CLÉRISTON PÍTON BULHÕES		
		AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
		ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA		
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		



PROCESSO : AIRR - 638/2005-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1/1994-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 131/2000-721-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROUSSEMAIRE MATIAS VELOSO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
ADVOGADO : NORMA MARIA BARROS LIMA	ADVOGADO : RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE FRAGA VILLANOVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : CORNÉLIO ALVES	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : LEANDRO BAUER VIEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : HÉLIO EDUARDO HERETIER SIMÕES
PROCESSO : AIRR - 646/2005-004-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1130/1994-009-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVANTE(S) : GIZÉLIA GOMES DO NASCIMENTO ARAÚJO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO : RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	PROCESSO : RR - 985/2000-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	RECORRIDO(S) : SANDRA BEATRIZ CAMPOS FERREIRA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO BELLORA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOÃO EDMUNDO FURTADO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1013/1995-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO DA ROSA UREN
PROCESSO : AIRR - 668/2005-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : MARINA PEREIRA BARRADAS	PROCESSO : RR - 1189/2000-732-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LAURO ANTONIO CALENZANI	RECORRIDO(S) : ANGELINA MARIA DA SILVA PACHECO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOSÉ OSVALDO DE MELLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO BELO HORIZONTE	PROCESSO : RR - 219/1997-001-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : GILDO FERNANDES DE SOUZA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 674/2005-017-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	PROCESSO : RR - 1260/2000-202-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO AQUINO VIEGAS	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SALES
ADVOGADO : MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	PROCESSO : RR - 888/1997-049-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FARONI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 691/2005-004-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES	PROCESSO : RR - 4157/2000-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO	ADVOGADO : PATRÍCIA TOSTES POLI
AGRAVADO(S) : MARIA EDILEUZA DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS	PROCESSO : RR - 2071/1997-028-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO : AIRR - 691/2005-060-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA	ADVOGADO : PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
AGRAVANTE(S) : U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGO JULIANO SPINOLA COSTA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARCELO IUNG DELAGE	ADVOGADO : HERMÓGENES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 12373/2000-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LÚCIO MAURO BRAGA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ROSANA FERREIRA SCHLICHTING
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY	PROCESSO : RR - 385/1998-012-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE FILIPPETTO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 961/2005-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : MAURO NARCISO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES	ADVOGADO : CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE	ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OTÁVIO DOS SANTOS CARDOSO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	PROCESSO : RR - 561/1998-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 774/2001-010-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SANDRO STINGHEL SANTANA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCESSO : AIRR - 1049/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : LEAR INDÚSTRIA DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BRAZ DE SOUSA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JORDANE DE SOUZA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA LTDA.	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓ - ASCARP
ADVOGADO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES	ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI	ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
AGRAVADO(S) : GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARCELO ALVES LEMOS	ADVOGADO : MARIA DA PENHA T. CALMON ALVES	PROCESSO : RR - 908/2001-032-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : AIRR - 1116/2005-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1265/1998-003-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRIDO(S) : JOSÉ RENILDO NUNES GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	ADVOGADO : RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	ADVOGADO : LEONARDO MELONI
AGRAVADO(S) : POLICOOPER RIO DE JANEIRO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS LTDA.	RECORRIDO(S) : PAULO JAIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO AUGUSTOS DOS SANTOS	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	PROCESSO : RR - 1361/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO GALUPPO
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES	PROCESSO : RR - 1859/1998-002-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO GOMES	RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CELSO DE ABREU	ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA	ADVOGADO : REJANE SETO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : MAURO NONATO DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1365/2005-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA	PROCESSO : RR - 1447/2001-411-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	PROCESSO : RR - 661/1999-031-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ARIANI	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : ADRIANO VARGAS
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DIEGO MENEGON
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS FONSECA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : ROAC - 183/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	PROCESSO : RR - 1499/2001-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	PROCESSO : RR - 1681/1993-811-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : WELINGTON LOPES TERRÃO
RECORRIDO(S) : MARCELO SIMÕES	RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA QUEIROZ MATTOS DE LIMA MENICUCI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)	RECORRIDO(S) : POLITEC LTDA.
PROCESSO : RR - 1681/1993-811-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO : SÓNIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : IVAN D'ANGELO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
RECORRIDO(S) : MARIZAM LUCAS DE SOUZA		
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO		
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		

ADVOGADO : TAUBE GOLDENBERG	PROCESSO : RR - 531/2002-038-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI
RECORRIDO(S) : FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADO : RAQUEL CRUZ DOS SANTOS	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : ADELMO FELICORI JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BIANCHINI E OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EXCEL SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO : RR - 1772/2001-032-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROSINEIDE FARIAS GONZAGA	ADVOGADO : ANTÔNIO SQUILLACI	PROCESSO : RR - 1274/2002-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
RECORRIDO(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	PROCESSO : RR - 536/2002-721-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO MONSON CORONEL
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : SÉRGIO DURANTE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
PROCESSO : RR - 1828/2001-007-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SÍLVIO HONORATO PEREIRA DE MORAES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE	PROCESSO : RR - 1312/2002-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE PAULA PESSOA FONSECA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RECORRIDO(S) : IDELFONSO FERREIRA SANTOS FILHO	PROCESSO : RR - 554/2002-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRIDO(S) : NUBIA MARINA DA ROSA VIEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
PROCESSO : RR - 1977/2001-050-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BENJAMIN ROSSETO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO DE OBRA LTDA.
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CARLOS BICARDI	ADVOGADO : FERNANDO MEZOMO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1324/2002-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : RR - 600/2002-391-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	RECORRENTE(S) : ADEMIR RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : AIRTON DE OLIVEIRA GARCIA
PROCESSO : RR - 2260/2001-004-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA	RECORRIDO(S) : ELECNOR DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 1345/2002-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE	ADVOGADO : SATCHA TOTH MELLO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS CORREIA	PROCESSO : RR - 636/2002-821-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DORIAN LAÉRCIO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO MARQUES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : CÉLIA MARIA DELGADO RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
PROCESSO : RR - 2545/2001-037-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARNALDO CÉSAR DE VASCONCELOS	ADVOGADO : WILTON MAURÉLIO
RECORRENTE(S) : SANDRO MÁRIO JORDÃO	ADVOGADO : GISELI BERNARDES COELHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS FILHO	PROCESSO : RR - 1599/2002-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : EURÍPEDES MACIEL DA SILVA	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : ADRIANO LIMA DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 788/2002-020-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PLÁCIDO XAVIER PEREIRA
PROCESSO : RR - 2985/2001-481-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RECORRIDO(S) : ROBERTO TAVARES DE LAFORET PADILHA	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELÉTRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL	ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA RIBEIRO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1619/2002-077-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO VIRGOLINO BARRETO	PROCESSO : RR - 819/2002-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADO : ORANDI MENDES SILVA	RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FRANCISCO DONIZETTE VINHAS	RECORRIDO(S) : OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA
PROCESSO : RR - 256/2002-325-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RENATO ALVES DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	ADVOGADO : HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI	RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTONIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
RECORRIDO(S) : JOÃO GOULART ALVES	PROCESSO : RR - 846/2002-482-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : SÉRGIO ISSAO ONO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : RR - 1736/2002-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRENTE(S) : MAURO BEGHETTO PENTEADO
PROCESSO : RR - 261/2002-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TATIANE FERREIRA TAVARES	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
RECORRIDO(S) : ROGER CARVALHO PRADO	PROCESSO : RR - 920/2002-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RAQUEL MOTTA	PROCESSO : RR - 1756/2002-441-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 371/2002-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VOLMAR DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : BORLEM ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA	PROCESSO : RR - 1073/2002-001-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : MOACIR NUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : CLAUDIR FONTANA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO : RR - 1831/2002-004-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 443/2002-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARA REJANE BATISTA DA SILVA	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA
RECORRENTE(S) : MARTINHO DA ROCHA OLIVEIRA	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	PROCESSO : RR - 1097/2002-023-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
ADVOGADO : ANDRÉ MOHAMAD IZZI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - USIMINAS MECÂNICA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
ADVOGADO : GERSON FASTOVSKY	RECORRIDO(S) : JOACIR GOMES DA CRUZ	RECORRIDO(S) : LOGISTIC LEADER
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : RUBENS SOLEDADE REIS
PROCESSO : RR - 496/2002-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO : RR - 1143/2002-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH	RECORRENTE(S) : HERMENSON FERNANDES	
RECORRIDO(S) : DARIANE DE CASTRO SILVÉRIO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO	
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS	
	RECORRIDO(S) : PEYRANI BRASIL S.A.	



PROCESSO : RR - 1891/2002-001-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 18270/2002-652-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 541/2003-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.	RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LÍDIA MENDES GONÇALVES	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIANE APARECIDA CABRAL	RECORRIDO(S) : URUBATAN FRANCISCO ANTUNES WENCESLAU BRAZ	RECORRIDO(S) : ELTON LUIS PRESTES CENTENO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO : FREDERICO SIMIONOVSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : PRÓ - RAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO VENTIN SANCHES	PROCESSO : RR - 153/2003-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA HOLST
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE CALÇADOS KOLANIAN LTDA.
PROCESSO : RR - 2080/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ROSA LÚCIA PEDRETTI GUILMO	PROCESSO : RR - 563/2003-441-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : ÁLVARO EIJ NAKASHIMA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MARCELO ROCHA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARTA CASADEI MOMEZZO
ADVOGADO : MÁRCIA MARINA DE SÁ DOMINGUE	PROCESSO : RR - 171/2003-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
RECORRENTE(S) : MAGAZINE PELICANO LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARIA INÊS DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMIR CARAM	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : PETERSON MENEZES IGLÉSIAS NÓVOA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOSÉ GILSON DE JESUS	ADVOGADO : MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO
PROCESSO : RR - 2323/2002-029-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BAZAR E AUTO ACESSÓRIOS SESSENTA E CINCO LT-DA.	PROCESSO : RR - 581/2003-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DENTELLO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS	RECORRENTE(S) : TEREZINHA FERREIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADO : THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	PROCESSO : RR - 195/2003-102-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	ADVOGADO : RODRIGO MARCHEZEPE
PROCESSO : RR - 2371/2002-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RUBENS CONCEIÇÃO SILVA	PROCESSO : RR - 590/2003-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : ROSANA SILVA SOUZA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOÃO TAVARES DE MENEZES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 246/2003-254-02-85.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IRINEU FERREIRA DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAULO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : EDSON GALINDO
PROCESSO : RR - 2393/2002-046-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR	RECORRIDO(S) : ENTREPOSTO DE CARNES REI DO BOI LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : VALÉRIA PERAL RENGEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : ADAILTON SANTOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 669/2003-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JAYME ALVES JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : COMANDA TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO : ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO	PROCESSO : RR - 275/2003-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OTÁVIO BUONO FILHO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
PROCESSO : RR - 2669/2002-001-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WALKIRIA MOREIRA MARINHO	RECORRIDO(S) : WALDEMIRO SABINO DA SILVA	PROCESSO : RR - 684/2003-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : MILENA SINATOLLI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : KIYOTOSHI MORITA	ADVOGADO : CAROLINE FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA	RECORRIDO(S) : TEREZINHA COELHO MORAES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS
PROCESSO : RR - 2676/2002-066-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 294/2003-262-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PANCROM - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.	RECORRENTE(S) : MARINALVA CERQUEIRA LOPES	PROCESSO : RR - 688/2003-311-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ALTANA PHARMA LTDA.	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES	ADVOGADO : JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI	RECORRIDO(S) : FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RUBENS WILSON DOS SANTOS PERES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RUIVAR DA SILVA LIMA
ADVOGADO : MÁXIMO SILVA	PROCESSO : RR - 372/2003-313-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA GUARULHOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
PROCESSO : RR - 2888/2002-030-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AUGUSTO GABRIEL ALBE	RECORRIDO(S) : GENIVAL SEVERO DA SILVA	PROCESSO : RR - 690/2003-025-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE BONAITE	ADVOGADO : JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : RR - 398/2003-253-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FERNANDA MARQUES SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : FERNANDO MOTA DE SOUZA	ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA
PROCESSO : RR - 7303/2002-035-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARGARETE CLARA LOPES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : RR - 697/2003-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ÁUREA REGINA PINHEIRO ALVES BEVILACQUA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR - 420/2003-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : GIULIANO CAMARGO
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ARIANE CRISTINE DO AMARAL	ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS BIASI
PROCESSO : RR - 7501/2002-007-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS APARECIDO BENTO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	PROCESSO : RR - 711/2003-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS
RECORRIDO(S) : PAULO TADEU RODRIGUES ALMEIDA	PROCESSO : RR - 436/2003-067-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	RECORRENTE(S) : MOACIR GERONIMO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO : RR - 7512/2002-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO : RR - 776/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBERTO ROSENSTEIN JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SANDRA SILVA GIRALDI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 441/2003-028-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR - 16727/2002-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : JORGE ALEXANDRE DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ALFREDO LUÍS ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ESCOVEDO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS - COART
RECORRIDO(S) : MARLI CONOR JANZ	ADVOGADO : MARCELLO LIMA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 835/2003-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 529/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA
	RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FARIA	ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	RECORRIDO(S) : JOAQUIM PIMENTEL LEAL
	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : ILDEFONSO DE BRITO
	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	

PROCESSO	: RR - 847/2003-021-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1248/2003-024-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1564/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSEFA SANTOMÉ CURRAS SUCHEK	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: EMERSON DUPS	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: JEFERSON DONIZETE DIAS	RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO CATA PRETA LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO JOAQUIM PEREIRA	ADVOGADO	: ALESSANDRA SANT'ANNA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALDIR LEITE DE MORAIS
PROCESSO	: RR - 865/2003-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAN LIMA CABRAL	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO RAMOS
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	: RR - 1254/2003-061-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1575/2003-042-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JAIRO JOSÉ BENDER JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO	: MARIA EUGÊNIA GONTIJO ERNESTO	ADVOGADO	: ANNA BEATRIZ R. FRAGA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S)	: WELLINGTON CARNEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNIQUE MOURÃO OLIVA PIRES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES	ADVOGADO	: RICARDO CASTRO PEIXOTO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 866/2003-008-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1316/2003-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1602/2003-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HAROLDO SOARES PINTO	RECORRENTE(S)	: SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ERONILDES CORREIA FILHO
ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	ADVOGADO	: SANDRA SILVA GIRALDI	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: CELSO APARECIDO DO PRADO	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	ADVOGADO	: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 905/2003-251-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 1629/2003-401-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ROSÊNGELA LOPES
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	PROCESSO	: RR - 1344/2003-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: IRACEMA LIMA CECHINEL	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRIDO(S)	: CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JULIANA C. NOGUEIRA LEI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CRISTIANE NOAL PEREIRA DE SÁ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 945/2003-035-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÚLVIO FERNANDES FURTADO	PROCESSO	: RR - 1648/2003-045-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GOMES FILHO
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	PROCESSO	: RR - 1438/2003-402-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MAIA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: CAMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI	ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: AORÉLIA MARCANTE ZAMPIERI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 980/2003-291-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARA REGINA CASARA GUARESE	PROCESSO	: RR - 1685/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	RECORRIDO(S)	: SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1440/2003-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVA DELMINDA STANGUERLIN
ADVOGADO	: ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO	RECORRENTE(S)	: MARLENE VIZER	ADVOGADO	: KARLA GODINHO SPALDING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FABIANA MIDORI IJICHI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1005/2003-402-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1691/2003-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RECORRIDO(S)	: TERESA GARCIA FONSECA ROBERTO	PROCESSO	: RR - 1452/2003-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JEFFERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA	RECORRENTE(S)	: RENAULT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1009/2003-402-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SANDRO ROBERTO DAMBROSKI	PROCESSO	: RR - 1741/2003-028-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S)	: MARIA ERCI SILVA PERES	PROCESSO	: RR - 1480/2003-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARON JOSÉ WURMAN
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CRISTIANE MERY RIBEIRO DE ARAÚJO SIELEMANN	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	: RR - 1086/2003-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1767/2003-022-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 1532/2003-061-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALOÍSIO GOMES DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: RENÉ BENTE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	RECORRIDO(S)	: CÍCERO ALVES CABRAL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAINEIRAS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
PROCESSO	: RR - 1143/2003-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA REGINA TREVISAN	RECORRIDO(S)	: JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: CRISTOVÃO CARNEIRO SOUZA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANDRÉ ROBSON COALHO
ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	PROCESSO	: RR - 1538/2003-023-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DIGE-MG SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA. - EBID	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: FLÁVIA MINA WATANABE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1798/2003-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1150/2003-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: HELENICE CESÁRIO PIRES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA PACHECO
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIA MARTA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MARCOS WILSON FONTES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ARTUR DE CARVALHO COSTA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	PROCESSO	: RR - 1539/2003-482-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1806/2003-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: VALDEMIR CARVALHO DE ALENCAR	RECORRENTE(S)	: MARIA HELENA XAVIER
PROCESSO	: RR - 1200/2003-013-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	: ARMANDO FERNANDES LIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDES PEDROSA	PROCESSO	: RR - 1555/2003-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1809/2003-042-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S)	: NOVARADE FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO	: SILVIA MARIA MUNARI PONTES	ADVOGADO	: RUBENS FERNANDO ESCALERA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
		ADVOGADO	: PATRÍCIA TEIXEIRA AURICCHIO NOGUEIRA	ADVOGADO	: THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
		RECORRIDO(S)	: CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
		ADVOGADO	: ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN		
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		



PROCESSO	: RR - 1864/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3599/2003-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 231/2004-103-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SILVANA APARECIDA FAGUNDES CABRAL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: COSME E VIEIRA LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA	ADVOGADO	: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	ADVOGADO	: JOSÉ ADALBERTO NOGUEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S)	: MARLI DE FÁTIMA COSTA VIEIRA	RECORRIDO(S)	: GENILDO PINHEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: JOAQUIM ROCHA CIPRIANO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1948/2003-008-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6737/2003-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 256/2004-046-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ADRIANA ROHRIG VIEIRA	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORESTA TROPICAL	RECORRIDO(S)	: OSVALDO SHIGUERU HIGASHIYAMA	RECORRIDO(S)	: WALDYR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HUMBERTO CRUZ VIEIRA	ADVOGADO	: RONEI DALLE LASTE	ADVOGADO	: MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MANOEL BEZERRA LIMA	RECORRIDO(S)	: BANCO FINASA S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE	ADVOGADO	: ADRIANA ROHRIG VIEIRA	PROCESSO	: RR - 264/2004-089-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO	: RR - 2002/2003-057-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA ROHRIG VIEIRA	ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 9920/2003-010-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CIRINEU DIAS
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: VALÉRIO DE ASSIS SOUZA SILVA	RECORRIDO(S)	: CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: SHELTON INN HOTEL PLANALTO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S)	: GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - IECSA
ADVOGADO	: HENRIQUE CALIXTO GOMES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 273/2004-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2018/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10578/2003-003-20-85.8 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
RECORRENTE(S)	: JOÃO DE OLIVEIRA BEZERRA	RECORRENTE(S)	: DIÓGENES TAVARES SANTOS	ADVOGADO	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO RIOS BASTO	RECORRIDO(S)	: JOSINALDO DE SOUZA NUNES
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 2133/2003-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10903/2003-006-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 285/2004-007-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MARLON NUNES MENDES	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GUEDES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MAURINO BUENO DA SILVA	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA RAMINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	: VLADIMIR DORIA MARTINS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2286/2003-010-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 297/2004-007-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 15988/2003-003-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: PEDRO CÉSAR SILVA ROCHA	ADVOGADO	: ALBERTO BEZERRA DE MELO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DURAND	RECORRIDO(S)	: RUTH FERNANDES DE MENEZES	RELATORA	: VLADIMIR DORIA MARTINS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2302/2003-372-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 311/2004-089-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: RUTH FERNANDES DE MENEZES	ADVOGADO	: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ITAPICURU SILVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E MECÂNICA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA REGHIN DA COSTA
ADVOGADO	: FÁBIO GAMBINI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NILSON CEREZINI
RECORRIDO(S)	: GERALDO BENEDITO ROSA	PROCESSO	: RR - 17670/2003-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: EDMAR MARIS LESSA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 333/2004-641-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
PROCESSO	: RR - 2635/2003-007-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADAIR BOITO	ADVOGADO	: ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO
RECORRENTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER	RECORRIDO(S)	: RINALDO CLÉBER AGUIAR SOUSA
ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO GONÇALVES LINS	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S)	: LASEV - CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 17860/2003-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 393/2004-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2743/2003-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO LEONARDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	ADVOGADO	: LUCIANA PISA QUEIROZ
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	RECORRENTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ OSNI PRUENCE
RECORRIDO(S)	: DELMÁRIO FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PEZOTI	ADVOGADO	: MARCOS WILSON SILVA
ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 428/2004-015-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2813/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 18897/2003-001-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S)	: NEUZA FARIA MACHADO	RECORRENTE(S)	: LÍGIA GRAJUSKAS	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
ADVOGADO	: ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	RECORRIDO(S)	: ROSELI DE MELLO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 450/2004-322-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2983/2003-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 162/2004-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RECORRENTE(S)	: GUSTAVO LUIZ PABST	RECORRENTE(S)	: SANTOS & ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER	RECORRIDO(S)	: DINARTE GHELFI
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS FANINE
ADVOGADO	: VERA PASQUINI	ADVOGADO	: LAÉRCIO CADORE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: REJANE GONÇALVES FARIAS	PROCESSO	: RR - 477/2004-068-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 3191/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA SIMONE PIVA	RECORRENTE(S)	: FERRARQUES LTDA.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: KELLY REGINA P. VULPINI DE MORAES
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: RR - 202/2004-017-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NILSON RODRIGUES NOBRE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NEVILLE	RECORRENTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ERILENE JUNGLES	PROCESSO	: RR - 222/2004-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 3389/2003-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS JULIANI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: ARNALDO GOMES PINTO	PROCESSO	: RR - 222/2004-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ARI JORGE TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: VANESSA DE MORAES SALLES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CARLOS ARI JORGE TEIXEIRA		

PROCESSO	: RR - 509/2004-026-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 650/2004-021-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 883/2004-011-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: JOÃO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S)	: HERMINIO KOGELINSKI	RECORRIDO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO	: CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	ADVOGADO	: PEDRO GALINDO PASSOS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: LEONELSON CAVALCANTI SOUZA	RECORRIDO(S)	: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.
PROCESSO	: RR - 523/2004-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISSOL L. MEIRELES FLORES	ADVOGADO	: FERNANDA BARREIROS ROCHA
RECORRENTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 685/2004-301-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: RR - 911/2004-021-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE JACKSON VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: JOSMAR JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: HUDSON LEONARDO DE CAMPOS	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: IVANILDES PEREIRA SANTOS DE JESUS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO	: RR - 532/2004-022-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 690/2004-022-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 924/2004-302-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S)	: TIAGO CAVALHEIRO MARTINS	RECORRENTE(S)	: PLÁSTICOS TUPÃ LTDA.
ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	: MARISSOL L. MEIRELES FLORES	ADVOGADO	: AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ENI MARIA ALVES
PROCESSO	: RR - 541/2004-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO GALINDO PASSOS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM
RECORRENTE(S)	: VALSÍRIO CAMPOS DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	PROCESSO	: RR - 693/2004-101-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1031/2004-371-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COCAL	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS SANDRA LTDA.
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SADI SABINO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 550/2004-050-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FÁBIO PALMEIRO	PROCESSO	: RR - 705/2004-055-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1034/2004-071-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CICERO PEREIRA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MK PUBLICITÁ PRODÇÕES, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO	: ELI ALVES NUNES	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: LUÍS FELIPE GEORGES
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RECORRIDO(S)	: JACI CAMARGO FILHO	RECORRIDO(S)	: VALTER DONIZETI JUSTINO
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS	ADVOGADO	: IOLANDO DE SOUZA MAIA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 558/2004-121-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 708/2004-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1042/2004-016-12-01.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DUTRA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: RODRIGO BARRETO SASSEN
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE DEVOS MARTINS	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RECORRIDO(S)	: CARMEN LÚCIA TAVARES GIESEL
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO MORAIS	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 567/2004-401-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 719/2004-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1082/2004-032-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DAMBROZ S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO	ADVOGADO	: JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOVENTINO GIACOMELLI	RECORRIDO(S)	: FERNANDO CÉSAR SOARES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EDUARDO LUIZ DA COSTA GOMES
ADVOGADO	: LUIZ FRACASSO NETO	ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 567/2004-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 719/2004-040-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1102/2004-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRENTE(S)	: JOÃO ADEMIR PINTO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S)	: A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA	RECORRIDO(S)	: PAULO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: EDSON ROBERTO AUERHAHN	ADVOGADO	: ALMIR TEIXEIRA ALVES	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: HÉLIO AMARAL	RECORRIDO(S)	: APOIO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUANA APARECIDA BOUFLEUR	ADVOGADO	: OSNY GUILHERME SPITZ	PROCESSO	: RR - 1117/2004-241-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTO EM PERNAMBUCO
PROCESSO	: RR - 593/2004-017-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 795/2004-021-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRENTE(S)	: WELINGTON PORFÍRIO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: EDISON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: BAR E RESTAURANTE ALS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1122/2004-401-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE	ADVOGADO	: PEDRO GALINDO PASSOS	RECORRENTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SETEMBRINO MARTINS	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
PROCESSO	: RR - 609/2004-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISSOL L. MEIRELES FLORES	RECORRIDO(S)	: NELSON DA ROCHA PEREIRA
RECORRENTE(S)	: AUNDE BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	PROCESSO	: RR - 812/2004-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ONIR JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ISABEL CRISTINA SERPA PIRES	PROCESSO	: RR - 1136/2004-040-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA DA COSTA VERGAMINI	ADVOGADO	: ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
PROCESSO	: RR - 622/2004-151-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIO TIZATTO FILHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
RECORRENTE(S)	: EDIVAN MAURÍCIO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCELO S. THIAGO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 844/2004-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ALVORADA SUL AMÉRICA DE TURISMO LTDA. - ASATUR	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	: RR - 1148/2004-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI	ADVOGADO	: MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ SILVIO LA ROCCA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	: RR - 627/2004-221-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ADALBERTO ROBERT ALVES
ADVOGADO	: DARLETE GOMES DA COSTA	PROCESSO	: RR - 877/2004-261-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: EDSON MAURO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MONTENEGRO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA BRITTO DE FRANÇA	ADVOGADO	: KARLA POLKING ÁVILA	PROCESSO	: RR - 1152/2004-026-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAUU	RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 631/2004-026-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL PERIUS DA SILVA	ADVOGADO	: PAULA NUNES BASTOS
RECORRENTE(S)	: LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.	RECORRIDO(S)	: GRAEF ALEXANDRA SILVA DE ALMEIDA VIEGAS	RECORRIDO(S)	: KÁTIA FERNANDES KRUSE
ADVOGADO	: FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	ADVOGADO	: CLÁUDIO GILBERTO TORNUIST VIEGAS	ADVOGADO	: ARTUR DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: DAVID SERRA NUNES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS				
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING				



PROCESSO : RR - 1167/2004-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1604/2004-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2177/2004-021-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIERRE LOTI	RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAERS	RECORRENTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO	ADVOGADO : BEATRIZ DUTRA DE CASTRO	ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
RECORRIDO(S) : SEVERINO FREIRE	RECORRIDO(S) : EDSON MIGUEL CABERLON	RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : JAMES BILL DANTAS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : DAMÁRCIO MARQUES DA SILVA
PROCESSO : RR - 1205/2004-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1637/2004-001-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : ADRIANO DE ALMEIDA DIAS	RECORRIDO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : PAULA S. THIAGO BOABAI	ADVOGADO : RENATO SERPA SILVÉRIO	ADVOGADO : JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S) : EDUARDO OLIVEIRA PAIVA	RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : FÚLVIO FERNANDES FURTADO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : RR - 2193/2004-008-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO LIMA
PROCESSO : RR - 1232/2004-066-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1654/2004-030-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : RICARDO LABANCA	ADVOGADO : VERA PASQUINI	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S) : ELUIZE ELENE REIS DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO MESSIAS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	PROCESSO : RR - 2365/2004-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO : RR - 1258/2004-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1663/2004-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA GIAMATEI
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO : LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALENTIM PEREIRA DE REZENDE FILHO	RECORRIDO(S) : JAIRO LUÍS PINHEIRO GOMES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : GENTIL PEREIRA RAMOS	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO : RR - 2524/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES	PROCESSO : RR - 1715/2004-018-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : FRANCISCO RUI PENELU DA SILVA	RECORRIDO(S) : LIDIAMAR AMARAL DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1279/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	PROCESSO : RR - 2575/2004-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SIDÔNIO LUIZ ALVES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR - 1750/2004-110-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA LIMA	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 1291/2004-019-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : EDINALDO MARIANO DA SILVA (A ESPERANÇA LOTERIAS)	RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ	PROCESSO : RR - 2586/2004-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PRISCILA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DA CUNHA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ROSANE MARIA DE CÉZARO NARBASS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 1773/2004-010-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : JOÃO MARCELO LEITE ALBERT	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1323/2004-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EVERARDO CAVALCANTI GUERRA	PROCESSO : RR - 2723/2004-010-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER/MG LTDA. - COOPEDER	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SANDRA CABRAL LUNA
ADVOGADO : GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI	PROCESSO : RR - 1786/2004-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : MARIA VALDELICE ALVES GÓES	RECORRIDO(S) : LIVIO ROCHA FERRAZ
ADVOGADO : PAULO SILVA XAVIER E OUTRA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 2731/2004-069-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1383/2004-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA	PROCESSO : RR - 1891/2004-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOEL DE FARIA CAPELINI
RECORRIDO(S) : WANDERLEI AFONSO SILVA	RECORRENTE(S) : MARCIO ADRIANO TORRECILHAS	ADVOGADO : FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
ADVOGADO : CLAUDEMIR ANTUNES	ADVOGADO : WALTER APARECIDO COSTA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.	RECORRIDO(S) : SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO : RR - 2809/2004-010-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : AIRES VIGO	ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO : RR - 1398/2004-005-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARCIO ADRIANO TORRECILHAS	RECORRIDO(S) : FLÁVIO MONTENEGRO CABRAL
RECORRENTE(S) : CÁSSIA PATRÍCIA SILVA DAMASCENO	ADVOGADO : WALTER APARECIDO COSTA	ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	PROCESSO : RR - 3952/2004-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1942/2004-201-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
PROCESSO : RR - 1417/2004-054-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : IMEP DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECI-SÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : CLEONICE APARECIDA DO PRADO
RECORRENTE(S) : EDITORA O DIA S.A.	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	ADVOGADO : GILCIMARY REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	RECORRIDO(S) : MIGUEL FRANCISCO DE MOURA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DA SILVA MAGALHÃES	ADVOGADO : GILMAR MIGUEZ DE MOURA	PROCESSO : RR - 2809/2004-010-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : ERIKA BARRETO DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1968/2004-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO : RR - 1455/2004-069-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : FLÁVIO MONTENEGRO CABRAL
RECORRENTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : RENATO ROCHA	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	PROCESSO : RR - 3952/2004-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : WILSON LUÍS FARES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1999/2004-024-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
PROCESSO : RR - 1509/2004-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : CLEONICE APARECIDA DO PRADO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : GILCIMARY REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM	RECORRIDO(S) : LENOIR CAMILLO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : IASALDI SULI RADAELLI	ADVOGADO : MATHUSALEM ROSTECK GAIA	PROCESSO : RR - 4309/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 2147/2004-054-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : RR - 1550/2004-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : ELIZANGELA LEVY LEVEL
RECORRENTE(S) : MARTA DE MESQUITA LISBOA	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : MARCUS WINSTON DI LOURENÇO	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S) : JOEL FRANCISCO OLIVEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA	PROCESSO : RR - 5413/2004-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : SORAYA LUÍZA CLIVATI SOARES
	ADVOGADO : ADRIANA DE MOURA PASSOS	ADVOGADO : CRISTINA MARIA RAMALHO
	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
	PROCESSO : RR - 2156/2004-028-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CREMONEZI
	RECORRENTE(S) : JOÃO PEDRO FERREIRA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
	ADVOGADO : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	ADVOGADO : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO	
	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	

PROCESSO	: RR - 6513/2004-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 107/2005-015-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 228/2005-342-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RENATO HEUSI DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S)	: AGRO INDÚSTRIA DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA	ADVOGADO	: ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: ANDERSON CLEYTON BARBOSA	RECORRIDO(S)	: GILMAR BEZERRA
ADVOGADO	: SIMONE SOMMER OZÓRIO	ADVOGADO	: CRISTINA CUNHA GONÇALVES	ADVOGADO	: MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 6948/2004-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 237/2005-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SILMARA MACHADO GOMES TARACHUK	PROCESSO	: RR - 109/2005-013-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LIRA MARIA DE LORENZI GONÇALVES
ADVOGADO	: MARCELO TREVISAN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: ALANA MARCHAND RENAUD	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO DOS SANTOS BRITO	ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 7274/2004-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 244/2005-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JORGE LUIZ OLIVEIRA POLUCENO	PROCESSO	: RR - 111/2005-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASMIX - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRENTE(S)	: CARLOS FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: ALEX WILLIAN ROSA RIBEIRO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S)	: AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: ELIANE CHAVES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 253/2005-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: RR - 8610/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 113/2005-461-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCILA R. PENA CAL
RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA LEÃO
ADVOGADO	: THÁIS DE SOUZA PASIN	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: DIEGO TOLIO	RECORRIDO(S)	: LUCIANO PEDRO VARELA DE ABREU	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FELIPE IRAN CALIENDO	ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO	PROCESSO	: RR - 258/2005-004-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: IRMÃO WYPYCZYNSKI - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 8840/2004-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 115/2005-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO MAC DONALD REIS
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: ELISANDRA SOARES GASPARONI
ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS ARCANJO DA PAZ E SILVA	ADVOGADO	: ELTON FERNANDES PENNA
RECORRIDO(S)	: IRACEMA BIER ESTEVES TREUKO	ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÉLO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 277/2005-611-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 125/2005-761-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 17591/2004-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRIDO(S)	: JUSTIÇA ARBITRAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: JEFERSON FERNANDO SOUZA	ADVOGADO	: ROZANA GOMES MARTINS
RECORRIDO(S)	: PAULO ARRUDA BOND	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CONSELHO ARBITRAL DO SUDOESTE DA BAHIA - CASB
ADVOGADO	: LEANDRO HERLEINN MURI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ FONSECA ALVES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 152/2005-056-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 32720/2004-001-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDVALDA CARVALHO MACHADO	PROCESSO	: RR - 284/2005-331-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	ADVOGADO	: MAURO STANKEVICIUS	RECORRENTE(S)	: EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: LEONARDO PRESTES MARTINS	RECORRIDO(S)	: ELECTROMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	: LUZIMAR FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ANDRÉA GUEDES BORCHERS	RECORRIDO(S)	: MARCIANO RODRIGO FRAGA PERSSON
ADVOGADO	: AMBRÓSIO GAIA NINA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER
RECORRIDO(S)	: CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 169/2005-152-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: GILMAR VOLKEN
PROCESSO	: RR - 33996/2004-008-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO	RECORRIDO(S)	: ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: A. LIMA SILVA - ÓTICA VEJA	RECORRIDO(S)	: HÉLIO SILVÉRIO	RECORRIDO(S)	: ZENGLIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: PAULO NEY SIMÕES DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO LISTER PEREIRA	ADVOGADO	: ADALBERTO ALEXANDRE SNEL
RECORRIDO(S)	: REGILANE FERNANDES DE OLIVEIRA LIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALCINO VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 189/2005-013-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 291/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JOÃO PAULO DOS SANTOS SOUTO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
PROCESSO	: RR - 93001/2004-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES MARIZ	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ	RECORRIDO(S)	: DORALICE DOS ANJOS SOUSA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ DANTAS	ADVOGADO	: PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: AFONSO CELSO XAVIER AMATUZZI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	PROCESSO	: RR - 193/2005-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 294/2005-021-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MELVYN NEY CAIRE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCESSO	: RR - 8/2005-351-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA KARMANN ARRUDA	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	RECORRIDO(S)	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA SILVA XAVIER
ADVOGADO	: ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: ESMERINDO DA SILVA SIFUENTES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 197/2005-091-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 299/2005-021-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 12/2005-026-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALEX ALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA HELENA MARINHO DE SOUZA	ADVOGADO	: MAGALHÃES RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DEMÉTRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	: SUELI BIAGINI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 199/2005-013-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 306/2005-004-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 13/2005-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ADEMAR LOURENÇO	RECORRENTE(S)	: CLAYTON DE SANTA ROSA RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES MARIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ BONO
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: KÁTIA ANDRADE ROCHA	ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ DANTAS	ADVOGADO	: DANIELE COLOGNI
ADVOGADO	: RENATO COELHO DE FARIAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 204/2005-010-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO		
PROCESSO	: RR - 28/2005-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MAÇAL AURÉLIO VALLE		
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC		
RECORRIDO(S)	: MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAI		
ADVOGADO	: ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES-BA	PROCESSO	: RR - 216/2005-013-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO		
ADVOGADO	: NEI VIANA COSTA PINTO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GALDINO SOBRINHO		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES MARIZ		
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ		
		ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ DANTAS		
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		



PROCESSO : RR - 309/2005-201-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 474/2005-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 646/2005-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO	ADVOGADO : ANABELA GALVÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR WECK KRENZ	RECORRIDO(S) : ÂNGELA SERRAT ANDREÃO	ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
ADVOGADO : NADIR JOSÉ ASCOLI	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRIDO(S) : GIZÉLIA GOMES DO NASCIMENTO ARAÚJO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
PROCESSO : RR - 324/2005-135-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 475/2005-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : WILSON RIBEIRO ANTUNES	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ADELMAÍRIO LOPES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 664/2005-062-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	RECORRENTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRIDO(S) : MÁRCIO MARQUES EVANGELISTA	ADVOGADO : MÁRIO LUIZ GARDINAL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	RECORRIDO(S) : ADEMIR FLORES
PROCESSO : RR - 325/2005-007-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN	PROCESSO : RR - 480/2005-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 668/2005-020-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO : EVARISTO LUIS HEIS	ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : VERA PAULA DE VARGAS	RECORRIDO(S) : SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : RR - 329/2005-015-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO : LAURO ANTONIO CALENZANI
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	PROCESSO : RR - 481/2005-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : MARLENE DE NAZARÉ AMARAL LOPES	RECORRENTE(S) : WANTUIL GOMES FERREIRA	PROCESSO : RR - 672/2005-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : BERNARDINO LOBATO GRECO	ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/ES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO : LUCIANA SPELTA BARCELOS
PROCESSO : RR - 338/2005-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD	RECORRIDO(S) : ÂNGELO BURGO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : FABRÍCIO CECCATO BORGIO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DE VILA VELHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CAMPONEZ
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : FLORACI ESPEROTTO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 541/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 674/2005-017-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO : RR - 351/2005-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JURANDIR CAVALCANTE DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO AQUINO VIEGAS
RECORRENTE(S) : DOLORES MARGARETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR - 560/2005-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 691/2005-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : ÂNGELA RITTER WOELTJE	RECORRENTE(S) : SOLANGE MARIA LUNARDELI	RECORRENTE(S) : MARIA PRISCILLA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS
PROCESSO : RR - 385/2005-005-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.	PROCESSO : RR - 561/2005-026-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 691/2005-060-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO DANIEZE	RECORRENTE(S) : HAEZIANNE CARVALHO SANTOS	RECORRENTE(S) : LÚCIO MAURO BRAGA
RECORRIDO(S) : MARCOS FRANCISCO DE SOUZA	ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES	ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
ADVOGADO : CAROLINA GALVÃO PERES	RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	RECORRIDO(S) : U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO	ADVOGADO : CARMEM LÚCIA MACHADO
PROCESSO : RR - 394/2005-241-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	PROCESSO : RR - 563/2005-039-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 697/2005-065-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : NELMO VAZ NAVES	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S) : FERNANDO CAETANO DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : MARILENE SOARES DE SOUSA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ NUNES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO	ADVOGADO : BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO
PROCESSO : RR - 456/2005-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 564/2005-382-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO
ADVOGADO : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	RECORRENTE(S) : SÍLVIO MACHADO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : EDGAR FREITAS DE ALMENDRA GAIOSO FILHO	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO : RR - 728/2005-080-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S) : ARISTIDES MARCELINO BENETI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : ROBERTO OMAR VEDÓY JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO UMBERTO DO PRADO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : MÁRIO JORDÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 582/2005-046-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO
PROCESSO : RR - 463/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RIZZIO PINTO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU	ADVOGADO : NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA	PROCESSO : RR - 734/2005-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : GISLENE FERREIRA ALVES	RECORRENTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA FONSECA	ADVOGADO : TATIANI PEREIRA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ROSEMARY TAVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 591/2005-043-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
PROCESSO : RR - 466/2005-002-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADRIANA ALVES DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTANISLAU DA SILVA OSSUNA	ADVOGADO : PAULO UMBERTO DO PRADO	PROCESSO : RR - 735/2005-021-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : ARTUR GOMES PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSE ADELINO ALVES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.	ADVOGADO : MARIA REGINA G. DAMASCENO NUNES	ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
ADVOGADO : EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ERIVAN TORRES GADELHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 638/2005-003-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	PROCESSO : RR - 739/2005-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 469/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROUSEMAIRE MATIAS VELOSO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : NORMA MARIA BARROS LIMA	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ILZA LIMA DE SOUSA	PROCESSO : RR - 640/2005-132-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : ALÉCIA DA SILVA LONGO CONSULTÓRIO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CRISTIANO TESSINARI MODESTO	ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES
	RECORRIDO(S) : ANDRÉIA FAGUNDES DA SILVA	RECORRIDO(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
	ADVOGADO : MARCELO SCHIAVINI COSSATI	ADVOGADO : CARLA ALESSANDRA MENIGHINI
	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: RR - 740/2005-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 884/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1300/2005-013-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: JALMA HELLER SANTOS COTA
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL
RECORRIDO(S)	: JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: MARIA RIBEIRO SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: SÔNIA DE SOUSA COUTO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 749/2005-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 915/2005-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1346/2005-044-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO	: JORGE LUÍS BRANCO AGUIAR	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: MARLENE DA ROCHA LUZ ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S)	: LUCIANA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: CÁSSIO ÂNGELO ALVES PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CARLOS CÍCERO RODRIGUES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 803/2005-014-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	PROCESSO	: RR - 1362/2005-203-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUÍS FERNANDO DE CARVALHO LEITE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO	: CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 928/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: MG MASTER LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARIA DE ALCÂNTARA COSTA	RECORRIDO(S)	: MANOEL JOECI DORNELES GAMA
ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CHUVAS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 809/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	PROCESSO	: RR - 1365/2005-041-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA ARIANI
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: RR - 961/2005-113-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: DENISE DE ASSUNÇÃO GREGÓRIO	RECORRENTE(S)	: OTÁVIO DOS SANTOS CARDOSO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 809/2005-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES	PROCESSO	: RR - 1370/2005-020-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL	PROCESSO	: RR - 967/2005-025-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ HENRIQUE DA COSTA	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO BARRETO	RECORRIDO(S)	: CELSO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO	ADVOGADO	: APOENA LOPO SAMBRANO	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S)	: SENTINELA - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: DALVA CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	ADVOGADO	: ABDON MENEZES	PROCESSO	: RR - 1376/2005-020-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SWR VIAGENS E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCESSO	: RR - 819/2005-022-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: RR - 1049/2005-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO GRIGOLO
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL CLEONICE LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: VALDEMIR BORTOLATO GERMANO	RECORRIDO(S)	: GABRIELA DE MAGALHAES PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1391/2005-281-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCOS MODESTO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COOPRESMA COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: RR - 822/2005-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	: RR - 1049/2005-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO ALBERTO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO MAURINA
RECORRIDO(S)	: SILAS CLÁUDIO DE BONA	ADVOGADO	: MARCELO ALVES LEMOS	RECORRIDO(S)	: METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RECORRIDO(S)	: LEAR INDÚSTRIA DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RR - 826/2005-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO JORDANE DE SOUZA	ADVOGADO	: JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S)	: WALDEMAR SCHROEDER	PROCESSO	: RR - 1075/2005-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RECORRENTE(S)	: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.	PROCESSO	: RR - 1395/2005-004-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RONNE CRISTIAN NUNES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: RR - 829/2005-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA CRISTINA MÁXIMO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	: WILSON MOREIRA	PROCESSO	: RR - 1079/2005-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOEL BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDSON LIMA FRAZÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 832/2005-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FLÁVIA CRISTINA COSTA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1415/2005-513-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO INÁCIO COSER
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSUÍLSON SILVA ALVES
RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA SANTANA LIMA	PROCESSO	: RR - 1098/2005-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO	RECORRENTE(S)	: UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: GILBERTO GEMIN DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DÉLCIO COSTA SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GETÚLIO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 1429/2005-404-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO	RECORRENTE(S)	: INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 832/2005-008-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPERSONAL	ADVOGADO	: ADILSON ADELAR MENEZGUZZO
RECORRENTE(S)	: NARCISO ALVES PEREIRA SOBRINHO	ADVOGADO	: ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	RECORRIDO(S)	: ALCIONE MARIA POLONI FONTANA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO OLMÍ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: IVAN ANTONIO DINNEBIER
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	: RR - 1116/2005-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: WILSON ANTÔNIO GOMES	PROCESSO	: RR - 1433/2005-004-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRENTE(S)	: WILMA DO SOCORRO REIS
PROCESSO	: RR - 839/2005-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: WALDIR SILVA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA	ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	RECORRIDO(S)	: PREV SAÚDE - NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	: ELENICE PAVESI TANNURE	RECORRIDO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ
RECORRIDO(S)	: MANOEL CARLOS RIBEIRO	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARI VIANNA
ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	RECORRIDO(S)	: POLICOOPER RIO DE JANEIRO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS LTDA.	ADVOGADO	: CELIMAR DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PAULA FERREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 874/2005-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1447/2005-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	PROCESSO	: RR - 1176/2005-151-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	ADVOGADO	: CAMILE ELY GOMES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: VALDIR CAMPOS LIMA	RECORRIDO(S)	: ERNI DE VARGAS
ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: GUILHERME BACKES
RECORRIDO(S)	: TITO MORAIS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DANILO FRANZONI GURIAN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		



PROCESSO	: RR - 1469/2005-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1748/2005-404-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4727/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO	: CARLOS GONÇALVES GOMES	ADVOGADO	: NILVA MARIA CANEVESE	ADVOGADO	: SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM	RECORRIDO(S)	: JANIR DA ROSA TOLEDO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: IRLENE PINHEIRO CORRÊA	ADVOGADO	: IVAN ANTONIO DINNEBIER	ADVOGADO	: FRANCISCO BORGES SOBRINHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1518/2005-040-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1788/2005-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4792/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA.	RECORRENTE(S)	: LUCI DE MIRANDA VILLANI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO	: LUCIANO CARDOSO LIMA	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: GERALDO DE SOUZA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S)	: JÚLIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: LIENE OTTONE DE CARVALHO	ADVOGADO	: LÉA SÍLVIA TOLEDO PISSAIA	ADVOGADO	: FRANCISCO BORGES SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA LINCOLN - ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUCIANO CARDOSO LIMA	PROCESSO	: RR - 1939/2005-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5249/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JOEL DE MOURA	RECORRENTE(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA
PROCESSO	: RR - 1579/2005-024-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ BONO	ADVOGADO	: NELSON NERY COSTA
RECORRENTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: ANDERSON MENESES DE ANDRADE
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DANIELE COLOGNI	ADVOGADO	: JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: VIVIANE ALVES PINTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	PROCESSO	: RR - 2045/2005-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5367/2005-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: CÉLIO ANTUNES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCESSO	: RR - 1584/2005-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALDO BONATTO FILHO	ADVOGADO	: MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRENTE(S)	: MARIA ALICE DE SOUZA PINTO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ORIGENES MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CINTIA TASHIRO	PROCESSO	: RR - 2049/2005-041-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5911/2005-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S)	: JEAN CARLOS ANTUNES CORREA
PROCESSO	: RR - 1603/2005-114-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRIDO(S)	: ENÉZIO ARAÚJO DE SANTANA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GUIMARÃES	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	: DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS	RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: REGIANE ATAÍDE COSTA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 8707/2005-007-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CLEITON LUÍS VIANA SANTOS	PROCESSO	: RR - 2062/2005-131-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA	RECORRENTE(S)	: NORIVALDO ARRUDA SILVA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	RECORRIDO(S)	: CLACIR SANTINI
PROCESSO	: RR - 1632/2005-010-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ENGEMIX S.A.	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DOS REIS ANDRADE	ADVOGADO	: SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 51286/2005-089-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: RR - 2099/2005-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BCP S.A.
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	RECORRENTE(S)	: JOÃO LAURO NAU	ADVOGADO	: FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES	RECORRIDO(S)	: ELISA MARIS FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	ADVOGADO	: SÉRGIO TESTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: EVENTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
PROCESSO	: RR - 1642/2005-009-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: AUTO LOCADORA HS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FERDINANDO DAMO	PROCESSO	: RR - 2505/2005-010-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 53962/2005-673-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANGÉLICA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA TAVARES	RECORRENTE(S)	: TERUO YOSHIDA
ADVOGADO	: NELSI SALETE BERNARDI	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: SAMIR THOMÉ FILHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS	RECORRIDO(S)	: JACQUELINE APARECIDA SODRÉ CARNEIRO
PROCESSO	: RR - 1656/2005-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA DE SOUZA PAIVA	ADVOGADO	: WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: PAULA D'ORAN PINHEIRO	PROCESSO	: RR - 2937/2005-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3/2006-005-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DENYS SILVA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA MILAN DAU	ADVOGADO	: THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	: UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS EVANGELISTA	RECORRIDO(S)	: IZABELA LIRA DO NASCIMENTO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1666/2005-411-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAJÁS	PROCESSO	: RR - 3226/2005-016-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: EDSON LUIZ GABRIEL	RECORRENTE(S)	: TERCÍLIO DERETTI	PROCESSO	: RR - 10/2006-100-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELOI PAULO DA CRUZ	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LIMA PEREIRA
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RECORRIDO(S)	: MIB S.A.
PROCESSO	: RR - 1676/2005-562-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: RR - 3375/2005-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR - 45/2006-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: APARECIDO PERCÍLIO MOREIRA	ADVOGADO	: SIONARA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ ROCHA
ADVOGADO	: LANEREUTON THEODORO MOREIRA	RECORRIDO(S)	: VALDIVINO GUIMARÃES DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	RECORRIDO(S)	: CONTEPE LTDA.
PROCESSO	: RR - 1689/2005-001-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 3724/2005-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	RECORRENTE(S)	: ROSÂNGELA DE LIMA MIRA	PROCESSO	: RR - 63/2006-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA ESPINOLA MIRANDA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	: RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAI	RECORRIDO(S)	: MARCUS VINÍCIUS ARAÚJO ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 1724/2005-131-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: RENATO MATOS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 4320/2005-047-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES	RECORRENTE(S)	: JOÃO GILBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 93/2006-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	RECORRENTE(S)	: CONSENSUS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: EXPRESSO SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAI	RECORRIDO(S)	: ALOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VANDIR DO NASCIMENTO
				RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : RR - 107/2006-791-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
 RECORRIDO(S) : GILSON LUÍS ZACARON
 ADOVADO : DÉCIO LUÍS FACHINI
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 189/2006-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDA LTDA.
 ADOVADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : VANESSA PEREIRA DA SILVA MARTINS
 ADOVADO : IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ
 RECORRIDO(S) : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 212/2006-069-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VICENTE SIMÃO DE ALCÂNTARA
 ADOVADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 213/2006-051-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT E REGIÃO
 ADOVADO : ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 ADOVADO : LUIZ ALESSANDRO MACHADO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 289/2006-018-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CBG SOCIEDADE CIVIL LTDA.
 ADOVADO : KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
 RECORRIDO(S) : ANDERSÔNIA SANTOS ALMEIDA
 ADOVADO : MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : ESCOLA BLUE DOG
 ADOVADO : KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 327/2006-029-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO FERNANDES
 ADOVADO : RICARDO ROSA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
 ADOVADO : LEONIDES DE CARVALHO FILHO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 333/2006-112-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SILVIA TIRONI PINTO
 ADOVADO : ADÍLIO SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDUSCON/MG
 ADOVADO : JOVE SILMAR GUERRA BERNARDES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 367/2006-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DIGITEL S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
 ADOVADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO RIVERA PALMEIRA FILHO
 ADOVADO : JOSÉ AYRTON SOARES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 467/2006-034-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : WELLINGTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
 ADOVADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 501/2006-057-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : HELVÉCIO ALVES DE MELO
 ADOVADO : ANA CAMILA DE SOUSA ALVES
 RECORRIDO(S) : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADOVADO : GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 175016/2006-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MANCINI VOLPE MASCARO
 ADOVADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADOVADO : PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO
 RECORRIDO(S) : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 18 de junho de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do art. 95 do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 964/2004-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA AMARO BIFFIGNANDI

ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 964/2004-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : ALINE DE LIMA RICCARDI
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA AMARO BIFFIGNANDI
 ADOVADO : GASPAR PEDRO VIECELI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1954/2004-003-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADOVADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDO(S) : ERBETH DA SILVA VIEIRA
 ADOVADO : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

Brasília, 19 de junho de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do Ato GDGCJ nº 006/2007.

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 661/2003-202-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : MAX NOGUEIRA MACEDO SILVA
 ADOVADO : CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

Brasília, 19 de junho de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do expediente GDGCJ nº 006/2007.

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 584/2003-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADOVADO : DIOGO NICOLAU PÍTSICA
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR GOULART
 ADOVADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1675/2004-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADOVADO : DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : HARLEY LUIZ VIEIRA LUPPI
 ADOVADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 880/2005-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MACIEL
 ADOVADO : ÁLVARO FERRAZ CRUZ
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1189/2005-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADOVADO : DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : LIDIANE CRISTINA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : GERALDO FONSECA MARINHO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 19 de junho de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1914/1998-317-02-40.0
 EMBARGANTE : CLEITON DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : SÍLVIO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO ZAGO
 EMBARGADO(A) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 2094/1999-024-05-00.8
 EMBARGANTE : PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
 EMBARGADO(A) : VALDETE VILAS BOAS DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE NAJAR

PROCESSO : E-RR - 3259/1999-062-02-00.1
 EMBARGANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
 EMBARGADO(A) : AGENOR BATISTA DE QUEIROZ
 ADOVADO DR(A) : FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO : E-RR - 1415/2000-016-15-40.7
 EMBARGANTE : EDSON CORREA LEITE
 ADOVADO DR(A) : EDILBERTO MASSUQUETO
 EMBARGADO(A) : ITAYÁ ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADOVADO DR(A) : PEDRO JOSÉ SISTRERNAS FIORENZO
PROCESSO : E-RR - 1839/2001-026-03-00.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : WAGNER MENDES KER DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : CARLOS ALBERTO LOPES
PROCESSO : E-ED-RR - 742469/2001.4
 EMBARGANTE : MORILDA NUNES REIS
 ADOVADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VI-TÓRIA
 ADOVADO DR(A) : MARINÉLMA CANAL
PROCESSO : E-ED-RR - 50/2002-011-08-00.7
 EMBARGANTE : MIGUEL OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : MIGUEL OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
PROCESSO : E-RR - 366/2002-087-03-00.5
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : BONIFÁCIO DA SILVA FERREIRA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 386/2002-030-02-40.5
 EMBARGANTE : PÉRICLES GUANAES DOURADO
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : DONATO GUEDES
 ADOVADO DR(A) : JORGE HENRIQUE GUEDES
PROCESSO : E-AIRR - 722/2002-036-03-40.2
 EMBARGANTE : ELSON ANTÔNIO DE CARVALHO
 ADOVADO DR(A) : LUCIANO GUARNIERI GALLI
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO DR(A) : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
PROCESSO : E-RR - 11860/2002-900-12-00.7
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VALDIR DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 19778/2002-900-02-00.5
 EMBARGANTE : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : LUÍS AUGUSTO BARBOSA
 ADOVADO DR(A) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
 EMBARGADO(A) : SADIA S.A.
 ADOVADO DR(A) : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR - 29204/2002-900-09-00.7
 EMBARGANTE : JOSÉ NELSON NENEVÉ
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ NAZARENO GOULART
 ADOVADO DR(A) : LEONALDO SILVA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO DR(A) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-A-RR - 435/2003-103-15-00.0
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADOVADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADOVADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : NELSON MARCOLINO DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : JOÃO BOSCO DE SOUSA
PROCESSO : E-RR - 707/2003-007-02-00.0
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : TC AUTO POSTO LTDA.
 ADOVADO DR(A) : MAGALI SANDRA DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADÃO BARBOSA
 ADOVADO DR(A) : ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : RICARDO DE FÁRIA
PROCESSO : E-A-AIRR - 982/2003-007-02-40.9
 EMBARGANTE : SANITERRA ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO DR(A) : GUILHERME MIGUEL GANTUS
 EMBARGADO(A) : ARIVALDO RIBEIRO DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : NILSON MARTINS DA SILVA



SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-26625/2007-000-99-00.6

AGRAVANTES : CLAUDINÊ PERRETTI E PAULO ROBERTO PERRETTI
 ADOVADO : DR. JANUÁRIO ANTÔNIO SASSANO
 AGRAVADO : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Constatado que houve equívoco na autuação, e, via de consequência, na publicação para apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl.262, determino a reautuação destes autos e a republicação da referida intimação, devendo constar como agravantes **CLAUDINÊ PERRETTI E PAULO ROBERTO PERRETTI** e como agravada EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27042/2007-000-99-00.2

AGRAVANTE : WALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO
 ADOVADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Constatado que houve equívoco na autuação, e, via de consequência, na publicação para apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl.437, determino a reautuação destes autos e a republicação da referida intimação, devendo constar como agravante **WALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO** e como agravado BANCO DO BRASIL S.A.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADOVADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. PROC. Nº TST-AIRE-23471/2006-000-99-00.0 (RR 420/2001-141-17-00.6 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : DÉCIO ELIAS GOMES DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

2. PROC. Nº TST-AIRE-23472/2006-000-99-00.4 (RR 463315/1998.6 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SILVA BARROS
 AGRAVADO(S) : VIMINAS - VIDRAÇARIA MINAS LTDA. E OUTROS
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES FERNANDES

3. PROC. Nº TST-AIRE-23473/2006-000-99-00.9 (RR 640/2001-004-17-00.1 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ADAIR GONÇALVES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

4. PROC. Nº TST-AIRE-23474/2006-000-99-00.3 (RR 764519/2001.4 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

5. PROC. Nº TST-AIRE-23475/2006-000-99-00.8 (RR 530666/1999.3 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DAS GRAÇAS MACEIÓ
 AGRAVADO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
 ADOVADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

6. PROC. Nº TST-AIRE-23476/2006-000-99-00.2 (AIRR 301/2003-003-17-40.5 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DA COSTA E SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : W. W. LIMA SERVIÇOS DE APOIO À EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : AO(À) AGRAVADO(A)

PROCESSO : E-RR - 1106/2003-084-15-00.3
 EMBARGANTE : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : IRINEU TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : PAULO BENEDITO DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
PROCESSO : E-RR - 1347/2003-361-02-00.4
 EMBARGANTE : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 ADOVADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO LODOUCA SCALAMANDRÉ
 EMBARGADO(A) : MILTON BATISTA DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : MAURO ROBERTO PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 1685/2003-024-02-41.9
 EMBARGANTE : JACIRA DE MELO RIBEIRO
 ADOVADO DR(A) : SAMANTA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP

ADVOGADO DR(A) : TAÍS BRUNI GUEDES
PROCESSO : E-A-RR - 2021/2003-007-05-00.8
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO DR(A) : MATHEUS COSTA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : GILBERTO ARGOLO
 ADOVADO DR(A) : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
PROCESSO : E-AIRR - 2026/2003-013-15-40.2
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA
 ADOVADO DR(A) : LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
PROCESSO : E-RR - 6355/2003-035-12-00.1
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ELIANE LÚCIA KRAUSER FORMIGUIERI
 ADOVADO DR(A) : TATIANA BOZZANO
 EMBARGADO(A) : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI

PROCESSO : E-RR - 242/2004-069-03-00.0
 EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO DR(A) : DIMAS DE ABREU MELO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MARCIANO DE MELO
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
PROCESSO : E-AIRR - 344/2004-014-08-40.4
 EMBARGANTE : JOSÉ MARIA RODRIGUES
 ADOVADO DR(A) : RONILDA FERREIRA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 540/2004-026-07-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)
 PROCURADOR : RACHEL ANDRADE SALES
 DR(A)

EMBARGADO(A) : REJANE MARIA SILVA DANTAS COSTA
 ADOVADO DR(A) : ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1001/2004-003-17-40.4
 EMBARGANTE : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
 ADOVADO DR(A) : RAFAEL SANTA ANNA ROSA
 EMBARGADO(A) : ERCÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : CARMEM LÚCIA S. CINELLI
 EMBARGADO(A) : FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA.
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1266/2004-035-03-40.3
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
 ADOVADO DR(A) : RONAN AFONSO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES FONSECA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS

PROCESSO : E-AG-AIRR - 1356/2004-003-21-40.1
 EMBARGANTE : ROSANEIDE LEANDRO DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 2979/2004-051-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE JESUS SILVA
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 3159/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)

EMBARGADO(A) : TATIANA DOS SANTOS GINO
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-AG-RR - 76/2005-301-04-00.7
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADOVADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA MACHADO
 ADOVADO DR(A) : NESTOR ALFEU WUTTKE

PROCESSO : E-RR - 79/2005-471-02-00.0
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : ZENAIDE HERNANDEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : ADILSON SANTOS ARAÚJO
PROCESSO : E-AIRR - 142/2005-012-18-40.6
 EMBARGANTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
 ADOVADO DR(A) : CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
 EMBARGADO(A) : PEDRO VIEIRA DE PAULA
 ADOVADO DR(A) : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
PROCESSO : E-AG-AIRR - 315/2005-001-21-40.6
 EMBARGANTE : JOÃO CRISÓSTOMO BEZERRA
 ADOVADO DR(A) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 816/2005-003-17-00.2
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADOVADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : CARLOS LINDEMBERG DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO : E-RR - 937/2005-202-02-00.6
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BLOKRET INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : ROBERTA FALCÃO
 EMBARGADO(A) : OACY JOSÉ DEIENO PINHAL
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO PERES DE CARVALHO
PROCESSO : E-AIRR - 1026/2005-003-06-40.9
 EMBARGANTE : LINALDO PEREIRA
 ADOVADO DR(A) : CELITA OLIVEIRA SOUSA
 ADOVADO DR(A) : LIRIAN SOUSA SOARES
 EMBARGADO(A) : WILSON SILVA DE AMORIM
 ADOVADO DR(A) : FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
 EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

PROCESSO : E-RR - 1145/2005-014-10-00.9
 EMBARGANTE : CLÁUDIO LUIZ SALDANHA CARNEIRO
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO DR(A) : LUIZMARI VOLNEY PÓVOA
PROCESSO : E-RR - 1193/2005-312-06-00.0
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 DR(A)

EMBARGADO(A) : REGINALDO PAES MENDONÇA
 ADOVADO DR(A) : GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : MANOEL JOAQUIM DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA
PROCESSO : E-RR - 1307/2005-009-15-00.6
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : VALTER MÁRIO GARCIA
 ADOVADO DR(A) : MILTON LOPES JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 1604/2005-010-03-00.7
 EMBARGANTE : JOSÉ WALMIR BARROTE
 ADOVADO DR(A) : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO DR(A) : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
PROCESSO : E-RR - 2285/2005-471-02-00.5
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 DR(A)

EMBARGADO(A) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : ZENAIDE HERNANDEZ
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS FILHO
 ADOVADO DR(A) : ADILSON SANTOS ARAÚJO
PROCESSO : E-RR - 12601/2005-008-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : SIMONETE GOMES SANTOS
 DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ CORRÊA FILHO
 ADOVADO DR(A) : JOCIL DA SILVA MORAES
 EMBARGADO(A) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : E-RR - 100/2006-075-15-00.0
 EMBARGANTE : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADOVADO DR(A) : MAURO TAVARES CERDEIRA
 EMBARGADO(A) : AROLDO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : DÁZIO VASCONCELOS

Brasília, 07 de agosto de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5ª. Turma

7. PROC. Nº TST-AIRE-23638/2006-000-99-00.2 (ROAR 72/2004-000-17-40.0 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ELIAS BORGES DOS REIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

8. PROC. Nº TST-AIRE-23639/2006-000-99-00.7 (AIRR 354/1994-005-17-40.7 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA MORANDI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

9. PROC. Nº TST-AIRE-23640/2006-000-99-00.1 (ROAR 222/2004-000-17-00.1 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARALICE ARRUDA DE FARIA
AGRAVADO(S) : LIVRARIA ÁGAPE LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

10. PROC. Nº TST-AIRE-23726/2006-000-99-00.4 (AIRR 1855/1998-001-17-41.1 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA DANTAS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

11. PROC. Nº TST-AIRE-23727/2006-000-99-00.9 (ROAR 334/2004-000-17-40.7 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ADEMILSON BANDEIRA DIAS
AGRAVADO(S) : MV DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ACME LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO LAMAS DA SILVA

12. PROC. Nº TST-AIRE-23728/2006-000-99-00.3 (AIRR 61/2004-003-17-40.0 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : DERNIVAL DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

13. PROC. Nº TST-AIRE-23729/2006-000-99-00.8 (RR 563397/1999.5 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINEDEIR DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

14. PROC. Nº TST-AIRE-24337/2006-000-99-00.6 (AIRR 1617/2002-007-17-40.9 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : SILAS SOARES CAMARGO
AGRAVADO(S) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

15. PROC. Nº TST-AIRE-24338/2006-000-99-00.0 (ROAR 178/2004-000-17-00.0 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : JARI CÉZAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

16. PROC. Nº TST-AIRE-25512/2007-000-99-00.3 (AIRR 725/2004-020-06-40.6 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SIMBIOSIS BR LTDA.
ADVOGADO : DR. STÊNIO NEIVA COELHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDA DANTAS DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BORGES DE BARROS

17. PROC. Nº TST-AIRE-25517/2007-000-99-00.6 (AIRR 61/2002-022-04-40.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ANGELO MIGUEL RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. UNGRIA GORETI STEINDORFF

18. PROC. Nº TST-AIRE-25518/2007-000-99-00.0 (AIRR 777/2003-305-04-40.4 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : RANGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ADRIANA KOERBER GERHARDT
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

19. PROC. Nº TST-AIRE-25526/2007-000-99-00.7 (AIRR 442/2004-001-20-40.0 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

20. PROC. Nº TST-AIRE-25554/2007-000-99-00.4 (AIRR 1601/1991-015-03-40.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
AGRAVADO(S) : ACYR DE ASSIS GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

21. PROC. Nº TST-AIRE-25569/2007-000-99-00.2 (RR 46380/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : LEONARDO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

22. PROC. Nº TST-AIRE-25599/2007-000-99-00.9 (AIRR 198/2004-014-10-40.6 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ELISMAR ALVES MACEDO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

23. PROC. Nº TST-AIRE-25613/2007-000-99-00.4 (AIRR 294/2004-014-10-40.4 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : RICARDO MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

24. PROC. Nº TST-AIRE-25615/2007-000-99-00.3 (AIRR 226/2004-014-10-40.5 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ADELMAN GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

25. PROC. Nº TST-AIRE-25620/2007-000-99-00.6 (RXOF e ROAR 137/2004-000-10-00.1 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

26. PROC. Nº TST-AIRE-25624/2007-000-99-00.4 (AIRR 83/2003-011-10-40.1 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ADAILTON CARLOS SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

27. PROC. Nº TST-AIRE-25794/2007-000-99-00.9 (ROMS 1249/2004-000-15-00.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : NIVALDO JANASCO
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

28. PROC. Nº TST-AIRE-26439/2007-000-99-00.7 (AIRR 297/2004-014-10-40.8 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

29. PROC. Nº TST-AIRE-26449/2007-000-99-00.2 (AIRR e RR 694030/2000.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

30. PROC. Nº TST-AIRE-26625/2007-000-99-00.6 (AIRR 250/2004-013-15-40.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : CLAUDINÊ PERRETTI E OUTROS
AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

31. PROC. Nº TST-AIRE-26658/2007-000-99-00.6 (AIRR 1784/2003-009-08-40.2 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO PEREIRA MOTTA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

32. PROC. Nº TST-AIRE-26737/2007-000-99-00.7 (AIRR 1614/2004-015-02-40.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S) : PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

33. PROC. Nº TST-AIRE-26738/2007-000-99-00.1 (AIRR 1051/2001-052-03-40.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ELSHADAE - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA
AGRAVADO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE

34. PROC. Nº TST-AIRE-26739/2007-000-99-00.6 (AIRR 1390/2004-010-06-40.6 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : ARMANDO MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

35. PROC. Nº TST-AIRE-26740/2007-000-99-00.0 (AIRR 446/2004-003-10-40.5 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANDREIA DIAS PINHEIRO DE LIRA
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA SILVA
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

36. PROC. Nº TST-AIRE-26743/2007-000-99-00.4 (RR 940/2003-107-03-00.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : MARCOS RAUL PERES CANCELA
ADVOGADA : DRA. GIZELLE ROZENSVAIG

37. PROC. Nº TST-AIRE-26746/2007-000-99-00.8 (AIRR 255/2004-014-10-40.7 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PACÍFICO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

38. PROC. Nº TST-AIRE-26747/2007-000-99-00.2 (AIRR 245/2004-015-10-40.8 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : FREDERICO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

39. PROC. Nº TST-AIRE-26791/2007-000-99-00.2 (AIRR 959/1989-052-03-40.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S) : JABES MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

40. PROC. Nº TST-AIRE-26792/2007-000-99-00.7 (AIRR 1733/1991-005-10-41.2 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ÁLVARO TOSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

41. PROC. Nº TST-AIRE-26795/2007-000-99-00.0 (AIRR 890/2003-014-10-40.3 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO ALVES DA SILVA MAIA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA

42. PROC. Nº TST-AIRE-26796/2007-000-99-00.5 (ROMS 1249/2004-000-15-00.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NIVALDO JANASCO
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

43. PROC. Nº TST-AIRE-26797/2007-000-99-00.0 (AIRR 1091/1990-024-01-40.5 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CESÁRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREITAS

44. PROC. Nº TST-AIRE-26798/2007-000-99-00.4 (AIRR 278/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : PETERSON FONTENELES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)



45. PROC. Nº TST-AIRE-26799/2007-000-99-00.9 (AIRR 649/2003-002-23-40.3 - TRT 23ª Região)	57. PROC. Nº TST-AIRE-26841/2007-000-99-00.1 (AIRR 211/1999-007-10-40.0 - TRT 10ª Região)	72. PROC. Nº TST-AIRE-27458/2007-000-99-00.0 (AIRR 107857/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : ENILTON TAVARES DE AMORIM	AGRAVADO(S) : NILSON DIAS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FÁBIO NAZER BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR SILVA	ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA	ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : SÓ CAMPING LTDA.	58. PROC. Nº TST-AIRE-26843/2007-000-99-00.0 (AIRR 205/2004-014-10-40.0 - TRT 10ª Região)	73. PROC. Nº TST-AIRE-27459/2007-000-99-00.5 (AIRR 862/1996-112-15-00.0 - TRT 15ª Região)
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
46. PROC. Nº TST-AIRE-26801/2007-000-99-00.0 (AIRR 1243/2002-013-03-40.0 - TRT 3ª Região)	AGRAVADO(S) : RUBENS REZENDE DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FARONI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES PINHEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : CANAMOR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	59. PROC. Nº TST-AIRE-26845/2007-000-99-00.0 (RR 614162/1999.0 - TRT 6ª Região)	74. PROC. Nº TST-AIRE-27460/2007-000-99-00.0 (AIRR 461/2003-920-20-40.7 - TRT 20ª Região)
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
47. PROC. Nº TST-AIRE-26802/2007-000-99-00.4 (AIRR 685/1990-004-05-40.2 - TRT 5ª Região)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO GOMES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BISPO DOS SANTOS	60. PROC. Nº TST-AIRE-26847/2007-000-99-00.9 (AIRR 919/2003-057-02-40.9 - TRT 2ª Região)	AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
48. PROC. Nº TST-AIRE-26809/2007-000-99-00.6 (AIRR 213/1978-022-09-44.4 - TRT 9ª Região)	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MAMEDES	75. PROC. Nº TST-AIRE-27461/2007-000-99-00.4 (RR 482616/1998.4 - TRT 17ª Região)
AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBEIRO	ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : LUIS CLÁUDIO LEAL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S) : ACÁCIO DE SOUZA VENÂNCIO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESPIRITOSSANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - IESBEM
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA	ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
49. PROC. Nº TST-AIRE-26810/2007-000-99-00.0 (AIRR 566/2003-006-10-40.0 - TRT 10ª Região)	61. PROC. Nº TST-AIRE-26951/2007-000-99-00.3 (AIRR 249/2000-054-15-40.8 - TRT 15ª Região)	76. PROC. Nº TST-AIRE-27462/2007-000-99-00.9 (RR 1165/2003-114-15-00.9 - TRT 15ª Região)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMAR DE SOUZA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : BENEDITO CÉSAR MOYA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA	ADVOGADO : DR. ROSIMAR FERREIRA	ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI
50. PROC. Nº TST-AIRE-26811/2007-000-99-00.5 (AIRR 168/2003-002-10-40.9 - TRT 10ª Região)	62. PROC. Nº TST-AIRE-27017/2007-000-99-00.9 (AIRR 919/2003-057-02-40.9 - TRT 2ª Região)	77. PROC. Nº TST-AIRE-27463/2007-000-99-00.3 (AIRR 640/2003-101-15-40.8 - TRT 15ª Região)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : NEIVA MARIA CANTARELLI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
AGRAVADO(S) : WALTER ANTUNES DOS REIS	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOPES MARTINS
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE CUNHA	63. PROC. Nº TST-AIRE-27042/2007-000-99-00.2 (ROAR 163069/2005-900-01-00.9 - TRT 1ª Região)	78. PROC. Nº TST-AIRE-27464/2007-000-99-00.8 (AIRR 1798/2004-102-06-40.1 - TRT 6ª Região)
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : WALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : BENJAMIN TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : TARCIDES DE SOUZA BARBOSA	64. PROC. Nº TST-AIRE-27395/2007-000-99-00.2 (RR 434826/1998.6 - TRT 9ª Região)	AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DRA. GERUZA J TIMOTEO
51. PROC. Nº TST-AIRE-26812/2007-000-99-00.0 (AIRR 254/2004-017-10-40.1 - TRT 10ª Região)	AGRAVADO(S) : SÍLVIA CRISTINA DE MATOS	79. PROC. Nº TST-AIRE-27465/2007-000-99-00.2 (AIRR 1177/2004-092-15-40.6 - TRT 15ª Região)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	65. PROC. Nº TST-AIRE-27396/2007-000-99-00.7 (AIRR 158/1994-021-04-40.2 - TRT 4ª Região)	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO LOPES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ÂNGELA BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA	80. PROC. Nº TST-AIRE-27468/2007-000-99-00.6 (AIRR 625/2003-251-02-40.5 - TRT 2ª Região)
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	66. PROC. Nº TST-AIRE-27402/2007-000-99-00.6 (AIRR 915/1996-010-15-41.9 - TRT 15ª Região)	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERNANDES GUERRA
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
52. PROC. Nº TST-AIRE-26813/2007-000-99-00.4 (AIRR 353/2004-002-10-40.4 - TRT 10ª Região)	AGRAVADO(S) : RENÉ CARLOS SALVI	81. PROC. Nº TST-AIRE-27483/2007-000-99-00.4 (AIRR 1/2005-019-03-40.0 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : FERNANDO SÉRGIO LIMA FERNANDES	67. PROC. Nº TST-AIRE-27405/2007-000-99-00.0 (RR 1811/1999-007-17-00.3 - TRT 17ª Região)	AGRAVADO(S) : OLISETE MARIA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO	AGRAVANTE(S) : GILBERTO GOMES DE ALMEIDA	ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	82. PROC. Nº TST-AIRE-27489/2007-000-99-00.1 (AIRR 290/2004-014-10-40.6 - TRT 10ª Região)
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
53. PROC. Nº TST-AIRE-26816/2007-000-99-00.8 (AIRR 268/2004-014-10-40.6 - TRT 10ª Região)	68. PROC. Nº TST-AIRE-27454/2007-000-99-00.2 (RR 542941/1999.2 - TRT 20ª Região)	AGRAVADO(S) : NEILSON DE OLIVEIRA BANDEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE	ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AJAILSON TEIXEIRA ÂNGELO	AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	69. PROC. Nº TST-AIRE-27455/2007-000-99-00.7 (AIRR 569/2004-005-20-40.4 - TRT 20ª Região)	83. PROC. Nº TST-AIRE-27496/2007-000-99-00.3 (RR 995/2003-013-15-00.4 - TRT 15ª Região)
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE	AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
54. PROC. Nº TST-AIRE-26818/2007-000-99-00.7 (AIRR 10353/2003-651-09-40.6 - TRT 9ª Região)	AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON SILVA NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ÁLVARES GONÇALVES	70. PROC. Nº TST-AIRE-27456/2007-000-99-00.1 (AIRR 329/2000-097-03-40.7 - TRT 3ª Região)	84. PROC. Nº TST-AIRE-27540/2007-000-99-00.5 (RR 533638/1999.6 - TRT 9ª Região)
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
55. PROC. Nº TST-AIRE-26819/2007-000-99-00.1 (AIRR 204/2003-016-10-40.7 - TRT 10ª Região)	AGRAVADO(S) : FERNANDO COELHO FERREIRA	AGRAVADO(S) : ALCIDES LUCION
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO(S) : DAMIÃO ARAÚJO LIMA	71. PROC. Nº TST-AIRE-27457/2007-000-99-00.6 (RR 561048/1999.7 - TRT 20ª Região)	
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE	
56. PROC. Nº TST-AIRE-26820/2007-000-99-00.6 (AIRR 227/2004-014-10-40.0 - TRT 10ª Região)	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARY MARTINS	
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	
AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS		
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO		
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.		
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)		
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.		
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)		

85. PROC. Nº TST-AIRE-27551/2007-000-99-00.5 (RR 1566/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EUCLIDES GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
AGRAVADO(S) : ADEMILSON APARECIDO BESCAINO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

86. PROC. Nº TST-AIRE-27609/2007-000-99-00.0 (RR 1081/2003-076-15-00.3 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : CÉLIO VALERINE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

87. PROC. Nº TST-AIRE-27611/2007-000-99-00.0 (RR 1410/2003-055-15-00.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

88. PROC. Nº TST-AIRE-27615/2007-000-99-00.8 (AIRR 1105/2002-060-19-40.0 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : USINA TAQUARA LTDA.
AGRAVADO(S) : DURVAL ALVES DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CAVALCANTE SILVA

89. PROC. Nº TST-AIRE-27617/2007-000-99-00.7 (AIRR 1532/1989-001-01-40.1 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MELISSA DE A. BAPTISTA CARVALHO

90. PROC. Nº TST-AIRE-27618/2007-000-99-00.1 (AIRR 1154/1998-049-02-40.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : OSCAR 1225 BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : LUIS MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA DE PAULA

91. PROC. Nº TST-AIRE-27642/2007-000-99-00.0 (AIRR 81631/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARY SCIMINI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

92. PROC. Nº TST-AIRE-27647/2007-000-99-00.3 (RR 716072/2000.8 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : ÉLCIO DIAS VALLADAS E OUTRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

93. PROC. Nº TST-AIRE-27650/2007-000-99-00.7 (RR 598543/1999.2 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO PAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

94. PROC. Nº TST-AIRE-27651/2007-000-99-00.1 (RR 860/2003-003-15-00.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

95. PROC. Nº TST-AIRE-27654/2007-000-99-00.5 (RR 547104/1999.3 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEREIRA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

96. PROC. Nº TST-AIRE-27655/2007-000-99-00.0 (AIRR e RR 742869/2001.6 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOEL MAZOCO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

97. PROC. Nº TST-AIRE-27675/2007-000-99-00.0 (AIRR 2722/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : EVANI OLIVEIRA SOSA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

98. PROC. Nº TST-AIRE-27678/2007-000-99-00.4 (AIRR 1844/2000-066-15-85.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : PAULO TEODORO KASSEBOEHMER
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

99. PROC. Nº TST-AIRE-27681/2007-000-99-00.8 (AIRR 4408/2000-513-09-40.1 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV

AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

100. PROC. Nº TST-AIRE-27688/2007-000-99-00.0 (AIRR 678/2000-026-04-40.6 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : JAIRO AMARO MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

101. PROC. Nº TST-AIRE-27693/2007-000-99-00.2 (AIRR 864/2003-054-18-40.0 - TRT 18ª Região)

AGRAVANTE(S) : POLISUL PRODUTOS DE LIMPEZA SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO(S) : EDVALDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO

102. PROC. Nº TST-AIRE-27696/2007-000-99-00.6 (AIRR 1049/2001-002-22-40.6 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

AGRAVADO(S) : FRANCILDA FREIRE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

103. PROC. Nº TST-AIRE-27697/2007-000-99-00.0 (AIRR 29366/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SIRLAINE DIAS BERNARDO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

104. PROC. Nº TST-AIRE-27698/2007-000-99-00.5 (AIRR 164/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PIMENTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

105. PROC. Nº TST-AIRE-27700/2007-000-99-00.6 (ROAG 1011/1993-069-09-41.4 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARILISE ADELAIDE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

106. PROC. Nº TST-AIRE-27701/2007-000-99-00.0 (AIRR 11124/2003-005-09-40.9 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : JARBAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA BORITZA

107. PROC. Nº TST-AIRE-27705/2007-000-99-00.9 (AIRR 1277/2003-122-15-40.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : MAURO MASSANORI MIYASHIRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

108. PROC. Nº TST-AIRE-27707/2007-000-99-00.8 (AIRR 538/1998-241-04-40.1 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ORIBES FLORES
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : BROLISETE DE MELO FERNANDES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES L DA SILVA

109. PROC. Nº TST-AIRE-27710/2007-000-99-00.1 (RR 10136/2002-900-24-00.0 - TRT 24ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : APARECIDO ALVES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR MUNHOES PESSOA
ADVOGADO : DR. WALTER CORRÊA CÂRCANO

110. PROC. Nº TST-AIRE-27711/2007-000-99-00.6 (AIRR 55/1994-006-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : TRANSAMÉRICA PRODUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CÍCERO MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO LAPINHA

111. PROC. Nº TST-AIRE-27712/2007-000-99-00.0 (RR 1148/2003-009-12-00.4 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
AGRAVADO(S) : ATAÍDE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

112. PROC. Nº TST-AIRE-27713/2007-000-99-00.5 (AIRR 1281/2003-122-15-40.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : VALTER BUZZOLA
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

113. PROC. Nº TST-AIRE-27718/2007-000-99-00.9 (AIRR 1200/2004-004-15-40.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : ARTUR CARLOS VIEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GISELE FERES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS ALBERTINO

114. PROC. Nº TST-AIRE-27720/2007-000-99-00.7 (RR 634820/2000.5 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

AGRAVADO(S) : LIBERTI DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

115. PROC. Nº TST-AIRE-27727/2007-000-99-00.9 (AR 162389/2005-000-00-00.0 - tST)

AGRAVANTE(S) : MIRIAN APARECIDA MARQUES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

116. PROC. Nº TST-AIRE-27729/2007-000-99-00.8 (AIRR 26122/2002-900-05-00.2 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : ACILEIDE DO CONSELHO CARMEZIM E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

117. PROC. Nº TST-AIRE-27730/2007-000-99-00.2 (AIRR 1045/2002-900-09-00.6 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SCHOTT DAVID
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

118. PROC. Nº TST-AIRE-27741/2007-000-99-00.2 (AIRR 273/2004-010-10-40.3 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

119. PROC. Nº TST-AIRE-27742/2007-000-99-00.7 (RR 1607/2003-463-02-00.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ORDALINO FELIPE CORREA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

120. PROC. Nº TST-AIRE-27745/2007-000-99-00.0 (ROAR 7219/2001-000-03-40.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : OLAVO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO(S) : USINA BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

121. PROC. Nº TST-AIRE-27747/2007-000-99-00.0 (AIRR 6575/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PATRIARCA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA



122. PROC. Nº TST-AIRE-27749/2007-000-99-00.9 (AIRR 1040/2003-096-15-40.6 - TRT 15ª Região)	134. PROC. Nº TST-AIRE-27791/2007-000-99-00.0 (AIRR 254/2004-014-10-40.2 - TRT 10ª Região)	148. PROC. Nº TST-AIRE-27852/2007-000-99-00.9 (AIRR 1436/2001-037-02-40.5 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FERNANDES TORELLI AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILTON MONTEIRO ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES	AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA. AGRAVADO(S) : CARMEM REGINA BICUDO MOREIRA ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO
123. PROC. Nº TST-AIRE-27751/2007-000-99-00.8 (AIRR 1058/2005-004-21-40.9 - TRT 21ª Região)	135. PROC. Nº TST-AIRE-27792/2007-000-99-00.4 (AIRR 161/2003-011-10-40.8 - TRT 10ª Região)	149. PROC. Nº TST-AIRE-27857/2007-000-99-00.1 (AIRR 1000/2003-113-15-40.5 - TRT 15ª Região)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : JOÃO AMARO DE ARAÚJO ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : RICARDO RUBIM DE CARVALHO E OUTRO ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO MONTEIRO DE ALMEIDA ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
124. PROC. Nº TST-AIRE-27754/2007-000-99-00.1 (RR 796981/2001.3 - TRT 2ª Região)	136. PROC. Nº TST-AIRE-27798/2007-000-99-00.1 (RR 364/1989-022-03-00.2 - TRT 3ª Região)	150. PROC. Nº TST-AIRE-27882/2007-000-99-00.5 (RXOFROAR 91288/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO(S) : ROSANA MARTINS SANCHES ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) : NEIVA MARIA CANTARELLI E OUTROS ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
125. PROC. Nº TST-AIRE-27760/2007-000-99-00.9 (AIRR 582/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª Região)	137. PROC. Nº TST-AIRE-27804/2007-000-99-00.0 (AIRR 730/2003-094-03-40.0 - TRT 3ª Região)	151. PROC. Nº TST-AIRE-27883/2007-000-99-00.0 (AIRR 1266/2004-018-10-40.0 - TRT 10ª Região)
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS DRIUSSO ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE CARVALHO MEDEIROS ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : CICERO JOSE MATOS DA SILVA ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
126. PROC. Nº TST-AIRE-27767/2007-000-99-00.0 (AIRR 885/2003-084-15-40.4 - TRT 15ª Região)	138. PROC. Nº TST-AIRE-27810/2007-000-99-00.8 (ROAR 13108/2002-000-02-00.1 - TRT 2ª Região)	152. PROC. Nº TST-AIRE-27884/2007-000-99-00.4 (AIRR 153/2003-011-10-40.1 - TRT 10ª Região)
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. AGRAVADO(S) : GERALDO HÉLIO DA COSTA ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ENÉAS DAVI VIANA AGRAVADO(S) : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : ANASTÁCIO PORTELA DE AGUIAR E OUTROS ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
127. PROC. Nº TST-AIRE-27775/2007-000-99-00.7 (AIRR 34127/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª Região)	139. PROC. Nº TST-AIRE-27820/2007-000-99-00.3 (RXOF e ROAR 55171/1995-000-01-00.0 - TRT 1ª Região)	153. PROC. Nº TST-AIRE-27889/2007-000-99-00.7 (AIRR 511596/1998.6 - TRT 20ª Região)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS) AGRAVADO(S) : EDNA BARBOSA NUNES ADVOGADO : DR. SAULO R. DA SILVA CARVALHO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES MOURA ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DO BIFÃO LTDA. ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AGRAVADO(S) : NAOMI YAMAMOTO ADVOGADO : DR. OSVALDO MURARI JUNIOR	154. PROC. Nº TST-AIRE-27898/2007-000-99-00.8 (RR 647810/2000.7 - TRT 2ª Região)
128. PROC. Nº TST-AIRE-27779/2007-000-99-00.5 (RR 664519/2000.9 - TRT 9ª Região)	141. PROC. Nº TST-AIRE-27834/2007-000-99-00.7 (AIRR 1539/2004-003-24-40.0 - TRT 24ª Região)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AGRAVADO(S) : JOSELI MARIA CORTES MACHADO ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MIRANDA SOUTO ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA	155. PROC. Nº TST-AIRE-27899/2007-000-99-00.2 (AIRR 1245/2000-005-10-40.4 - TRT 10ª Região)
129. PROC. Nº TST-AIRE-27784/2007-000-99-00.8 (RR 678797/2000.1 - TRT 17ª Região)	142. PROC. Nº TST-AIRE-27838/2007-000-99-00.5 (AIRR 10574/2001-652-09-40.9 - TRT 9ª Região)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP AGRAVADO(S) : JORGE EUSTÁQUIO DE ABREU ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S) : MARIA RITA JANISKI AGRAVADO(S) : ROBERTA GOMES JARDIM ADVOGADO : DR. DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA	156. PROC. Nº TST-AIRE-27904/2007-000-99-00.7 (RR 1476/2003-101-15-00.1 - TRT 15ª Região)
130. PROC. Nº TST-AIRE-27785/2007-000-99-00.2 (AIRR 257/2002-005-24-40.7 - TRT 24ª Região)	143. PROC. Nº TST-AIRE-27840/2007-000-99-00.4 (AIRR 1302/2003-064-02-40.9 - TRT 2ª Região)	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL AGRAVADO(S) : KATIUSCIA FERREIRA DE MENEZES ADVOGADO : DR. VILMA MARIA INOCENCIO CARLI AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA. ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	144. PROC. Nº TST-AIRE-27842/2007-000-99-00.3 (AIRR 1389/2003-421-01-40.4 - TRT 1ª Região)	157. PROC. Nº TST-AIRE-27905/2007-000-99-00.1 (RR 1768/2003-014-15-00.2 - TRT 15ª Região)
131. PROC. Nº TST-AIRE-27787/2007-000-99-00.1 (AIRR 12/2002-007-18-40.5 - TRT 18ª Região)	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AGRAVADO(S) : ANDERSON SZNICK ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	145. PROC. Nº TST-AIRE-27843/2007-000-99-00.8 (AIRR 25250/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região)	158. PROC. Nº TST-AIRE-27906/2007-000-99-00.6 (RR 415139/1998.5 - TRT 10ª Região)
132. PROC. Nº TST-AIRE-27789/2007-000-99-00.0 (AIRR 2037/1989-016-01-40.9 - TRT 1ª Região)	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : LÉA RIBEIRO GOUVEA ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SARAIVA GUEDES ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS) AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOPES E OUTROS ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DE SOUSA	146. PROC. Nº TST-AIRE-27849/2007-000-99-00.5 (AIRR 72/2001-052-02-40.9 - TRT 2ª Região)	159. PROC. Nº TST-AIRE-27907/2007-000-99-00.0 (AIRR 1651/2002-113-15-40.4 - TRT 15ª Região)
133. PROC. Nº TST-AIRE-27790/2007-000-99-00.5 (ROAR 467/2002-000-23-40.9 - TRT 23ª Região)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF AGRAVADO(S) : DIRNEI AMARAL ALVES ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVANTE(S) : VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO MACHADO ADVOGADA : DRA. MARIA NILDE PIACENTI
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA ORMOND ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN AGRAVADO(S) : UNIÃO PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	147. PROC. Nº TST-AIRE-27851/2007-000-99-00.4 (AIRR 2006/1999-462-02-40.8 - TRT 2ª Região)	160. PROC. Nº TST-AIRE-27909/2007-000-99-00.0 (RR 607155/1999.9 - TRT 9ª Região)
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA ORMOND ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN AGRAVADO(S) : UNIÃO PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO AGRAVADO(S) : CASA DAS CUECAS LTDA. ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) : HÉLIO MORENO FERRER ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
	148. PROC. Nº TST-AIRE-27851/2007-000-99-00.4 (AIRR 2006/1999-462-02-40.8 - TRT 2ª Região)	161. PROC. Nº TST-AIRE-27918/2007-000-99-00.0 (RR 697677/2000.5 - TRT 15ª Região)
	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : DONIZETE CARLOS ALVARENGA ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GILBERTO FERRO ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

- 162. PROC. Nº TST-AIRE-27922/2007-000-99-00.9 (RR 578246/1999.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
- 163. PROC. Nº TST-AIRE-27942/2007-000-99-00.0 (RR 45/2002-003-22-00.3 - TRT 22ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : BENEDICTO ANTÔNIO FONTES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
- 164. PROC. Nº TST-AIRE-27946/2007-000-99-00.8 (RR 1822/2000-010-08-00.0 - TRT 8ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : EREMITO MONTEIRO NEGRÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
- 165. PROC. Nº TST-AIRE-27948/2007-000-99-00.7 (AIRR 758364/2001.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
- 166. PROC. Nº TST-AIRE-27949/2007-000-99-00.1 (ROAR 11840/2002-000-02-00.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : LAURO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PERA
- 167. PROC. Nº TST-AIRE-27953/2007-000-99-00.0 (RR 1297/2003-017-10-00.9 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : RICARDO ANTÔNIO FERRER DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 168. PROC. Nº TST-AIRE-27976/2007-000-99-00.4 (AIRR 1151/1989-008-10-40.8 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
- 169. PROC. Nº TST-AIRE-27977/2007-000-99-00.9 (AIRR 81193/2000-652-09-00.9 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : REJANE TERESINHA SCHOLZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
- 170. PROC. Nº TST-AIRE-27978/2007-000-99-00.3 (RR 2897/1996-029-15-00.7 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO MARTINS
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
- 171. PROC. Nº TST-AIRE-27979/2007-000-99-00.8 (AIRR 873/1990-006-10-40.6 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA
- 172. PROC. Nº TST-AIRE-27980/2007-000-99-00.2 (RR 568696/1999.0 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
AGRAVADO(S) : MARCELO CARLOS VIDOTTI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MOKWA
- 173. PROC. Nº TST-AIRE-27981/2007-000-99-00.7 (AIRR 1159/1989-009-10-43.9 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S) : ADELINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA
- 174. PROC. Nº TST-AIRE-27984/2007-000-99-00.0 (AIRR 715/2003-002-23-40.5 - TRT 23ª Região)**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. OILSON AMORIM DOS REIS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAMPEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERALDO FERNANDO FREIRE
- 175. PROC. Nº TST-AIRE-27985/2007-000-99-00.5 (AIRR 1460/2003-087-03-40.7 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 176. PROC. Nº TST-AIRE-27989/2007-000-99-00.3 (AIRR 100387/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S) : ILDEFONSO ATAÍDE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
- 177. PROC. Nº TST-AIRE-27992/2007-000-99-00.7 (AIRR 793/2003-008-05-40.6 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : MARIA EULINA PINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
- 178. PROC. Nº TST-AIRE-27993/2007-000-99-00.1 (AIRR 768/2005-005-10-40.8 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO INALDO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
- 179. PROC. Nº TST-AIRE-27994/2007-000-99-00.6 (RR 727219/2001.8 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : NEUSA FLORÊNCIO MARIANO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DI DOMENICO FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 180. PROC. Nº TST-AIRE-27996/2007-000-99-00.5 (AIRR 3288/1997-311-02-40.8 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ADRIANO LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO
AGRAVADO(S) : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
- 181. PROC. Nº TST-AIRE-27997/2007-000-99-00.0 (RXOFROAR 147185/2004-900-01-00.3 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S) : ACHILLES ASTUTO
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
- 182. PROC. Nº TST-AIRE-27998/2007-000-99-00.4 (RR 613536/1999.7 - TRT 21ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ JANUÁRIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 183. PROC. Nº TST-AIRE-28002/2007-000-99-00.8 (RR 612347/1999.8 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
AGRAVADO(S) : ALFREDO PORTINARI GREGGIO LUCENTE MARANCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO
- 184. PROC. Nº TST-AIRE-28003/2007-000-99-00.2 (AIRR 654/1999-008-08-41.1 - TRT 8ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ENÉAS JOSINO LEAL
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
- 185. PROC. Nº TST-AIRE-28004/2007-000-99-00.7 (AIRR 17437/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE CASTRO LOURES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MOYSÉS PROCÓPIO
- 186. PROC. Nº TST-AIRE-28005/2007-000-99-00.1 (AIRR 2002/1991-101-04-40.7 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA NOVACK MULLER
ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO
- 187. PROC. Nº TST-AIRE-28010/2007-000-99-00.4 (AIRR 635/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍSA AMÂNCIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
- 188. PROC. Nº TST-AIRE-28011/2007-000-99-00.9 (RR 810532/2001.4 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : MARILDA GOMES IMBIRIBA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DA COSTA NETO
- 189. PROC. Nº TST-AIRE-28012/2007-000-99-00.3 (RR 763538/2001.3 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
- 190. PROC. Nº TST-AIRE-28013/2007-000-99-00.8 (RR 154990/2005-900-11-00.6 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES
- 191. PROC. Nº TST-AIRE-28014/2007-000-99-00.2 (RR 625455/2000.4 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 192. PROC. Nº TST-AIRE-28015/2007-000-99-00.7 (AIRR 268/2004-032-12-40.7 - TRT 12ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : NEUZETE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
AGRAVADO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
- 193. PROC. Nº TST-AIRE-28023/2007-000-99-00.3 (AIRR 816/2003-255-02-40.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
- 194. PROC. Nº TST-AIRE-28024/2007-000-99-00.8 (AIRR 1161/2003-005-17-40.5 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
AGRAVADO(S) : DIONETE QUINQUIM
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
- 195. PROC. Nº TST-AIRE-28025/2007-000-99-00.2 (AIRR 1168/2003-032-15-40.0 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
- 196. PROC. Nº TST-AIRE-28026/2007-000-99-00.7 (AIRR 954/2004-045-15-40.8 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : L G PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ALEXANDER NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. IRANI RODRIGUES DE FRANÇA VIEIRA
AGRAVADO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
- 197. PROC. Nº TST-AIRE-28027/2007-000-99-00.1 (AIRR 757/2005-102-03-40.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 198. PROC. Nº TST-AIRE-28028/2007-000-99-00.6 (AIRR 814428/2001.1 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MIGUEL SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 199. PROC. Nº TST-AIRE-28030/2007-000-99-00.5 (AIRR 26/2004-012-10-40.0 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : GENIVAL DE MORAIS MENDES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 200. PROC. Nº TST-AIRE-28049/2007-000-99-00.1 (AIRR 1519/1999-070-01-40.9 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
AGRAVADO(S) : GIL DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE DIAS
- 201. PROC. Nº TST-AIRE-28060/2007-000-99-00.1 (AIRR 1367/2003-011-05-40.2 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO PINA RAMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
- 202. PROC. Nº TST-AIRE-28061/2007-000-99-00.6 (AIRR 97324/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MAVIAEL FRANCISCO DE MEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
- 203. PROC. Nº TST-AIRE-28062/2007-000-99-00.0 (AIRR 1497/2003-001-01-40.0 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : SUELY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ



<p>204. PROC. Nº TST-AIRE-28063/2007-000-99-00.5 (AIRR 23310/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)</p>	<p>217. PROC. Nº TST-AIRE-28099/2007-000-99-00.9 (AIRR 772/2003-101-04-40.0 - TRT 4ª Região)</p>	<p>230. PROC. Nº TST-AIRE-28163/2007-000-99-00.1 (AIRR 1126/2003-047-01-40.5 - TRT 1ª Região)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) : ARNALDO RONZZI ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS</p>	<p>AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. AGRAVADO(S) : BERENICE ÁLVARO MARTINEZ ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS</p>	<p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : ZACHARIAS DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON</p>
<p>205. PROC. Nº TST-AIRE-28064/2007-000-99-00.0 (AIRR 114/2004-009-10-40.9 - TRT 10ª Região)</p>	<p>218. PROC. Nº TST-AIRE-28100/2007-000-99-00.5 (AIRR 940/2003-002-01-40.1 - TRT 1ª Região)</p>	<p>231. PROC. Nº TST-AIRE-28167/2007-000-99-00.0 (AIRR 910/2003-048-01-40.2 - TRT 1ª Região)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A. AGRAVADO(S) : RODRIGO PEDROSA DE ASSIS ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS</p>	<p>AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : SÉRGIO CUNHA GUIMARÃES ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA</p>	<p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : CLEUSA FIGUEIREDO ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA</p>
<p>206. PROC. Nº TST-AIRE-28065/2007-000-99-00.4 (AIRR 15/2004-008-10-40.0 - TRT 10ª Região)</p>	<p>219. PROC. Nº TST-AIRE-28101/2007-000-99-00.0 (AIRR 887/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região)</p>	<p>232. PROC. Nº TST-AIRE-28168/2007-000-99-00.4 (AIRR 407/2004-036-01-40.8 - TRT 1ª Região)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AKIHIKO KATO ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES</p>	<p>AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : ENOQUIS DIONÍSIO DE SOUZA ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS</p>	<p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : JESU ANTÔNIO DA SILVA ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE</p>
<p>207. PROC. Nº TST-AIRE-28068/2007-000-99-00.8 (AIRR 720/1995-010-04-40.5 - TRT 4ª Região)</p>	<p>220. PROC. Nº TST-AIRE-28117/2007-000-99-00.2 (AIRR 1037/1998-031-01-40.5 - TRT 1ª Região)</p>	<p>233. PROC. Nº TST-AIRE-28169/2007-000-99-00.9 (AIRR 872/2003-023-01-40.1 - TRT 1ª Região)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : ERNESTO ANTUNES DA SILVEIRA AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO</p>	<p>AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A. AGRAVADO(S) : A F ESTRUTURA METÁLICA RIO LTDA. ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : SARA LEWKOWICZ ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON</p>
<p>208. PROC. Nº TST-AIRE-28070/2007-000-99-00.7 (AIRR 81029/1999-664-09-41.4 - TRT 9ª Região)</p>	<p>AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS FILHO ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA</p>	<p>234. PROC. Nº TST-AIRE-28174/2007-000-99-00.1 (AIRR 472/2004-241-02-40.0 - TRT 2ª Região)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : MANUEL ALHO DA SILVA E OUTRA AGRAVADO(S) : NAZIR POLICARPO ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : NILDO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER</p>	<p>221. PROC. Nº TST-AIRE-28144/2007-000-99-00.5 (AIRR 677986/2000.8 - TRT 6ª Região)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO</p>
<p>209. PROC. Nº TST-AIRE-28073/2007-000-99-00.0 (AIRR 67918/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S) : SIMONE ELIZABETH SOBRAL POROCA ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO</p>	<p>AGRAVADO(S) : TROPICAL MOTEL LTDA. ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI AGRAVADO(S) : PANIFICADORA PÃO DAS CINCO LTDA. ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO</p>	<p>222. PROC. Nº TST-AIRE-28145/2007-000-99-00.0 (AIRR 28653/2004-008-11-40.0 - TRT 11ª Região)</p>	<p>235. PROC. Nº TST-AIRE-28175/2007-000-99-00.6 (AIRR 2911/2000-024-02-40.3 - TRT 2ª Região)</p>
<p>210. PROC. Nº TST-AIRE-28083/2007-000-99-00.6 (AIRR 81034/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA COSTA LIMA E OUTROS ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA</p>	<p>AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO</p>
<p>AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA AGRAVADO(S) : JOSÉ VILMAR MACCARINI ADVOGADO : DR. EYDER LINI</p>	<p>223. PROC. Nº TST-AIRE-28150/2007-000-99-00.2 (AIRR 848/2004-029-15-40.5 - TRT 15ª Região)</p>	<p>AGRAVADO(S) : SANT'ANA PASTÉIS LTDA. ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA</p>
<p>211. PROC. Nº TST-AIRE-28086/2007-000-99-00.0 (AIRR 1294/2003-024-05-40.5 - TRT 5ª Região)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO MARTINS ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)</p>	<p>236. PROC. Nº TST-AIRE-28176/2007-000-99-00.0 (RR 1007/2003-007-18-00.6 - TRT 18ª Região)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : OSMARINA SILVA MACHADO ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO</p>	<p>224. PROC. Nº TST-AIRE-28152/2007-000-99-00.1 (AIRR 1867/2002-003-16-40.9 - TRT 16ª Região)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM AGRAVADO(S) : CARLOS DE LAET RODRIGUES BEZERRA ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA</p>
<p>212. PROC. Nº TST-AIRE-28090/2007-000-99-00.8 (AIRR 2761/2004-024-02-40.1 - TRT 2ª Região)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOUREIRO SILVA ADVOGADO : DR. SANDRO SILVA DE SOUZA</p>	<p>237. PROC. Nº TST-AIRE-28177/2007-000-99-00.5 (RR 704252/2000.0 - TRT 3ª Região)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. AGRAVADO(S) : ÉRIKA VIRGÍNIA NETO SANTOS ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES AGRAVADO(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)</p>	<p>225. PROC. Nº TST-AIRE-28153/2007-000-99-00.6 (AIRR 188/2003-001-17-40.5 - TRT 17ª Região)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JADIR FERNANDES DA SILVA ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO</p>
<p>213. PROC. Nº TST-AIRE-28093/2007-000-99-00.1 (AIRR 1149/2003-008-02-40.1 - TRT 2ª Região)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA AGRAVADO(S) : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA</p>	<p>238. PROC. Nº TST-AIRE-28178/2007-000-99-00.0 (AIRR 656225/2000.8 - TRT 3ª Região)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO</p>	<p>226. PROC. Nº TST-AIRE-28154/2007-000-99-00.0 (AIRR 1381/2002-011-02-40.1 - TRT 2ª Região)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO BARBOSA ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO</p>
<p>AGRAVADO(S) : LOURIVAL AGUIAR ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA BARRETO PATROCÍNIO</p>	<p>AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO</p>	<p>239. PROC. Nº TST-AIRE-28179/2007-000-99-00.4 (AIRR 1210/2003-421-01-40.9 - TRT 1ª Região)</p>
<p>214. PROC. Nº TST-AIRE-28096/2007-000-99-00.5 (AIRR 909/2003-037-01-40.4 - TRT 1ª Região)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ</p>	<p>AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : JOECI DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA</p>
<p>AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. AGRAVADO(S) : BÁRBARA BOHM ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ</p>	<p>227. PROC. Nº TST-AIRE-28157/2007-000-99-00.4 (AIRR 540/2003-121-17-40.5 - TRT 17ª Região)</p>	<p>240. PROC. Nº TST-AIRE-28180/2007-000-99-00.9 (AIRR 975/2003-013-15-40.8 - TRT 15ª Região)</p>
<p>215. PROC. Nº TST-AIRE-28097/2007-000-99-00.0 (AIRR 274/1998-721-04-40.2 - TRT 4ª Região)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : IDIO NUNES ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS</p>	<p>AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. AGRAVADO(S) : ALCIDES DOS SANTOS ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA</p>
<p>AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) : VITÓRIA MARX ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES</p>	<p>228. PROC. Nº TST-AIRE-28158/2007-000-99-00.9 (AIRR 1389/2003-007-05-40.3 - TRT 5ª Região)</p>	<p>241. PROC. Nº TST-AIRE-28181/2007-000-99-00.3 (RR 647551/2000.2 - TRT 15ª Região)</p>
<p>216. PROC. Nº TST-AIRE-28098/2007-000-99-00.4 (AIRR 748/2003-007-17-40.0 - TRT 17ª Região)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : LUCIDALVA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO</p>	<p>AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. AGRAVADO(S) : ENÉIAS DA SILVA ADVOGADO : DR. JOSÉ MINIELLO FILHO</p>
<p>AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES CAETANO E OUTROS ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI</p>	<p>229. PROC. Nº TST-AIRE-28159/2007-000-99-00.3 (AIRR 1258/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª Região)</p>	<p>242. PROC. Nº TST-AIRE-28186/2007-000-99-00.6 (AIRR 1605/2004-018-03-40.6 - TRT 3ª Região)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) : VITÓRIA MARX ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES</p>	<p>AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A. AGRAVADO(S) : ITAMEU NUNES MACIEL ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA</p>	<p>AGRAVANTE(S) : EDIER DE SOUZA SOARES AGRAVADO(S) : CASA VOVÓ CONGA ARTIGOS DE UMBANDA LTDA. ADVOGADA : DRA. VANILDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO AGRAVADO(S) : ELEUSA DE ARAÚJO SILVA DAVINI ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR</p>

- 243. PROC. Nº TST-AIRE-28187/2007-000-99-00.0 (AIRR 1699/2000-054-02-40.9 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "THE PLAZZA"
ADVOGADO : DR. ROBERTO RINALDI
- 244. PROC. Nº TST-AIRE-28188/2007-000-99-00.5 (AIRR 221/2004-015-10-40.9 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
- 245. PROC. Nº TST-AIRE-28189/2007-000-99-00.0 (AIRR 1626/1987-012-01-40.2 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA DE MIRANDA RUIVO
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
- 246. PROC. Nº TST-AIRE-28191/2007-000-99-00.9 (AIRR 91/2003-011-10-40.8 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LIMA CÂMARA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
- 247. PROC. Nº TST-AIRE-28192/2007-000-99-00.3 (AIRR 1884/2000-009-15-00.3 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO MOUTINHO SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 248. PROC. Nº TST-AIRE-28193/2007-000-99-00.8 (AIRR 162/1986-004-10-40.2 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
- 249. PROC. Nº TST-AIRE-28194/2007-000-99-00.2 (AIRR 788527/2001.1 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MARIA KIMINO ICHISE PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 250. PROC. Nº TST-AIRE-28195/2007-000-99-00.7 (AIRR 474/2003-311-06-40.2 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ADERALDO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS
- 251. PROC. Nº TST-AIRE-28196/2007-000-99-00.1 (AIRR 816/2003-020-01-40.8 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
AGRAVADO(S) : NELSON SILVA BARROZO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA
- 252. PROC. Nº TST-AIRE-28198/2007-000-99-00.0 (RR 1106/2003-081-15-00.4 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOÃO ESPÍRITO
ADVOGADA : DRA. IRMA SIZUE KATO
- 253. PROC. Nº TST-AIRE-28199/2007-000-99-00.5 (AIRR 1682/2000-090-15-00.0 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PAULETO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 254. PROC. Nº TST-AIRE-28200/2007-000-99-00.1 (RR 154/2004-051-11-00.6 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : VALFREDO NOGUEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
- 255. PROC. Nº TST-AIRE-28202/2007-000-99-00.0 (AIRR 1232/2002-002-10-40.8 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : HÉLVIO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
- 256. PROC. Nº TST-AIRE-28203/2007-000-99-00.5 (AIRR 27/2003-011-02-40.0 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : RAULINO MACHADO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TECNIPOL RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
- 257. PROC. Nº TST-AIRE-28204/2007-000-99-00.0 (AIRR 2276/2000-031-15-00.7 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SIDNEY FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 258. PROC. Nº TST-AIRE-28205/2007-000-99-00.4 (AIRR 2494/1999-442-02-40.9 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : RUBENS QUERINO
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES
- 259. PROC. Nº TST-AIRE-28209/2007-000-99-00.2 (AIRR 261/2004-059-19-40.6 - TRT 19ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : MARIA ELIETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
- 260. PROC. Nº TST-AIRE-28210/2007-000-99-00.7 (AIRR 338/2004-032-12-40.7 - TRT 12ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SIMONE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
AGRAVADO(S) : DUEITOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
- 261. PROC. Nº TST-AIRE-28211/2007-000-99-00.1 (RR 751610/2001.0 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA MENDONÇA
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
- 262. PROC. Nº TST-AIRE-28212/2007-000-99-00.6 (AIRR 699/2002-462-05-40.4 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : JONAS GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO
- 263. PROC. Nº TST-AIRE-28213/2007-000-99-00.0 (RR 790429/2001.0 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : ELIANA ACÁCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
- 264. PROC. Nº TST-AIRE-28214/2007-000-99-00.5 (AIRR 1292/1997-046-15-40.0 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
AGRAVADO(S) : EDGAR DE JESUS BENEDITO MUSSARELLI
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
- 265. PROC. Nº TST-AIRE-28216/2007-000-99-00.4 (AIRR 1290/2003-022-05-40.4 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ISABEL MORAES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
- 266. PROC. Nº TST-AIRE-28217/2007-000-99-00.9 (AIRR 1041/2003-070-01-40.4 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : LEONIDAS RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
- 267. PROC. Nº TST-AIRE-28219/2007-000-99-00.8 (RR 460893/1998.3 - TRT 7ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
AGRAVADO(S) : MARIA BRAGA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 268. PROC. Nº TST-AIRE-28220/2007-000-99-00.2 (AIRR 636732/2000.4 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
- 269. PROC. Nº TST-AIRE-28221/2007-000-99-00.7 (AIRR 915/2003-026-01-40.8 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
AGRAVADO(S) : MARIA GIZELLA MIOLO BENTO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA
- 270. PROC. Nº TST-AIRE-28222/2007-000-99-00.1 (AIRR 1327/2003-045-01-40.0 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOFATO
- 271. PROC. Nº TST-AIRE-28223/2007-000-99-00.6 (AIRR 3618/2003-079-03-40.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA MORAES
ADVOGADA : DRA. LYGIANE PEREIRA CARDOSO
- 272. PROC. Nº TST-AIRE-28224/2007-000-99-00.0 (AIRR 644/2003-102-03-41.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
- 273. PROC. Nº TST-AIRE-28225/2007-000-99-00.5 (AIRR 1840/2003-106-03-40.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ÉDSON DUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 274. PROC. Nº TST-AIRE-28226/2007-000-99-00.0 (RR 814214/2001.1 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
AGRAVADO(S) : NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
- 275. PROC. Nº TST-AIRE-28227/2007-000-99-00.4 (AIRR 1191/2001-083-15-00.1 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
- 276. PROC. Nº TST-AIRE-28228/2007-000-99-00.9 (AIRR 1409/2003-462-02-40.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANÍZIO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARILENE ROSA MIRANDA
- 277. PROC. Nº TST-AIRE-28229/2007-000-99-00.3 (AIRR 710/2005-732-04-40.7 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIMED - COOPERATIVA SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MANZKE
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH
- 278. PROC. Nº TST-AIRE-28230/2007-000-99-00.8 (AIRR 1222/2003-122-15-40.9 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GIUDSON BARROS BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
- 279. PROC. Nº TST-AIRE-28231/2007-000-99-00.2 (AIRR 2210/2000-054-01-40.1 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ALFREDO JOSÉ FIGUEIREDO HENRIQUE
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
- 280. PROC. Nº TST-AIRE-28233/2007-000-99-00.1 (RR 153/1998-007-15-00.2 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ADEBAR LEGORI E OUTROS
AGRAVADO(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES
- 281. PROC. Nº TST-AIRE-28234/2007-000-99-00.6 (AIRR 387/2004-001-05-40.0 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : HILDA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ
- 282. PROC. Nº TST-AIRE-28248/2007-000-99-00.0 (AIRR 1481/2004-005-21-40.4 - TRT 21ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENTO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
- 283. PROC. Nº TST-AIRE-28249/2007-000-99-00.4 (AIRR 132/2002-026-04-40.7 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MARTINS MAGNAGUAGNO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN



<p>284. PROC. Nº TST-AIRE-28250/2007-000-99-00.9 (AIRR 32/2005-008-04-40.1 - TRT 4ª Região)</p>	<p>298. PROC. Nº TST-AIRE-28267/2007-000-99-00.6 (AIRR 404/2005-007-18-40.7 - TRT 18ª Região)</p>	<p>313. PROC. Nº TST-AIRE-28304/2007-000-99-00.6 (AIRR 873/2002-007-02-40.0 - TRT 2ª Região)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO(S) : ARLINDO PIRES DORNELLES ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO</p>	<p>AGRAVANTE(S) : DEIB OTOCH S.A. AGRAVADO(S) : EDJARME PEREIRA DE CARVALHO ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA</p>	<p>AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO</p>
<p>285. PROC. Nº TST-AIRE-28251/2007-000-99-00.3 (AIRR 185/1995-011-02-40.0 - TRT 2ª Região)</p>	<p>299. PROC. Nº TST-AIRE-28271/2007-000-99-00.4 (AIRR 1284/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª Região)</p>	<p>AGRAVADO(S) : FANCY RESTAURANTE LTDA. ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS</p>
<p>AGRAVANTE(S) : ODAIR DOS SANTOS PEREIRA AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A. ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI</p>	<p>AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA. AGRAVADO(S) : FERNANDO RUBIM ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES</p>	<p>314. PROC. Nº TST-AIRE-28305/2007-000-99-00.0 (AIRR 527/2003-007-02-40.3 - TRT 2ª Região)</p>
<p>286. PROC. Nº TST-AIRE-28252/2007-000-99-00.8 (AIRR 2804/2003-072-02-40.1 - TRT 2ª Região)</p>	<p>300. PROC. Nº TST-AIRE-28276/2007-000-99-00.7 (RR 634952/2000.1 - TRT 6ª Região)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO</p>
<p>AGRAVANTE(S) : OTOMAR SANTOS SILVA AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO</p>	<p>AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL) AGRAVADO(S) : RICARDO PORTELA BARBOSA ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA</p>	<p>AGRAVADO(S) : J. E. FORTE COMÉRCIO DE LANCHES LTDA. ADVOGADO : DR. DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO</p>
<p>287. PROC. Nº TST-AIRE-28253/2007-000-99-00.2 (AIRR 46224/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)</p>	<p>301. PROC. Nº TST-AIRE-28279/2007-000-99-00.0 (AIRR 1873/2001-043-15-40.0 - TRT 15ª Região)</p>	<p>315. PROC. Nº TST-AIRE-28311/2007-000-99-00.8 (AIRR 310/2004-005-15-40.0 - TRT 15ª Região)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-DA. AGRAVADO(S) : CÂNDIDO VIEIRA LOPES ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA</p>	<p>AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A. AGRAVADO(S) : ABRÃO CARVALHO MARINHO ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GORRON ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GORRON</p>	<p>AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS</p>
<p>288. PROC. Nº TST-AIRE-28254/2007-000-99-00.7 (AIRR 259/2003-094-03-41.3 - TRT 3ª Região)</p>	<p>302. PROC. Nº TST-AIRE-28280/2007-000-99-00.5 (RR 570889/1999.3 - TRT 9ª Região)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FRANZINI ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ES-TADO DE SÃO PAULO - DER</p>
<p>AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE TELHAS COLONIAIS FERGON LTDA. AGRAVADO(S) : WALTERCIR MARCOS TEIXEIRA ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MOREIRA</p>	<p>AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : NESTOR ANTUNES MIRANDA FILHO ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO</p>	<p>316. PROC. Nº TST-AIRE-28312/2007-000-99-00.2 (AIRR 1227/2002-115-15-40.2 - TRT 15ª Região)</p>
<p>289. PROC. Nº TST-AIRE-28255/2007-000-99-00.1 (AIRR 991/2005-067-03-40.0 - TRT 3ª Região)</p>	<p>303. PROC. Nº TST-AIRE-28281/2007-000-99-00.0 (AIRR 1469/1999-001-15-40.9 - TRT 15ª Região)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FISCHER ADVOGADO : DR. RENATO ORSINI</p>
<p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : ARLENE SUELY CALDEIRA E GONÇALVES ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS</p>	<p>AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG AGRAVADO(S) : ASDRUBAL DE CARVALHO LAGE ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA</p>	<p>AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WALMIR FIOCK DA SILVA ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO</p>
<p>290. PROC. Nº TST-AIRE-28256/2007-000-99-00.6 (AIRR 1731/2002-071-01-40.9 - TRT 1ª Região)</p>	<p>305. PROC. Nº TST-AIRE-28285/2007-000-99-00.8 (RR 451469/1998.9 - TRT 9ª Região)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA FONTES DO AMARAL FRANCO ADVOGADO : DR. DIOGO LAYDNER</p>	<p>AGRAVANTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : DERCY DOMINGUES ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA</p>	<p>317. PROC. Nº TST-AIRE-28313/2007-000-99-00.7 (AIRR 98292/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)</p>
<p>291. PROC. Nº TST-AIRE-28257/2007-000-99-00.0 (AIRR 51680/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região)</p>	<p>306. PROC. Nº TST-AIRE-28286/2007-000-99-00.2 (RR 1745/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª Região)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO</p>
<p>AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : DILON SCHERER FILHO ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS</p>	<p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO AGRAVADO(S) : DELVO SIQUEIRA ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES</p>	<p>AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AGRAVADO(S) : FRANCISCO KUNZE ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)</p>
<p>292. PROC. Nº TST-AIRE-28259/2007-000-99-00.0 (AIRR 1536/2004-042-02-40.0 - TRT 2ª Região)</p>	<p>307. PROC. Nº TST-AIRE-28287/2007-000-99-00.7 (AIRR 761/2005-009-08-41.5 - TRT 8ª Região)</p>	<p>318. PROC. Nº TST-AIRE-28314/2007-000-99-00.1 (AIRR 1186/2005-008-23-40.7 - TRT 23ª Região)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. AGRAVADO(S) : SUELY SANTOS DA SILVA ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA. ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WALMIR FIOCK DA SILVA ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA</p>	<p>AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO QUIRINO FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO</p>
<p>293. PROC. Nº TST-AIRE-28262/2007-000-99-00.3 (RR 596520/1999.0 - TRT 1ª Região)</p>	<p>308. PROC. Nº TST-AIRE-28289/2007-000-99-00.6 (AIRR 1119/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª Região)</p>	<p>319. PROC. Nº TST-AIRE-28315/2007-000-99-00.6 (AIRR 2304/2001-014-02-40.7 - TRT 2ª Região)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADO(S) : ENIR CARVALHO RAMOS ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA BASTOS</p>	<p>AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME RODRIGUES RIOS ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS</p>	<p>AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AGRAVADO(S) : EUNIDES CEZAR ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO</p>
<p>294. PROC. Nº TST-AIRE-28263/2007-000-99-00.8 (AI 5665/2002-906-06-40.3 - TRT 6ª Região)</p>	<p>309. PROC. Nº TST-AIRE-28290/2007-000-99-00.0 (AIRR 876/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região)</p>	<p>320. PROC. Nº TST-AIRE-28316/2007-000-99-00.0 (AIRR 850/2000-092-15-40.7 - TRT 15ª Região)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : TRÓIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. AGRAVADO(S) : MICHELÂNGELA LIMA TOMAZ DA SILVA ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SANTANA ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)</p>	<p>AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : CLÁUDIA APARECIDA DE ANGELI ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS</p>	<p>AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AGRAVADO(S) : ANA ISABEL DAL PAI TOMASSETTO ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI</p>
<p>295. PROC. Nº TST-AIRE-28264/2007-000-99-00.2 (AIRR 906/2003-006-01-40.2 - TRT 1ª Região)</p>	<p>310. PROC. Nº TST-AIRE-28293/2007-000-99-00.4 (AIRR 761840/2001.2 - TRT 15ª Região)</p>	<p>321. PROC. Nº TST-AIRE-28319/2007-000-99-00.4 (AIRR 762567/2001.7 - TRT 4ª Região)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : ROBERTO IVAR DILLAN ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR</p>	<p>AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : CARLOS DONIZETE DAMITO ADVOGADO : DR. GILSON MAURO BORIM</p>	<p>AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : ANA ISABEL DAL PAI TOMASSETTO ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI</p>
<p>296. PROC. Nº TST-AIRE-28265/2007-000-99-00.7 (AIRR 742/2003-465-02-40.8 - TRT 2ª Região)</p>	<p>311. PROC. Nº TST-AIRE-28301/2007-000-99-00.2 (AIRR 265/2005-221-04-40.0 - TRT 4ª Região)</p>	<p>322. PROC. Nº TST-AIRE-28320/2007-000-99-00.9 (AIRR 469/2003-254-02-40.1 - TRT 2ª Região)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : ADINOEL PEREIRA DA TRINDADE ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS</p>	<p>AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : SIDNEI GOULART ADVOGADO : DR. AIRTON FORBRIG</p>	<p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE SIMÕES FILHO ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS</p>
<p>297. PROC. Nº TST-AIRE-28266/2007-000-99-00.1 (AIRR 431/2003-255-02-40.5 - TRT 2ª Região)</p>	<p>312. PROC. Nº TST-AIRE-28302/2007-000-99-00.7 (AIRR 965/2003-014-01-40.5 - TRT 1ª Região)</p>	<p>323. PROC. Nº TST-AIRE-28323/2007-000-99-00.2 (AIRR 58554/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região)</p>
<p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA GOMES ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS</p>	<p>AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) : WALKY DE MIRANDA LIMA ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICIO GONÇALVES E SOUSA</p>	<p>AGRAVANTE(S) : ALBIO ROVEL BRAGA AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE ADVOGADA : DRA. ANGELA SARTORI DIETRICH</p>

324. PROC. Nº TST-AIRE-28324/2007-000-99-00.7 (RR 130773/2004-900-01-00.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

325. PROC. Nº TST-AIRE-28325/2007-000-99-00.1 (AIRR 838/2005-007-23-40.0 - TRT 23ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : ARCÍLIO DE ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

326. PROC. Nº TST-AIRE-28326/2007-000-99-00.6 (AIRR 334/2005-020-04-40.3 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : LUÍZA FARIAS E OUTROS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

327. PROC. Nº TST-AIRE-28327/2007-000-99-00.0 (AIRR 12449/1999-016-09-00.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : IVO CRUZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

328. PROC. Nº TST-AIRE-28328/2007-000-99-00.5 (AIRR 656226/2000.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

329. PROC. Nº TST-AIRE-28330/2007-000-99-00.4 (RR 752850/2001.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : VICENTE ARDELI FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

330. PROC. Nº TST-AIRE-28331/2007-000-99-00.9 (AIRR 1369/2004-732-04-40.6 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S) : GENÉSIO VELEDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN

331. PROC. Nº TST-AIRE-28332/2007-000-99-00.3 (RR 1041/2003-906-06-00.3 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : LÚCIO FLÁVIO CORREIA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

332. PROC. Nº TST-AIRE-28333/2007-000-99-00.8 (AIRR 776943/2001.8 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : SANDRA TEREZA ALMEIDA ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
ADVOGADO : DR. EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR

333. PROC. Nº TST-AIRE-28334/2007-000-99-00.2 (RR 810741/2001.6 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : ZENILTO PEDRO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

334. PROC. Nº TST-AIRE-28335/2007-000-99-00.7 (AIRR 866/2003-105-15-41.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO SIDNEY BONFANTE
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

335. PROC. Nº TST-AIRE-28338/2007-000-99-00.0 (AIRR 1091/2003-446-02-40.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

336. PROC. Nº TST-AIRE-28345/2007-000-99-00.2 (AIRR 43154/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : AMAURI ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

337. PROC. Nº TST-AIRE-28348/2007-000-99-00.6 (AIRR 62141/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : PASTELARIA JOVEM PRAÇA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

338. PROC. Nº TST-AIRE-28349/2007-000-99-00.0 (RR 823/2002-101-10-00.5 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : CARLOS LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

339. PROC. Nº TST-AIRE-28354/2007-000-99-00.3 (AIRR 2634/2003-073-02-40.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAFÉ ROMANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTIN

340. PROC. Nº TST-AIRE-28358/2007-000-99-00.1 (AIRR 2258/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

341. PROC. Nº TST-AIRE-28359/2007-000-99-00.6 (AIRR 1596/2003-462-02-40.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOVANCIR APARÍCIO VENARUSSO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

342. PROC. Nº TST-AIRE-28360/2007-000-99-00.0 (AIRR 197/2004-463-02-40.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS MASSAKATSU GYOTOKU
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

343. PROC. Nº TST-AIRE-28361/2007-000-99-00.5 (AIRR 1312/2005-024-15-40.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : MILTON MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

344. PROC. Nº TST-AIRE-28362/2007-000-99-00.0 (AIRR 874/2005-221-04-40.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : ELICI FEIJÓ DE LACERDA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

345. PROC. Nº TST-AIRE-28363/2007-000-99-00.4 (AIRR 260/2004-443-02-40.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVADO(S) : MÁRCIO AURÉLIO BARROSO
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

346. PROC. Nº TST-AIRE-28364/2007-000-99-00.9 (AIRR 1665/1992-446-02-40.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVADO(S) : DUÍLIO NÉRI DE PAULO
ADVOGADO : DR. SIDNEY AUGUSTO ROCHA

347. PROC. Nº TST-AIRE-28368/2007-000-99-00.7 (AIRR 1597/2004-005-23-40.2 - TRT 23ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

348. PROC. Nº TST-AIRE-28370/2007-000-99-00.6 (AIRR 793/2005-007-23-40.3 - TRT 23ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : LAIR GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

349. PROC. Nº TST-AIRE-28373/2007-000-99-00.0 (RR 703240/2000.1 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SELMA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

350. PROC. Nº TST-AIRE-28375/2007-000-99-00.9 (AIRR 1980/2003-031-03-41.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
AGRAVADO(S) : ALLEN GOMES XAVIER
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

351. PROC. Nº TST-AIRE-28376/2007-000-99-00.3 (RR 94914/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALTAIR SOARES FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

352. PROC. Nº TST-AIRE-28378/2007-000-99-00.2 (AIRR 734670/2001.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

353. PROC. Nº TST-AIRE-28384/2007-000-99-00.0 (AIRR 955/2001-066-02-40.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO LUGAREZI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

354. PROC. Nº TST-AIRE-28385/2007-000-99-00.4 (AIRR 245/2006-333-04-40.9 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : NELCI MAURER
ADVOGADA : DRA. MARTA MARISA CORRÊA

355. PROC. Nº TST-AIRE-28386/2007-000-99-00.9 (RR 56186/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : ADEMIR SANTOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES

356. PROC. Nº TST-AIRE-28387/2007-000-99-00.3 (AIRR 790908/2001.4 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : ABIDU DIONIZIO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

357. PROC. Nº TST-AIRE-28388/2007-000-99-00.8 (AIRR 1762/2002-095-15-40.3 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ESPILDORA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

358. PROC. Nº TST-AIRE-28389/2007-000-99-00.2 (AIRR 868/2003-052-01-40.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO GONÇALVES DUARTE
ADVOGADO : DR. GILSO SOARES VERDAN

359. PROC. Nº TST-AIRE-28390/2007-000-99-00.7 (RR 474359/1998.2 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

360. PROC. Nº TST-AIRE-28392/2007-000-99-00.6 (RR 974/2003-009-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

361. PROC. Nº TST-AIRE-28393/2007-000-99-00.0 (AIRR 623/1996-121-17-40.4 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA FRAGA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

362. PROC. Nº TST-AIRE-28394/2007-000-99-00.5 (AIRR 299/2004-014-06-40.9 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTE NUNES
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

363. PROC. Nº TST-AIRE-28398/2007-000-99-00.3 (AIRR 651/2005-009-04-40.2 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS JUNG
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

364. PROC. Nº TST-AIRE-28401/2007-000-99-00.9 (AIRR 76704/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO MARQUES SELLÍ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALCIBÍADES PERRONE DE OLIVEIRA

**365. PROC. Nº TST-AIRE-28402/2007-000-99-00.3 (AIRR 1547/2004-004-23-40.9 - TRT 23ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : ISAC FIRMIANO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

366. PROC. Nº TST-AIRE-28403/2007-000-99-00.8 (AIRR 1274/2002-004-02-40.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MOACYR RODRIGUES DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE

367. PROC. Nº TST-AIRE-28405/2007-000-99-00.7 (AIRR 103/2004-058-01-40.8 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA PESSOA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

368. PROC. Nº TST-AIRE-28411/2007-000-99-00.4 (RR 769233/2001.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

369. PROC. Nº TST-AIRE-28412/2007-000-99-00.9 (AIRR 2180/2001-462-02-40.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : TATIANE BEZERRA NUNES
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
 AGRAVADO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

370. PROC. Nº TST-AIRE-28415/2007-000-99-00.2 (AIRR 667/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : ORILDO ANTÔNIO BERTOLINI
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

371. PROC. Nº TST-AIRE-28416/2007-000-99-00.7 (RR 688472/2000.5 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO COIMBRA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

372. PROC. Nº TST-AIRE-28417/2007-000-99-00.1 (AIRR 2153/2001-009-02-40.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : ABV RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

373. PROC. Nº TST-AIRE-28418/2007-000-99-00.6 (AIRR 1335/2001-074-02-40.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : YASUTOMI BAR E PETISCOS LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

374. PROC. Nº TST-AIRE-28419/2007-000-99-00.0 (AIRR 231/2002-074-02-40.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : MOTEL POUSADA DO COWBOY LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACEDO MADI

375. PROC. Nº TST-AIRE-28422/2007-000-99-00.4 (AIRR 574/2003-067-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : CENTRAL AUTO POSTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALTER ALVES DE SOUZA

376. PROC. Nº TST-AIRE-28423/2007-000-99-00.9 (AIRR 1116/2003-077-02-40.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : GOMES & BRANCO PIZZARIA E LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PEDRO MANTOVANI

377. PROC. Nº TST-AIRE-28424/2007-000-99-00.3 (AIRR 846/2003-056-02-40.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : CESTAS DOCE SABOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER

378. PROC. Nº TST-AIRE-28425/2007-000-99-00.8 (RR 26107/1999-002-09-00.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 AGRAVADO(S) : MARLENE WOINAROSKI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

379. PROC. Nº TST-AIRE-28428/2007-000-99-00.1 (AIRR 2176/2002-071-02-40.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : LANCHONETE E PIZZA REAL ANTUNES
 ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

380. PROC. Nº TST-AIRE-28430/2007-000-99-00.0 (AIRR 529/2003-465-02-40.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : LUIZ ZAPPAROLLI
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

381. PROC. Nº TST-AIRE-28432/2007-000-99-00.0 (AIRR 937/2001-005-10-00.1 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS GACON
 ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

382. PROC. Nº TST-AIRE-28436/2007-000-99-00.8 (AIRR 1044/2003-018-10-40.6 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : ENEAS CAMARGO NEVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

383. PROC. Nº TST-AIRE-28437/2007-000-99-00.2 (AIRR 2433/2000-062-02-40.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : PONTO FINAL PIZZARIA E CASA DE ESFIHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA PATRIANI

384. PROC. Nº TST-AIRE-28438/2007-000-99-00.7 (AIRR 1369/2003-047-02-40.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : MOTEL POUSADA DO COWBOY LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACEDO MADI

385. PROC. Nº TST-AIRE-28440/2007-000-99-00.6 (AIRR 2415/2002-067-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : DORA EMÍLIA MORENO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS PINHO

386. PROC. Nº TST-AIRE-28441/2007-000-99-00.0 (AIRR 21303/2002-900-08-00.6 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

387. PROC. Nº TST-AIRE-28444/2007-000-99-00.4 (AIRR 2130/2002-006-02-40.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES CARAVELAS LTDA.
 ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

388. PROC. Nº TST-AIRE-28445/2007-000-99-00.9 (AIRR 2645/2002-076-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : SEVERINO L. DA SILVA RESTAURENTE
 ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

389. PROC. Nº TST-AIRE-28446/2007-000-99-00.3 (AIRR 1377/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : RONALDO TORALDO
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

390. PROC. Nº TST-AIRE-28447/2007-000-99-00.8 (AIRR 846/2002-071-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

391. PROC. Nº TST-AIRE-28448/2007-000-99-00.2 (AIRR 416/2003-920-20-40.2 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

392. PROC. Nº TST-AIRE-28450/2007-000-99-00.1 (AIRR 577/1993-001-22-40.0 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 AGRAVADO(S) : RÔMULO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES FREITAS

393. PROC. Nº TST-AIRE-28453/2007-000-99-00.5 (AIRR 897/2003-465-02-40.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÉCIO MARIM
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

394. PROC. Nº TST-AIRE-28454/2007-000-99-00.0 (AIRR 19552/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
 AGRAVADO(S) : HAROLDO SAMPAIO PINTO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

395. PROC. Nº TST-AIRE-28455/2007-000-99-00.4 (RC 162109/2005-000-00-00.2 - TST)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SALLABERRY - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

396. PROC. Nº TST-AIRE-28456/2007-000-99-00.0 (AIRR 162109/2005-000-00-00.2 - TST)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SALLABERRY - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

397. PROC. Nº TST-AIRE-28457/2007-000-99-00.0 (AIRR 162109/2005-000-00-00.2 - TST)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SALLABERRY - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

398. PROC. Nº TST-AIRE-28458/2007-000-99-00.0 (AIRR 162109/2005-000-00-00.2 - TST)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SALLABERRY - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

399. PROC. Nº TST-AIRE-28459/2007-000-99-00.0 (AIRR 162109/2005-000-00-00.2 - TST)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SALLABERRY - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

400. PROC. Nº TST-AIRE-28460/2007-000-99-00.0 (AIRR 162109/2005-000-00-00.2 - TST)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SALLABERRY - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

401. PROC. Nº TST-AIRE-28461/2007-000-99-00.0 (AIRR 162109/2005-000-00-00.2 - TST)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SALLABERRY - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

402. PROC. Nº TST-AIRE-28462/2007-000-99-00.0 (AIRR 162109/2005-000-00-00.2 - TST)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SALLABERRY - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

403. PROC. Nº TST-AIRE-28463/2007-000-99-00.0 (AIRR 162109/2005-000-00-00.2 - TST)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SALLABERRY - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

404. PROC. Nº TST-AIRE-28464/2007-000-99-00.0 (AIRR 162109/2005-000-00-00.2 - TST)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SALLABERRY - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

405. PROC. Nº TST-AIRE-28465/2007-000-99-00.0 (AIRR 162109/2005-000-00-00.2 - TST)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SALLABERRY - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

406. PROC. Nº TST-AIRE-28466/2007-000-99-00.0 (AIRR 162109/2005-000-00-00.2 - TST)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SALLABERRY - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

396. PROC. Nº TST-AIRE-28456/2007-000-99-00.9 (AIRR 800691/2001.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S) : DONZILIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

397. PROC. Nº TST-AIRE-28457/2007-000-99-00.3 (AIRR 1427/2002-002-15-40.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

398. PROC. Nº TST-AIRE-28458/2007-000-99-00.8 (AIRR 57475/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
AGRAVADO(S) : DOMINGOS MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

399. PROC. Nº TST-AIRE-28459/2007-000-99-00.2 (AIRR 730/2005-002-16-40.3 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO BRAGA GUARÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

400. PROC. Nº TST-AIRE-28460/2007-000-99-00.7 (RR 713441/2000.3 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : WANDERLEY NASCIMENTO MARINHO DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZJN

401. PROC. Nº TST-AIRE-28461/2007-000-99-00.1 (RR 693169/2000.5 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDNALDO GOMES
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

402. PROC. Nº TST-AIRE-28464/2007-000-99-00.5 (AIRR 392/2005-004-10-40.5 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : PETRONÍLIA VIEIRA MALVAR
AGRAVADO(S) : LÁZARO JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

403. PROC. Nº TST-AIRE-28465/2007-000-99-00.0 (AIRR 1641/2002-001-19-40.9 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : PAULICÉIA ALMEIDA BOSON MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA

404. PROC. Nº TST-AIRE-28466/2007-000-99-00.4 (AIRR 355/1995-030-12-40.0 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
AGRAVADO(S) : ANA BONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

405. PROC. Nº TST-AIRE-28467/2007-000-99-00.9 (RR 726526/2001.1 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : ARIVALDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LILIANE NUNES MENDES LOPES

406. PROC. Nº TST-AIRE-28468/2007-000-99-00.3 (AIRR 938/2000-541-01-40.3 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MÁXIMO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVIM DE MATTOS

407. PROC. Nº TST-AIRE-28469/2007-000-99-00.8 (AIRR 767/2004-003-19-40.0 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

408. PROC. Nº TST-AIRE-28470/2007-000-99-00.2 (AIRR 676/2003-009-08-40.2 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : MIGUEL OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

409. PROC. Nº TST-AIRE-28471/2007-000-99-00.7 (RR 759844/2001.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : MIGUEL SILVA DOS REIS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

410. PROC. Nº TST-AIRE-28472/2007-000-99-00.1 (AIRR 1874/1991-001-22-40.1 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM

411. PROC. Nº TST-AIRE-28474/2007-000-99-00.0 (AIRR 1203/1996-071-03-41.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : R PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
AGRAVADO(S) : OLÁDIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓA FRANCO

412. PROC. Nº TST-AIRE-28475/2007-000-99-00.5 (AIRR 926/2005-026-03-40.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL CECÍLIA MARIA DE MELO BARCELOS - FACULDADE ASA DE BRUMADINHO
AGRAVADO(S) : CARLOS EVANGELISTA VERIANO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

413. PROC. Nº TST-AIRE-28476/2007-000-99-00.0 (AIRR 817/2003-062-01-40.4 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA CRESPO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

414. PROC. Nº TST-AIRE-28477/2007-000-99-00.4 (AIRR 383/2003-012-04-40.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : VERÔNICA KERPEL CHINCOLI
ADVOGADA : DRA. LUIZ TADEU PEZZUTTI

415. PROC. Nº TST-AIRE-28478/2007-000-99-00.9 (AIRR 796/2001-051-15-40.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : LÍDIA NUNES DO CARMO GOES
ADVOGADO : DR. MARCELO STOLF SIMÕES

416. PROC. Nº TST-AIRE-28481/2007-000-99-00.2 (AIRR 1119/2003-465-02-40.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : DORIVAL BORGES DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

417. PROC. Nº TST-AIRE-28482/2007-000-99-00.7 (RR 854/2003-008-15-00.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADEMIR DERISSI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

418. PROC. Nº TST-AIRE-28483/2007-000-99-00.1 (RR 3316/2004-241-01-00.1 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GRECO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS

419. PROC. Nº TST-AIRE-28485/2007-000-99-00.0 (AIRR 2121/1998-046-15-41.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO NUNES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

420. PROC. Nº TST-AIRE-28486/2007-000-99-00.5 (AIRR 2154/2001-064-02-40.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : LANCHONETE YAN KON LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

421. PROC. Nº TST-AIRE-28487/2007-000-99-00.0 (RR 714485/2000.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ILACIR ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

422. PROC. Nº TST-AIRE-28488/2007-000-99-00.4 (AIRR 2400/1999-315-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : LANCHONETE SANCHES LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

423. PROC. Nº TST-AIRE-28489/2007-000-99-00.9 (AIRR 262/2002-034-02-40.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SEINÔR ICHINOSEKI

424. PROC. Nº TST-AIRE-28490/2007-000-99-00.3 (AIRR 2640/2002-371-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA ASSUMPTÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS

425. PROC. Nº TST-AIRE-28491/2007-000-99-00.8 (AIRR 872/2003-058-01-40.5 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA VANDA CORDEIRO JUSTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

426. PROC. Nº TST-AIRE-28492/2007-000-99-00.2 (RR 33652/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

427. PROC. Nº TST-AIRE-28493/2007-000-99-00.7 (AIRR 545/1995-021-04-40.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ERENI JOSÉ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

428. PROC. Nº TST-AIRE-28494/2007-000-99-00.1 (AIRR 266/2002-063-02-40.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : LIG ESPIHA LANCHONETE E ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO DA MOTA

429. PROC. Nº TST-AIRE-28496/2007-000-99-00.0 (AIRR 774/1996-731-04-41.2 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ MEINHARDT
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

430. PROC. Nº TST-AIRE-28497/2007-000-99-00.5 (AIRR 646/2005-087-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ALCIMAR GOMES
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

431. PROC. Nº TST-AIRE-28498/2007-000-99-00.0 (AIRR 2196/1996-045-15-40.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARDOSO CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA GOMES DA SILVA

432. PROC. Nº TST-AIRE-28499/2007-000-99-00.4 (AIRR 396/2005-131-15-40.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : FIDELIS MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

433. PROC. Nº TST-AIRE-28500/2007-000-99-00.0 (AIRR 2077/2001-082-15-40.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONINI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

434. PROC. Nº TST-AIRE-28501/2007-000-99-00.5 (AIRR 1834/2004-002-21-41.0 - TRT 21ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FER- NANDES



435. PROC. Nº TST-AIRE-28512/2007-000-99-00.5 (AIRR 47367/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região)	449. PROC. Nº TST-AIRE-28528/2007-000-99-00.8 (RR 1811/2003-017-03-00.4 - TRT 3ª Região)	463. PROC. Nº TST-AIRE-28556/2007-000-99-00.5 (AIRR 1693/1996-010-08-41.0 - TRT 8ª Região)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR AGRAVADO(S) : ALEXANDRE STREIDENBERG JÚNIOR E OUTROS ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : MURILO DE FREITAS PAES AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. AGRAVADO(S) : LAURO DEMÉTRIO JUVENAL TAVARES ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
436. PROC. Nº TST-AIRE-28514/2007-000-99-00.4 (AIRR 1452/2003-342-01-40.5 - TRT 1ª Região)	450. PROC. Nº TST-AIRE-28534/2007-000-99-00.5 (RR 666/2003-029-15-00.9 - TRT 15ª Região)	464. PROC. Nº TST-AIRE-28559/2007-000-99-00.9 (RR 1198/2003-015-10-00.4 - TRT 10ª Região)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN AGRAVADO(S) : SUDÁRIO CLETO DO PATROCÍNIO ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. AGRAVADO(S) : HENRIQUE ALVES ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA	AGRAVANTE(S) : NELSON CARLOS DE ALARCÃO E OUTROS AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
437. PROC. Nº TST-AIRE-28515/2007-000-99-00.0 (AIRR 846/2003-045-15-40.4 - TRT 15ª Região)	451. PROC. Nº TST-AIRE-28538/2007-000-99-00.3 (AIRR 1302/2003-465-02-40.8 - TRT 2ª Região)	465. PROC. Nº TST-AIRE-28560/2007-000-99-00.3 (AIRR 433/2003-254-02-40.8 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. AGRAVADO(S) : IVANIL NUNES DA FONSECA E OUTROS ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : DENISE ANTUNES AMARAL DIAS ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
438. PROC. Nº TST-AIRE-28516/2007-000-99-00.3 (AIRR 1470/2004-007-15-40.0 - TRT 15ª Região)	452. PROC. Nº TST-AIRE-28539/2007-000-99-00.8 (AIRR 2257/2002-074-02-40.6 - TRT 2ª Região)	466. PROC. Nº TST-AIRE-28561/2007-000-99-00.8 (AIRR 754/2005-016-04-40.0 - TRT 4ª Região)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON PEDRO DA SILVA ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MONFORTE SILVA ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ REVAIR FERRÃO ACOSTA ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
439. PROC. Nº TST-AIRE-28517/2007-000-99-00.8 (RR 1343/2003-055-15-00.9 - TRT 15ª Região)	453. PROC. Nº TST-AIRE-28540/2007-000-99-00.2 (RR 1910/2003-001-15-40.0 - TRT 15ª Região)	467. PROC. Nº TST-AIRE-28562/2007-000-99-00.2 (AIRR 2548/1986-004-02-40.2 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL AGRAVADO(S) : JANETE MISCHIERI ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI	AGRAVANTE(S) : CELSO MACHADO VILELA AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DE PAIVA MEIRELES AGRAVADO(S) : KRISTIANNE VALÉRIA XAVIER LOPES MUNIZ GONÇALVES ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO
440. PROC. Nº TST-AIRE-28518/2007-000-99-00.2 (RR 994/2003-090-15-00.9 - TRT 15ª Região)	454. PROC. Nº TST-AIRE-28541/2007-000-99-00.7 (AIRR 1725/2000-018-01-40.0 - TRT 1ª Região)	468. PROC. Nº TST-AIRE-28563/2007-000-99-00.7 (AIRR 512/2001-078-15-40.0 - TRT 15ª Região)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RUIZ STEFANOM ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO(S) : JAIME FRANCISCO BARBOSA ADVOGADO : DR. MANUEL FARIÑA LOIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
441. PROC. Nº TST-AIRE-28520/2007-000-99-00.1 (AIRR 1273/2003-465-02-40.4 - TRT 2ª Região)	455. PROC. Nº TST-AIRE-28542/2007-000-99-00.1 (AIRR 270/2005-014-20-40.1 - TRT 20ª Região)	469. PROC. Nº TST-AIRE-28564/2007-000-99-00.1 (ROAR 55270/1999-000-01-00.6 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : FUNDEPES - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EXTENSÃO E PESQUISA ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
442. PROC. Nº TST-AIRE-28521/2007-000-99-00.6 (AIRR 1067/1997-101-05-41.8 - TRT 5ª Região)	456. PROC. Nº TST-AIRE-28543/2007-000-99-00.6 (AIRR 378/2002-094-03-40.2 - TRT 3ª Região)	470. PROC. Nº TST-AIRE-28566/2007-000-99-00.0 (RR 843/2004-731-04-00.1 - TRT 4ª Região)
AGRAVANTE(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. AGRAVADO(S) : GERALDO WAGNER PERAZZO ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA AGRAVADO(S) : RÔMULO DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA RURAIS DE IBIUNA LTDA. - CETRIL ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
443. PROC. Nº TST-AIRE-28522/2007-000-99-00.0 (AIRR 1213/2004-005-10-40.2 - TRT 10ª Região)	457. PROC. Nº TST-AIRE-28544/2007-000-99-00.0 (AIRR 1294/2003-302-04-40.8 - TRT 4ª Região)	471. PROC. Nº TST-AIRE-28567/2007-000-99-00.5 (AIRR 1565/2003-221-02-40.6 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A. AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DE SOUZA ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MUGLIA	AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO ABADI PEIXOTO ADVOGADA : DRA. ROSANE FEHSE DE LIMA	AGRAVANTE(S) : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA D. SOUZA S/C LTDA. ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
444. PROC. Nº TST-AIRE-28523/2007-000-99-00.5 (AIRR 320/2003-034-15-40.0 - TRT 15ª Região)	458. PROC. Nº TST-AIRE-28545/2007-000-99-00.5 (AIRR 725/2003-073-15-40.1 - TRT 15ª Região)	472. PROC. Nº TST-AIRE-28568/2007-000-99-00.0 (AIRR 2657/2003-065-02-40.1 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : JOSÉ ABÍLIO ELIAS ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : AMAURI GUINÉ RICCI E OUTROS ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	AGRAVANTE(S) : DINARCO REIS FILHO AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
445. PROC. Nº TST-AIRE-28524/2007-000-99-00.0 (RR 531745/1999.2 - TRT 9ª Região)	459. PROC. Nº TST-AIRE-28547/2007-000-99-00.4 (AIRR 1025/2002-071-09-40.3 - TRT 9ª Região)	473. PROC. Nº TST-AIRE-28569/2007-000-99-00.0 (RR 843/2004-731-04-00.1 - TRT 4ª Região)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) : JERÔNIMO CIPRIANO DE OLIVEIRA DRUMOND ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S) : ALDERICO BERNARDI AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
446. PROC. Nº TST-AIRE-28525/2007-000-99-00.4 (AIRR 2142/1991-007-02-40.6 - TRT 2ª Região)	460. PROC. Nº TST-AIRE-28551/2007-000-99-00.2 (RR 2555/2003-032-02-00.0 - TRT 2ª Região)	474. PROC. Nº TST-AIRE-28570/2007-000-99-00.5 (AIRR 1565/2003-221-02-40.6 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA BELO SOBRINHO ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : KATSUYOSHY SHIMURA ADVOGADO : DR. CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR. SALATIEL SARAIVA BARBOSA
447. PROC. Nº TST-AIRE-28526/2007-000-99-00.9 (RR 642590/2000.5 - TRT 9ª Região)	461. PROC. Nº TST-AIRE-28552/2007-000-99-00.7 (AIRR 237/2005-001-14-40.8 - TRT 14ª Região)	475. PROC. Nº TST-AIRE-28571/2007-000-99-00.0 (AIRR 2657/2003-065-02-40.1 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) : VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA	AGRAVANTE(S) : UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE PORTO VELHO LTDA. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RICARDO DE BARROS ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS	AGRAVANTE(S) : ALDENI PEREIRA DA SILVA AGRAVADO(S) : DOCERIA NEW YORK LTDA. ADVOGADO : DR. TETSUO SHIMOHIRAO
448. PROC. Nº TST-AIRE-28527/2007-000-99-00.3 (AIRR 841/1998-003-22-41.6 - TRT 22ª Região)	462. PROC. Nº TST-AIRE-28553/2007-000-99-00.1 (AIRR 7027/2002-906-06-40.7 - TRT 6ª Região)	476. PROC. Nº TST-AIRE-28572/2007-000-99-00.0 (AIRR 2657/2003-065-02-40.1 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : CURSO ANDREAS VESALIU LTDA. AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPRO ADVOGADO : DR. ÉDER CLAUDINO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO NETO ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ALDENI PEREIRA DA SILVA AGRAVADO(S) : DOCERIA NEW YORK LTDA. ADVOGADO : DR. TETSUO SHIMOHIRAO

473. PROC. Nº TST-AIRE-28569/2007-000-99-00.4 (AIRR 586/2003-071-02-40.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

474. PROC. Nº TST-AIRE-28570/2007-000-99-00.9 (RR 772988/2001.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

475. PROC. Nº TST-AIRE-28571/2007-000-99-00.3 (AIRR 747453/2001.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA

476. PROC. Nº TST-AIRE-28572/2007-000-99-00.8 (RR 28676/2002-900-09-00.2 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : EDNA REGINA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

477. PROC. Nº TST-AIRE-28573/2007-000-99-00.2 (RR 1120/2003-001-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : EDERSON DORIGAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

478. PROC. Nº TST-AIRE-28576/2007-000-99-00.6 (AIRR 1980/2003-048-02-40.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

479. PROC. Nº TST-AIRE-28577/2007-000-99-00.0 (AIRR 1065/2003-391-02-40.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROTISSERIE CHEIRO VERDE DE POÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE ANDRADE DE SOUZA

480. PROC. Nº TST-AIRE-28578/2007-000-99-00.5 (AIRR 76677/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CHINA TOWN LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON VESPÚCIO SERRA

481. PROC. Nº TST-AIRE-28579/2007-000-99-00.0 (AIRR 9156/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : PASTELARIA YOGUI SHOTEN LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO

482. PROC. Nº TST-AIRE-28580/2007-000-99-00.4 (AIRR 26920/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DITTGEN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. FÁBOLA VOLINO BERWIG

483. PROC. Nº TST-AIRE-28581/2007-000-99-00.9 (RR 822/2003-001-17-00.5 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

484. PROC. Nº TST-AIRE-28582/2007-000-99-00.3 (AIRR 4764/2002-900-15-00.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS
AGRAVADO(S) : LUIZ COSTA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

485. PROC. Nº TST-AIRE-28584/2007-000-99-00.2 (RR 741639/2001.5 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FROTA DE XEREZ
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

486. PROC. Nº TST-AIRE-28585/2007-000-99-00.7 (ROAR 580/2005-000-05-00.0 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO

487. PROC. Nº TST-AIRE-28586/2007-000-99-00.1 (AIRR 23421/2003-007-11-40.9 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA PEREIRA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

488. PROC. Nº TST-AIRE-28587/2007-000-99-00.6 (AIRR 25424/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : PRIMEIRO N RESTAURANTE BAR LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

489. PROC. Nº TST-AIRE-28588/2007-000-99-00.0 (RR 717852/2000.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : JANEIA MARIA FONTOURA FACCINI
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

490. PROC. Nº TST-AIRE-28589/2007-000-99-00.5 (AIRR 1378/2002-372-02-40.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO NASCENTE DO TIETÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AVILLA PASETTO

491. PROC. Nº TST-AIRE-28590/2007-000-99-00.0 (AIRR 717669/2000.8 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERIVALDO GERMANO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES

492. PROC. Nº TST-AIRE-28591/2007-000-99-00.4 (AIRR 1144/1991-001-18-41.5 - TRT 18ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

493. PROC. Nº TST-AIRE-28592/2007-000-99-00.9 (AIRR 1963/2002-021-02-40.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : JACI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

494. PROC. Nº TST-AIRE-28593/2007-000-99-00.3 (AIRR 1772/2001-018-15-40.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : AKIRA YOSHIKAWA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA

495. PROC. Nº TST-AIRE-28594/2007-000-99-00.8 (AIRR 88835/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : ORIOS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

496. PROC. Nº TST-AIRE-28595/2007-000-99-00.2 (AIRR 1282/2002-007-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAFÉ DACCACHE HELAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

497. PROC. Nº TST-AIRE-28596/2007-000-99-00.7 (AIRR 2718/2003-007-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : PIZZARIA CARIBE LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

498. PROC. Nº TST-AIRE-28598/2007-000-99-00.6 (RR 1409/2003-032-02-00.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : SYLVIA MENEZES DE OLIVEIRA E MENEZES
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

499. PROC. Nº TST-AIRE-28599/2007-000-99-00.0 (RR 713442/2000.7 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOHN WESLEY SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

500. PROC. Nº TST-AIRE-28600/2007-000-99-00.7 (RR 1155/2003-121-17-00.0 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : WALDIR ZAMPERLINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

501. PROC. Nº TST-AIRE-28601/2007-000-99-00.1 (RR 58/2004-010-07-00.4 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO KLEBER NEGREIROS MONTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

502. PROC. Nº TST-AIRE-28604/2007-000-99-00.5 (RR 416933/1998.3 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PES-CA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

503. PROC. Nº TST-AIRE-28605/2007-000-99-00.0 (AIRR 753/2005-025-15-40.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
AGRAVADO(S) : PACÍFICO JOSÉ ARGENTIN
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJA-MENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

504. PROC. Nº TST-AIRE-28606/2007-000-99-00.4 (RR 701201/2000.4 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

505. PROC. Nº TST-AIRE-28607/2007-000-99-00.9 (AIRR 70119/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : JUVENIL SILVA
AGRAVADO(S) : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

506. PROC. Nº TST-AIRE-28608/2007-000-99-00.3 (AIRR 13135/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : RUY FRANCISCO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



507. PROC. Nº TST-AIRE-28609/2007-000-99-00.8 (AIRR 458/2003-251-02-40.2 - TRT 2ª Região)	521. PROC. Nº TST-AIRE-28632/2007-000-99-00.2 (AIRR 1245/2003-302-01-40.1 - TRT 1ª Região)	534. PROC. Nº TST-AIRE-28668/2007-000-99-00.6 (AIRR 2737/1998-002-02-40.6 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES FERREIRA NETO ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : VANIA LUCIA DE MIRANDA E SILVA ADVOGADA : DR. DENISE NUNES DE MOURA	AGRAVANTE(S) : WILSON DE SOUZA AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
508. PROC. Nº TST-AIRE-28610/2007-000-99-00.2 (AIRR 508/1990-221-04-40.3 - TRT 4ª Região)	522. PROC. Nº TST-AIRE-28633/2007-000-99-00.7 (AIRR 1238/2003-030-01-40.4 - TRT 1ª Região)	ADVOGADA : DR. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE 535. PROC. Nº TST-AIRE-28669/2007-000-99-00.0 (AIRR 600/1999-028-01-40.6 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO VARGAS TRENTINI E OUTROS AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A. ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ FERREIRA ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE DA SILVA MIRANDA ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
509. PROC. Nº TST-AIRE-28611/2007-000-99-00.7 (RR 1144/2003-007-10-00.4 - TRT 10ª Região)	523. PROC. Nº TST-AIRE-28656/2007-000-99-00.1 (AIRR 1069/2004-014-04-40.8 - TRT 4ª Região)	536. PROC. Nº TST-AIRE-28670/2007-000-99-00.5 (AIRR 425/2004-007-01-40.4 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : EDINALVO DANTAS E OUTROS AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF AGRAVADO(S) : FLAVIO CABRAL KRAUSE ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : DALRIA PIERRE FERREIRA ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
510. PROC. Nº TST-AIRE-28613/2007-000-99-00.6 (RR 743190/2001.5 - TRT 1ª Região)	524. PROC. Nº TST-AIRE-28657/2007-000-99-00.6 (AIRR 133/2003-011-10-40.0 - TRT 10ª Região)	537. PROC. Nº TST-AIRE-28671/2007-000-99-00.0 (AIRR 125/2005-113-03-40.5 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA CALDAS AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : FRANCISCO MEDEIROS COSTA ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : GILVAN DIAS GUIMARÃES ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
511. PROC. Nº TST-AIRE-28616/2007-000-99-00.0 (RR 1598/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª Região)	525. PROC. Nº TST-AIRE-28659/2007-000-99-00.5 (AIRR 393/2003-019-10-40.7 - TRT 10ª Região)	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA AGRAVADO(S) : NILSON DA SILVA FERREIRA ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO AGRAVADO(S) : MARIA REGINA RODRIGUES E OUTROS ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : VALDERÊS LISBOA ALVES ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO	538. PROC. Nº TST-AIRE-28672/2007-000-99-00.4 (RR 1425/2003-007-08-40.2 - TRT 8ª Região)
512. PROC. Nº TST-AIRE-28620/2007-000-99-00.8 (RR 654128/2000.0 - TRT 1ª Região)	526. PROC. Nº TST-AIRE-28660/2007-000-99-00.0 (AIRR 267/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª Região)	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ROBSON MACIEIRA FIGUEIREDO ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOEL FERNANDES E OUTROS AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA GÓIS ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO	539. PROC. Nº TST-AIRE-28673/2007-000-99-00.9 (AIRR 3673/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região)
513. PROC. Nº TST-AIRE-28621/2007-000-99-00.2 (RR 596848/1999.4 - TRT 16ª Região)	AGRAVANTE(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ROBSON MACIEIRA FIGUEIREDO ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
AGRAVANTE(S) : NEWTON DA SILVA MENEZES FILHO AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES	540. PROC. Nº TST-AIRE-28674/2007-000-99-00.3 (RR 224/2005-026-03-00.0 - TRT 3ª Região)
514. PROC. Nº TST-AIRE-28622/2007-000-99-00.7 (RR 446150/1998.0 - TRT 4ª Região)	527. PROC. Nº TST-AIRE-28661/2007-000-99-00.4 (AIRR 244/2004-003-10-40.3 - TRT 10ª Região)	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : WALTER MISAEL GORI DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL AGRAVADO(S) : ERENY DOMINGOS DEITOS ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : KLEYSON DOS SANTOS SILVA ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO	541. PROC. Nº TST-AIRE-28675/2007-000-99-00.8 (AIRR 875/2003-053-01-40.7 - TRT 1ª Região)
515. PROC. Nº TST-AIRE-28625/2007-000-99-00.0 (AIRR 869/2002-444-02-40.5 - TRT 2ª Região)	AGRAVANTE(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : HAROLDO CÍCERO DE SOUZA ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP AGRAVADO(S) : ALFEU RAMIRO DOS SANTOS ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL	528. PROC. Nº TST-AIRE-28662/2007-000-99-00.9 (AIRR 824/2004-033-01-40.1 - TRT 1ª Região)	542. PROC. Nº TST-AIRE-28676/2007-000-99-00.2 (RR 2039/2002-001-05-00.0 - TRT 5ª Região)
516. PROC. Nº TST-AIRE-28626/2007-000-99-00.5 (ROAR 6026/2005-909-09-00.6 - TRT 9ª Região)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : SUELI FERREIRA SERETO ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : MARILENE PATARO MACHADO ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI E OUTROS AGRAVADO(S) : JOEL VENTURA ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO	529. PROC. Nº TST-AIRE-28663/2007-000-99-00.3 (ROAR 1278/2004-000-15-00.4 - TRT 15ª Região)	543. PROC. Nº TST-AIRE-28677/2007-000-99-00.7 (ROAR 515/2004-000-17-00.9 - TRT 17ª Região)
517. PROC. Nº TST-AIRE-28628/2007-000-99-00.4 (AIRR 323/2004-095-15-40.5 - TRT 15ª Região)	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTROS AGRAVADO(S) : AILTON LUIZ COIMBRA ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA AGRAVADO(S) : ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : ELIANA APARECIDA SOARES BIRELLI KASTECKAS ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	530. PROC. Nº TST-AIRE-28664/2007-000-99-00.8 (AIRR 715/2002-002-16-40.2 - TRT 16ª Região)	544. PROC. Nº TST-AIRE-28649/2007-000-99-00.7 (RR 1592/2003-091-15-00.8 15ª Região)
518. PROC. Nº TST-AIRE-28629/2007-000-99-00.9 (RR 978/2003-025-05-00.1 - TRT 5ª Região)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTANA ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : PAULO VIRGÍNIO HERRERA FERNANDES ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI AGRAVADO(S) : VANDETE MACHADO FERNANDES ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	531. PROC. Nº TST-AIRE-28665/2007-000-99-00.2 (RR 1828/2003-002-03-00.2 - TRT 3ª Região)	545. PROC. Nº TST-AIRE-28681/2007-000-99-00.5 (RR 515974/1998.0 - TRT 9ª Região)
519. PROC. Nº TST-AIRE-28630/2007-000-99-00.3 (RR 654503/2000.5 - TRT 1ª Região)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : ÉLCIO DE ALMEIDA ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES AGRAVADO(S) : EUCLIDES CÂNDIDO DA SILVA ADVOGADO : DR. ANÉSIO KOWALSKI
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS FARIAS E OUTRA AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	532. PROC. Nº TST-AIRE-28666/2007-000-99-00.7 (RR 1049/2003-006-10-00.4 - TRT 10ª Região)	546. PROC. Nº TST-AIRE-28682/2007-000-99-00.0 (AIRR 4474/2002-906-06-40.4 - TRT 6ª Região)
520. PROC. Nº TST-AIRE-28631/2007-000-99-00.8 (AIRR 1444/2004-111-15-40.9 - TRT 15ª Região)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA AGRAVADO(S) : DOMINGOS PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. AGRAVADO(S) : EUDES DIAS DA SILVA ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. AGRAVADO(S) : ROSELI SIMÕES DE OLIVEIRA ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	533. PROC. Nº TST-AIRE-28667/2007-000-99-00.1 (AIRR 2507/2001-065-02-40.6 - TRT 2ª Região)	547. PROC. Nº TST-AIRE-28683/2007-000-99-00.4 (RR 940/2003-114-03-00.4 - TRT 3ª Região)
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : GILMAR LEME HERNANDES DA COSTA AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ JARDIM E OUTROS ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
		548. PROC. Nº TST-AIRE-28685/2007-000-99-00.3 (RR 629678/2000.0 - TRT 3ª Região)
		AGRAVANTE(S) : SINÉSIO TEODORO AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A. ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
		549. PROC. Nº TST-AIRE-28688/2007-000-99-00.7 (AIRR 878/2002-465-02-40.7 - TRT 2ª Região)
		AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : ALACRINO MONTEIRO DOS SANTOS ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

550. PROC. Nº TST-AIRE-28689/2007-000-99-00.1 (RR 523623/1998.9 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : EXPEDITO LEONARDO DA SILVA ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO	565. PROC. Nº TST-AIRE-28721/2007-000-99-00.9 (RR 898/2003-018-01-00.0 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : JOIZES LIMA BARBOSA ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	580. PROC. Nº TST-AIRE-28740/2007-000-99-00.5 (AIRR 877/2003-055-01-40.9 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PINTO COSTA ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
551. PROC. Nº TST-AIRE-28690/2007-000-99-00.6 (RR 621044/2000.9 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : ROBERTO BÁRBARA RIBEIRO AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	566. PROC. Nº TST-AIRE-28722/2007-000-99-00.3 (AIRR 810/2000-027-03-00.7 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	581. PROC. Nº TST-AIRE-28741/2007-000-99-00.0 (AIRR 54/2005-002-21-40.0 - TRT 21ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : IRENE FILGUEIRA PASSOS ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
552. PROC. Nº TST-AIRE-28693/2007-000-99-00.0 (AIRR 820/2003-109-15-40.0 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ AGRAVADO(S) : LETÍCIA ALVES SALLES ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA SIQUEIRA AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	567. PROC. Nº TST-AIRE-28723/2007-000-99-00.8 (AIRR 1652/2004-002-21-40.6 - TRT 21ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : LÊDA GUIMARÃES LAURINDO ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	582. PROC. Nº TST-AIRE-28742/2007-000-99-00.4 (AIRR 554/1996-253-02-40.3 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOIR KAKIZAKI ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
553. PROC. Nº TST-AIRE-28694/2007-000-99-00.0 (AR 165543/2006-000-00-00.2 - TST) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS AGRAVADO(S) : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS (AGENTE E COMISSARIA) ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	568. PROC. Nº TST-AIRE-28724/2007-000-99-00.2 (RR 532/2003-121-17-00.4 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : HILMAR NEIL MACHADO ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	583. PROC. Nº TST-AIRE-28744/2007-000-99-00.3 (AIRR 1294/2003-011-08-40.2 - TRT 8ª Região) AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA AGRAVADO(S) : ELIAS DUARTE DE ALMEIDA ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
554. PROC. Nº TST-AIRE-28696/2007-000-99-00.3 (AIRR 180/2000-001-08-41.8 - TRT 8ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. AGRAVADO(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	569. PROC. Nº TST-AIRE-28726/2007-000-99-00.1 (AIRR 528/2005-108-03-40.9 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ GUIMARÃES ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS	584. PROC. Nº TST-AIRE-28745/2007-000-99-00.8 (AIRR 1293/2003-017-03-41.6 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : LAURA CRISTINA DE MELO LIMA ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A. ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CERAVOLO PIKUNAS
555. PROC. Nº TST-AIRE-28697/2007-000-99-00.8 (AIRR 896/2003-035-01-40.0 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : CAMILO JOSÉ MAMUDE ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON	570. PROC. Nº TST-AIRE-28727/2007-000-99-00.6 (AIRR 547/2003-001-17-41.7 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA AGRAVADO(S) : ADILSON GAVA E OUTROS ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO	585. PROC. Nº TST-AIRE-28749/2007-000-99-00.6 (AIRR 1880/2004-010-08-40.1 - TRT 8ª Região) AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. AGRAVADO(S) : ALUÍZIO FAUSTO DE ARAÚJO ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
556. PROC. Nº TST-AIRE-28709/2007-000-99-00.4 (AIRR 2465/2001-075-02-40.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AGRAVADO(S) : ROSANA HELENA ALVES MOREIRA ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO	571. PROC. Nº TST-AIRE-28728/2007-000-99-00.0 (AIRR 1203/2003-001-15-40.3 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : IVANILDO DE SOUZA E OUTROS ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	586. PROC. Nº TST-AIRE-28753/2007-000-99-00.4 (AIRR 2638/1999-013-15-41.0 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO PEREIRA ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
557. PROC. Nº TST-AIRE-28710/2007-000-99-00.9 (AIRR 1980/2003-243-01-40.2 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : CELSO MARTINS DA MOTA ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS	572. PROC. Nº TST-AIRE-28730/2007-000-99-00.0 (AIRR 45428/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIOTO AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A. ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	587. PROC. Nº TST-AIRE-28756/2007-000-99-00.8 (AIRR 2563/2000-005-05-00.5 - TRT 5ª Região) AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MELO DE JESUS AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
558. PROC. Nº TST-AIRE-28712/2007-000-99-00.8 (AIRR 933/2003-051-01-40.0 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : OCIMAR DA SILVA SANTOS ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON	573. PROC. Nº TST-AIRE-28731/2007-000-99-00.4 (AIRR 278/1989-036-03-40.7 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS JUIZ DE FORA AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	588. PROC. Nº TST-AIRE-28757/2007-000-99-00.2 (AIRR 1639/1996-010-15-41.6 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVADO(S) : ORLANDO FERREIRA NEVES ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA
559. PROC. Nº TST-AIRE-28713/2007-000-99-00.2 (AIRR 1491/2003-027-01-40.5 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADA : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA	574. PROC. Nº TST-AIRE-28732/2007-000-99-00.9 (RR 654069/2000.7 - TRT 8ª Região) AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO AGRAVADO(S) : MOISÉS FURTADO COSTA ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS	589. PROC. Nº TST-AIRE-28758/2007-000-99-00.7 (AIRR 617/1997-010-15-41.0 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BUSATTO ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO
560. PROC. Nº TST-AIRE-28714/2007-000-99-00.7 (AIRR 1142/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª Região) AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : DOLAICE FLAVIANO DE CASTRO ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	575. PROC. Nº TST-AIRE-28733/2007-000-99-00.3 (AIRR 855/2003-441-02-40.3 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A. AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MOURA DE SOUZA ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	590. PROC. Nº TST-AIRE-28759/2007-000-99-00.1 (AIRR 637/2003-003-15-40.9 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA AGRAVADO(S) : CLEISON ALCANTARA TAVARES ADVOGADA : DRA. FERNANDA BRAVO FERNANDES AGRAVADO(S) : SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR. MILTON LOPES JÚNIOR
561. PROC. Nº TST-AIRE-28715/2007-000-99-00.1 (AIRR 971/2003-068-01-40.4 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : SEBASTIANA TERESINHA DE JESUS DA SILVA ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA	576. PROC. Nº TST-AIRE-28734/2007-000-99-00.8 (AIRR 2660/2001-079-02-40.6 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AGRAVADO(S) : ANDREA PAULA CANEVER ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO	591. PROC. Nº TST-AIRE-28760/2007-000-99-00.6 (ROAR 223/2005-000-18-00.1 - TRT 18ª Região) AGRAVANTE(S) : DIRCE SILVA LIMA AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN AGRAVADO(S) : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA. ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
562. PROC. Nº TST-AIRE-28717/2007-000-99-00.0 (AIRR 797/2003-039-01-40.4 - TRT 1ª Região) AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ AGRAVADO(S) : DIVANILDE E SILVA ADVOGADO : DR. WÁLTER ANDRADE ARAÚJO	577. PROC. Nº TST-AIRE-28736/2007-000-99-00.7 (AIRR e RR 813282/2001.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	592. PROC. Nº TST-AIRE-28774/2007-000-99-00.0 (AIRR 256/2004-059-19-40.3 - TRT 19ª Região) AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
563. PROC. Nº TST-AIRE-28719/2007-000-99-00.0 (AIRR 348/2003-465-02-40.0 - TRT 2ª Região) AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSSINI ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	578. PROC. Nº TST-AIRE-28737/2007-000-99-00.1 (AIRR 863/2003-062-15-40.7 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVADO(S) : ARI GALVÃO MONTEIRO ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NEVES LETÚRIA	
564. PROC. Nº TST-AIRE-28720/2007-000-99-00.4 (AIRR 742/2004-102-03-40.6 - TRT 3ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : AIRTON DE CARVALHO ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	579. PROC. Nº TST-AIRE-28738/2007-000-99-00.6 (AIRR 1018/2004-086-15-40.0 - TRT 15ª Região) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RAMOS DA SILVA ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES AGRAVADO(S) : F. F. G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA. ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	



593. PROC. Nº TST-AIRE-28775/2007-000-99-00.4 (RR 44892/2002-900-11-00.4 - TRT 11ª Região)	606. PROC. Nº TST-AIRE-28806/2007-000-99-00.7 (RXOF e ROAR 548/2003-000-08-00.7 - TRT 8ª Região)	620. PROC. Nº TST-AIRE-28821/2007-000-99-00.5 (AIRR 1091/2003-057-01-40.1 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC AGRAVADO(S) : ANDREA ELKA SILVA DE CASTRO ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) : BENEDITO DA COSTA LIMA E OUTRO ADVOGADA : DR. LICIVAL DA SILVA LOBATO AGRAVADO(S) : ANTÔNIA CREONILDES MACIEL COSTA QUARESMA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : ALZIRA MARGARIDA FERREIRA ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
594. PROC. Nº TST-AIRE-28778/2007-000-99-00.8 (RR 790427/2001.2 - TRT 11ª Região)	ADVOGADO : DR. CLEBER JOSÉ DAS NEVES REIS AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	621. PROC. Nº TST-AIRE-28822/2007-000-99-00.0 (AIRR 2590/1989-005-02-40.2 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC AGRAVADO(S) : DOMINGOS NUNES DE AZEVEDO ADVOGADO : DR. ALCIMAR ALMEIDA SENA	607. PROC. Nº TST-AIRE-28807/2007-000-99-00.1 (AIRR 93309/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIANA FLORES NETO E OUTRO AGRAVADO(S) : SUETÔNIO PAULO CORRÊA NETO ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : CRED MED ASSESSORIA VIDA SAÚDE S/C LTDA ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
595. PROC. Nº TST-AIRE-28779/2007-000-99-00.2 (RR 723055/2001.5 - TRT 11ª Região)	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) : JUAREZ HENRIQUE RODRIGUES ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO	622. PROC. Nº TST-AIRE-28823/2007-000-99-00.4 (RR 2038/2003-171-06-00.0 - TRT 6ª Região)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM AGRAVADO(S) : ADILMA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES	608. PROC. Nº TST-AIRE-28808/2007-000-99-00.6 (AIRR 90271/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO AGRAVADO(S) : EDJANE DA SILVA RIBEIRO ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)
596. PROC. Nº TST-AIRE-28781/2007-000-99-00.1 (AIRR 1126/1997-018-04-41.7 - TRT 4ª Região)	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA AMARAL FILHO AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	623. PROC. Nº TST-AIRE-28824/2007-000-99-00.9 (AIRR 907/2003-028-01-40.4 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH AGRAVADO(S) : ABÍLIO BONFIM MOREL E OUTROS ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA	609. PROC. Nº TST-AIRE-28809/2007-000-99-00.0 (AIRR 1828/2000-115-15-00.9 - TRT 15ª Região)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ AGRAVADO(S) : ISAÚ FIRMO DA SILVA ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
597. PROC. Nº TST-AIRE-28784/2007-000-99-00.5 (RR 689543/2000.7 - TRT 11ª Região)	610. PROC. Nº TST-AIRE-28811/2007-000-99-00.0 (AIRR 1633/2001-009-18-00.3 - TRT 18ª Região)	624. PROC. Nº TST-AIRE-28825/2007-000-99-00.3 (AIRR 165/2003-002-06-40.7 - TRT 6ª Região)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC AGRAVADO(S) : ELCINÉIA RITA DE OLIVEIRA LIMA ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : MARLETE BARBONI SCORPIONE AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ SEIXAS PEREIRA FILHO ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
598. PROC. Nº TST-AIRE-28785/2007-000-99-00.0 (AIRR 1423/2004-003-19-40.9 - TRT 19ª Região)	611. PROC. Nº TST-AIRE-28812/2007-000-99-00.4 (AIRR 607/1990-007-08-00.6 - TRT 8ª Região)	625. PROC. Nº TST-AIRE-28826/2007-000-99-00.8 (AIRR 925/2003-003-24-40.4 - TRT 24ª Região)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : JOÃO HONÓRIO DA SILVA ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTI-DISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP AGRAVADO(S) : DIVINO CARLOS DA SILVA ADVOGADA : DRA. SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO	AGRAVANTE(S) : EDIR CARAMALAC DE AMEIDA E OUTRO AGRAVADO(S) : AGESUL- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPRE- ENDIMENTOS PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH
599. PROC. Nº TST-AIRE-28787/2007-000-99-00.9 (AIRR 283/2004-002-10-40.4 - TRT 10ª Região)	612. PROC. Nº TST-AIRE-28813/2007-000-99-00.9 (RR 921/2003-008-10-00.0 - TRT 10ª Região)	626. PROC. Nº TST-AIRE-28827/2007-000-99-00.2 (RR 1228/2003-004-03-00.7 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : ELIZABETH BAPTISTA DE LIMA E COSTA ADVOGADO : DR. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOLA DA COSTA E OUTROS ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO E OUTROS ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
600. PROC. Nº TST-AIRE-28788/2007-000-99-00.3 (RXOF e ROAR 160447/2005-900-01-00.2 - TRT 1ª Região)	613. PROC. Nº TST-AIRE-28814/2007-000-99-00.3 (RR 1983/2002-011-05-00.8 - TRT 5ª Região)	627. PROC. Nº TST-AIRE-28828/2007-000-99-00.7 (AIRR 762/2005-019-04-40.6 - TRT 4ª Região)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS) AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ COSTA DIAS E OUTROS ADVOGADO : DR. SUZEL SEABRA PINHO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LORENI MACHADO E OUTROS AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
601. PROC. Nº TST-AIRE-28789/2007-000-99-00.8 (AIRR 91095/1991-003-04-40.0 - TRT 4ª Região)	614. PROC. Nº TST-AIRE-28815/2007-000-99-00.8 (RR 951/2003-112-03-00.1 - TRT 3ª Região)	628. PROC. Nº TST-AIRE-28829/2007-000-99-00.1 (RR 37/2004-008-01-00.5 - TRT 1ª Região)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE AGRAVADO(S) : NAIR LUCAS SCHMITT E OUTROS ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA AGRAVADO(S) : WILSON UBIRAMAR DOS SANTOS ADVOGADO : DR. JAMILE MELO HAGE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENICÁ ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
602. PROC. Nº TST-AIRE-28802/2007-000-99-00.9 (AIRR 322/2003-255-02-40.8 - TRT 2ª Região)	615. PROC. Nº TST-AIRE-28816/2007-000-99-00.2 (AIRR 233/2004-065-15-40.2 - TRT 15ª Região)	629. PROC. Nº TST-AIRE-28830/2007-000-99-00.6 (AIRR 739/1996-018-04-40.3 - TRT 4ª Região)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : ARILDO OLIVEIRA REIS ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LORENI MACHADO E OUTROS AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
603. PROC. Nº TST-AIRE-28803/2007-000-99-00.3 (RR 2821/2004-664-09-00.1 - TRT 9ª Região)	616. PROC. Nº TST-AIRE-28817/2007-000-99-00.7 (AIRR 70283/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)	630. PROC. Nº TST-AIRE-28831/2007-000-99-00.0 (AIRR 855/2002-221-04-40.0 - TRT 4ª Região)
AGRAVANTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LT- DA. AGRAVADO(S) : VALDIRENE DA SILVA ADVOGADO : DR. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA E. ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENICÁ ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
604. PROC. Nº TST-AIRE-28804/2007-000-99-00.8 (RR 539338/1999.8 - TRT 2ª Região)	617. PROC. Nº TST-AIRE-28818/2007-000-99-00.1 (AIRR 895/2003-039-01-40.1 - TRT 1ª Região)	631. PROC. Nº TST-AIRE-28832/2007-000-99-00.5 (AIRR 115/2002-044-03-40.7 - TRT 3ª Região)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ- CULOS AUTOMOTORES AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOÃO CARVALHO ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL	AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A. AGRAVADO(S) : RUBENS DE CASTRO ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) : DJALMA PEREIRA DA SILVA ADVOGADA : DRA. CIBELE CARNEIRO DA CUNHA AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
605. PROC. Nº TST-AIRE-28805/2007-000-99-00.2 (RR 733673/2001.7 - TRT 1ª Região)	618. PROC. Nº TST-AIRE-28819/2007-000-99-00.6 (AIRR 1229/2003-013-15-40.1 - TRT 15ª Região)	632. PROC. Nº TST-AIRE-28833/2007-000-99-00.0 (AIRR 431/2003-254-02-40.9 - TRT 2ª Região)
AGRAVANTE(S) : NATANAEL SEVERIO DE LIMA AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. AGRAVADO(S) : ADEM BAFTI ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) : IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
	619. PROC. Nº TST-AIRE-28820/2007-000-99-00.0 (RR 1542/2004-003-21-00.6 - TRT 21ª Região)	633. PROC. Nº TST-AIRE-28834/2007-000-99-00.4 (AIRR 1186/2003-044-02-40.3 - TRT 2ª Região)
	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : GEOGILDA FREIRE GALVÃO E OUTROS ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) : MARLENE DE OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

PROC. Nº CSJT-112/2005-000-90-00.2

INTERESSADO: TRT-9

ASSUNTO: Criação e/ou Extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - Criação de cargos e funções

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - COMPATIBILIDADE DO PLEITO COM AS LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO - Criação de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas no TRT da 9ª Região com as adequações sugeridas pelo Grupo de Trabalho do CSJT. Legalidade. Pedido acolhido para apreciação do Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar a proposta, de conformidade com a segunda proposição apresentada pelo interessado, nos termos do documento de fls. 206/207

Brasília, 25 de maio de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-270/2006-000-90-00.3

INTERESSADO: Ivan D. Rodrigues Alves - Juiz Presidente do TRT 1ª Região

ASSUNTO: Incidência de Juros Moratórios

DECISÃO ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS DE URV (11,98%) - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - IMPOSSIBILIDADE. O pagamento de valores devidos por força de decisão administrativa não comporta juros de mora, por falta de previsão em lei. Juros são devidos quando a condenação decorre de decisão judicial. Consulta conhecida para informar ao consulente sobre a impossibilidade da incidência de juros de mora, nos pagamentos efetuados a servidores, decorrentes de decisões administrativas.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho conhecer da matéria, e, no mérito, por maioria, responder ao consulente sobre a impossibilidade da incidência de juros de mora, nos pagamentos efetuados a servidores, decorrentes de decisões administrativas. Vencido o Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Conselheiro

Redator designado